

**CRIMINOLOGIA E RACISMO: INTRODUÇÃO  
AO PROCESSO DE RECEPÇÃO DAS TEORIAS  
CRIMINOLÓGICAS NO BRASIL**

**TOMO I**

**EVANDRO CHARLES PIZA DUARTE**

**Dissertação apresentada ao Curso  
de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa Catarina,  
como requisito à obtenção do Título de  
Mestre em Direito.**

**Orientadora: Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade**

**Florianópolis  
1988**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A TESE

CRIMINOLOGIA E RACISMO:  
INTRODUÇÃO AO PROCESSO DE  
RECEPÇÃO DAS TEORIAS  
CRIMINOLÓGICAS NO BRASIL

Elaborada por **EVANDRO CHARLES PIZA DUARTE**  
e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada  
para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Florianópolis, 09 de outubro de 1998.

BANCA EXAMINADORA:

  
Profa. Dra. Vera Regina Pereira Andrade - Presidente

Prof. Dr. Alessandro Barata - Membro

Msc. Dora Lúcia Bertúlio - Membro

  
Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer - Membro

Professora Orientadora   
Profa. Dra. Vera Regina Pereira Andrade

Coordenador do Curso   
Dr. Ubaldo César Barthazar.

**"[...] Que aurora nos engana ?  
Por que nos convida o mar ao sonho e à fraude  
e nos torna em terra firme seus náufragos ?"  
(MADUREIRA, 1976, p. 47)**

**Dedico este texto**

**À Rosane, por tantos momentos de dedicação**

**À Prof. Dora Lúcia de Lima, pela amizade,  
perguntas, caminhos ...**

**Ao Prof. Dr. Alessandro Baratta, por acreditar e  
por nos fazer pensar sobre esperanças,  
possibilidades**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos membros da banca pelo exame atento e sugestões.

À Prof. Dr. Vera Regina Pereira Andrade, professora e orientadora durante os Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito, pela competência demonstrada no exercício de ambas as funções. Agradeço-lhe, em especial, a paciência e firmeza com que soube conduzir as diversas dificuldades advindas da elaboração do texto.

À Prof. Msc. Dora Lúcia de Lima Bertúlio, cujo trabalho inspirou em grande este texto, pelas incontáveis contribuições na sua elaboração. Sobretudo, pela postura de educadora, pela amizade nascida do respeito mútuo e por “simplesmente” nos “ensinar” esperança e humanidade.

Ao Prof. Dr. Alessandro Baratta, exemplo que nos educa com a mais gentil simplicidade, pelas aulas, reflexões, por acreditar tanto, pelas perguntas que me fazem pensar que o caminho nunca termina.

Ao Prof. Antônio Carlos Wolkmer pelas aulas ministradas e, em especial, pela cordialidade e dedicação com que desempenha o magistério.

Aos Professores Dr. Edmundo Arruda Lima Jr, Dr. Nilson Borges Filho, Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues, Dr. Ubaldo César Balthazar e todos os demais Professores dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que o presente trabalho fosse realizado.

Ao corpo de funcionários da Pós-Graduação (UFSC - SC), UNIVALE (Campus de Biguaçu - SC) e da Universidade Tiradentes (Aracaju - SE) pela eficiência no desempenho de suas atividades e pela atenção que nos dedicam. Em especial, à Rose, Marise, D. Ivonete e ao Prof. Ronaldo V. de Almeida.

À CAPES-CNPQ pela bolsa que financiou, em parte, a presente pesquisa.

Aquele povo do Henrique Stodiek que construía um mundo novo de nossos sonhos. Às professoras Ana Aquini, Diocelma, Elizabete, Maria Eduarda Carvalho, Oneide, Salete Cassete, à D. Juraci e, com carinho especial, à D. Lucimar T. dos Passos. À Prof. Eliete Bernardino, cujas aulas ainda deixam saudades.

Aos amigos e colegas de Graduação, Pós-Graduação em Direito e do Curso de Especialização de Relações inter-raciais na Educação. À Renata Haph, Alexandre Borges, Cláudio Valentin Cristani, Márcio Harger, Adriana, Tarsila, Cristina Pacheco, Osimar, Tony e, especialmente, ao Marcelo Stopa e à Karem pelo bom papo.

Aos alunos, com os quais tenho aprendido tanto, pela paciência e generosidade.

A meus familiares pelo apoio.

À Marilú pelas lições duramente ensinadas e quiçá aprendidas.

À sempre doce Cristina Zackseski pela amizade sincera e por ter acreditado tanto.

Ao meu irmão Luciano que teve aquela paciência de Jó e suportou um amigo com febres intelectuais.

Às Marias: Luci, pela vida; da Glória, pelo olhar; só Maria, pelos cuidados.

A Deus, poema sem fim, outro dia, viver



## **RESUMO**

**O objeto da presente dissertação é o processo de recepção dos discursos criminológicos racistas no Brasil na virada do século XIX.**

**A partir da Criminologia Contemporânea (paradigma da reação social) e das desconstruções teóricas que provocaram a deslegitimação do sistema penal e seus paradigmas científicos, intenta-se elucidar, historicamente, como a categoria “raça” passa a ser utilizada como variável para seleção e rotulação pelos agentes do controle social de determinado grupo racial, as populações afro-brasileiras.**

**Portanto, o presente texto opõe-se às teorias, sobretudo à Criminologia positivista, que pretenderam considerar “raça” como um fator criminógeno, procurando explicar de que modo e porque os criminólogos dos países centrais e, especialmente, os brasileiros adotaram este modelo.**

**Defende-se que a aceitação do modelo criminológico racista era compatível com as práticas e os discursos racistas presentes na sociedade brasileira desde o período colonial; que tais práticas são constitutivas da forma de organização do controle social no Brasil; que o novo discurso científico colaborava na permanência do caráter “arcaico” desse controle; que tais fenômenos permitiram o surgimento de um modelo de intervenção penal autoritário ainda vigente na sociedade brasileira contemporânea.**

## **SUMMARY**

**The object of this essay is the reception process of the racist criminological speeches in Brazil by the end of the 21 st. Century.**

**Since contemporary criminology (a paradigm from social reaction) and theoretical misconstruction, which caused the illegitimation of the criminal system and its social paradigms, there has been na attempt to explain historically how the category called "race" became a variable to selection and labeling used by agents who socially control a racial group which is the African-Brazilian population**

**Therefore, this text denies such theories, especially the one called "Positivist Criminology", which intended to consider the "race" as a criminal factor. It has tried to explain how and why the criminalists from central countries, and specially the Brazilian ones, have been adopting this model.**

**It's said that the acceptance of the racist criminological model was compatible with the practice as well as with the racist speeches present in Brazilian society since colonial times. Also that such practices established the way social control is organized in Brazil. It's also defended that the new scientific speech used collaborate with the maintenance of the "archaic" character of such control and that these phenomena has allowed the beginning of an authoritarian model of criminal intervention, that is still in force in our contemporary society.**

SÃO DUAS HORAS  
DA MADRUGADA  
DE UM DIA ASSIM

UM VELHO ANDA  
DE TERNO VELHO  
ASSIM ASSIM

QUANDO APARECE O GUARDA BELO

É POSTO EM CENA  
FAZENDO  
UM TRÉCO

BEM APONTADO  
AO NARIZ CHATO]  
ASSIM ASSIM

QUANDO APARECE A CÔR DO VELHO  
MAS QUARDA BELO  
NÃO ACREDITA NA CÔR ASSIM

ELE DECIDE  
NO TERNO VELHO  
ASSIM ASSIM

PORQUE ELE QUER UM VELHO ASSADO

MAS MESMO ASSIM  
O VELHO MORRE  
ASSIM ASSIM

E O GUARDA BELO  
É O HERÓI  
ASSIM ASSADO  
PORQUE É PRECISO SER ASSIM ASSADO

("Assim assado" letra de João Ricardo - Secos e Molhados)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>O DISCURSO JURÍDICO BRASILEIRO DOMINANTE SOBRE A HISTÓRIA DO SISTEMA PENAL</b> .....	11
1.1 MATRIZES TEÓRICAS PARA COMPREENSÃO DA HISTÓRIA DOS SISTEMAS PENAIS.....	15
1.1.1 <i>A Tipologia de COHEN sobre os modelos históricos interpretativos das transformações produzidas no controle social</i> .....	15
1.1.1.1 O surgimento do moderno controle do delito nos países centrais.....	15
1.1.1.2 A transferência dos modelos de controle de delito para os países periféricos.....	16
1.1.2 <i>Modelos históricos latino-americanos</i> .....	16
1.1.2.1 Monica Chaverri: A transculturação punitiva e a História como resgate de uma identidade despedaçada .....	16
1.1.2.2 Rosa del Olmo: A internacionalização do capital e do controle social .....	16
1.1.2.3 Raul Zaffaroni: O saber-poder mundial e a negação antropológica .....	16
1.2 O DISCURSO JURÍDICO BRASILEIRO DOMINANTE SOBRE A HISTÓRIA DO SISTEMA PENAL .....	16
1.2.1 <i>Aspectos gerais da narrativa histórica nos manuais</i> .....	16
1.2.2 <i>A História do Direito Penal brasileiro nos manuais</i> .....	16
1.2.2.1 A inexistência de Direito Indígena .....	16
1.2.2.2 O anti-liberalismo das Ordenações .....	16
1.2.2.3 O liberalismo no Código de 1830 .....	16
1.2.2.4 As falhas do Código de 1890 e o ecletismo do Código de 1940 .....	16
1.3 A FUNCIONALIDADE DO DISCURSO JURÍDICO DOMINANTE SOBRE A HISTÓRIA DO SISTEMA PENAL .....	16
<b>AS MATRIZES TEÓRICAS E A CONSTRUÇÃO DO SABER CRIMINOLÓGICO RACISTA COLONIALISTA. PRIMEIRA PARTE: AS MATRIZES CRIMINOLÓGICAS PRÉ-CIENTÍFICAS E RACISTAS CIENTÍFICAS</b> .....	16
2.1 A(S) MATRIZ(ES) CRIMINOLÓGICA(S) .....	16
2.1.1 <i>Caracterização</i> .....	16

2.1.2 <i>As matrizes teóricas a partir do Iluminismo</i> .....	16
2.1.2.1 O Contratualismo.....	16
2.1.2.2 O Disciplinarismo.....	16
2.1.3 <i>A matriz ibérica e sua repercussão colonial</i> .....	16
2.1.3.1 A “Conquista” e o saber “criminológico” moderno.....	16
2.1.3.2 Os discursos sobre “o negro” no espaço colonial brasileiro.....	16
2.2 A(S) MATRIZ(ES) TEÓRICA(S) RACISTA(S).....	16
2.2.1 <i>Caracterização</i> .....	16
2.2.2 <i>Definição ou os múltiplos significados do termo racismo</i> .....	16
2.2.3 <i>Os processos de racialização</i> .....	16
2.2.4 <i>Os discursos raciais científicos no século XIX. Da teoria dos tipos permanentes ao Darwinismo social</i> .....	16
2.3 ENTRE AS PRIMEIRAS MATRIZES CRIMINOLÓGICAS E O DISCURSO CIENTÍFICO.....	16
<b>AS MATRIZES TEÓRICAS E A CONSTRUÇÃO DO SABER CRIMINOLÓGICO RACISTA COLONIALISTA - 2ª PARTE : O SURGIMENTO DO DISCURSO CRIMINOLÓGICO CIÊNTEFICO</b> .....	<b>16</b>
3.1 O ORGANICISMO SOCIAL.....	16
3.1.1 <i>Definição e matrizes filosóficas</i> .....	16
3.1.2 <i>O organicismo positivista e a Escola Positiva Italiana</i> .....	16
3.1.2.1 Caracterização do Positivismo.....	16
3.1.2.2 O Positivismo e a Filosofia de Auguste Comte.....	16
3.1.2.3 O nascimento da Criminologia como ciência.....	16
3.1.2.4 A Escola Positiva Italiana e a Luta com a Escola Clássica.....	16
3.2 OS DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS E OS ARGUMENTOS RACIAIS.....	16
3.2.1 <i>Considerações</i> .....	16
3.2.1 <i>Césare Lombroso - A Criminologia como ciência: entre o tipo criminal e o tipo racial</i> .....	16
3.2.3 <i>Rafael Garófalo - O Delito Natural e os delinquentes naturais</i> .....	16
3.2.4 <i>Henrique Ferri - A Sociologia Criminal e a explicação multi-fatorial da criminalidade: o deslocamento do discurso raciológico</i> .....	16
3.2.5 <i>Gabriel Tarde - O representante da Escola Sociológica Francesa: A Sociologia como “pretexto” para se falar de raça</i> .....	16
3.3 CRIMINOLOGIA E RACISMO CIENTÍFICO.....	16
<b>O PROCESSO DE RECEPÇÃO DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NO BRASIL – PRIMEIRA PARTE: AS TRANSFORMAÇÕES NO CONTROLE DO DELITO E AS POPULAÇÕES NEGRAS</b> .....	<b>16</b>
4.1 A PROBLEMÁTICA DA RECEPÇÃO DAS IDÉIAS E A DEFINIÇÃO DAS MATRIZES.....	16
4.2 O CONTROLE SOCIAL ENQUANTO PROBLEMA PARA OS PRIMEIROS CRIMINÓLOGOS BRASILEIROS.....	16

4.2.1	<i>Definição do problema</i> .....	16
4.2.2	<i>O moderno controle do delito: perspectivas para sua compreensão</i> .....	16
4.2.3	<i>Aspectos gerais da configuração do moderno controle do delito no caso brasileiro</i> .....	16
4.2.3.1	O modelo inicial de controle no escravismo pleno.....	16
4.2.3.2	A diferenciação na organização do controle social face à insurgência escrava.....	16
4.2.3.3	A diferenciação do controle social em face à ocupação do espaço colonial.....	16
4.2.3.4	A continuidade e a ruptura do processo de diferenciação do controle social no escravismo tardio com o surgimento dos centros urbanos .....	16
4.2.3.4	A diferenciação do controle social no escravismo tardio com a incorporação desigual das regiões brasileiras no projeto de modernização. A criação de estratégias de controle da massa escrava.....	16
4.2.4	<i>O moderno controle do delito e a criminalização primária das populações afro-brasileiras</i> .....	16
4.2.4.1	As Constituições 1824 e 1890 e os Códigos Penais de 1830 e 1891. As bases para a formação de um Direito Penal Liberal no Brasil? .....	16
4.2.4.2	De negro cativo a liberto vigiado: O controle social da População Negra na legislação abolicionista.....	16
4.2.4.3	O projeto-lei sobre os escravos de José Bonifácio de Andrade e Silva e o modelo de controle social da legislação abolicionista.....	16
4.2.4.4	As normas de controle cotidiano das populações negras: o poder da polícia, as contravenções penais e as posturas municipais .....	16
4.2.4.5	Aspectos do processo de criminalização secundária das populações negras .....	16
4.3	<b>ASPECTOS GERAIS DAS TRANSFORMAÇÕES NO CONTROLE SOCIAL E DA RECRIAÇÃO DAS CONDIÇÕES MATERIAIS PARA O SURGIMENTO DE UM DISCURSO RACISTA</b> .....	16
	<b>PROCESSO DE RECEPÇÃO DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NO BRASIL</b>	
	<b>SEGUNDA PARTE: AS PRIMEIRAS VISÕES CRIMINOLÓGICAS I</b> .....	16
5.1	OS PRECURSORES DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL: “CRIMINOLOGISTAS” OU “GLOSADORES”? .....	16
5.2	TOBIAS BARRETO: DO DIREITO DE PUNIR AO DIREITO À GUERRA; PUNIR É SACRIFICAR.....	16
5.2.1	<i>Aspectos gerais de Menores e loucos</i> .....	16
5.2.2	<i>O discurso científico e os “novos” fundamentos do Direito de Punir</i> .....	16
5.2.2.1	A modernidade científica e a defesa do reformismo enquanto estratégia de mudança .....	16
5.2.2.2	A referência à Escola Positiva e a crítica ao discurso moderno.....	16
5.2.2.3	A irracionalidade do controle social e a defesa da tradição .....	16
5.2.3	<i>As categorias de sujeitos e as perspectivas para o controle social</i> .....	16
5.2.3.1	As populações não-brancas diante da publicização e privatização da justiça criminal e dos espaços sociais	16
5.2.3.2	O surgimento da questão da minoridade .....	16
5.2.3.3	A mulher: tradição e modernidade nas práticas de controle social .....	16
5.3.5	<i>Alguns tópicos principais do discurso do autor</i> .....	16
5.4	NINA RODRIGUES: AS RAÇAS HUMANAS NO CENTRO DO DEBATE SOBRE O CONTROLE SOCIAL.....	16
5.4.1	<i>Entre teoria e prática</i> .....	16

5.4.2 <i>Do perigo social da aplicação das teorias clássicas ao discurso do medo das elites brasileiras e à eficácia do controle social na repressão das populações não-brancas</i> .....	16
5.4.2.1 Pressupostos teóricos da hierarquização das raças.....	16
5.4.2.2 O dilema teórico aparente: a crítica ao livre arbítrio e a responsabilidade penal das “raças inferiores”.....	16
5.4.2.3 A construção do controle social como problema e a localização do medo no comportamento das populações não brancas .....	16
5.4.2.4 O dilema de fundo: a funcionalidade das contradições das teorias clássicas para o controle social das populações “não-brancas”.....	16
5.4.3 <i>O racismo em seu contexto local. Negros e selvagens: criminosos, mestiços ou indivíduos?</i> .....	16
5.4.3.1 O paradigma “Nina-lombrosiano” versus o paradigma das elites brasileiras?.....	16
5.4.3.2 O “indivíduo-mestiço”: continuidade e rupturas na estratégia de controle social das populações “não-brancas”.....	16
5.4.4 <i>A Defesa Social no Brasil: os pontos práticos de um modelo autoritário de intervenção penal</i> .....	16
5.4.5 <i>Alguns tópicos principais do discurso do autor</i> .....	16
<b>PROCESSO DE RECEPÇÃO DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NO BRASIL</b>	
<b>SEGUNDA PARTE: AS PRIMEIRAS VISÕES CRIMINOLÓGICAS II</b> .....	<b>16</b>
6.1 CLÓVIS BEVILÁQUA: RACISMO NA ASSUNÇÃO DO MULTIFATORIALISMO E NA CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE HISTÓRIA DO DIREITO PENAL.....	16
6.1.1 <i>Aspecto gerais de “Criminologia e Direito”</i> .....	16
6.1.2 <i>Criminologia, Direito e a Conciliação entre as “Escolas”</i> .....	16
6.1.3 <i>O modelo racial e o multifatorialismo na explicação da criminalidade brasileira</i> .....	16
6.1.3.1 A convergência entre o modelo multifatorial e as hipóteses de Nina Rodrigues.....	16
6.1.3.2 Um caso particular: A explicação da criminalidade feminina e a intersecção entre gênero e raça .....	16
6.1.4 <i>A História do Direito Penal e os Povos sem História</i> .....	16
6.1.4.1 A finalidade da História do Direito.....	16
6.1.4.2 A racialização da História e a exaltação do Direito da “raça ariana”.....	16
6.1.4.3 O papel do Estado na pacificação social e a vitória do Direito ocidental.....	16
6.1.4.4 Os índios e o “Direito dos vencidos”; os negros, “o povo sem história”.....	16
6.1.5 <i>Alguns tópicos principais do discurso do autor</i> .....	16
6.2 RACISMO E CONTROLE SOCIAL: CONTINUIDADES E RUPTURAS NO DISCURSO CRIMINOLÓGICO BRASILEIRO.	16
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>16</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>16</b>

## INTRODUÇÃO

O presente texto emerge de duas preocupações fundamentais: das deficiências de um modelo de Criminologia positivista forjado no século XIX para oferecer respostas à violência produzida pelo sistema penal brasileiro e problematizá-la; e da crítica ao racismo presente em nossa sociedade.

Nesse sentido, constata-se a insuficiência dos saberes jurídicos tradicionais, em suas mais diversas áreas, em dar respostas a dois problemas públicos fundamentais para a sociedade brasileira contemporânea: o racismo que afeta, no mínimo, metade da população brasileira e, devido às suas repercussões, a sociedade em geral; e a operatividade de um modelo de controle social calcado na violência "sem sentido", que pode ser descrito, nas palavras de ZAFFARONI (1988), um de seus maiores críticos contemporâneos, como um genocídio em ato.

Portanto, ocupa-se o texto em demarcar quais as relações entre, de um lado, esse modelo de controle social e os saberes por ele produzidos e, de outro, a permanência de práticas racistas. Ou seja, o tema racismo e Criminologia é abordado não no sentido de uma busca da suposta causa para uma criminalidade "negra", mas na problematização de como e porquê a variável raça passará, mediante processos históricos determinados, a ser utilizada pelos agentes do sistema penal para selecionarem determinados indivíduos. Ou seja, orientamo-nos, especificamente, para uma tentativa de caracterização histórica do surgimento desse modelo criminológico.



Intenta-se problematizar a insuficiência desse saber a partir da crítica a um momento genético de sua formação em solo nacional, a saber, a chegada da Criminologia no Brasil, no período de 1870-1930, denunciando os seus vínculos racistas e genocidas. Preocupa-se em responder à seguinte questão: Como se deu a recepção do paradigma criminológico positivista no Brasil, qual a função dele na constituição do moderno controle do delito, e de ambos para a permanência de práticas racistas na sociedade brasileira?

Argumenta-se que, no processo de recepção do paradigma criminológico, no referido período, os intelectuais brasileiros o conceberam como um modelo racial de compreensão do desvio. Tal fato contribuiu para ocultar os mecanismos de seleção e estigmatização que eram recriados com o surgimento do moderno controle do delito no caso brasileiro, pois se conferia uma justificação de base científica às medidas jurídicas que tendiam à quebra dos princípios liberais e garantiriam a permanência na operatividade desse sistema de práticas punitivas nascidas com o escravagismo, que vinculavam as populações não brancas ao controle social.

Evidentemente, inúmeras dificuldades foram sentidas na defesa de tal perspectiva. Três, sem dúvida, marcaram o presente trabalho. Primeiro, era necessário contextualizar uma crítica contemporânea à insuficiência dos modelos descritivos das transformações operadas no controle social e seus saberes no caso brasileiro. Segundo, descrever o paradigma científico importado, para comprovar suas implicações com as práticas racistas. Terceiro, intentar construir um modelo descritivo que solucionasse as lacunas demonstradas na primeira dificuldade. Obviamente, todas convergiam para uma questão central: a necessidade de romper com uma formação acadêmica dogmática e aceitar as limitações pessoais, sobretudo, quando se deveria adentrar em áreas diversas (e muitas vezes adversas) de nossa formação.

Dessa forma, estruturou-se o texto em seis capítulos. O capítulo introdutório busca responder à primeira das dificuldades referidas e cumpre duas funções principais. Num primeiro momento, intenta demarcar quais as novas perspectivas surgidas na interpretação da História do sistema e das idéias penais, constatando a emergência de um marco teórico crítico, surgido de um conjunto de perspectivas advindas dos países centrais e dos países latino-americanos, que se opõe à forma tradicional de descrever as transformações pelas quais o controle social e seus saberes têm passado. Em seguida, a partir dessa constatação, visa apresentar o discurso jurídico dominante sobre a História do sistema e das idéias

penais, tomando para base de sua configuração o discurso presente nos manuais introdutórios de Direito Penal. Neste caso, constata-se a presença de um discurso que mantém em sua narrativa elementos capazes de contribuir para a emergência de práticas racistas na sociedade brasileira, a incapacidade desse discurso de fornecer argumentos minimamente não-contraditórios sobre a forma de descrever as mudanças operadas no controle social e, essencialmente, a inexistência de uma problematização sobre o processo de recepção da Criminologia positivista no Brasil.

O segundo e o terceiro capítulos, tomados em conjunto, buscam demarcar quais as matrizes teóricas que conformaram um discurso discriminatório quanto às populações não-europeias, sobretudo de origem africana. Delimita a noção de Criminologia e de Racismo para que se possa compreender as implicações entre o nascimento da Criminologia positivista no século XIX em suas relações com as práticas racistas da sociedade moderna e a existência de outros discursos, forjados ao longo da implantação do projeto colonialista europeu, presentes no espaço colonial.

Portanto, propõem-se três questões a serem debatidas ao longo desses capítulos: O que foi a Criminologia no momento de sua formação? Qual sua origem e implicações no pensamento jurídico-penal e na problemática do controle social? Qual sua relação com o racismo científico?

O segundo capítulo, especificamente, aborda aquelas duas noções fundamentais. Em seguida centra-se na consideração dos discursos que antecederam ao nascimento da Criminologia enquanto ciência no século XIX, ou seja, os discursos calcados no contratualismo e no disciplinarismo, assim como os decorrentes das primeiras práticas coloniais europeias. Então apresentará as duas principais matrizes teóricas do racismo científico: a teoria dos tipos permanentes e o darwinismo social.

O terceiro centra-se na Criminologia positivista, compreendendo-a como parte integrante de um discurso racista mais amplo. Procura-se verificar o seu impacto na conformação das novas práticas de controle social que marcam uma nova etapa do capitalismo com a industrialização, a urbanização dos centros europeus e o redimensionamento do projeto colonialista europeu. No mesmo passo, considera-se parte do discurso dos criminólogos europeus para constatar quais são as imagens, as metáforas e as premissas explicativas de caráter racista que ele propõe.

Os capítulos finais voltam-se para a tentativa de compreender o processo de recepção da Criminologia pelos teóricos brasileiros. De uma parte, radicaliza-se a premissa de compreender o nascimento do saber criminológico a partir das transformações ocorridas no controle social e deste em relação às transformações mais amplas pelas quais atravessaram as sociedades modernas. De outra, parte-se para a compreensão do conteúdo de algumas obras que marcaram a chegada da Criminologia Positivista no Brasil.

Objetiva-se, em primeiro lugar, apreender as vicissitudes da construção de um discurso criminológico brasileiro do ponto de vista da tensão que se estabelece entre esse discurso científico, em sua relação com os argumentos raciais, e as matrizes discursivas racistas pré-científicas. Em segundo lugar, compreender em que medida essa tensão no discurso reflete as oposições entre modelos de controle social, moderno e pré-moderno, que se mantêm vivas face ao caráter contraditório do processo modernizador em curso na sociedade brasileira.

Dessa forma, o quarto capítulo opõe-se definitivamente ao discurso jurídico dominante sobre a história do sistema e das idéias penais no Brasil. Objetiva construir um quadro explicativo introdutório das transformações operadas no controle social no caso brasileiro, capaz de fornecer elementos para compreender como o controle social local se insere como temática nas obras daqueles primeiros criminólogos e porque esse discurso se volta para a construção de uma Criminologia racista.

Centra-se a análise na constatação da existência de um período de transição entre o escravismo pleno e o capitalismo dependente, que, devido às suas contradições, deixará marcas profundas na configuração do controle social no caso brasileiro. Nesse sentido, buscou-se apreender o surgimento do controle social no Brasil em seu processo de diferenciação face aos conflitos internos que são redimensionados pelas transformações mais amplas que a sociedade brasileira atravessa em seu processo de modernização. Consideram-se, a partir da crítica historiográfica recente, do cotejo dos principais dispositivos legais penais desse período e das legislações abolicionistas, as diferentes estratégias que conduzem à criminalização secundária e, em especial, a criminalização primária da população negra.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O conceito de criminalização primária e secundária são referidos nas páginas seguintes e, mais especificamente, no capítulo supra-citado.

Enfim, no quinto capítulo e no sexto capítulos caracteriza-se o conjunto de discursos criminológicos surgidos no Brasil, destacando-se três autores principais e as obras que seriam as primeiras versões desse discurso: Tobias Barreto, "*Menores e Loucos*"; Nina Rodrigues, "*As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal*"; e Clóvis Beviláqua, "*Criminologia e Direito*". Investigam-se, neste caso, as representações racistas dessas obras em suas ambigüidades, que refletem a permanência de argumentos trazidos de discursos que antecedem ao nascimento da Criminologia, o que foi possibilitado pelo caráter contraditório do processo de modernização das formas de controle social e da sociedade brasileira em geral que não rompia integralmente com seu passado escravagista.

Às considerações finais coube o papel de apresentar algumas observações quanto à parcialidade de diversas formas de abordagem do processo de recepção da Criminologia positivista que foram contestadas ao longo da dissertação. Coube-lhes também destacar o papel da Criminologia na construção de um modelo autoritário de intervenção penal a partir da necessidade de as elites brasileiras reprimirem as populações não-brancas em geral e as populações negras, em especial.

Do ponto de vista teórico, o texto pretende inserir-se na perspectiva sintetizada por ZAFFARONI, que destaca a necessidade, na América Latina, de um saber que nos permita explicar o que são nossos sistemas penais, como operam, que efeitos produzem, porque e como se ocultam estes efeitos, que vínculo mantém esse sistema com o resto do controle social e do poder, que alternativas existem a esta realidade e como se pode instrumentalizá-las. Como afirma o autor argentino, a construção desse saber não pode ser feita com a reprodução das teorias centrais e tampouco é tarefa de uma disciplina, mas da integração de diversas disciplinas, entre elas, a história (geral e especial, das idéias, econômica, política, etc.) (ZAFFARONI, 1988, p.19).

Desta feita, o marco teórico que orientou este trabalho não foi um sistema hermético de conhecimento, mas um conjunto de saberes que fossem capazes, considerando-se as limitações do texto, de serem compatíveis com essa perspectiva mais ampla.

Nesse sentido, conforme descreve a literatura contemporânea, a partir da década de sessenta surgiu, nos países centrais, um impulso desestruturador de desconstrução e deslegitimação do sistema penal e seus paradigmas que produziu resultados em duas dimensões: a dimensão propriamente desconstrutora, consubstanciada pela crítica historiográfica,

sociológica e criminológica do moderno sistema penal, e a dimensão das políticas criminais alternativas e dos movimentos de reforma, que a ela se seguiram e somente puderam ser pensadas a partir desta desconstrução. Na primeira dimensão, pode-se aludir a pelo menos quatro desconstruções fundamentais, que, embora convergentes, se estruturam a partir de diferentes perspectivas analíticas: a desconstrução marxista, a desconstrução foucaultiana, a desconstrução interacionista (do labelling approach) e a desconstrução abolicionista. (ANDRADE, 1994, 1997; CAPELLER, 1992; COHEN, 1988).<sup>2</sup>

Tal impulso se oporá sobretudo à denominada Criminologia positivista. Tal ciência era concebida como ciência causal explicativa do desvio e centrada na figura do criminoso, preocupada que estava em estudar as causas da criminalidade, a partir dos indivíduos aprisionados pelo sistema penal, e em oferecer os métodos para seu tratamento. Assim, ao operar enquanto ciência auxiliar do sistema, findava por legitimar a suposta existência de um direito universalmente aceito, entendido como realidade justa porque representava o resultado de uma evolução ou porque emanava de um sistema representativo nos moldes liberais ou ambos. Por outro lado, este mesmo Direito consubstanciado no princípio da legalidade garantiria a atuação do sistema penal nos moldes programados pelo próprio Direito. Dentro dessa visão universalista do Direito e diante de uma idealização do sistema penal, o desviante era visto como indivíduo desajustado que quebrava a harmonia social. Portanto, juntava-se àquelas duas metáforas uma terceira, ou seja, a idéia de uma harmonia social preexistente.

Todavia, aquele impulso desestruturador produziu um salto qualitativo na compreensão do Direito enquanto fenômeno social. Alternaram-se os objetos de análise, do criminoso ao sistema penal, passando-se da perspectiva teórica de um modelo de compreensão do desvio a um modelo de compreensão da produção social do desviante. Esta ruptura colocou em cheque a função legitimadora da Criminologia, ao enfatizar três pontos: a relatividade da noção de delito, a seletividade do sistema penal e a própria representação da sociedade como um espaço caracterizado por conflitos.

Antes, porém, cabe lembrar que, segundo ANDRADE, no marco dessa literatura, se introduziu não apenas nova visão, mas também linguagem e conceitos novos. Em primeiro lugar, passou-se a falar, ao invés de combate à criminalidade, em “controle do desvio”, “controle sócio-penal”, “controle penal ou

---

<sup>2</sup> Destaca-se, neste conjunto, uma “visão crítica marginal”, a que se fará referência adiante, mas que, do ponto de vista do discurso sobre a história, será considerada no capítulo primeiro.

do delito”. Da mesma forma, passou a conceber-se o “sistema penal” como um (sub)sistema desse ‘controle social’. Tal conceito é entendido, em sentido lato, como neste passo:

“[...] as formas com que a sociedade responde, formal e informalmente, institucional e difusamente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dela.” (ANDRADE, 1997, p. 173; 1995, p.280-281)

Nesse sentido, aceita-se a distinção entre controle social formal (ou institucionalizado) e informal (ou difuso), visto que o primeiro é exercido por agências com atribuição normativa específica para intervir e o segundo é exercido de forma inespecífica na sociedade.

Em segundo lugar, o sistema é percebido com um conceito bidimensional que inclui normas e saberes, ou seja, possui, de um lado, programas de ação ou decisórios, e de outro, ações e decisões, as quais, em princípio, deveriam ser programadas e racionalizadas. O Direito Penal, entendido como legislação, integra-se à dimensão programadora do sistema, sendo o poder legislativo a fonte básica da programação do sistema, enquanto que as principais agências de sua operacionalização são a Polícia, a Justiça e o Sistema de execuções penais e medidas de segurança. Portanto, o sistema penal constitui o conjunto das agências estatais responsáveis pela criação (Parlamento), aplicação e execução das normas penais (Justiça, Polícia e sistema penitenciário e manicomial) e os diferenciados funcionários ou agentes que as integram. Da mesma forma, o público, que, na condição de denunciante, tem o poder de operacionalizar o próprio sistema e, na condição de opinião pública e ‘senso comum’, interage ativamente com ele.(ANDRADE, 1994, 280-281; 1997, p. 175-176)

Como se disse, é a partir da análise do funcionamento real do sistema que aquelas correntes colocaram em cheque o modelo advindo da Criminologia positivista. Assim, a tese da produção diferencial ou seletiva da criminalidade pelo sistema será estudada pela genealogia foucaultiana enquanto gerência diferencial das legalidades e pela criminologia da reação social enquanto instrumento de criminalização seletiva. Tal tese retomada dentro de um marco de explicação classista, é também adotada pela Criminologia Crítica. (ANDRADE, 1994, p. 398; 1997)

De fato, o próprio sistema penal, face à disparidade entre a atuação idealizada no plano legislativo e a capacidade operacional de seus órgãos (disponibilidade de recursos para implementação da programação), pressupõe a atuação seletiva. Da mesma forma, a seletividade pode ser percebida em função da especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, ou seja, ela opera em duas dimensões: a imunidade de certos segmentos sociais face à não atuação do sistema em determinadas situações e contra determinadas pessoas, e a criminalização preferencial, como demonstrada por dados empíricos, sobre determinados grupos. Tal seletividade ocorre no momento concreto de aplicação da lei penal (criminalização secundária), assim como no momento de escolha, pelo legislador, de determinadas condutas a serem consideradas crimes (criminalização primária). (ANDRADE, 1994, p. 407; 1997 ; BARATTA, 1991)

Por sua vez, a permanência de determinados grupos como preferencialmente criminalizados demonstra a existência de variáveis que, apesar de não legalmente reconhecidas, influenciam a atuação dos órgãos do sistema. A seletividade, portanto, não pode ser atribuída a um caráter fortuito, mas à existência de um “código social” (*second code*) latente, integrado por mecanismos de seleção, dentro os quais tem-se destacado a importância central dos estereótipos de autores e vítimas, associados às “teorias de todos os dias”, isto é, do senso comum da criminalidade”. (ANDRADE, 1994, p.413; 1997, p. 199-218; BARATTA, 1991, p.188)

A Criminologia Crítica dará uma interpretação macrosociológica a esta constatação, evidenciando o nexos funcional da seletividade com a desigualdade estrutural das sociedades capitalistas. Conforme tal perspectiva, embora os mecanismos reguladores da seleção criminosa sejam complexos e também reconduzíveis às peculiaridades de algumas infrações penais e de reações auxiliares correspondentes, desde uma perspectiva mais geral de interação e das reações de poder entre grupos sociais, é possível reencontrar, por detrás deles, os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos. (BARATTA, 1991)

Assim a criminalidade em sua etiqueta de criminoso é considerada como um “bem negativo” que a sociedade (controle social) reparte com o mesmo critério de distribuição de outros bens positivos (o *status* social e o papel das pessoas: fama, patrimônio, privilégios, etc.), mas em relação inversa e em prejuízo das classes sociais menos favorecidas. A distribuição desse bem negativo se

opera mediante uma seleção: pela seleção de bens jurídicos penalmente protegidos e dos comportamentos ofensivos a estes bens, descritos nos tipos penais (criminalização primária), e pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que pratiquem tais comportamentos (criminalização secundária). Porém, a prática de tal seleção operada não pode ser considerada isoladamente, pois reconduzido ao controle social global, o sistema penal aparece, por um lado, como filtro último e, por outro, como uma fase avançada de seleção que tem lugar no controle informal (família, escola, mercado de trabalho), mas os mecanismos deste atuam também paralelamente e por dentro do controle penal formal (BARATTA, 1993, p., 192 )

De outra parte, ZAFFARONI destaca que, nos países latino-americanos, o verdadeiro poder do sistema é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva, porque a própria lei assim o planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico penal amplíssimos âmbitos de controle social punitivo. (1991, p.63-75)

Haveria uma expressa renúncia à legalidade penal, mediante a qual os órgãos do sistema penal são encarregados de um controle social militarizado e verticalizado, de uso cotidiano, exercido sobre a grande maioria da população (setores mais carentes e alguns dissidentes mais incômodos ou significativos). Assim, o exercício do poder do sistema penal (repressivo) que conduz à resposta penal de condenação pela instância judicial é ínfimo se comparado com poder de controle que os órgãos do sistema penal exercem sobre qualquer conduta pública ou privada através da interiorização de uma vigilância disciplinar na grande parte da população. (ZAFFARONI, 1991,p. 63-71)

A percepção de tal operacionalidade diferenciada é integrada pelo autor supracitado não apenas a um nível macrossociológico classista, mas também à configuração histórica desse sistema dentro de um sociedade capitalista dependente, surgida com a expansão dos processos do capitalismo central, possuidora de uma peculiaridade, a de uma realidade humana diferenciada (afro-ameríndia), subjulgada àquele processo. (ZAFFARONI, 1991,p. 65,-74-77)

Enfim, pode-se dizer que, em face dessas novas perspectivas, a pesquisa sobre a variável raça como fator criminógeno não tem qualquer fundamento teórico válido. Porém, a pesquisa sobre o porquê e como os sistemas penais modernos passaram a incluir tal variável como determinante na seleção de determinados grupos sociais adquire ampla importância. Entretanto, cabe salientar que também essa problematização depende de uma perspectiva teórica sobre a



natureza das relações inter-raciais. Nesse sentido, o ponto de vista adotado é o de compreender “raça” como uma categoria sociológica complexa e historicamente construída; portanto, opõe-se a uma teoria das raças de cunho biologicista e, ao mesmo tempo, a uma posição teórica que coloque o estudo sobre as práticas raciais como secundárias diante de outras práticas de exclusão presentes nas sociedades modernas. No contexto brasileiro, defende-se que as relações raciais não podem ser abordadas a partir da idéia de consenso, presente na ideologia da democracia racial, mas da percepção de estratégias racistas diferenciadas, segundo as condições locais de organização das relações de poder.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Em face da importância dessa discussão para o presente trabalho, optou-se por abrir um tópico no capítulo segundo para definir os termos nos quais serão considerados os conceitos acima referidos.

## **CAPITULO I**

### **O Discurso Jurídico Brasileiro Dominante sobre a História do Sistema Penal**

*"En el discurso jurídico se muestra lo que se muestra y se dice lo que se dice para ocultar lo que se quiere ocultar y callar lo que se quiere callar. Las ficciones y los mitos no están allí para ser denunciados por hacerse cargo de las prácticas sociales implicadas en las formas del poder social, sino para hacer funcionales determinadas formas de organización del poder social." (ENTELMAN, 1995, p.302)*

## Introdução

Este capítulo introdutório pretende contextualizar uma crítica contemporânea à insuficiência dos modelos descritivos das transformações operadas no controle social e seus saberes no caso brasileiro. Visa, portanto, demarcar as perspectivas que serão utilizadas ao se considerar o processo de recepção da Criminologia no Brasil e demonstrar a necessidade de descrição desse processo.

Inicialmente cabe considerar o papel da descrição histórica na reprodução do sistema penal. A permanência desse sistema enquanto um marco da Modernidade é devida não às funções que ele diz cumprir, mas às funções que realmente cumpre, ou seja, ao cumprimento de funções reais, não declaradas, latentes, que reduzidas às especificidades de cada situação, podem ser sintetizadas na reprodução das relações de poder e propriedade. (BARATTA, 1984, p. 18; 1991).<sup>4</sup> Em tal sentido, a continuidade desse sistema pode ser compreendida mediante a análise de tais funções reais, enquanto mecanismo de conservação da realidade social, podendo-se falar de função de reprodução

---

<sup>4</sup> A expressão "Modernidade" é tematizada no segundo capítulo para onde remetemos o leitor.

material e de função de legitimação (reprodução ideológica). (BARATTA, 1989, 15-69).<sup>5</sup>

Dessa forma, pode-se constatar a ativação de complexos mecanismos de reprodução ideológica, que partem das agências especializadas na formação dos operadores jurídicos, como as academias jurídicas e na comunicação de massa ou, ainda, da interação social presente no cotidiano do público e dos integrantes do sistema. Da mesma forma, a reprodução ideológica integra o funcionamento interno do sistema, na medida em que é a manipulação do Direito e do discurso sobre o Direito que constitui a *práxis* judiciária e legítima, ainda que não de forma exclusiva, a atuação das diversas agências. (ANDRADE, 1997)

De fato, atualmente é no discurso da Dogmática penal aprendida nos cursos de ensino superior que se manipula um discurso sobre a História. Este saber defende a sua existência a partir da promessa de cumprir determinadas funções, justifica-se, situando sua origem para além do presente, como marco fundador da modernidade, no passado, símbolo do Estado de Direito. Entretanto, essa referência não implica numa consideração de sua historicidade. De fato, a Dogmática, ao manipular um discurso sobre sua origem e do sistema penal, pretende situar-se fora da História. (ANDRADE, 1997) Portanto, para além da concretude dos acontecimentos que se passaram (“acontecimento histórico”) e da possibilidade de sua compreensão ( da história-conhecimento ). (BORGES, 1987 p.44-45)<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Segundo ANDRADE (1997, p.177-178; 1994, p. 286-287), “[...] Uma das características do controle social formal é a de requerer não apenas a definição do objeto do controle mas a justificação dos meios empregados para fazê-lo, de modo que suas ações (especialmente as coercitivas) devem receber uma fundamentação racional e esta constitui o seu marco de legitimação, já que supõe [...] uma aceitação societária destes instrumentos, que, naturalmente, deve ser trabalhada mediante uma discursividade.[...]”

<sup>6</sup> Segundo ANDRADE: “[...] No Estado moderno ocidental, o poder de punir e o sistema penal em que ele se institucionaliza é marcado por dupla via legitimadora. De um lado, por uma justificação e legitimação pela legalidade, que se conecta com o seu enquadramento na programação normativa: de outro lado, por uma justificação utilitarista, que se conecta com a definição dos fins (funções declaradas) perseguidos pela pena.

Esta dupla via legitimadora é construída pelo próprio saber oficial que vai da Filosofia à Ciência do Direito Penal e da criminalidade, isto é, pelo saber clássico, dogmático e criminológico. [...] Trata-se, assim, de um processo da “autolegitimação oficial” do poder penal.

Assim o fato de expurgar, do espaço político público e da formação profissional de seus agentes, análises que tentem compreendê-lo mediante um marco macrossociológico e histórico, tem sido uma das estratégias, ainda que não exclusiva, da reprodução ideológica do sistema.

O ententimento desse processo de negação do acontecimento e de sua compreensão, presente na percepção do observador comum, na formação dos operadores jurídicos e no discurso jurídico, poderia ser reconstituído em diversas perspectivas. Este capítulo pretende apresentá-lo a partir da exposição de algumas perspectivas da historiografia nos países centrais e da sua contraface em experiências latino-americanas, delimitando seus contrastes e avanços e confrontando-a com um dos âmbitos do discurso oficial do sistema penal presente nos manuais de Direito Penal e, portanto, no processo de profissionalização dos operadores jurídicos.

Desta forma, procura-se, com essa confrontação na análise do discurso jurídico penal, demonstrar não o que o discurso declara, mas o que oculta (a contradição entre histórias diversas, a negação antropológica, o mito sacrificial da modernidade e a violência racial), para inferir-se a inserção desse discurso no universo cultural dos operadores jurídicos (perspectiva funcional do discurso), e, por fim, indicar algumas perspectivas quanto ao fim da narrativa histórica ou, dito de outra forma, quais foram as novas estratégias mediante as quais a História tem sido subtraída da formação jurídica.

Tal trajetória divide-se em duas etapas.

Num primeiro momento, inicia-se com a apresentação dos modelos históricos interpretativos formulados por COHEN (1988) , que descortina as principais posições quanto às transformações do controle do delito nos países centrais (progresso acidentado; boas intenções conseqüências desastrosas; disciplina e mistificação) e nos países do terceiro mundo (transferência benigna;

---

Enquanto a Dogmática Penal, na esteira do saber penal clássico, se projeta no horizonte da racionalização garantidora do sistema; a Criminologia se projeta no universo da racionalização utilitarista, vinculada à concentração da resposta penal na pessoa ("alma") do criminoso e diretamente relacionada [...] com a instituição da prisão. Tratam-se de saberes (discursividades) fundamentais na justificação racional do sistema (1994, p. 286-287; 1997 177-178).

colonialismo maligno; dano paradoxal). A seguir propõe-se uma estilização, conforme a metodologia do referido autor, de três tentativas concretas de interpretação do contexto latino-americano: Em primeiro lugar o texto de CHAVERRI que resumimos sob o título de *A transculturação punitiva e a história como resgate de uma identidade despedaçada*; em segundo lugar o trabalho de OLMO que rotulamos como *A internacionalização do capital e do controle*; em terceiro lugar a obra de ZAFFARONI que denominamos de *O poder-saber mundial e a negação antropológica*. Intentamos, neste caso, refletir sobre o real alcance daquelas tipologias em face às contribuições gerais trazidas pela crítica local. Assim consideram

Num segundo momento, busca-se delimitar o discurso jurídico dominante sobre a História a partir do manuais introdutórios de Direito Penal, apresentando os aspectos gerais desta narrativa, a existência de temas recorrentes e suas características.<sup>7</sup>

## **1.1 Matrizes teóricas para compreensão da História dos sistemas penais**

### **1.1.1 A Tipologia de COHEN sobre os modelos históricos interpretativos das transformações produzidas no controle social**

#### **1.1.1.1 O surgimento do moderno controle do delito nos países centrais**

Como se afirmou, tem-se assinalado que, nos países centrais, o movimento deslegitimador e desestruturador que aponta para o esgotamento do paradigma jurídico-penal e que tem possibilitado o pensar crítico, não só a partir desse modelo mas para além dele, foi em grande parte carreado pela crítica historiográfica. (ANDRADE, 1995, p. 294; COHEN, 1988, p. 13-66) Nesse sentido, COHEN destaca o surgimento de verdadeiras histórias revisionistas, que se opuseram ao modelo tradicional de história dominante até a década de

---

<sup>7</sup> Para uma justificativa da metodologia adotada veja-se ANDRADE (1993)

sessenta e procuraram reinterpretar as transformações ocorridas no controle do delito entre os séculos XVIII e XIX.<sup>8</sup>

Segundo o autor citado, as narrativas históricas existentes poderiam ser agrupadas em três modelos interpretativos principais: *Progresso Acidentado*; *Boas Intenções - Conseqüências Desastrosas*; *Disciplina e Mistificação*. Cada um deles contém quatro tópicos secundários: uma teoria de base de como ocorrem as mudanças correcionais ou as reformas em geral; uma explicação do porquê ocorreu essa transformação histórica precisa; uma explicação de como as reformas presentes nessa transição fracassaram; uma moral política que se depreende de toda a história.<sup>9</sup>

O primeiro modelo, *Progresso Acidentado*, funda-se em uma concepção idealista e simplista da história, herdeira de uma crença ingênua no triunfo do progresso do humanitarismo e da ciência. As mudanças ocorreriam quando a visão reformista se acentua, não haveria fracassos, mas adaptações às variantes necessidades morais, científicas, sociais etc. O sistema não falharia em seus objetivos, mas apenas em sua implementação. Portanto, a solução seria a continuidade do modelo.

Assim:

“La criminología y otras disciplinas suministran la teoría científica (‘la base científica’) para guiar y ejecutar el programa de reformas. Por ello, el nacimiento de la carcel en el tardio siglo XVIII asi como otros cambios concurrentes y subsiguientes, son vistos como victorias del humanitarismo sobre la barbarie, del conocimiento científico sobre el prejuicio y la irracionalidad.”(COHEN, 1988, p. 39)

O segundo modelo, *Boas intenções - Conseqüências Desastrosas*, que já integra o conjunto das histórias revisionistas, é o modelo mais complexo da tradição ilustrada, sendo a metavisão da História menos idealista que a do modelo anterior. Nele as idéias não seriam apenas produto de impulsos humanitários ou científicos, mas soluções funcionais para as mudanças sociais imediatas.

<sup>8</sup> COHEN (1988) apresenta uma síntese dessas transformações mediante um quadro sinóptico que pode ser encontrado no quarto capítulo da presente dissertação, onde se discutirá a

Assim, para Rothman) seu principal representante, a distância entre promessas e cumprimento é percebida como a tensão entre consciência e conveniência. Nesse sentido, fracasso e persistência teriam caminhado juntos, pois enquanto as necessidades operativas do sistema penal asseguravam a sua sobrevivência, a retórica da benevolência, relegitimava um sistema em grande parte desacreditado, afastando o criticismo e justificando novamente a continuidade do sistema. (COHEN, 1988, p. 42)

Portanto, este modelo interpretativo reconhece que o desenho original das reformas pode ser sistematicamente e não acidentalmente alterado por outros objetivos pragmáticos ou institucionais. Representa, dessa forma, um tipo de liberalismo desencantado, cuja moral política seria provocar menos dano ao invés de mais bem.

O último modelo, *Disciplina e Mistificação*, o mais radical e pessimista, identifica o motor da história na economia política e, em suas versões mais ortodoxas, a teoria das mudanças sociais é claramente materialista. Os ideais, as ideologias não teriam a possibilidade de modificar a história, mas serviriam apenas para ocultar os verdadeiros objetivos do sistema, que, contrariamente ao modelo anterior, teve êxito ao atingir objetivos distintos dos declarados. Nesse sentido:

“El sistema de control nuevo servió las necesidades de orden capitalista naciente para asegurar la represión de los miembros recalcitrantes de la clase obrera y al próprio tiempo, continuaba mistificando a todo el mundo (incluidos los reformadores) haciendo les creer que estos cambios eran justos, humanos y progresistas.”(COHEN, 1988, p. 44)

#### **1.1.1.2 A transferência dos modelos de controle de delito para os países periféricos**

Novamente COHEN (1984), ao tentar compreender a paradoxal situação dos “países do terceiro mundo” diante do citado impulso desestruturador, propõe outra tipologia dos modelos históricos interpretativos quanto à importação



dos modelos de controle do delito centrais criada a partir da combinação de três áreas diferentes de discussão intelectual: dois modelos principais sobre a História geral do controle e sobre a natureza do subdesenvolvimento; e um terceiro modelo derivado da importância que tem, para o terceiro mundo, a experiência do Ocidente no controle do delito. Os modelos interpretativos resultantes seriam, portanto: o da Transferência Benigna; o do Colonialismo Maligno; o do Dano Paradoxal.

No primeiro modelo, *Transferência Benigna*, o modelo de história do delito adotado é o do Progresso Acidentado. A situação do terceiro mundo é explicada a partir de conceitos tais como desenvolvimento econômico, modernização, progresso etc. Os países em desenvolvimento tenderiam a reproduzir as fases pelas quais passaram os países ocidentais.

O delito, portanto, seria um subproduto inevitável do desenvolvimento/modernização, não podendo ser prevenido totalmente, ainda que possa ser parcialmente tratado e mantido sob controle mediante a combinação de certa reforma social conciliatória e um sistema de justiça criminal, racional, profissional e eficiente. Em sua versão cínica, o delito não é precisamente o preço a se pagar pelo progresso, mas sim, um índice de progresso.

No entanto, como assevera COHEN, todas as versões deste modelo, quer sejam cínicas ou evangélicas, etnocêntricas ou culturalmente relativistas, compartilham o compromisso fundamental de continuidade na reprodução das formas de controle social importadas. (1984, p.77)

Em posição diametralmente oposta à anterior, o segundo modelo, *Colonialismo Maligno*, adota, enquanto modelo de história, uma versão radical da Disciplina e Mistificação. Quanto à natureza do "terceiro mundo", os conceitos do desenvolvimentismo são substituídos por colonialismo, neocolonialismo, dependência, imperialismo, exploração e marginalização, acentuando-se as idéias de reprodução e maximização das desigualdades entre países do primeiro e do terceiro mundo.

---

<sup>9</sup> A moral política aludida diz respeito às possíveis transformações atuais.

O colonialismo em geral, incluído o cultural, constituído de uma política para controlar o delito, é essencialmente máscara ideológica para lograr a subordinação e a exploração dos trabalhadores. A tese de que a incidência delitiva é um subproduto da industrialização, é substituída pela visão do delito enquanto subproduto da dependência, exploração, marginalidade e industrialização capitalista intensiva. (COHEN, 1984, p.86-88) <sup>10</sup>

O terceiro modelo, *Dano Paradoxal*, é defendido por Cohen como uma tentativa de demarcar certas implicações políticas a curto prazo, sem perder de vista, no entanto, a crítica do colonialismo. De fato, trata-se, sobretudo, de uma posição pessoal na delimitação de possíveis estudos e não, propriamente, de uma estilização tal como a empreendida até então pelo autor. Compartilha-se a crítica do colonialismo à benevolente ideologia do desenvolvimento. No entanto, ele se opõe à suposição de que são forças históricas abstratas as responsáveis pelas desventuras dos modelos de controle social importados, respaldando reformas a curto prazo e simpatizando com idéias políticas libertárias. (COHEN, 1984, p. 95)

### 1.1.2 Modelos históricos latino-americanos

A negação da dimensão histórica na compreensão do sistema penal e da violência por ele produzida ou legitimada, que foi ressaltada no primeiro tópico e que nos países centrais encontrou seu contraponto na crítica historiográfica produzida pelas histórias revisionistas, teve, portanto, como se pode perceber pelas tipologias de COHEN, também a sua contraface latino-americana. Assim, no âmbito de um movimento crítico latino-americano, tem-se destacado a tentativa de reconstrução histórica, que, na expressão de CHAVERRI (p.218), coloca a História como resgate de uma "identidade despedaçada". <sup>11</sup>

<sup>10</sup> Entretanto, segundo COHEN, nessa literatura, pouco existe com relação ao delito, malgrado alguns de seus pressupostos: "a) la centralidad de la ley, los servicios policiales, los tribunales, los castigos y encarcelamientos para el aparato colonial de represión; b) los altos y crecientes costos del delito en los presupuestos nacionales - que se aproximan o exceden a los de educación y salud, los cuales han recibido bastante atención; c) la real o potencial significancia política del delito por ejemplo, en el debate sobre el potencial revolucionario del lumpen proletariat; y d) la importancia concedida por las teorías marxistas al papel del Estado en la protección de la institución de la propiedad privada". (1984, p.85)

<sup>11</sup> Para uma visão das propostas deste movimento, veja-se CASTRO (1986).

Entretanto, como lembra OLMO, na América Latina o silêncio histórico é a regra e responde ao carácter mimético de nossas classes dominantes, pois a imitação necessita da amnésia. (1984, p.10) Predomina, em termos gerais, quanto à história dos sistemas e das ideologias penais, uma "história das penas", sem número de memórias de criminólogos e, mais comumente, a repetição das histórias centrais. Enfim, a recepção acrítica e a historicidade são suas características básicas. (CHAVERRI, 1995, p.209) (OLMO, 1984, p.10).

Entre aquelas tentativas de revisão historiográfica escolheram-se três, com a finalidade de apresentar seus fundamentos teóricos, dando ênfase às categorias operacionais e aos esquemas gerais de periodização adotados. Trata-se tão somente de adotar a forma de caricaturização empreendida por COHEN na análise de narrativas concretas, para depois, retomando as suas tipologias, especialmente as de colonialismo maligno e de dano paradoxal, refletir sobre o real alcance dessas tipologias e sobre as contribuições gerais trazidas pela crítica latino-americana e sobre as possíveis contradições entre ambas.

As dificuldades em tal apresentação são evidentes. Entre elas, a mais importante é o alcance da dimensão histórica na obra desses autores, o qual, como já foi dito, escapa à referência ao passado e se insere em suas reflexões sobre o momento presente. Tal apresentação, entretanto, é necessária, pois visa ressaltar não só o carácter não meramente reflexo daquele movimento deslegitimador latino-americano, mas também seu carácter constitutivo, quer seja em novas proposições temáticas, quer na crítica à validade teórica dos modelos centrais. Nesse sentido, intenta-se fazer anotações sobre os aspectos mais capazes de fornecer elementos para a compreensão do processo de recepção da Criminologia positivista no Brasil.

#### **1.1.2.1 Monica Chaverri: A transculturação punitiva e a História como resgate de uma identidade despedaçada**

Em primeiro lugar, CHAVERRI analisa a formação dos sistemas punitivos costarriquenses no século XIX. Para a autora, a atividade intelectual é percebida enquanto reflexão-ação, pois, para poder atuar sobre a realidade latino-

americana, é preciso reescrever a História a partir da perspectiva dos vencidos. Para tanto seria necessário captar tal realidade histórica com um processo cujas raízes se estendem até ao mosaico pré-hispânico, e principiar a demonstrar graves hipertrofias a partir de um dos episódios mais violentos que a História da humanidade conhece e que culmina com a derrota do índio frente ao europeu; a partir desse momento, a voracidade material correu paralela à subordinação cultural que tem como premissa a ruptura de nossa identidade. (1995, p.208)

CHAVERRI, ao adotar como principal diretriz metodológica o confronto do desenvolvimento dos sistemas punitivos e o desenvolvimento econômico-social geral no qual se inscreve, utiliza, para periodizar os sistemas punitivos, a cronologia corrente na história de seu país, que está relacionada com o surgimento e a consolidação da economia cafeeira agroexportadora (1995, p.212-214)

Desta feita, o caráter exógeno que a legislação punitiva apresenta, e a qual a autora denomina de “transculturação punitiva”, é reconhecido como integrante de outro fenômeno mais geral: a “dependência cultural”. Esta teria sua origem na inclusão subordinada da América no capitalismo mundial, a partir do séc. XVI, com a “desestruturação da cosmovisão indígena” e a “reestruturação punitiva”, as quais assim como toda a reorganização econômica e social que se impõe, têm por objetivo central a satisfação dos interesses pecuniários da metrópole. (CHAVERRI, 1995, p.228)

O transplante de aparatos de castigo que pressupõem a técnica do plágio legislativo, quando se transladam delitos, processos e formas de execução, provocaria a hipertrofia da maquinaria penal. As múltiplas manifestações dessa hipertrofia poderiam ser encontradas, por exemplo, quando a própria codificação penal prevê a sua própria “irracionalidade”, ou seja, quando dispõe que o modelo importado não pode ser adotado enquanto não se dispuser de recursos para sua implementação, ou supõe assunção pelo poder executivo de funções judiciárias com vistas a sua adequação. (CHAVERRI, 1995, p.229-230)

Tal fenômeno da transculturação punitiva não é estático, mas dinâmico, histórico e variável: à medida em que se internacionaliza a economia,

caminha a internacionalização da cultura (dentro da lógica de intercâmbios desiguais) e aceleram-se os esforços de internacionalização do saber referente ao controle social penal. (CHAVERRI, 1995, p.236)

Todavía, a relação entre as relações internas e externas que determinam a recepção de modelos é muito mais complexa, como pondera a autora:

“En primer lugar es importante aclarar que el hecho de que no se pueda muchas veces encontrar las raíces de determinadas transformaciones punitivas en las condiciones económico sociales internas, no significa que la matriz político-económica no las genere, muy por el contrario, justamente el encadenamiento de las economías periféricas a los centros de poder mundial es la raíz explicativa no solo de las deformaciones en el plano económico, sino de las surgidas en todos los planos: cultura, ciencia, religión, sistemas de castigo, derecho, etc.

\* { Por esto, para la comprensión de una forma de punición e su génesis y desarrollo posterior, es necesario inscribirla en una realidad objetiva amplificada, construída por un espectro, ancho y complejo que va desde lo exógeno representado no sólo por la transculturación punitiva sino también por las relaciones económicas internacionales que la rigen hasta lo endógeno representado por la gama que exhiben las condiciones económico sociales en el momento de la recepción. Frente a esta realidad en constante novimiento, diversa y enmaraña, eje explicativo en ocasiones se enraizará más fuertemente con lo exógeno, en tanto que en otras ocasiones se desplazan hacia lo endógeno, inclusive hasta el extremo de que siguiendo la secuencia histórica de una forma de castigo importada obtengamos como produto final una nueva variedad punitiva surgida a partir del impacto de las condiciones objetivas del recepción.”(CHAVERRI, 1995, p.233)

### 1.1.2.2 Rosa del Olmo: A internacionalização do capital e do controle social

Rosa del OLMO intenta reconstruir a história da Criminologia na América Latina, enquanto parte da ideologia do controle social, ou seja, como se definiu, estudou e controlou essa criminalidade. (1984, p.11) O estudo centra-se, portanto, na internacionalização de normas e paradigmas científicos, sobretudo a Criminologia positivista, produzidos nos países hegemônicos, nos mecanismos de

difusão, dando ênfase às atividades das sociedades internacionais e a seus congressos, e, nas formas de recepção e difusão continental e local. Para a autora, a visão universalizante do delito e a forma de controlá-lo será constante no processo de internacionalização do capitalismo:

“Si se internacionaliza la ley económica de la extracción del plusvalor, com mayor razón la ley moral de la disciplina – condición necesaria de la anterior. Esta ley, sin embargo, necesitaría en esos momentos de los aportes de la nueva ciencia a manera de ‘justificativo racional’. No ha de extrañar, por lo tanto, que dentro de esa ciencia se destacase aquella parcela que se ocupa de manera específica de los individuos que directamente ofrecen resistencia a la ley moral de la disciplina; más aún cuando su discurso se ha limitado a asignarle a esos individuos atribuciones de inferioridad física y moral, como explicación ‘científica’ de su resistencia, lo que legitimaría la intervención estatal para controlarlos, precisamente porque la ciencia les asignaba esos atributos.” (OLMO, 1984, p.248)

Tratava-se de procurar nos modelos centrais soluções para resolver os problemas locais de resistência à “lei moral de disciplina”, necessária para poder incorporar-se ao sistema internacional. Em nível acadêmico, predominava a adoção textual e a “mentalidade de admiração e submissão”; porém a *práxis* representou uma deformação em relação às formulações originais.

Nesse sentido, o principal instrumento de consolidação e difusão da Criminologia foi a criação e a institucionalização de uma série de organizações internacionais (OLMO, 1984, p. 248). A participação dos representantes latino-americanos nessas organizações estaria condicionada pelo grau de inserção de cada país dentro da divisão internacional do trabalho, pela sua conformação como Estado nacional e pelo grau de desenvolvimento do Estado liberal oligárquico. (OLMO, 1984, p. 251)

Nesse sentido, segundo a autora, após os primeiros congressos internacionais de Antropologia criminal, tal ciência teve imediata acolhida na América Latina, porque enfatizava diferenças físicas e morais entre o delinqüente e o não delinqüente.<sup>12</sup> Assim, os problemas locais podiam ser explicados como

<sup>12</sup> Sobre a Criminologia Antropológica, vejam-se as referências no terceiro capítulo.

produto de diferenças físicas, particularmente em sociedades que se caracterizavam por uma configuração racial tão heterogênea, como era o caso de América Latina. A resistência de alguns indivíduos era percebida como produto de suas características e não como resultado das condições sociopolíticas da região. (OLMO, 1984, p. 252)

### 1.1.2.3 Raul Zaffaroni: O saber-poder mundial e a negação antropológica

Segundo ZAFFARONI, o <sup>Singh - Purbish</sup> ~~paradigma da dependência~~ é o marco teórico que nos permitiria aproximação para melhor compreender as transformações do controle social punitivo em nossa região marginal.

A região é considerada, tendo por base os processos econômicos do capitalismo central, que operam de forma a acentuar cada vez mais, por um lado, a distância tecnológica entre o centro e as regiões marginais e, por outro, o contraste entre o esbanjamento de nossas classes médias e o endividamento de toda a região, bem como entre a desproteção da produção nacional e a atitude acumulativa originária do capital produtivo no século passado. Portanto, os processos econômicos aqui desenvolvidos não podem ser definidos a partir das categorias da teoria do desenvolvimento ou do marxismo tradicional, pois não são fenômenos análogos, mas sim derivados, apresentando uma particularidade diferencial.

O controle social existente seria, por sua vez, produto da transculturação protagonizada pela revolução mercantil e industrial, as quais nos incorporaram as suas respectivas civilizações universais. Já a seletividade racial dos sistemas penais, constitutiva do exercício do poder desse sistema, operador de um verdadeiro "genocídio em ato", estaria relacionada à posição estrutural que ocupa a região enquanto realidade dependente (ZAFFARONI, 1991, p. 63 - 67)<sup>13</sup>

Portanto, as diferenças operacionais dos sistemas penais latino-americanos são remetidas às condições estruturais de formação do controle social no capitalismo periférico, tentando-se estabelecer uma genealogia do saber-poder

<sup>13</sup> Veja-se a esse respeito ZAFFARONI (1984, p. 135-169).

exercido na região, a qual leve em conta o processo de expansão do capitalismo central.

Assim, num primeiro momento, a expansão da revolução mercantilista teria criado a Colônia como instrumento indispensável para sua extensão de poder planetário. Nesse sentido, o autor latino-americano redefine a categoria, de Michel Foucault, de "instituição de seqüestro", para compreender o surgimento do controle social no espaço colonial. Argumenta assim:

"Não é possível considerar alheio a esta categoria foucaultiana, apesar de sua imensa dimensão geográfica e humana, um exercício de poder que priva da autodeterminação, que assume o governo político, que submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, que lhe impõe seu idioma, sua religião, seus valores, que destrói todas as relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais, que considera seus habitantes como sub-humanos necessitados de tutela e que justifica como empresa piedosa qualquer violência genocida, com o argumento de que, ao final, redundará em benefício das próprias vítimas, conduzidas à "verdade" (teocrática ou científica)". (ZAFFARONI, 1991, p. 74-75)

De outra parte, num segundo momento, o neocolonialismo próprio da revolução industrial, provocará a independência política de nossa região marginal em relação às potências que - por sua estrutura de impérios salvacionistas mercantis - decaíram e perderam sua hegemonia central frente aos pujantes imperialismos industrializados. Porém será mantida a situação de subordinação e renovado o genocídio da primeira colonização, deixando as grandes majorias de nossa região marginal submetidas a minorias proconsulares do poder central, as quais justificariam seu poder com as teorias racistas propostas pelos teóricos centrais. (ZAFFARONI, 1991, p. 65)

Dessa forma, segundo ZAFFARONI,

"[...] o verdadeiro modelo ideológico para o controle social periférico ou marginal não foi o de Bentham, mas o de Cesare Lombroso. Este modelo ideológico partia da premissa de inferioridade biológica tanto dos delinqüentes centrais como da totalidade das populações colonizadas, considerando, de modo análogo, biologicamente inferiores, tanto os moradores das



instituições de seqüestro centrais (cárcere, manicômios), como os habitantes originários das imensas instituições de seqüestro coloniais (sociedades incorporadas ao processo de atualização histórica)." (1991, p. 77)

Atualizava-se, portanto nesse momento, o programa colonialista anterior, que pode ser entendido como um "apartheid criminológico natural", no qual as prisões cumpriam uma função secundária, pois nada mais eram que as solitárias de castigo dos grandes campos europeus de concentração e/ou ressocialização forçada, constituídos pelos próprios países periféricos. O próprio discurso criminológico tinha seu uso ampliado para além do cárcere, tornando-se o discurso político das minorias dominantes latino-americanas; ele sustentava a burla à democracia e a tutela iluminada da elite local diante da suposta inferioridade ameaçadora das maiorias dominadas. (ZAFFARONI, 1991, p. 77)

Por fim, num terceiro momento, ocorre um distanciamento entre os discursos do poder e o exercício de poder que lhes era correspondente. Essa defasagem operou-se com a deslegitimação do discurso criminológico racista central que foi utilizado durante a Segunda Guerra Mundial nos países europeus. A partir daí tal saber não poderia mais ser utilizado abertamente, tanto nos países centrais, quanto nos países periféricos, o que provocou neste segundo caso o aparecimento de atitudes discursivamente confusas.

Ou seja, nos países latino-americanos, de um lado, nos meios universitários, repetem-se os discursos teóricos centrais (gerados para racionalizar um exercício de poder dos órgãos de nossa região marginal) e, de outro, o discurso dos órgãos dos sistemas penais degrada-se em um "discurso *underground*" para "comprometidos", reproduzindo o velho discurso racista-biologista e expressando publicamente um saber discursivamente contraditório e confuso, ao qual o autor designa de "atitude". (ZAFFARONI, 1991, p. 79)

### 1.1.3. Entre as tipologias de COHEN e o impulso desestruturador latino-americano

Diante da apresentação das três tentativas de revisão históricas e das tipologias de COHEN, é possível constatar, ainda que de forma superficial e breve, a presença marcante de outras matrizes teóricas que, para além das duas desconstruções históricas fundamentais forjadas nos países centrais, a desconstrução marxista e a desconstrução foucaultiana. (CAPELLER, 1992; ANDRADE, 1994, p. 303 a 315; 1997), constituem um marco teórico para a análise histórica dos sistemas punitivos latino-americanos, que, mais do que um sistema hermético de saber, constituem-se num conjunto integrado de saberes preocupados com uma problemática sociocultural e político-econômica específica.

Nesse sentido, ZAFFARONI apresenta uma distinção fundamental na deslegitimação de nossos sistemas e dos discursos penais, ao distinguir duas fontes de deslegitimação: contribuições teóricas deslegitimantes e deslegitimação pelos próprios fatos.<sup>14</sup> No primeiro caso, encontram-se, entre as contribuições teóricas deslegitimantes mais significativas: a Criminologia da reação social em suas vertentes interacionistas, fenomenológicas e marxistas dos autores que trabalham teoricamente a partir do reconhecimento da eficácia deslegitimante dos anteriores; as contribuições de Foucault quanto à microfísica do poder; e, mais recentemente, as contribuições da Criminologia da economia dependente. (ZAFFARONI, 1991, p. 45-69)

Por sua vez, utilizando-se das palavras de WOLKMER, ao se retomarem as três narrativas, pode-se constatar a existência de um pensamento libertador latino-americano que se define por uma luta teórico-prática contra uma situação sociopolítica de dominação, opressão, exploração e injustiça, a qual emerge de algumas formulações gerais, tais como a Teoria da Dependência, a

---

<sup>14</sup> Tal deslegitimação é percebida em razão da gravidade dos resultados práticos da violentíssima operacionalidade dos sistemas penais, sendo a morte e a dor sem sentido os resultados concretos de sua atuação. Assim, como assevera o autor: "A deslegitimação dos sistemas penais e o desprestígio dos discursos jurídico-penais (nos países periféricos) não se produziram abruptamente no marco teórico dos países centrais, mas resultaram de um longo processo de revelação de dados reais, acompanhado de um paralelo empobrecimento filosófico do discurso jurídico-penal que permitiu a sobrevivência quase intacta neste discurso, de concepções do homem ou de antropologias filosóficas há muitas décadas desaparecidas das correntes centrais do pensamento". (ZAFFARONI, 1991, p.45)

Teologia da Libertação, a Pedagogia Libertadora do Oprimido e a Filosofia da Libertação. (1994, p.65).<sup>15</sup>

É marcante, nesses autores, a valorização de uma cultura e de um pensamento libertador latino-americanos (filosófico, político-econômico, teológico, pedagógico e antropológico). Nesse sentido, se orientam em direção à crítica político-econômica conforme a perspectiva da dependência econômica e cultural entre países centrais e periféricos, remetendo-se à Teoria da Dependência e às teses sobre imperialismo.<sup>16</sup> Da mesma forma, em casos específicos, como na obra de ZAFFARONI, há uma acentuação dos aspectos filosóficos da questão punitiva e a combinação entre a perspectiva foucaultiana e o conceito de processo civilizatório.<sup>17</sup> (1990, p.285 a 312; 1988, p. 84 a 95; 1991) Já em CHAVERRI, aparece a Filosofia da Libertação como argumento para a análise do sistema punitivo.<sup>18</sup>

Portanto, se as tipologias de COHEN (1984) são capazes de estabelecer, no âmbito das teorias produzidas nos países centrais, um marco teórico deslegitimador em sua reflexão sobre os países periféricos, diversos aspectos da problemática histórica latino-americana não estão presentes.<sup>19</sup> Ressalve-se, a bem verdade, que este segundo conjunto de tipologias, ao serem formuladas pelo autor tinham um objetivo prático e imediato, diverso da reconstituição do impulso deslegitimador nos países latino-americanos.<sup>20</sup>

<sup>15</sup> Conforme aula expositiva proferida no Curso de Mestrado em Direito na UFSC em Florianópolis, 23 de março de 1995. Outras indicações em WOLKMER (1994).

<sup>16</sup> A esse respeito vejam-se GONZÁLES (1994); CARDOSO e FALETTO (1970).

<sup>17</sup> Veja-se, a esse respeito, RIBEIRO (1987)

<sup>18</sup> Veja-se, a esse respeito, CASTRO (1986) e DUSSEL (1984 a, p. 11 a 78; 1984 b, p. 5 a 117; 1993).

<sup>19</sup> WOLKMER destaca, nesse sentido, a existência de quatro outros "eventos epistemológicos", além do pensamento latino-americano libertador, que abalaram o modelo de História tradicional do Direito na América Latina. (1994-1995) Veja-se, sobre as novas perspectivas da História nos países centrais, BURKE (1993, p. 07-25).

<sup>20</sup> Decorrência disso é a difícil distinção, formulada por COHEN (1984), entre os modelos de *Dano Paradoxal e Colonialismo Maligno*, que se referem muito mais à moral política para o presente do que a distinções teóricas fundamentais. Pode-se dizer que, apesar do uso de autores que anteriormente se situavam em modelos históricos distintos, por exemplo Rothman e Foucault. COHEN (1984) na criação de seu último modelo, *Dano Paradoxal*, se aproxima da visão de *Boas Intenções - Conseqüências Desastrosas*.

No entanto, suas tipologias permitem a identificação de diferentes narrativas históricas e seus pressupostos teóricos. Este é o sentido que lhes é dado no presente capítulo para a análise do discurso jurídico dominante sobre a História, retomando-se, todavia, nos capítulos seguintes, as experiências latino-americanas acima apresentadas em seu sentido mais amplo.

Neste caso, COHEN apresenta a seu modo as cinco principais contribuições trazidas pelas histórias revisionistas:

- Primeiro, que os motivos e os programas dos reformadores eram mais complexos do que um simples rechaço à crueldade ou uma impaciência com a incompetência administrativa, ou ainda, uma súbita descoberta científica.
- Segundo, que não se pode entender o surgimento da prisão isolada de outras instituições similares do mesmo período.
- Terceiro, que os objetivos e os regimes de tais instituições somente podem ser compreendidos a partir de uma teoria geral, seja da ordem social, do poder, das relações de classes, seja do Estado.
- Quarto, que os especialistas e profissionais criaram e se apoderaram de um monopólio de serviços, apesar da falta de superioridade cognitiva demonstrável.
- Quinto, que as instituições de controle podem persistir indefinidamente, apesar de seu fracasso manifesto. (COHEN, 1988, p.55)

A propósito de tais conclusões de COHEN, mas não tão somente, podem-se identificar, de forma breve, algumas novas temáticas quanto à situação dos países periféricos e à história das idéias e do controle penal:

- Primeiro, que o surgimento e a implementação das ideologias e do moderno controle do delito nos países centrais não podem ser vistos como fenômenos isolados de uma realidade sociopolítica autônoma,

mas ligados a uma teoria que explique a sua inserção na dinâmica mundial do capitalismo. O mesmo se pode dizer dos países periféricos.

- Segundo, que a recepção das ideologias e dos modelos ocidentais nos países periféricos não respeita a mesma lógica de sua utilização nos países centrais sem, contudo, deixarem de ser interdependentes e estarem inter-relacionadas.
- Terceiro, que a própria recepção dos modelos não é um processo mecânico, mas que depende da conjunção de forças sociais internas e externas.
- Quarto, que essa utilização diferenciada é devida às condições materiais nas quais o modelo é importado, ou seja, a depressão das estruturas repressivas é devida à depressão geral das condições econômicas vivenciadas por tais regiões.
- Quinto, que as transformações no modelo importado não podem ser apenas vistas como inadequação, mas como forma para se manterem modelos repressivos tradicionais, a exemplo do caso da articulação entre o controle do delito formal e os controles informais ou paraestatais indiretamente ligados aos formais, por exemplo, grupos paramilitares. Portanto, a inadequação torna-se funcional na dinâmica das necessidades locais.
- Sexto, que a consideração sobre os modelos importados não pode passar ao largo da discussão sobre a existência de modelos civilizatórios diferenciados, que foram destruídos ou redimensionados pela implantação do capitalismo e de formas de controle social.

## 1.2 O discurso jurídico brasileiro dominante sobre a História do sistema Penal

Como se explanou, não se pretende, neste ponto, avaliar esse impulso desestruturador na historiografia nacional, mas sim, mediante as estilizações de diversos modelos explicativos acima apresentados e de suas

principais contribuições, definir o que se pode considerar como o discurso dominante da narrativa histórica, discurso que está presente na formação dos operadores jurídicos e que aponta, como indicado, para as Faculdades de Direito enquanto estas constituem uma das partes integrantes do sistema penal responsável pela sua reprodução ideológica.<sup>21</sup>

De fato, na delimitação do conteúdo básico dessa narrativa, escolheram-se, entre os manuais introdutórios ao Direito Penal, aqueles que, a partir do senso comum, se supunha terem sido os mais utilizados, sobretudo pelo número de sucessivas reedições a partir da década de setenta.

Um primeiro exame dos textos dos manuais célebres e de outros não tão conhecidos levou à constatação de um sistema de referências a determinados autores e destes entre si. Ainda que tal referência não seja expressa, ela pode ser apreendida na repetição pura e simples de expressões e, até mesmo, frases inteiras de livros editados anteriormente, constando, quando muito, apenas a referência à autoria de um pequeno trecho no texto.

Desta forma, a celebridade de alguns autores, tomada como dado *a priori*, foi também constatada, em alguns autores, pela citação expressa das grandes autoridades do Direito Nacional. (GARCIA, 1966, p.128; FRAGOSO, 1981, p. 71) Julgou-se que tal sistema de referências e o elogio declarado eram critérios suficientes para escolha, apesar de não haverem confirmado de todo aquele *a priori*, aparecendo alguns autores como discurso fonte dos manuais mais recentes. Entre estes estão GARCIA (1966) e NORONHA (1990). Por outro lado, mantiveram-se, no conjunto dos textos, autores de expressividade diferenciada quanto ao desenvolvimento da temática, tendo em vista não só a notoriedade de

---

<sup>21</sup> Quanto a essa questão, é necessário ressaltar a existência de trabalhos mais recentes, que abordam questões relativas à recepção das idéias criminológicas, às relações entre controle social, mercado de trabalho e formação de um universo disciplinar burguês. No entanto, é preciso lembrar a existência de uma desarticulação entre reconstrução histórica e crítica atual, a qual pode ser compreendida a partir de diferentes aspectos: a satanização da crítica que acompanhou os períodos de repressão política, sob o rótulo da subversão; a retórica das grandes narrativas e prevalência de visões deterministas, problemáticas culturais específicas, tais como a exorcização da crítica em geral no meio jurídico e a negação dos juristas enquanto interlocutores capacitados; ou, ainda, a associação entre direito como opressão, e juristas como representantes da ordem em outros meios; a segmentação do saber que acompanhou a modernização e massificação do ensino universitário.

suas publicações mas também a possibilidade de estabelecer algumas comparações entre as diversas obras publicadas.

Evidentemente, só é possível uma aproximação do conteúdo desse discurso, pois, de um lado, não é apenas nas disciplinas introdutórias ao Direito Penal que a narrativa histórica está presente e, de outro, a análise do texto não permite a compreensão da dinâmica do discurso no processo de aprendizagem.

Por outro lado, ao delimitar o discurso dominante a partir desse conjunto de textos, não se pode perder de vista que, assim como a História do Direito tem sua história, também a narrativa histórica dos manuais têm a deles, intimamente relacionada com o surgimento dessa forma de reprodução do discurso jurídico, o manual.<sup>22</sup> Portanto, cabe fazer algumas referências gerais à História da História do Direito, para que se compreenda a inserção nos manuais introdutórios dessa narrativa.

Nesse sentido, HESPANHA assinala a existência de dois momentos distintos na história jurídica. Num primeiro momento,

“A história jurídica - como a história, em geral - desempenhara uma função jurídica (e também sociocultural) bem definida na primeira metade do século XIX. No universo ideológico que envolveu o ascenso político da burguesia, à história competira uma dupla tarefa: por um lado, a de relativizar e, conseqüentemente, desvalorizar a ordem social e jurídica pré-burguesa, apresentando-a como fundada na irracionalidade, no preconceito e na injustiça; por outro lado, a de fazer a apologia da luta da burguesia contra essa ordem ilegítima e a favor da construção de um direito e de uma sociedade “naturais” e harmônicos, isto é, libertos da arbitrariedade e historicidade das anteriores.” (1982, p. 09)<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Portanto, a análise do texto em seu conteúdo, temas abordados, é insuficiente, pois restringe-se aos manuais editados a partir da década de setenta; porém, é impossível fechar os olhos às variações temáticas durante estas três últimas décadas, condicionadas por necessidades técnicas editoriais, e ao surgimento de novas formas de reprodução do saber jurídico, que aparentemente começam a ocupar, sobretudo a partir do final da década de oitenta, o lugar destinado aos manuais, em especial o Código comentado e os sistemas informatizados.

<sup>23</sup> Todavia, com a insistência nesses dois tópicos, a História do Direito, estava a encerrar-se a si mesma num beco sem saída, já que, não tendo a “Natureza” história, à naturalização das relações jurídicas e sociais corresponderia o fim da própria actividade do historiador, a não ser que este aceitasse assumir-se como antiquarista. (HESPANHA, 1982, p. 11)

Todavia, num segundo momento, com a definitiva implantação da ordem burguesa, a função crítica, porque relativizadora, da atividade historiográfica, ao pôr em risco a própria mitificação da ordem jurídica e social do capitalismo, é colocada sob suspeita de ser elemento desestabilizador. Restou-lhe então uma função justificadora dos resultados da dogmática jurídica, quer dizer, a de apresentar tais resultados como os frutos de uma progressiva descoberta, de um contínuo progresso e apuramento. Tratava-se, no fundo, de uma continuação da dogmática por outros meios, ou seja, da complementação da justificação técnica dos dogmas jurídicos por uma justificação histórica. (HESPANHA, 1982, p. 11)

Desde então, nasce a crise da História do Direito como disciplina jurídica, pois a justificação técnica e, posteriormente, tecnocrática do Direito em vigor descarta continuamente a justificação histórica.

Entretanto, a sobrevivência desta “historiografia antiquarista”, escreve HESPANHA, deve-se à sua compatibilidade com a principal função ideológica da instituição universitária nos períodos concorrencial e simplesmente monopolista do capitalismo: o fortalecimento da divisão social do trabalho, ou seja, incluída entre as disciplinas eruditas, essa “historiografia” formava, então, a quinta-essência da altacultura, privilégio por direito, de uma elite “natural”, os intelectuais, reforçando a separação entre o trabalho intelectual e o trabalho manual, a partir da distinção entre saberes interessados e saberes “liberais”. Por outro lado, o caráter “desinteressado” dessas disciplinas coadjuva a construção do mito da neutralidade da cultura e dos intelectuais, assim transformados numa espécie de instância arbitral colocada acima dos conflitos de classe. (1982, p.12)

Com este processo obtiveram-se vários resultados ideológicos:

- a) Defende-se, como vértice de toda a atividade humana, um espaço cultural que a dinâmica social e econômica do capitalismo só torna acessível à burguesia.
- b) Justifica-se, a partir daqui, a estratificação social baseada na cultura, ocultando todos os condicionamentos socioeconômicos que subjazem a ela.



c) Cria-se o mito da neutralidade política, social e ideológica dos intelectuais, da “alta cultura” e da instituição universitária, correspondente ao mito da neutralidade do Estado. (HESPANHA, 1982, p.12)

A presença da narrativa histórica nos manuais está marcada, portanto, por essa ambigüidade fundamental da História jurídica na atualidade e assinala a sua crise enquanto conhecimento histórico. De um lado, apresenta-se como conhecimento sobre o passado, mas não pode tentar de fato relacioná-lo tanto com a compreensão do passado quanto com a do presente. De outro, perde, a cada dia, a razão de sua existência, diante da substituição de sua função legitimante da ordem estabelecida por uma justificação técnica e tecnocrática do Direito.

Neste sentido, pode-se considerar a tendência descrita por HESPANHA na medida em que se comparam suportes distintos de reprodução do saber jurídico e se constata a supressão da própria narrativa histórica nos manuais. Dessa forma, dos tratados de Direito, nos quais se dedicavam longas páginas às questões históricas e filosóficas mais gerais, passou-se para o manual, que se apresentava como uma forma de conhecimento fácil, no qual, a cada passo, a descrição histórica vai sendo reduzida, ou, simplesmente, é substituída pela abordagem técnica, até se chegar aos códigos comentados, representantes de uma forma de conhecimento de acesso imediato e parcializado e aos programas informatizados que radicalizam essa perspectiva.

De outra parte, no decorrer da pesquisa, outra tendência aparentemente oposta, ainda que se constitua uma exceção, também foi sentida. Trata-se, neste caso, do retorno de discursos historicamente datados, despidos do contexto em que foram escritos. Assim, por exemplo, encontraram-se autores nos quais as teorias criminológicas mais recentes compartilhavam o mesmo espaço com discursos advindos de narradores do período colonial, ou ainda, a publicação de “clássicos” do pensamento jurídico nacional, sem qualquer referência ao momento em que suas obras foram escritas.

Nesse sentido, cabe acrescentar que atualmente a negação da dimensão histórica do Direito não parece ser conseqüência única da adoção de um modelo linear de apreensão histórica, pois a produção da a-historicidade

adquire outras dimensões na sociedade contemporânea brasileira no âmbito da “cultura universitária” e, particularmente, na jurídica.<sup>24</sup>

Como alerta BOSI, nas décadas de sessenta e setenta assistiu-se, de um lado, à queda irreversível dos estudos humanísticos tradicionais e, de outro, à emergência de uma abordagem a-histórica que se restringia à análise de textos a que se aplicariam categorias universais. (1993, p.311)<sup>25</sup>

Dessa forma, as duas noções que marcam a ambigüidade fundamental do termo história (o fato acontecido e a interpretação desses fatos) parecem desaparecer, de forma quase irreversível, da consciência daqueles que participam deste momento histórico. Uma das faces desse fenômeno presente na sociedade de massas aponta, segundo BOSI, para uma consciência crescente do fim da história que, antes de apresentar-se como fenômeno real, poderia ser indicada como uma racionalização de uma situação psicológica singular na história em que a própria indústria da informação impede uma atitude cognoscitiva autônoma e as bases para a formação de um diálogo sobre a problemática da produção do conhecimento. (1993, p.311)

Evidentemente, tal situação também é absolutamente compatível com uma visão conservadora (nos termos descritos por HESPANHA, 1982), que consiste em escolher, no receituário da História, no mundo da produção ilimitada de informações da sociedade de massas, o trecho ou a frase mais compatível com a defesa de velhos interesses, permitindo a reconsideração e a “atualização” de

---

<sup>24</sup> Tampouco a produção da a-historicidade, no caso específico do manuais de Direito Penal, se deve simplesmente ao fato de o modelo de história linear presente nos países centrais ser absolutamente incompatível com a realidade brasileira.

<sup>25</sup> Segundo o autor: “Os Estudos literários viram-se, pelo menos no período agudo dessa tendência, à mercê de uma violenta sincronização das formas significadas que eram recortados como se fossem todos contemporâneos da nossa consciência estética ou das nossas ideologias[...]. Esse anti-historicismo teve um significado preciso, assinalou a senescência da primeira visão do mundo apontada (o tradicionalismo humanista), embora guarde em comum com a velha retórica um ponto que me parece nevrálgico e que não tem sido explorado: o ato de subtrair o texto à contingência dos tempos, sejam eles passados ou contemporâneos”. (BOSI, 1993, p.311).

modelos explicativos já superados e, diante da própria dinâmica que se estabelece entre produção e consumo, brevemente superáveis.<sup>26</sup>

### 1.2.1 Aspectos gerais da narrativa histórica nos manuais

No caso brasileiro, a situação não é distinta daquela apontada por De OLMO (1984, p. 10). Nos manuais de Direito Penal brasileiros predomina uma história decorativa e parcializada, em geral apresentada sob três títulos.

No primeiro, “Doutrinas e Escolas Penais”, incluem-se as chamadas fases do Direito Penal: a da vingança privada, da vingança pública e da vingança divina, e os períodos humanitário e criminológico. No segundo, “Evolução Histórica das Idéias Penais”, trata-se das denominadas correntes doutrinárias, tais como a Escola Clássica, a Escola Correcionalista e a Escola Positiva. No terceiro título, a “História do Direito Penal Brasileiro”, analisam-se alguns aspectos de nossos estatutos jurídico-penais. Enquanto, na apresentação dos dois primeiros títulos, se adota uma classificação de conteúdo (a natureza das penas e o confronto das “Escolas Penais”), o confronto com a realidade nacional é operada a partir de uma apresentação formal da divisão histórico-política brasileira, ou seja, com a referência superficial aos estatutos que corresponderiam ao período colonial, imperial e republicano.

Entretanto, resta saber qual é o modelo de História adotado nesses manuais.

Em primeiro lugar, pode-se dizer que a História do Direito e das idéias penais é sobretudo a História dos países centrais. O narrador passeia pela

---

<sup>26</sup> Há que se pensar se o velho, que agora é novo, a novidade da indústria cultural, subsiste como atual, contemporâneo da consciência ideológica, apenas porque emerge dos tempos passados como um novo produto ou se, ao contrário, para além das formas de modernização estética como resposta às demandas de conteúdo, emerge do passado porque sempre esteve presente nos discursos velados e agora, em determinado momento histórico, necessita reconstituir-se como discurso declarado.

Como lembra GALEANO (1995, p.70), neste fim de século, assim como a pobreza, também a (...) “violência quase sempre é exibida como fruto da má conduta dos seres da terceira classe que habitam o terceiro mundo, condenados à violência porque ela está na sua natureza: a violência corresponde, como a pobreza, à sua ordem natural, à ordem biológica ou, talvez, zoológica de um submundo que assim é porque assim sempre foi e assim continuará sendo.” Algo não muito distinto das teorias racista do século passado.

História ocidental e volta-se para a sua como se estivesse no mesmo contexto. Trata-se da História de todos e de qualquer tempo, que se situa fora de um marco temporal e geográfico preciso. Assim, por exemplo, defende NORONHA que: “A História do Direito Penal é a história da humanidade. Surge com o homem e o acompanha através dos tempos porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”.(1990, p.20)

Assim, as reformas, são vistas a princípio como fruto do “progresso e do humanitarismo“, conduzidas pela força das idéias. Tem-se como exemplo o dizer de NORONHA sobre a fase da vingança pública: “tal estado de coisas suscitava na consciência comum a necessidade de modificações e reformas no direito repressivo” (1990, p.24); ou, ainda, de MIRABETE a propósito de Lombroso: “expondo suas teorias e abrindo nova etapa na evolução das idéias penais”. (1989, p.42)

Entretanto, em segundo lugar, outra temática depreende-se do discurso dos manuais tomados em seu conjunto, a saber, a ênfase na oposição civilização-barbárie.

Nesse sentido, a luta da civilização atravessa os tempos, mas situa-se também no presente. Segundo NORONHA (1990, p. 20), o Direito Penal é conquista da civilização e data de ontem, ainda que seja conquista incerta, pois os períodos não se sucedem no tempo, mas existem concomitantemente e se interpenetram.<sup>27</sup> No presente também, o Direito penal cumpre sua função de luta contra a barbárie, como se percebe neste outro comentário do citado autor ao referir-se a Lombroso: “[...] Lombroso cometeu exageros [...]. Todavia tem um mérito que não desaparecerá: o de haver iniciado o estudo da pessoa do delinqüente. (...) Era, sem dúvida, uma estrada aberta na selva selvagem da luta contra a criminalidade.”(NORONHA, 1990, p.27) Na versão “sintética” de

---

<sup>27</sup> Tal forma de organização do texto não está presente em GARCIA (1959) e tem sua autoria atribuída por MIRABETE ( 1989, p.37) a NORONHA: “Várias foram as fases de evolução da vingança penal, etapas essas que não se sucederam sistematicamente , com épocas de transição e adoção de princípios diversos, normalmente envolvidos em sentido religioso. Para facilitar a exposição, pode-se aceitar a divisão estabelecida por Noronha, que distingue as fase de vingança privada, vingança divina e vingança pública .” Ainda que não esteja ausente do texto de GARCIA (1959), está no de SODRÉ (1934). Corresponde provavelmente, a uma forma sintética de apresentação do discurso que se difunde posteriormente.

MIRABETE lê-se: “Apesar dos exageros da teoria lombrosiana, seus estudos abriram nova estrada na luta contra a criminalidade.”(1989, p 42)

Em terceiro lugar, se as idéias em seu conjunto representam o resultado da atuação daquelas duas forças (progresso e humanitarismo), a tônica do discurso, no entanto, não é a superação de uma idéia mais avançada anterior por outra posterior, mas a conciliação e o ecletismo.

É o que se pode entender quando é focalizado o tema da “luta entre as Escolas Penais”. Assim, segundo NORONHA, de um lado, negar o extraordinário valor da Escola Clássica seria vã arremetida de “sectarismo cego”; de outro lado, os erros apontados na orientação positivista não poderiam encobrir os inegáveis méritos da escola, as suas altas contribuições na luta contra a criminalidade e na elaboração de institutos jurídicos penais.(1990, p.32-39) Em síntese, para o autor: “A verdade é que qualquer uma delas, por si só não pode satisfazer aos imperativos sociais, diante do fenômeno do crime. *A ortodoxia é inconciliável com o conteúdo e a finalidade do direito penal.*” (NORONHA, 1990, p. 43) (*grifo acrescido*)<sup>28</sup>

De fato, em quarto lugar, é a partir da conciliação e do ecletismo que o narrador apresenta o próprio sentido da narrativa histórica: a legitimação pura e simples do direito normativo. Bem o confirma NORONHA:

“O que sobretudo interessa ao indivíduo e à sociedade é o direito normativo, e este não se pode rigorosamente encerrar nos limites impostos pôr qualquer escola, mas há de recolher de todas elas tudo quanto de útil e real oferecem, sem se deixar empolgar por concepções ditadas por sectarismo estéril. Os exageros metafísicos da Escola Clássica, os excessos naturalistas da Positiva e as demasias técnico-jurídicas não podem passar para o terreno legal, que é onde o direito se exterioriza e adquire sua força para atender às exigências individuais e sociais”. (1990, p. 43)

Assim as possíveis discussões quanto ao conteúdo são lembradas numa crítica abstrata a um Direito autoritário, mas sem que o autor defina qual é o conteúdo específico desse Direito autoritário no caso brasileiro; no mesmo passo

ele dilui a própria crítica na defesa do Direito posto. Enfim, o que vale é a força da retórica vazia de conteúdo e o apelo legalista:

“Muito mais que para as discussões e contendas filosóficas, que não devem transpor o pórtico da lei, necessita o legislador atentar para o problema político, aparando as arremetidas do direito penal autoritário, que asfixia o indivíduo em proveito dos poderosos do momento, postergando direitos que são vitais e inerentes à própria condição humana.”( NORONHA, 1990, p 43)<sup>29</sup>

Em resumo, o modelo de história adotado é o indicado por COEHN (1984) como *Progresso Acidentado*. Da mesma forma, é evidente o papel legitimador, destacado por HESPANHA, desta narrativa. Porém a sua versão brasileira é construída de forma diferenciada, mediante o realce de algumas características, tais como a oposição civilização-barbárie como força motriz, ainda que não exclusiva, da História e a ênfase na conciliação das idéias, a qual, ao negar o caráter temporalmente datado dessas concepções, permite a exaltação do direito normativo. Tais características permitirão, como se verá a seguir, que se construa uma versão do modelo de *Transferência Benigna* para explicar a implementação de concepções de controle social buscadas nos países centrais.

<sup>28</sup> No capítulo terceiro definimos, a partir da literatura crítica, a referida “luta”. Para uma definição das correntes de pensamento nesta disputa, vejam-se o segundo e o terceiro capítulos.

<sup>29</sup> Segundo MIALLE (1979, p.236-237), a passagem do conteúdo à forma no cerne da ciência jurídica corresponde às contradições da produção ideológica conforme às necessidades da prática da classe dominante. “[...] quando ela se chama burguesia, tem primeiramente de destruir o velho mundo feudal, o que não pode fazer senão em nome de uma Razão superior. Deve em seguida conservar as suas conquistas: deve então produzir uma fetichização da ordem formal. [...] Num primeiro momento, quer dizer durante a dominação do modo de produção escravagista e feudal, os juristas e os filósofos do direito tentaram explicar o direito por referência ao seu conteúdo. [...] Esse conteúdo variará em seguida para se tornar, na sua expressão idealizada, o direito natural em nome do qual será feita a revolução de 1789. [...] Mas um outro tipo de reflexão vem substituir, a partir do começo do século XIX, esta concepção do direito. Tudo se passa como se a burguesia, que utilizara os símbolos da balança e da espada da justiça para se prevalecer deles na luta contra o feudalismo, cortasse de repente o caminho a essa ideologia sempre perigosa para a ordem estabelecida. De fato, a paz burguesa implica uma outra concepção do direito como agente formal da segurança e da ordem. Após os excessos filosóficos os juristas entregam-se ao Positivismo: não querem ver senão um agente de estruturação social, senão uma forma pura que pode, em última análise, reger conteúdos sociais diferentes. É toda uma outra concepção da “ciência jurídica”: a nascida do cientismo do século XIX. Sabemos que, fora algumas exceções, é esta atitude que prevalece actualmente nas faculdades de direito. Neste caso, o que é tido como específico do direito é a forma sob a qual ele aparece”. Essa contradição reaparece na narrativa histórica presente nos manuais na medida em que é a discussão sobre o conteúdo do direito penal é modificada pela força do humanitarismo, do progresso, da civilização que está sendo apresentada, mas é o direito posto sob a sua forma atual que deve ser exaltado.

De fato, a opção por esse modelo já ocorre, inicialmente, quando o narrador substitui a paisagem local pela dos países centrais e procura fazer da sua História a História universal, reproduzindo uma narrativa que substitui a realidade para, ao mesmo tempo, ocultá-la e constituí-la. Por sua vez, o Direito Penal (copiado do estrangeiro) aparece como arma e representante da civilização (superior), sempre em luta contra a contínua ameaça da barbárie.

Entretanto, até aqui, a narrativa fala em nome da História da humanidade: falta-lhe trazer o leitor ao seu contexto, à realidade nacional, confirmando e revelando alguns de seus argumentos, nos quais se pode indicar porque tais características são realçadas. Esse papel é cumprido pela apresentação da “História do Direito Penal Brasileiro”.

### **1.2.2 A História do Direito Penal brasileiro nos manuais**

De fato, como se disse, na apresentação das Escolas e do Direito Penal adota-se uma classificação de conteúdo; porém o confronto com a realidade nacional é operada mediante uma divisão histórico-política. No entanto, os textos não apresentam uma história das idéias penais em terras nacionais, com o confronto entre as “escolas penais”, mas breves referências às legislações nacionais e um sucinto cortejo de autoridades isoladas, para que se possa, a seguir, adentrar nos conteúdos “propriamente jurídicos”.

Desenvolve-se a temática das idéias a partir das legislações nacionais, as “características das legislações”, justificando-se aquela divisão pela correspondência entre uma nova legislação e um novo período histórico nacional. Neste sentido, uma nova temática, além daquelas três assinaladas (humanitarismo, progresso científico e oposição civilização-barbárie), surge no conjunto da narrativa: a história do direito é a história nacional. As mudanças nas legislações correspondem às novas fases da organização política. Quanto a estas, porém, nada é dito: elas acontecem, simplesmente; se sucedem as fases independentemente de qualquer justificativa das causas mais gerais dessas transformações na sociedade brasileira.

Dessa forma, o discurso nacional é construído sobre um vazio explicativo, que, no entanto, pode se preenchido pela representação da finalidade do Direito Penal (a luta contra à barbárie e os bárbaros) e de sua representação enquanto símbolo da civilização, bem como pela comemoração de cada novo código nacional que “honra a nossa cultura jurídica”.

Em seu conjunto predomina nessa narrativa a negação da contradição entre histórias diversas e a ocultação de fatos. Isso permite a tais manuais negarem as contradições insuperáveis no plano de uma narrativa tradicional central, presente no modelo de *Progresso Acidentado*, ou seja, o caráter violento da implantação dos sistemas penais em sociedades como a brasileira, seus vínculos genocidas e sua operacionalidade racista, sua utilização abertamente política, com a criminalização da questão social e a fragilidade da retórica liberal.<sup>30</sup>

Pode-se inferir parcialmente a presença de tais características mediante a exposição dos temas recorrentes nos textos. Entre eles escolheram-se alguns como exemplos: a inexistência de Direito indígena, o anti-liberalismo das ordenações; a característica liberal do Código de 1830, as falhas do código de 1891 e o ecletismo do código de 1940.

Cabe ressaltar que, apesar das possíveis diferenças significativas entre as narrativas dos diversos autores, sobretudo quanto à forma mais ou menos sintética ou comemorativa de se apresentar a sua História do Direito Penal Brasileiro, esses temas parecem cumprir, de forma diferenciada, aquela função mediadora no conjunto da narrativa entre o discurso genérico das Escolas e do Direito Penal e o contexto do leitor.

#### **1.2.2.1 A inexistência de Direito Indígena.**

Variam os textos desde a omissão pura e simples do tema, passando o narrador diretamente ao cotejo da legislação, até a afirmação da barbárie das práticas punitivas e das populações indígenas existentes no momento da chegada

---

<sup>30</sup> Também algumas dessas características serão analisadas nos próximos capítulos.



dos portugueses ao país.<sup>31</sup> No entanto, as afirmações convergem em duplo sentido: de um lado, a reafirmação da superioridade da matriz jurídica européia, e de outro, a naturalização da “Conquista”, ou seja, da forma violenta de implantação do Estado colonial português, que é substituída pela imagem do “Descobrimento”, comemorando-se a chegada da civilização ao “novo mundo”.<sup>32</sup>

Nesse sentido, por exemplo, NORONHA argumenta que a inferioridade das práticas jurídicas indígenas é que são a causa da sobrevivência do direito português, descartando o seu estudo no âmbito da Dogmática Penal:

“É intuitivo que as práticas punitivas dos homens que aqui habitavam em nada podiam influir sobre a legislação que nos regeria, após o descobrimento. Destituídos, pois, de interesse jurídico, os costumes penais dos nativos, limitar-nos-emos a apontar um ou alguns, mesmo porque seu estudo melhor se situa em outro setor. [...] É claro que esse Direito consuetudinário nenhuma influência teria no descobridor que para aqui veio, trazendo suas leis. Foram elas os nossos primeiros Códigos. (1990, p. 54)

Evidentemente que o autor não leva em conta a comparação de conteúdo entre práticas punitivas, antes parte da superioridade da normatividade emanada do Estado. Ele representa, nesse plano, a ideologia jurídica que faz a equivalência entre Direito, Estado e Lei. (LYRA, 1995, p. 25- 48) Isso implica em substituir a forma pelo conteúdo, para não problematizar, no seio do discurso jurídico, que deve ser justificador das práticas punitivas presentes na sociedade contemporânea. De outra parte, o fato de se considerar as práticas indígenas como existentes apenas no passado e prontamente rotulá-las de inferiores,

---

<sup>31</sup> COSTA JUNIOR, dentre os livros analisados, destaca-se pelo volume geral da obra, que escapa em muito às características de manual. Serve, como se disse, de exemplo da possibilidade de sincronização de formas e significados pelo discurso contemporâneo. No texto retoma os relatos dos cronistas, como Gandavo, e personalidades históricas, como Anchieta; utiliza-se da figura do exemplo, forma comum nos textos mais antigos, para construir um “retrato” dos indígenas, marcado pela ambigüidade típica do discurso nacionalista brasileiro, reproduzindo uma visão do indígena que passa da imbecilidade à selvageria instintiva, da afirmação de seu caráter pacato até a sugestão de uma criminalidade latente. Deste modo, por exemplo, afirma que: “A vingança do selvagem se exerce até contra animais, plantas e quaisquer coisas inanimadas. Estado de incultura do nosso selvagem, não seriam razões humanitárias, desconformes à sua sensibilidade que o fariam deter.[...]” Por fim utiliza-se do evolucionismo racista para concluir que: “No Brasil, a incultura do povo nativo, a falta de governantes e de Justiça organizada o mantiveram nos primeiros degraus de matéria repressiva. As idéias fundamentais pelas quais se regia o indígena a esse respeito são facilmente perceptíveis, porque coincidentes com as do seu estágio de civilização.” (COSTA JUNIOR, 1991, p.194 e 195)

<sup>32</sup> Tais expressões ( Conquista e Descobrimento) são debatidas no segundo capítulo.

permite que não se questione a sua sobrevivência atual. Do mesmo modo, o argumento de que a permanência de determinada forma de controle social é devida ao seu caráter intrinsecamente superior esconde as práticas punitivas, os métodos, a violência utilizadas que viriam a garantir a supremacia do Direito dos conquistadores.<sup>33</sup>

Entretanto, a pergunta que esta narrativa não pode responder é: Em quê o direito do conquistador era mais evoluído, se o retrato que dele se faz, por necessidade de se repetir a crítica iluminista ao caráter inquisitorial do direito pré-clássico, era mais evoluído do que as práticas indígenas, ainda que consideradas a partir dos esteriótipos fornecidos por uma literatura pouco confiável? De fato, esta questão não pode ser considerada porque o discurso evolucionista presente nessa narrativa visa encobrir a dimensão do poder existente na implementação de modelos de controle social.

O mesmo argumento pode ser utilizado para a descrição do autor das primeiras codificações jurídicas supostamente implementadas no Brasil, como esclarece NORONHA:

“[...] na época em que o Brasil foi descoberto, vigoravam as Ordenações Afonsinas, logo substituídas pelas Manuelinas (1512), que, não obstante o prestígio que tiveram, eram revogadas em 14 de fevereiro de 1569 pelo Código de D. Sebastião. [...] Foram, porém, as Filipinas nosso primeiro estatuto, pois os anteriores; muito pouca aplicação aqui poderiam ter, devido às condições próprias da terra que ia surgindo para o mundo. Tudo estava por fazer e organizar.”(1990, p. 53)

Neste caso, a contradição está no fato de se afirmar a inexistência de meios para a implementação da programação presente nas Ordenações e, ao mesmo tempo, supô-la vitoriosa por seu caráter mais evoluído. Se as Ordenações Filipinas foram aplicadas só tardiamente, qual foi o Direito que vigorou durante o período anterior? Ora, no confronto entre a idealização normativa e a eficácia real dessas codificações encontra-se a descoberto um conjunto de práticas violentas

---

<sup>33</sup> MIRABETE defende posição idêntica à de NORONHA, ainda que de forma mais sintética: “Quando se processou a colonização do Brasil, embora as tribos aqui existentes apresentassem diferentes estágios de evolução, as idéias de Direito Penal que podem ser atribuídas aos indígenas estavam ligadas ao direito costumeiro, encontrando-se nele a vingança privada, a vingança coletiva e o talião. Entretanto, [...] dado o seu primarismo, as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam o nosso país em nenhum momento influíram na nossa legislação.”(1989, p. 45)

que desmentem o caráter mais evoluído, mesmo do ponto de vista da retórica da evolução como produto do humanitarismo e do progresso, da civilização que estava sendo imposta.

Por fim, cabe considerar que, no exemplo extraído de NORONHA supra-citado, a expressão “é intuitivo” remete à naturalização da Conquista e denuncia a existência de um “senso comum” compartilhado pelo leitor e o narrador, não apenas quanto à superioridade do Direito positivado, mas sobretudo quanto à suposta inferioridade indígena.

### **1.2.2.2 O anti-liberalismo das Ordenações**

Há uma suposta adesão do narrador ao liberalismo quando ele trata das Ordenações, negando-lhe o caráter liberal ou afirmando o caráter liberal do Código de 1830. Mas, afinal, que liberalismo ecoa dessa narrativa ?

No primeiro caso, NORONHA afirma, por exemplo, que:

“Refletiam as Ordenações Filipinas o Direito Penal daqueles tempos . O fim era imprimir o temor pelo castigo.(...) Quanto ao crime era confundido com o pecado e com a mera ofensa à moral. (...) Em suma: tudo quanto, mais tarde, Beccaria verberou ostentava-se inconfundivelmente no Livro V [das Ordenações Filipinas], ( 1990, p. 54 e 55)

No entanto, tal adesão ao liberalismo é passível de uma concessão essencial, pois o humanitarismo que brota da defesa aparente da Escola Clássica não é o único critério para avaliação do sistema normativo. Há, ainda, a comparação com o estágio das legislações das nações civilizadas (“adiantadas”).

“Mas tenha-se em vista que ele [o Livro V das Ordenações Filipinas] não era uma lei de exceção, pois as atrocidades, as confusões, as arbitrariedades, as deficiências, as desigualdades etc. eram também de leis coevas.” (NORONHA 1990, p. 54 e 55)

Tal critério (de evolução face ao Direito alienígena) reaparece na denúncia das deficiências do Código de 1890, que apresenta, outra vez, o limite da posição crítica adotada diante dos modelos legislativos estrangeiros. Trata-se, como se verá a seguir, de apresentar não somente a adesão a critério de

juízo abstrato, mas sobretudo um critério prático e teórico de aceitação da importação de modelos.

Portanto, a premissa básica dessa narrativa é alcançar o estágio das “nações civilizadas” e não a crítica supostamente humanista, porque aquela, mais do que esta, é capaz de ser racionalizadora da desumanidade enquanto se propõe crítica às legislações existentes.

### 1.2.2.3 O liberalismo no Código de 1830

Nesse sentido, com o Código de 1830 inicia-se na narrativa a primeira das comemorações dos monumentos legislativos nacionais, embora também seja possível encontrar esse tipo de defesa na consideração das Ordenações. Dois argumentos básicos são levantados nesta narrativa comemorativa: o caráter liberal e os aspectos jurídicos da legislação.

Neste segundo caso, trata-se de destacar a presença deste ou daquele instituto jurídico, ou a melhor ou pior redação da lei, como no caso do Código de 1890. As subseqüentes legislações completam-se e assinalam os avanços da Ciência Jurídica. Mediante o comentário abstrato da lei antiga, que deve se aproximar da legislação contemporânea, o autor apresenta ao leitor qual o critério de valoração do Direito, o próprio Direito posto. A análise abstrata permite a sua descontextualização, pois a narrativa não apresenta relação entre o momento normativo e a realidade de sua aplicação. Tal análise também é parcial: trata-se de comentar apenas uma das legislações da época, negando-se até mesmo uma confrontação com o resto do sistema normativo. Trata-se da apologia não de qualquer Direito, mas do Código, representante máximo da harmonia abstrata entre as normas. Bem pondera NORONHA:<sup>34</sup>

“O Código honrava a cultura jurídica nacional. De índole liberal, a que, aliás, não podia fugir, em face do liberalismo da Constituição de 1824, inspirava-se na doutrina utilitária de

---

<sup>34</sup> No mesmo sentido GARCIA afirma que: “Na época, as idéias encontravam-se no seu fastígio. A propaganda individualista, desenvolvida quase simultaneamente na França e nos Estados Unidos, estava em efervescência. Era natural que, nos princípios em foco, se informasse a Carta fundamental. E, com efeito, revelou-se das mais adiantadas. O seu artigo 179 reuniu, de forma completa, a enumeração dos direitos e das garantias individuais. Pelo que esse preceito consignou, se podia entrever a orientação do Código Criminal por vir.” (1959, p.119)

Bentham. Influenciavam-no igualmente o Código francês de 1810 e o Napolitano de 1819.” (1990, p.55)

Entre o liberalismo do Código de 1830 e o movimento iluminista estabelece-se uma suposta relação de comunhão. Novamente o autor propõe a inserção de sua narrativa na história mundial, ou seja, se os povos civilizados eram liberais, “nós” também participávamos do mundo civilizado. A história do narrador é, a um só tempo, substituída pela História do outro (o europeu), assim como é fundada neste ato de criação da História pela cópia. Assim, a cada nova etapa da organização histórico-política, um novo monumento comemorativo é construído, uma nova etapa rumo à civilização alcançada. A fórmula da modernização é a cópia adequada da cultura europeia. Com razão MIRABETE:

“Proclamada a Independência, previa a Constituição de 1824 que se elaborasse nova legislação penal e, em 16 de dezembro de 1830, era sancionado o Código Criminal do Império. De índole liberal, o Código Criminal (o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo parlamento)” [...] (p. 45)

Entretanto, neste caso é gritante a contradição entre histórias diversas. E a estratégia de cópia da narrativa central mostra sua fragilidade, pois se Código de 1830 foi o único de iniciativa do parlamento “liberal”, tratava-se de parlamento numa sociedade escravagista, parlamento dos proprietários de engenho, e de um código que sofre modificações para atender às necessidades de sua elite. Portanto, onde está a coerência entre Constituição liberal, Código Criminal também liberal e práticas escravistas, bem distantes da retórica do liberalismo penal?

Diante dessa fragilidade, a narrativa necessita fazer concessões ao fato e ao contexto, mas a sua forma, cada vez mais sintética (como nas sucessivas versões de um mesmo “fato” dadas por NORONHA, baseado em GARCIA, ou pela de MIRABETE referindo-se àquele primeiro), permite ao autor e ao texto sustentarem a sua verdade. À primeira vista, a economia no texto equivale à aparente subtração da contradição da narrativa, porém outro fato emerge nessa defesa do liberalismo a qualquer custo.

Nesse sentido, observe-se a seqüência dos três exemplos referidos.

Primeiro, GARCIA :

“Pode-se dizer que uma única matéria deu margem a dissídio no Parlamento: foi a questão da pena de morte, que se achava em universal evidência.(...) Nas porfias parlamentares o grupo conservador propugnava-lhe a admissão no Código; outro grupo, dos liberais, se opunha. Venceram os conservadores por pequena maioria. O seu argumento principal era a criminalidade do elemento servil, muito difundida. Entendiam que, *sem a aludida pena, não se manteria a ordem entre os escravos, os quais, pelo seu teor de existência, seriam indiferentes a outros castigos.* (1959, p.121) (*grifo acrescido*)

Segundo, NORONHA, que repete as palavras do autor supracitado:

“[O código de 1830] Espelhara-se também na lei da desigualdade no tratamento iníquo do escravo. Cominava as penas de galés e de morte. Esta, por sinal, provocou acalorados debates, quando foi da discussão do Projeto, dividindo-se liberais e conservadores, prevalecendo por pequena maioria a opinião destes, *cujo argumento principal era a necessidade da pena capital para o elemento servil, em face de seu nível inferior de vida, pelo que inócuas lhes seriam as outras penas.*”(1991) (*grifo acrescido*)

Terceiro, MIRABETTE, que resume este segundo autor:

(...) A pena de morte, a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates no Congresso e *visava coibir a prática de crimes pelos escravos*” (MIRABETTE, 1989, p.45 e 46) (*grifo acrescido*)

Liberalismo de concessões ou racismo? Nos três autores, a narrativa não escapa da adesão não ao ecos do liberalismo alardeado, mas à Conquista. Aos escravos justificava-se a pena de morte no passado; no presente o narrador retoma os argumentos dos conservadores: “a criminalidade entre o elemento servil muito difundida”; “pelo seu teor de existência indiferentes a outros castigos”; “a necessidade da pena para o elemento servil, pelo seu inferior nível de vida, pois inócuas lhes seriam as outras”; “visava coibir a prática de crimes pelos escravos”, Nenhuma palavra a mais é acrescentada. A própria voz dos liberais, que se opuseram aos castigos cruéis, se cala no passado. E o liberal do presente deixa entrever ao leitor qual o limite do liberalismo, desse liberalismo de escravocratas: a cidadania para as elites e a repressão para os “bárbaros”.

Tal nomeação é um fato novo, porque agora o leitor pode inconscientemente retornar à finalidade do Direito Penal e compreender contra quem deve ser exercida a violência.

#### **1.2.2.4 As falhas do Código de 1890 e o ecletismo do Código de 1940**

Os dois códigos em geral são apresentados em conjunto nos manuais de Direito. Primeiro destaca-se a crítica às falhas técnicas do diploma de 1890. Assim, por exemplo, censura FRAGOSO:

“Elaborado às pressas, antes do advento da primeira Constituição Federal republicana, sem considerar os notáveis avanços doutrinários que então já se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, especialmente o Código Zanardelli, o CP de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo. Foi, por isso mesmo, objeto de críticas demolidoras, que muito contribuíram para abalar o seu prestígio e dificultar sua aplicação.”(FRAGOSO, 1985, p. 62)

A seguir elogia-se o Código de 1940 em seu ecletismo doutrinário. Assim escreve MIRABETTE:

“[O Código de 1940] é uma legislação eclética, em que se aceitam os postulados das escolas Clássica e Positiva aproveitando-se, regra geral, o que de melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal, em especial nos códigos italiano e suíço.” (1989, p. 46)

Dessa forma, o elogio ao ecletismo no Código de 1940 e a condenação dos defeitos da técnica do Código de 1890 permitem ao autor, no transcorrer da análise, adotar um posição aparentemente crítica diante do direito posto. O texto, ao referir-se ao Código de 1890, parece quebrar o esquema da adaptação do monumento jurídico às fases da história nacional e, portanto, essa linha de continuidade. Dito de outra forma : como justificar a reforma do Código de 1890 se a continuidade é a tônica da narrativa ?

De fato é essa crítica, aparentemente defensora de uma mentalidade reformista, que acaba ensaiando uma pequena farsa de adaptação, sem se constituir, realmente, em uma posição crítica diante do passado.

O primeiro ato dessa farsa está dividido em duas partes. Na primeira é necessário comemorar o momento genético, fundador do Direito e da nação, a independência e o Código de 1830 em sua dupla vitória contra a barbárie e as forças externas. Na segunda parte, a reforma do Código de 1890, e o monumento da vitória republicana representante da refundação da nação, necessitam ser justificadas. Essa justificativa aparentemente macularia o monumento nacional. Porém, ao se referirem aos “defeitos de técnica legislativa”, os autores conseguem, a um só tempo, preservar o monumento e deixar imaculada novamente a história da nação e dos juristas, na medida em que a sua reforma era uma questão técnica, que em nada se refere à história da nação.

No segundo ato, a vitória do ecletismo no Código de 1940 resume uma das faces da história dos juristas: o debate entre as escolas penais em terras nacionais. Aqui a farsa é outra. A repetição da história central não consegue encontrar no caso brasileiro o debate entre as idéias presentes na Luta entre as Escolas Clássicas e Positiva e insiste na exaltação do Código de 1940.

Porém, onde estava o duelo entre gigantes em solo nacional? Por que suprimir nossos “liberais” e “positivistas” dessa narrativa? Provavelmente porque aqui o debate entre as idéias era outro.

### **1.3 A funcionalidade do discurso jurídico dominante sobre a História do sistema penal**

A narrativa, histórica tal como formulada nos manuais introdutórios, consegue expurgar a reflexão histórica e enquandra-la como dependente de um conhecimento principal, a Dogmática (não por acaso a sua posição introdutória nos manuais), no mesmo passo que nega a realidade que pretende desvendar.

Se a “função justificadora” dessa narrativa, enquanto “continuação da dogmática por outros meios”, não foi devidamente explicitada quanto à justificação dos institutos jurídicos, é porque, na parte introdutória, eia se manifesta de forma mediata quanto a estes, mas de forma imediata, explícita, como justificadora quanto a todo o ordenamento jurídico. Diante da crise da história jurídica, com a perda de sua “função crítica”, a narrativa assume um papel aparentemente secundária, mas, ao se situar na fase introdutória, enquanto



conhecimento necessário e anterior ao conhecimento do direito positivo, representa sobretudo o aprendizado de uma atitude, qual seja, de sacralização do Direito posto.

Se as tipologias de COHEN (1984;1988), as de *Progresso Acidentado e Transferência Benigna*, possibilitaram identificar o modelo de história adotado nos manuais de direito penal, elas, no entanto, não são suficientes. A adaptação de um modelo baseado na crença na vitória do humanitarismo e da ciência não pôde ser feita sem a supressão, o esquecimento de vários aspectos destes modelos. O modelo da *Transferência Benigna*, formulado por COHEN (1984), guarda em si uma contradição básica : a impossibilidade de sincronizar no contexto do narrador periférico, o fato e a explicação. Trata-se, antes de tudo, de fundar a história pela cópia. O resultado apresenta-se, então, com dupla fragilidade: a do modelo adotado e a da adaptação desse modelo.

O que passa a predominar, pois, é a negação da contradição entre histórias diversas que permitem a negação de contradições insuperáveis no plano de uma narrativa tradicional de progresso acidentado: o caráter violento da implantação dos sistemas penais em sociedades como a brasileira, seus vínculos genocidas, sua racionalidade racista, sua utilização abertamente política com a criminalização da questão social, a fragilidade da retórica liberal.

Nesse sentido parece válida a afirmação de NEDER e CERQUEIRA, segundo a qual a tradição, na história do Brasil, de se ocultar a violência é uma percepção falsificada da realidade concreta, que corresponde a um mito que informa interesses específicos de práticas sociais de determinadas classes sociais. (1987, p.15)

No entanto, a sua função não é meramente de ocultar o real, mas de apresentar uma racionalização dessa realidade ocultada. Trata-se, portanto, de justificar a realidade e cumprir uma função positiva ao transmitir ao leitor um conjunto de valores sobre a história, que aparentemente o narrador pretendia negar de forma explícita. Esse conjunto de valores não se refere apenas ao passado, mas também ao presente, como se disse. Se o modelo de história adotado é o indicado por COHEN (1988) como *Progresso Acidentado*, a sua

versão brasileira é construída de forma diferenciada, mediante o realce de algumas características: a oposição civilização *versus* barbárie como força motriz, ainda que não exclusiva da história, e sua defesa no presente (a dupla justificação da luta contra a barbárie); a ênfase na conciliação das idéias que, negando o seu caráter temporalmente datado e defendendo um pragmatismo metodológico, permite a exaltação do direito normativo e a continuidade de uma mentalidade subserviente e eurocêntrica.

De outra parte, ainda que não tenha sido efetuada uma “arqueologia das citações” ou, como se disse, uma “história dos manuais” que permitiria identificar as fontes de tal narrativa e o momento em que, pela cópia, a citação se transforma em discurso próprio do narrador e em verdade inquestionável, é possível inferir-se que o discurso jurídico dominante sobre a história tem como articulação principal o modelo de história positivista formulada por COMTE e adotado pela historiografia oficial brasileira. (FREITAS , 1978, p. 10)

Em resumo, se a adoção de um modelo de história linear representa *per se* um modelo que impede o próprio conhecimento histórico dos acontecimentos, na medida em que trata de naturalizá-los, a sua versão brasileira necessita, em muitos casos, suprimí-los da narrativa. Nesse sentido é destacada a ausência de um discurso sobre o nascimento da Criminologia positivista no Brasil, a que se fará referência nos capítulos seguintes.

## **CAPÍTULO II**

### **As Matrizes Teóricas e a Construção Do Saber Criminológico Racista Colonialista. Primeira Parte: As Matrizes Criminológicas Pré-Científicas e Racistas Científicas**

"Nossas vítimas nos conhecem por suas feridas e seus grilhões; é isto que torna o seu testemunho irrefutável. Basta que nos mostrem o que fizemos delas para que conheçamos o que fizemos de nós."

(SARTRE, 1979, p. 08)

## Introdução

No primeiro capítulo, procuramos apresentar o discurso dominante sobre a história dos sistema e das idéias penais, demarcando entre suas características a negação do acontecimento. Pretendemos, nos próximos capítulos, como indicado, isolar uma dessas ausências, a recepção da Criminologia positivista.

Como se afirmou, a apreensão das repercussões do pensamento que configurou a Criminologia positivista no Brasil é paradoxal. Com efeito, se a história da Criminologia positivista em nosso país se apresenta enquanto discurso negado de forma explícita no próprio modelo de história que ajudou a construir (a ausência), ele é reafirmado no seio do discurso jurídico dominante sobre a história, na medida em que este reproduz os seus pressupostos, denunciando a sua continuidade.

Evidentemente, a história da Criminologia positivista brasileira não é nossa pretensão; tampouco seria tarefa isolada; mas é um processo que, como já se pode perceber nas histórias revisionistas latino-americanas, admite inúmeras abordagens. Trata-se aqui de apresentá-la em uma delas: retomar o(s) discurso(s) dos primeiros criminólogos brasileiros, tendo como ponto de partida o quadro

histórico de sua formação, apresentando-o como um dos discursos que formaram a modernidade brasileira, revelando o conteúdo negativo do mito dessa modernidade, o racismo.<sup>35</sup>

No segundo e terceiro capítulos, pretendemos apresentar as matrizes teóricas que permitiram a construção, no Brasil, de um saber criminológico racista e, indiretamente, os valores que compuseram o discurso dominante sobre a história, reafirmado nos manuais introdutórios de Direito Penal. De forma resumida, preocupamo-nos em descrever, nestes dois capítulos, o que ZAFFARONI denominou de “Primeiro Apartheid Criminológico” ou “a consolidação do saber racista-colonialista”, tendo em vista a literatura da época e as obras atuais sobre o tema apresentadas no capítulo final. ( 1988, p. 131)

Paradoxalmente, a descrição das matrizes teóricas que foram recepcionadas pelos criminólogos brasileiros não poderia ficar isolada da problemática do próprio processo de recepção, ou seja, a perspectiva assumida no debate preliminar sobre a problemática da recepção implica necessariamente a assunção de uma perspectiva no descrever as matrizes. Adiantando-nos no tema, em nossa opinião, não se poderia afirmar genericamente a recepção de uma matriz sem levar em consideração como os primeiros “criminólogos brasileiros” a conceberam em sua época ou, ainda, como apontado no primeiro capítulo, sem se revelar as implicações sociopolíticas mais gerais do surgimento desse saber.<sup>36</sup>

Enfim, pretendemos responder às seguintes questões nos capítulos que seguem : O que foi a Criminologia positivista no momento de sua formação ? Qual sua origem e implicações no pensamento jurídico-penal e na problemática do controle social? Qual sua relação com o racismo científico ou com as teorias raciais? Ou ainda, mais precisamente, como se constroem e quais são as imagens, as metáforas e as premissas explicativas de caráter racista no âmbito do discurso criminológico?

Para tanto, dividimos essa apresentação em dois momentos, que têm por linha divisória o surgimento do discurso criminológico científico no século XIX. Enquanto este capítulo examina os discursos que o antecedem, o seguinte centrar-se-á no discurso criminológico propriamente dito.

---

<sup>35</sup> As expressões modernidade e racismo serão problematizadas adiante.

<sup>36</sup> As diferentes abordagens dessa temática estão referidas no início do capítulo quarto.

Em primeiro lugar, levando em consideração a historicidade dos discursos “criminológicos”, tentamos demarcar as matrizes teóricas que conformaram o discurso criminológico da Modernidade, apresentando os discursos calcados no contratualismo e no disciplinarismo, mas também aqueles decorrentes das primeiras práticas coloniais européias.

Em segundo lugar, pretendemos analisar as matrizes teóricas raciais, ou seja, os dois principais conjuntos de teorias que, forjados quando do nascimento da ciência moderna, construíram o discurso racista de fins do século passado, a saber, a teoria dos tipos permanentes e o darwinismo social. Também, tentamos definir o sentido do termo racismo que demarca a nossa narrativa e a compreensão dos processos sociais que permitiram a construção dos discursos raciais.<sup>37</sup>

Dadas as limitações do texto, agrupamos as concepções sobre os povos não europeus e, mais precisamente, sobre os povos africanos, presentes no primeiro momento do colonialismo europeu, bem como as que se poderiam rotular como criminológicas sob título de matriz colonial ibérica.

## **2.1 A(s) matriz(es) criminológica(s)**

### **2.1.1 Caracterização**

Na literatura contemporânea, tem-se aludido à existência de dois paradigmas de ciência criminológica, o etiológico e o da reação social ou da definição, que implicam diferentes formas de compreensão de seu conteúdo.<sup>38</sup>

Na base do paradigma etiológico, a Criminologia é a ciência das causas da criminalidade. Agrupam-se, nesse modelo, não apenas a Criminologia positivista surgida em fins do século passado, mas também correntes mais modernas, que à pergunta sobre as causas ofereceram respostas diferentes das de ordem antropológica e patológica do primeiro positivismo e que em parte nasceram da polêmica com estem a saber, teorias funcionalistas, teorias ecológicas, teorias multi-factoriais, etc.. (BARATTA, 1983, p. 145)<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> A separação entre as matrizes raciais e as criminológicas parece colidir com o objetivo deste e do próximo capítulo, demonstrar a relação entre racismo e Criminologia. Frise-se, todavia, que tal separação tem objetivamente meramente metodológico.

<sup>38</sup> Para uma descrição da passagem do paradigma etiológico ao paradigma da reação social, vejam-se: ANDRADE (1994, p. 272-366; 1995; 1997); BARATTA (1982 a; 1991 a);

<sup>39</sup> Para uma caracterização da Criminologia positivista, veja-se o terceiro capítulo.

A perspectiva etiológica pressupõe uma noção ontológica da criminalidade, entendida enquanto um dado pré-constituído às definições legais e, por isso, também à reação institucional ou não-institucional, que tais definições põem em movimento. São excluídas, portanto, do objeto da reflexão criminológica as normas jurídicas e sociais, a ação das instâncias oficiais e, mais genericamente, os mecanismos institucionais e sociais, através dos quais se constitui a definição de determinados indivíduos como “criminosos”, bem como a reação social respectiva. A teoria da criminalidade que nesse modelo se intenta construir baseia-se, portanto, na observação de uma parte dos fenômenos a ela relacionados, justamente da parte que é selecionada por tais mecanismos, os quais, para a hipótese etiológica, deveriam ser indiferentes a seu objeto de investigação. (BARATTA, 1983, p. 146-147)

Ao contrário do anterior, o paradigma da reação social surgido a partir dos anos 40 e consolidado na década de 60, colocou em primeiro plano, no estudo da desviação e da criminalidade, os mecanismos de definição e de etiquetamento institucionais e, por conseguinte, o processo de criminalização primária (formação da lei penal) e secundária (aplicação da lei penal). (BARATTA, 1995, p. 04) A investigação criminológica tende a deslocar-se do estudo das causas do comportamento criminal para as condições a partir das quais, numa dada sociedade, as etiquetas da criminalidade e o estatuto do criminoso são distribuídos a comportamentos e a sujeitos, e para o funcionamento da reação social informal e institucional (processo de criminalização). (BARATTA, 1983, p. 147)

Na literatura contemporânea, é corrente referir-se a dois paradigmas principais de ciência criminológica. Isso implica aceitar que, do ponto de vista interno do discurso científico, o primeiro modelo (etiológico) carece de sustentação, ainda que permaneça no senso comum. Tal distinção, porém não nos parece suficiente do ponto de vista histórico, para delimitarmos as repercussões da recepção da Criminologia positivista no caso brasileiro.<sup>40</sup>

Evidentemente está a tratar-se de teorias, como se afirmou, que dão origem ao primeiro modelo. Todavia, se nos distanciamos de uma abordagem relacionada à validade do discurso científico, tal caracterização exclui uma série de discursos que são relevantes na forma pela qual se construiu o saber criminológico moderno.

---

<sup>40</sup> Sobre a permanência dos modelos criminológicos tradicionais no “senso comum”, veja-se ANDRADE. (1994; 1995, 1997)

Nesse sentido ZAFFARONI, ao tentar responder à pergunta sobre o momento de gestação do saber criminológico, afirma que a essa questão se tem dado respostas variadas, porém agrupáveis em duas principais: a) a do século XIX, com o positivismo, seja sociológico ou biológico; b) a do século XVIII, com a chamada escola clássica.(1988, p. 100) Tal separação conteria um problema conceitual, também presente nas demais ciências sociais, conforme palavras do autor supracitado:

“(...) si llevamos a cabo una aproximación a la criminología en un sentido crítico, debemos entender que la criminología se remonta al momento en que la burguesía en ascenso criticaba la estructura del poder punitivo de la nobleza (Estado absolutista). Si nuestra aproximación a la criminología es conformista, debemos remontar la criminología al momento en que la burguesía ya se había afirmado en el poder y solo pretendía un saber que le legitimara ese poder y le aconsejase la forma de mejorarlo. Según sea la elección, la criminología habrá nacido con BECCARIA en 1765 (o con HOWARD en 1777) o bien con LOMBROSO en 1876 (o con QUETELET en 1835)”. (ZAFFARONI, 1988, p.100, 101)

PAVARINI, por sua vez, ao responder à pergunta “o que é Criminologia?”, nega a existência do objeto Criminologia de *per se*, e afirma que esta só adquire sentido a partir de algo externo, ou seja, é uma etiqueta sob a qual se agrupam uma pluralidade de discursos, porém homogeneizáveis entre si, pois, embora dominados por uma insensatez intrínseca decorrente de sua racionalidade prática mutável, movem-se em direção a um problema comum, o de como garantir a ordem social. (1988, p.17-23)

Conforme ZAFFARONI, toda sociedade teve um “discurso criminológico”, que explicava o poder e o delito:

”Cada ‘jusnaturalismo’ histórico tuvo su criminología, o sea, su sistema de ideas acerca de lo que debe ser el delito y la pena y de las causas por las que se delinque, lo que implica una crítica o una justificación del sistema penal existente en ese momento histórico.”(1988, p.101)

Por outro lado, conforme o autor supracitado, o surgimento do moderno pensamento penal europeu, e, nesse sentido, criminológico, está relacionado com a transição da forma de produção feudal à capitalista, com a ascensão da classe burguesa e o declínio da nobreza, e com a revolução industrial, fatores que possibilitaram condições para uma mudança cultural



profunda, ao mesmo tempo em que se redefinia o problema do controle social na nova sociedade emergente. (ZAFFARONI, 1990, p. 206)

O deslocamento das massas trabalhadoras das áreas rurais, onde estavam subjugadas ao poder feudal, para os centros urbanos, ao redor dos quais se concentravam, corolário do processo de industrialização e a luta da burguesia para limitar o poder absolutista, instaurar a liberdade de mercado e a livre circulação da mão-de-obra, serão os dois pólos entre os quais transitarão as ideologias penais que marcam o início da Modernidade.

De forma resumida, esquecidas as peculiaridades de cada uma das formações européias: de um lado, no contexto da Ilustração, estará a oposição de direitos subjetivos face ao Estado; de outro, estará a necessidade de disciplinar as massas trabalhadoras. Ambos lutavam contra a "forma espetacular" ("exemplar") do controle social do Estado absolutista, incompatível com a segurança jurídica necessária à implantação da ordem burguesa e frágil diante das novas tensões na paisagem urbano-industrial. No quadro de um capitalismo ainda incipiente, o contratualismo deu respostas à primeira ordem de problemas; o disciplinarismo à segunda. Enfim, o organicismo positivista será capaz de radicalizar e naturalizar as desigualdades do capitalismo já consolidado. (PAVARINI, 1988, p. 27 a 53; ZAFFARONI, 1990, p.206)

Tais transformações podem ser acompanhadas conforme àquelas pelas quais passa o Estado Moderno desde o seu surgimento, a saber, a passagem do Estado Absoluto ao Estado Liberal Clássico e, posteriormente, ao Estado Intervencionista ou de Defesa Social. (RAMIREZ, 1983b, p.11 a 17)

Segundo RAMIREZ, as correntes que se conformaram com a tradição cultural do Iluminismo (a que acentua o aspecto do direito natural, a que acentua a racionalidade como qualidade inerente ao homem e também ao Estado, a que destaca o utilitarismo e o pragmatismo) se separam com o surgimento do Estado de Direito Liberal do séc. XIX.

"Una vertiente recogerá del iluminismo la racionalidad como un absoluto, sus aspectos teorizantes y abstractos, la tendencia hacia lo deductivo, hacia la filosofía, hacia el derecho natural . Ella dará origen a la llamada escuela clásica dei derecho penal y en concreto al estudio del derecho penal como una disciplina autónoma dentro del fenómeno criminal. La otra vertiente recogerá del iluminismo su utilitarismo y pragmatismo sobre todo, tenderá simplemente al análisis del nuevo estado de cosas existentes, a lo empírico; es el postivismo que dará

origen a la criminología como disciplina autónoma dentro del fenómeno delictivo. Posteriormente, esfuerzos eclécticos, dirigidos a construir un puente entre ambas disciplinas (derecho penal y criminología) darán nacimiento a la política criminal". (1983, p. 30 )

Portanto, é necessário recolocar o problema inicial de delimitação da matriz criminológica. Para o objetivo do presente texto, situar o objeto criminologia, quando ele aparece ainda indiferenciado do discurso político (a primeira resposta) ou quando do surgimento da especialização dos saberes (a segunda) constitui um problema prático na medida em que se amplia o objeto de estudo a princípio centrado na segunda resposta. Entretanto, constitui também um problema teórico na medida em que se dá ênfase ao processo de recepção à ruptura ou à continuidade: ruptura ou continuidade entre os diversos discursos "alienígenas" apresentados, entre estes já recepcionados e as outras recepções, podendo colocar em questão, por exemplo, o etiquetado debate entre a Escola Clássica e a Positivista e suas repercussões nacionais ou, ainda, a continuidade entre o pensamento colonial ibérico e a Criminologia positivista brasileira.

A "solução" teórica de tal problema, como indicado, deve ser buscada, conforme nossa perspectiva, no estudo do próprio processo de recepção, considerando-se as condições de produção de saberes e as relações de poder no seio da sociedade escravista em transição e em suas relações com as sociedades centrais.<sup>41</sup>

A "solução prática" encontrada, face ao caráter introdutório deste texto, implica necessariamente a parcialidade de sua abordagem. Assim, far-se-ão referências aos demais discursos nas suas relações com as estruturas sociais em transformação, mas aquém de seus problemas discursivos, centrando-se o texto no discurso criminológico que demarcará o nascimento da Criminologia enquanto saber especializado, enfatizando-se questões que, no momento da recepção, se constituirão em "problemas" para os intelectuais brasileiros. Em ambos os casos se destacarão alguns momentos em que o "outro", não europeu e, especialmente, o "negro-africano" passa a integrar o discurso.

Enfim, a divisão proposta dos "saberes criminológicos" segue parcialmente a exposição de ZAFFARONI (1988), apresentando-se, portanto, as matrizes européias, representantes do Iluminismo, (o "contratualismo", "disciplinarismo" e o "organicismo positivista"), para, em seguida, de forma breve,

---

<sup>41</sup> Veja-se a esse respeito o quarto capítulo.

situar-se a matriz ibérica e sua representação colonial. Quanto à delimitação interna da validade do discurso criminológico, ou seja, a assunção das perspectivas teóricas relacionadas ao paradigma da reação social, como já se salientou, ele servirá como suporte para a compreensão das repercussões sociais da construção desses saberes.<sup>42</sup>

## **2.1.2 As matrizes teóricas a partir do Iluminismo**

### **2.1.2.1 O Contratualismo**

A linha argumentativa dos penalistas contratualistas se estenderá desde o século XVIII até boa parte do século XIX; posteriormente, estes serão rotulados por Ferri como pertencentes à Escola Clássica. (ZAFFARONI, 1990, p. 217, 244) Entre seus principais representantes estão: Beccaria (1738-1794), Carmignani (1768-1847), Carrara (1805-1888), Lardizábal (1739-1820) e Romagnosi (1761-1835).<sup>43</sup>

O pensamento contratualista opôs a legitimidade do poder fundada na vontade à legitimidade decorrente da natureza. (BOBBIO, 1992, p. 89-90) Tratava-se de reconhecer a existência de um “estado originário” (estado natural), superado, e outro “derivado” (estado social). O princípio de organização deste, em razão da liberdade que gozavam os homens naquele, funda-se no contrato social. (RAMIREZ, 1983, p. 27-28) A sociedade seria, portanto, para os contratualistas, “algo artificial”, “uma criação humana”. (ZAFFARONI, 1990, p.209)

Como consequência dessa argumentação, para os autores que adotaram tal ponto de vista, o delinqüente é aquele que se opõe ao contrato, base da legitimidade das leis. Todavia, estas deveriam respeitar aquele estado natural. Bem diz RAMIREZ:

“El recurso metodológico del ‘estado natural’ o de la ‘utopia’(...) permite contrastar aquéllos com el estado de cosas existente y al mismo tiempo verificar las diferencias y criticar las características actuales de la sociedad (...)” (1983, p. 29).

Segundo BARATTA, com a chegada da Modernidade, a função punitiva se separava definitivamente tanto dos modelos rituais da vingança privada quanto daqueles inquisitoriais e sanguinários, expressão pré-moderna de

---

<sup>42</sup> Vejam-se, a propósito, a introdução e o primeiro capítulo.

<sup>43</sup> Face ao caráter introdutório do texto, limitamo-nos ao pensamento de BECCARIA. Para uma análise do demais autores, veja-se ZAFFARONI (1988, 1990).

uma teoria funcionalista da pena, baseada na defesa de bens públicos de primeira importância: a autoridade da Igreja, e a majestade do soberano. (1995, p.273)

As promessas da Modernidade, afirma o autor, refletidas na função punitiva, foram propagadas pela teoria liberal clássica do Direito Penal, e traduziram-se essencialmente na autolimitação do “novo” poder estatal que surge, reivindicando o monopólio da violência física. Isso significava sobretudo: a) a concepção da pena como direito-dever do soberano; b) a racionalidade “funcional” da pena como defesa de bens jurídicos fundamentais, ou seja, o “catálogo” dos bens que devem ser protegidos penalmente e que se ampliou em proporção geométrica, de acordo com as funções pelo Estado no seu desenvolvimento; c) a limitação da pena como forma de resposta aos comportamentos de pessoas físicas pela lei (princípios da personalidade e da legalidade) e a constatação do fato delitivo através de um processo que obedeça a regras estabelecidas (princípio da verdade processual); d) a preeminência dos bens jurídicos protegidos e a igualdade dos cidadãos frente ao sistema de justiça criminal. (1995, p.2-3)

Césare Beccaria (1738-1794), por exemplo, em sua obra, *Dos Delitos e das Penas*, defende que o direito de punir decorre da necessidade de proteção à violação do pacto inicial, tendo na “reunião de todas essas parcelas de liberdade” existentes no “estado selvagem” o seu fundamento e limite. Portanto, conforme o autor, “[...]todo exercício de poder que deste se afaste constitui abuso e não justiça ; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.” A partir daí o autor extrai “três consequências” que acompanham a sua obra e podem ser sintetizadas na defesa do princípio da legalidade, na autonomia da função jurisdicional, e na condenação das penas cruéis e ineficazes. (BECCARIA, 1995, p.14-15-16)

Entretanto, outros tipos de considerações poderiam interessar a uma leitura a partir dos objetivos do presente texto, fugindo-se assim à clássica referência a BECCARIA nos livros didáticos.<sup>44</sup> Sua obra aduz uma série de argumentos, muitas vezes retóricos, referentes a escravos e escravidões, selvagens e bárbaros. Tais argumentos e a forma como o autor apresenta sua filosofia da história podem, em nossa opinião, retratar como, no seio do Iluminismo, o contratualismo, ainda que apresente um potencial crítico diante da sociedade à época, também estabelece a exclusão das populações não-europeias de seu discurso emancipatório.

---

<sup>44</sup> Quanto a essa forma “clássica” de exposição vejam-se os livros referidos no primeiro capítulo.

Nesse sentido, PAVARINI adverte que o conhecimento criminológico clássico apresenta uma contradição política não resolvida entre o princípio da igualdade e a distribuição desigual das oportunidades sociais, desenvolvendo um saber contraditório e heterogêneo. No mesmo passo em que afirma a racionalidade das ações criminais em decorrência do livre arbítrio, apresenta um saber sobre o criminoso enquanto ser inferior, não desenvolvido, privado de vontade, mais próximo do selvagem e da criança do que do homem civilizado. (1988, p.35)

BECCARIA, que nos serve de ponto de referência, não escapa a essa contradição. De forma genérica, em mais de uma situação, afirma a igualdade “dos homens guiados pela razão” ou de “[...] todo homem razoável que puser ligação em suas idéias e que sentir idênticas sensações tanto quanto os demais homens”. Nega também a existência de causas remotas dos crimes que, na opinião do autor, “[...] são antes a consequência das paixões do momento do que das necessidades da natureza [...]” (1995, p. 36, 25, 34, 82)<sup>45</sup>

Todavia a humanidade de BECCARIA também está duplamente dividida. Dividida entre os que participam ou não das luzes: de um lado, estariam “os homens sem instrução e embrutecidos”, “o espírito rude de um povo que abandona o estado selvagem” e “os povos primitivos” (“os indolentes”); e, de outro, o “povo forte e valoroso”. De outra parte, também aceita que a humanidade seria influenciada de forma desigual conforme as variações climáticas. Assim, por exemplo, afirma que o adultério varia segundo o clima. (1995, p. 55, 45, 51, 95, 82) No mesmo sentido o autor faz coro com MONTESQUIEU e, em outra passagem, de forma mais genérica, admitirá que as idéias mudam com o tempo, e se alteram segundo lugares e climas, pois, a moral estaria submetida, tanto quanto os impérios, a limites geográficos. (1995, p. 66)<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> Exceção é feita ao adultério que seria produzido por uma necessidade permanente e anterior à sociedade. (BECCARIA, 1995, p. 36, 25, 34, 82)

<sup>46</sup> Para Montesquieu, também a moralidade dos povos varia segundo as regiões e os climas; como afirma BERTÚLIO, tratava-se de uma antecipação do determinismo geográfico que influirá nas teorias de hierarquização dos homens segundo a região e o clima. (1989, p.101) Nesse sentido, MONTESQUIEU afirmava: “Encontrareis, nos climas do Norte, povos que tem poucos vícios, muitas virtudes, sinceridade e franqueza. Aproximai-vos dos países do Sul e acreditareis afastar-vos da própria moral: as paixões mais ardentes multiplicarão os crimes [...]” (1979, p. 202, citado por BERTÚLIO, 1989, p.102.)

MONTESQUIEU, porém, vai mais longe, pois os diferentes climas e, por consequência, as diferentes “moralidades” justificam a escravidão: “Mas, como todos os homens nascem iguais, cumpre dizer que a escravidão é contrária à natureza, apesar de que, em certos países ela esteja baseada no motivo natural e é preciso distinguir esses países daqueles em que os próprios motivos naturais o rejeitam, como nos países da Europa.[...] Porque as Leis eram mal feitas, houve homens preguiçosos; porque os homens eram preguiçosos,

Nesse sentido, valeria ainda observar a imagem trazida por BECCARIA sobre a pena de prisão e a escravidão. Referindo-se às teses principais do discurso contratualista, afirma que o cidadão que viola o pacto perde a liberdade e passa à condição de “[...] besta de carga e que paga com trabalhos penosos o prejuízo que causou a sociedade [...]”, ou seja, torna-se “escravo da lei”, que é sua expressão concreta. Portanto, a pena privativa de liberdade é a “pena da escravidão” (“a escravidão perpétua”). (BECCARIA, 1995, p. 93)

Obviamente esta tese só tinha sentido, como se tem indicado, no seio da sociedade capitalista e não nas sociedades escravocratas, na medida em que a ilusão da liberdade de contratar (ilusão face à coação implícita que a acompanha) só passa a existir naquela, com a livre circulação da mão-de-obra, onde o único bem que dispõe o cidadão comum é sua força de trabalho, e não nestas, onde o trabalho é por si extraído sob coação direta. (GORENDER, 1990)

Todavia, em outro momento reaparece o tema da escravidão: quando BECCARIA compara a existência dela entre “os povos indolentes” e “um povo forte e valoroso”. Aqui a escravidão está relacionada com a idéia do autor sobre a história: é preciso retomá-la. Assim como MAQUIÁVEI, BECCARIA está próximo da concepção de história da Idade Média, na qual o tempo é cíclico e os fatos se repetem entre glórias e decadências.<sup>47</sup> Nesse sentido, ao final de seu livro afirma:

“Pervagando a História, cujos eventos principais, após certos intervalos, se reproduzem quase sempre, paremos na passagem perigosa, porém indispensável, da ignorância à filosofia, e por isso mesmo, da escravidão à liberdade; e constataremos quão freqüente uma geração inteira é sacrificada à ventura daquela que deve suceder-lhe.”(1995, p. 95)

---

foram escravizados.[...] Não devemos, pois, espantar que a covardia dos povos de clima quente os tenha, quase sempre, tornado escravos [...]” (1979, p. 216-239 citado por BERTÚLIO, 1989, p.102.)

<sup>47</sup>Segundo, SILVA os homens do Renascimento que tentavam recuperar a Antigüidade Clássica e olhavam para a Idade Média como um período de trevas [...] eram orientados pela perspectiva antiga que, num primeiro nível, representava uma idéia estática das coisas e, a outro nível (assim como naquilo que dizia respeito aos processos internos aos estados e civilizações particulares) envolvia uma teoria da decadência, em que tudo se combinava, num determinado sentido, para a mudança e, noutro sentido, para a imutabilidade, num sistema que pode ser descrito como cíclico. [...] não havia qualquer concepção de um mundo aberto a algo maior, a um futuro em expansão, nem sequer a idéia de que uma civilização pudesse se desenvolver indefinidamente. Pelo contrário assumia-se a existência duma cultura fechada, dado que havia limites para o progresso humano, não chegando o horizonte mais longe do que o desejo de recuperar a sabedoria da Antigüidade [...]” Maquiavel foi o principal representante desta visão “antiga-moderna”. (1995; 187-189)

Para BECCARIA passa-se do estado selvagem para o tempo de “criação das grandes sociedades”, nas quais “[...]as idéias religiosas foram indubitavelmente o único liame que pode forçar os homens a viverem constantemente debaixo das leis [...]”. Novamente, “as falsas ciências” que esses erros criaram precipitam uma decadência, e, assim, “[...] alguns filósofos de sensibilidade lamentaram o antigo estado selvagem [...]” Entretanto, novamente emerge a verdade: passa-se da época das trevas para à das luzes.(1995, p. 95)

Dessa forma, o autor inicia o rompimento com aquele modelo cíclico de história, ao afirmar que as luzes e sua verdade, “que antes se arrastava lentamente, precipita os passos”. (1995, p. 95) O “retorno” inevitável do modelo cíclico estará parcialmente quebrado. Não será ainda, como se verá, a defesa do progresso contínuo e inevitável que é feita pelo positivismo criminológico e a exaltação da civilização branca européia que o acompanha, mas já era o suficiente para construir uma narrativa contínua da história, na qual as luzes servem para prevenir o retorno “às barbáries”.<sup>48</sup>

Enfim, o modelo de história de BECCARIA nega não apenas o passado de “trevas” europeu, mas é construído sobre o presente “passado” do não europeu (o contraste), ou seja, as luzes foram distribuídas desigualmente na história passada e, como indica o autor, parece que dificilmente podem ser igualmente distribuídas a todos no futuro. Nesse sentido BECCARIA afirma que:

“Os homens no estado de escravidão são sempre mais debochados, mais covardes, mais cruéis do que os homens em estado de liberdade. Estes investigam as ciências; ocupam-se com os interesses do país; vêem os objetos sob um ponto de vista mais alto, e fazem grandes coisas. Contudo, os escravos, contentes com os prazeres do momento, buscam no ruído do deboche uma distração para o aniquilamento em que estão imersos. Toda sua existência está rodeada de dúvidas e, como para eles os crimes não estão determinados, não conhecem as suas conseqüências: e isso dá nova força à paixão que os leva a praticá-los.” [...] Em um povo onde o clima faz com que ele seja indolente, a incerteza das leis entretém e faz crescer a preguiça e a estupidez. [...] Em um povo forte e valoroso, a incerteza das leis é constrangida finalmente a substituir-se por uma legislação exata; isso, contudo, apenas acontece após revoluções continuadas, que levaram esse povo, alternativamente, da liberdade à escravidão e desta à liberdade.” (1995, p.93)

---

<sup>48</sup> Argumento que, como já se viu no primeiro capítulo, está presente na narrativa dos manuais brasileiros.

Não seria demais afirmar que, para BECCARIA (1995) existe duas escravidões, ou seja, a escravidão está cindida entre a escravidão da pena, para aqueles que violam o contrato, e a escravidão, aquilo de que “nós” (europeus), os cidadãos, nos afastamos, mas que é um fato para os “outros” (não europeus), aqueles que não participam ou não devem participar do “contrato”. Tal qual MILL(1991), em seu Discurso sobre a Liberdade, uma das matrizes políticas do liberalismo, a liberdade não é um atributo de todos os homens, mas de alguns homens dotados de qualidades especiais que os habilitam para tanto. Nesse sentido, o autor inglês afirmava:

“O despotismo é um modo legítimo de governo quando se lida com bárbaros, uma vez que se vise o aperfeiçoamento destes, e os meios se justifiquem pela sua eficiência atual na obtenção desse resultado. O princípio da liberdade não tem aplicação a qualquer estado de coisas anterior ao tempo em que a humanidade se tornou capaz de se nutrir da discussão livre e igual.” (MILL, 1991, p. 54)<sup>49</sup>

Todavia, BECCARIA (1995) não vai tão longe como MILL (1991), que conclui pela inaplicabilidade da convicção e persuasão a estes povos e pela necessidade da coação na forma direta ou na de castigos ou penalidades por rebeldia.

Em definitiva, retomando as afirmações de PAVARINI (1988), o potencial universalista do discurso do contratualismo, pelo menos o de BECCARIA (1995), não está, por certo, sob nosso ponto de vista, na igualdade universal que proporia, mas no fato de que, no bojo de seu discurso heterogêneo e contraditório, admitirá a cisão entre “nós” e os “outros”, delimitando implicitamente o alcance de seu conteúdo crítico em face, por exemplo, às formas corporais das penas no modelo de controle espetacular, em decorrência das qualidades humanas atribuídas. Assim, poderia implicar uma leitura que aceitasse a distinção entre o “povo-elite” e o “povo-massa”, característica de sociedades altamente estratificadas como as escravocratas.(CHAUÍ, 1986)

---

<sup>49</sup> Transcrevemos o trecho que antecede a citação referida, para ilustrar melhor o pensamento do autor inglês: “Talvez seja desnecessário dizer que essa doutrina pretende aplicar-se somente aos seres humanos de faculdades maduras. Não nos referimos à crianças ou a jovens abaixo da idade fixada pela lei para a emancipação masculina e feminina. Aqueles cuja condição requer ainda assistência alheia devem ser protegidos contra as suas próprias ações, da mesma forma que contra as injúrias alheias. Pelo mesmo motivo, podemos deixar de fora de consideração aqueles estados sociais atrasados, nos quais o próprio grupo pode ser tido na minoridade. São tão grandes as dificuldades que cedo surgem na via do progresso espontâneo, que raramente se tem a possibilidade de escolher os meios para superá-las. E um governante animado do espírito do aperfeiçoamento é justificado de usar quaisquer expedientes para atingir um fim, talvez de outra maneira inatingível.”(MILL, 1991, p.54)



### 2.1.2.2 O Disciplinarismo

Segundo ZAFFARONI, se o paradigma contratual justificava a pena privativa de liberdade, esta só podia ter um sentido simbólico, porém não cumpria nenhuma função prática. Enfrentada a nobreza com a limitação do poder de punir, no quadro do contratualismo restavam as massas despossuídas que deveriam ser disciplinadas (1990, p. 223).

“Respecto de las masas miserables era necesario reducir las (por la emigración ) y, en tanto se iria desenvolvendo el lento proceso de assimilación a la producción industrial (que requería mantenerlas de momento en la miseria para acumular el capital productivo que permitiría su incorporación) era necesario controlarlas mediante el entrenamiento y la “moralización”. (1990, p.224)

A comparação entre a forma como BECCARIA (1995), representando o contratualismo, e Jeremy Bentham (1748-1832), o pensador inglês que radicalizou a posição disciplinária, formulam o início de uma de suas obras é ilustrativa dessa separação entre os dois momentos ideológicos por que passa a burguesia européia.

BECCARIA formula a proposta de sua obra da seguinte forma:

“Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir ? Quais as punições que devem ser aplicadas aos diferentes crimes ? (...) Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais são os meios mais apropriados para prevenir os delitos ? (...) Qual a influência que exercem sobre os costumes? (1995, p. 13) “

BENTHAM, por sua vez, é peremptório:

“O que deve ser uma prisão? Um lugar onde se privam da liberdade os indivíduos que dela abusaram, para prevenir novos crimes por parte deles e para dissuadir os outros pelo terror do exemplo. É, além disso, uma casa de correção onde se deve propor a reforma dos costumes das pessoas detidas, a fim de que seu retorno à liberdade não seja uma infelicidade nem para a sociedade, nem para elas próprias .” (1987, p. 201)

Para o autor inglês não haverá direitos individuais, nenhum direito subjetivo anterior ao Estado; o único critério para estabelecer quando uma ação é delituosa, será a utilidade. Negará também toda a metafísica, entendendo a

racionalidade como utilidade para evitar a dor e a utilidade pública como a soma das felicidades. (ZAFFARONI; 1988, p. 108-109)

É a partir deste princípio que BENTHAM defende o controle de todas as ações do apenado e elabora seu plano para um edifício prisional, o panóptico; que expressava em uma só palavra, “[...] sua vantagem essencial, a faculdade de ver, com um olhar, tudo o que ali se passa.” (1987, p. 202).

Entretanto, o panóptico não se tratava, continua o autor, apenas de um edifício, “[...] uma maneira de sermos senhores de tudo o que pode acontecer a um certo número de homens [...]” e de “[...] produzir sobre eles a impressão que desejamos”, mas de um princípio que os governos poderiam aplicar a diferentes objetos da mais alta relevância, “[...] a todos os estabelecimentos onde deve reunir-se inspeção e economia [...]”. Esse princípio se estende, após a prisão, para o apenado, com o panóptico subsidiário e /ou a tutela de fatores portadores de contratos de trabalho, e pode inscrever a disciplina da sociedade capitalista em todo o corpo social. Serviria, portanto, “[...] às escolas, às casernas, a todos os empregos em que um único homem está encarregado do cuidado de muitos.” (BENTHAM, 1987, p.200, 225)

Tratava-se, mais especificamente, de inculcar no apenado, mediante um sistema de dores e recompensas, a submissão ao trabalho, retratado de maneira eloqüente por BENTHAM: “O trabalho, pai das riquezas, o trabalho o maior dos bens. Por que pintá-lo como uma maldição?” (1987; p. 217). BENTHAM também apresenta o limite necessário da aplicação universal desse sistema: o respeito à distância entre o prisioneiro e os elementos da mesma classe (“mais pobre”) de onde ele provém. Não se poderia, segundo o autor, assim “[...] tornar sua condição melhor do que aquela dos indivíduos desta mesma classe que vivem em um estado de inocência e liberdade.” (1987, p. 218, 238)

Assim, conforme PAVARINI, a invenção carcerária, prevista pelo autor inglês, se situa de maneira central na inversão ocorrida na prática do controle social. De uma política de aniquilação, característica do séculos XV e XVI, passa-se, graças ao “modelo penitenciário”, a uma política tendente a “reintegrar” aquele que tinha sido expulso do pacto social ao delinquir. Porém, reintegrado na condição de alguém que, para satisfazer suas próprias necessidades, deveria vender-se enquanto força de trabalho, ou seja, somente na condição de proletário. (1988, p.37)

Todavia, como indica BENTHAM, não é somente um “bom trabalhador “ para os países centrais que se está a construir, mas também um “bom colonizador”. Eis as palavras precisas do autor : “No caso em que uma nação forme colônias, os prisioneiros estariam preparados, pelo gênero de educação, a tornar-se sujeitos mais úteis para estas sociedades nascentes do que os malfetores que se enviam.”(1987, p.223) Ou seja, o projeto capitalista central, mais precisamente o inglês, associava as funções cumpridas pela penitenciária no seio da sociedade a seu projeto colonial e, de forma mais profunda associava a colonização à disciplina.

A maximização do controle com a matemática dos prazeres e das dores de BENTHAM (1987) está, por sua vez, a antecipar o discurso criminológico. Será uma antecipação anglo-saxônica deste, pois, como afirma ZAFFARONI, o utilitarismo não é nada mais que um positivismo ao qual se soma um cálculo de rentabilidade. (1988, p. 109; 1990, p. 225)

Mas também em outro nível, em que se relacionam a penitenciária e o encarceramento com o conhecimento criminológico? Embora o modelo panóptico de penitenciária proposto por Bentham não se tenha constituído sempre em uma realidade histórica, este modelo sobreviveu enquanto princípio ou ,nas palavras de FOUCAULT, enquanto “uma figura de tecnologia política”. A prisão, tal qual afirmou este autor, será como o panóptico:

“uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes do poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça.”(1991, p. 180-181)

Ou, como afirma PAVARINI, com o encarceramento apresentavam-se, pela primeira vez, as condições para o aparecimento de um “novo conhecimento”, pois, nos restritos espaços da penitenciária, o criminoso perdia definitivamente os contornos abstratos de alguém que viola a norma penal para transformar-se em um “sujeito concreto de necessidades materiais”, algo que poderia ser observado, espiado, estudado e, em última instância, conhecido. (1988, p. 38)

BENTHAM (1987) estava ciente dessa “função instrumental” da penitenciária, apontada por PAVARINI (1988). Afirmava, nesse sentido, recuperando a metáfora inicial que usara para descrever o seu estabelecimento

penitenciário, que “[...] o olho que tudo vê percebe os primeiros movimentos e separa de início as personalidades irreconciliáveis.” Para garantir a disciplina necessária à existência da prisão, para que esta não fosse “senão uma escola de crimes”, BENTHAM, recomendaria separar os “prisoneiros em diferentes classes segundo sua idade, o grau de seu crime, a perversidade que demonstram, sua aplicação e as marcas do arrependimento.”(1997, p.215-214)

O autor inglês expressa, ainda, o que constituiria um dogma do positivismo: o crime e o criminoso são únicos. “Não devemos nos deixar levar pelas palavras”, dirá; “aqueles que estão encarcerados são culpados”. (BENTHAM, 1987, p. 215) Algo bem distinto do contratualismo de BECCARIA, segundo o qual “[...] quanto mais se estender a esfera dos delitos, tanto mais se fará com que sejam praticados”. (1995, p. 92)

Todavia, para BENTHAM (1987), “se todos são culpados, nem todos são pervertidos”. Há algo mais nesta afirmação do autor que vai além do ato criminoso praticado pelo um sujeito do contratualismo. Nesse ato há um sujeito que se “revela”: sujeito que, para ser reconhecido, precisará ser classificado e, classificado, reformado. (1987, p.214-215)

Enfim, para o discurso utilitarista inglês, o criminoso e a conduta criminosa é o resultado de uma socialização incorreta mais do que uma propensão inata. Por certo que não se trata ainda do criminoso lombrosiano, com o qual o delito entra para a esfera da patologia médica.(MIRALLES, 1979, p. 53-54) Porém, o criminoso lombrosiano também nascerá deste “olhar” e deste fato que o precede, a prisão.<sup>50</sup>

### **2.1.3 A matriz ibérica e sua repercussão colonial**

#### **2.1.3.1 A “Conquista” e o saber “criminológico” moderno**

Como se afirmou anteriormente, o surgimento do moderno pensamento penal e no sentido amplo que demos à expressão, *criminológico*,

---

<sup>50</sup> Mas BENTHAM também constrói suas “hipóteses” criminológicas. Veja-se um exemplo: “A libertinagem, por exemplo, não é a mesma coisa que violência: aqueles cujas ofensas consistem em atos de uma iniquidade tímida, como os ladrões e os trapaceiros, devem ser temidos mais como corruptores e professores do que como homens perigosos para a segurança da prisão e pela audácia de suas investidas. Aqueles que se abandonaram ao crime pela tentação da pobreza e do exemplo são facilmente distinguíveis dos perversos empedidos. A embriaguez, fonte de um grande número não pode ser ensinada numa casa de penitência, onde não há nenhum meio de se embebedar. Independentemente destas diferenças essenciais, reconhecer-se-ão logo aqueles que têm uma disposição mais acentuada a se reformar, a contrair novos hábitos e todas estas observações servirão para formar o conjunto das celas e os agrupamentos de prisioneiros.” (1987, p. 214-215)

encontra-se vinculado à transição do feudalismo ao capitalismo e às mudanças culturais profundas marcadas pela Ilustração. Todavia, tais transformações não se processaram de forma simultânea e esquemática em todos os países europeus.

Espanha e Portugal, países que iniciam a modernidade em seu sentido amplo, passam por processos econômicos e sociais de transformação vinculados ao resto da Europa, mas, deixam marcas profundas em sua tradição cultural. Iniciaram a revolução mercantil ao constituírem-se, na expressão de RIBEIRO, em “impérios mercantis salvacionistas”, que deram início ao colonialismo moderno após o processo de Reconquista das terras “européias” aos árabes. O amadurecimento do processo de restauração da Europa feudalizada resultou no aparecimento do capitalismo mercantil. Tais processos tiveram um desenvolvimento peculiar, em relação aos anteriores, seu caráter mundial, expresso tanto na sua projeção geográfica quanto na sua capacidade de estancar o desenvolvimento paralelo de outros processos civilizatórios. (1987, p. 129, 147)

Segundo RIBEIRO (1987), a nova formação capitalista mercantil, surgida nos séculos XV e XVI, nasce bipartida em dois complexos complementares.

“Primeiro, **o complexo metropolitano** das nações as estrutura como centros de poder e de comércio ultramarino. Internamente assentavam-se em dois pilares: uma economia rural de granjeiros, produtores para o mercado (principalmente França e Estados Unidos da América) e de grandes explorações agrícolas e pastoris, de tipo capitalista, que começaram a atuar à base do trabalho assalariado (principalmente Alemanha e Inglaterra); e uma economia urbana de manufaturas mercantis, de comerciantes importadores e exportadores e de agências financeiras, que tanto operam no mercado europeu como no mundial. Segundo, **o complexo colonial**, implantado através de movimentos de atualização histórica, que gera as colônias mercantis das feitorias asiáticas de comércio e africanas de suprimento de mão-de-obra escrava e as colônias escravistas das áreas de exploração de minas e das plantações comerciais, operadas tanto direta como indiretamente, através de outros agentes coloniais, como os portugueses e os espanhóis; e, finalmente, as colônias de povoamento das Américas, da Austrália e da Nova Zelândia.” (grifo acrescentado) (1987, p. 129)<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> Na expressão sintética do pensamento de DARCY RIBEIRO (1987), dada por ZAFFARONI, tratava-se de um processo de planetarização civilizatória por modernização incorporativa (1989, p. 441)

Da dupla interferência entre esses dois complexos é que surge e se desenvolve o Estado moderno no complexo metropolitano no mesmo passo que é transplantado para o complexo colonial. Assim afirma NOVAIS:

“[...] o Estado centralizado, capaz de mobilizar recursos em escala nacional, tornou-se um pré-requisito à expansão ultramarina; por outro lado, desencadeados os mecanismos de exploração comercial e colonial do ultramar, fortalece-se reversivamente o Estado colonizador. [...] a expansão marítima, comercial e colonial, postulando um certo grau de centralização do poder para tornar-se realizável, constitui-se, por seu turno, em fator essencial do poder do Estado metropolitano.” (1971, p. 49)

Assim, na medida em que os antigos reinos europeus se organizaram em Estados do tipo moderno, unificados e centralizados, vão, um após o outro, abrindo caminho no ultramar e participando da exploração comercial. As primeiras antecipações desse processo foram desencadeadas por Portugal e Espanha, que surgem como Estados absolutistas e colonialistas, ou seja, com tarefas distintas do ponto de vista do controle social, porém articuladas. A estratégia de controle social envolveria, portanto, não apenas o controle espetacular descrito por FOUCAULT (1991) e o conseqüente processo de monopolização do direito de punir, mas também sua articulação com o desenvolvimento do complexo colonialista com as deportações forçadas dos indesejáveis e das populações excedentes face ao processo de acumulação interno. Por sua vez, as tarefas necessárias à implantação do complexo colonialista eram muito mais amplas, pois estavam em questão o extermínio dos “incolonzáveis” ou das populações que se opusessem à expansão européia, a submissão ao trabalho forçado dos povos não-europeus, a articulação contínua de um sistema de apressamento, ocupação e de tráfico e a manutenção da fidelidade das elites locais à metrópole.<sup>52</sup>

Por outro lado, diferentemente do que ocorreu na Europa, em que o Estado absolutista dá lugar ao Estado liberal, em “nossa América”, como afirma BERGALLI, o Estado que surge em substituição ao Estado colonial, extensão do Estado absolutista central, é o Estado nacional. (1990, 126-127)

MORSE afirma, por seu turno, a existência, a partir dessa primeira experiência histórica, de uma tradição cultural, que, surgindo em fins da Idade

---

<sup>52</sup> Sobre alguns aspectos da organização do controle social no período e mais especificamente no caso brasileiro, veja-se o segundo ponto do quarto capítulo.

Média, se estabelece no pensamento ibérico e latino-americano vinculadas à precocidade dos projetos nacionalistas desses dois países, ou seja, à “exigência de conciliar uma racionalidade para um Estado moderno com as reivindicações de uma ordem ecumênica mundial”. (1988, p.42)<sup>53</sup>

Neste contexto, a liberdade, diferentemente do que ocorria no contratualismo, era entendida não como uma circunferência de imunidade para o indivíduo, mas como uma obediência voluntária ou “ativa” ao poder constituído, noção vinculada à doutrina católica que definia o papel do livre-arbítrio. Como corolário da liberdade assim concebida, o Estado aparece em sua função principal de administrador da justiça, justiça que premiaria o mérito e castigaria a delinqüência. (MORSE, 1988, p. 68) O Estado não soaria como algo artificial, contra o qual se insurgem indivíduos para controlá-lo. À liberdade individual o pensamento ibérico opõe a autoridade. (AZZI, 1987, p. 45)

Assim afirma MOSER que:

“A comunidade política e suas estruturas formais concebiam-se de maneira estática, sendo a tarefa do governo manter uma segurança e uma estabilidade acrobáticas num mundo em movimento e, simultaneamente, impedir que os defensores da liberdade em sua forma tradicionalmente aceita caíssem na tentação da repressão severa num mundo em que o individualismo se afirmava cada vez mais. Num corpo político que se recusava a capitular ante o dinamismo da época, a *raison d'état* foi generalizada de princípio de governo a estratégia de enfrentamento de situações, moral de acomodação que permeava toda a sociedade.” (1988, p. 68)

Portanto, o pensamento político ibérico se debaterá, como afirma MOSER (1988, p.77), com uma série de tarefas, mas sobretudo com a necessidade de racionalização de uma estrutura estatal estendida de ambos os lados do Atlântico. De forma mais direta, AZZI (1987) afirma, ao analisar o pensamento católico no período colonial, que este será sobretudo “a violência da conquista sacralizada pela fé católica”. (1987)

DUSSEL, por sua vez, considera esse primeiro processo histórico o marco do início da modernidade e da ambigüidade conceitual que este termo possui, sendo sua definição representativa da compreensão do processo civilizatório então iniciado e da forma como os não-europeus passaram a ser

---

<sup>53</sup> O debate sobre a relação entre o Iluminismo e a tradição ibérica é muito mais amplo do que o referido neste texto introdutório. Veja-se, a esse respeito, MOSER (1988), já citado, mas também AZZI (1987;1991).

representados. Em primeiro lugar, a modernidade em seu conteúdo positivo seria a “emancipação racional”, ou seja : “A emancipação como ‘saída’ da imaturidade através de um esforço da razão como processo crítico, que abre à Humanidade um novo desenvolvimento histórico do ser humano.” Todavia, a modernidade terá desde então um conteúdo secundário e negativo mítico, como justificação de uma práxis irracional de violência. Para o autor, esse mito poderia ser descrito da seguinte forma:

a) A civilização moderna se autocompreende como mais desenvolvida, superior (o que significará sustentar, sem a consciência, uma posição ideologicamente eurocêntrica); b) A superioridade obriga, como exigência moral, a desenvolver os mais primitivos, rudes, bárbaros; c) O caminho do referido processo educativo de desenvolvimento será o seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à européia, o que determina, novamente sem consciência alguma, a “falácia desenvolvimentista”); d) Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer, em último caso, a violência, se for necessário, para destruir os obstáculos de tal modernização (a guerra justa colonial); e) Esta dominação produz vítimas (de muitas variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável e com o sentido quase ritual de sacrifício; o herói civilizador investe suas próprias vítimas do caráter de serem holocaustos de um sacrifício salvador (do colonizado, escravo africano, da mulher, da destruição ecológica da terra, etc.); f) Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (o fato de se opor ao processo civilizador), que permite que a “modernidade” se apresente não só como inocente mas também como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas. g) Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “modernidade”, são interpretados como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados”(imaturos), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser fraco, etc.” (1993, p.185-186)

Para DUSSEL, a construção desse mito pode ser demarcada a partir do que o autor chama de “figuras históricas”, representativas de diferentes “experiências existenciais” nascidas naquele processo histórico.

A primeira delas, “a invenção”, é representada pelo modo como os primeiros navegadores europeus viram na América e em seus habitantes não um mundo novo, mas algo que já existiria: “constatavam” na América a existência da Ásia. Esse “ser-asiático” só viveu no imaginário, na fantasia estética e contemplativa dos grandes navegantes do Mediterrâneo. Deste modo, segundo



DUSSEL, o Outro “desapareceu”. O “índio” americano não foi descoberto como Outro, mas como o “si mesmo” já conhecido (o asiático) e só reconhecido (negado então como Outro): “encoberto”. (1993, p. 32)

“O descobrimento” do “novo mundo”, a segunda figura proposta por DUSSEL, é sobretudo um acontecimento estético, uma experiência explorativa, quase científica de pessoa-pessoa em que a própria existência do novo, do Outro exige que a representação anterior seja rompida. Assim, ao “descobrir” mais uma parte da Terra, a Europa reinterpreta sua própria história e nessa construção passa a ver-se como o centro do “Acontecer geral humano”; por isso desenvolve seu horizonte “particular” como horizonte “universal geral”. Novamente o Outro é encoberto, pois será o “si-mesmo”, a matéria bruta a ser conquistada, colonizada, civilizada.” (1993; p. 33-36)

“A Conquista”, a terceira figura, é uma relação prática, política e militar, não de reconhecimento e inspeção de novos territórios, mas da dominação das pessoas, dos povos e dos “índios”. É o momento em que a “theoria” se converte em “praxis” de dominação. O conquistador europeu será, portanto, o “primeiro homem moderno”, que impõe sua “individualidade” violenta a outras pessoas, ao Outro. Sua primeira relação com este será uma relação de violência de “conquistador- conquistado”, de uma tecnologia militar desenvolvida com outra subdesenvolvida. Com a Conquista, o Outro, em sua distinção, é negado como Outro e, é sujeitoado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, oprimido, “encomendado”, “assalariado” ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais). (DUSSEL, 1993, p.42-44-47)

À “Conquista” violenta dos corpos, à sujeição militar do Outro segue “a colonização do mundo da vida”. Segundo DUSSEL, tal processo foi o primeiro processo “europeu” de modernização”, de “subsumir” (ou de alienar) o Outro como “si mesmo”, mas não mais como objeto de uma práxis guerreira, de violência pura, mas sim [...] “de uma prática erótica, pedagógico-cultural, política, econômica, quer dizer, do domínio dos corpos pelo machismo sexual, da cultura, de tipos de trabalho, de instituições criadas por uma nova burocracia política etc, dominação do Outro.” (1993, p. 50)

A quinta e sexta “figuras” propostas, respectivamente “a conquista espiritual” e “o encontro de dois mundos”, completam o círculo de dominações a que foram sujeitos os povos não europeus. Em primeiro lugar, a sacralização do processo de Conquista ou a conquista do próprio imaginário do indígena. O Deus

dos Cristãos passa a ser a justificação de uma ação pretensamente secularizada da modernidade, e o senso comum europeu o parâmetro para se julgar “a racionalidade” dos povos não-europeus. Assim, conforme DUSSEL, depois de conquistado o espaço (como geografia), e “conquistados” os corpos (como geopolítica), era necessário controlar o imaginário a partir de uma compreensão do mundo da vida. (1992, p. 59) Em segundo lugar, em continuação da figura anterior, as classes dominantes tentaram substituir a vivência histórica da conquista por um mito, “O encontro de dois mundos”, ou seja, “o do novo mundo como uma cultura construída a partir da harmoniosa unidade de dois mundos e culturas: europeu e indígena.”(DUSSEL; 1992, p. 64)

Enfim, a experiência da “Conquista” retratada por DUSSEL (1992) permite compreender-se que ela proporcionará também o aparecimento de uma série de discursos que em sentido amplo podem ser tomados como criminológicos, conforme a proposição de ZAFFARONI (1988) quanto à variabilidade histórica desses discursos. Ou seja, o sistema de idéias acerca do que deve ser o delito e a pena e as causas pelas quais se delinqüe permeia toda a experiência civilizatória então iniciada. O “delinqüente natural”, possuidor da culpa originária atribuída pelo europeu, será o não-europeu. Esse primeiro sentido de “criminoso” surgido na cultura ocidental é decisivo na compreensão da forma como os sistemas penais modernos atuarão e na forma como serão construídos os saberes sobre “a criminalidade”.

Por outro lado, num sentido histórico mais preciso, se os discursos “criminológicos”, como afirmava PAVARINI (1988), movem-se em direção à manutenção da ordem social, neste processo, representam a necessidade de garantia da ordem colonial e aparecem nos discursos sobre a legitimidade da escravidão negra e índia e suas questões correlatas, como a forma de organizá-la, e, ainda, sobre a legitimidade da “guerra justa” e sobre a Inquisição. Esse conjunto de práticas e de discursos relacionados à racionalização da ordem colonial alimenta-se da complexidade humana sobre a qual o complexo metropolitano estende seus domínios e das formas de reação por parte das populações periféricas a esse processo, construindo a imagem do africano, do negro, do escravo, do índio, do colono etc.

### **2.1.3.2 Os discursos sobre “o negro” no espaço colonial brasileiro**

Inicialmente, a experiência colonial gera no Brasil muito mais um conjunto de práticas, que só mais tarde, no século XVII, serão racionalizadas pelo discurso dos letrados que tentaram esboçar um projeto de reorganização e

perpetuação da ordem escravista. Num primeiro momento, é sobretudo a escravidão indígena e a situação do índio que estará em questão, posteriormente a do negro. O conjunto dessas práticas de controle e práticas discursivas cotidianas, reinventadas pela situação colonial, sobrevive nos espaços sociais da ordem escravista, sobretudo no ambiente da produção.<sup>54</sup>

Uma identidade dos povos não-europeus e, mais especificamente dos povos africanos, será construída nesse conjunto de práticas e discursos, ou seja, aquilo que a ciência do século XVIII passará a denominar de “raças” ou “tipos humanos”, aparece já nesse primeiro momento como conhecimento-negação, inseparável das estratégias de controle social.<sup>55</sup> Por certo que esse conjunto sofreu mudanças ao longo do período colonial e foi passível de diferentes reinterpretações, conforme os seus “sujeitos” e os “destinatários” ou, ainda, em decorrência de quais grupos eram tomados enquanto “objetos” de tais discursos e das transformações que ocorriam no processo colonizador a nível local e mundial.

Primeiramente, é necessário constatar que, da mesma forma pela qual o processo iniciado redimensiona as expressões jurídicas ou as formas de controle social (exemplo clássico dessa alteração é o próprio instituto da escravidão, que de escravidão doméstica passa a ser usada na grandes plantações escravistas), rearticula também em seu contexto, as relações humanas entre os diversos povos. Assim, de um lado, a escravidão tende a unificar aqueles que a ela estão submetidos, transformando os povos africanos em escravo-negro; de outro lado, as estratégias de controle tendem a recriar outras categorias, estabelecendo distinções entre grupos diversos. Tais construções visavam o estancamento dos processos civilizatórios das populações dominadas e/ou a oposição comum ao sistema político-econômico existente.

Inicialmente, como afirma VAINFAS,

“A referência básica que o sistema dava ao africano para a sua socialização era de natureza dupla: a condição de escravo, com todas as exigências que tal condição acarretava, e a condição

---

<sup>54</sup> Dando um passo à frente, já no século XX, a crise crescente do sistema escravista provoca uma segunda inflexão no pensamento da elite, agora nacional, e um redimensionamento nas práticas de controle e no discurso, agora já marcado inicialmente pela importação do Liberalismo e no desfecho da crise pelo Positivismo e, com ele, a Criminologia Positivista.

<sup>55</sup> Se o discurso racial tem também por objeto as populações europeias, as “raças civilizadas” ou “a raça branca”, porém de fato, na quase totalidade dos discursos raciais, ao se agregar a palavra “raça”, está se designando os não-europeus. Os europeus, ao contrário, revelam-se como homens, como humanidade universal.

de negro, comum aos escravos, submetidos todos a senhores brancos. A construção pragmática da idéia de negro, identificada à situação de escravo, articulava, assim, o processo de integração dos africanos para além de suas origens culturais. Foi com base na representação etnográfica que o escravismo compôs a sua "linguagem" particular: a idéia de negro, invenção da situação colonial, convertia o racismo na viga mestra da ordem social escravista." (1986, p. 35)

Portanto, de forma esquemática, inicialmente o sistema colonial constrói, discursivamente, a imagem do africano escravo/negro; não por acaso os índios brasileiros quando escravizados foram denominados de "negros da terra". A seguir, o discurso tenderá a separar a figura do negro e do índio; prova disso é o debate sobre a possibilidade de escravização dos indígenas.

De outro lado, o sistema colonial construirá a imagem do branco/europeu/colonizador e recomendará a fragmentação das identidades "não-brancas", estabelecendo uma correlação entre cor e *status* social.

Nesse segundo sentido, como afirma MOURA, a precocidade de Portugal no projeto colonialista provoca sua decadência econômica e demográfica, possibilitando o aparecimento de um colonialismo endógeno, no qual a prática escravista alcança o interior de suas fronteiras e estabelece uma tradição na forma de relacionamento com as populações estrangeiras. Neste complexo e contraditório processo, segundo o autor, Portugal foi um caso particular :

"O sistema colonial foi um desarticulador étnico não porque ensejou a miscigenação, mas porque hierarquizou etnicamente as populações que nas colônias não faziam parte do seu aparelho de dominação. Daí vemos a miscigenação subordinada a uma escala de valores na qual os negros, índios e outras etnias ou segmentos étnicos serem considerados inferiores e destinados, por isto mesmo, ao trabalho compulsório (escravo), uma das marcas do colonialismo em relação às populações negras." (1994, p.128)

Estabeleceu-se então o que o autor denomina de "simbolismos de fuga", utilizados para uma caracterização "positiva" dos indivíduos não-europeus, procurando-se elementos de identificação com os símbolos étnicos da camada branca dominante (MOURA, 1994, p. 62-63) Criar-se-á, portanto, uma identidade social do africano/ negro nos quadros da escravidão, mas tentar-se-á redimensioná-la com a criação de formas de identidade intermediárias, cuja representação atual seria de uma pluralidade de matrizes cromáticas, que jamais serão capazes de representar uma identidade em si. Representam, sim, a

fragmentação da consciência dos escravizados em face à absoluta prepotência cultural do branco colonizador, tendo eficácia, sobretudo simbólica nos momentos de crise, ao criar a impossibilidade de articulação de uma oposição do contingente não branco, majoritário, em face ao segmento branco minoritário, mas não de ascensão socio-econômica dos segmentos “mestiços”.<sup>56 57</sup>

Por fim, se retomarmos, em alguns momentos, as distinções entre os povos africanos, não em nome do respeito às suas tradições culturais, mas com a mesma finalidade de fragmentação simbólica da identidade gerada no processo de escravização e administração destas identidades como estratégia política. (FREITAS, 1978, p. 48; MOURA, 1981, 13-14)

Nesse terceiro sentido, segundo MOURA, o processo de destribalização e, em nosso contexto, a permanência das identidades dos grupos africanos não foram uniformes e seus efeitos variaram muito. Para os componentes de certas tribos, serviram para uni-los ante a “desgraça comum”; em outros momentos a identidade tribal servirá como ideologia articuladora de levantes. Todavia, no geral, a destribalização também era perigosa para as autoridades, que procuravam estimular fricções intertribais para que não se criasse entre os escravos uma consciência de sua nova situação. (1981, p. 17-18)

Todavia, subsiste a estas duas últimas formas secundárias, ou seja, às identidades de variações cromáticas e às identidades de origem africana, a identidade discursiva do escravo/negro, especialmente quanto à primeira delas, que nada mais é do que um aspecto desta. Quanto à terceira, para além dos discursos dos intelectuais colonialistas, mas sem poder fugir à força destes, as “identidades” de origem africanas desempenharam papel importante como resposta à desumanização e à despersonalização criadas por esses discursos, e como reconstrução, por assim dizer, de “um novo mundo” em terras brasileiras; ou seja, de uma alternativa à repetição do mundo europeu no espaço colonial.<sup>58</sup> Este passo, todavia, ficará mais evidente com o surgimento dos espaços urbanos,

---

<sup>56</sup> Já se argumentou que as expressões utilizadas na auto-identificação dos não-brancos indicam evidentemente a existência de uma distinção em face ao grupo branco. Pode-se tomá-las neste duplo sentido, portanto mais próximo do cotidiano das relações de poder entre brancos e não-brancos, onde a categorização de “negro” perpassa os momentos de conflito e a consciência da diversidade de tratamento, ainda que possa não estar articulada a uma prática coletiva deste grupo, é inevitável através de uma consciência negativa de não pertencer ao grupo branco.

<sup>57</sup> Sobre o assunto, veja-se BERTÚLIO (1989); MOURA (1994, p.125-172).

<sup>58</sup> O termo identidade está entre aspas (p.82) para indicar uma distinção na forma de identificação e articulação dessa identificação pelos povos de origem africana, ou seja, para demarcar a impropriedade do termo aqui utilizado. A esse respeito veja SODRÉ (1988).

possibilitando o contato entre os diversos grupos, o que só ocorrerá de forma irreversível no século XIX.<sup>59</sup>

No entanto, cabe recuperar, de forma sintética, parte do conjunto de discursos desse primeiro momento, que pode ser chamado de Escravismo Pleno.<sup>60</sup> <sup>61</sup>Segundo VAINFAS, do início do projeto de ocupação no século XV até o século XVII, a escravidão negra não havia sido objeto de maiores reflexões pelos “letrados”, ao contrário da escravidão indígena, que foi objeto de polêmicas e teve sua legitimidade discutida. (1986, p.84)

Todavia, o último século em questão marca uma viragem no pensamento colonial e elaboração de uma “consciência escravista”, ou de um “projeto escravista-cristão”, que teve como pano de fundo o desenrolar da ocupação holandesa, a expansão do processo colonizador para o interior, a expansão e a cristalização da escravidão africana e, no século XVII, a revolta de Palmares, surgindo “reflexões sobre as rebeliões e um projeto de controle social”. (VAINFAS, 1986, p. 84-87)

Entre a “obsessão coercitiva e a intenção normativa” o discurso dos letrados ultrapassaria, segundo o autor citado, os limites pragmáticos do poder senhorial, destacando-se nesse contexto três temas: a questão da legitimidade da escravidão, a proposição de normas de controle social e a percepção da revolta.(VAINFAS, 1986, p. 93)

No “pensamento brasileiro” a legitimidade da escravidão foi apresentada em quatro versões principais. (VAINFAS, 1986, p. 94)

A primeira e mais difundida representa uma “regressão da consciência culta europeia quando absorvida pela práxis da conquista e da colonização”, em que a moral e a religião se degradavam violentamente a “pura ferramenta de poder”, ganhando em “eficiência tática”, mas perdendo em qualidade no “processo de humanização”.<sup>62</sup> Foi formulada com base no pensamento religioso medieval, elaborado por Santo Tomás de Aquino, que

---

<sup>59</sup> Refiro-me, aqui, sobretudo à rearticulação das expressões religiosas negras no espaço colonial. Veja-se capítulo quarto.

<sup>60</sup> Sobre essas variações no discurso, veja-se o ensaio de BOSI sobre Anchieta, padre jesuíta empenhado na catequização dos índios brasileiros. Segundo BOSI, “Anchieta fala não só línguas várias, mas distintas linguagens conforme o seu auditório. [...] No processo de transplante cultural a aliança do Cristianismo é letal para a sua integridade.” (1992, p. 93)

<sup>61</sup> Sobre o conceito de Escravismo pleno, veja-se o quarto capítulo.

<sup>62</sup> Cabe ressaltar que a afirmação foi feita a partir de BOSI (1992, p. 93), porém sem guardar fidelidade ao autor, ampliando o alcance da assertiva que se referia à obra de Anchieta e à catequese.

recuperou a tese da escravidão natural proposta por Aristóteles e a combinou com a idéia da escravidão como degradação da humanidade pelo pecado. (SMITH, 1982, p. 107-110; VAINFAS, 1986, p.94; ZAFFARONI, 1988)

Assim, a legitimidade da escravidão repousaria no pecado original de onde deriva toda a perdição humana (as guerras, as discórdias, vencedores e prisioneiros), mas a escravidão também seria punição e remédio, enquanto o escravo era pecador e penitente”. (VAINFAS; 1986, p. 94). Por outro lado, segundo VENDRAME, Aristóteles havia levado o conceito de escravo do plano social ao plano ontológico, estabelecendo uma diferença de natureza entre o escravo e o homem livre. Este diferiria daquele tanto quanto a alma difere do corpo, a inteligência dos sentidos, o homem do animal. Seriam, portanto, duas espécies distintas do gênero humano. (1981, p. 65)

Variante desta versão, que encontrou no pensamento colonial larga aceitação justificadora da escravidão negra, foi “a maldição de Cam”, e refere-se a uma afirmação de Santo Agostinho de que até na narrativa do pecado de Cam, contida no Gênesis, o termo “escravo” era inédito na Bíblia.<sup>63</sup> BENCI, letrado da época, resume essa posição:

“(os escravos) deviam andar todos despidos, visto que a servidão teve sua primeira origem do ludíbrio, que fez Cam, da desnudez de Noé seu pai. Sabido é, que dormindo o Patriarca com menos decência, descoberto, vendo Cam, e escarnecendo desta desnudez, a foi publicar logo a seus irmãos; e em castigo deste abominável atrevimento foi amaldiçoada do Pai toda a sua descendência, que no sentir de muitos é a mesma geração de pretos que nos servem; e aprovando Deus esta maldição, foi condenada à escravidão e cativeiro [...]” (citado por VAINFAS, 1986, p. 96)

A segunda versão, também de inspiração religiosa, aparece sobretudo nos sermões do Padre Antônio Vieira. Tratava-se, segundo BOSI (1992), da “retórica da cruz-para-os-outros” ou da “imolação compensatória”, onde o potencial universalizante do Cristianismo cede diante da condição colonial e da necessidade de legitimação da exploração do trabalho humano.<sup>64</sup> Conforme VAINFAS, para Vieira os negros seriam os eleitos de Deus e feitos à semelhança de Cristo para salvar a humanidade através de Cristo. A escravidão seria então a felicidade e milagre e os escravos deveriam agradecer o que pareceria o cativeiro, mas que de fato era a salvação. Assim: “Para se livrarem do pecado era preciso

<sup>63</sup> Veja-se a respeito BOSI (1992, p. 256-258) e BERTÚLIO (1988).

<sup>64</sup> Veja-se a esse respeito o ensaio de BOSI *Vieira ou a Cruz da Desigualdade*. (1992, p. 119 a 148)

orar a Deus e obedecer ao senhor, fazendo-se cativos de Deus na escravidão temporal e herdeiros de Deus na liberdade eterna.” (1986, p. 127)<sup>65</sup>

A terceira versão, deixa evidentes as motivações econômicas modernas do projeto “civilizatório” cristão, na qual a escravidão é vista como o único meio de se criarem riquezas no Brasil ou, na conhecida afirmação de Antonil, os escravos eram “as mãos e os pés do senhor”. (VAINFAS, 1986, p.98) O argumento expressa a própria contradição desse projeto.

Como afirma AZZI, na realidade :

“[...] o ideal religioso não constituía parte integrante do pensamento da burguesia em ascensão, mas sim da nobreza tradicional, através do espírito de cavalaria. [...] o interesse puramente econômico dos mercadores, de mentalidade mais burguesa, passava a ser justificado pelos ideais da nobreza que progressivamente era alijada do poder.” (1987; p.34-35)

Já em pleno século XIX, tal argumento, como demonstrou , será abertamente retomado pela maioria das “elites nacionais” que discutirão o fim da escravidão, não em termos religiosos ou morais, mas em termos pragmáticos de conservação de seu poder diante das transformações econômicas e da resistência das populações escravas, escondidos sob o rótulo da “razão nacional”.<sup>66</sup>

Por fim, um sentido de legitimidade de inspiração jurídica também esteve presente. Foi exclusivo, nesta época, de Ribeiro da Rocha, para quem a escravidão seria legítima se estivesse adequada às instituições de Direito Civil e Canônico nesta matéria, referindo aos contratos de compra e venda e à guerra e, mais especificamente, à “guerra justa”. Todavia, segundo VAINFAS, Rocha aludia a uma “afinidade dos títulos da escravidão justa com o direito natural, o que não encontra respaldo no Direito Romano” (1986, p. 99) Mais tarde, também no processo de desescravização no século XIX, a legitimidade jurídica da propriedade escrava estará presente, servindo de base para medidas legais, sendo contestada de forma direta somente no fim desse processo.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> Na retórica abolicionista e pós-abolicionista reaparecerá novamente tal argumento. O escravo será visto como alguém que contribui para o progresso material do país, mas “sacrificado” neste processo. Ao contrário de conduzir a argumentos de compensações materiais, a retórica encontra o seu desfêcho na percepção da “piedade”, incapaz de transpor os limites, conscientes ou inconscientes, de um cinismo pseudo-religioso, cuja função é aliviar a consciência dos “neo-escravistas” e incitar as populações negras à concórdia, resignação e passividade.

<sup>66</sup> Veja-se a esse respeito, CARVALHO (1988).

<sup>67</sup> Sobre as discussões quanto à propriedade escrava, veja-se NEQUETE (1988).



Já o controle social, no discurso dos letrados, escapa à visão de órgãos especialmente destinados ao controle e abrange todo o processo de socialização do escravo, sobretudo, o trabalho e a educação religiosa. Assim, o trabalho escravo é para além das contradições do discurso, em que aparece como santo e martírio, atividade produtiva, virtude e retidão, “um espaço de recriação da consciência nos quadros da escravidão”. (VAINFAS, 1986, p. 107)

Nesse sentido, para BENCI o trabalho adquire um sentido direto de controle. O trabalho combateria os “vícios” dos negros, sendo o melhor remédio para trazer os servos sujeitos e bem domados. O trabalho do servo seria o descanso do senhor, pois fatigado do serviço o servo não trataria de se rebelar. Assim os senhores não deveriam consentir o “ócio” aos escravos, para que estes não se fizessem “insolentes contra Deus”, desmandando-se em vícios e pecados. Em seguida, BENCI apresenta a imagem do “negro” que tem em mente e redimensiona o sentido do “trabalho”, adiantando o sentido de punição como transformação que só estará presente de forma definitiva nos “criminólogos” do século XIX:

“O ócio é a escola onde os escravos aprendem a ser viciosos e ofender a Deus [...] E como os pretos são sem comparação mais hábeis para o gênero de maldades que os brancos, por isso, eles com menos tempo de estudo saem grandes licenciados do vício na classe do ócio. “(citado por VAINFAS, 1986, p. 103)

O discurso dos letrados também se dirige aos administradores do trabalho (senhores e feitores): recomenda-se evitar os excessos, o trabalho contínuo, garantir o sustento etc. Muito mais que a crítica das práticas senhoriais, esse discurso pretende a racionalização da atividade escravista. Sua forma de aparente crítica, como, por exemplo, quanto à ausência da devida subsistência, justifica-se não pelo Direito à contrapartida pelo trabalho, mas pela possibilidade de transformar o escravo em criminoso. O escravo só é sujeito enquanto age em desconformidade com o projeto colonial e somente neste momento é reconhecido. (VAINFAS, 1986, p. 108)

A educação religiosa aparecia neste contexto como outra forma de dominação. Como diria DUSSEL (1993), tratava-se de fazer a conquista do imaginário dos africanos, ou seja, socializar o africano como escravo-cristão, construindo o ideal do servo cristão e, ao mesmo tempo, opor-se aos cultos africanos. Escravidão e Cristianismo se confundem neste projeto; resistir à palavra de Deus ou ao poder dos senhores se equiparava. Os métodos de catequese

traziam consigo uma pedagogia de poder. Permeando toda a prática religiosa, estavam as idéias de castigo e de coação pela recompensa. Escravo adestrado era, portanto, o escravo cristão. (VAINFAS, 1986, p. 111)<sup>68</sup>

A punição adquire neste discurso um significado que oscila entre a idéia de castigo e disciplina. Construía-se, portanto, uma visão do disciplinamento da massa escrava condicionada ao ambiente social escravista e ao discurso religioso. Esta versão preocupada em maximizar as relações escravistas e em transformar a punição “em instrumento racional do governo dos senhores”, se insurgirá contra os “excessos” dos senhores, mas não contra a escravidão. A aproximação entre as observações de FOUCAULT (1991) sobre a representação das formas de controle social como expressão de uma tecnologia de poder e este discurso nos parece plausível: Dever-se-ia evitar as ofensas verbais, pois, a palavra era arma comum entre senhores e escravos; não poderia haver castigos sem causa; punir-se com serenidade; restringir-se a punição à prisão e aos açoites limitados a uma quantidade máxima e à prisão.

Como afirma VAINFAS, o que estava em questão não era a mera violência física, pois mais importante que o açoite era a possibilidade de sua aplicação, e mais eficaz que o suplício era quebrar o orgulho do rebelde, em outras palavras, a introjeção da disciplina que escaparia ao espaço da produção. Veja-se a proposta de BENCI:

“Haja açoites, haja correntes e grilhões, tudo a seu tempo e com regra e moderação devida, e vereis como em breve tempo fica domada a rebeldia dos servos; porque as prisões e açoites, mais que qualquer outro gênero de castigos, lhes abatem o orgulho e quebram os brios”.(Citado por VAINFAS, 1986, p. 116-117)

O discurso religioso, sobretudo de Vieira, legitimaria ainda a idéia de que era para o interior da “família cristã”, sob o arbítrio divino, que os conflitos das relações de dominação entre senhores e escravos e da hierarquia entre brancos e negros deveriam ser canalizados. Posteriormente, deslocando-nos novamente deste período, tal imagem será aproveitada no discurso da “democracia racial brasileira, construindo o que DUSSEL (1991) chamou de “o encontro de dois mundos”. Os intelectuais do século XIX e XX haverão de propor uma visão do conjunto da sociedade brasileira a partir da visão do português como o senhor-patriarca e da relação escravista amenizada pela predisposição portuguesa pelo

---

<sup>68</sup> Veja-se a esse respeito BARREIRO (1987, p. 142-143) e DOURADO (1958).

bom trato dos escravos. Por outro lado, tais relações conflituosas são novamente deslocadas nesta versão para uma relação familiar, pessoal, obstaculizando-se a possibilidade de uma resolução no plano político. Esta inversão ideológica será capaz de encobrir uma visão de conjunto da sociedade colonial escravista e dos porões da família colonial<sup>69</sup>.

Por fim estava a questão da rebeldia escrava. Nesse sentido, os textos do período tiveram o Quilombo de Palmares como pano de fundo. A colocação abstrata do problema da revolta escrava, ou seja, quando era tratada apenas como um “perigo” e não como um fato concreto tal qual o caso palmarino, permitia aos letrados a construção de um discurso disciplinador como acima se esboçou. Todavia, diante desta experiência concreta, o discurso despe-se de sua máscara de benevolência e advoga a repressão. O rebelde negro que busca a liberdade é retratado então como um animal, inimigo ou criminoso que atenta contra o Estado e contra a classe senhorial. (VAINFAS, 1986, p. 129)

VAINFAS apresenta uma síntese da representação da rebeldia escrava no período:

A revolta é fruto do ócio, assim como o trabalho é garantia da autoridade senhorial. É também resultado da fome e do frio, e por isso convém sustentar o escravo. E a rebeldia é, ainda, uma propensão do negro, naturalmente “pecador” e “insolente”; cumpria, assim, puni-lo e educá-lo na fé cristã a fim de torná-lo obediente ao senhor e fiel a Deus. (VAINFAS, 1986, p. 117)

No entanto, cabe atentar que os discursos também produziam imagens contraditórias: a idéia de “inimigo social” poderia dar lugar à idéia de “inimigo militar” na qual os elementos da classe escravista elogiam as características guerreiras ou a valentia dos rebeldes. (VAINFAS, 1986, p. 121) Outra vez, um passo à frente no século XIX, o discurso criminológico estancará esta segunda possibilidade, com a patologização definitiva do comportamento desconforme, ou seja, sobrevive apenas aquele primeiro retrato dominante.

Em suma, do conjunto dos discursos aqui resumidos pode-se perceber um primeiro sentido de Criminologia no Brasil, construído no mesmo processo que a “idéia” de negro, ambos frutos das práticas de controle social exercidas no espaço colonial brasileiro. Na argumentação, o negro, elemento construído no discurso e na condição colonial, não é indivíduo, mas parte de um

---

<sup>69</sup> Nos referimos a construção da “ideologia da democracia racial” questão abordada nas próximas páginas. Para uma crítica da ausência de preconceitos por parte dos portugueses veja-se BOXER (1977)

grupo, ser coletivo. Por sua vez, a noção de criminalidade perpassa todo o cotidiano dos grupos dominados, assim como as atitudes políticas de revolta e a própria diferença cultural; amplia-se a condição de culpado não para o ato “criminoso”, mas para o ser negro.

## **2.2 A(s) matriz(es) teórica(s) racista(s)**

### **2.2.1 Caracterização**

Neste momento cabe, em primeiro lugar, conceituarmos o termo racismo e, em seguida, apresentarmos em que momento a expressão raça passa a fazer parte dos discursos dos intelectuais e quais as teorias que a utilizaram em seu sentido negativo, “racista”.

Novamente estaremos diante de uma ambigüidade conceitual semelhante àquela que presenciamos na caracterização das matrizes criminológicas. Se entendermos que o racismo adquiriu autonomia na Sociologia e na prática política moderna para designar uma série de fenômenos sociais que levam à dominação de determinados grupos rotulados como diferentes, independentemente da referência e construção explícita do conceito de raça, ou se, ao contrário, entendemos que a designação do termo racismo deve ficar circunscrita aos fenômenos decorrentes da construção do termo raça no discurso científico, estaremos diante de formas distintas de compreensão e delimitação das matrizes teóricas racistas.

A primeira resposta nos levaria a qualquer momento passado, como, por exemplo, à antigüidade clássica. A consequência provável, porém não necessária, será a de considerarmos o racismo como decorrente da “natureza humana” existente em todas as sociedades por propensão inata do “homem” a estabelecer distinções entre seus semelhantes. A segunda resposta nos levaria a considerarmos o surgimento do racismo apenas no século XVII, quando os cientistas europeus passaram a utilizar o termo raça. Aqui, a consequência provável é concebermos o desenvolvimento de um fenômeno cultural, o uso do termo raça, isolado das relações materiais e de poder nas quais ele está inserido.

Curiosamente, a primeira das afirmações tem por base argumentativa as concepções trazidas pelas teorias surgidas no século XVIII, que conceberam os conflitos raciais como um dado da natureza. Já a segunda, de forma simples, relaciona-se a uma crença ingênua de que o racismo, por ser mera

questão nominativa, pode ser resolvido, por assim dizer, com uma reforma política e gramatical das sociedades modernas. Entre ambas, a nossa perspectiva é tentar recuperar as relações de poder e materiais que permitiram a construção do emprego do termo raça, ampliando, nesta direção, o sentido do termo racismo.

## 2.2.2 Definição ou os múltiplos significados do termo racismo

De fato, a primeira dificuldade ao se tratar do tema racismo é a plurivocidade que este termo encerra, em especial, na tradição política e acadêmica brasileira, o que não significa dizer que haja a mesma discordância quando percebemos o racismo materializado enquanto prática social. Em nosso contexto, pode-se dizer que convivem no mesmo espaço histórico-social uma discordância teórica e, portanto, uma incapacidade política de lidarmos com esta questão de forma transformadora, assim como uma eficácia prática, capaz de reproduzir o racismo.<sup>70</sup>

Assim, o termo racismo parece sofrer de uma deficiência congênita de definição: qualquer definição que se dê, nos parecerá insuficiente ou, se suficiente, será também suficientemente capaz de nos isolar no âmbito de um discurso ambíguo. Essa situação paradoxal, na qual necessitamos explicitar o que entendemos por racismo de forma afirmativa (constitutiva), nos obriga a uma excessiva carga negativa (crítica) para demarcar um espaço social de sua legitimidade. Novamente o discurso tende a ser generalizante e impróprio.

Costuma-se admitir na literatura uma série de classificações e de termos correlatos ao racismo. Segundo MATEUCCI, há: um racismo *forte* e um racismo *fraco*, conforme o peso que tem o apelo ao fator da raça ou o maior ou menor determinismo racial; um racismo meramente teórico (de simples ideologia), outro que se traduz em política de governo ou em comportamento coletivo e o mero juízo e a intolerância violenta. (1993, p. 1059) Poder-se-ia acrescentar outros: *racismo*, *discriminação*, *preconceito*, *etnocentrismo*, *racismo individual*, *institucional*, *cultural*, *contemporâneo*, *preconceito de cor* e *preconceito de raça*. Pode-se falar ainda de uma definição legal ou extra-legal de racismo, tomando-se por base a legislação penal brasileira em oposição a uma definição científico-sociológica e, de forma mais ampla, de uma definição normativa, se o ponto de partida for o sistema normativo brasileiro em seu conjunto, sobretudo, o sistema

---

<sup>70</sup> Veja-se a esse respeito BERTÚLIO (1997)

constitucional e não apenas as normas penais.<sup>71</sup> Da mesma forma, há diferentes abordagens do fenômeno racismo: uma apreensão biologizante, uma culturalista, economicista, outra sociológica; e, ainda, uma tradição sociológica americana e outra brasileira da questão.

Enfim, entre as incontáveis acepções do termo, teremos instrumentos mentais para a compreensão da realidade; porém esta em sua dinâmica não pode ser reduzida a conceitos fechados, e tampouco se pretende esgotar todas as possibilidades de abordagem. Todavia, é necessário, antes de tentarmos uma definição adequada aos objetivos do texto, enfrentarmos a última das dicotomias mencionadas: a existência de uma tradição brasileira e outra americana sobre o estudo das relações raciais e, portanto, de formas distintas de manifestação do racismo, pois a ela estão associadas, em grande parte, as dificuldades referidas. (BERTÚLIO, 1989; RODRIGUES; 1983, p. 05 a 13 )

Tem-se afirmado que desde o surgimento da obra de Gilberto Freyre, na década de trinta, se estabeleceram dois modelos explicativos ideais da questão racial: um, baseado no conflito, o norte-americano, e outro, na integração, o brasileiro. (IANNI, 1988, p. 126 - 139). Sua obra é vista como a síntese do que se

---

<sup>71</sup> A distância que separa as análises que demonstram a existência de práticas racistas na sociedade brasileira e a forma como são tipificados os crimes raciais e, de forma mais geral, as respostas jurídico-políticas destinadas a coibir tais práticas, torna a demonstrar o racismo existente nesta sociedade.

O discurso dos operadores do direito, ao invés de intentar uma definição para o bem juridicamente tutelado a partir da norma constitucional, especialmente o princípio da igualdade, recorrem à ideologia da democracia racial para debilitar ainda mais a aplicabilidade das normas existentes. Isso irá interferir diretamente no momento de aplicação da lei penal, pois, seguindo essa posição, a norma penal teria apenas aplicabilidade eventual num país em que não haveria problemas raciais. Assim desqualifica-se a análise do ato criminoso e volta-se para argumentos fundados na personalidade do agente e da vítima, tais como o fato de o agente possuir “até amigos negros” e de que “o brasileiro não é racista”. Por sua vez, como se tem afirmado, por detrás dos argumentos jurídicos alardeados quanto à constituição das provas, está o imaginário racista, para o qual a “palavra negra” e a “palavra branca” têm pesos diferentes. ABREU (1995) BERTÚLIO (1989), LEMME (1996), SILVA (1994)

A lei penal representa uma proteção mínima da igualdade dos não-brancos em face aos brancos no Brasil. Em primeiro lugar, por deixar fora de sua proteção a maioria das situações em que o negro é discriminado (veja-se, por exemplo, a questão do mercado de trabalho). Em segundo lugar, devido a própria natureza da lei penal, que, como tem-se afirmado na criminologia contemporânea, não atua sobre as causas dessas discriminações e opera de forma altamente seletiva, só podendo agir sobre uma parcela mínima das situações tipificadas.

Convertem-se tais medidas repressivas, em primeiro lugar, em um instrumento capaz de dar apenas uma resposta simbólica diante das demandas por direitos por parte dos grupos não-brancos. Em segundo lugar, em um espaço para reprodução da ideologia da democracia racial. Em terceiro, como tem demonstrado a redação legal de tais medidas, acenando com o fim das garantias liberais e o reforço do caráter repressivo, em um momento para quebra das garantias individuais a pretexto de uma maior eficácia da lei, o que significa maior arbitrariedade do sistema penal, que todavia tem historicamente atuado, preferencialmente sobre tais populações. Ou seja, converte-se em um espaço para reprodução da ideologia repressiva do Estado brasileiro, marcada pela “aberta violação dos direitos humanos” no seio das classes subalternas contra as quais ela será efetivamente utilizada.

convencionou chamar de “ideologia da democracia racial brasileira”, que a partir da década de 50 passou a ser contestada nos meios acadêmicos. (REIS, 1992; LARAIA, 1995, p. 166-168; MOURA; IANNI, 1988)<sup>72</sup> Para o autor de *Casa Grande e Senzala*,

“Haveria um padrão cultural luso-brasileiro de organização das relações raciais mais ou menos vigente do passado ao presente [...] estes seriam os elementos responsáveis pelo caráter ameno das relações negros e brancos no Brasil, desde a emancipação raciais: a índole do colonizador português, a escassez de mulheres entre os portugueses chegados no Brasil, as experiências anteriores dos portugueses com populações africanas, o caráter patriarcal da sociedade criada no Brasil, o padrão relativamente humano da escravatura brasileira, e em alguns outros fatores ligados à família patriarcal e ao tipo de vida sexual sob o escravismo.(IANNI, 1986, p. 109)<sup>73</sup>

Desta forma a preocupação principal de FREYRE (1980) será a de encontrar o caráter nacional de uma sociedade que as classes dominantes sempre teriam pensado como mestiça. (IANNI, 1988, p. 108)

Segundo ORTIZ (1994), Freyre (1980) empreendeu uma mudança de categorias ao utilizar as categorias antropológicas vigentes no seu tempo (sobretudo o culturalismo de Boas): passou a trabalhar com o conceito de cultura no lugar de raça, eliminando uma série de dificuldades colocadas anteriormente a respeito da herança atávica do mestiço, o que lhe permitiu transformar a negatividade do mestiço em positividade. (1994, p. 41-42) Isso não obstante, pode-se afirmar que tal ideologia, nascida sobretudo a partir da década de trinta, representa não uma ruptura, mas uma continuação das ideologias racistas formuladas no século passado, apresentadas parcialmente no último capítulo, que podem ser denominadas de teorias do branqueamento. (CHIAVENATTO, 1986, p. 167-189; MOURA, 1988, p. 79-86) Segundo SKIDMORE,

“A tese do branqueamento baseava-se na presunção da superioridade branca, às vezes, pelo uso de eufemismos, raças “mais adiantadas” e “menos adiantadas” e pelo fato de ficar em aberto a questão de ser a inferioridade inata. À suposição inicial, juntavam-se mais duas. Primeiro - a população negra diminuía progressivamente em relação à branca por motivos

<sup>72</sup> A correspondência não pode ser considerada de forma absoluta; seria necessário distinguir o conteúdo de sua obra e o uso que dela é feito, sem desconsiderar a tradição na qual ela nasce e se perpetua. Todavia, a abordagem aqui é apenas introdutória.

<sup>73</sup> Veja-se FREYRE (1980)

que incluíam a suposta taxa de natalidade mais baixa, a maior incidência de doenças, e a desorganização social. Segundo – a miscigenação produzia “naturalmente” uma população mais clara, em parte porque o *gene* branco era mais forte e em parte porque as pessoas procurassem parceiros mais claros do que elas (A imigração branca reforçaria a resultante predominância branca). “ (1976, p. 81)

Segundo o autor, alternavam-se posições quanto à eficácia do processo e da sua duração, visualizando-se duas principais. Para a primeira, a “pessimista”, o processo era concebido como moroso e incerto, pois o indivíduo miscigenado poderia ser um degenerado instável. Para a segunda, a “otimista”, a miscigenação produziria uma população mestiça sadia, capaz de tornar-se mais branca, tanto cultural quanto fisicamente. (SKIDMORE, 1976, p. 83)

SKIDMORE(1976), analisando a obra de Oliveira Lima, escrita na década de 90, propõe um modelo argumentativo típico da época, que ilustra ainda mais a continuidade a que nos referimos. Primeiro, Lima atribuía o contraste encontrado nas relações raciais entre países, como por exemplo, o Brasil e Estados Unidos, à pretendida diferença no trato dos escravos, das quais não oferecia provas. Essa diferença, por sua vez, era explicada como reflexo do nosso caráter nacional. Segundo, fazia, de passagem, uma concessão ao arianismo, admitindo o atraso dos colonizadores latinos. Terceiro, o negro era descrito como inferior – mas redimível sob a tutela branca e mediante a miscigenação. Quarto, insistia na necessidade de um equilíbrio racial, a ser ajudado pelo aumento da imigração branca. Por fim, insistia na distinção entre norte-americanos e brasileiros pela inexistência, nestes, de um preconceito racial, já que o Brasil jamais teria proibido os casamentos mistos. (1976, p. 89)

Enfim, a continuação entre ambas as ideologias pode ser assim resumida: de um destino preocupado com a “carga negativa” do negro na formação social brasileira, passa-se a um discurso de defesa do branco enquanto “solução”, via miscigenação, do “problema negro”, para se chegar a uma pseudo-exaltação do mulato como “portador” de qualidades “exóticas” (a dança, a sensualidade, a força física) em oposição ao branco, portador de qualidades “civilizatórios” (a intelectualidade, a força inventiva e obreira, a civilização). Em todas, tratava-se de atribuir uma carga negativa ao negro. O quase paraíso ideológico dos mulatos funcionava como o inferno dos negros, marcados ambos por um estigma negativo nestas duas ideologias.



Todavia, há uma significativa diferença entre a ideologia da democracia racial e a ideologia do branqueamento, o que explica, em grande parte, o destino que lhe foi dado pelos intelectuais brasileiros: a forma como é colocada a relação entre brancos e não-brancos, uma teoria conflitiva ou consensual, e sua dimensão, pública ou privada.

Na primeira ideologia, a do branqueamento, admite-se a existência de um conflito entre negros e brancos, mas este conflito é sobretudo da sociedade europeizada contra a suposta marca de seu atraso, as populações negras. Portanto, a existência de uma questão racial transforma-se no discurso das elites no problema negro, ou seja, ela é colocada em termos nitidamente racistas enquanto um problema público, que poderia ser combatido a nível do discurso político, mas que encontraria sua solução no âmbito privado, pela miscigenação que seria implementada com ajuda do poder público, mediante políticas imigrantistas. Nas palavras de Roosevelt, o desaparecimento da questão negra se daria pelo desaparecimento do próprio negro, gradualmente absorvido pela raça branca. (citado por SKIDMORE, 1976, p. 85)

Na segunda ideologia, a da democracia racial, o que fica evidenciado não é a existência de conflitos, mas a trajetória de um longo processo de acomodação e assimilação, de uma significativa mobilidade étnico-social, feita, entre outras formas, mediante a ampliação do conceito e da categoria de “moreno”, que possibilitaria a absorção ascensional de contingentes populares miscigenados. (JAGUARIBE, 1986, p. 83) Ou seja, não apenas o ideal expresso de eliminação do negro, enquanto categoria social, fica materializado no discurso, mas também a questão racial desaparece enquanto problema político de caráter público, pois é remetida a um plano ideológico mítico, ou seja, o caráter nacional, que estaria baseado na fusão das três raças. Portanto, já não poderia ser contestada.

Nesse sentido, a democracia racial, malgrado represente uma continuação ou transformismo das ideologias racistas de fundo científico do início do século, ao oferecer um modelo de interpretação consensual da realidade e ao forjar um mito da brasilidade, passa a ser incorporado ao pensamento nacionalista, confundindo-se com aquilo que, na expressão de CHAUI, pode ser chamado de “verde-amarelismo”. (1986, p. 93 – 105)

Desde então o “verde-amarelismo” será modelo interpretativo da realidade brasileira socialmente hegemônico, renovado pelos nacionalismos oficiais, nos momentos de modernização conservadora, quando se acentuam as

estratégias de marginalização das populações não brancas, mas também dos nacionalismos não oficiais preocupados em singularizar um “ethos” do povo brasileiro, em oposição às práticas das elites nacionais, que garanta uma justificação mítica para a ação política transformadora, mas que, todavia, é incapaz de romper o elitismo dos intelectuais diante das “massas” não-brancas.(CHAUÍ, 1986; ORTIZ, 1994)<sup>74</sup> Enfim, a sua descontinuidade em face às teorias do embranquecimento reside na diferente estratégia política que adota e não no seu conteúdo racista, ideológico, e nos efeitos práticos marginalizadores das populações não-brancas.

Não obstante, a partir da década de 50, inúmeros progressos têm sido realizados no âmbito do que é denominado, por IANNI (1989), de uma sociologia crítica. Tal desconstrução tem alcançado não apenas os seus pressupostos históricos, mas também as pesquisas sobre a marginalização diferencial das populações não-brancas contemporaneamente, revelando que a distância entre os dois modelos (brasileiro e norte-americano) aparece ao mesmo tempo mitigada e redimensionada para a compreensão das diferentes estratégias racistas, conforme as diferentes formações sociais, sem poder perder-se de vista o papel que tais estratégias desempenham no jogo internacional do poder. (IANNI, 1986)<sup>75</sup>

Retornando à questão da definição, evidentemente, pelo que foi dito, dentre as opções necessárias, uma já foi feita, a opção por uma abordagem sociológica do problema. Segundo IANNI, dizer que raça é uma categoria sociológica significa aceitar que

“As diferenças raciais, socialmente reelaboradas, engendradas, ou codificadas, são continuamente recriadas e reproduzidas, preservando, alterando, reduzindo ou, mesmo, acentuando as características físicas, fenotípicos, psicológicos ou culturais que distinguiram o branco e o negro. As distinções e diferenças

<sup>74</sup> A denominação “processos de modernização conservadora” foi extraída de COUTINHO ( 1985, p. 103 a 129; 1989) e refere-se à aplicação do pensamento de Gramsci à realidade brasileira. Por sua vez, MOURA estabelece a relação entre o discurso autoritário e o discurso racista e os períodos autoritários e os processos de marginalização das populações negras. (1983, p. 40 a 46)

<sup>75</sup> Quanto a essa última questão, pode-se lembrar a existência de pesquisas patrocinadas na década de cinquenta por organizações estrangeiras, destinadas a “comprovar” o “modelo racial brasileiro” que deveria ser exportado para outros países. (GUIMARÃES ,1996, p. 04) Ou, ainda, o fato de que a consciência da diferença entre brasileiros e norte-americanos surge da crítica por parte dos fazendeiros coloniais que tentavam evitar o fim da escravidão defendida no jogo dos interesses econômicos pelas nações européias, sobretudo a Inglaterra. Tais fazendeiros opõem à época a “brandura” da escravidão em face à condição do operariado europeu e dos escravos americanos para justificar a permanência da escravidão. (BOSI, 1993, p. 208-211) Por fim, pode-se lembrar também que as ideologias racistas aplicadas às populações negras só passam a ser contestadas de forma efetiva com o processo de descolonização africana.

biológicas, nacionais, culturais, lingüísticas, religiosas ou outras são continuamente recriadas e reproduzidas nas relações entre pessoas, as famílias, os grupos e as classes sociais. Nas várias esferas das relações da organização social, nas relações de trabalho, na prática religiosa, nas relações entre sexos, na família, na produção artística, no lazer e em outras situações, as raças são seguidamente recriadas e reproduzidas como socialmente distintas e desiguais.” (1988, p. 72)

Ou seja, o termo *racismo* a ser apresentado é, em primeiro lugar, um termo derivado da palavra *raça* e com ele guarda estreita ligação. Nenhum dos dois é um dado natural, como quer uma visão biologizante com o qual nasceram ambos os termos ou uma visão culturalista que lhes emprestou legitimidade quando a primeira era insuficiente. Em outras palavras, para além de diferenças supostamente inatas entre grupos raciais, ou de uma visão a-histórica do racismo que poderia ser retratada com a frase “o racismo sempre existiu” ou de forma encoberta “desde a antigüidade...”, tomamos ambos os termos como expressões de fenômenos social e historicamente construídos.

Como se poderá observar na apresentação das matrizes teóricas raciais (teorias dos tipos raciais e sua versão evolucionista), o conceito de *raça* tomado em sentido biológico é intrinsecamente insustentável. Segundo AZEVEDO, “[...] as diferenças genéticas individuais, isto é, entre duas ou mais pessoas (pertencentes ou não ao mesmo grupo racial), são bem maiores que a diferença genética média entre grupos raciais diferentes.” Assim, conclui a autora, “[...]o mais fundamental aspecto biológico das raças está naquilo que as une e não naquilo que as separa.”(1986, p. 16, 22)

É necessário acrescentar a conclusão de JAGUARIBE - frise-se, independentemente das posições teóricas deste autor - sobre a deslegitimação das teorias raciais, apesar de sua contínua eficácia social. Conforme o autor, “Não existe qualquer relação estrutural entre classe social, civilização e *raça*.” (1986, p.90)

Segundo AZEVEDO, embora “apóstolos da precisão e da objetividade” - e o autor supracitado serve como exemplo - os cientistas definem *raça* do seguinte modo: “Raças são populações mais ou menos isoladas, que

diferem de outras populações da mesma espécie pela freqüência de características hereditárias.”(1986, p.21) <sup>76</sup>

A autora destaca, mais uma vez, a impropriedade do conceito tradicional de raça:

“Observemos que a definição permite chamar de raça a qualquer agrupamento humano que apresente características hereditárias com freqüências diferentes de outros grupos. As características hereditárias cujas freqüências variam de uma raça para outra não são específicas em qualidade e não tem aplicação universal. Além disso, essas características dependem do isolamento, cujo grau também é variável (“mais ou menos isoladas”), e tanto pode ser geográfico, como social, religioso, político, econômico etc.”(AZEVEDO, 1987, p. 21-22)

Isso não obstante, a categoria raça permanece presente em seu uso cotidiano e, num primeiro momento, pode-se afirmar que ela possui validade somente em sua forma sociológica. Nesse sentido JONES, citado por BERTÚLIO (1989, p. 100), estudioso norte-americano, para o qual a comparação social é elemento fundamental para o estudo do tema, relacionando o preconceito e a discriminação, afirma que preconceito é:

“Uma atitude negativa, com relação a um grupo ou uma pessoa, baseando-se num processo de comparação social em que o grupo do indivíduo é considerado o ponto positivo de referência. A manifestação comportamental do preconceito é a discriminação”.

E racismo:

“[...] como resultante da transformação de preconceito racial e/ou etnocentrismo, através do exercício do poder contra um grupo racial definido como inferior, por indivíduos e instituições, com apoio intencional ou não de toda a cultura”

---

<sup>76</sup> JAGUARIBE está próximo das teorias dos tipos raciais, como deixa entrever a sua concepção de racismo como resultante do “sentimento clânico da espécie humana” e de sua naturalização das relações entre as diversas raças baseadas na atitude de repulsa, quando, para comprovar sua afirmação, “a “estatística histórica” (metáfora pouco convincente), ou ainda, de forma mais direta, quando formula a sua definição de raça.(1986, p. 91) Segundo o autor: “As raças humanas, caracterizadas por traços facilmente identificáveis, transmissíveis geneticamente, são algo, ao mesmo tempo, de aparência óbvia e de difícil classificação científica. Com efeito, as principais características raciais, como coloração da pele, formato do nariz e dos lábios, cor dos olhos, tipo de cabelo e alguns outros traços , embora tendam a se agrupar de forma típica, que leva, quando se apresentem como tal, a fáceis diferenciações, são características estatísticas, que se manifestam, empiricamente, de forma extremamente diferenciada.”(1986, p. 87)

BERTÚLIO, baseando-se nos estudos de JONES, apresenta três tipos de racismo (1989, p.101 a 105). O primeiro, o individual, assemelhar-se-ia ao denominado preconceito racial, podendo se manifestar na figura do racista dominador ou do aversivo. O segundo, institucional, manifestar-se-ia por ações oficiais que, de alguma forma, excluem ou prejudicam indivíduos ou grupos distintos. O racismo institucional, que representa a forma pela qual o racismo individual se introduz nos sistemas das macro-relações raciais atendendo aos objetivos de discriminação ou segregação racial, também existe, segundo a autora, quando as normas de uma instituição são apresentadas com a suposição de igualdade racial que não existe na sociedade. O terceiro tipo, o cultural, é a expressão individual ou institucional da superioridade da herança cultural de uma raça com relação a outra. Este tipo de racismo é adequado na medida em que fatores culturais e raciais estão muito relacionados e constituem uma base sistemática para o tratamento da inferioridade.

As manifestações de racismo e preconceito se operacionalizam principalmente pela criação de estereótipos. Como afirma BROOKSHAW, “[...]os estereótipos congelam a personalidade, apagam a individualidade, dotando o receptor com características que se adaptam *a priori* ao ponto de vista do percebido [...]” (1983, p. 10). Os estereótipos, que nos interessam em demasia quando confrontamos os argumentos supostamente anti-racistas, apesar de parecerem uma moldura prévia congelada, são flexíveis e variáveis, podendo ser autocontraditórios. Segundo o autor citado, “Uma vez que os estereótipos estão mais enraizados no preconceito do que no fato, eles são tão flexíveis na prática quanto inflexíveis na teoria.”(1983, p.11)<sup>77</sup>

Na linha dessas considerações, MATEUCCI pondera que:

“O termo racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.” (1993, p.1059)

---

<sup>77</sup> Segundo Allport, citado por BROOKSHAW (1983, p. 12), a flexibilidade dos estereótipos é operacionalizada por um “instrumento de re-cercar”. Nas palavras do autor : “Quando um fato não pode se adaptar a um campo mental, a exceção é reconhecida, mas o campo é novamente cercado com rapidez e impedido de permanecer aberto.”

BERTÚLIO, por sua vez, conclui que “o poder é o ponto de maior interesse no racismo e o preconceito é uma atitude que contribui para a prática do racismo, da mesma forma que contribui o etnocentrismo”. (1989, p.101)

Portanto, os conceitos de racismo, entendido como individual, institucional ou cultural, antes de serem coisas compartimentalizadas aparecem simultaneamente. Eles formam um conjunto de práticas discursivas, que se materializam em situações concretas nas quais as atitudes, quer sejam individuais ou coletivas, compõem um sistema de reprodução-inovação de discursos e práticas. Assim, a noção de práticas e discursos individuais e particularizados é restrita, devido à referência implícita à existência de práticas e discursos elaborados coletivamente, que lhes dão sustentação. A diferenciação de diversos âmbitos de ação do racismo, assim como outras diferenciações semelhantes no âmbito do discurso racial, tais como um “racismo científico” e outro do “senso comum” ou, conforme JAGUARIBE, “racismo popular” e “a forma racionalizada de racismo”, tem eficácia meramente descritiva, que se perde ao interpretá-los como fenômenos isolados. (1986, p. 91-92)

Tomando de empréstimo a expressão de POULANTZAS, pode-se dizer que as relações raciais, nas quais o racismo se manifesta, são “relações de poder”. Nesse sentido, é inevitável a referência à relação entre classe e raça. Dessa forma, ainda sem a permissão do autor referido, pode-se dizer que as relações entre classe e raça não são “homólogas nem isomorfas”. Todavia, isso “[...] não quer dizer que não tenham nesse caso pertinência de classe, que não se situem no terreno do domínio político ou que não sejam um início.” (1989, p. 50). Conforme POULANTZAS:

“Embora as relações de poder ultrapassem as relações de classes, tanto como não podem dispensar os aparelhos e instituições específicas que as materializam e reproduzem (o casal, a família), os aparelhos de Estado delas não se afastam. O Estado interfere com sua ação e conseqüências em todas as relações de poder, a fim de lhes consignar uma pertinência de classe e inseri-las na trama dos poderes de classe. Dessa forma o Estado encarrega-se de poderes heterogêneos que se transformam em retransmissores e recenseadores do poder (econômico, político, ideológico) da classe dominante [...]. O poder de classe o atravessa e dá-lhe significação política. O Estado não é um Estado no sentido único de concentrar o poder fundamentado nas relações de classe, mas também no sentido em que se propaga tendencialmente em todo poder, apoderando-se dos dispositivos do poder, que entretanto o suplanta constantemente.” (1981, p. 50)

Cabe ressaltar que, apesar de não serem relações isomorfas nem homólogas, as relações entre classe e raça possuem no contexto brasileiro uma especificidade muito mais significativa do que esta generalização possa indicar. Isso não significa, todavia, que no caso brasileiro haja uma subsunção, mas sim que, dada a formação histórica brasileira, na qual as classes sociais se constituíram a partir de grupos raciais diferenciados, as relações raciais racistas são um espaço privilegiado de manutenção e reprodução das relações de poder capitalistas.

Ao concebermos as relações raciais como relações de poder e o racismo como uma expressão do exercício de um poder desigual, defendemos, de um lado, que tais relações raciais não poderiam ser vistas como mera falsificação das relações de classe, e, de outro, em sentido aparentemente oposto, que interpretar tais relações como se elas existissem no vazio significaria retirar-lhes o seu valor explicativo para compreensão da realidade. O preconceito e a discriminação, escreve IANNI, estão sempre inseridos, dinamicamente, na prática das relações sociais de produção, em sentido lato. (1988, p. 167)

Em poucas palavras, a definição do papel das relações raciais na sociedade contemporânea deve levar em consideração duas questões: primeiro, que não se pode interpretar as relações de classe, engendradas pelo capitalismo, e o próprio capitalismo, apenas em seu aspecto econômico; segundo, não se pode supor que este capitalismo tenderia apenas a criar e recriar as distinções de classe, procedimento que é comum quando se projeta a ideologia burguesa da igualdade, supõe-se que a sociedade de mercado não criaria distinções entre as pessoas.<sup>78</sup>

Nesse sentido, pode-se considerar ainda o conteúdo distinto de outra forma de definição do racismo, dada pelos intelectuais contemporâneos quer sejam de esquerda quer de direita. Segundo MUNANGA, os liberais pensam que a razão essencial da persistência das desigualdades raciais está no fato de que os negros sofrem de uma falta de cultura e instrução compatíveis com a economia pós-industrial, ou seja, a causa estaria nas forças do mercado, indiferentes à raça,

---

<sup>78</sup> Para uma crítica dessa posição na tradição sociológica brasileira, sobretudo a visão proposta por Florestan Fernandes, veja-se (AZEVEDO, 1987, p. 21-28). Fernandes foi um dos responsáveis pela quebra do mito da “democracia racial” no Brasil, mas entendeu o mercado de trabalho livre, “surgido” com a abolição, como baseado apenas em uma racionalidade econômica da igualdade, deixando de fora muitas vezes o seu aspecto histórico-político e a funcionalidade econômica das distinções entre a mão-de-obra de brancos e negros, e entendeu o processo de marginalização das populações como decorrentes da permanência entre tais populações de padrões de comportamento próprios do regime escravista mais incompatíveis com a nova ordem concorrencial. Veja-se nesse sentido, além do trabalho referido, FERNANDES (1965, p.13- 28).

e não no racismo da sociedade.<sup>79</sup> Por sua vez, para os de esquerda, ela reside nos conflitos de classes, enquanto que os preconceitos raciais são considerados como atitudes propagadas pela classe dominante, visando à divisão dos membros da classe dominada, para legitimar a exploração e garantir a dominação. (1990, p. 90) Porém, segundo o autor, ambos os discursos:

“[...] cometem o erro de ignorar a diferença, biológica e cultural, como um dos elementos fundamentais, estruturador e classificador dos problemas tidos apenas como de mercado e de instrução nas sociedades nas quais o racismo, apesar de não ser mais institucionalizado, existe de fato no tecido social.” (1996, p. 80)

O capitalismo, aproximando-nos da proposição do autor, ao integrar os indivíduos ao mercado ao invés de tê-los tomados todos iguais, tem recriado distinções de sexo, idade, religião ou raça. (IANNI, 1988, p.172) Tais distinções tem um momento econômico direto, que é a desvalorização geral da força de trabalho. (MOURA, 1994) O racismo possui também uma função política não desprezível, de desarticulação entre os diversos segmentos subalternos, brancos e não brancos ou não negros e negros, relacionada à garantia da reprodução da desigualdade entre classes subalternas e classes dominantes, mas também entre classes subalternas negras e brancas.<sup>80</sup>

O capitalismo, por sua vez, não se resume ao momento econômico: ele tem sido um “processo civilizatório”, como afirmamos anteriormente, e provocou a desestruturação de outros processos civilizatórios então em curso. (IANNI, 1996; RIBEIRO, 1987) Assim, tem destruído culturas para impor a cultura ocidental. A única “humanidade possível”, a única “razão”, o único “ideal de beleza” para os ocidentais têm sido a “humanidade”, a “razão”, e a “beleza branca européia”; todas as demais são consideradas selvagens, animais, irracionais.<sup>81</sup> De outro lado, é a partir de tais matrizes redimensionadas pela

<sup>79</sup> Estudos contemporâneos têm demonstrado a inverdade desta afirmação; HASENBALG, por exemplo, escreve a propósito da participação dos trabalhadores não-brancos nos empregos administrativos gerados na indústria: “[...] em todos os níveis administrativos as diferenças entre os níveis de instrução de brancos e não-brancos são menores que as diferenças de rendimento.” (1992, p. 117) Veja-se ainda HASENBALG (1992, 79 a 139); IBGE, *O lugar do Negro na força de trabalho* (1981); REIS (1993, P. 90).

<sup>80</sup> Sem podermos nos deter em quais são os mecanismos e os espaços em que se desenrolam tais estratégias, parece-nos válida a afirmação genérica de BERTÚLIO: “A quebra de valores e a desestruturação do sentimento de solidariedade é o resultado direto da introjeção da ideologia racista, de não comunhão entre pessoas de tão diferentes ‘backgrounds’ como o caso de brancos e negros, onde o valor dos indivíduos e de seus respectivos está posto em razão direta como os valores racistas de hierarquização de raças e culturas.” (1995, p. 4)

<sup>81</sup> Nesse sentido afirma SODRÉ: “O racismo ocidental é o sintoma do conflito entre a razão burguesa – produtora de um tipo ideal, que é o sujeito do saber configurado como consciência individual racionalista e



experiência da Conquista, que os povos não europeus têm experimentado a possibilidade de sobreviver ao processo, à desumanização, entendida como exclusão da humanidade ocidental e como despojamento dos referenciais de humanidade pela destruição de suas matrizes culturais.

Portanto, apesar das ambigüidades que em termos de uma análise mais precisa essa definição possa gerar, *raça* adquire neste texto um duplo sentido: um, *negativo*, de categorização da diversidade humana e de negação da diversidade humana, relacionada às estratégias de controle das classes subalternas em geral e especificamente das populações não brancas, sentido que nos aproxima da palavra derivada *racismo* e cuja expressão histórica mais absurda foi a Conquista das Américas e da África; mas também, um sentido *positivo*, relacionado à consciência adquirida diante das formas de exploração econômica e cultural sofridas por tais populações, nas quais estão imbricadas as práticas racistas, e, como representação da continuidade dos processos civilizatórios estancados parcialmente neste processo.

Cabe agora retomarmos, de forma breve, os processos sociais nos quais se construiu a idéia de *raça* em seu sentido *negativo* e fazemos uma breve apresentação das teorias científicas, que a apresentaram nesse sentido racista e que serão recepcionadas pelos criminólogos brasileiros.

### 2.2.3 Os processos de racialização

Segundo BANTON, as concepções que construíram a noção de *raça* presente no pensamento ocidental, podem ser entendidas como “processos de racialização” do “ocidente” e do “mundo”, ou seja:

“um processo social [...] pelo qual se desenvolveu um modo de categorização, aplicado com hesitação nos trabalhos históricos europeus, e depois, mais confiadamente, às populações do mundo no qual um novo uso da palavra *raça* fazia dela uma categoria física” negligenciando-se como o termo era anteriormente utilizado”. (1977, p. 29)<sup>82</sup>

---

significativa - e a pluralidade das forças, que se deixa ver como um corpo coletivo, avesso à edipianização, tanto familiar como social (educação clássica). O sintoma racista sustenta-se, em última análise, na separação radical que a Modernidade europeia opera entre natureza e cultura. O “outro” é introjetado pela consciência hegemônica como um ser-sem-lugar-na-cultura.” (1988, p. 160)

<sup>82</sup> Ainda que o citado autor a esse termo se refira, não sem contradições, enquanto processos autônomos, prefere-se aceitar que tal autonomia é mais aparente que substancial. Na base da articulação dos diversos

Assim, segundo o autor, no século XVIII, a palavra “raça” seria principalmente usada para a descendência comum de um conjunto de pessoas, sendo as suas características distintivas dadas por assentes; e a categoria “raça” usava-se para explicar como a conseguiram. Ou seja, anteriormente a 1800, o termo era utilizado primariamente no sentido de “linhagem”; as diferenças entre raças derivariam das circunstâncias da sua história e, embora se mantivessem através de gerações, não eram fixas. No século XIX, “raça” torna-se um meio de classificar as pessoas por essas características”, passando a significar “uma qualidade física inerente”. Então, com o surgimento da “teoria dos tipos permanentes”, a humanidade passa a ser concebida enquanto dividida em “raças”. (BANTON, 1977, p. 29)

A categoria “raça” surge como pressuposto quase inquestionável na história da ciência, servindo para compreender a diversidade humana, mas, principalmente, para demarcar a “inferioridade das populações não-européias”. Estaríamos portanto, diante do nascimento de um paradigma científico, no sentido formulado por Thomas KUHN, na medida em que a construção da categoria raça implicava um conjunto de “problemas” a serem “resolvidos” pelos intelectuais da época. (1996; p. 218-220) Pois, como afirma BANTON, um conjunto de questões marcaram este nascimento:

“[...] como se explicar a razão destas diferenças raciais? Seriam umas raças superiores a outras ? Ou suceder-se-iam as raças na liderança da humanidade ? Ou teria cada raça uma contribuição peculiar a dar a humanidade ? Em qualquer caso, tratava-se sempre de descobrir a natureza da raça.” (1977, p.22)

Todavia, o surgimento da categoria raça não implicou uma continuidade na forma de concebê-la. Três fases marcam o desenvolvimento das teorias raciais: a da tipologia racial, do darwinismo social e dos estudos proto-sociológicos. (BANTON, 1977, p. 22)

As duas primeiras, que emergiram de descobertas no reino biológico, são contemporâneas ao surgimento da Criminologia positivista, estando associadas sobretudo à noção negativa em que o termo raça foi inicialmente empregado e ao surgimento de sua forma derivada, o racismo. Ambas negaram a cisão entre corpo e alma tão cara ao pensamento religioso, assim como

---

discursos e na validade social que passam a adquirir, é inegável, no nosso entender, que está a experiência da conquista europeia no século XV. No entanto, feita essa ressalva, para fins de exposição a distinção pode ser aceita.

apresentaram o antagonismo inter-racial como um fato implantado na natureza das raças.

A terceira, surgida da tentativa de os investigadores americanos formularem explicações sociológicas para aquilo que acreditavam constituir problemas sociais, está associada à própria desconstrução da ideologia da desigualdade-inferioridade presente nas teorias anteriores e aos movimentos de emancipação dos grupos sociais racialmente rotulados como inferiores.

Esta última representou contemporaneamente uma viragem no âmbito daquele paradigma. Porém, as teorias raciais recepcionadas pelos criminólogos brasileiros encontram-se associadas àqueles dois primeiros momentos. Nesse sentido, afirma SKIDMORE que “três escolas” compuseram as variedades da teoria racial alienígena recepcionada no Brasil.(1976, p. 65-69)

A primeira, a Escola Etnológica-Biológica, nascida nos EUA entre as décadas de 1840/50 e posteriormente aceita e desenvolvida na Europa, sustentava a hipótese da poligenia, utilizando-se de instrumentos de uma nova ciência, a Antropologia Física. Defendia que a inferioridade das raças índia e negra podiam ser relacionadas com suas “diferenças físicas” em relação aos brancos e que tais diferenças eram resultado direto da sua criação como espécies distintas.(SKIDMORE, 1976, p. 65)<sup>83</sup>

A segunda, a Escola Histórica, surgida na Europa e nos EUA, pleiteava que “a raça era o fator determinante da história”, interpretando-a com uma “sucessão de triunfos das raças criadoras”, introduzindo o “culto do arianismo”. A definição de *ariano*, segundo o brasilianista, permaneceu evasiva, começando como categoria lingüística e passando logo a significar “norte-americano nato, de raça branca”. Poderia igualmente, traduzir-se por “nórdico”. (SKIDMORE; 1976, p. 68)

A terceira, a Escola do Darwinismo Social, aplicava a tese da “sobrevivência do mais aptos”, afirmando a predominância das “raças superiores” e o “fatal” desaparecimento das “inferiores”. (SKIDMORE; 1976, p. 68)

Antes de apresentarmos algumas das concepções trazidas por essas teorias, é necessário retomar a compreensão do processo de racialização de um ponto de vista mais amplo. Tais processos, afirma BANTON, foram processos

---

<sup>83</sup> É sobretudo com sua recepção europeia por cientistas franceses e alemães que tais teorias são conhecidas no Brasil. SKIDMORE (1976, p. 67)

sociais complexos que constituíram as modernas relações raciais, pois, no próprio surgimento do argumento racial usado socialmente, estaria a origem de tais relações. Assim, ao perguntar-se sobre a origem da teoria dos tipos raciais, o autor americano afirma:

“[...] a principal fonte está no complexo de idéias sobre a pré-história do mundo e a origem das espécies, ainda assim influenciada pelo estado conjuntural do conhecimento muito deficiente dos modos de vida dos povos não europeus, pelo sentimento quase intoxicante do tempo sobre o ritmo de progresso material na Europa e pelo contexto dos contatos raciais no ultramar, em que a maior parte das “autoridades” fizeram as suas observações dos povos não europeus. Há bases para pensar que a crítica do tráfico de escravos estimulou os plantadores das Índias Ocidentais a desenvolver doutrinas da inferioridade racial dos negros nos últimos anos do século XVIII.” (BANTON, 1977, p. 67)

Segundo a perspectiva de BANTON, apesar das “óbvias” funções políticas que desempenhou o complexo de idéias sobre raça para o colonialismo europeu, não se poderia passar por alto o fato de que ele foi “influenciado” por uma série de erros e acertos de intelectuais diante de realidade nova, e que o uso crescente do termo *raça* está “associado ao alargamento dos contatos humanos, tornado possível pelo melhoramento nos meios de transporte e comunicação”. (1977, p.30)

Em nossa opinião, malgrado as fundadas preocupações do autor com uma explicação simplista desses processos, na qual se relacionaria de forma mecânica o surgimento da categoria raça ao uso político interno ou ao colonialismo, não há como evitar a íntima relação entre tais situações. (BANTON, 1977, p. 30, 67) De certa forma, trata-se de dirigir ao autor as críticas a uma concepção idealista da construção de um paradigma científico.<sup>84</sup>

Em primeiro lugar, “os processos de racialização” concebidos no seio da “alta cultura” européia, não teriam se desenvolvido, caso não mantivessem relações profundas com o “senso comum”, servindo como elemento de dominação naquelas situações. Não apenas a categoria “*raça*” nasce neste período, mas

---

<sup>84</sup> Veja-se a esse respeito FARIAS (1995, p. 20- 28). Todavia, seria exagero rotular o autor de idealista; BANTON persegue as relações entre idéias e as relações materiais, justifica a necessidade de estudos específicos para os usos do termo raça conforme a realidade local. Entretanto, a amplitude de sua obra desloca-o para uma descrição das teorias; e a perda da relação idéia e contexto fica sublimada, novamente, quando intenta refletir sobre o problema da permanência do racismo contemporâneo a sua argumentação já está “presa” ao mundo das idéias. (1977, p.13-14)

possivelmente tantas outras que jamais tiveram êxito em sua permanência ou ulterior desenvolvimento. Os discursos raciais aparecem, tomando-se a expressão de Gramsci como ideologia “orgânica” dos projetos colonialistas das elites européias, implicando uma “concepção de mundo” que unia todas as camadas sociais européias e as novas elites coloniais, apresentado-se em diferentes “graus qualitativos” e não apenas no discurso científico, transmitida através de organizações e de instrumentos técnicos de difusão (sistema escolar, jornais, bibliotecas etc).<sup>85</sup>

Em segundo lugar, o surgimento do “conhecimento racial” está marcado, apesar das possíveis intenções individuais de tal ou qual pensador, pelas relações de poder historicamente surgidas com o desenvolvimento do capitalismo a partir da revolução mercantil, com o colonialismo e, posteriormente, com a revolução industrial e o neocolonialismo, que condicionará o processo de conhecimento. Nesse sentido, parece-nos difícil falar em um estudo desinteressado dos povos africanos ou não-europeus, pelos intelectuais, mas apenas em estudo do africano “colonizado” ou “colonizável”.<sup>86</sup> Em resumo, tais relações de poder foram determinantes desse conhecimento, tanto no seu nascimento quanto na sua permanência, estabelecendo-se entre ambos; roubando-se a expressão de FOUCAULT, uma espiral potencializadora entre “saber” e “poder”. Ou seja, “o exercício do poder cria perpetuamente saber e, inversamente o saber acarreta efeitos de poder”. (1992, p. 142)

Vincular o surgimento do que se chama, nesse sentido, de modernas relações raciais ao nascimento dos rótulos raciais na alta cultura européia, seria encarar como causa aquilo que é, na verdade, uma de suas facetas. O procedimento de BANTON, utilizando-nos de MARX, consiste em separar as “idéias dominantes” dos “indivíduos dominantes” e, principalmente, das relações que nascem de uma dada fase do modo de produção, e assim obtém o resultado de que, na história, as idéias dominam e conseqüentemente todos os conceitos e idéias particulares aparecem como “auto-determinação” do conceito que se desenvolve na história. (1989, p. 76)<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> Sobre o conceito de ideologia “orgânica”, vejam-se COUTINHO (1992) e PORTELLI (1990, p. 19-43). Sobre as organizações responsáveis pela difusão do saber criminológico racista na América Latina, veja-se De OLMO (1984). Como afirma MARX, “As idéias dominantes nada mais são do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, as relações materiais dominantes concebidas como idéias; portanto, a expressão das relações que tornam uma classe a classe dominante; portanto, as idéias de sua dominação.” (1989, p. 72)

<sup>86</sup> Para uma visão dos efeitos do processo de colonização no colonizado, veja-se FANON (1979).

<sup>87</sup> Veja-se também CHAUI (1981, p. 92-93).

Enfim, o problema racial moderno e os denominados “processos de racialização” não foram apenas uma questão de rotulação deste ou daquele grupo humano por um grupo de intelectuais, mas o resultado da forma pela qual os povos não-europeus passaram a integrar a periferia das sociedades europeias e seus inúmeros desdobramentos na esfera da cultura e das relações materiais.<sup>88</sup>

Apesar da preocupação pragmática do autor no sentido de precisar o uso adequado de termos correlatos, como *racismo* e *relações raciais*, vinculando-os a formas expressas, como *raça*, o termo *racismo*, em seu emprego moderno, se autonomiza para empreender não apenas os discursos científicos e as práticas abertas e declaradamente racistas, ou seja, o emprego expresso do rótulo *racial*, percebidas pela minoria intelectual como tal, mas também, uma infinidade de práticas e discursos que, não sendo expressos, reproduzem as mesmas tradicionais relações de desigualdade. A diferença entre ambas as situações não é substantiva, mas de forma, estratégia e eficácia.

Em resumo, retomando à pergunta inicial sobre a caracterização do que poderia ser entendido como matrizes teóricas raciais, a resposta na perspectiva apresentada neste texto é de incluir enquanto “saber racial” as práticas e os discursos decorrentes da experiência da Conquista. Nesse sentido, pode-se perceber como o argumento racial, presente posteriormente no discurso criminológico do século XIX, retoma construções discursivas nascidas naquele processo, tais como o estereótipo do negro ou da África negra, mas também como o racismo contemporâneo pode em seu discurso recorrer a um “conhecimento tácito”, apreendido no cotidiano e referido apenas através de metáforas comuns àquelas utilizadas geralmente para designar o negro ou a África negra.

Como leciona LITTLE (1995, p.105) :

“[...] o fenômeno das relações raciais é parte de uma era especial na história humana, que ele remonta às primeiras tentativas feitas pelos europeus de explorar os territórios ultramarinos, e mais tarde torna-se parte integral do colonialismo como política econômica e imperialista. O estudo da política ocidental do século XX, com efeito, revela a

---

<sup>88</sup> O próprio autor nos fornece outras indicações que se aproximam desta afirmação. Escreve BANTON : “Oliver C. Cox indica os anos 1493/94, quando as esferas de influência de portugueses e espanhóis no novo mundo foram delimitadas, como o princípio das modernas relações raciais. Imagina que é o espírito capitalista causa das mudanças fundamentais [...]. Marvin Harris pensa que o preconceito racial surge como uma justificação ideológica do interesse das nações europeias na exploração do trabalho negro [...]. Arnold Rose traça a sua origem em 1793, data em que, com a invenção da máquina, a de separar o algodão bruto das suas sementes, se renovou o interesse dos plantadores em conservar escravos [...]” (1977, p. 25)

existência muito estreita entre mitos raciais e a ambição nacional e imperialista. Pode-se pois descrever as atitudes e os antagonismos raciais como funções da organização mais ampla da sociedade ocidental e como o produto dos movimentos sociais que moldaram seu desenvolvimento nos últimos quinhentos ou seiscentos anos.”

#### **2.2.4 Os discursos raciais científicos no século XIX. Da teoria dos tipos permanentes ao Darwinismo social**

Todavia, a passagem do “saber racial” da Conquista ao “saber científico racista” do século XIX implica retomar, de forma resumida, o processo de racialização, nos termos de BANTON. A construção do termo raça e o conceito de tipo, segundo o autor, tem origem nos trabalhos de Cuvier, estando as quatro principais características da doutrina da tipologia racial sistematizadas nos trabalhos de Knox:

“A primeira é de que as variações na constituição e no comportamento dos indivíduos devem ser explicadas como a expressão de diferentes tipos biológicos subjacentes de natureza relativamente permanente; a segunda afirma que as diferenças entre estes tipos explicam as variações nas culturas das populações humanas; a terceira diz que a natureza distinta dos tipos explica a superioridade dos europeus em geral e dos arianos em particular; a quarta explica que a fricção entre as nações e os indivíduos de diferente tipo tem a sua origem em caracteres inatos.” (BANTON, 1977, p. 60)

A noção de tipo terá uma contradição fundamental desde seu início. Apesar de se inscrever numa tradição científica do “academicismo do século XIX”, que tendia à elaboração de diversas tipologias classificatórias no reino animal e vegetal, convenientemente, ela não estava ligada a qualquer nível classificatório peculiar na Zoologia, tomando assim fácil referir tipos físicos característicos de determinadas nações, “tipos de conformação craniana” ou dizer que um crânio “se aproximava do tipo Negro” sem ter de estabelecer em que consistia exatamente esse tipo. Em geral, os tipologistas usaram o tipo racial como sinônimo de espécie, enquanto os zoólogos modernos, ao utilizarem o conceito de raça, o aplicam à subespécie. (BANTON, 1977, p. 40, 60)

Tal paradoxo “aparente” na elaboração da noção de tipo, denuncia os seus futuros usos, pois, permitiu a coincidência e construção de um “senso comum” europeu sobre raça. Não se tratava apenas de evidenciar diferenças com base no conhecimento científico de uma época, mas de construir diferenças e de fazê-las coincidir com características das populações não-européias. A

problemática já podia ser percebida à época, e somente o apelo ao “senso comum”, pressuposto distante da ciência experimental nascente, permitiu a sua sobrevivência. O paradoxo “real” da noção de tipo é a circularidade de sua argumentação, na qual a diferença é o pressuposto do qual se parte, e a problemática de estudo consiste em reafirmá-la.<sup>89</sup>

Todavia, a concepção dos tipos raciais tem sido mais central para o debate sobre a raça do que a tentativa de classificar as pessoas de diversas regiões, contrastando com o aparelho conceptual elaborado por DARWIN, tendo sido reelaborada no seio da perspectiva evolucionista. (BANTON, 1977, p. 40) Segundo BANTON, os principais teóricos desta primeira fase foram: Carl Gustav Carus (1789-1869); Charles Hamilton Smith (1776-1859); Gustav Klemm (1802-1867) James Caweles Prichard,(1786-1848).

Prichard, a maior autoridade do mundo, em raça, de seu tempo, tentou conciliar a noção de tipo com o relato bíblico. Criticando as sugestões de que a diversidade humana tinha sido constante desde o começo, argumentava que não havia dados suficientes para indicar que os caracteres adquiridos poderiam ser transmitidos pela hereditariedade às gerações seguintes. Nos seus estudos anatômicos, conclui que havia três tipos de crânio principais e seus desvios de gradações insensíveis. Os três tipos de crânio podiam encontrar-se entre os negros e estariam associados mais estreitamente com graus de civilização do que com populações de certas áreas. Cada espécie teria um caráter psicológico, mas o tipo estaria preservado nas variedades individuais. Ao estudar as características psicológicas das raças humanas, entendeu que estas se apoiavam nas conclusões extraídas dos caracteres externos e que a humanidade se constituiria em uma única espécie. (BANTON, 1977, p. 43)

Cuvier, figura dominante da ciência francesa com notoriedade à época de Napoleão, apresenta duas características centrais na concepção de raças humanas. A primeira é a representação das raças como uma hierarquia, com os brancos no topo e os negros na base. A segunda é a opinião de que as diferenças de cultura e de qualidade mental são produzidas pelas diferenças no físico. Assim, para o autor, os caucasianos teriam ganho o domínio sobre o mundo

---

<sup>89</sup> O paradoxo aparente já podia ser percebido à época, como no caso de W. F. Edwards, que escreve em 1829, citado por BANTON (1977, 40): “Na identificação de uma combinação de caracteres bem definidos como um tipo - palavra que tem o mesmo sentido no discurso vulgar e na história natural - , evito todas as discussões sobre a posição que um grupo assim caracterizado ocuparia numa classificação geral, dado que corresponde igualmente bem às distinções entre variedade, raça, família, espécie, gênero e outras categorias ainda mais gerais.” (1829; 125)



e operado mais rápido progresso nas ciências porque os chineses estavam menos avançados, tinham crânios com uma forma mais próxima dos animais e os negros estavam imersos na escravidão e no prazer dos sentidos, embora fossem criaturas racionais e sensíveis. (BANTON, 1977, p. 45)

Discípulo de Cuvier, Smith cumpre serviço militar nas tropas britânicas e conhece diversas regiões do mundo, desenvolvendo seu pensamento e relacionando-o diretamente com a empresa colonialista. Sustentava que a Zoologia limitava as possibilidades de colonização. Uma raça só poderia ter o domínio provisório de uma região até ao momento em que surgisse a forma típica e indestrutível para dominar o território que lhe estava destinado por natureza. A conquista implicava o extermínio, salvo quando se tratasse da expansão de um grande tipo fundamental que incorporasse os ramos que lhe pertenciam. A variedade dos mulatos, por sua vez, seria eventualmente caracterizada pela infertilidade. (BANTON, 1977, p. 46)

O autor inglês defendia que o lugar inferior dos negros na ordem humana era consequência do pequeno volume do seus cérebros e que o embrião recapitulava as formas "raciais inferiores". Assim, segundo a teoria da recapitulação embrionária, o cérebro humano assumiria sucessivamente a forma dos negros, dos malaios, dos americanos e dos mongóis, antes de atingir a forma caucasóide. Argumentou também que as crianças brancas alimentadas com leite de negras apresentavam mais tarde um temperamento e uma compleição diferentes. (BANTON, 1977, p. 46)

Segundo BANTON, é difícil saber se Carus e Klemm propuseram uma concepção das raças como tipos humanos permanentes ou se utilizaram a terminologia da raça metaforicamente numa versão romântica que, no caso do primeiro, tende a se aproximar mais de uma "história bíblica da criação" do que de uma "abordagem de um cientista moderno". (1977, p. 51)

A partir do papel desempenhado pelos "grandes homens" na História, Carus desenvolveu uma filosofia do homem que compreendia as dimensões física e espiritual, detectando uma simetria subjacente nas relações das raças. Ao invés de sustentar que os caracteres físicos determinam a cultura, entendia que ambas as estruturas físicas e culturais seriam manifestações da própria identidade. Separava os povos da Terra em "povos do dia", "do crepúsculo oriental", "do crepúsculo ocidental" e "povos da noite", referindo-se a uma lei reconhecida, mas não explicada, segundo a qual, o progresso segue uma direção que vai de Leste

para Oeste. Constituiria dever dos “povos do dia” guiar e ajudar os outros menos favorecidos. (BANTON, 1977, p. 49-50) Segundo CARUS:

”Os grandes movimentos na história dos povos, se eles provêm de um núcleo especial, demonstram sempre a energia especial desse núcleo original [...] na infância dos povos a força material é dominante, mas, em circunstâncias mais evoluídas, o princípio espiritual vem à superfície” (CARUS 1849: 81-2 citado por BANTON, 1977, p. 50)

Klemm, por sua vez, distinguia três estádios na evolução cultural (“selvajaria, domesticação e liberdade”), dividindo a humanidade em “raças passivas” e “raças ativas”. Ao afirmar que os povos se distinguiam na mentalidade e no temperamento, atribui às segundas o mesmo papel dado por Carus “aos povos do dia”. (BANTON, 1977, p. 50-51) Ambos entenderam a humanidade como um grande organismo, com suas partes desiguais, na qual as raças deveriam estar numa ativa inter-relação de troca de progresso, para que, sob a liderança da raça branca, a “idéia” de humanidade pudesse ser realizada. (BLOME, 1943: 254-55, citado por BANTON, 1977, p. 51)

Gobineau, amigo pessoal do imperador brasileiro D. Pedro II, é visto como o poço envenenado donde brotou toda a teoria racista posterior. Porém, como alerta BANTON, é necessário prestar atenção em seus antecessores. (1977, p. 53) Pode-se, no entanto, considerá-lo como um dos três homens que podem representar simbolicamente a cristalização das teorias racistas entre os séculos XIX e XX. (MATTEUCCI, 1993, p. 1061)

O autor francês utiliza-se do conceito de tipo em dois sentidos. O primeiro está relacionado com a elaboração de uma “geologia moral”, que trata, ao longo dos séculos, de unidades étnicas. O segundo, que se tornou importante na teorização antropológica, está relacionado com a idéia de que houve uma forma física pura por detrás da aparente diversidade. Numa primeira fase haveria um tipo de homem criado em primeiro lugar, “o adamita”, passando-se depois a “formas instáveis”. Já numa segunda fase, haveria três raças (“a branca, a negra e a amarela”) ou três tipos originais nos seus estados de simplicidade absoluta. A miscigenação produziria “tipos terciários”, sucedidos pelos “quaternários”. Desta forma, Gobineau nunca define a raça e mostra claramente que considera todos os grupos contemporâneos, aos quais se poderia aplicar este rótulo, como unidades que perderam em diversos graus o seu verdadeiro caráter através da miscigenação. (BANTON, 1977, 54-55)

Ao lado de sua “geologia moral”, outro tema subsidiário aparece em sua obra, uma “química histórica”, ou seja; a contribuição que outras raças poderiam dar para a criação das civilizações, para a emergência de elites, havendo com a incapacidade da raça branca para progredir em espaços fechados. Gobineau não pensa nos cruzamentos raciais em termos de combinação de heranças, como se a progénie herdasse de ambos os lados igualmente. Ao contrário, olha a raça superior, especialmente a ariana, como um agente catalítico, revelador dos poderes latentes nos outros (...), ou, quando demasiado forte, destruidor deles. A civilização não poderia existir sem a ajuda da raça branca: ela somente seria preservada se esta também o fosse. (BANTON, 1977, p. 56) Por outro lado, a problemática da miscigenação é vista de forma ambígua ou sob a ótica de um racismo pessimista. Assim GOBINEAU ensinará que:

“Uma leve mistura da espécie negra desenvolve inteligência na raça branca, tornando-a mais imaginativa, mais artística, dando-lhe umas asas maiores; ao mesmo tempo, enfraquece o poder do raciocínio da raça branca, diminui a intensidade das faculdades práticas; é um golpe irremediável nas suas actividades e no seu poder físico, e quase sempre elimina, do grupo resultante desta mistura, senão o direito de brilharem mais claramente que os brancos e pensarem mais profundamente, pelo menos o de o tentarem com paciência, tenacidade e sabedoria.”(1853: 346 citado por BANTON; 1977, p. 57)

Por fim, Knox defendia a existência de diferenças anatômicas na estrutura e a infertilidade dos híbridos, originados pela miscigenação, incluindo em sua tipologia das raças não apenas as suas características externas, mas também as suas características internas, como a moral, o temperamento e a aptidão para construir um modo de vida. (BANTON; 1977, p. 59)

Em resumo, a teoria dos tipos, na sua forma pura, defendia a existência de um número limitado de tipos permanentes de diferentes origens (hipótese poligenista) e, em sua posição radical, que os híbridos seriam, ao final, estéreis. A sua frágil posição diante da diversidade das formas humanas, fez com que seus expoentes admitissem algumas possibilidades de mudança. A miscigenação implicava em dizer, neste contexto de mediação, que houve em tempos idos raças puras e que os cruzamentos estavam a chegar à degeneração. ( BANTON, 1977, p.104)

A aplicação do pensamento de Darwin, ou mais precisamente, das idéias que lhe foram atribuídas, à explicação da sociedade, ou seja, o darwinismo

social em seu sentido mais genérico, iria provocar num primeiro momento um conflito com a teoria dos tipos, sobretudo, com relação à hipótese dominante da poligenia. ( BANTON, 1977; SKIDMORE, 1976, p. 68) No entanto, “a essência do pensamento poligenista é preservada numa moldura darwinista”, passando-se então a uma nova fase. As teorias racistas adquiriam uma “nova respeitabilidade conceitual”, tornando possível continuar a citar toda a “evidência” da anatomia comparada, frenologia, fisiologia, e etnografia histórica. (SKIDMORE, 1976, p. 68-69).

Se o darwinismo social também viu as relações entre povos de raças diferentes, como um fato biologicamente determinado, o fez de um modo menos mecânico, ao mesmo tempo em que demarcava o nascimento de um saber que poderia ser utilizado para “resolver” “o problema racial”.

Como escreve BANTON :

“Em contraste com o pessimismo de homens como Gobineau, os darwinistas pensavam que a operação da seleção natural criaria raças puras a partir da diversidade que então era dominante; e muitos deles mantiveram que, se se adotasse medidas de eugenismo, a mudança biológica poderia estar do lado do progresso humano.” (1977, p.104)

Segundo CATTETON-HILL, um dos expositores do Darwinismo social, seus conceitos básicos seriam quatro:

“Primeiro, variabilidade: não há dois seres vivos iguais. As espécies modificaram-se ao longo do tempo, de modo que não existem tipos permanentes. Segundo, hereditariedade: as características individuais não são adquiridas por adaptação, mas sim herdadas dos antepassados. Este princípio era olhado como limitando o poder do indivíduo para realizar determinados fins e como enfraquecedor do significado das causas morais nos assuntos humanos. Terceiro, fecundidade excessiva: a demonstração de que eram gerados muitíssimos mais organismos que os necessários para a manutenção e até a expansão da espécie destruiu as noções mais antigas da existência de uma economia divina da natureza. Quarto , a seleção: a tese de que certos indivíduos, por causa de variações acidentais, se veriam favorecidos pelo processo selectivo parecia basear a evolução na sorte em vez de nos desígnios supranaturais, e revelava-se perturbadora para os que pensavam em termos antigos. A adequação biológica não se julgava em termos de mérito, mas simplesmente em termos de sucesso em deixar uma progénie mais numerosa.”(1907, p. 03 citado por BANTON; 1977, p. 105)

A propósito da questão sobre o caráter racista ou não, da obra de Darwin, um parêntese merece ser aberto. Independentemente desta discussão, um dos pressupostos da eugenia da época estará calcado em suas concepções acerca da hereditariedade, refletindo inclusive no cenário nacional, como se pode perceber, ao conformar o que convencionalmente se denomina de ideologia do branqueamento e ainda o “senso comum” sobre a mistura de raças em nossos dias.

Nesse sentido, segundo BANTON, Darwin, diferentemente de Mendel, ainda que não discutisse as causas da variação, subscrevia uma **teoria da hereditariedade do tipo “mistura”**, na qual um caracter herdado aparece como uma combinação dos atributos dos pais. Assim, por exemplo, se uma pessoa inteligente se casasse com outra estúpida, as qualidades do primeiro perder-se-iam totalmente logo na geração seguinte. Para que os efeitos “benéficos” de novas variações não se perdessem rapidamente, a seleção teria que ser drástica, para ser eficaz. Desta forma, conclui BANTON, a sua má apresentação talvez tenha dado uma enorme urgência e uma boa recomendação ao darwinismo social. (1977, p. 117)

Todavia, antes de Darwin, **Hebert Spencer** (1820-1903) já era “um profeta da evolução”, marcado não tanto pela aceitação da perspectiva darwiniana, quanto, sobretudo, pelo individualismo político, sintetizando o conhecimento de seu tempo num quadro evolucionista. Para ele a sociedade era vista como um “organismo”, uma unidade de competição e seleção. (BANTON, 1977, p. 105)

Haeckel (1834-1919) notabilizou-se por escritos científicos de caráter popular, célebres no período nazista. Segundo o autor, as “raças inferiores” estariam mais próximas da criação animal, sendo que os negros seriam incapazes de um desenvolvimento mental mais elevado. Na luta pela vida, os mais desenvolvidos seriam os mais favorecidos, os grupos e formas de maior dimensão possuiriam a inclinação positiva e a tendência segura de se expandirem, mas à custa dos grupos inferiores, mais atrasados e diminutos. (BANTON, p. 106, 109)

A obra deste autor está associada à elaboração de um “programa de imperialismo racial”. Em 1906 fundou-se a **Liga Monista**, para difundir as suas doutrinas e formular programas para sua aplicação. Ao sublinharem a importância da Nação como uma entidade evolutiva, os monistas negavam agressivamente as suposições políticas e sociais do liberalismo burguês (concepções tais como os

direitos civis, a importância de se observarem os princípios na limitação da esfera do Estado). O próprio Haeckel apoiaria a Liga Pangermânica, uma das organizações germânicas mais militantes, imperialistas, nacionalistas e anti-semitas, participando na elaboração do Darwinismo social e nos traços racistas que se consubstanciam em seu programa. (BANTON, 1977, p. 109)

Por seu turno, Ludwig Gumplowicz (1838-1909) desenvolveu “uma teoria naturalista da evolução política”, em que todas as instituições deveriam ser explicadas em termos da sua contribuição para uma grande sequência evolucionária. Para esse autor, seria a perpétua luta entre raças pelo domínio que constituiria a alma e o espírito de toda a história. Tal luta assumiria características de luta física e econômica, na qual “as formas de Estado” seriam os meios utilizados pelos elementos então no poder para apoiar seus interesses.

Apesar do antagonismo natural, seria possível, segundo Gumplowicz, o florescimento da cultura, quando fosse feita a reconciliação, preenchendo-se o espaço entre os elementos separados mediante a educação. O segredo da evolução política e histórico-cultural residiria, portanto, na variedade dos elementos populacionais, na luta das raças e na sua fusão eventual. Assim, do sentimento compartilhado da integridade do Estado se desenvolveriam o patriotismo ardente e o nacionalismo; do aglomerado de raças, surgiria a nação. (BANTON, 1977, p. 106)<sup>90</sup>

### **2.3 Entre as primeiras matrizes criminológicas e o discurso científico**

Neste capítulo, tentamos demarcar as matrizes teóricas que antecedem a construção do saber criminológico científico, objeto de importação pelos intelectuais brasileiros. Recolocamos desde já algumas questões: em que medida tal saber foi de fato recepcionado? Ou se tratava apenas de atualizar os discursos anteriores já existentes no Brasil ?

Essa pergunta só é possível com a caracterização deste segundo momento, mas sobretudo com a possibilidade de se estabelecerem as diferenças entre tais matrizes, o que será feito com a apresentação do surgimento do

---

<sup>90</sup> Segundo BANTON, uma manifestação diferente do darwinismo social pode ser encontrada na **Escola antropossociológica**, uma escola internacional, formada na Alemanha por Otto Ammon, na França por Georges Vacher de Lapouge, na Inglaterra por John Beddoe e nos Estados Unidos por G. C. Closson. Tais autores consideraram o antagonismo racial como inato, ao tratarem dos padrões das relações raciais, mas fizeram-no em termos de migrações de raças, de fertilidade diferencial e de as condições de vida urbana levarem à degeneração física. (BANTON, 1977, p. 107)

discurso criminológico científico no terceiro capítulo. Todavia, tal pergunta deve necessariamente recuperar o fio dessa narrativa, qual seja, o racismo.

Como se pode perceber, ampliamos a noção de racismo para além da utilização do rótulo racial e o relocalamos, assim como o aparecimento dos discursos criminológicos modernos, num conjunto de processos históricos que, por sua natureza, passam a dinamizar relações de poder desiguais entre os diversos povos do mundo. Essa primeira forma de desigualdade, ou melhor, de construção de diferenciações, representa a construção de um primeiro sentido moderno de Criminologia, Criminologia enquanto discurso do poder europeu relacionado à submissão dos povos não-europeus.

Portanto, nesse primeiro momento, o surgimento do Estado Absolutista e Colonialista implicou a produção de um conjunto de discursos que definem, de fato, um primeiro sentido de saber criminológico moderno para os intelectuais periféricos. Tal conjunto de saberes não foi realmente atacado pelo Iluminismo, especificamente o contratualismo penal de Beccaria, que se constitui em um segundo sentido para a expressão de saber criminológico moderno, pois, malgrado o conteúdo emancipatório deste saber face ao absolutismo, ele se restringia a pensar a emancipação dos europeus, “esquecendo-se” dos não-europeus.

De fato, como afirmava SARTRE, enquanto o discurso humanista pressupunha a universalidade humana, as práticas racistas europeias particularizavam os não-europeus: tratava-se de um “humanismo racista”, uma vez que os europeus só “podiam fazer-se homens fabricando escravos e monstros.” (1979, p. 04, 17) Ou seja, ficariam funcionalmente marginalizados do discurso penal europeu. Não se tratava, porém, de uma modernidade “por vir a ser”, mas como diria DUSSEL(1993), da outra face da modernidade. Portanto, quando nos referimos a construção do moderno pensamento criminológico, que antecede, como afirmamos, o aparecimento da Criminologia como ciência no século XIX, não podemos deixar de considerar essa dupla dimensão dos discursos modernos.

Por sua vez, o disciplinarismo, despidendo-se da concepção humanitária, aproximava-se da Criminologia para os não-europeus, pois propunha muito mais a maximização da estratégia de controle voltada para a inserção das classes subalternas dos países europeus enquanto trabalhadores submissos do que a constituição de limites face ao poder do Estado em punir. A distância entre o disciplinarismo e essa Criminologia surgida no processo de conquista residia na adequação da estratégia de controle social a contextos sociopolíticos distintos,





pois estava-se, por exemplo, diante de sociedades marcadas por diferenças gritantes quanto ao processo de urbanização e industrialização.

Por fim, invertendo a proposição de BANTON, a racialização, na prática do mundo, provoca "a racialização do saber". A primeira forma de conhecimento criminológico gera sua primeira versão científica, o discurso racista, o segundo passo será a sua especialização e o surgimento da Criminologia como saber autônomo. Este passo será abordado no próximo capítulo.

### **CAPÍTULO III**

#### **As Matrizes Teóricas E A Construção Do Saber Criminológico Racista Colonialista - 2ª Parte : O Surgimento Do Discurso Criminológico Científico**

"Escravos natos e criminosos natos: A história sorri dos escravos natos (Aristóteles) / Por outro lado, a procura dos estigmas está por ser feita nos não-criminosos para a contraprova. E os mais perigosos não se acham nas prisões ou nos manicômios judiciários. / Acompanhando antecedentes até às raízes atávicas, quem não descende de um criminoso? Se um traço de primitivismo atravessa séculos para operar flagrantemente, quem escapará de ser contemplado com a transmissão arbitrária e misteriosa?" (LYRA, 1992, p. 42)

## Introdução

No capítulo anterior preocupamo-nos em demarcar um conjunto de discursos que formaram a idéia de raça e, mais precisamente, que conformaram um discurso racista acerca das populações não-européias, assim como o nascimento dos saberes criminológicos que antecedem a gênese da Criminologia como ciência.

Neste capítulo preocupamo-nos em caracterizar esse nascimento, ou seja, o pensamento criminológico positivista que será recepcionado pelos intelectuais brasileiros na virada do século XX. Em primeiro lugar, trata-se de compreender esse pensamento enquanto integrante de um conjunto de discursos marcados por uma compreensão biológica da sociedade, "organicismo social", e o impacto do argumento científico na transformação do senso comum racista do período anterior no discurso criminológico.

Nesse sentido, o objetivo deste capítulo é fornecer uma descrição parcial da matriz que será recepcionada, enfatizando-se duas proposições: primeiro, a de que o discurso criminológico científico era uma das facetas de um

discurso racista mais amplo; segundo, a de que assim como o discurso racista científico representou uma atualização do saber gerado no processo de Conquista da África e das Américas, o saber criminológico representará essa atualização em um tema específico, o controle social. (ZAFFARONI, 1990)

A “leitura”, por assim dizer, feita dos representantes da chamada “Escola Positiva Italiana” e da “Escola Sociológica Francesa”, que compreende a parte da caracterização da “matriz recepcionada”, não é precisamente uma leitura histórica, mas sim uma forma de responder aos dois objetivos expostos acima. Ou seja, para além de uma crítica contemporânea solidamente edificada na crítica aos pressupostos dessas “escolas”, trata-se de adentrar, ainda que de passagem, no conteúdo de algumas obras principais e compreender a forma pela qual os “sujeitos periféricos” passam a integrá-lo enquanto objeto do discurso e pela qual a sua presença está relacionada à construção de seus conceitos fundamentais.

### 3.1 O organicismo Social

#### 3.1.1 Definição e matrizes filosóficas

De forma genérica, consolidado o capitalismo, restavam os conflitos entre os grupos hegemônicos e as classes trabalhadoras no seio da sociedade européia, no mesmo passo em que o capitalismo central estabelecia seu novo projeto colonial. A reorganização do controle social (o surgimento do fenômeno do encarceramento, da profissionalização, da organização de milícias urbanas, etc.), como já se apontou, demarcará esta consolidação.<sup>91</sup> O nascimento do organicismo social no século XIX e, mais especificamente, da Criminologia positivista e da Escola Positiva Italiana, do ponto de vista da estratégia ideológica, será representativo dessa mudança.<sup>92</sup>

Segundo ZAFFARONI, tratava-se de arquivar o “paradigma do contrato” e substituí-lo pelo “paradigma do organismo”. Segundo o autor argentino,

<sup>91</sup> Veja-se PAVARINI (1988, p.37-46); OLMO (1984, p. 28-33).

<sup>92</sup> Segundo MOREIRA: “Esquemáticamente a ordem jurídica clássica é posta em causa por uma tripla ordem de razões: econômicas, sociais e ideológicas. Econômicas: o progresso técnico e daí o emergente nascimento do capitalismo monopolista; sociais: o nascimento do movimento operário e o agravamento dos conflitos de classe; ideológicas: o aparecimento de ideologias negadoras do capitalismo, ou pelo menos do capitalismo liberal.” (1979, p. 122) Nesse momento, afirma o autor, apareceram um conjunto de teorias ou doutrinas anti-burguesas (ou pelo menos anti-liberais), ideologias as mais diversas em seus fins (superadoras do capitalismo, conservadoras, reacionárias). (MOREIRA, 1979, p. 129) É neste contexto que se pode pensar o surgimento do “organicismo social” e de sua vertente positivista.

o organicismo social é a representação da sociedade como um todo orgânico, onde as células cerebrais, embora em menor número, são as que devem comandar, porque são as melhores, as mais diferenciadas, as mais lúcidas. Portanto, opunha-se à existência de direitos humanos individuais. A visão filosófica do homem e da sociedade proposta pelo paradigma anterior é substituída por uma visão biológica do homem, para a qual este seria somente um puro produto da evolução, ou seja, um animal na escala zoológica. (1990, p. 228, 244)

No entanto, como assevera o autor latino-americano, o organicismo social surgiu neste momento com o idealismo romântico, sendo o hegelianismo a vertente que mais teve êxito.

Nas palavras do autor:

Aunque pueda parecer extraño ( pues por lo general se vincula el organicismo com el positivismo), la raiz del organicismo es idealista: para Hegel el “espíritu” del género humano se va desarrollando de una manera que es muy semejante a la del individuo, que pasa de la infancia a la madurez; la historia es en el hegelianismo el desarrollo de la conciencia dei género humano. De la impresión que, para Hegel, a través de su concepto de “espíritu” de la humanidad (Geist), toda la humanidad es una unidad orgánica (concepto antropomórfico de la sociedad). (ZAFFARONI, 1990, p. 228)

Nesse sentido, segundo DUSSEL, Hegel em alguns momentos “escreveu uma ideologia racista, cheia de superficialidade, com um sentido infinito de superioridade”. Para o autor germânico, a África era vista como “uma terra fechada”, que conserva esse caráter fundamental, e o negro como “homem em estado bruto”, cuja consciência não teria chegado a nenhuma objetividade, como, por exemplo, Deus. A história é vista como “a configuração do Espírito em forma de acontecimento”, e “o povo que recebe um tal elemento como princípio natural é o povo dominante nessa época da história mundial.” No caso, o povo germânico e o “Espírito Germânico” eram a representação do “Espírito do Novo Mundo”. (1993, p. 18-23) Portanto, para HEGEL: “Contra o direito absoluto que ele [o povo germânico] tem por ser o portador atual do grau de desenvolvimento do Espírito mundial, o espírito dos outros povos não tem direito algum.” (HEGEL, Citado por DUSSEL, 1993, p. 22). Quanto aos africanos, conclui o autor que:

“O reino do Espírito entre eles é tão pobre e o Espírito tão intenso, que basta uma representação que lhes é inculcada, para levá-los a não respeitar nada, a destroçar tudo. A África ...

não tem propriamente história. Por isso abandonamos a África para não mencioná-la mais. Não é uma parte do mundo histórico; não apresenta um movimento nem um desenvolvimento histórico... O que entendemos propriamente por África é algo isolado e sem história, sumido ainda por completo no Espírito universal, e que sequer pode ser mencionado aqui no umbral da história universal.” (HEGEL, citado por DUSSEL, 1993, p. 20)

Apesar da distinção de ZAFFARONI (1990) de duas vertentes filosóficas que comporão o organicismo social, o idealismo romântico hegeliano e o organicismo positivista, haveremos de deter-nos, em face ao caráter introdutório do texto, apenas na segunda.

### **3.1.2 O organicismo positivista e a Escola Positiva Italiana**

#### **3.1.2.1 Caracterização do Positivismo**

A caracterização do Positivismo e suas implicações na forma como ele marcará o nascimento do saber criminológico, ao ser recebido enquanto matriz epistemológica pela Escola Positiva Italiana, implica, em primeiro lugar, admitir as ambigüidades que este termo possui. (MIALLE, 1979, p.266) Todavia, segundo LÖWY, o positivismo em sua configuração “típica-ideal” está fundamentado num certo número de premissas que estruturam um “sistema” coerente e operacional.

“1 A sociedade é regida por leis naturais, isto é, leis invariáveis, independentes da vontade e da ação humana; na vida social, reina uma harmonia natural. 2 A sociedade pode, portanto, ser epistemologicamente assimilada pela natureza (o que classificaremos, como “naturalismo positivista”) e ser estudada pelos mesmos métodos, *démarches* e processos empregados pelas ciências da natureza. 3 As ciências da sociedade, assim como as da natureza, devem limitar-se à observação e à explicação causal dos fenômenos, de forma objetiva, neutra, livre de julgamentos de valor ou ideologias, descartando previamente todas as prenoções e preconceitos.” (1987, p. 04)

Conforme RIBEIRO, o positivismo, enquanto sistema filosófico, é uma filosofia determinista que de um lado, professa o experimentalismo sistemático e, de outro, considera anticientífico todo o estudo das causas finais. Busca, portanto, estabelecer a máxima unidade na explicação de todos os fenômenos universais estudados, sem preocupação alguma das noções

metafísicas, consideradas inacessíveis, e pelo emprego exclusivo do método empírico, ou da verificação experimental.” (1984, p. 16)

Desta forma, segundo o autor supracitado, “[...] pode-se dizer que o positivismo é um dogmatismo físico e um ceticismo metafísico. É um dogmatismo físico, pois que afirma a objetividade do mundo físico; é um ceticismo metafísico, porque não quer pronunciar-se acerca da existência da natureza dos objetivos metafísicos.” (RIBEIRO, 1984, p. 17)

ANDRADE afirma que “A pedra angular do positivismo é o princípio do cientificismo, o qual consagra a Ciência como a única forma válida de conhecimento, fazendo dela o principal motor do progresso humano.” (1994, p. 40-43, 1997)

O Positivismo representou, portanto, uma mudança radical na forma de produção do conhecimento tomado como verdadeiro. É sob o signo da noção de ciência formulada pelo Positivismo que a Criminologia nascente se apoiará.

Nesse sentido, segundo CUPANI, que defende ser o Positivismo muito mais uma tradição intelectual do que um corpo de doutrina, embora encontre hoje em dia justificações teóricas, apresenta as características da ciência de acordo com a concepção dessa corrente de pensamento.(1985, p. 13-14)

Segundo o autor, são válidas estas teses.

a) *A ciência é o único tipo de conhecimento válido.* Apesar de se admitir a existência de afirmações verdadeiras em outras formas de conhecimento, todas carecem da mais valiosa propriedade do conhecimento científico, a objetividade.

b) *A ciência é conhecimento objetivo.* Suas afirmações são intersubjetivamente controláveis mediante procedimentos predefinidos; assim as afirmações científicas impõem-se aos pesquisadores como impessoalmente válidas.

c) *A ciência é conhecimento metódico.* A tese tem duplo sentido: porque existe um método geral de ciência que caracteriza a pesquisa independente do tema e porque cada etapa da pesquisa de acordo com o tema deve respeitar uma série de procedimentos.

d) *A ciência é conhecimento preciso*: devido ao seu esforço de clareza na exposição e à criação de uma linguagem própria.

e) *A ciência é conhecimento perfectível*. Sempre sujeito à auto-crítica, o conhecimento possui uma natureza progressiva. As idéias se substituem porque podem explicar mais adequadamente os fatos permitindo um acervo de conhecimento cumulativo.

f) *A ciência é conhecimento desinteressado*. Não propõe, de modo imediato, fins práticos. Seu objetivo intrínseco é o incremento incessante do conhecimento humano.

g) *A ciência é conhecimento útil e necessário*. Apesar de não possuir nenhum compromisso pragmático na formulação de problemas, os resultados que ela alcança podem ser aplicados para transformar e melhorar o mundo, ainda que, considerada em si mesma, possa parecer “desinteressada” e “inútil”. Observada à distância, porém, no conjunto da sociedade e da história humana, ela constitui o indispensável pensamento da humanidade para sobreviver e progredir.

h) *A ciência combina raciocínio e experiência*. O conhecimento científico abrangeria dois tipos diferentes de estudos: as disciplinas que estudam idéias e relações entre idéias, “ciências ideais” ou “ciências formais” (Lógica e a Matemática); e as disciplinas que pretendem explicar os objetos e processos que aparecem na experiência humana, no âmbito dos fatos, “as ciências factuais” ou “ciências empíricas” (Astronomia, Física, Química, Biologia, Sociologia, etc.). A ciência empírica constitui uma combinação de dois elementos: o raciocínio lógico-matemático (que garante a coerência e a precisão do pensamento) e a experiência sensorial sistematicamente planejada e avaliada (que nos permite saber se as nossas idéias lhe correspondem ou não a algo real). Assim, nem o puro raciocínio nem a experiência pura representa o conhecimento válido dos fatos.

i) *A ciência é conhecimento hipotético que busca leis e teorias*. Mediante um conjunto de hipóteses que poderão ser refutadas, a ciência busca as leis que regem os fenômenos estudados.

j) *A ciência é conhecimento explicativo e prospectivo*. O conhecimento das leis dá condições para prever o comportamento dos fatos por ela explicados. A possibilidade de predição é essencial, tanto na verificação de hipóteses quanto na aplicação prática de conhecimentos adquiridos. (CUPANI, 1985, p. 14, 20)



### 3.1.2.2 O Positivismo e a Filosofia de Auguste Comte

A origem moderna do positivismo remonta a Francis Bacon (1620) e, em seguida, a Condorcet e Saint-Simon, mas é Auguste Comte (1798-1857) quem dará a sua formulação organicista no século XIX. (LOWY, 1988, p. 37-38; ZAFFARONI, 1990, p. 239)

Segundo HUISMAN e VERGEZ, Bacon fornece à tradição positivista uma crítica à metafísica e à ênfase no empirismo, mas o que há de contemporâneo no seu pensamento é o fato de não separar o espírito científico do espírito técnico. O chanceler inglês fornece, portanto, uma concepção instrumental do saber: “[...] a ciência desemboca no poder e todo poder verdadeiro passa pela ciência”. Dessa forma, ao se conhecer a natureza, seria possível conhecer as causas dos fenômenos, podendo ser esta relação imediatamente transposta para uma relação meio-fim, com a modificação dos efeitos e a conseqüente transformação das causas. (1982, p.128-131)

Pode-se dizer, ainda, que BACON fornece uma utopia científica ou uma utopia para os fazedores de ciência. Em *Nova Atlântida*, se ciência é poder, o fazedor de ciência, convertido em sacerdote, busca o seu lugar na administração desse novo mundo, através da “casa de Salomão” e “suas riquezas” que descreve uma forma de organização científica, cujo objetivo era “o conhecimento das causas e dos segredos dos movimentos e a ampliação dos limites do império humano para a realização de todas as coisas que forem possíveis.” (1979, p. 262) Ou seja, o mundo e as coisas transformam-se num grande observatório a ser manipulado: são objetos para o fazedor de ciência, que, de sujeito observador, se converte em sacerdote, sacralizado. Ali os principais inventores e suas invenções também eram venerados e entre eles “o vosso Colombo, que descobriu as Índias Ocidentais”. (1979, p.272)

Por seu turno, Condorcet e Saint-Simon em face a Comte, exemplificam a passagem do Positivismo, enquanto representante do pensamento burguês da dimensão utópica-crítica, quando do seu surgimento no século XVIII, para a dimensão ideológica que adquire no século XIX. Isto pode ser percebido pela forma como Saint-Simon, articulando uma teoria da sociedade baseada no modelo biológico, a utiliza para criticar os elementos parasitários do organismo social, referindo-se à aristocracia e ao clero, enquanto Comte utilizará a sua filosofia para defender a sociedade burguesa consolidada, referindo-se, por exemplo, à lei da distribuição das riquezas e do poder econômico, que determina a

“indispensável lei da concentração da riqueza nas mãos dos senhores industriais”. (LOWY, 1988, 35-40; 1987, p. 19-25)

Nesse mesmo sentido, COMTE é representante do pensamento da contra-revolução. Segundo VERDENAL, a “razão” do século XVII pretendia ser uma empresa de conhecimento, ou seja, encontrar a verdade nas ciências. A razão do século XVIII, por sua vez, pretendia inventar, mudar, transformar as coisas e o mundo, com o gosto da diferença que se compraz com a mobilidade da história. No século XIX, parte das elites intelectuais europeias, abaladas com as revoluções de 1789 e 1848, “[...] chamam de volta medrosamente a razão à sua concórdia doméstica, a moral e a religião, que a política reforça, com a proibição de franquear os limites, seja para “divagar” sobre a substância das coisas, seja para inventar experiências sociais.”(1974, p. 245)<sup>93</sup>

Nesse sentido, segundo RIBEIRO, o Positivismo de COMTE surge como reação a toda intervenção apriorística de intervenções abstratas e idéias universais que caracterizavam as ciências da época. Assim, como doutrina e como método, ele passa a enfrentar a sociedade individualista e liberal, repudiando o romantismo do *laissez-faire*. Tem como objetivo declarado “[...]aproveitar as virtudes do progresso, ou da evolução progressiva, pela compreensão racional e científica do problema da ordem, determinando os elementos fundamentais de toda sociedade humana.” (1982, p. 25)

O tema central da obra de COMTE será a ordem, à qual o autor francês alia em suas máximas, outra figura que lhe é contraditória, o progresso. Pois, se COMTE fala do progresso, é para aprisioná-lo num quadro rígido, quase estático. (VERDENAL, 1974, p. 216) O núcleo de sua filosofia baseia-se na idéia de que a reorganização da sociedade passa pela reforma intelectual do homem, distinguindo-se dos seus antecessores, que se preocupavam com a reforma das instituições. (GIANNOTTI, 1983, p. IX)

O sistema comteano tem sido dividido em duas fases. Na primeira, o autor apresenta a sua filosofia da história, na qual pretende comprovar a superioridade do pensamento positivo ou filosofia positiva, uma fundamentação e classificação das ciências baseadas na filosofia positiva e, por fim, uma sociologia positiva que permitisse a reforma das instituições. Na segunda fase, sob a

---

<sup>93</sup> Conforme RANGEL, o século XIX com a Revolução Industrial será a época do verdadeiro apogeu da aplicação da concepção científica como “saber de dominação”. (1984, p.35) Ou seja, o desenvolvimento técnico da sociedade capitalista permitirá concretizar parte da perspectiva de Bacon a propósito da ciência.

inspiração de sua musa Clotilde, pretende criar a religião da humanidade. (GIANNOTTI, 1983; RIBEIRO 1982; VERDENAL, 1974; COMTE 1983a; 1983b)

Quanto à primeira fase, segundo HUISMAN e VERGEZ , a filosofia da história, tal como a concebe COMTE, é tão idealista quanto a de Hegel. Para o autor francês, as idéias conduzem e transformam o mundo; a evolução da inteligência humana é que comanda o desenrolar da história. Comte, segundo os autores supracitados, pensa como Hegel que nós não podemos conhecer o espírito humano senão através de obras sucessivas - obras de civilização e história dos conhecimentos e das ciências - que a inteligência alternadamente produziu no curso da história. Todavia, discorda do autor alemão, por não admitir a introspecção: o espírito só poderia descobrir-se pelas obras externas da cultura e da história da ciência. (1982, p. 287) Enfim a filosofia comtista da história é “uma filosofia do espírito através das ciências”. (GOUTHIER, citado por HUISMAN e VERGEZ , 1982, p. 287)

No desenvolvimento do espírito humano, COMTE afirma existir uma lei fundamental que recebe o nome de lei dos três estados, ou modo de pensar, base de sua explicação da História. O espírito humano teria passado por três estados:

“No estado teológico, o espírito humano, dirigindo essencialmente suas investigações para a natureza íntima dos seres, as causas primeiras e finais de todos os efeitos que o tocam, numa palavra, para os conhecimentos absolutos, apresenta os fenômenos como produzidos pela ação direta e contínua de agentes sobrenaturais mais ou menos numerosos, cuja intervenção arbitrária explica todas as anomalias aparentes do universo.

No estado metafísico, que no fundo nada mais é do que simples modificação geral do primeiro, os agentes sobrenaturais são substituídos por forças abstratas, verdadeiras entidades (abstrações personificadas) inerentes aos diversos seres do mundo, e concebidas como capazes de engendrar por elas próprias todos os fenômenos observados, cuja explicação consiste, então, em determinar para cada um uma entidade correspondente.

Enfim, no estado positivo, o espírito humano, reconhecendo a impossibilidade de obter noções absolutas, renuncia a procurar a origem e o destino do universo, a conhecer as causas íntimas dos fenômenos, para preocupar-se unicamente em descobrir, graças ao uso bem combinado do raciocínio e da observação, suas leis efetivas, a saber, suas relações invariáveis de

sucessão e de similitude. A explicação dos fatos, reduzida então a seus termos reais, se resume de agora em diante na ligação estabelecida entre os diversos fenômenos particulares e alguns fatos gerais, cujo número o progresso da ciência tende cada vez mais a diminuir.” (COMTE, 1983a, p. 04)

Segundo COMTE, o indivíduo passaria, também em sua vida, desde a infância até a fase adulta (no “estado viril” de sua inteligência), por esses três estágios. O Estado positivo seria o termo fixo e definitivo em que o espírito humano descansa e encontra a ciência. Assim, as sociedades e os indivíduos em outro plano evoluiriam segundo essa lei. (COMTE, 1983a; RIBEIRO, 1984, p. 20) Por sua vez, essa divisão também comporta o estado atual das três grandes raças. O estado teológico, segundo COMTE, estaria dividido em fetichismo, politeísmo, e monoteísmo. Nesse sentido afirma que o primeiro predomina entre “a menos numerosa das três raças” (negra?) e que “[...] a maioria de nossa espécie ainda não saiu de tal estado, que persiste hoje entre as mais numerosas das três raças humanas [amarela?], além da elite da raça negra e parte menos avançada da raça branca.”(1983a, p.44)

Para COMTE, a classificação das ciências deveria obedecer não apenas à ordem histórica de surgimento e transformação em ciência “positiva” mas também a um critério de complexidade, defendido pela “filosofia do espírito através das ciências” do autor. Assim, a classificação partiria das ciências mais simples até as mais complexas. No topo do quadro de evolução das ciências estaria a Sociologia positivista. (1983a, p. 39-21)

Todavia, o espírito classificatório comtiano está relacionado com sua obsessão pela ordem. A ordem das ciências não serve para preparar as transições numa concepção de progresso contínuo do conhecimento, mas para confinar cada ciência em seu compartimento etiquetado. Cada ciência terá seu representante máximo e passa a ter, como ele, a sua idade. O conhecimento, devidamente controlado por um supervisor, o filósofo - sacerdote comteano responsável para que o cientista não ultrapasse os limites propostos - transforma-se em dogma que o filósofo conhece com um “espírito enciclopédico”. Assim é que COMTE, sobretudo em sua última fase, manterá a sua admiração pela frenologia de Gall, na qual cada indivíduo pode classificar-se, de acordo com uma série de faculdades cerebrais, e determinará o momento “positivo” da biologia nos trabalhos de Cuvier: portanto, na teoria dos tipos raciais e na defesa da superioridade da raça branca na hierarquia das raças. (VERDENAL, 1974, p. 216-224; VERGEZ e HUISMAN, 1982, p. 289)



A Sociologia positiva de COMTE, concebida enquanto “física social”, tinha por modelo não a Física, mas a Biologia. O sociólogo deveria estudar a sociedade a partir de suas condições de existência em analogia com a Biologia; os conceitos sociológicos encontrariam sua explicação ao nível da Sociologia como teoria do organismo coletivo. Em outros termos, a relação entre a Sociologia e a Biologia pode ser vista como “a inspiração sociológica controlada pela apreciação zoológica”. (COMTE, 1983a, p.33; RIBEIRO, 1984, p.42; VERDENAL, 1974, p. 225-226)

A Sociologia é entendida em sentido amplo, incluindo uma parte essencial da Psicologia, toda a Economia Política, a Ética e a Filosofia da História. Assim COMTE se posiciona, por exemplo, “[...] contra a abordagem dos fenômenos psicológicos individuais independentemente do desenvolvimento mental da raça.” (GIANNOTTI, 1983, p. XII-XIII)

Todavia, para VERDENAL, ao contrário da afirmação de GIANNOTTI, a Sociologia de COMTE pode ser caracterizada por suas omissões. Não compõem essa Sociologia a Economia Política, à qual o autor opõe o negativismo, acima referido, e a imprecisão conceitual, bem como uma teoria do Estado enquanto aparelho político, sendo o Direito considerado como um artifício dos juristas de espírito metafísico. (1974, p. 226-227)<sup>94</sup>

Os pontos salientes da sociedade descrita por COMTE, segundo o autor supracitado, são os seus “núcleos permanentes”, ou seja, a propriedade, a família, o trabalho, a pátria e, sobretudo, a religião. A sociedade estaria assentada sobre um fundamento ideológico ou um sistema de crenças. Destarte, toda reforma nesse sistema modificaria imediatamente os costumes e as condutas. COMTE dissocia, portanto, o problema social do problema político, combate o sufrágio universal, a organização constitucional do Estado, a democracia parlamentar. Por outro lado, o problema social não passa pela reforma econômica, mas por essa mudança no sistema de crenças. (VERDENAL, 1974, p. 226-228)

Assim, segundo conclusão de VERDENAL, é forçoso constatar a ambigüidade do estatuto dessa Sociologia: “doutrina programática para o futuro, de tipo messiânico, ou interpretação teórica da sociedade tal como de fato funciona.” Passa-se desta forma “[...] incessantemente e como num torvelinho da

---

<sup>94</sup> Segundo RIBEIRO: “É de se notar que Comte não trata isoladamente nem distingue entre ciência política e sociologia.[...] Segundo Comte, a noção de Direito deveria desaparecer do domínio político, como a noção de causa, do domínio filosófico, porque ambas se referem a vontades discutíveis” (1984, p. 25)

Sociologia-ciência à sociocracia - técnica política - ou à sociolatria (religião).” (1974, p.227)

Na última fase de seu pensamento, COMTE pretende demonstrar e apresentar como a Sociologia empreende a instituição de uma nova religião. A Religião positiva substitui o Deus das religiões reveladas pela própria humanidade, considerado o Grande-Ser. COMTE tratava então de expor, de forma dogmática, as contribuições e os filósofos que contribuíram para a chegada ao estado positivo, sacralizando-os. (RIBEIRO,1984, p.30-42; HUISMAN E VERGEZ , 1982, p. 291)

COMTE insere-se na problemática que da crítica à religião nascida no século XVIII, e que, no século XIX, bate em retirada em direção à crítica da Teologia com a finalidade de eliminar o ateísmo e exaltar a religiosidade. (VERDENAL, 1974, p. 229) A temática religiosa é o caminho último da preocupação da conservação e da ordem e a sua combinação com a proposta de reforma social. Portanto, a idéia de religião proposta, como afirma VERDENAL,

“[...] reduz-se à representação do liame social: representação mistificada em condições mágicas, onde a representação possui a eficacidae do liame social, ao mesmo tempo que a relação social reside na própria sociedade. Percebe-se claramente o mecanismo de uma mistificação do liame social que é transmutado em ligação afetiva.” (1974, p.229)

### **3.1.2.3 O nascimento da Criminologia como ciência**

O Positivismo marcará o nascimento da Criminologia como ciência, pois a Criminologia do final do século XIX, como afirma PAVARINI, mais do que por intenções e resultados, se caracterizará por seu método.(1988, p.43)

Neste sentido, segundo PAVARINI, as características comuns do enfoque positivista são:

a) Uma interpretação mecanicista da sociedade comum a outros saberes em que se destacava a busca das leis que a regeriam.

b) Aceitação, portanto, do pressuposto de que o comportamento criminoso era determinado, fato necessário para demarcar a atividade de criminólogo.

c) A interpretação causal do comportamento permite que o paradigma epistemológico da criminologia fosse do tipo etiológico, isto é, uma ciência que explica a criminalidade examinando as causas e os fatores. Parte-se *a priori* de uma hipótese não demonstrada de que a diversidade criminal tem um fundamento ontológico natural. Assim, o crime e o homem criminoso seriam realidades naturais que independeriam dos processos de definição.

d) Crença na possibilidade de uma resolução racional, científica da questão criminal, instrumentalizando seu saber para a defesa social (conformismo e até eliminação física do delinqüente). A natureza retributiva da pena é substituída por um juízo de periculosidade do autor mediante um juízo prognóstico sobre a predisposição para cometer novos delitos.

e) Reivindicação da neutralidade de seu saber.

f) Diante da contradição intrínseca de seu objeto de estudo (condutas definidas em abstrato e em concreto como criminosas, e portanto, variáveis no tempo e espaço), os criminólogos buscavam um fundamento não legal para a definição de seu objeto de estudo. As respostas variam em torno da idéia de consenso social, considerado uma realidade natural, porque, para os criminólogos, se variavam os valores, o fato de haver um consenso sobre estes era invariável. Haveria, portanto, uma distinção fundamental entre maioria conformista e minoria não conformista (criminal).

g) A busca da qualidade que determina essa distinção, consequência de sua apreensão a-histórica e apolítica da criminalidade, conduz necessariamente à patologização do criminoso como forma de explicar a existência daquela minoria inconformista.

h) A redução do conflito a mera questão de patologia faz com que a reação social perca seu caráter problemático. Assim, o aparelho repressivo é continuamente legitimado também como algo natural.

Em resumo, como afirma LYRA FILHO:

“Nas inúmeras vertentes do positivismo, como as que vêm de COMTE e SPENCER – naturalismo e positivismo coligam-se - o mesmo tipo de reflexão subdivide-se em tentativas de reduzir os fatos da vida humana – individual e social – a epifenômenos, derivados de realidades básicas, de ordem somato-psíquica ou sociológica. Ali, o investigador se defronta com muitas versões de um só determinismo mecanicista.” (1972, p. 15)



Por outro lado, como já se afirmou, o conhecimento criminológico despontava com o discurso disciplinário, mas será sobretudo com as condições criadas pelo fenômeno do encarceramento que terá possibilidade para desenvolver-se. Trata-se da transformação não apenas no discurso sobre a condição humana de igualdade presente na primeira matriz iluminista para outra, na qual se afirma a existência de diferenças humanas a partir de uma concepção orgânica do homem. Tal transição operada no discurso reflete em primeiro lugar a situação de inferioridade humana, mas também a situação de inferioridade do prisioneiro, provocada pelo desvalor social que o delito possuía e a categoria de encarcerado reafirmava. Os prisioneiros passam a ser entes sociais de segunda categoria, sobre os quais é válida e legítima qualquer imposição externa, incluindo aquela que os degrada a categorias patológicas. (MIRALLES, p.55)<sup>95</sup>

Desta forma, como afirma PAVARINI, a Criminologia nascente, restringindo seu objeto de análise ao delinqüente encarcerado e identificando o delinqüente com o encarcerado, pode ser vista como:

“una ideologia que confundirá la agresividad y la alienación del hombre institucionalizado con su intrínseca maldad, que clasificará y tipificará como modos diversos de ser criminal tanto las formas de supervivencia a la realidad penitenciaria como las adaptaciones a los modelos impuestos, a la violencia clasificatoria sufrida.” (PAVARINI, 1988, p. 38)<sup>96</sup>

O cárcere transformado em um grande observatório social, permite a implantação de um projeto de transformação do homem. A ciência criminológica passa então a se reconhecer em uma dupla dimensão: como **ciência da observação** e como **ciência da educação**. (PAVARINI, 1988, p. 38)

Por sua vez, a exposição absoluta da população carcerária ao olhar dos especialistas permite a este saber a construção de um “mapa da fauna carcerária”. A identificação criminoso/encarcerado, falsa premissa em que se baseia toda a criminologia positivista, permite a utilização desse conhecimento no exterior da penitenciária, ou seja, na sociedade. Assim o saber criminológico, melhor seria dizer, *sobre os criminalizados*, poderá ser usado como **Ciência indicativa**, para individualizar “os potenciais ameaçadores da propriedade” e os “socialmente perigosos”. (PAVARINI, 1988, p. 38)

<sup>95</sup> Nesse sentido, pode-se dizer que a oposição entre o discurso iluminista de BECCARIA e o discurso da Criminologia positivista é relativa, porque o primeiro permite o aparecimento do cárcere como ponto convergente do discurso e da operacionalidade do sistema penal dos quais o segundo depende para construir seu saber sobre o encarcerado.

<sup>96</sup> A esse respeito veja-se também BARATTA (1991, p. 179-208)

A criminologia aparece, portanto, como **saber prático** necessário à política de prevenção e repressão à criminalidade. Por fim, a ciência criminológica, variando somente a linguagem de seus expositores (do médico, do psiquiatra, por exemplo), será também **Ciência pedagógica** e para tanto será **Ciência da transformação**. (PAVARINI, 1988, p. 39)

#### 3.1.2.4 A Escola Positiva Italiana e a Luta com a Escola Clássica

A Criminologia positivista, em sua primeira fase, enquanto disciplina autônoma, compreende as teorias desenvolvidas entre o final do século XIX e o começo do século XX no âmbito do positivismo naturalista, em particular a Escola Sociológica francesa (Gabriel Tarde) e a Escola Social na Alemanha ( Franz von Listz), mas especialmente a Escola Positiva na Itália (Césare Lombroso, Enrico Ferri, Rafael Garófalo). A novidade da Criminologia nascente, quanto à forma de abordar o problema da criminalidade, estava em sua pretendida possibilidade de individualizar os “sinais antropológicos da criminalidade no indivíduo encarcerado”. (BARATTA, 1991, p. 24)

Segundo MIRAILLES, a Escola Positiva Italiana, integrada por Lombroso, Ferri e Garófalo, pode ser compreendida como a transposição do materialismo médico para o problema da criminalidade, o qual surgiu na Inglaterra, se difundiu na França no início do século XIX com a reforma penitenciária e, mais tarde, na segunda metade do mesmo século, alcançou a Itália sob os auspícios do Positivismo. Para tal corrente médica, a psiquê não era menos material do que o corpo, e os distúrbios no sistema corporal produziram distorções perceptivas e angústia mental, da mesma forma pela qual, as enfermidades físicas poderiam ter uma causa moral.(1983, p. 54-55)

Porém, inicialmente é preciso constatar, reportando-nos ao primeiro capítulo, que a compreensão da Escola Positiva Italiana se encontra condicionada na literatura brasileira, pela auto-imagem produzida pelos integrantes dessa escola, sobretudo FERRI, mas também pela recolocação do discurso por ela produzido dentro do que se tem chamado de “modelo integrado de Ciência Penal” e dentro da construção da “ideologia da defesa social”.

Tal auto-imagem, é sobretudo uma descrição histórica que envolve a colocação deste grupo de pensadores no centro das transformações pelas quais passaram as ideologias e os modelos de controle social, cujo modelo é forjado tanto pelo discurso da ilustração de Beccaria quanto pelo Positivismo de COMTE. Todavia, essa auto-imagem não é somente uma opereta com valor decorativo, na

qual se narra a saga de um saber. Se levarmos a sério as proposições do Positivismo de COMTE, entenderemos que ela é sobretudo o momento de auto-definição teórica e legitimação social. Remetendo-nos novamente aos modelos interpretativos de COHEN, trata-se da criação, ainda que não exclusiva, do modelo do *Progresso acidentado* na explicação histórica.

De outra parte, como salientamos, no mesmo passo em que a Criminologia positivista tem sofrido sua deslegitimação teórica, ela tem sofrido uma crítica historiográfica, sintetizada por COHEN (1988) no modelo “Disciplina e Mistificação”, o que implica na redefinição da auto-imagem acima referida.

Estamos portanto, diante de duas formas de descrição e compreensão da Escola Positiva Italiana: uma tradicional ou clássica, e outra que surge das novas perspectivas enfrentadas pela literatura contemporânea referida.

Na narrativa oficial, a Escola Positiva Italiana é definida, primeiramente, em luta com a denominada Escola Clássica e, em seguida, num momento de conciliação em que a Criminologia encontra seu lugar no seio do discurso jurídico como ciência auxiliar. A sua fundação é, em geral, atribuída a Césare Lombroso em 1876 com a publicação da obra *L'uomo delinquente*, na qual se teria iniciado o estudo sobre o criminoso com a descoberta do tipo criminal. Então, sucessivos autores, sobretudo Enrico Ferri, seu discípulo, teriam continuado a obra do mestre, redefinindo e aprimorando a hipótese inicial, de Lombroso, do crime como resultado da superveniência de fatores atávicos. A partir da descoberta do crime no criminoso, a escola de Lombroso se teria colocado em disputa com as concepções próprias da Escola Clássica, denominação sob a qual se agrupariam o contratualismo de Beccaria, o utilitarismo de Bentham e a construção jurídica de Carrara. A escola crítica teria operado a conciliação entre ambas.

Segundo SODRÉ, que apresenta uma síntese marcada pelas disputas da época, a oposição entre a Escola Clássica, a Escola Positiva e a Escola Crítica se teria dado em torno de alguns pontos básicos: “Em que se funda a responsabilidade penal do criminoso? Que é crime e qual seu conceito? O criminoso é um homem normal, igual ao comum dos indivíduos, ou um tipo anômalo, uma variedade distinta do gênero Humano? Qual o conceito e quais os efeitos da pena?” (1963, p. 67)

Tal oposição entre as Escolas, por sua vez, estaria fundamentada nas diferenças do método adotado. A Escola Clássica apoiar-se-ia no método

metafísico, sendo seus princípios cardeais deduções apriorísticas de idéias abstratas, enquanto as demais, inspiradas na filosofia naturalística, assentariam no método experimental. Daí as diferentes respostas dadas às questões anteriores.

Para a Escola Clássica a responsabilidade do criminoso estaria baseada na responsabilidade moral, cuja fonte seria o livre-arbítrio. O crime seria, portanto, fruto do livre-arbítrio. Para a Escola Antropológica, o homem é penalmente responsável porque tem a responsabilidade social, e tem a responsabilidade social porque vive em sociedade. O crime é a manifestação de uma tríplice ordem de fatores criminógenos: antropológicos, físicos e sociais. Para a Escola Crítica, haveria uma predominância dos fatores sociais sobre os demais, enquanto que, para a Escola Antropológica, ora prevalecem os fatores biológicos, ora os sociais, sendo incontestável, em todos os casos, a influência dos fatores físicos. (SODRÉ, 1963, p. 400-401)

Consoante à Escola Clássica, o criminoso é igual a todos os demais homens, e a pena, por sua vez, é o castigo àquele que, em vista do livre-arbítrio, cometeu o ato criminoso. Segundo a Escola Antropológica, o criminoso por suas anomalias orgânicas e psíquicas, hereditárias e adquiridas, constitui um tipo especial, uma variedade distinta do *genus homo*. A pena adquire o significado de defesa em face ao crime, diante da necessidade de conservação do organismo social. A reação é variável, conforme o grau de temibilidade identificada a partir dos critérios de classificação do criminoso. A penalidade teria papel secundário em relação a meios mais eficazmente preventivos. A distinção relativamente à Escola Crítica estaria na defesa da pena como método preventivo, em face à intimidação geral que provocaria e à regeneração moral da sociedade. (1963, p. 403-404)

De outro ponto de vista, ANDRADE, discordando da explicação do fenômeno da luta entre as escolas, identifica, na matriz contratualista, o surgimento do "Direito Penal do fato", enquanto que, na matriz positivista, o surgimento de um "Direito Penal do autor". O suposto antagonismo entre ambos se dissolve na prática do controle social e não pode ser explicado nos limites gnoseológicos internos da luta "teórica" entre as Escolas. (1994, p. 147; 1997)

Conforme a autora, o programa clássico (centrado na lógica da liberdade de vontade, da certeza e da segurança jurídica) é condicionado e expressa as exigências de uma sociedade e de um Estado de Direito liberal; somente quando esta matriz estatal assume o intervencionismo na ordem econômica e social e se legitima, conseqüentemente, para intervir ativamente no

campo penal, é que se abre o espaço para um Direito e um controle sobre a criminalidade e o criminoso, como postulado pelo programa positivista. (ANDRADE, 1994, p. 144; 1997, 176-180)

Assim, nas suas palavras,

“ [...]da mesma forma que o Estado intervencionista não implica o abandono da estrutura institucional e discursiva do Estado de Direito (e de uma “legitimação pela legalidade”) o Direito Penal intervencionista não implica o abandono discursivo do direito Penal do fato. Daí o espaço para um Direito Penal de conciliação que, não podendo abandonar as garantias penais liberais, passa a requerer, não obstante paradoxos encetados a nível legislativo, uma intervenção sobre a “personalidade perigosa” do delinqüente, com medidas curativas, em nome da defesa social. ”

Tal visão se refletirá nas legislações penais do século XX, marcadas pelo império da fundamentação preventiva especial da pena e da necessidade de individualização da pena, mas convivendo com as concepções do Classicismo, como a legalidade, o retribucionismo e a responsabilidade moral. (ANDRADE, 1994, p.146; 1997)

Por fim, a autora explana que as diferentes concepções de homem e sociedade também implicavam em diferentes concepções de ciência. Havia no bojo das reformas penais da época uma discussão epistemológica entre as concepções jurídicas e as criminológicas, sobre o próprio lugar, estatuto e função das Ciências Penais. Todavia, as antagônicas distinções das Escolas vão cedendo lugar a uma diferenciação de Ciências, a uma divisão do trabalho científico entre Dogmática Penal e Criminologia.( ANDRADE 1994, p.149; 1997, 176-180)<sup>97</sup>

Nesse sentido, como preleciona BARATTA, tanto a Escola Clássica quanto as escolas positivistas realizaram um modelo de Ciência Penal integrada, ou seja, um modelo no qual Ciência Jurídica e concepção geral do homem e da sociedade estão estreitamente ligadas. Apesar das diferenças quanto aos pontos assinalados, em ambas as escolas, nos encontramos, salvo exceções, em presença da afirmação de uma ideologia da defesa social como nó teórico e político fundamental do sistema científico. Tal ideologia, segundo o autor, nasce

---

<sup>97</sup> Cabe adiantar que a “conciliação” entre as “escolas” não se caracterizou, portanto, como um fenômeno brasileiro, como expressão das formas de transição política conciliatória no Brasil e, em termos gerais, ainda que não explícito, de um “caráter conciliatório do brasileiro”.(RIBEIRO FILHO, 1994, p.130-146)

contemporaneamente à revolução burguesa no modelo proposto pela Escola Clássica e é recebida pela Escola Positivista, assinalando no interior da sociedade burguesa a passagem do Estado liberal clássico ao Estado social. O conteúdo dessa ideologia poderia ser reconstruído numa série de princípios, apresentados aqui de forma resumida:

a) Princípio de legitimidade - O Estado, como expressão da sociedade, tem legitimação para reprimir a criminalidade por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias), representantes da legítima reação da sociedade.

b) Princípio do bem e do mal - O desvio criminal, praticado pelo delinqüente, elemento negativo e disfuncional do sistema social, é o mal e a sociedade o bem.

c) Princípio da culpabilidade - O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.

d) Princípio da finalidade ou da prevenção - A pena possui não só a finalidade de retribuir, mas também de prevenir o crime, servindo, enquanto sanção abstrata, como motivação contra o comportamento criminoso e, em concreto, em favor da sua ressocialização.

e) Princípio da igualdade - A criminalidade é a violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviada. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.

f) Princípio do interesse social e do delito natural - Os interesses protegidos pelo direito penal são comuns a todos os cidadãos, representam, nos códigos penais das nações civilizadas, a ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda a sociedade. (1991, p.35-37)

Em resumo, a locução “luta entre as escolas”, para além da narrativa tradicional, indica portanto, a construção de uma ideologia comum que passará a justificar a existência e a operatividade do sistema penal, bem como a construção e a especialização dos saberes que passam a integrá-lo nesta operatividade (a Criminologia e a Dogmática Penal). A “luta” e a “conciliação” não são resultados da coerência ou incoerência discursiva dos clássicos ou dos positivistas, do estágio adiantado deste com relação àqueles; tampouco constituíram uma peculiaridade nacional, como já se afirmou, mas das necessidades do controle

social no seio das sociedades capitalistas centrais, o qual se desloca da garantia das liberdades burguesas em face à nobreza feudal para a garantia da ordem burguesa em face ao proletariado urbano.

### **3.2 Os discursos criminológicos e os argumentos raciais**

#### **3.2.1 Considerações**

Obviamente, além do aspecto mais geral acima referido, outros poderiam ser destacados, como as relações entre as possibilidades concretas de construção de um saber sobre o criminoso encarcerado pela Escola Positiva e a defesa do modelo de encarceramento como técnica punitiva pela Escola Clássica. Ou, ainda, o fato de que a chegada do Positivismo no contexto italiano e sua repercussão no pensamento penal e jurídico em geral apresentará uma série de particularidades. Segundo BARATTA, esse fato representou uma abertura da cultura italiana a sua desprovincialização e, ao contrário do modelo Comtiano, acentuou a crença no Direito como mediador na transformação social em um momento em que a Itália passava por um processo modernizador com a industrialização da região norte desse país. (1977, p. 24) <sup>98</sup>

Porém, nosso objetivo é destacar as relações entre Criminologia e Racismo. Assim como dissemos, a leitura de obras dos representantes da chamada “Escola Positiva Italiana” (ou seja, de Ferri, Garófalo e Lombroso) e da “Escola Sociológica Francesa” (de Gabriel Tarde), que integra nossa caracterização da “matriz recepcionada” pelos teóricos brasileiros, não representa precisamente uma leitura histórica, mas sim uma forma de responder a este objetivo.

Ou seja, aceitando-se a crítica contemporânea solidamente edificada na crítica aos pressupostos dessas “escolas”, trata-se de adentrar, ainda que de passagem, no conteúdo de algumas obras principais e compreender a forma pela qual os “sujeitos periféricos” passam a integrá-lo enquanto objeto do discurso e pela qual a sua presença está relacionada à construção de seus conceitos fundamentais. Ou, ainda, trata-se de retomar parte do discurso dessa primeira fase do positivismo criminológico para compreendê-lo em sua relação com os argumentos raciais ou, mais precisamente, com a teoria dos tipos e com o darwinismo social.

---

<sup>98</sup> Sobre o processo de modernização italiana, veja-se GRAMSCI (1982;1987).

Nesta leitura partiu-se, como afirmamos, das observações de ZAFFARONI, para quem as matrizes filosóficas apresentadas no início do presente capítulo, o organicismo social e o idealismo romântico estão na base tanto das teorias raciais quanto das criminológicas. Desta forma, o organicismo positivista, enquanto modelo de explicação da sociedade e do homem, é uma transposição das explicações de cunho biológico e antropológico para o universo da questão criminal. (1990)

Entretanto, é preciso destacar que não se pretende fazer uma leitura com fins propedêuticos do racismo científico, mas uma crítica a seus pressupostos no âmbito das teorias criminológicas, embora valha aqui a advertência de BARTHES: “[...] em cada signo dorme este monstro: um esteriótipo: nunca posso falar sem recorrer àquilo que se arrasta na língua.” (1977, p. 15) Por outro lado, tal leitura não pretende esgotar toda a possível crítica ao caráter racista desses discursos, nem toda a compreensão da problemática que eles representam, mas orienta-se para destacar alguns aspectos que serão desenvolvidos pelos criminólogos brasileiros, aos quais se fará alusão no último capítulo.

### **3.2.1 Césare Lombroso - A Criminologia como ciência: entre o tipo criminal e o tipo racial**

Césare LOMBROSO ao publicar *L'uomo Delinquente* em 1876, utilizando-se do método positivo, sobretudo a estatística, defende a existência do tipo criminal (criminoso nato) cujos sinais particulares externos são uma série de estigmas deformantes que evidenciarão no criminoso a sobrevivência de fatores atávicos do homem selvagem nas sociedades evoluídas. A originalidade do autor está, segundo MIRAILLES, em adiantar uma hipótese explicativa da delinqüência, o atavismo, ou seja, o reaparecimento acidental de caracteres ancestrais desaparecidos no curso da espécie humana. O atavismo se manifestaria tanto nos fatores craniais quanto nos anatômicos, fisiológicos e mentais. (1983, p. 55; LOMBROSO, 1886)

Todavia, a hipótese inicial básica vai sofrendo ao longo das sucessivas edições do livro supracitado, e em face às críticas que lhe são dirigidas, algumas alterações.(ZAFFARONI, 1990) De um lado, LOMBROSO admite a hipótese do atavismo em sua plenitude apenas para um tipo de criminoso, o criminoso nato, relativizando-a em face aos outros tipos criminais apontados por Ferri. De outro, a hipótese do atavismo soma-se à do crime-



epilepsia. (1886, p. XVII-XVIII)<sup>99</sup> Isso não obstante, o autor continuava sendo a síntese do pensamento racista aplicada à questão criminal.

O modelo explicativo lombrosiano de base biológica vai da simplicidade das formas de vida animal e vegetal para a complexidade da vida humana, admitindo, nesta também, diferentes graus de evolução, portanto de raças superiores e inferiores. Entre todas as formas de vida, ele estabelece uma espécie de hierarquia de capacidades orgânicas. Os organismos superiores, por sua vez, em seu desenvolvimento embrionário, reproduziriam estas diferentes fases evolutivas. O modelo de LOMBROSO aproxima-se, portanto, como já se observou, ao modelo proposto por Cuvier, da hierarquia dos tipos raciais, e por seu discípulo Smith, da recapitulação embrionária. Como afirma ZAFFARONI, Lombroso está mais próximo de Gobineau do que do evolucionismo de Darwin e Spencer (1988, p.167). Ou seja, Lombroso defende a vertente pessimista da teoria dos tipos raciais, que baseava-se na idéia de decadência ou degeneração das raças principais.

Desta forma, na transposição da teoria dos tipos raciais (em sua vertente pessimista, que admite a decadência ou a degeneração das raças principais, e da teoria da recapitulação embrionária) para a explicação etiológica do delito, constrói uma escala de explicações conforme o modelo positivista de complexidade construído pela Zoologia, em que ele aproxima diversos estereótipos de seu tempo. Seu discurso é, nesse sentido, a própria representação do poder, implantado na sociedade capitalista, ou da hierarquia das diferenças que ela tenderá a reproduzir.

As analogias lombrosianas aproximam os encarcerados (criminalizados ou reclusos psiquiátricos) que estavam submetidos à degradação do sistema penal, em primeiro lugar, às classes pobres dos países centrais submetidas à degradação do sistema capitalista, em segundo lugar, aos selvagens, ou seja, aos povos submetidos ao processo de incorporação compulsória e constantemente negados em sua diversidade, em terceiro lugar, às crianças que eram submetidas dentro e fora da família às novas formas de disciplina da sociedade industrial. Suas analogias também associam a

---

<sup>99</sup> Segundo LYRA: "Lombroso admitiu estas hipóteses: a) o criminoso, propriamente dito, é nato; b) é idêntico ao louco moral; c) apresenta base epilética; d) constitui, por um conjunto de anomalias, um tipo especial (o chamado tipo lombrosiano). Tais anomalias seriam variáveis segundo a classe do criminoso e até do crime. A caracterização do tipo nas suas diversas apresentações, acusou complexidade e multiplicidade crescentes. Partiu da Anatomia, a princípio predominante, para a Fisiologia e a Psicologia."(1992, p. 41)

criminalidade à prostituição, ao homossexualismo, às populações ciganas, aos intelectuais revolucionários, aos deficientes físicos, etc.(LOMBROSO, 1886)

Portanto, a originalidade lombrosiana consiste, a nosso ver, em elaborar, em seu discurso uma explicação estupidamente coerente com o disciplinamento e a negação de qualquer comportamento real e potencialmente desconforme aos padrões estético-culturais e aos interesses da burguesia branca europeia, na qual a diversidade equivale à degeneração.

Nesse sentido, segundo o autor italiano, um estudo antropológico sobre o “Homem Delinqüente” deveria tomar como ponto de partida os caracteres “anatômicos”, para, em seguida, analisar os seus aspectos “biológicos e psicológicos”. Todavia, o estudo das cifras obtidas não teriam valor se não fossem comparadas com as normais da mesma região, com as dos selvagens e distinguidas por crime e sexo. (LOMBROSO, 1886, p. 109, 127, 191)

O tipo criminal apresentado por LOMBROSO, com recurso à casuística e à estatística, equivale ao tipo racial. Nesse sentido, utilizando-se da “anatomia comparada e da embriologia”, após afirmar que a capacidade craniana é menor no indivíduo criminoso, pondera que as raças humanas primitivas, segundo Darwin, apresentariam estruturas que as aproximam aos animais mais do que as modernas. A capacidade craniana, por sua vez, seria geralmente inferior “no selvagem ou no homem de cor”. O estudo das “anomalias” aproximariam o delinqüente mais ao selvagem do que ao louco. O autor pretendia ter encontrado a assim chamada “[...] prova anatômica da estratificação da delinqüência, isto é, a tendência nos culpados em herdar as formas, não somente do homem selvagem, pré-histórico, mas também do homem antigo, histórico.”(1886, p. 124,130,131,133)

Dois temas poderiam ser destacados neste conjunto: a construção da história do surgimento da criminalidade e a construção do esteriótipo do selvagem-criminoso.

Quanto ao primeiro tema, LOMBROSO constrói sua história do surgimento dos delitos e das penas, ou melhor, da criminalidade; a partir desse modelo, propõe insistentemente, mediante suas “analogias” entre os animais e selvagens e o criminoso, “[...] uma continuidade, uma passagem insensível dos

atos que chamamos criminosos àqueles que constituem crime somente para o homem.”(1886, p. 22)<sup>100</sup>

Para LOMBROSO, o delito entre os animais e os selvagens não seria a exceção mas a regra quase geral. (1886, p.29) Nos animais, as ações que nos parecem delitos seriam, na verdade, resultados necessários da hereditariedade e da estrutura orgânica ou seriam impostos pela concorrência vital, pela escolha sexual, pela necessidade social de impedir as discórdias. (1886, p.07) A qualidade criminosa propriamente dita pertenceria, todavia, a alguns indivíduos, cujos maus instintos seriam devidos a uma organização viciosa do cérebro ou à hereditariedade. (1886, p.09, 20, 27) A vingança, fruto do espírito de conservação em face à diferença, constituiria o embrião da pena. (1886, p.26) Contra alguns desses indivíduos mais ferozes, a ameaça demonstrar-se-ia impotente. (1886, p. 27)

Quanto aos selvagens, o autor italiano pretende delimitar primeiro “as condições psicológicas e jurídicas entre os selvagens”, “em todos os pontos contrárias àquelas que distinguem os povos civilizados”, para, em seguida, discernir, nessas condições, em face ao caráter mutável da natureza e a partir da evolução histórica do homicídio proposta por Ferri, um duplo processo evolutivo: como o selvagem chega gradativamente a uma ferocidade menor e como nele se desenvolvem os germes dos sentimentos morais e das instituições jurídicas.(LOMBROSO, 1886, p.49)

A forma de apresentação das condições psicológicas e jurídicas dos selvagens a partir, segundo ZAFFARONI (1990), de teóricos racistas ingleses e de relatos duvidosos de viajantes, colocam, em nosso entendimento, duas questões importantes na obra de LOMBROSO. Primeiro, a própria construção do discurso no que se refere ao uso de dados estatísticos e do que o autor chama de casuística, o estudo de casos exemplares. Como se afirmou, se Lombroso pretende aplicar o método positivo à questão criminal, não é sobre este método exclusivamente que apoiará seu discurso. O papel desempenhado pelos relatos fantasiosos dos selvagens e dos casos remetem à validade social de seu discurso, preocupação, manifestada não apenas deste autor, mas também de seus contemporâneos, de fazer coincidir o senso comum com a argumentação científica e de aproximar esta das imagens ficcionais da literatura. Lombroso não

---

<sup>100</sup> Curiosamente, as comparações de LOMBROSO dos criminosos com os animais são sobretudo fundadas em exemplos do comportamento de animais enclausurados, dedicando o autor um tópico especial para a criminalidade entre os animais domésticos. (1886)

só expressa essa intenção, mas também admite a dificuldade de compreensão dos aspectos quantitativos científicos de sua obra, pelo leitor comum. Em outras palavras, o leitor comum deve familiarizar-se com um discurso que ele já conhece: racionalização de uma série de preconceitos de sua visão de mundo, ao qual a ciência empresta a sua autoridade.<sup>101</sup> Em segundo lugar, não é demais reafirmar, a empreitada lombrosiana contra os selvagens atinge as formas de expressão das populações não européias e racionaliza a violência que é dirigida contra eles. Ao transformar o selvagem em criminoso, justifica o projeto colonialista .

O autor italiano inicia pelo ataque à mitologia, afirmando que: “Mesmo a mitologia, essa ciência pré-histórica, faz-nos assistir ao triunfo do crime no céu”. Ele propõe interpretar, a seguir, as causas dos crimes em espécie entre o selvagens: do homicídio, incluindo o aborto e infanticídio, o assassinato de velhos, mulheres e doentes e o canibalismo. Enumera as seguintes “causas” do homicídio entre os selvagens: a ira, o capricho, os ritos funerários, os sacrifícios religiosos, a brutalidade ou motivos fúteis, o desejo de glória, a vingança. Dá extensa atenção ao canibalismo, descrevendo como causas: a necessidade, a religião, a piedade filial, o preconceito, a guerra, a gula, a vaidade, a luta pela existência e, por fim, o “canibalismo jurídico”. (LOMBROSO, 1886, p. 31)

A disposição dos temas propostos pelo autor revelam o seu argumento principal, ou seja, seu objetivo de fazer coincidir a imagem do selvagem como sendo a de alguém com completo desprezo pela vida, o selvagem fera humana, dominado “[...] por esses instintos ferozes que nenhum freio retém no homem selvagem.” O mestre italiano afirma, por exemplo, que “os australianos não dão mais importância à vida de um homem do que à de um sapo” e, mais genericamente, que a “humanidade primitiva leva muito pouco em conta a vida humana”. (LOMBROSO, 1886, p 35, 39, 40, 46) E, ainda, citando Burton, que a consciência “[...] não existe na África Oriental; o remorso não é senão o pesar por não ter cometido um crime. O roubo torna o homem mais honrado; o homicídio,

---

<sup>101</sup> Por sua vez, o recurso à experiência do leitor, ao cotidiano, aos relatos fantasiosos, provoca confusamente o aparecimento do sujeito cientista no corpo do discurso (“eu mesmo pude presenciar”, “eu só conheço um caso”, etc ) em oposição à fala neutra, anônima, imparcial da ciência. O “argumento científico” assemelha-se, em consequência, a um “argumento de autoridade”, contrariando os pressupostos do Positivismo. Sobre a distinção referida, veja-se RUSSEL.(1976, p.9-27)

sobretudo se acompanhado de circunstâncias atroz, faz dele um herói.” (LOMBROSO, 1886, p.41)<sup>102</sup>

LOMBROSO se dedica também a mistificar as reações ao processo colonialista. Assim aparece a morte de brancos como decorrente da estupidez dos selvagens, que não sabem distinguir o agressor do grupo ao qual ele pertence ou a morte do estrangeiro “motivada” pelo desejo de glória. (1886, p. 40, 42, 60) Porém, é o canibalismo, ao qual são dedicadas extensas páginas, que completa a imagem lombrosiana do selvagem, servindo para inverter a relação da violência existente nesse processo. O canibalismo, segundo LOMBROSO, seria um fenômeno generalizado entre “os selvagens”, afirmando, por exemplo, que “[...] o costume de comer os inimigos na guerra era comum em toda a América, do Norte ao Sul”. (1886, p. 46) Resumidamente é desta forma que o autor italiano retrata o canibalismo:

“Nascido da necessidade de se alimentar, sobretudo nas ilhas, consagrado em seguida pela religião, estimulado pelo furor guerreiro e tornando-se hereditário por uma gula odiosa, o canibalismo é, de todas as maneiras, o último grau da ferocidade humana.” (LOMBROSO, 1886, p.42)

Ainda quanto às condições jurídicas dos “selvagens”, além daquela referente à generalização do fenômeno criminal, Lombroso destaca que os verdadeiros crimes entre eles eram os costumes, ou seja, o autor investe então contra toda forma de representação jurídica das populações não europeias, para etiquetá-las como um absurdo perpetuado pela religião cujas principais características seriam a imutabilidade e o atraso.

Segundo o autor italiano:

“Os povos selvagens ou primitivos, de espírito menos ativo do que o das raças civilizadas, levam ao mais alto grau a reação contra qualquer novidade, a ponto de considerarem os inovadores como criminosos da pior espécie.” (1886, p.56)

Se antes o autor de *O Homem Delinqüente* invertia, na ordem do discurso, a relação entre a violência gerada no processo de Conquista europeia para apresentá-la como decorrente da condição psicológica inferior dos “selvagens”, neste momento passa a uma defesa direta da destruição dessas

<sup>102</sup> A propósito dos indígenas brasileiros, afirma LOMBROSO, citando D’Azara: “Os Guaranis são todos ladrões. É verdade que nunca usam de violência; mas vangloriam-se de tirar com destreza objetos de pouco valor; em sua língua isto se chama *colher* ou *tomar*”. (1886, p.52)

populações e de exaltação dessa conquista. Os selvagens opõem-se à civilização porque são inferiores num sentido orgânico. O sentimento de aversão às inovações derivaria “[...] da dor que ele sente quando há necessidade de impor ao seu cérebro evoluções mais rápidas, às quais não está acostumado [...]”.(LOMBROSO, 1886, p.55)

De outra parte, a continuação da história da criminalidade de Lombroso é feita com a apresentação da evolução das diversas formas do homicídio formulada por Ferri. O objetivo inicial, segundo o autor, era ressaltar o contraste entre o homem primitivo e o civilizado para, em seguida, conceber a origem do próprio direito de punir. A evolução natural do homicídio, conforme LOMBROSO, processa-se com a diminuição contínua, rareando as formas mais odiosas até desaparecerem. A vingança, mesmo nas épocas primitivas, teria um aspecto moral e jurídico, sendo o embrião do direito social de repressão. A origem da pena resultaria do próprio abuso do mal e dos novos delitos que se manifestaram pouco a pouco. (1886, p. 49,59,66)

De forma mais genérica, a evolução proposta pretende demonstrar o caráter natural e necessário das transformações e do surgimento da repressão penal. Primeiro a vingança privada, a seguir a vingança determinada pelos chefes e a vingança religiosa e jurídica. Essa apresentação notoriamente conhecida, pois difundida nos manuais introdutórios, tem como ponto principal seu “estatuto sociológico”. Em alguns momentos é o “surgimento” da propriedade que provoca as transformações, em outros a “raça” ou a “necessidade”.(1886, p. 53) Nesse sentido, LOMBROSO afirma que:

“Por certo contribuíram o interesse e a necessidade. Os povos comerciantes, que queriam ter relações com os outros e depois pelos hábitos.[...] Houve ainda uma outra influência: algumas raças, como entre nós certas crianças, destacaram-se pelos costumes naturalmente suaves que os levaram a abandonar os hábitos guerreiros.[...] Existe a influência da raça, mesmo quando o indivíduo está em meio estranho”. (1886, p. 66)

Todavia, a tensão entre as diversas formas de explicação converge para um modelo único, de base biológica, que é compatível com a explicação racial. Em outras palavras, as afirmações nem sempre são feitas diretamente, como no caso anterior, em que a diferença nos caracteres das raças é responsável pelo caráter mais evoluído do direito punitivo, mas numa direção inversa, como deixa entrever essa mesma afirmação, na qual as mudanças culturais se transformam em mudanças orgânicas e passam à condição de causa.

Tal justificativa, evidenciada também na afirmação referente ao sentimento de aversão à mudança do selvagem, é apresentada por LOMBROSO da seguinte forma:

“Existem em nós músculos rudimentares, que atestam sua pré-existência em maior escala nos organismos inferiores ou no embrião; assim certos hábitos, mantidos na maioria pela religião - obstinada conservadora dos costumes mais antigos - lembram a existência de usos mais bárbaros e fazem reviver seus diversos graus até a época contemporânea, mesmo quando perderam sua marca original.” (1886, p. 71)

Em resumo, a construção do modelo de história de LOMBROSO, relacionada, como se pode perceber, à sua hipótese principal sobre a origem da criminalidade, o atavismo, lhe confere estatuto teórico singular. De um lado, é a exaltação de um modelo evolucionista, mas que, como afirma VERDENAL (1974) a propósito de Comte, fala de progresso, mas para aprisioná-lo num quadro teórico estático em que o método da Criminologia positivista aparece como a fase mais avançada e última.<sup>103</sup> De outro, o modelo evolucionista se fecha em um sistema hierárquico entre selvagens e civilizados no qual os primeiros representantes do passado permanecem neste estado, e o passado reaparece como ameaça constante do presente no retorno às “fases selvagens”, passado biológico latente vivido pelos indivíduos (na fase embrionária e na infância) e pelas classes inferiores. (LOMBROSO, 1886, p. 72).<sup>104</sup> Nas palavras do autor:

“[...] em dado momento o delito estava universalmente difundido, começando depois insensivelmente a diminuir, graças a novos delitos, mas deixando traços de sua origem até nossa época, sobretudo na pena. Esta constatação, melhor do que o estudo dos delitos entre os animais, faz-nos duvidar da pretensa justiça eterna dos metafísicos e leva-nos a compreender que, se o crime não cessou de se produzir mesmo nas raças mais cultas, sua causa reside no atavismo.” (LOMBROSO, 1886, p. 74)

### 3.2.3 Rafael Garófalo - O Delito Natural e os delinqüentes naturais

---

<sup>104</sup> Nesse sentido, segundo LOMBROSO: “As anomalias morais que num adulto constituiriam a delinqüência, manifestam-se nas crianças em proporções muito maiores e com os mesmos indícios, sobretudo graças às causas hereditárias; estas anomalias estão sujeitas a desaparecer mais tarde, em parte, graças à ajuda de uma educação conveniente, sem o que não se explicaria a pequena proporção dos tipos delinqüentes entre os adultos, mesmo levando em conta as diferenças resultantes da mortalidade e dos números dos casos que escapam à ação das leis”. (1886, p.102)





O modelo de história proposto por LOMBROSO deixa entrever os caminhos trilhados pela Criminologia nesse primeiro momento em que fazia coincidir o esteriótipo do criminoso com o do “colonizado”. Todavia, como afirma ZAFFARONI, não foi apenas Lombroso que contribuiu para essa identificação. Rafael Garófalo (1852-1934) construirá, segundo o autor argentino, uma ideologia idealista, mal disfarçada de ciência, que é a melhor síntese das racionalizações para todas as violações de direitos humanos que se escreveu ao largo da história e, quiçá, parcialmente superada apenas por alguns autores nacional-socialistas. (1988, p. 168)

O autor de “Criminologia” foi jurista e magistrado, politicamente conservador, que contribuiu para a recepção, pelas leis, dos postulados da Escola Positiva. Segundo MOLINA, três aspectos foram fundamentais em seu pensamento: seu conceito de “delito natural”, sua “teoria da criminalidade” e o “fundamento do castigo ou teoria da pena”. (1992, p. 124)

Nesse sentido, ele se tornará célebre pela tentativa de formular uma “noção sociológica de crime”, cujo objetivo era “salvar” o conceito de tipo criminal. (GARÓFALO, 1925, p. 27-28) De fato, como afirmava PAVARINI, a contradição intrínseca do objeto de estudo dos criminólogos (condutas definidas em abstrato e em concreto como criminosas e, portanto, variáveis no tempo e no espaço), colocava a questão de um fundamento não legal para a sua definição. (1988, p. 43)

O autor italiano pretenderá tê-lo encontrado não na constância de condutas identicamente criminalizadas através dos tempos e em todas as sociedades, mas na constância de “sentimentos fundamentais”, quais sejam, a piedade e a probidade, substracto moral que justificava a repressão às condutas desviadas. (GARÓFALO, 1925, p. 64)

Segundo GARÓFALO, a resposta à pergunta sobre a existência ou não do “Delito Natural” só poderia ser alcançada mudando-se o método, ou seja, “substituindo a análise dos atos pela análise dos sentimentos”. Assim, no conceito do delito apareceria sempre “[...] a lesão de algum daqueles sentimentos mais profundamente radicados no espírito humano, que, no seu conjunto, formam o que se chama senso moral.” Portanto, as diferenças seriam de forma (atos diferentemente criminalizados), não da “essência da moral social”. (GARÓFALO, 1925, p. 30-31)<sup>105</sup>

---

<sup>105</sup> O Delito Natural é definido por GARÓFALO da seguinte forma: “[...] o elemento de moralidade necessário para que a consciência pública qualifique de criminoso uma ação, é a ofensa feita à

De forma resumida, nas palavras do autor:

“O processo por que atingimos a nossa definição (de delito) é outro: começamos por eliminar todos os sentimentos não altruístas, em seguida reduzimos estes a dois tipos e pondo de parte o que neles há de superior e mais delicado, patrimônio de pequenas minorias, determinamos a medida mínima desses sentimentos necessária às relações de uma sociedade no regime da atividade pacífica; isto feito, o delito apareceu-nos naturalmente como sendo a violação dessa medida dos sentimentos altruístas ou, o que vale o mesmo, a ofensa feita ao senso moral médio da humanidade civilizada.” (GARÓFALO, 1925, p. 88)

Utiliza-se, para tanto, de um concepção evolucionista do senso moral, fundamentada, segundo o autor, nos trabalhos de Darwin e Spencer, no qual baseia o seu pensamento marcadamente racista. Em outras palavras, GARÓFALO, abandonando muitas vezes as citações, em páginas nitidamente lombrosianas, o que lhe permite um tom quase profético, repetirá, como LOMBROSO, as máximas do materialismo médico, os relatos colonialistas e as concepções da teoria dos tipos raciais numa moldura evolucionista extraída daqueles autores, mas marcada pela idéia de degeneração.<sup>106</sup>

Desta forma, segundo GARÓFALO, o hábito mental seria transmitido hereditariamente às gerações. Isso que lhe permite manter, de forma indissociável, as noções de raça e civilização, pois as conquistas da civilização seriam traduzidas em melhorias transmitidas hereditariamente. Assim, afirma o autor ao discutir as diferenças entre o pensamento de Spencer e Darwin: “[...] o que é certo é que todas as raças possuem atualmente uma certa soma de instintos morais inatos, não devidos ao raciocínio individual, mas, ao tipo físico, patrimônio hereditário comum.” (1925, p. 32)

Portanto, o senso moral seria “orgânico”, “hereditário e congênito”, criado na espécie por “evolução hereditária”. Isso lhe permite reforçar a hipótese lombrosiana de que o senso moral poderia ser deficiente nos “indivíduos de entendimento fraco”, perder-se por “doença” ou faltar inteiramente por

---

parte do senso moral formado pelos sentimentos altruístas de piedade e de probidade - não, bem entendido, à parte superior e mais delicada deste sentimento, mas à mais comum, à que se considera patrimônio indispensável de todos os indivíduos em sociedade. Essa ofensa é precisamente o que nós chamaremos de delito natural.” (1925, p. 64)

<sup>106</sup> A propósito dos relatos de viajantes e da afirmação de a fonte ser obra de LOMBROSO, vejam-se as afirmações extraídas deste nas páginas anteriores e as de GARÓFALO referentes ao canibalismo, aos povos africanos e americanos etc. (1925, p. 29-30)

“monstruosidade de organismo”, atribuída em alguns casos, ao atavismo. (GARÓFALO, 1925, p. 32-33)

Por outro lado, o senso moral seria patrimônio da parte civilizada da espécie humana, vale dizer, da raça branca européia, o que será justificado pelo autor com a hipótese da degeneração. Ou seja, “a razão”, segundo GARÓFALO, reproduzindo um debate já conhecido quando da primeira fase do colonialismo europeu, não seria “um atributo primitivo e originário da natureza humana, mas um produto da evolução” e que se não estenderia às “raças bárbaras e selvagens”. (1925, p. 35)

Ao formular sua hipótese de trabalho, GARÓFALO, demonstra a ambivalência da transposição do evolucionismo quanto à teoria dos tipos raciais. Tal ambivalência se traduz na exclusividade da noção de evolução para apenas uma “seleta” parte da espécie humana:

“Pondo de parte o homem pré-histórico, porque é absolutamente impossível conhecer a seu respeito o que quer que seja de interessante para o assunto, e as tribos selvagens degeneradas ou insuscetíveis de desenvolvimento, porque constituem uma anomalia da espécie humana, prosseguiremos, tentando discriminar e isolar, de todos os outros, aqueles sentimentos morais que possam considerar-se definitivamente adquiridos pela parte civilizada da humanidade e que formam a verdadeira moral contemporânea, não suscetível de perder-se, mas pelo contrário, de progredir incessantemente.” (1925, p. 34)

Todavia, a construção idealista do autor italiano, “mal disfarçada de ciência”, não pode dispensar a utilização retórica de estereótipos dos “selvagens e bárbaros”, pois é somente a partir da “comparação” entre “o selvagem” e “o civilizado” que se “consegue” extrair “os sentimentos comuns da sociedade civilizada”. Ou seja, na base da construção de GARÓFALO, sobre os sentimentos comuns que conformariam o “Delito Natural”, está o pensamento racista e colonialista europeu.

Como afirma o autor italiano, o grau de moralidade varia numa mesma sociedade entre indivíduos superiores e inferiores, sendo o “capital de idéias morais” produto daquela elaboração de séculos, transmitido pela herança e pela tradição. Em todas as épocas sempre teria existido “[...] uma moral relativa, consistindo na adaptação do indivíduo à sociedade, e uma outra mais relativa ainda, regional e de classe, formando aquilo a que se chama costumes.” As

normas de etiqueta e conveniência serviriam de exemplo neste caso. As variações da primeira, “mais lentas e sensíveis”, só poderiam ser notadas em seus verdadeiros contrastes se pudéssemos “[...] recorrer à tradição dos povos antigos e estudar aqueles cuja civilização é igual à nossa.” (GARÓFALO, 1925, p.35-36, 38-39)

Desta forma, se as respostas dadas pelos criminólogos à pergunta sobre a existência de um fundamento não legal para o Direito variava, segundo PAVARINI (1988, p.43), em torno da idéia de consenso social a propósito de determinados valores, a resposta de GARÓFALO, baseada na superioridade e exclusividade européia dos sentimentos altruístas de piedade e probidade, não deixa de ser elucidativa do pensamento racista da época.

O sentimento de piedade é definido por GARÓFALO como “[...] a repugnância pelas ações cruéis e a resistência aos impulsos de que derivaria uma dor para os nossos semelhantes.” Quanto ao segundo, afirma que, na falta de um termo preciso que indicasse o respeito pela propriedade alheia, a opção poderia ser feita pelo termo probidade. Nas palavras do autor:

“O termo probidade tem, seguramente uma significação aproximada, mas é muito mais amplo, porque designa de um modo genérico o respeito a tudo que é dos outros, tanto na ordem material, como na moral: bens, direitos, reputação, honra, tranqüilidade pessoal.”(1925, p. 48, 60)

Evidentemente que quanto ao segundo termo, GARÓFALO está defendendo à base do sistema capitalista, a propriedade privada. Tal argumentação poderia ser extraída de outros momentos de sua obra, como, por exemplo, suas explicações “sociológicas” sobre a influência da educação e da economia, nos quais reprisa argumentos de seus contemporâneos, sobretudo Tarde, e cujo objetivo é novamente remeter ao reino da “natureza” a questão criminal em oposição às críticas que colocavam no centro do debate sobre a criminalidade “a desigual distribuição dos bens públicos”. Assim afirmava o autor:

“Não se peça à civilização o impossível. Ela pode lentamente modificar alguns aspectos do caráter de uma raça, destruindo certos preconceitos, educando para o trabalho e curvando sob disciplinas um maior número de pessoas; nenhum poder tem, contudo, contra certas anomalias e certas degenerações morais.” (GARÓFALO, 1925, p. 220)

Todavia, mais significativa é a construção do autor em torno da idéia de piedade, pois ela lhe permite a defesa da própria relação colonial naturalizada

nas diferenças de raça. Nesse sentido, GARÓFALO, ao explicar o surgimento do sentimento de piedade, afirma que ele é:

“[...] primeiro determinado pela semelhança física ou moral dos indivíduos de uma mesma casta, de um mesmo país ou de uma mesma raça, que falam identicamente ou de modo pouco diverso, porque não podemos conceber simpatias por homens inteiramente diferentes de nós e cujo modo de sentir desconhecemos. E é esta precisamente, como nota Darwin, a razão por que as diferenças da raça, de aspecto e de costumes constituem o mais poderoso obstáculo à universalidade do sentimento de benevolência: só ao fim de muitos séculos se atinge o conceito de que são nossos semelhantes os homens de todos os países e de todas as raças.” (1925, p. 47)

A piedade teria, portanto, sua origem na simpatia existente apenas entre semelhantes (semelhança física). Paradoxalmente, ao tomar-se um sentimento quase universal, para GARÓFALO, a piedade se transforma em um novo caráter de distinção e, portanto, de semelhança (semelhança moral). Logo seriam considerados anormais todos aqueles que não pertencessem a um grupo de semelhantes. Assim o autor arremata:

“Ao passo que os animais repudiam os seres da mesma espécie que por deformidades orgânicas lhes fazem horror, os homens das raças superiores são tolerantes e compassivos pelos defeitos do corpo. Horror invencível e capaz de produzir uma exclusão do corpo social, só o sentem pelas anomalias psíquicas.” (1925, p. 90)

Nesse sentido, a desigualdade entre as raças é o fundamento da história, não apenas explicando, mas também justificando a relação entre europeus e não europeus. Enfim, a partir do argumento da dessemelhança, GAROFALO encontra argumentos para racionalizar a Conquista:

“Que admira que em épocas menos civilizadas os indígenas da América não fossem homens para os espanhóis, [...] ? Eles não eram para o católico semelhantes, mas ao contrário, tão diferentes dele, quanto entre si o são os exércitos de Satanás e Miguel Archangelo: eram os inimigos de Cristo, e aos católicos corria o dever de exterminá-los. Não era o sentimento de piedade, mas a compreensão de que fossem semelhantes, o que faltava aos nossos antepassados.” (1925, p. 54)<sup>107</sup>

<sup>107</sup> O mesmo argumento da dessemelhança é usado pelo autor para justificar “ausência” de sentimentos de piedade para com o “malfeitor”. Escreve GARÓFALO: “Quando se nos apresenta um malfeitor inteiramente destituído dos instintos morais elementares, nós, precisamente porque

Desta forma, retornando a construção do conceito de Delito Natural, se o crime era uma ação que perturbava a consciência pública pela ofensa que implicava aos “sentimentos altruístas fundamentais”, os criminosos, por conseguinte, eram homens em que ocorria a ausência ou defeito de um ou outro destes sentimentos, tornado-os “incompatíveis com a vida social.” Conclui o autor que: “O delinqüente não se denuncia apenas pelo ato criminoso, mas pela coerência desse ato com certos caracteres especiais; o crime não é nele, portanto, um fato isolado, mas o sintoma de uma anomalia moral.” (GARÓFALO 1925, p. 90, 96)

Num segundo passo, GARÓFALO estabelece uma simetria entre a concepção de criminoso e a situação das “raças degeneradas”. Assim, ao reprisar as afirmações de LOMBROSO sobre o homicídio, inclusive o canibalismo, entre “alguns” selvagens (“os Fidjanos, Neozelandeses, os Australianos e alguns poucos povos do Centro da África”), situação que seria ausente entre “as raças superiores”, o autor afirma que se estaria “[...]nos exemplos apontados, em presença de verdadeiras anomalias sociais, que para espécie humana representam o mesmo que para as raças ou as nações as anomalias individuais.” (1925, p. 57)

Nesse sentido, segundo MOLINA:

“O característico da teoria de Garófalo é a fundamentação do comportamento e do tipo criminoso em uma suposta anomalia – não patológica – psíquica ou moral. Trata-se de um déficit na esfera moral da personalidade do indivíduo, de base orgânica, endógena, de uma mutação psíquica (porém não de uma enfermidade mental) transmissível por via hereditária e com conotações atávicas degenerativas.” (1992, p. 125)

Como afirma PAVARINI (1988), a busca por parte dos criminólogos positivistas de uma fundamentação não-legal para a definição de seu objeto de estudo representava uma fuga necessária porque tomavam como ponto de partida de análise as definições legais de criminalidade e restringiam-se a caracterizar e racionalizar os efeitos sobre os indivíduos dos processos de seleção formais e informais. Assim, a suposta fundamentação não-legal do objeto da ciência criminológica era encontrada na idéia de “consenso social”, que passava de “fato sociologicamente perceptível” e, portanto, historicamente construído, à “realidade

---

somos homens e possuímos a piedade, não podemos ver nele um semelhante, nem dar-lhe a nossa simpatia. À sua morte violenta não se opõe a piedade humana, porque nós não reconhecemos nele um homem.” (1925, p. 91)

natural”. Conseqüentemente, aqueles que violassem esse consenso quanto aos valores, e, mais precisamente quanto, às relações de poder então dominantes, violavam, portanto, a “natureza” e deveriam ser considerados anti-naturais. Eram as “anomalias individuais” e “as anomalias sociais”.

A explicação patológica do delinqüente, no caso de Garófalo em sua forma “disfarçada”, completaria a armadilha argumentativa dos criminólogos e era ao mesmo tempo seu ponto de partida. Ou seja, Garófalo tentará “salvar” Lombroso, mas Lombroso não pode ser salvo sem ele próprio.<sup>108</sup>

Como afirma ZAFFARONI, a impropriedade de se afirmar a unidade de uma “Escola Positiva” fica evidente nos distanciamentos entre Ferri e Lombroso em comparação a Garófalo, que representa uma vertente jusnaturalista ainda que pretendesse chegar à objetividade valorativa por meio de um caminho que presumia científico. Sua obra expressa a tensão entre o princípio positivista (todo saber deve ser experimental) e o organicismo social, que nada tem de experimental, optando no final por este. (1990, p. 245-246)

Todavia, Garófalo conseguiu, com a sua noção racista de “anomalia moral”, esclarecer no discurso criminológico, muito mais do que Lombroso, quem participava no consenso sobre os valores (“as raças superiores”), a quem pertenciam tais valores (“às raças superiores”) e quem eram aqueles que “naturalmente” os violavam (“as raças inferiores”). Portanto, a noção de “delito natural” de Garófalo esvazia-se sem a percepção racista dos povos não-europeus os “verdadeiros” delinqüentes naturais para esse discurso. Daí, portanto, também a ênfase do autor na hereditariedade dos caracteres morais.<sup>109</sup>

<sup>108</sup> Como afirma MOLINA: “A explicação da criminalidade dada por Garófalo, por sua vez, tem, sem nenhuma dúvida, conotações lombrosianas, por mais que conceda alguma importância (escassa) aos fatores sociais e que exija a contemplação do fato mesmo e não somente das características de seu autor.” (1992, p. 125)

<sup>109</sup> A forma como GARÓFALO constrói a sua explicação da delinqüência não pode, como quer MOLINA, ser vista como um “determinismo moderado” (1992, p. 126); a relação entre senso moral e hereditariedade apontam para o determinismo do autor. Primeiro o autor italiano afirma: “[...] quando se notam semelhanças entre os instintos selvagens e os delinqüentes ou entre os selvagens contemporâneos e primitivos, certamente não se deve concluir pela identidade. Também entre os instintos dos delinqüentes e das crianças se encontraram analogias, sendo uma delas a deficiência do senso moral com a diferença que esta subsistirá nos primeiros e desaparecerá, com o tempo nos segundos. E a conclusão a tirar é que os delinqüentes oferecem caracteres regressivos ou, o que vale o mesmo, caracteres indicativos de uma fase menos avançada do desenvolvimento humano,” para, por fim, argumentar que: “De resto, a explicação mais clara é a de degeneração hereditária por efeito de uma seleção regressiva, que faria perder ao homem as suas melhores qualidades, produtos de uma lenta evolução, reconduzindo-o moralmente ao grau de inferioridade de onde se elevava. Isto procede de uniões sexuais de indivíduos débeis, nevróticos, doentes ou aviltados pela extrema miséria e pela excessiva

Nesse sentido, ZAFFARONI afirma que a apelação inquestionavelmente irracional aos sentimentos faz com que Garófalo caia no etnocentrismo, considerando a própria cultura como cultura superior, etnocentrismo que não está isento de racismo, pois Garófalo se refere com desprezo às “tribos degeneradas” que são as culturas que não correspondem ao que ele considera que deve ser o sentimento moral. (1990, p. 246)

É importante ressaltar que não pôde haver por parte de criminólogos como Garófalo uma verdadeira discordância com relação aos valores das culturas européias e não-européias, no sentido de uma confrontação ou de um diálogo entre perspectivas de mundo distintas, ainda que esta discordância esteja na base do repúdio às culturas não-européias. O que há de fato é confronto entre os valores idealizados da cultura européia retirados da sua ambigüidade com a realidade prática e as caricaturas racistas dos comportamentos não europeus. Daí a ênfase, como se viu anteriormente, por exemplo, em se generalizar e, ao mesmo tempo, se insistir na prática do canibalismo.

Em resumo, a construção da noção de Delito Natural tinha, desde seu início, a função de destacar a distinção fundamental, desconstruída pela Criminologia contemporânea, entre supostamente “maioria” conformista e “minorias” não conformistas (criminosas) e, no caso de GARÓFALO, reforçar a teoria do tipo criminoso de LOMBROSO, que lhe dava suporte científico à época, e por sua vez as teorias raciais, ou seja, reforçava a distinção entre as “raças superiores” e as “inferiores” e, portanto, a distinção também fundamental entre a minoria, supostamente mais qualificada, colonizadora, e a maioria, supostamente desqualificada, colonizada.

Evidentemente as repercussões da definição do “Delito Natural” em seu discurso são inúmeras, como por exemplo, a classificação dos delitos a partir

---

ignorância; as famílias se formam assim, desmoralizadas e abjetas, que se propagam e que a seu turno se conjugam até que dentro da raça uma sub-raça se forma de qualidades inferiores.” (GARÓFALO, 1925, p. 146) Enfim, não há nenhuma ruptura, como se pode perceber neste trecho, no determinismo moral/hereditário de GARÓFALO, mormente quando se refere aos selvagens. Por sua vez ele ilustra, como nos vocábulos, a forma como era utilizado o substantivo “homem” e “raça”. O “homem”, embora não se afirme textualmente, é o homem europeu, ou seja, a única humanidade é aquela que pertence “à raça”. A palavra raça (européia), que ficava subentendida no primeiro momento, teve de ser expressa no segundo momento, não porque a palavra homem era insuficiente, mas porque estava sendo comparada ou aproximada daqueles a quem o substantivo raça realmente designava na época, os não-europeus. Ou seja, o debate racial, a “racialização” do argumento científico, na verdade, traduzia o confronto do “homem” com as “raças” e não o “problema da diversidade humana”, como se poderia tentar afirmar.



da violação do sentimento de probidade e de piedade ou a distinção entre delitos e contravenções. (GARÓFALO, 1925, p. 87-93)<sup>110</sup>

Significativo também e consoante à forma de construção de seu discurso, que, abandonando a construção de uma base empírica como o fez Lombroso, lhe permite prognósticos e respostas salvadoras, será o catálogo de modelos de respostas ao “problema da criminalidade” que representa uma espécie de agenda política para a questão do controle social da época : a pena de morte, as penas severas, o envio dos criminosos para colônias agrícolas, mas também a defesa da prisão preventiva, a supressão do tribunal do júri, a especialização dos juízes penais. Desta forma popularizou mais do que Ferri ou Lombroso os postulados da Escola Positiva. (GARÓFALO, 1925, p. 470; MOLINA, 1992, p. 126)

Nesse sentido, a principal “contribuição”, melhor seria dizer desserviço de GARÓFALO, foi a formulação da teoria da prevenção especial negativa da pena, ou seja, de sua função de eliminação ou intimidação do criminoso. (ANDRADE, 1994, p. 142; BARATTA, 1990, p. 25; ZACKSESKI, 1997 p. 23.) Nas palavras do autor:

“Embora na aparência o fim da pena seja a vingança social ou o desejo de fazer sofrer ao culpado um mal análogo ao que ele produziu, na realidade o que se deseja é isto: em primeiro lugar excluir do meio coletivo os delinqüentes inassimiláveis; depois constranger o autor de um mal a repará-lo, tanto quanto possível” (1925, p. 301)

Segundo MOLINA, o “determinismo moderado” de Garófalo contrastaria com a “dureza e o rigor penal” que este propugnava para a defesa da ordem social. (1992, p. 126) Todavia, esta afirmação na sua primeira parte não nos parece correta: como afirmamos, não falta “determinismo para os selvagens” no discurso de Garófalo, como também o que parece ser “determinismo moderado” pode ser entendido como ausência de base científica, empírica como nos estudos

---

<sup>110</sup> Sobre a distinção entre delitos naturais e artificiais, veja-se esta passagem do autor italiano, que é indubitavelmente a premissa a partir da qual, como se verá no último capítulo, se ergue a problemática de Nina Rodrigues, um dos primeiros criminólogos brasileiros, em sua obra *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal*, e que orienta a discussão sobre a formulação de um novo código penal para a nascente República Brasileira. (...)”mais tarde, se distinguiram as leis criminais das transgressões ou contravenções, de modo a haver junto do código penal um código de polícia; assim o progresso, de que a diferenciação é um dos caracteres, conduzirá a separar o código dos delitos naturais, sensivelmente o mesmo para todos os povos de idêntica raça e civilização, dos códigos repressivos especiais dos diversos Estados.” (GARÓFALO, 1925, p. 87)

lombrosianos, mas uma profunda convicção determinista que transparecerá no “rigor do castigo”.

A eficaz defesa da sociedade e a adequação da pena à especial “temibilidade” de cada delinqüente são os dois pilares da teoria do castigo de Garófalo. (MOLINA, 1992, p. 126) Tal construção baseia-se no que GARÓFALO denomina de “lei de adaptação”, ou seja, na transposição da idéia de seleção natural para o problema da criminalidade. As associações humanas reagiriam como todos os organismos contra a violação das leis por que naturalmente se regulam, ou seja, excluiriam os membros cuja adaptação às condições do ambiente se revelara incompleta ou impossível. A associação humana ganha, portanto, *status* de um fenômeno da natureza (o organismo social), e os indivíduos, de uma molécula. É a partir da idéia de necessidade de conservação social que se resolve a idéia de Direito. (1925, p. 286-293) Entretanto, paradoxalmente, o “poder social”, leia-se o Estado, produziria:

*[...] artificialmente, uma seleção análoga à que na ordem biológica se produz espontaneamente pela morte dos indivíduos não adaptados às particulares condições do ambiente em que nasceram ou para que foram transportados.*  
“(GARÓFALO, 1925, p. 286-288-310)

Dessa forma, a versão “liberal” da seleção natural de Spencer, para quem esta se produziria espontaneamente, é redimensionada com o papel atribuído ao Estado:

“Mas, poderá perguntar-se, não é certo que num ambiente civilizado se produz espontaneamente uma seleção pela relativa eliminação dos maus e dos degenerados ? [...] Pode-se responder afirmativamente, uma vez que o Estado se considere uma força natural do organismo coletivo e uma vez que esta força não atue contrariamente às leis naturais que exige a eliminação dos elementos nocivos. [...] Se, porém, se pensa que a eliminação pode lograr êxito independentemente do poder social, a resposta não pode deixar de ser negativa.”

O conceito de “temibilidade” ou “periculosidade” orientará a supressão dos direitos individuais em face a esse poder social, e servirá também para uma recomendação geral para adoção de medidas eugênicas. A ênfase do autor na “eliminação” ou na prevenção geral negativa, só pode ser entendida como a forma pela qual o controle social se insere, de fato, numa política mais ampla de controle eugênico. A consequência geral da “eliminação”, que só se

encontra em algumas medidas no sistema, dirá o autor, é a seleção. E complementa:

“Referi-me em outro lugar à hereditariedade física, mostrando que a predisposição ao vício e ao crime se não às suas leis inflexíveis, de onde resulta que a supressão dos elementos inidôneos à vida social, implicando uma diminuição dos que nascem com tendências criminosas, deve produzir um melhoramento da raça.” (GARÓFALO, 1925, p. 323)

Ou seja, em GARÓFALO o argumento racial está no centro do discurso, pois: no lugar do indivíduo está a pertinência a um grupo racial; para o criminoso cria-se a equivalência aos “caracteres” dos selvagens; no controle social, vê-se o meio eficaz de se garantir a “purificação da raça”. Daí o Direito Penal da “eliminação” e o papel da administração científica do controle social e, por parte dos “patólogos do crime”, os purificados que, em nome da raça e da ciência, serão os responsáveis pela saúde do organismo Sociedade/Estado.

Em nome do que será ressuscitado por seus divulgadores, esse Direito Penal da “eliminação”, em nome da “ciência”, da “modernização” ou da “falácia da autoridade”, como se verá no próximo capítulo no caso brasileiro, não pode separá-lo das premissas racistas das quais GARÓFALO partia. A sobrevivência do Direito Penal autoritário de GARÓFALO é a sobrevivência do discurso racista do qual o autor parte para justificá-lo e construí-lo. Para além da “superfície” do discurso racista, ou seja, das suas propostas jurídicas, que se apresentam como um grave “acidente geográfico” na obra de GARÓFALO, permanecem vivas as práticas sociais racistas relacionadas com este discurso, e dentre elas, as práticas do controle social.

### **3.2.4 Henrique Ferri - A Sociologia Criminal e a explicação multi-fatorial da criminalidade: o deslocamento do discurso raciológico**

A teorização lombrosiana possuía o inconveniente de estar mais próxima de Gobineau do que de Spencer e ainda, de não estar adaptada suficientemente à dinâmica social burguesa. (ZAFFARONI, 1993, p.167)<sup>111</sup> De fato, Lombroso aproximava o tipo criminoso ao tipo racial em um momento em que

---

<sup>111</sup>LYRA parece discordar desta posição, embora afirme que “a escola (positiva) sofreu a inspiração de HAECKEL, SPENCER e, sobretudo, DARWIN”. Em sua opinião, Lombroso teria sofrido mais a influência de DARWIN.(1956, p.07) A confusão em se pensar neste ou naquele autor como influência já estava, como afirmamos no capítulo precedente, na constituição da noção de tipo racial, num primeiro momento com as teorias da tipologia racial e, num segundo, quando ela se transforma com a noção de evolução. No entanto, parece-nos que Lombroso está mais próximo do primeiro momento, como afirma ZAFFARONI (1993, p.167).

a perspectiva dominante era a da tipologia racial. A sua pesquisa sobre as causas da criminalidade baseada no atavismo, fazia com que seu discurso correspondesse a um modelo de sociedade não apenas estático mas também baseado numa eterna repetição de fases anteriores.

Porém, as ideologias biológicas fixas não se adequavam às mutantes necessidades do mercado, como também ao colonialismo em sua etapa anti-escravista. (ZAFFARONI, 1993, p. 167) Eram incompatíveis, por sua vez, com o sentimento de otimismo quanto à vitória do progresso que as ideologias capitalistas tentavam impor, e insuficientes para tratarem dos novos problemas na ordem do controle social que o desenvolvimento da sociedade capitalista urbano-industrial trazia.

É neste contexto, que a teoria do “criminoso nato” passa a ser alvo de um debate generalizado sobre as causas da criminalidade. Entretanto, segundo ZAFFARONI, apesar da extrema importância dada à época, ele não representou uma ruptura com um modelo etiológico, tampouco uma contestação da legitimidade dos estudos empíricos baseados na população institucionalizada, mas apenas a incorporação, no discurso, de elementos spencerianos. (1993, p.167) Ou seja, representou uma “plasticidade” maior no discurso, com o surgimento de um regime multifatorial para explicação da criminalidade.

FERRI (1856-1929), que inicialmente colabora com LOMBROSO em suas pesquisas, ilustra bem esta proposição. Em primeiro lugar, uma “equilibrada teoria da criminalidade”, apesar da ênfase sociológica, em segundo lugar, sua “tipologia criminal” assumida pelos integrantes da Escola Positiva e em terceiro lugar, um “programa ambicioso de político-criminal”, baseado nos “substitutivos penais”, é que teriam tomado célebre a sua obra. (MOLINA, 1992, p. 121) Assim se manifestava o autor italiano a propósito do mestre:

“[...] esse caráter atavístico em muitas anomalias é absolutamente incontestável. Mas a explicação pelo atavismo (como qualquer outra de índole puramente biológica ou puramente social), ainda que seja, em relação ao delinqüente nato, a explicação fundamental, tinha o defeito de não compreender todas as categorias antropológicas dos delinqüentes, e em uma mesma categoria não compreender todos os casos individuais.” (FERRI, *Sociologie Criminale*, 1900, p. 108; citado por SODRÉ, 1963, p.135)

Quanto à teoria da criminalidade, Ferri passa a distinguir entre fatores antropológicos ou individuais (constituição orgânica, sua constituição

psíquica, características pessoais como raça, idade, sexo, estado civil etc.), fatores físicos ou telúricos (clima, estações, temperatura etc.) e fatores sociais (densidade da população, opinião pública, família, moral, religião, educação, alcoolismo etc.), possibilitando o surgimento da Sociologia Criminal ao lado da Antropologia Criminal, que serão unificadas sob o rótulo de Criminologia. (ANDRADE, 1994, p. 135-137; 1997; MOLINA, 1992, p. 121)

Por sua vez, em sua tipologia criminal, que será posteriormente aceita por Lombroso, dispõe os criminosos em cinco classes distintas: criminoso nato, criminoso habitual, criminoso de ocasião, criminoso por paixão. Por fim, relaciona os fatores da criminalidade com as diferentes classes de criminosos. Assim os fatores físicos agiriam de forma idêntica sobre todas as categorias, os antropológicos prevaleceriam na atividade criminosa dos delinqüentes natos, loucos e por ímpeto de paixão, e os fatores sociais predominariam na dos delinqüentes de ocasião e por hábito adquirido. (SODRÉ, 1963, p.143, 210-214)

Enfim, do ponto de vista da explicação causal “raça-criminalidade” e da identificação “criminoso-selvagem”, o modelo multifatorial de FERRI representou uma ruptura aparente com o discurso raciológico.<sup>112</sup> ruptura de superfície que mantinha o modelo etiológico de Criminologia e, portanto, a distinção entre o Bem (a sociedade) e o Mal (os criminosos), a perspectiva acrítica em face à reação social e às pesquisas elaboradas a partir da população institucionalizada. Mais superficial ainda, na medida em que o discurso racial não é atacado em seus fundamentos, embora seja deslocado em sua importância.

O criminoso, na perspectiva de FERRI, apesar da mistura de Darwin, Spencer e Marx, que lhe valerá o rótulo de socialista, continua a ser um “anormal” (ANDRADE, 1994, p.135-139; 1997; ZAFFARONI, 1993, p. 168)<sup>113</sup>: “Anormal por condições congênitas ou adquiridas, permanentes ou transitórias, por anormalidade morfológica ou bio-psíquica ou por doença, mas sempre mais ou menos anormal”. E o crime: “a expressão genuína da sua personalidade”. (FERRI, 1931, p.197-205)

---

<sup>112</sup>A referência a Ferri, como tendo construído o modelo multifatorial, não implica afirmar que Lombroso não tenha levado em consideração outros fatores (psicológicos e sociais) além do atavismo. Veja-se a esse respeito LYRA (1992, p. 42); BARATTA (1991, p.32).

<sup>113</sup> Segundo LYRA FILHO: “Aquela atitude intelectual (determinismo) era tão difundida que a ela não escaparam, sequer, os que se atribuíam o rótulo de socialista. É o caso de Ferri preparando um cocktail de DARWIN, SPENCER e MARX, como se fossem complementares, e extraindo dessa mistura uma espécie de progressismo idílico.” (1972, p.16)

O modelo multifatorial, representou, desta forma, não a possibilidade de uma explicação mais completa do fenômeno delitivo, mas, a renúncia definitiva a qualquer explicação coerente.

O irracionalismo discursivo das causas múltiplas quebrava a pergunta possível sobre a ilegitimidade da proposta de Lombroso, para postergá-la às pesquisas repetidas *ad infinitum* e enclausurá-la em círculo argumentativo que não podia nem pretendia encontrar qualquer resposta, apesar de seus defensores afirmarem que haviam encontrado. Ou seja, garantiria com uma série de variáveis-causais a ampliação “da seleção subjetiva feita pelo observador” de seu objeto e sempre negada pelo positivismo. (CASTRO, 1983, p. 04)

A este propósito LYRA FILHO já havia afirmado que:

“Hoje, restam os fragmentos desossados da teoria primitiva, sempre refratários à unificação. Em si, já constituem imagens distorcidas, enquanto pretensamente explicativas do homem e da sociedade ou, mesmo, incorretamente descritivas desses mesmos aspectos da realidade, quando, em desespero de causa, renunciam à explicação.” (1972, p.47)

Assim, o discurso raciológico reaparece conforme as tensões que encontra, transporta-se do primeiro plano da cena para o fundo do palco, para os intervalos, novamente para o centro do espetáculo. Sobrevive nos exemplos, nas notas de rodapé, nas associações com “as novas perspectivas sociológicas”, como o debate sobre a embriaguez. Ou seja, sobrevive não na sua fragilidade que sempre foi a ausência de base científica, mas na sua força, de associar estereótipos e preconceitos.<sup>114</sup>

Quanto ao terceiro ponto, o projeto de política criminal, Ferri popularizará os chamados ‘substitutivos penais’, vistos como um conjunto de providências consistentes em reformas práticas de ordem educativa, familiar, econômica, administrativa, política e também jurídica (de Direito Privado e Público), destinadas a atuar na eliminação ou atenuação das causas da delinquência. Insiste o autor, nos casos em que se não pudesse evitar o cometimento de crimes, na “repressão”, que na linguagem contemporânea designa a prevenção especial (positiva), baseada na ideologia do tratamento e na

---

<sup>114</sup> O sociólogo francês Gabriel Tarde, como se verá, é bom exemplo das novas estratégias desse discurso, valendo aqui um trocadilho, “sociológico sem poder e racial sem ser”.

ressocialização ou readaptação social do criminoso mediante a execução da pena. (ANDRADE, 1994, p.141; FERRI, 1931, p. 44)

Segundo FERRI:

“Todo o sujeito ativo de delito é, portanto, sempre penalmente responsável, desde que o ato seja seu, isto é, expressão da sua personalidade, quaisquer que sejam as condições fisiopsíquicas em que ele o deliberou e executou. E as sanções defensivas contra ele só deverão ser condicionadas pela qualidade e quantidade da sua diversa potência ofensiva.” (1931, p. 230)

Para FERRI, a intuição empírica da capacidade para delinquir já existiria no princípio da proporcionalidade das penas da Escola Clássica, tendo assumido valor científico na organização da justiça penal por ação da Escola Positiva por iniciativa da GARÓFALO, ao exprimir a idéia de que a penalidade se deve medir não pela gravidade do crime ou pelo dever violado ou pela impulsão criminosa, mas pela temibilidade do delinqüente. (1931, p. 275)

SODRÉ acentua a posição da Escola quanto à temibilidade:

“1º A temibilidade do delinqüente e não a gravidade do delito, é que deve servir de base e critério para a medida da pena, considerada como um remédio, um meio de defesa social. 2º Quanto maior for a temibilidade do criminoso, tanto mais intensa e viva deve ser a reação social; isto é; a gravidade da pena está na razão direta do grau de temibilidade do delinqüente. 3º A temibilidade do delinqüente é maior ou menor conforme é maior ou menor a sua inadaptabilidade ou inidoneidade à vida social; quanto mais anti-social, mais temível é o indivíduo, porque maior é o mal que dele se pode esperar.” (1963, p. 217)

FERRI, entretanto, discordará não da idéia, mas da fórmula “temibilidade” apresentada por Garófalo, propondo substituí-la pela de “periculosidade”. Para o autor, aquela lembrava mais uma impressão subjetiva do que uma realidade objetiva, ou seja, a temibilidade de um indivíduo é antes a consequência do que é a sua periculosidade.

Segundo FERRI, as medidas estavam articuladas com o sistema classificatório dos delinqüentes, assim como estavam as anomalias constituindo os diversos tipos criminais. Desta forma, tomando por base as classificações dos delinqüentes, seria necessário discriminar o “critério diretivo e a função teórica e prática das conclusões científicas”. Para a Antropologia, entendida como “história

natural do homem”, bastaria o “critério descritivo”. Todavia, para que ela fosse não o ponto de chegada mas o ponto de partida para uma ciência social e jurídica, era preciso integrá-lo com o “critério genético”. Assim:

“[...] este critério genético deve ser utilizado não apenas como explicação científica da razão porque os diversos criminosos apresentam essas diversas anomalias biopsíquicas, mas também e principalmente como indicação da diferente origem e posição da sua tendência para o delito, e portanto da sua diversa periculosidade e readaptabilidade social, que são a bússola de toda a organização para a defesa contra a criminalidade.” (FERRI, 1931, p. 256)

Enfim, ao célebre princípio da proporcionalidade das penas aos delitos, proclamado pela Escola Clássica, contrapõem os antropólogos o princípio da proporcionalidade da pena ao grau de temibilidade do indivíduo ou de inadaptação à vida social. (SODRÉ, 1963, p.217)

Assim, afirma ANDRADE:

“Os positivistas deram ao criminoso um passado - de periculosidade - e um futuro - a recuperação, abrindo a porta das prisões e dos manicômios, mas também dos tribunais, para especialistas não jurídicos doravante encarregados do seu tratamento.” (1994, p. 143)

Entretanto, o terceiro ponto sobre o qual se debate o pensamento de Ferri, o seu “programa de política criminal”, representará uma ruptura com a perspectiva sugerida por Lombroso, explicitada por Garófalo e radicalizada pelo médico brasileiro Nina Rodrigues, a relação entre indivíduo-raça no controle social.<sup>115</sup>

A Escola Clássica havia construído o Direito Penal do fato, vale dizer, partindo da sua concepção filosófica sobre a igualdade do gênero humano e mais especificamente da responsabilidade fundada na ação consciente do autor, encontraria na construção da teoria do crime, o seu debate principal. A Escola Positiva, por sua vez, centraria a sua atenção no autor do crime. Se o indivíduo foi para a primeira, o limite do poder, para a segunda, em sua fase mais avançada,

---

<sup>115</sup> Restaria para os teóricos periféricos, como Nina Rodrigues, a partir da premissa concreta de suas sociedades marcadas pela diversidade racial e não apenas pela formulação teórica genérica, formular uma proposta de controle social baseada nos agrupamentos raciais e não no indivíduo.



será o ponto de partida para organizar o poder mais eficazmente (onde eficácia equivale submissão à ordem capitalista implantada).

O individualismo, marca do direito burguês, deveria ser o caminho que também o Direito Penal do autor deveria trilhar.<sup>116</sup> Todavia, o discurso de Lombroso e Garófalo sobre o tipo criminal apontava, como afirmou TARDE (1956, p.66 a 72), para o grupo social, a casta, pois, Lombroso partiria do tipo antropológico para encontrar o tipo criminal, enquanto Garófalo explicitaria a relação entre o Direito Penal e os tipos humanos (a cada fase da evolução humana corresponderia a um Direito Penal adequado).

A desigualdade era “vivenciada” no discurso, como nas formações sociais precedentes, organizadas por castas, ordem ou estamentos, onde o Direito era “explicitamente não-universal e desigual” (GORENDER, 1990, p. 30) e não apenas no funcionamento real do sistema penal que, partindo da afirmação da igualdade formal, reproduziria a desigualdade real entre possuidores e despossuídos. Vivenciar a desigualdade no discurso significava antes de tudo revelá-la, expô-la e, portanto, assumir o conflito social, ainda que de forma limitada, porque era sobre a base da superioridade - inferioridade racial que o conflito era colocado.

A política criminal de Ferri, partindo do multifatorialismo e da pluralidade de tipos, centra-se definitivamente no indivíduo, mas não o considera como sujeito de direitos. Ao contrário, o indivíduo será o ponto sobre o qual “as medidas de segurança”, abrindo espaço para um saber especializado, inscreveriam a desigualdade não na norma penal, mas na prática cotidiana do sistema penal. Esse saber especializado renunciava à “cientificidade” para transformar-se definitivamente em prática ideológica, na medida em que se convertia num conjunto indeterminado de hipóteses, que o método empírico, supostamente adotado, não poderia comprovar.

### **3.2.5 Gabriel Tarde - O representante da Escola Sociológica Francesa: A Sociologia como “pretexto” para se falar de raça**

---

<sup>116</sup> Segundo MONREAL, com a Revolução Francesa implantam-se, juridicamente, todos os mecanismos para fazer perdurar o individualismo e todo o sistema legal dos grandes códigos que estavam a serviço de uma concepção político-social bem determinada: a liberal-individualista.(1988, p.131-132) Sobre o individualismo no direito burguês veja-se: MOREIRA (1979, p. 73-87); WOLKMER (1994, p.21-58).

Gabriel Tarde, contemporâneo de Ferri, Lombroso e Garófalo, foi o maior representante dessa escola, defendendo a posição do primeiro, a de fazer da criminalística um ramo da Sociologia Criminal. Em Bentham, a metáfora do “olhar que tudo vê”, descobriria as formas apropriadas de controle no seio do aparelho prisional; para Tarde o olhar se amplia, fruto das novas possibilidades técnicas do sistema da justiça criminal. Trata-se de interpretar, dirá o autor, filosoficamente a estatística criminal ou, de forma mais precisa, os Relatórios da Justiça Criminal e Civil, essa “fotografia numérica de nosso estado social”. As metáforas óticas de Tarde, que revelam parte de suas concepções, não param aí, mas se particularizam em suas concepções sobre o criminoso ou forjam generalizações importantes sobre sua filosofia da história, serão “as fotografias de Lombroso” do tipo criminal ou sobre a civilização, “essa luz que se polariza.” (TARDE, 1956, p. 83 )

Do ponto de vista político, Tarde é dominado por argumentos reacionários que apresentam a vida campestre como um modelo social organizado, em oposição à sociedade urbano-industrial, ou um modelo educacional baseado na supremacia do estudo dos clássicos (“o culto do bem, do belo pelo belo”) sobre os estudos da ciência nascente, e se opõe à civilização que seria “[...] materialmente progressiva, intelectual e moralmente retrógrada [...]”. (TARDE, 1956, p 152, 23, .) Todavia seus argumentos reacionários não o levam a um retorno ao passado, mas à defesa da reorganização da sociedade presente sob os auspícios de um governo forte para a reconstrução moral da humanidade.

Para o autor, “[...] o remédio para o mal da criminalidade geral se encontra, em parte, na estabilidade do poder político [...]”, e nada “[...] mais desmoralizante do que a guerra e a revolução, porque apaixonam e assustam. Ao contrário, a civilização acalma e tranqüiliza.” (TARDE, 1956, p 152, 119) A revolução, afirma, “[...] no que tem de estranho à civilização, é a guerra de classe contra a classe”, ela é “[...] um exemplo sonoro de imitação criminal [...]”. (TARDE, 1956, p.117, 119)

Em outras palavras, a solução para a decadência moral e a desordem que estariam na gênese da criminalidade seria qualquer governo desde que estável e respeitador de uma visão hierarquizada da sociedade. (TARDE, 1956, p. 118) A civilização para corrigir seus males, deveria, segundo a metáfora do autor, “oscilar regularmente e muito depressa”.(TARDE, 1956, p 102) Em resumo, Tarde será um típico representante da burguesia contra-revolucionária

francesa e de uma elite preocupada em organizar, mediar e reprimir os conflitos decorrentes da ascensão do capitalismo. Valem as palavras do autor:

“A civilização é uma irradiação imitativa complexa e muito antiga, que tem por centros principais, descobertas de fatos e de leis naturais, invenções úteis a todos; a revolução social de nossa época é uma irradiação imitativa mais simples e mais recente, que tem por centros, invenções ou descobertas de direitos, de idéias subjetivas, úteis (ou parecendo tais) a certas classes ou a certos partidos, ou antes apropriadas a certos temperamentos. A irradiação imitativa da primeira é o trabalho, é a imigração exterior, a colonização; a da segunda é a agitação política, a greve o motim, é a desclassificação geral sob todas as formas: a emigração interior rápida demais (na medida em que não é acompanhada de um progresso no trabalho) dos campos para as cidades, fortunas ou ruínas súbitas, passagem brusca do nada ao completo poder político, ou vice-versa, etc. Ora, onde se recrutam, notoriamente, os criminosos ou os delinquentes em geral ? Entre os desclassificados. “ (TARDE, 1956, p.120)

Quanto ao debate com os demais criminalistas de sua época, sobre Ferri, TARDE declara que seu desacordo era “mais aparente que real”.(1956, p. 210) De Lombroso, elogia o “amor científico, antropológico, que não perde nenhuma ocasião de medir e de numerar”, mas lhe dirige várias críticas. Porém, este seu desacordo é também mais aparente que real. Tarde certamente não está negando o pensamento do mestre italiano, mas antes o reforçando, contemporizando.(TARDE, 1956, p. 34)

Nesse sentido, as hipóteses lombrosianas, do criminoso por atavismo ou por regressão à forma selvagem e por crime de loucura, são recolocadas, passo a passo, num sistema causal multifatorial, saída pela tangente possibilitada pela divisão dos tipos criminosos empreendida por Ferri. Para cada tipo propõe um conjunto explicativo de causas. O mestre Lombroso livra-se da impossibilidade de verificação empírica de sua tese, garante-se a distinção entre loucura e criminalidade e, em consequência, uma área de saber para o médico especialista e outra para o sociólogo. Por fim, com a retomada relativa da idéia de vontade, garante-se a legitimidade das respostas repressivas tradicionais.<sup>117</sup>

---

<sup>117</sup> Segundo TARDE : “[...] a penalidade, apesar do que podem dizer certos criminalistas, é um excelente freio, digno de toda nossa atenção. Aí onde ela age, com efeito, verifica-se uma interrupção ou uma diminuição das violações da lei; onde ele relaxa, um acréscimo dessas violações. “ (1956, p. 143)

A síntese do argumento explicativo declarado que o autor francês oporá a Lombroso, pode ser resumida em suas palavras sobre a existência de tendências criminais acentuadas atribuídas pelo mestre italiano às crianças:

“Se, no entanto, a criança é mal educada e infeliz, os instintos persistem no adulto; e, nesse caso, podemos continuar a chamá-los de inatos, porque, na verdade o são. Mas essa persistência, devida ao meio social, não equivale à sua aquisição social ? Mudem as condições, se possível for da sociedade, bem antes que seu sistema de penalidade, e sua criminalidade modificar-se-á. “( 1956, p. 79)

Apesar de sua defesa constante de fatores sociais e de sua crítica às hipóteses lombrosianas do crime atavismo e do crime loucura, Tarde não abandona a aproximação da figura do selvagem com a do criminoso. Ainda que, curiosamente, pela distinção entre barbárie e selvageria, apresente uma tensão entre a imagem idealizada dos tempos primitivos e a do selvagem pervertido de Garófalo, o que está de acordo com seus ideais passadistas. Tampouco, abandona as explicações raciológicas que subsistem por detrás de suas “hipóteses sociológicas”. Sobre este dois pontos, os mais relevantes sob nossa perspectiva, e sobre a relação que desenvolve entre moralidade, civilização e criminalidade, não muito distante da Garófalo, é que passaremos a discorrer.

É necessário para tanto, reconhecer em primeiro lugar, o seu conceito de tipo e, em seguida, sua noção de civilização. TARDE utiliza o conceito de tipo em dois sentidos. Num, **antropológico** ( o tipo mongólico, por exemplo), como “[...]o conjunto dos caracteres que distinguem cada raça humana ou cada variedade e subvariedade nacional de uma mesma raça [...].” (1956, p. 66). Se esse caracteres, argumenta o autor, obtidos pelas estatísticas, nem sempre seriam constantes em todos os indivíduos e por vezes, pareceriam “fragmentários”, isso não o descaracterizaria, pois os indivíduos entregues à sua sorte e distantes de cruzamento propagar-se-iam por hereditariedade, tornando a raça cada vez mais idêntica a si mesma em seu “equilíbrio estável”. (1956, p. 65, 66)

Outro sentido, aparentemente **sociológico**, é o “tipo profissional” ou “social”( o do advogado nato, por exemplo), em que cada profissão corresponderia a um tipo antropológico com caracteres inatos mais compatíveis (“vocações individuais”) e, ao mesmo tempo, desenvolvidos no exercício profissional, ou seja, pela existência “[...]de vocações naturais para certos modos particulares de atividade social [...]”. (1956, p. 66 a 72) Tarde afirma que, nas sociedades de

castas, esse tipo era pouco desenvolvido, ao contrário do que ocorre nas sociedades desde a era moderna, antevendo a continuação dessa “tendência” na sociedade futura:

“Então, em cada profissão, só haveria pessoas nascidas e até um certo ponto, conformadas para elas; e substituídos assim aos tipos étnicos que teriam perdido cada dia em sua importância, os tipos profissionais tornar-se-iam a classificação superior da humanidade. De sorte que, depois de ter funcionado no serviço do princípio vital da geração e hereditariedade, na época das castas, o princípio social de aprendizagem e de imitação subordiná-lo-iam a êle mesmo, como convém. Seria também assim para com a profissão que consiste em viver às custas de tôdas as outras sem lhe lhes dar nada em troca. O criminoso nato dos novos criminalistas é, por conseguinte, o criminoso único no futuro, reincidente, empedernido e indomável (...)”. (1956, p. 72)

TARDE pretende, com este conceito de tipo, libertá-lo de suas críticas. Todavia acaba por admitir a existência na “[...] a ação de uma causa constante no meio de causas variáveis, a saber, uma influência permanente de ordem natural, misturada às influências múltiplas e multiformes de ordem social.” (1956, p. 75)

Em resumo, recorrerá à primeira das duas noções (o tipo antropológico), para estabelecer uma primeira divisão para verificação de suas hipóteses, ou seja, antes da perspectiva de análise de fatores sociais está a divisão raciológica dos povos com seus caracteres. Recorrerá à segunda (o tipo criminoso), na sua ambigüidade, para legitimar seu discurso face às explicações tradicionais e, ao mesmo tempo, analisar problemas contemporâneos, como a criminalidade associativa a partir de sua noção de criminalidade como “propagação imitativa”.<sup>118</sup>

Um exemplo servirá para ilustrar esta afirmação: TARDE “refuta” a lei atribuída a Quelet e defendida por Garófalo de que a criminalidade de sangue aumenta nos climas quentes e diminui nos climas frios, afirmando que a variação

<sup>118</sup> Veja-se como exemplo da primeira assertiva a seguinte afirmação de TARDE: “Sem dúvida, a diferença de raça é, depois da diferença de religião, uma excelente explicação superficial da parte diferente que tomam na progressão de conjunto as diversas nações européias pertencendo, aliás, ao mesmo culto.” (1977, p. 219) Ou ainda: “Isso quer dizer que o gênio não é um dom da natureza, nem a loucura uma infelicidade natural? Não. É do seio da raça, ajudada pelo clima, que desabrocham, sem dúvida nenhuma, às candidaturas ao gênio, acrescentemos à loucura e a crime. Mas é a sociedade que escolhe seus candidatos e os consagra e, já que vemos que ela faz crescer assim, uns nas academias ou nos hospícios de alienados, não devemos nos surpreender se ela determina a entrada dos outros nas galés” (1977, p. 209)

não está ligada a “causas físicas”, mas a “uma lei histórica” que se baseia no grau de civilização alcançado por cada região, para, em seguida, admitir a influência do clima variável não entre as regiões civilizadas (as mais quentes *versus* as mais frias), mas dentro de uma mesma região (as estações mais quentes *versus* as estações mais frias) explicada pelas variações climáticas do “vergonhoso hábito da embriaguez” ( “[...] causa toda social certamente [!], pelas invenções primitivas que a tornaram possível [...]”). (TARDE, 1956, p.193,199, 200)

Por sua vez, o consumo de álcool provoca, segundo TARDE, efeitos diferenciados conforme a “cultura social” de cada povo, termo que, apesar das palavras do autor, poderia ser traduzido “pelo caráter racial de cada povo”. Assim, por exemplo, os ingleses, apesar de beberem mais que os italianos, seriam seis vezes menos homicidas que estes.(1956, p. 200)

Ainda mais significativa é a relação entre civilização e raça, que inicia a sua explicação. Em TARDE, a civilização, que sugere aparentemente como sujeito da história, pressupõe a noção de raça, ou seja, os processos de aprimoramento e a expansão das raças constituem a história. Não obstante o caráter quase literário que o autor empresta a esta noção, ela não permite uma percepção imediata da visão desse. Nesse sentido afirma:

Os países mais civilizados, em determinado momento, são com efeito, aqueles onde a civilização é de data mais recente. São os países setentrionais, em geral, comparados às nações e às províncias meridionais. Comunicando-se a raças menos finas e mais fortes, menos nervosas e mais musculosas, o contágio civilizador espanta o mundo pelo brilho notável de seus fenômenos; e desenvolvendo-se extraordinariamente sobre essas terras virgens, aí produz agora, mas com mais intensidade ainda, as mudanças já realizadas por ele nos lugares de onde parece emigrar e onde, para dizer a verdade, se sustenta mas sem progresso ou declinando. Entre outros efeitos, faz diminuir em sua nova morada a criminalidade cruel, que antigamente aí devastava e faz aumentar a criminalidade perversa ou lasciva, que, há pouco tempo, era inferior à primeira.” (TARDE, 1956, p.195)

De forma mais genérica, TARDE, ao tentar resolver a contradição por ele proposta entre aumento da criminalidade e sua representação da civilização enquanto força moralizadora, estabelece novamente a relação entre criminalidade e raça. Por outro lado, estabelece a ponte indicada por ZAFFARONI, entre o idealismo e o organicismo positivista, ao definir a civilização como a

realização de uma força moral e a sociedade como uma forma de organismo.(1988)

Em primeiro lugar, o crime, para o autor francês, é descrito como um fenômeno de propagação imitativa, assim como o progresso moral é consequência de descobertas imitadas. Mas também, como inconformismo que se baseia numa fonte imoral, a procura do prazer ilícito ou um meio ilícito de prazeres e, ainda, como a ofensa à moral proposta e rapidamente aceita por uma elite humana, representando, em última instância, a ofensa ao grau de moralização alcançado por uma sociedade.

Em segundo lugar, a civilização, por seu turno, dependeria do entrecruzamento de três formas de progresso (o moral, o industrial e o científico). O crime desapareceria, portanto, onde o dobro do trabalho de adaptação e conformismo possibilitasse a eliminação das contradições entre crenças e necessidades propostas por esse encadeamento e a exclusão de toda dissidência entre os membros da civilização. Esse estágio de conformidade absoluta só poderia ser alcançado em dois momentos: primeiro, como afirma o autor, no começo da humanidade civilizada, no qual predominava o isolamento; em seguida, “[...] no fim, quando, depois desse longo período de guerra e de revoluções, de conquistas e de apurações que se chama história, um só e único Estado, uma só e única civilização existirá sobre a terra. “ (1977, p. 244)

TARDE, para descrever a passagem desse primeiro estágio para o estágio último de moralização absoluta, ou seja este breve intervá-lo de decadência, associa novamente raça e civilização e, em seguida, criminalidade e degeneração biológica. Nas palavras do autor:

[...] “durante o tempo que essa sociedade se mantivesse pura com sua raça, isolada, sem relações comerciais nem militares com civilizações diferentes, formadas por elementos perturbadores da sua. Da mesma maneira, segundo uma consequência que se pode tirar da teoria parasitária em medicina, um organismo normal, isento de todo micróbio deletério importado de fora, não apresentaria nunca o menor furúnculo, a menor doença propriamente dita. Mas, antes de chegar a esse estado de pureza ideal, e mesmo para aí chegar, uma sociedade, em progresso, deve multiplicar suas relações exteriores, renovar, aumentar, por afluxos incessantes, às vezes incoerentes, sua bagagem de descobertas que suscitam os sistemas e os programas mais inconciliáveis e engendram uma desordem extraordinária das consciências; do que segue uma leva momentânea de delitos.”(1977, p.224)

De outra parte, TARDE, quando recorre a explicações distintas das de LOMBROSO no que se refere aos argumentos biológicos, o faz para centrar o seu ataque a todas as formas de inconformismo, ou seja, o autor está preocupado com uma aplicação interna na sociedade francesa de seu discurso. Todavia, quando os projetos de conquista do colonialismo francês transparecem em seu discurso, novamente o autor retoma argumentos raciológicos.

Ainda que se esforce para dar um tom universal à sua explicação das transformações porque atravessaram as sociedades e de suas falácias sociológicas, ao afirmar por exemplo, que o desenvolvimento das civilizações não constituiriam mais que polarizações da luz universal que é a civilização( européia em nossos dias, asiática em outros tempos), é um defensor e racionalizador da conquista européia. Trata-se, nas palavras do autor, da “morte do pitoresco”:

“Esperemos primeiro que acabe por se estender pelo globo inteiro e, apesar do que vai custar de pitoresco sacrificado, deplorável para sempre, por consumir a assimilação universal. Porque é somente então, que a idade de ouro, transfigurada, poderá, renascer.” (TARDE, 1977, p.224)

Enfim, a aproximação entre a figura do selvagem e a figura do criminoso ou a suposta discordância entre o autor francês e o mestre LOMBROSO, parece resolvida novamente com a tensão entre o idealismo e o biologicismo.

De fato, TARDE, no início de sua obra concluía peremptoriamente que: “[...] o criminoso pode lembrar o selvagem, o bárbaro ou o semi-civilizado; essa semelhança, aliás curiosa, em nada contribui para explicar porque ele é criminoso.” (1977, p.22) Mais adiante, conforme a divisão entre os dois momentos de moralização absoluta proposta, nega que a criminalidade de sangue corresponda ao período selvagem, mas ao período que lhe sucede, a barbárie, na qual sobreveio uma profunda desmoralização, aproximando-se assim da afirmação de BECCARIA. (TARDE, 1977, p.229)

Entretanto, TARDE repete os esteriótipos criminais de seus contemporâneos associando os povos não europeus à criminalidade e de forma mais geral, conforme PAVARINI, racionalizando a atuação do aparelho repressivo sobre os indivíduos que não se adaptavam aos padrões estéticos-sociais à época e de sua própria violência degeneradora. Além disso dá um exemplo preciso dessa função e do caráter indicativo que assume o discurso, ao afirmar que a má fisionomia era um motivo válido de suspeição e critério válido de decisão em caso



de dúvida sobre a culpabilidade. TARDE argumenta: “O mérito da antropologia é de ter procurado precisar as causas dessa impressão que todo o mundo sente, mais ou menos à vista de certas faces, e de esclarecer esse diagnóstico.” (1977, p. 31-32)

Além da ambigüidade de argumentos explicativos e da função legitimadora que adquire esta estratégia em seu discurso, TARDE opta nesse caso por uma aproximação com o idealismo. A citação é ilustrativa da posição do autor:

“[...] não contexto a hereditariedade, nem a seleção, nem o progresso; mas permito-me suspeitar, sob tudo isso, uma grande ( lei ) desconhecida ainda por descobrir.[...] Se assim é, poderíamos suspeitar de alguma convergência, de alguma orientação natural das múltiplas vias de evolução específica para um mesmo ideal, ou se preferirmos, para um mesmo estado de equilíbrio superior.”(1977, p. 28)

TARDE, consoante a sua definição de criminoso como um antisocial, representante de uma moral atualmente incompatível com a da civilização atual (não necessariamente com uma moral anterior), estabelece a aproximação entre o criminoso e o selvagem, afirmando que: “O criminoso parece, por conseguinte, muito mais, moralmente, com o selvagem do que com o alienado. O selvagem também é vingativo, cruel, jogador, bêbado e preguiçoso.” (1977, p. 36)

Assim o autor francês propõe a LOMBROSO uma comparação do tipo criminal não com o tipo primitivo, mas com o tipo ideal de beleza humana, que vai buscar em Hegel, ou seja, [...] “a cabeça ideal como aquela onde o espírito domina, isto é, para precisar seu pensamento à nossa maneira, aquela onde se manifesta o desenvolvimento social, e não exclusivamente individual, do homem.” Ou seja: “[...] a bela cabeça clássica forma um perfeito contraste com a do criminoso, cuja fealdade é, em suma, o caráter mais pronunciado. E conclui, indicando a que “beleza” se refere numa referência implícita aos argumentos de GARÓFALO sobre eugenia e controle social: “o embelezamento moral conduz ao embelezamento da raça”. (TARDE, 1976, p. 25-26)

Em resumo, o sociologismo de Tarde, não pode ser visto como uma ruptura com as explicações raciais, presentes em Lombroso e radicalizadas por Garófalo. Os elogios ao primeiro e a declaração de afinidade teórica com Ferri revelavam os caminhos seguidos por Tarde. O sociologismo multifatorial não abandona a explicação racial: ela subsiste, como afirmamos, estrategicamente no

discurso. Assim, a existência de múltiplos fatores permitiria conciliar “a problemática racial” vista sempre de forma pessimista com um discurso reformista de caráter ora biológico, ora social, de reforma moral ou das instituições e mais adequado à falácia do progresso, sem contudo deslegitimar os discursos racistas. Servirá, ao contrário, para completar as lacunas da deslegitimação destes que continuariam a ser utilizados na compreensão dos povos não-europeus.

### **3.3 Criminologia e Racismo Científico**

O destaque sobre o método e suas implicações no condicionamento do modelo criminológico não pode deixar de sublinhar que não apenas de método sobreviveu o discurso positivista e mais precisamente o positivismo criminológico em suas origens. Segundo VERDENAL, o fenômeno central do positivismo é a problemática da ciência, não tanto o fundamento da ciência, mas o papel da ciência na sociedade. (1974, p. 241)

O encadeamento das ciências de Comte, com sua lei dos três estados e na exposição dogmática do conhecimento, propõe um modelo de ciência cuja preocupação se desloca contraditoriamente da preocupação com o progresso do conhecimento para caracterização da ciência como “a soma das idéias definitivas que permitem organizar um sistema estável de crenças para as multidões”. Desta forma, a ciência convertida em instrumento de estabilização da sociedade deve permitir a continuidade de uma série de crenças garantidoras dessa estabilidade. (VERDENAL, 1974, p.245)

O discurso do racismo científico que legitimava as “naturais” diferenças raciais transpõe-se para o universo da questão criminal, onde novamente se exigia a exaltação da ordem. Ordem em um universo maior. Não apenas dentro das sociedades centrais, mas destas em sua relação com as sociedades colonizadas que passam a integrar o sistema capitalista mundial.

Nesta relação o método é, de certa forma, secundário, pois a crença no binômio diferença-inferioridade não era objeto de uma dúvida razoável, mas pressuposto do discurso. Tome-se, por exemplo, a equivalência entre o tipo racial e o tipo criminal de Lombroso. De maneira simples, sua pergunta era: Por que são criminosos “os criminosos” (ou mais precisamente os encarcerados)? A resposta será dada a partir da análise empírica nas prisões italianas. Porém, em sua obra, ele não se preocupa em perguntar: Por que afirmo que os selvagens, os africanos, os índios da América do Sul ou os australianos são criminosos ?

Ou seja, as oposições freqüentes feitas pelos criminólogos abordando (selvagem/criminoso, civilização/barbárie, moral civilizada/ amoralidade primitiva, raças superiores e comportamento conformista/ as raças primitivas e raça de degenerados, etc.), são sempre tomadas no discurso como um pressuposto inquestionável do conhecimento do mais comum dos homens. Servem, portanto, para garantir a coerência aparente de ambos os saberes um mais geral e outro mais específico.

Por outro lado, se a construção do criminoso “tipo” no discurso só foi possível, como se afirmou detalhadamente, com a exposição absoluta dos encarcerados ao “olhar dos especialistas”, ou seja, a partir de uma relação concreta de poder, foi de outro modelo de exposição, “a colônia”, como acentuaram ZAFFARONI e DUSSEL, e da relação de poder colonizado-colonizador e dos discursos daí gerados, que a Criminologia buscará parte de seus argumentos.

O Positivismo, por sua vez, em sua forma de demarcar os limites e a possibilidade de construção do discurso verdadeiro, negando o senso comum, as ideologias e as crenças religiosas, tratava de estabelecer, aproximando-nos de FOUCAULT, os procedimentos de condicionamento do discurso, que garantem a distribuição dos sujeitos que falam nos diferentes tipos de discurso e a apropriação do discurso por certas categorias de sujeitos. (1996, p.38-44)<sup>119</sup> Desta forma, tratava de eliminar, de uma vez por todas, a possibilidade da validade dos discursos e das formas de expressão não condizentes com o modelo científico e, mais precisamente, com os sujeitos “selvagens”, que a implementação da sociedade capitalista tendia a dominar, embora, contraditoriamente, o positivismo racista se apoiasse muito mais sobre “o senso comum”, racista, que passava a ter o *status* de “ciência”.

Nesse sentido, de forma genérica, conforme PAVARINI (1988) o discurso criminológico aparece como ideologia que confundirá a alienação do homem institucionalizado com sua intrínseca maldade. Entretanto, de forma específica, o discurso criminológico racista, ao aproximar o criminoso e o “selvagem”, adquire novos contornos. Ele pode ser visto como uma ideologia que confundirá a agressividade e a alienação do homem sujeito ao processo de colonização com sua intrínseca maldade, classificando como modo de ser criminal todas as formas de sobrevivência à realidade colonial, as adaptações aos modelos

---

<sup>119</sup> Sobre a relação do positivismo com as outras formas de conhecimento veja-se CUPANI (1985, p. 23)

impostos e à violência classificatória sofrida, mas, sobretudo, toda a diversidade humana biológica distinta dos padrões europeus e todas as formas de expressão cultural capazes de possibilitar respostas, ainda que simbólicas, à perda da identidade diante do processo colonizador.<sup>120</sup>

Evidentemente que, quando nos referimos à transposição ou equivalência, não pretendemos afirmar a identidade entre ambos os discursos, o “propriamente” racial e o criminológico. Tampouco afirmarmos que o racismo do discurso criminológico foi uma de suas inúmeras facetas, o que nos levaria a concluir que este foi um dos muitos erros superados, retomando uma concepção idealista do progresso científico e da produção das idéias. Todavia, não há de fato uma simples identidade entre ambos os discursos. Tal afirmação só seria possível se tomássemos os termos de comparação como absolutamente não-contraditórios. No entanto, nem o discurso racial nem o discurso criminológico apresentam essa característica, ao contrário, foram construídos tendo por base “uma insensatez intrínseca”, e sua perpetuação não se deve ao tanto de coerência que puderam transmitir.

Por outro lado, é necessário ressaltar, para não cair numa espécie de “raciocentrismo”, que o discurso criminológico não se dirigia somente às populações não-européias e, dentre estas, principalmente às africanas. O discurso criminológico reproduzia também, com maior ou menor intensidade, a exclusão e a vontade de disciplinamento também dos que não se conformavam aos padrões estéticos e sexuais e, ainda, das mulheres, das crianças e dos alienados.<sup>121</sup> Quando nos referimos, portanto, à centralidade do tema racial, ela é, em primeiro lugar, uma forma de se abordar o discurso criminológico, mas indica principalmente que as relações de poder então dominantes faziam-no um de seus principais argumentos, ainda que não exclusivo.

Outra conseqüência essencial dessa transposição foi o fato de que as teorias raciais científicas encontraram, no seio da Criminologia positivista, na sua aliança entre ciência e técnica, a possibilidade de deslocar a problemática das diferenças raciais e da superioridade da “raça branca européia”, desde um problema de justificação da ordem atual para a implementação de uma política de controle social efetivo. É isso que afirmamos a propósito de Garófalo, para quem o controle social se insere, de fato, numa política mais ampla de controle eugênico.

---

<sup>120</sup>Sobre o processo de despersonalização, dessocialização, dessexualização e descivilização do escravo, veja-se MEILLASSOUX (1995, p. 78, 91).

<sup>121</sup> Nas obras dos criminólogos positivistas encontra-se farta referência a estes temas.

Subsistiam, contudo, no âmbito do discurso criminológico que tentava estabelecer uma relação entre criminalidade e raça, inúmeras contradições. Uma delas nos parece essencial, pois constituirá o dilema enfrentado pelos teóricos “periféricos” que importaram essa matriz: contradição semelhante à experimentada na conciliação do modelo de controle social do Estado liberal e o modelo de controle do Estado intervencionista.

Enquanto a criminalidade é enfrentada sobretudo a nível individual no moderno controle do delito, a explicação criminológica que partia dos indivíduos tende, ao sustentar a explicação racial, a substituir o indivíduo pelo grupo. Por sua vez, o discurso criminológico, ao referir-se a uma minoria inconformista nos países centrais aproximando-a das populações “racialmente” distintas dos países periféricos, acabava por colocar para os criminólogos desses países uma relação invertida entre maioria inconformista e elite conformista. Portanto, a matriz criminológica, ao propor uma “administração racional” do controle social dos “potencialmente criminosos”, propunha também uma grande utopia segregacionista.

Entretanto, da mesma forma que a tensão e a solução do conflito entre os postulados da Escola Clássica e da Escola Positivista não podem ser encontrados somente nos limites de uma disputa de idéias, a solução para a tensão entre indivíduo-criminoso e raça-criminosa e possíveis modelos diferenciados, devem ser buscadas também nas condições materiais e nas relações de poder existentes nas sociedades periféricas, como as brasileiras, ponto que se tentará desenvolver no próximo capítulo.

Contudo, é de se notar que, na matriz criminológica, a perspectiva multifatorial ofereceria um meio caminho entre o indivíduo e a raça do ponto de vista da coerência entre a forma de controle individual e as explicações sobre as causas da delinquência. A partir da fórmula de Ferri, poder-se-ia continuar a defender a raça como fator criminógeno, com o alibi de que ela era um entre tantos outros fatores, ou defender como causa o que era tido como o comportamento de determinados grupos raciais, sem se ter, porém, de fazer referência explícita à condição racial. Ao mesmo tempo se “enfrentava” a criminalidade, tomando por base o indivíduo.

Retornando ao dilema, pode-se dizer que, da mesma forma como a matriz criminológica ofereceria um problema aos teóricos periféricos, oferecia também uma solução. Todavia, o dilema enfrentado por esses teóricos não representava mera questão teórica, mas sim problema prático. A preocupação

com a ciência criminológica já é uma indicação disso, visto que muito mais do que um saber ornamental, apresentava, desde seu início, a característica de um saber que pretende intervir na realidade. De forma genérica, sem entrarmos agora nas particularidades brasileiras, pode-se dizer que a preocupação principal será a ordem ou a mudança dentro da ordem.

Por fim, reportando-nos ao capítulo anterior, a matriz criminológica na sua forma de caracterização das populações negras não representava um “estrangeirismo”, na medida em que era, a partir das imagens produzidas pela relação colonial, que ela havia sido construída. É isso se pode perceber quando se identificam os discursos sobre o “negro criminoso” ao longo da história brasileira. Em suma, o racismo, se tomarmos como ponto de definição não a mera rotulação, mas a relação de poder, como já indicamos, nunca foi um estrangeirismo no Brasil.

O estrangeirismo do “projeto criminológico” deve ser buscado em outro nível, qual seja, das condições materiais de sua implementação. Dentre essas, a possibilidade de uma política científica de controle social organizada pelos fazedores de ciência em um país em que esta era nascente e do confronto entre técnicas e saberes secularmente utilizados no controle social, especialmente das populações não-brancas.

Parte desse percurso será feito no próximo capítulo, não tanto na discricção histórica detalhada, quanto na forma como os criminólogos brasileiros passaram a aceitar o discurso criminológico, revelando a tensão entre o discurso importado e as necessidades de controle e, por sua vez, a tensão entre a assunção do imaginário racista e um projeto racista adequado à realidade brasileira, ou melhor, das elites brasileiras.

**CRIMINOLOGIA E RACISMO: INTRODUÇÃO  
AO PROCESSO DE RECEPÇÃO DAS TEORIAS  
CRIMINOLÓGICAS NO BRASIL**

**TOMO II**

**EVANDRO CHARLES PIZA DUARTE**

**Dissertação apresentada ao Curso  
de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa Catarina,  
como requisito à obtenção do Título de  
Mestre em Direito.**

**Orientadora: Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade**



0.302.721-7

UFSC-BU

**Florianópolis  
1988**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A TESE

CRIMINOLOGIA E RACISMO:  
INTRODUÇÃO AO PROCESSO DE  
RECEPÇÃO DAS TEORIAS  
CRIMINOLÓGICAS NO BRASIL

Elaborada por EVANDRO CHARLES PIZA DUARTE  
e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada  
para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Florianópolis, 09 de outubro de 1998.

BANCA EXAMINADORA:

  
Profa. Dra. Vera Regina Pereira Andrade - Presidente

Prof. Dr. Alessandro Barata - Membro

Msc. Dora Lúcia Bertúlio - Membro

  
Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer - Membro

  
Professora Orientadora  
Profa. Dra. Vera Regina Pereira Andrade

  
Coordenador do Curso  
Dr. Ubaldo César Barnezar



## **CAPÍTULO IV**

**O processo de recepção da Criminologia positivista no Brasil –  
Primeira parte: As transformações no controle do delito e as populações  
negras**

**"[...] toda a população brasileira, pobre e rica, branca e negra, reclama ações drásticas da Justiça para acabar com tais situações (de violência). Nesta medida, fica o sistema jurídico legitimado a agir na defesa da sociedade, estabelecendo critérios dos quais não participam os segmentos empobrecidos e/ou discriminados e que, malgrado terem requerido proteção, serão as vítimas privilegiadas da ação da 'Justiça'." (BERTÚLIO, 1989, p.09)**

## **Introdução**

Nos dois capítulos anteriores nos preocupamos, primeiro, em caracterizar o surgimento de um conjunto de discursos que conformaram uma visão racista a respeito das populações européias e que antecederam o nascimento da Criminologia como ciência no século XIX, e, segundo, em compreender a implicação desse saber com os argumentos racistas.

Nos três próximos capítulos, ocupar-nos-emos de parte do processo de recepção deste discurso criminológico científico no Brasil. Temos em vista, novamente, a preocupação de compreendê-lo em suas implicações, agora em nosso contexto local, no surgimento de práticas e discursos racistas.

Portanto, o objetivo desses capítulos é apresentar alguns dos discursos recepcionados, inserindo-os no quadro mais amplo das transformações ocorridas nas formas de controle social do período em que foram proferidos. Com isso visamos demonstrar como o discurso desses primeiros criminólogos que podem ser tidos como uma das matrizes do discurso jurídico dominante sobre a história das idéias e dos sistemas penais no Brasil têm como ponto principal o debate racial racista, e, através desse debate reflete as necessidades de um controle social voltado para a repressão das populações não-brancas, sobretudo,

as negras. Tratamos, portanto, de dois níveis, por assim dizer, o dos discursos e seu texto e aquele do contexto em que foram proferidos .

Neste capítulo, pretendemos apresentar inicialmente alguns aspectos da discussão referente ao processo de recepção das idéias no Brasil, para situar a perspectiva que desenvolvemos ao longo desses capítulos finais. Em seguida, nos propomos a traçar um quadro descritivo das transformações no controle social, tendo em vista as relações entre brancos e não brancos para tentar demarcar como o controle social e essas relações serão vivenciadas pelos primeiros criminólogos brasileiros enquanto um “problema” teórico.

Nesse sentido, em primeiro lugar apresentamos um esboço das principais transformações ocorridas no controle social do século XIX, ou seja, no período de transição entre o escravismo pleno para o capitalismo dependente. Argumentamos que, no processo de diferenciação do controle social no Brasil e do surgimento do controle social formal tal como o conhecemos, os instrumentos de controle social se dirigiam para a repressão das populações não-brancas. Em segundo lugar, completando essa análise, consideramos os principais estatutos jurídicos que trataram do controle social dessas populações. Nesse caso, argumentamos que já, no processo de criminalização primária, o controle social formal orientava-se de forma preferencial e discriminatória contra tais populações.

Todavia, não é demais advertir que, mais do que uma descrição histórica precisa do período, o que temos em vista, é a possibilidade de reler o discurso desses criminólogos a partir do contexto em que foram escritos, ou seja, uma reflexão dos conceitos racistas formulados no discurso criminológico em face às relações de poder na época.

#### **4.1 A problemática da recepção das idéias e a definição das matrizes**

Evidentemente que a construção do processo de recepção da Criminologia científica enquanto problema está primeiramente inserido, conforme a literatura nacional, num debate mais amplo sobre a recepção das idéias estrangeiras no Brasil.

De fato, ao optarmos por descrever não apenas o discurso criminológico surgido em fins do século passado sob os auspícios do Positivismo, mas também parte dos discursos que o antecederam, fizemos desde então uma opção prévia neste debate. À primeira vista, tal opção pode ser entendida como a

necessidade de se perceber os processos culturais como processos de longa duração.

Ainda que tal perspectiva possa gerar um desgaste na argumentação que amplia por demais seu objeto, a solução inversa seria viciar a argumentação, e, nesse sentido teríamos provavelmente que concluir que o discurso criminológico não passou de um “estrangeirismo”. “Estrangeirismo”, em vários sentidos: entre eles, pela suposta ausência de uma tradição nas formas de representação do negro nos discursos de controle social ou de que o discurso recepcionado não representava ou representa um problema local, ou mais especificamente das elites locais. Cabe, no entanto, recuperar parte desse debate, para que se possa explicitar a posição adotada.

De fato, o primeiro termo, “recepção”, remete a um fenômeno mais amplo, que é tratado pela literatura no âmbito da “história das idéias” e, como se pode perceber, nas histórias revisionistas periféricas, em termos mais específicos, como um dos processos relacionados à importação de modelos de controle social, mas também na literatura nacional, sobretudo em estudos sobre a recepção do positivismo, do liberalismo e, secundariamente, das teorias raciais no Brasil. (SCHWARCZ, 1993, p. 14-18)

Quanto ao fenômeno em termos gerais da recepção de idéias estrangeiras, segundo COSTA (1985), duas posições radicalmente opostas estão em jogo neste debate, variando, sobretudo, quanto à noção conferida à ideologia. A primeira, tradicional na historiografia brasileira, confere à ideologia prioridade sobre a ação (prática) política, subordinando esta àquela, sendo sua preocupação a análise formal do texto. Entende a recepção como a importação de modelos estrangeiros, figurando a produção científica nacional como mera cópia, desvinculada da realidade brasileira, realçando-se a ausência de originalidade dos pensadores nacionais. A segunda subordina a ideologia ao movimento das classes. As idéias aparecem como produtos ou reflexos de realidades externas que as antecedem; assim mudanças sociais e econômicas produziriam automaticamente mudanças ao nível da ideologia.

No entanto, diante das palavras desta autora, é possível admitir-se uma terceira posição que, ao dar ênfase à relativa autonomia da ideologia, apresenta-a como um momento da prática na qual ela se constitui. Portanto, não se trata de mera “ideologia de importação” ou “mera invenção”, pois o modelo nacional se inscreve em um modelo pré-existente europeu; no entanto, procura-se

demonstrar a originalidade da recriação dos modelos estrangeiros e interpretá-los à luz do contexto sociopolítico em que são recriados.

SCHWARZ, por exemplo, ao tratar da ideologia liberal afirma que, se na Europa ela era falsa porque encobria a exploração do trabalho, aqui “[...] as mesmas idéias seriam falsas num sentido diverso, por assim dizer, original [...]”. Por se tratar de uma realidade diferenciada, no caso a sociedade escravista, as idéias mostram a sua fragilidade e ao “[...] tomarem-se despropósito, estas idéias deixam também de enganar[...]”. Conforme o autor, elas não descreveriam sequer a realidade, devendo ser chamadas por isso de ideologias de segundo grau. (1981, p. 15-18)

LAMOUNIER, por sua vez, identifica quatro modelos relacionados à interpretação e ao método presente na bibliografia referente à história das idéias na Primeira República. O primeiro modelo, **institucional cientificista**, distingue entre duas fases, tendo como divisor de águas a institucionalização do saber nas universidades brasileiras: uma fase pré-científica e outra propriamente científica. O segundo, **histórico nacionalista**, é uma versão historicista do anterior: ele “[...] postula como paradigma, não a instrumentalização institucional das ciências, mas a apreensão da sociedade através de algum prisma nacionalista [...]”, cuja principal dificuldade, como no anterior, se encontra na definição do “[...]estatuto teórico de erro, ou seja, da parcialidade ou do caráter ideológico das produções intelectuais do passado”. O terceiro modelo, **classista**, caracteriza-se por um procedimento padrão que consiste em tomar um autor e ajustar ao conteúdo manifesto de suas obras os modelos clássicos ( europeus do séc. XIX ), do pensamento “conservador”, “pequeno burguês”, variando entre “uma aplicação mecânica de esquemas clássicos à guisa de descrição da estrutura de classes e a negação da sua aplicabilidade, através de alusões à “maturidade” ou à “incipiência” das classes na formação social brasileira”. O último modelo, adotado pelo autor, é o do **autoritarismo esclarecido**, que consistiria numa “apreensão estrutural das obras”, evitando tomá-las como desvios ou como realizações imperfeitas de algum paradigma e repô-las no fluxo efetivo da história intelectual,” que conduz a apreensão da “ideologia do Estado”. (1995, p.95)

Especificamente quanto ao pensamento racial, SCHWARCZ assevera que tais modelos deterministas acabaram recebendo um tratamento particularmente caricatural no que se refere a seu conteúdo, pairando uma espécie de má consciência em relação à larga adoção dessas doutrinas em

território nacional, sendo vistos apenas como a “pré-história da ciência social”. (1993, p. 15)

Doutra feita, se não é devido a essa “má consciência” que se nega análise mais atenta sobre a aceitação das teorias racias em solo brasileiro é pelo fato de se considerar tais teorias como anti-nacionais. Nesse sentido, tem-se como exemplo RAMOS (1954, p.77) que, segundo OLIVEIRA (1988), estaria preocupado na formulação de uma teoria da sociedade brasileira, exigência básica da inteligência nacional”. Para aquele autor “a sociologia do negro no Brasil”, na qual pode-se identificar três correntes principais (teóricos preocupados com a formação de um tipo étnico brasileiro, particularizadores da “gente de cor” e uma terceira posição mais prática que teórica de transformar a “condição humana do negro na sociedade”) seria em si um problema, um engano a desfazer, ou ainda, “[...]uma pseudomorfose, isto é, uma visão carecente de suportes existenciais genuínos, que oprime e dificulta mesmo a emergência ou a indução da teoria objetiva dos fatos da vida nacional”.<sup>122</sup>

Todavia a questão da adoção das teorias raciais também tem sido tratada em outros termos, para além do rótulo de “pré-científico” ou “não nacional”. Deter-nos-emos aqui principalmente em três desses aspectos.

Segundo Lilian SCHWARCZ, SKIDMORE, em sua obra *Preto no Branco*, não estaria distante da primeira posição, apontada por COSTA, pois consideraria a recepção das teorias racistas como mera importação de modelos estrangeiros. (1993, p. 16) Ao que parece, a autora, quando a se refere a obra desse brasilianista enfatiza a sua explicação da recepção (no que concordamos) como, sobretudo, resultante da tensão entre uma atitude psicológica dos intelectuais brasileiros (“imitativos no pensamento”, “sem nenhum espírito crítico” ou os “brasileiros, de regra, apenas aceitavam”) e a impossibilidade de refutarem tais teorias (“para onde quer que se voltassem, encontravam o prestígio da cultura e da ciência “civilizadas”); assim tentavam “apenas descobrir como aplicá-lo à sua situação nacional” (SKIDMORE, 1976, p. 13-70)

Todavia, o estrangeirismo do racismo científico na obra de SKIDMORE está presente sobretudo a partir de uma hipótese sobre a natureza das relações raciais no contexto brasileiro, baseada em Gilberto Freyre. Ou como escreve o autor: “o Brasil já era uma sociedade multirracial (...) onde havia uma

<sup>122</sup> É necessário frisar, no entanto, que, segundo OLIVEIRA (1988; p. 367), “o corte pré-científico/científico não faz parte da análise sociológica de Guerreiro”. Para uma crítica à noção de “nacional” na obra de Guerreiro Ramos, veja-se LYRA (1972, p.52)

terceira casta social bem reconhecida - o mulato (...) não havia tradição (...) de supressão de não-brancos dentro de um rígido sistema birracial; e o pensamento racista não podia, em consequência, ser usado para reforçar tal sistema. " (1976, p. 70)<sup>123</sup>

Tal hipótese, defendida em obra pioneira, atualmente rebatida na literatura nacional em seus pressupostos, tem a virtude de inscrever o tema da recepção daquelas teorias no contexto das relações raciais. Todavia, falha ao deixar de inscrever a teoria da qual ela parte e suas representações da sociedade brasileira no quadro das teorias que estuda; ela não percebe que a própria representação das relações raciais brasileiras enquanto uma "realidade mulata" não está em oposição às teorias racistas, mas é reconstituída a partir dessas; ou, mais especificamente, que a hipótese da qual ela parte integra uma mesma tradição de pensamento e por ela está condicionada. Como já se disse e como se verá no próximo item, entre as teorias do embraquecimento e a sociologia da democracia racial não há quebra de continuidade.

SCHWARCZ, por seu turno, em sua obra *O Espetáculo das Raças* critica a segunda posição apontada por COSTA: não em "seu esforço de contextualizar esse tipo de produção e as práticas imperialistas", mas sim "quanto ao fato de encarar os diferentes textos publicados no período simplesmente como produto de seu contexto, sendo a realidade política suficiente para caracterizar toda a produção." Para a autora, interessa "compreender como o argumento racial foi política e historicamente construído nesse momento, assim como o conceito de raça, que além de sua definição biológica acabou recebendo uma interpretação sobretudo social." (1993, p. 16-17)

A autora defende que a recepção das teorias raciais "para além dos problemas mais prementes relativos à substituição da mão-de-obra ou mesmo à conservação hierarquia social bastante rígida" parecia atender à necessidade de "estabelecer critérios diferenciados de cidadania". De um lado, o argumento racial participará das discussões na esfera privada: trata-se aqui de "pessoas", conformando hierarquias com base em critérios biológicos, e será mesmo um argumento freqüente nas legislações. De outro lado, na conformação da lei estará o discurso liberal genérico institucional dos "indivíduos" "cidadãos". (SCHWARCZ, 1993, p. 18-247)

---

<sup>123</sup> Para uma crítica da obra de Skdimore veja-se MOURA (1983, p.40 a 46)

Não há dúvida que a autora avança no debate ao apontar o uso do discurso racial na composição de uma dupla cidadania, baseado na dicotomia público/privado, na tensão do discurso raciológico e do discurso liberal, o que também havia sido apontado por BERTÚLIO (1989) . Todavia, enquanto esta autora pretende demonstrar uma continuidade e, portanto, as interferências de um discurso aparentemente privado na esfera pública, institucional, seja quando a aparente neutralidade do legislador se rompe, como nos casos das leis de imigração, nas posturas municipais ou nas contravenções penais, ou quando o discurso privado interfere no comportamento institucional na garantia de distinções na esfera privada, como no caso da interpretação das leis anti-discriminatórias, e em termos mais gerais, quando o discurso racial serve para negar a conquista de direitos por parte das populações não brancas, SCHWARCZ, ao que parece, limita-se a constatar o uso na esfera privada do discurso racial aparentemente desvinculado da esfera pública.

Por outro lado, a necessidade de se estabelecer critérios diferenciados de cidadania aparece como uma necessidade em si, na medida em que a autora avança numa descrição detalhada da recepção do pensamento racial (museus, faculdades de direito e medicina, institutos históricos e geográficos). Ainda que ela aponte os diversos usos desse discurso, nos jornais, por exemplo, nega-se *a priori* uma explicação do próprio processo de recepção: assim, raça deixa de ser um “argumento” “política e historicamente construído” para se tornar um “conceito” relacionado a outro “cidadania”.

Por fim, AZEVEDO, em *Onda Negra Medo Branco*, retoma o tema de forma diferenciada, pode-se dizer indiretamente. Ao analisar diferentes discursos de agentes sociais (políticos, doutores, policiais, abolicionistas ou emapacionistas, imigrantistas ou não), destaca a emergência de

“um imaginário construído a partir do medo ou da insegurança suscitada pelos conflitos reais ou simplesmente potenciais entre uma diminuta elite composta tanto dos grandes proprietários como das chamadas camadas médias de profissionais liberais e uma massa de gente miserável - escravos e livres - , cuja existência não passava pelas instituições políticas dominantes, o que significava conferir-lhes um perigoso grau de autonomia, que nenhuma lei repressiva por si só poderia coibir.” (1987, p. 31)

Assim, a posição de SKIDMORE aparece de forma invertida. A autora percebe a construção das idéias sobre raça, e mais precisamente, sobre as populações negras em quadro histórico que tem por pano de fundo o conflito real



ou aparente entre populações brancas e não brancas e as transformações na ordem escravista então dominante.

Duas questões restariam ainda a ser consideradas: a dicotomia científico/pré-científico e a relação discurso alienígena/ discurso nacional. Quanto à primeira, diferente do modelo institucional científicista apontado por LAMOUNIER, ela serve sem dúvida para demarcar uma questão importante quanto aos modelos teórico-paradigmáticos importados, a relação entre estes e a comunidade científica.

Nesse sentido, a perspectiva de Thomas Kuhn sobre a estrutura das revoluções científicas é relevante para a compreensão do processo de recepção. Segundo este autor, um paradigma científico, em sentido sociológico, indica “toda a constelação de crenças, valores, técnicas, etc, partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada; ou seja, um paradigma governa, em primeiro lugar, não um objeto de estudos, mas um grupo de praticantes de ciência, devendo qualquer estudo sobre a existência de um paradigma começar pela localização do grupo ou responsáveis pela sua sustentação. (KUHN, 1996, p. 218) Portanto, pode-se sugerir que a recepção de um paradigma científico no Brasil dependeria também da existência de um suporte institucional em que os compromissos entre os intelectuais se realizassem.

Tornada presente aquela divisão no modelo institucional científicista em que se demarca um período de institucionalização do saber que, segundo MICELE, ocorreu a partir da década de trinta marcado pelo impulso alcançado pela instituição universitária e a criação de centros de investigação e debate independentes, estaríamos diante da impossibilidade de caracterizar o grupo dos primeiros criminólogos pertencentes a um período anterior (1870-1930) enquanto participantes de uma comunidade científica, na qual uma série de compromissos de pertinência se firmam. (1989, p. 72-109) Isso obstante, como aponta SCHWARCZ, a geração de setenta participou em diversas áreas, sob os auspícios do positivismo, da tentativa de demarcar um espaço social para o discurso científico; se este período não corresponde a uma massificação das instituições de saber, corresponde, a *grosso modo*, ao início desse processo de institucionalização. (1993, 1989, p. 20 a 71)

Por outro lado, ADORNO, ao referir-se às academias de São Paulo e Olinda no período, insiste na falta de uma disciplina interna que marcasse o processo de profissionalização dos bacharéis, sendo “o processo de ensino/aprendizagem marcado pela ausência de espírito científico e doutrinário”.

(1988, p. 120-121) Todavia, aquilo que faltava em termos de uma disciplina intelectual, compensava-se no restrito círculo intelectual e profissional do qual estes intelectuais teriam que participar, no qual se garantiam compromissos não menos profundos. Esses intelectuais, como não pode deixar de admitir o citado autor, serão sobretudo os pequenos e grandes intelectuais que participarão da estrutura burocrática do Estado imperial e republicano. (ADORNO, 1988, p. 159-162) O processo de profissionalização visto desta forma antes de se apresentar mais frouxo na sua disciplina se não científica, em sentido estrito, pelo menos ideológica, é muito mais eficaz, pois acompanhava e determinava o exercício profissional.

Como indica COUTINHO, em sua tentativa de interpretação da realidade brasileira a partir das categorias de Gramsci, “[...]os intelectuais eram freqüentemente cooptados para a burocracia estatal, uma camada que - herdada da colonização portuguesa na época imperial - jamais deixou de crescer ao longo de todo período republicano [...]”. Tratava-se de um processo de “transformismo molecular” pela assimilação de grupos e intelectuais dissidentes. (1988, p.114-115)

Por outro lado, a oposição nacional/ alienígena poderia ser redefinida também a partir da perspectiva de COUTINHO (1988), de utilização das categorias de Gramsci para análise da realidade brasileira. Seguindo a análise do autor sobre os processos de modernização e o papel desempenhado pelo Estado, sugere-se que ao cosmopolitismo dos intelectuais italianos, que Gramsci aponta e que estaria na gênese da inexistência de uma revolução burguesa nos moldes jacobinos na Itália, deve-se opor, no caso brasileiro, a subordinação dos intelectuais periféricos aos intelectuais centrais. Vale nesse sentido a lembrança das diversas acepções de “bloco histórico”, mais especificamente de “dominante” em oposição ao “local”, que, como lembra PORTELLI (1977), não está em oposição a um novo bloco histórico, pois se trata de uma questão de amplitude das forças envolvidas. Nesse sentido, as funções dos intelectuais periféricos no seio do bloco histórico nacional tornam-se mais complexas, pois que se trata da mediação entre interesses internos das classes dominantes nacionais e interesses externos colonialistas.

Portanto, a suposta dicotomia entre nacional/alienígena é resolvida na prática pelo equilíbrio sempre instável entre classes e frações periféricas e as classes dominantes internacionais. Ou seja, o discurso nacional aparece comumente como o produto dos intelectuais periféricos, Estes, sobretudo nos momentos de transformação do capitalismo, ao fazerem a mediação entre

interesses conflitantes - interesses que seguramente não conseguem ser universalizados para todas as classes diante da necessidade de máxima exploração do trabalho - buscam no "nacional" a retórica da mediação que em seguida é, quase sempre, substituída pela retórica da força.

O quadro acima referido nos permite levar em conta algumas perspectivas diversas quanto ao fenômeno da recepção das idéias na literatura brasileira. Porém, antes de encerrar essa apresentação introdutória, é preciso retomá-lo de forma breve no marco da literatura criminológica, nos modelos teóricos revisionistas centrais e periféricos já mencionados.

Pode-se dizer que, em termos restritos, nesta literatura está se tratando de práticas discursivas, presentes em diversos níveis (no processo legislativo, na prática judiciária, nas academias etc ) que representam a adoção de formas de controle social específicos (como o caso da adoção da pena privativa de liberdade por exemplo); e, em termos mais amplos, da legitimação de representações que terão uso na esfera pública em geral ( por exemplo, a representação das massas como perigosas, feitas na imprensa ou na literatura), mas que estarão presentes também nas práticas judiciárias, policiais e legislativas, onde nos deparamos com a construção de um *second code* (esteriótipos de criminoso) que orientará a ação dos agentes dessas diversas instâncias.

No marco periférico, a recepção aparece, portanto, como um dos momentos da transculturação punitiva ou da internacionalização do controle, onde se encontra, de forma indissociável, a relação entre discursos e práticas de controle social. A novidade da discussão criminológica contemporânea está em trazer para o centro do debate sobre a recepção esta relação. Entretanto, como dito acima, não se limita apenas a seu aspecto mais restrito e aparente. Evidentemente, nesse sentido, necessitaríamos, para uma compreensão mais efetiva do processo de recepção, retomar o problema do controle social na época referida em seu contexto histórico-político e, por outro lado, acompanhar em diversos momentos o desenrolar do processo de recepção, da chegada de idéias às academias e sua repercussão legislativa, por exemplo.

Todavia, a indicação em um número limitado de obras, como se pretende fazer nas próximas páginas, pode ser útil para inferir-se a relação da recepção naquele sentido mais amplo. Ou seja, tais obras poderiam exemplificar o momento de gestação de um *second code* racista, que à época, entretanto, podia ser apreendido em sua forma expressa, não na forma mitigada que encontramos nos manuais introdutórios, ou velada, como indicado por ZAFFARONI, que

encontramos no cotidiano do sistema penal brasileiro. De qualquer forma, a contrapartida inseparável deste discurso, que é hoje um discurso de silêncios públicos, mas que outrora possuía lugar privilegiado, sempre foi a racionalização da violência racial institucionalmente produzida pelo sistema penal.

De outra parte, como afirmamos no capítulo anterior, o discurso criminológico propriamente dito, mais do que a aplicação desta ou daquela medida de eficácia imediata, representou uma grande metáfora de reorganização da sociedade burguesa a partir do controle social, e, no caso específico do discurso positivista, uma forma de “utopia conservadora”, por assim dizer, que pretendia reordenar para manter a hierarquia da sociedade burguesa. Tentamos perceber, a partir deste ponto, como as transformações ou adaptações produzidas nessas “utopias do controle social” pelos intelectuais brasileiros tendem a refletir as vicissitudes da organização do controle social no caso brasileiro, e mais precisamente, a tensão entre as soluções encontradas para o conflito entre práticas punitivas tradicionais e práticas punitivas cientificamente organizadas.

Em conclusão, ainda que o quadro histórico que permeia a recepção do discurso criminológico possa ficar mitigado e que a análise se restrinja ao discurso, portanto próximo de uma abordagem de conceitos já criticada, não se está descartando uma análise mais ampla entre discurso e práticas sociais de controle diante de conflitos reais ou aparentes, como o faz AZEVÉDO. Por fim, evidentemente está descartada a possibilidade de se pleitear uma relação mecânica entre idéia e contexto social ou uma crítica do tipo nacionalista. Nesse sentido, a relação entre idéias, instituições e contexto social tende a ser percebida de forma complexa, sem perder “as diferenças qualitativas entre os diversos conteúdos e formas das idéias e práticas” (MCLENNAN, 1983, p.10).

## **4.2 O controle social enquanto problema para os primeiros criminólogos brasileiros**

### **4.2.1 Definição do problema**

Nos próximos parágrafos tentamos apresentar, de forma resumida, quais seriam as condições em que o controle social passa a ser um problema para os primeiros criminólogos positivistas brasileiros, e, mais precisamente, como o negro passa a ser um tema-problema constante nestes discursos. Evidentemente, não se está a perquirir as “causas de uma criminalidade negra” ou a considerar a raça como um fator criminógeno, hipótese esta que é absolutamente insustentável quando partirmos da análise crítica da forma pela qual atua o sistema penal,

selecionando quem deverá ser rotulado como criminoso. Ao contrário, trata-se de indicar, de forma breve, quais são os processos de criminalização que determinam a possibilidade de construção de tal discurso falseador da realidade e sob que condições históricas ele foi gerado, e de indicar como “raça” passa a ser uma variável que será utilizada pelos agentes do sistema penal nos processos de criminalização ou seleção.

Todavia, a complexidade desta temática nos obrigaria a que nos referíssemos a inúmeros aspectos relacionados à aplicação das teorias críticas à realidade brasileira, mas tal tarefa não constitui pretensão do presente tópico. Optamos por considerá-las como ponto de partida para repensar o discurso oficial descrito no primeiro capítulo, onde se apresentou uma série de perspectivas que poderiam ser aprofundadas.<sup>124</sup>

Para tanto, dividimos nossa exposição em três tópicos. No primeiro, tratamos de considerar a perspectiva e os conceitos utilizados para compreender o surgimento do controle social no caso brasileiro. No segundo tópico, consideramos o surgimento desse controle a partir de alguns dados históricos e sociológicos. No terceiro, completando esta análise, partimos para uma síntese dos principais dispositivos legais que compuseram esse processo e que refletem a criminalização das populações não-brancas; residualmente analisamos como a variável raça passa a ser utilizada nos processos de criminalização secundária.

#### **4.2.2 O moderno controle do delito: perspectivas para sua compreensão**

A expressão “moderno controle do delito”, utilizada por COEHN, como indicado no primeiro capítulo, serve para as transformações sofridas no controle social das sociedades entre os séculos XVII e XIX, apresentando um modelo ideal de sua configuração no qual este seria estatalmente centralizado, profissionalizado, tendo a prisão como resposta principal e a mente por objeto. (1984, p. 50) COEHN, destaca a existência de três momentos distintos: o primeiro, anterior ao século XIII, que se pode chamar de pré-moderno; o segundo a partir do

---

<sup>124</sup> Inicialmente, tentamos confrontar o esquema proposto por COEHN a propósito do surgimento do moderno controle do delito e seus saberes, que por sua vez tem como base os estudos efetuados por FDUCAULT, com o modelo proposto por ZAFFARONI. Assim, buscamos aproximarmos de uma apreensão esquemática do surgimento do moderno controle do delito na sociedade brasileira. Tais aspectos são levantados através de referências históricas e sociológicas, mas também do cotejo da prática legislativa. O esquema proposto não tem caráter definido, porém serviu-nos para reconstruir o discurso dos criminólogos brasileiros em sua preocupação com o controle social em um contexto histórico determinado. Se nos utilizamos dos autores referidos é sobretudo em algumas de suas premissas, realçando na aplicação ao caso brasileiro, às vezes, as contradições. De fato, não foi apenas o contato com literatura referida, mas a leitura prévia dos autores brasileiros que nos conduziu a algumas dessas alternativas.

século XIX que define o que se costuma denominar de moderno controle do delito; o terceiro, já neste século, que indica as transformações contraditórias desse segundo modelo.

TABELA 1 TRANSFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS NO CONTROLE DO DESVIO.<sup>125</sup>

	<b>Fase 1 (pré-século XIII)</b>	<b>Fase 2 (Desde o século XIX)</b>	<b>Fase 3 (Desde meados do século XX)</b>
1. Introdução do Estado	➤ Débil, descentralizado, arbitrário	➤ Forte, centralizado, racionalizado	➤ Ataque ideológico: “Estado Mínimo, mas intervenção intensificada e controle estendido
2. Lugar do controle	➤ “Aberto” Comunidade, instituições primárias	➤ Fechado, instituições segregadas: vitória do asilo, “de grandes proporções” <sup>126</sup>	➤ Ataque ideológico: “desencarceramento”, “alternativas comunitárias”, mas permanece a velha instituição e novas formas comunitárias estendem o controle
3. Objeto do Controle	➤ Indiferenciado	➤ Encarceramentos	➤ Disperso e difuso
4. Visibilidade e do controle	➤ Público, “espetacular”	➤ Concentrado	➤ Limites indefinidos e o interior permanece invisível e dissimulador <sup>127</sup>
5. Categorização e diferenciação dos desviantes	➤ Sem desenvolver-se	➤ Limites claros mas invisibilidade no interior, “discreto”	➤ Mais fortalecida e refinada
6. Hegemonia da lei e do sistema de justiça criminal	➤ Ainda sem estabelecer: a lei penal é só uma forma de controle	➤ Estabelecimento do monopólio do sistema da justiça criminal, e completado com novos sistemas	➤ Ataque ideológico: descriminalização”. Deslegalização, “derivação”, etc, mas o sistema de justiça penal não se debilita e outros sistemas se expandem
7. Dominação Profissional	➤ Inexistente	➤ Estabelecida e fortalecida	➤ Ataque ideológico: desprofissionalização”, “antipsiquiatria”, etc, mas a Dominação profissional se fortalece e se estende
8. Objeto de Intervenção	➤ Comportamento exterior: “corpo”	➤ Estado interno: “mente”	➤ Ataque ideológico: volta ao comportamento, conformidade externa, mas permanecem ambas as formas
9. Teorias da pena	➤ Moralista, tradicionais, logo clássicas, “justo preço”	➤ Influenciadas pelo positivismo e o ideal de tratamento: “neopositivismo”	➤ Ataque ideológico: regresso à justiça, neoclassicismo parcialmente obtido, apesar de que o ideal positivista ainda perdura
10. Forma de controle	➤ Inclusiva	➤ Exclusiva e estigmatizante	➤ Acentuação ideológica em inclusão e integração: permanecem ambas as formas

<sup>125</sup> Tradução de ANDRADE (1994, p. 279)

<sup>126</sup> Na tradução constava apenas “grandes”, substituí para obter maior clareza.

<sup>127</sup> Na tradução constava “limites borrosos”.

Todavia, como se tem indicado, esse modelo ideal “moderno” para o qual convergem as transformações do modelo inicial não pode ser aceito como definitivo para as sociedades periféricas como as brasileiras. Nesse sentido, segundo ZAFFARONI, baseado em extensa pesquisa sobre o controle social na América Latina, o quadro descritivo do controle social punitivo neste continente é outro e se afasta daquele paradigma de moderno controle do delito. (1993, p.17)<sup>128</sup> É da seguinte forma que se pode retratar, segundo o autor, o controle social nas sociedades latino-americanas.

TABELA 2 CARACTERÍSTICAS DO CONTROLE SOCIAL NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS

1. Controle social punitivo:	1.1. Institucionalizado	a) como punitivo	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Sistema penal em sentido estrito</li> <li>➤ Sistema penal paralelo</li> </ul>	
		b) como não punitivo	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Assistencial</li> <li>➤ Terapeutico</li> <li>➤ Tutelar</li> <li>➤ Laboral</li> <li>➤ Administrativo</li> <li>➤ Civil</li> </ul>	
	1.2. Para-institucional ou “subterrâneo”			
2. São institucionalizados por normas legais de caráter :	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Constitucional, internacional, penal, processual, penitenciário, contravencional, policial, de periculosidade, militar, administrativo, civil, laboral, de menores, etc</li> </ul>			
3. O alcance destas normas é racionalizado pelo saber jurídico-punitivo integrado pelo	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Direito penal</li> <li>➤ Direito processual penal</li> <li>➤ Direito de execução penal</li> <li>➤ Direito penal militar</li> <li>➤ Direito contravencional</li> <li>➤ Direito de polícia,</li> <li>➤ Direito de periculosidade</li> <li>➤ E parcialmente pelo direito constitucional, internacional, civil, administrativo, laboral, de menores, etc</li> </ul>			
	4.1. procedimentos empíricos			
	4.2. métodos técnicos	a) Institucionalmente admitidos	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Medicina Legal</li> <li>➤ Psiquiatria Forense</li> <li>➤ Criminalística</li> <li>➤ Penologia</li> <li>➤ Documentalogia</li> <li>➤ Clínica Criminológica</li> </ul>	
		b) Institucionalmente não admitidos	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Técnicas de tortura</li> <li>➤ Técnicas de morte</li> <li>➤ Supressão de cadáveres</li> <li>➤ Supressão de provas</li> <li>➤ Técnicas de interrogatório ilícito</li> </ul>	
	4. O sistema penal opera com			

<sup>128</sup> A esse respeito veja-se também ZAFFARONI (1984).

5.As condutas que motivam que algumas pessoas sejam atingidas pela punição institucional são pretensamente explicadas “etiologicamente” a partir do ponto de vista “bio-psico-social”, pela “Criminologia teórica”, que aspira dar fundamento à aplicação prática na “Criminologia Clínica” (prevenção especial) e na “Política Criminal” (prevenção geral planejada)

Assim, segundo o autor, algumas diferenças são significativas. O *controle social punitivo institucionalizado*, convencionalmente denominado de sistema penal, mais do que por um sistema, seria formado por diferentes agências muitas vezes competindo entre si. Poder-se-ia falar também de um *sistema penal paralelo*, composto por agências de menor hierarquia e destinado formalmente a operar com um poder punitivo menor, mas que, pela falta de hierarquização, possui um âmbito maior de arbitrariedade e discricionariedade institucionalmente consagradas (formalmente legalizadas como as contravenções, as infrações administrativas, de periculosidade, de suspeita, etc). No seio do controle social punitivo institucionalizado, seus integrantes, ou alguns deles, manteriam um *controle social punitivo para-institucional* ou “subterrâneo”, mediante condutas não institucionais (ilícitas), porém que seriam mais ou menos regulares em termos estatísticos.(ZAFFARONI, 1993, p. 15)

Poderiam os saberes aplicados na operatividade do sistema penal, ser institucionalmente admitidos, tais como, a medicina legal, a psiquiatria forense, a criminalística, a penologia, a clínica criminológica, etc., servindo ao controle social institucionalizado; ou não admitidos institucionalmente, quando servem ao sistema punitivo para-institucional ou subterrâneo, como por exemplo, as técnicas de tortura, as técnicas de matar, de desaparecimento, de falsificação de documentos, etc.

Além desses saberes deve-se destacar a “criminologia teórica”, ou seja, o discurso que pretende explicar etiologicamente as condutas que motivam a criminalização, supondo que pode, neste caso, oferecer elementos para a prevenção em casos particulares (criminologia clínica e clínica criminológica), assim como para uma planificação geral preventiva (política criminal).(ZAFFARONI, 1993, p. 16) Porém, como já afirmado no primeiro capítulo, esse discurso criminológico, repetido nas agências oficiais de divulgação do sistema, encobre um “discurso *underground*” para “comprometidos”, o qual reproduz o velho discurso racista-biologista, expressando publicamente um saber contraditório e confuso, que o autor denomina de “atitude”. (ZAFFARONI, 1991, p. 79)



Enfim, como características mais gerais do controle social poderiam ser destacadas “a depressão estrutural do sistema” (baixo nível de profissionalização, especialização de funções), porém com uma configuração ideal do ponto de vista normativo, formada em vista da “dependência cultural” das sociedades periféricas, resultando, portanto, numa distância muito maior entre a realidade operativa e sua configuração ideal; e, em segundo lugar, a competição entre as funções punitivas do Estado e da sociedade civil. Todavia, essa inadequação e competição aparentes não podem ser vistas como estranhas ao funcionamento e à adequação do sistema a realidades periféricas, mas como a forma pela qual se garante a máxima exploração, à qual estas realidades estão sujeitas.

Como se pode perceber, a descrição fornecida pelo autor permite repensar o processo de organização do modelo atual, a partir das várias características tomadas em comparação com o quadro de transformações proposto por COEHN. Entre elas destacam-se: a formação de um sistema penal paralelo, de um controle social punitivo subterrâneo, a criação e permanência de saberes não institucionalizados (como as técnicas de tortura), as causas e conseqüências entre a competição de funções punitivas exercidas pelo Estado e pela sociedade civil e a construção de saberes racistas justificadores das práticas punitivas.

Entretanto, não é nossa intenção partirmos desse modelo para compreendê-lo em suas origens, pois essa tarefa aqui não teria lugar. O fato é que, como apontamos nos capítulos anteriores, a construção do saber criminológico positivista esteve na dependência de processos materiais e das transformações sofridas no controle social. Também o surgimento da Criminologia no Brasil não fugiu a essa constatação; porém o resultado final não nos parece ter sido o proposto por COEHN, mas aquele descrito por ZAFFARONI. Ou seja, a chegada do positivismo criminológico na década de setenta do século passado insere-se numa ordem de problemas gerais como a passagem da ordem escravista para capitalismo dependente e, com ela, a transformação do direito e das estruturas repressivas, cujo resultado não é uma transformação radical dessas estruturas, mas a preservação aparentemente contraditória de características da ordem anterior na nova ordem, como se depreende do quadro acima referido.

De fato, se nos restringíssemos à análise jurídico-normativa, levando em consideração que, do ponto de vista programático, ambos os modelos

fornecidos por COEHN e por ZAFFARONI pouco se diferenciam, poderíamos situar a emergência do modelo local com a promulgação do Código Penal Republicano em 1891, quando a resposta penal principal legalmente admitida será a prisão. Todavia, o próprio surgimento da prisão compreendeu um longo processo que se inicia com a abolição, também formal, pela Constituição de 1824 e pelo Código Criminal do Império, de 1830, dos “castigos cruéis”, com a proibição do flagelo público dos escravos, com a proibição dos açoites em 1886, e, finalmente, com a supressão do próprio instituto da escravidão em 1888 mediante a declaração da igualdade formal. De outra parte, a consideração de tais normas mais gerais que compuseram a consolidação do Estado Nacional e, ao mesmo tempo, integraram uma transformação econômico-social profunda da sociedade brasileira, não pode ficar isolada do conjunto de outras normas inferiores muito mais significativas em sua eficácia social e tampouco deixar de considerar tais transformações.

Nesse sentido, MOURA apresenta um quadro descritivo de tais transformações. Segundo o autor, poderia se considerar como “escravismo pleno” o período da escravidão que se estende no Brasil mais ou menos de 1550 a aproximadamente 1850, quando, tanto nas leis quanto na prática, é extinto o tráfico internacional de escravos, compreendendo, portanto, o período colonial e imperial. É nesse intervalo que se estrutura e se dinamiza o modo de produção escravista com todas as características básicas que determinarão o comportamento básico de suas duas classes fundamentais: senhores e escravos. (MOURA, 1994, p. 35) Apesar das diferenças regionais, os traços fundamentais desse período seriam os seguintes:

“1) Monopólio comercial da metrópole (até 1808). 2) Produção exclusiva de artigos de exportação para o mercado mundial, salvo a produção de subsistência, pouco relevante e que somente era suficiente em face do baixíssimo nível do poder aquisitivo (poder de compra) dos consumidores. 3) Tráfico de escravos da África de caráter internacional e o tráfico triangular como elemento mediador e mecanismo de acumulação na Metrópole. 4) Subordinação total da economia de tipo colonial à Metrópole e impossibilidade de uma acumulação interna de capitais em nível que pudesse determinar a passagem do escravismo para o capitalismo não dependente. 5) Latifúndio escravista como forma fundamental de propriedade. 6) Legislação escravista como forma fundamental de propriedade. 6) Legislação repressora contra os escravos, violenta e sem apelação. 7) Os escravos lutam sozinhos de forma ativa e radical contra o instituto da escravidão.” (MOURA, 1994, p. 50)

Esses mecanismos permitiram o funcionamento do sistema escravista, proporcionado a eficiência na produção para o mercado externo via trabalho escravo e o controle das constantes revoltas e outras formas de descontentamento dos escravos, que desgastavam sua estrutura e poderiam pôr em risco a sua eficiência em nível de produção e equilíbrio social. (MOURA, 1994, p. 51)

Todavia com a extinção do tráfico, inicia-se um “processo de modernização sem mudança social” na sociedade escravista, especialmente naquelas áreas que se dinamizavam com o surgimento da produção cafeeira, o sudeste do país, enquanto no Norte e Nordeste, nichos da produção açucareira, essa modernização não é visível. Inaugura-se, portanto, uma fase de transição: “o escravismo tardio” cuja característica principal é o cruzamento de relações capitalistas em cima de uma base escravista. Esta fase de transição possuía a particularidade de que as relações capitalistas emergentes eram dinamizadas por um vetor externo, capitais alienígenas, sobretudo ingleses, que dominaram quase todos os espaços econômicos que poderiam ser ocupados por uma “burguesia autóctone em formação”. (MOURA, 1994, p. 53) Os traços fundamentais desse período, que vai até a abolição da escravatura em 1888, foram os seguintes:

- 1- Relações de produção escravistas diversificadas regionalmente de forma acentuada, localizadas na parte que dinamizavam uma economia nova, especialmente no Rio de Janeiro e São Paulo, onde se concentrará de forma preponderante a população escrava.
2. Parcelas de trabalhadores livres predominando em algumas regiões, quer nas áreas decadentes, quer naquelas que decolaram com o café.
3. Concomitância de relações capitalistas (de um capitalismo já subordinado ao capital monopolista) e permanência de relações escravistas (Minas de Morro Velho).
- 4) Subordinação, no nível de produção industrial, comunicações, transportes (estradas de ferro), portos, iluminação a gás, telefone etc. ao capital inglês; no nível das relações comerciais, subordinação ao mercado mundial e sua realização, internamente, em grande parte, por casas comerciais estrangeiras, o mesmo acontecendo no setor bancário e de exportações.
- 5) Urbanização e modernização sem mudança nas relações de produções fundamentais.
- 6) Tráfico de escravos interprovincial substituindo o internacional. Aumento do seu preço em consequência.
- 7) trabalhador livre importado desequilibrando a oferta da força de trabalho e desqualificando o nacional.
- 8) Empresas de trabalho escravo.
- 9) Empresas de trabalho livre como a colônia de Blumenau.
- 10) Empresas de trabalho livre e escravo como no sistema de parceria de Ibicaba, em São Paulo, e outras fazendas.
- 11)

Influência progressiva do capital monopolista (estrangeiro) nesse processo. 12) Legislação protetora, substituindo a repressora da primeira fase. 13) Luta dos escravos em aliança com outros segmentos sociais. A resistência passiva substitui a insurgência ativa e radical da primeira fase. Os abolicionistas assumem a hegemonia do processo. (MOURA, 1994, p. 82)

Enfim, a pergunta sobre a origem o moderno controle do delito, no sentido demonstrado por ZAFFARONI, pode ser reconstituída em diversas perspectivas. No caso brasileiro, nos parece oportuna esta afirmação de MOURA:

“O Brasil arcaico preservou seus instrumentos de dominação, prestígio e exploração, e o moderno foi absorvido pelas forças dinâmicas do imperialismo, que também antecederam à Abolição na sua estratégia de dominação.” (MOURA, 1994, p.103)

Portanto, argumentamos que a consideração das normas gerais e inferiores que compuseram esse período de consolidação do Estado Nacional, demonstra, dentro dos limites apontados, como no plano da criminalização primária, se garantia a criminalização das populações negras, orientando-se, de forma aberta, no plano programático, a veiculação destas populações ao novo modelo de controle social com medidas específicas no que se refere à atuação policial e às instituições de seqüestro. De outra parte, sugerimos que muitas das características diferenciadas apontadas por ZAFFARONI se encontram relacionadas a esse caráter contraditório do processo modernizador da sociedade brasileira na passagem do escravismo ao capitalismo dependente, no qual não só o fim do trabalho escravo estava em questão, mas também os conflitos surgidos entre as massas escravas e as elites brasileiras. Ou seja, de forma genérica, as ambigüidades das normas de controle social no Brasil tomadas abstratamente e o modelo de controle social implantado são também o resultado das necessidades de se exercer um controle social voltado para as populações não-brancas.

#### **4.2.3 Aspectos gerais da configuração do moderno controle do delito no caso brasileiro**

Como se afirmou, a compreensão das transformações que ocorreriam no controle social no século XIX está diretamente relacionada com a forma de descrição e compreensão do controle social ao longo da formação histórica brasileira. Ou seja, se, de um lado, partimos da descrição, dada por ZAFFARONI, do resultado final da configuração atual do sistema e, de outro,

argumentamos genericamente que tal modelo é resultado de uma transformação mais ampla ocorrida na sociedade brasileira com o surgimento do capitalismo dependente, é indispensável que se intente definir qual era o modelo do qual essa transformação partia para chegar àquele resultado.

Nesse sentido, cabe reconsiderar o discurso jurídico sobre a história do sistema penal brasileiro e sobre a possibilidade dos elementos fornecidos pela literatura crítica atual na descrição dos sistemas de controle social do centro e da periferia do capitalismo para o caso brasileiro. Entretanto, as linhas seguintes são, sobretudo, apontamentos que visam cumprir as funções acima declaradas.

Argumentamos, nesta parte, que a descrição do modelo de controle social deve partir da caracterização do fato colonial para compreender em que medida esse vai se transformando no decorrer do processo de incorporação de sociedades diferenciadas culturalmente e de novas regiões geográficas.

Portanto, a formação do controle social no Brasil não pode ser vista do ponto de vista puramente econômico ou das tarefas a serem cumpridas para a implantação da monocultura de exportação, formação que domina a vida econômica desse período; deve incluir a perspectiva político estratégica das formas de controle social em face ao comportamento das populações que estavam sendo submetidas. Em segundo lugar, deve fugir à tentativa de caracterização do controle social a partir das abstrações jurídicas que não percebem as diferenças entre a descrição normativa e a implantação efetiva dos modelos de controle. Em terceiro lugar, qualquer descrição desse tipo deve levar em conta que, apesar da estilização que se empreenda da realidade em determinado momento, estar-se-á, na prática, diante de um movimento contínuo do real em seu processo de ruptura e transformação.

#### **4.2.3.1 O modelo inicial de controle no escravismo pleno**

No período que denominamos de “escravismo pleno”, afirma-se no discurso oficial, como vimos no primeiro capítulo, que as Ordenações Filipinas foram o primeiro código a vigor no Brasil quando, nos meados do século XVIII, passa a existir uma vida administrativa, política e social regularmente desenvolvida. (THOMPSON, 1976, p.101) Da mesma forma, afirma-se que, ideologicamente, a empresa colonial, em termos de controle social, nada mais exigiria que a imposição da disciplina pelo terror, o que poderia ser comprovado pelo famigerado refrão “Morra por isso”, a cada passo encontrado no Livro V daquele diploma português. (LYRA, ARAÚJO, 1974, p. 69)

Todavia, o controle social na sociedade colonial foi muito mais complexo.

Inicialmente o próprio sistema de codificação do Direito as Ordenações, “um típico direito sagrado e absolutista” (MACHADO, 1979, p. 313), responderia às necessidades do Estado colonial português nascente, em seu duplo processo de centralização e expansão ultramarina.<sup>129</sup> Assim, além do referido refrão, há outros muito mais cotidianos, entre eles o de açoite e a deportação, ou o de obtenção da verdade mediante tortura, pois a expansão ultramarina se tornara possível não apenas porque a escravidão era praticada nas áreas a serem conquistadas, mas também porque ela era praticada no interior da metrópole, criando uma massa de escravos e outra de populações despossuídas, que eram expulsas de suas terras. (MOURA, 1994 ;BOSI, 1993) Entretanto, embora associado ao fenômeno mais geral da expansão ultramarina, o surgimento das Ordenações responderia, sobretudo, a esse problema do controle interno de tais populações. De outra parte, como anota MACHADO, o empenho colonial repercutia no processo legislativo da metrópole, que se via forçada a legislar um direito especial para a direção e organização da própria empresa colonial (1979, p.319)<sup>130</sup>

Porém, tanto no caso das Ordenações quanto no caso dessa legislação especial, é de se considerar que o Estado militar e mercantil não era uma estrutura jurídica abstrata que se sobrepunha a uma carta geográfica, mas um conjunto de estruturas de domínio que se expandiam sobre e a partir de uma realidade humana e geográfica diversa. Assim, como afirma SODRÉ, “[...] a ocupação da terra precede todo e qualquer ordenamento político, representando o tipo mais arcaico de um ato constitutivo de direitos.” (1988, p. 27)<sup>131</sup> Neste caso, a

<sup>129</sup> Elementos para corroborar essa afirmação podem ser encontrados em THOMPSON (1976), que traça um quadro da formação do direito luso-brasileiro anterior ao código de Imperial de 1830.

<sup>130</sup> Continua MACHADO: “Nesse caso estão as cartas de doação e os forais das capitanias em que – é de observar-se – a monarquia portuguesa se servia de uma pretérita experiência feudal (*o beneficium*) a fim de consolidar o processo capitalista de formação do Estado nacional. Também nesse caso estão os regimentos dos governadores gerais, quando o governo verificou a falência da utilização do processo feudal na colonização, bem como numerosos alvarás e cartas régias, regimentos de funcionários coloniais, as leis, cartas régias e alvarás, que compõem a vacilante legislação portuguesa no que se refere à escravidão vermelha etc. A todo esse acervo legislativo colonial vem se ajuntar uma série de leis e cartas régias especialmente aplicadas ao Brasil, quando da transmigração da família real, para essas plagas – a abertura dos portos, a elevação do país a reino unido, a criação de numerosas repartições essenciais à presença da corte no Brasil, a nomeação de D. Pedro príncipe regente etc.” (1979, p.319)

<sup>131</sup> De forma simples, explica BEOZZO que no início da colonização há sempre uma contradição: precisa-se da terra, e então têm que se deslocar aqueles que a ocupam, mas, ao mesmo tempo, precisa de sua mão-de-obra. (1992, p. 12)

conjunção de forças públicas, pertencentes à estrutura burocrática, e privadas foram determinantes, além da ação daquelas populações despossuídas, expulsas para o além mar, porém unificadas na ideologia religiosa e na prática escravista empreendida no interior da metrópole. (BOSI, 1993; MOURA, 1994) Do mesmo modo, embora as formas de controle social existentes na colônia tivessem as Ordenações como um conjunto de princípios representativos da mentalidade da época, tais formas de controle social deveriam responder a necessidades distintas conforme o grau de desenvolvimento da ocupação, a natureza do espaço e as características culturais dos povos submetidos.<sup>132 133</sup>

De fato, os símbolos do poder punitivo da sociedade colonial foram, muito mais do que a morte pública ou um grande espetáculo cunhado na expressão “morra por ello” presentes nas Ordenações: o pelourinho, o chicote, o tronco, os grilhões, a senzala etc, ou seja, técnicas punitivas que estavam ou passaram a ser associadas à escravidão e aos não europeus. Assim, utilizada em larga no sistema de plantações, a escravidão, que era uma reatualização das

<sup>132</sup> Quando nos referimos às características culturais dos povos submetidos, não estamos concordando com a tese da vitória do direito português sobre o direito dos povos africanos e nativos, baseada numa concepção evolucionista da cultura. Tal tese é assim expressa por MACHADO: “Estes (os portugueses), não somente pela condição de representantes da cultura mais evoluída, como também – especialmente – pelo seu posto privilegiado de colonizador–senhor e conquistador daquelas duas raças dominadas – gozou de todas as possibilidades de conformar a seu talante o futuro direito da nacionalidade que se formava. Somente em casos raros, quando uma cultura militarmente vitoriosa encontra como vencido um povo de muito superior evolução cultural, é que se pode conhecer a possibilidade de influência jurídica do vencido. “(1979, p.310) O que determinou em nossa opinião a “vitória” do direito lusitano, é aquilo que o autor designa como “o fato colonial”, ou seja, a condição desvantajosa na relação de poder na qual o nativos e africanos passam a integrar a sociedade ocidental. Por sua vez, uma retórica evolucionista quanto às práticas punitivas lusitanas ou europeias quando se trata da periferia é, como já afirmamos, insustentável. Baseia-se, em primeiro lugar, numa concepção estereotipada das práticas africanas e nativas e, em segundo lugar, no estratégico esquecimento do ato de violência pura e absurda que representou a colonização, possivelmente fato sem antecedentes na história mundial. Esquece-se, portanto, de explicitar quais os valores que informam a construção desse sistema evolucionista, ou seja, próximo de qual modelo ideal implícito deve chegar o direito de um povo para ser mais evoluído. E se um de seus valores é, de fato, a “preservação da condição humana”, como às vezes se faz subentender, com o apelo à retórica humanista, tal concepção evolucionista utiliza-se destes valores de forma contraditória, pois nos parece inegável que, na periferia da retórica burguesa da igualdade, o que sempre vigorou não foi um processo contínuo de expansão das garantias para a preservação da condição humana, mas a massificação da desigualdade e da violência dirigida contra determinados grupos. Portanto, quando nos referimos às características culturais dos povos submetidos, pensamos na necessidade ou não, em situações concretas, do estabelecimento de medidas que, para controlar, dominar, subjugar, deveriam levar em consideração determinadas características culturais, como por exemplo, a técnica de separação das famílias e dos grupos étnicos, no processo de escravização que intentava bloquear a possibilidade de uma resposta coletiva à violência sofrida.

<sup>133</sup> A questão do espaço aqui referida é percebida como o espaço natural sobre o qual se instala a ordem colonial, mas também como o espaço construído, ou seja, como ele era vivenciado pelos seus habitantes naturais. Bem assinala SODRÉ: “A territorialidade colonial ultrapassa as preocupações com a dimensão puramente “regional”, para debruçar-se sobre as dimensões do espaço construído e espaço interacional. Arquitetura e urbanismo – práticas técnico-artísticas de articulação de espaços – são convocados e investidos de funções teatrais para dramatizar (barrocamente) a Natureza, fabricar as aparências da Modernidade e universalizar toda uma economia da construção.” (1988, p. 30)

escravidades por dívida e por guerra, passava a ser justificada então, não a partir de um ato praticado por aquele que era submetido, mas por sua condição humana, conferindo novo sentido à “pena de morte”. A morte transformava-se no resultado inevitável e no processo cotidiano de disciplina, patrulhamento, repartição de corpos, apresamento, desterritorialização, confinamento de povos não-europeus que faziam sobreviver a monocultura voltada para exportação.<sup>134</sup> Em sua forma mais visível, era a “guerra aberta”, empreendida contra as populações nativas; lembre-se, por exemplo, a discussão em torno da “guerra justa”, que oscilou, na realidade, segundo as necessidades econômicas e as pressões dos diferentes grupos sociais quanto ao aproveitamento do braço nativo ou importado e à ocupação das terras.<sup>135</sup> Em síntese, o fato colonial, assim como reatualizou a escravidão, também o fez com as “usanças bárbaras”, pois “adequadas” a serem utilizadas, sobretudo, contra os não-europeus, mas também por e contra colonos pobres.<sup>136</sup>

Com efeito, o modelo social hierarquizado a partir de critérios sociais e da prática escravagista implicava um direito e uma prática punitiva também hierarquizada em termos de privilégios. Nas Ordenações, por exemplo, à regra da crueldade obedecia a regra da hierarquia. A questão vinha tratada no Título CXXXVIII do Livro V “Das pessoas que são escusas de haver pena vil” , onde ficavam relevados de penas vis (açoutes, corte de membro, galés, “degredo com barço e pregão” etc), a não ser em casos de extrema gravidade como no de delito de lesa-majestade, a elite daquela sociedade nominalmente referida (infantes, fidalgos, juizes , vereadores etc.)

De outra parte, a relação colônia-metrópole criava situações novas a serem controladas, pois, como a espinha dorsal do sistema colonial eram a dependência da colônia no abastecimento de mão-de-obra e o monopólio da metrópole do comércio, sobre as elites locais pesava o controle fiscal para evitar o contrabando e garantir o pagamento de impostos. Assim COSTA, ao tratar da desarticulação do sistema colonial, pondera que:

<sup>134</sup> A caracterização do sistema colonial como um sistema de extermínio pode ser encontrada em CHIAVENATO (1986). Em resumo, como afirma RIBEIRO (1977/95), o Brasil sempre foi “um moinho de gastar gente”.

<sup>135</sup> Segundo NOVAIS, não é [...] na índole do indígena brasileiro ou na sua relativa rarefação que se deve buscar a “preferência” pelo africano [...]. Enquanto o apresamento dos indígenas era um negócio interno da Colônia [...], a acumulação gerada no comércio de africanos [...] fluía para a metrópole [...]. Este talvez seja o segredo da melhor “adaptação” do negro à lavoura escravista. Paradoxalmente, é a partir do tráfico negreiro que se pode entender a escravidão colonial, e não o contrário. (1979, p. 105, citado por KOWARICK, 1994, p. 22)

<sup>136</sup> Veja-se referência em THOMPSON, sobre as formas de matar utilizadas no Brasil ou, ainda, sobre a marca a ferro feita nos ladrões (1976, p. 78)



“Durante o período colonial, os monopólios foram alvo de numerosas críticas, havendo uma tensão permanente entre produtores e distribuidores, entre fazendeiros de açúcar e comerciantes, entre os que disputavam o usufruto dos privilégios. [...] Ao findar o século XVIII, o regime dos monopólios deteriorava-se rapidamente. A concorrência estrangeira e a impossibilidade de eliminá-la, o interesse das populações coloniais no contrabando, tornavam inoperantes os monopólios.” (1971, p. 67-72)

Entretanto, o controle social sobre a maior parte da população exercia-se no interior da unidade produtiva, ou seja, no engenho que era, segundo CANABRAVA, um pequeno aglomerado humano, um núcleo de população ou a atividade sedentária que lançava “as raízes da comunidade social”. (1963, 198-206)<sup>137</sup>

Nesse sentido, dissertou SILVA:

“Nas relações sociais internas do latifúndio, o proprietário rural exercia um poder quase absoluto sobre a sua família, agregados, camaradas e escravos. Este poder se manifestava na comensalidade disciplinada com seus dependentes, no julgamento discricionário da justiça e na monopolização ‘absoluta’ da violência; no regime *d’exception* da educação de ~~seus filhos~~ e no autoritarismo e paternalismo que marcam a sua vida cotidiana.” (1995, p. 71)

Portanto, o senhor de engenho era o senhor da justiça, pois esta, em face à exiguidade dos meios colocados à disposição dos magistrados e a necessidade do governo central em garantir a ordem mediante o apoio desses senhores, não ousava desafiá-los. (SILVA, 1995 p. 69-70)

Assim, relata SILVA:

“No Campo vemos as relações senhor-escravo muito bem definidas, garantidas pelo isolamento desses grupos que após um dia de trabalho nas lavouras sob o olhar fiscalizador do feitor, eram recolhidos às senzalas. O controle era exercido de perto pelo senhor, os castigos aplicados por ele mesmo ou sob sua fiscalização. “ (1988, p.29)

Em posição que aqui se considera complementar, ANTONIL, pensador do início do século XVIII, resumia uma das preocupações centrais desses senhores quanto à organização do controle social:

<sup>137</sup> Veja-se também, nesse sentido, GARCIA (1988).

“Contudo, de ter ou não ter o senhor do engenho cabedal e gente, feitores fiéis e de experiência, bois e bestas, barcos e carros, depende o menear e governar bem ou mal o seu engenho. E, se não tiver gente para trabalhar e beneficiar as terras a seu tempo, será o mesmo que ter mato bravo com pouco ou nenhum rendimento, *assim como não basta para a vida política ter bom, natural, se não houver mestre que com o ensino trate de o aperfeiçoar, ajudando.*” (ANDRONI, 1967, p.163) (*grifo acrescentado*)

Além dessa preocupação dos senhores quanto ao controle da massa escrava manifestar-se-á também aquela que se refere à forma pela qual estes reagiam a escravização. MOURA, nesse sentido, afirma terem existido duas formas básicas de comportamento dos escravos:

- A) “formas passivas: 1) o suicídio, a depressão psicológica (banzo); 2) o assassinio dos próprios filhos ou de outros elementos escravos; 4) a fuga coletiva; 5) a organização de quilombos longe das cidades.”
- B) “formas ativas: 1) as revoltadas cidadinas pela tomada de poder político; 2) as guerrilhas nas matas e estradas; 3) a participação em movimentos não escravos; 4) a resistência armada dos quilombos às invasões repressoras e 5) a violência pessoal ou coletiva contra os senhores ou feitores.” (1981b, p. 251)

GORENDER, discordando da distinção “ativa/passiva”, coloca nestes termos as formas básicas de resistência ao regime manifestada pelos escravos:

“A negação da opressão veio dos quilombos, que o fizeram com audácia expressa, mas também veio daqueles que não tiveram alternativa senão a de se adaptar ao trabalho sob a ameaça constante do relho. Aqui, a negação alcançava manifestações contundentes de maneira episódica, mas se fez sentir no cotidiano, sob formas e aspectos variadíssimos.” (1990, p.35)

Entre essas formas de resistência cotidiana estava a “resistência ao trabalho”: para a maioria dos escravos era obrigatório ser mau trabalhador para não ser bom escravo. Diante da impossibilidade de constranger-se todos a um só tempo, estabeleceu-se, segundo GORENDER, um “limite de tolerância” entre estes e os senhores e seus feitores. Tal limite, todavia, era invariavelmente quebrado quando havia, em face às conjunturas internacionais do mercado, de se aumentar a produção. Então, “crescia a resistência dos escravos, e, em revide, aumentavam a vigilância e a violência dos supervisores do trabalho.” (1990, p. 36)

GORENDER conclui, informando:

“Precisamente porque não podia ser contratual, pois se apoiava na coação, na imposição pela violência, o trabalho escravo exigia o mais alto custo de vigilância [...] O custo de vigilância se convertia em limite imposto pelos escravos à rentabilidade do modo de produção escravista colonial, nisto se manifestando sua influência como atores históricos.” (1990, p. 35)

Assim, segundo BARREIRO, as manifestações de resistência dos escravos determinaram que o engenho fosse organizado com intenção de disciplinar a força de trabalho. Inúmeros mecanismos de disciplinamento estavam presentes desde os primeiros tempos. Entre eles, a religião, que através da figura do Capelão, servia sobretudo para justificar os constantes acidentes que decorriam de outra forma de disciplinamento, a saber, a expropriação dos saberes. Ou seja, a organização técnica do engenho visava a que o escravo introjetasse uma disciplina do trabalho rotineira ao transformar a sua atividade, mediante a divisão do trabalho na unidade produtiva, em uma tarefa simples e repetitiva, garantindo que o controle técnico do processo de trabalho e da produtividade não fosse ditada pelos trabalhadores. (1987, 133-134)<sup>138</sup>

#### **4.2.3.2 A diferenciação na organização do controle social face à insurgência escrava**

A colônia, portanto, vista à distância, apresentava-se como grande forma de seqüestro coletivo, onde, ao mesmo tempo, o engenho constituía-se no principal centro de organização do poder punitivo. Todavia, à medida em essa unidade produtiva se expandia e em que a economia se diferenciava, ele passa a ser um dos teatros e não apenas o único nos quais as práticas punitivas se apresentavam. De fato, estava em curso um processo de diferenciação da organização do controle social para que, ao se ultrapassar os limites do engenho, se pudesse responder aos novos conflitos e situações que surgiam no espaço colonial.

Assim é que a primeira das formas de resistência aludida, os quilombos, fenômeno constante da trajetória do colonialismo, embora, diversos os

<sup>138</sup> Sobre as práticas de dominação no interior do engenho veja-se GARCIA (1988)

graus de sua organização, origem e tamanho, apontavam para a necessidade de especialização do controle social no Brasil.<sup>139</sup>

Nesse sentido, preleciona MOURA:

“O Quilombo foi, incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existia a escravidão, lá se encontrava ele como elemento de desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado, circunscrito a determinada área geográfica, como a dizer em determinados locais, por circunstâncias favoráveis, ele podia afirmar-se. Não. O Quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, constituindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O Quilombo não foi, portanto, apenas um fenômeno esporádico. Constituíam-se em fato normal dentro da sociedade escravista. Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho a qual se voltava o próprio sujeito que a sustentava.” (1981b, p. 87)

A importância político-econômica desses agrupamentos residia no fato de que, enquanto fenômeno que se opunha à ordem estabelecida, abalavam as bases do mando senhorial e de seu exclusivismo quanto à propriedade. Nesse sentido, significativa era a rede de relações que poderia se estabelecer entre os quilombolas, negros fugidos e refugiados, e os escravos cativos, ou ainda, com os libertos. Muitas vezes, as relações de cooperação era atestada na luta contra a classe dos senhores; em casos específicos, a origem dos quilombos pressupôs a insurreição contra o senhor e a auto-gestão da fazenda; em outros, podia até chegar ao estabelecimento da união com os escravos urbanos na organização de levantes. Já do ponto de vista econômico, esses Estados dentro de um Estado, além de possuírem uma organização militar, não apenas de defesa mas também de ataque, possuíam uma economia própria, baseada no cooperativismo, cujo trabalho comunitário muito mais eficiente do que o trabalho negro cativo, garantia a comercialização do excedente, o que era feito no comércio ilegal com outros segmentos da própria sociedade colonial. (MOURA, 1981)

<sup>139</sup> Os quilombos eram definidos pelos juristas da época como “toda habitação de negros fugidos que passam de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (MOURA, 1981, p. 17)

Enfim, a existência de tais práticas sociais representaram uma ameaça real, outras vezes subjetiva, a uma classe social que garantia seu poder na maximização da violência. Desta forma, embora a rebeldia ativa não tivesse a possibilidade de elaborar um projeto de nova ordenação social que substituísse o existente, o papel dessas lutas foi o de desgastar, econômica e psicologicamente a classe senhorial. A sociedade escravista no pólo senhorial criou vários mecanismos de defesa contra esses levantes e fugas, mecanismos que compreendiam a estruturação de uma legislação repressiva violenta, criação de milícias, capitães do mato e o estabelecimento de todo um arsenal de instrumentos de tortura. (MOURA, 1981, p.11)

#### **4.2.3.3 A diferenciação do controle social em face à ocupação do espaço colonial**

O desenvolvimento da agropecuária, a mineração no centro do país ou ciclo do ouro no século XVIII, a ocupação do norte numa economia extrativista, a busca de mão-de-obra nativa etc, foram outras inúmeras situações para as quais aquele modelo estático e "privado" de exercer o controle social no interior da propriedade também era insuficiente.<sup>140</sup>

Bem ressalta SILVA:

"Num país como o Brasil, localizado em diversas latitudes, com diferentes atividades econômicas e que adotou a escravidão como sistema sócio-econômico que garantia a produção e a reprodução de bens exportáveis, consumíveis e de serviço, era indispensável que aquela se adaptasse às várias formas de atividades desenvolvidas por mais de três séculos, acompanhando a própria História do Brasil \_ o escravo no engenho, na pecuária, na mineração, no café, no algodão, nas atividades extrativas, nas cidades. Diferentes realidades, diferentes condições de vida, diferentes relações sociais e uma mesma estrutura de exploração - a escravidão." (1988, p. 160)

Da mesma forma como demonstraram a prática dos quilombos, também as tentativas de ocupação da mão-de-obra livre apontavam para um dos problemas enfrentados pelas elites locais, como escreve BARREIRO: "[...] os obstáculos interpostos ao capital pelo espaço físico amplo e, em grande parte,

<sup>140</sup> Quando nos referimos a estático queremos indicar que ele se circunscrevia a um espaço delimitado. Todavia, como lembra KOWARICK : "O sistema produtivo baseado no trabalho escravo nada tinha de imóvel. Ao contrário, o deslocamento setorial e regional da mão-de-obra era facilitado pela própria compulsoriedade do trabalho, propiciando o surgimento de atividades econômicas assim que surgissem alternativas mais lucrativa." (1994, p. 39)

móvel e indefinido da sociedade brasileira” (1987, p. 143) Ou seja, como anota KOWARICK:

“O assalariamento em massa mostrar-se-ia inviável, não porque inexistisse uma população expropriada. A rigor, a expropriação já era uma condição prévia do sistema colonial, pois ao mesmo tempo em que se repartiu a terra por meio de concessões de glebas (capitanias e depois sesmarias) e se controlou o comércio pelo exclusivo colonial, impediu-se qualquer forma de produção que não se encaixasse no processo de acumulação primitiva voltado para os centros metropolitanos. Assim, mesmo em épocas posteriores, quando o número de livres e libertos já era bastante superior ao de escravos, o assalariamento mostrou-se inviável, porque esse contingente de indivíduos pobres poderia usar sua liberdade para reproduzir-se autonomamente, em vez de se transformar em mercadoria para a empresa colonial.” (1994, p. 21)<sup>141</sup>

Nesse sentido, BARREIRO identifica algumas formas de “controle sobre o espaço” as quais visavam incutir uma disciplina para o trabalho. Elas foram utilizadas no século XIX, quando da necessidade de ocupar os homens livres dispersos; mas, em formas distintas, existiram durante o período anterior. A primeira delas apoiava-se no **papel da Igreja**, que já desempenhava funções no âmbito da fazenda, reforçando-lhe uma prática pedagógica itinerante no interior do país. Todavia, essa ação era muito restrita. A interiorização e a cristalização de padrões de comportamento burguês, segundo o autor supracitado:

“(...) dependeriam da criação de vínculos de durabilidade que imobilizassem ou regulamentassem seus movimentos. Foi entendendo isso a classe dominante discutiu intensamente a conveniência da criação de leis que obrigassem aqueles indivíduos a fixarem residência. Era necessário que cada indivíduo tivesse lugar certo para que pudesse ser localizado imediatamente e para que seu comportamento fosse vigiado. A prescrição de **domicílio fixo** permitiria o cumprimento imediato de outra postulação da classe dominante, que era a de ‘obrigar

---

<sup>141</sup> Todavia a questão da existência dessa população livre não pode ser vista como disfuncional ao sistema colonial. Ela era utilizada conjuntamente nos momentos de expansão no mercado internacional dos produtos exportados, também em atividades secundárias, como numa economia de subsistência que servia ao abastecimento das unidades produtivas exportadoras e em que alguns indivíduos eram ocupados na “[...] vigilância e captura ou algumas funções especializadas no processo de organização da produção.” (KOWARICK, 1994, p. 28-30) Por outro lado, reportando-nos à forma de ocupação do território e à expansão das áreas ocupadas pela atividade agro-exportadora, a sua existência representava uma forma de gestão das desigualdades geradas pelo próprio sistema, era essa população marcada pela violência estrutural e submetida também ao arbítrio das classes dominantes que, através da violência direta, garantiria o processo de expropriação das terras dos nativos, fórmula constante, como já se afirmou da colonização portuguesa. Veja-se a este respeito FAUSTO (1984, p. 39)

cada cidadão a justificar meio de vida honesto'." (BARREIRO, 1987, p.144)

Outro recurso foi a especificação de um espaço com características determinadas para a submissão dos indivíduos a regime de **internato e semi-internato**. Entre esses espaços estavam as "Colônias Agrícolas para Ingênuos" ou "Colônias Orfanológicas", que deveriam substituir outras instituições já existentes, como o "hospício de expostos", que não eram organizados de forma que garantissem a disciplina para o trabalho e apresentavam alto índice de "destruição de corpos" (40 a 50 % da população ali recolhida). (BARREIRO, 1987, p.145)

Também, segundo BARREIRO, o **sistema de recrutamento**, tal como era organizado, transcendia em muito os objetivos da mera repressão, exercia uma ação efetiva de controle sobre a população, regulando seus movimentos no espaço e promovendo a segregação e o isolamento dos homens considerados perniciosos. Assim:

"Tanto os recrutamentos ligados às Milícias e Ordenanças, como os vinculados aos regimentos de linha procuram controlar o movimento dos homens livres, bem como controlar suas 'disposições criminosas'. Os recrutamentos faziam-se de forma violenta e sob intensa coação. Era de esperar, portanto, que sob essas condições, 'ao menor sinal de recrutamento a população desertasse os lugares habitados indo refugiar-se no mato'. Procurando antecipar-se à fuga, contudo, grupos de homens armados invadiam inesperadamente as cabanas dos homens livres e, sob pancadarias, obrigavam os habitantes sujeitos ao serviço militar a renderem-se." (BARREIRO, 1987, p.146)

Por fim, outro mecanismo utilizado no controle da população dispersa foi o **sistema de aldeamentos**. De fato, a prática de reunir e sedentarizar os índios sob o governo missionário ou leigo, era prática antiga, iniciada em meados do século XVI. (CUNHA, 1992, p. 18)

O indígena era submetido a um processo que se dividia em três etapas básicas. O processo inicial era o de fazer com que o indígena saísse da área. O processo corrente é, portanto, o da "guerra aberta", normalmente com massacre, ou seja, "a limpeza da terra" que acompanha o deslocamentos das fronteiras. A seguir, já que os índios tradicionalmente se refugiavam nas cabeceiras dos rios, iniciava-se o segundo o processo, o de "descimento", que consistia em descer os índios até as desembocaduras dos rios onde se

localizavam os pontos de colonização. Por fim, este processo se articula com o de “aldeamento”, na prática um “sistema de campo de concentração”, de “acampamento de mão-de-obra” que tinha uma dupla função: a de aldear o índio, liberando a terra, e de ‘integrá-lo’ social e culturalmente no mundo do colonizador. (BEOZZO, 1992, p. 12 e segs.)

Porém, o confinamento dos “índios” não significava submissão e disposição para trabalhar para os colonos. Era necessário, portanto, organizar uma pedagogia da sujeição e da necessidade, ou seja, ampliar as suas necessidades e restringir as condições para satisfazê-las, diminuindo a possibilidade de subsistência em suas terras tradicionais e criando novos hábitos, através da oferta e, depois da venda, de coisas como instrumentos de ferro, quinquilharias e até mesmo a cachaça. (CUNHA, 1992, p.27)

Nesse sentido, BARREIRO descreve da seguinte forma um desses sistemas de aldeamento:

“As aldeias indígenas nordestinas tinham a forma de um quadrado, possuíam cerca de trezentos moradores e localizavam-se nas imediações das povoações maiores. Cada uma das aldeias possuía um diretor branco, e uma das suas principais funções era a de ajustar o preço da força de trabalho indígena com os fazendeiros interessados na sua exploração. Circunscritos àquele espaço específico, os indígenas poderiam então ser submetidos à ação ‘moralizadora’ dos padres que residiam vitaliciamente no local. Para os resistentes aos apelos da religião católica, que procuravam sempre enaltecer as virtudes do trabalho, sobravam as mais variadas espécies de castigos, punições e prisão. As aldeias possuíam dois juízes, um branco e outro índio, sendo este último figura inútil e meramente decorativa. Ao juiz branco cabia, entretanto, zelar pela disciplina da aldeia, submetendo os infratores a prisão e castigos.” (1987, p. 147)

Embora aqui não tenha lugar uma descrição mais detalhada destas situações, é necessário ressaltar que, em termos mais gerais, no século XIX ao encerrarem-se os principais conflitos de interesses metropolitanos sobre o tráfico negreiro, devido à expansão agrícola no sudeste, abrem-se as portas para uma política ainda mais ofensiva sobre os grupos indígenas e suas terras. Como nota CUNHA, tal processo de espoliação das terras indígenas era transparente quando visto na diacronia:

“[...] começa-se por concentrar em aldeamento as chamadas “hordas selvagens”, liberando-se vastas áreas, sobre as quais



seus títulos eram incontestes, e trocando-as por limitadas terras de aldeias; ao mesmo tempo, encoraja-se o estabelecimento de estranhos em sua vizinhança; concedem-se terras inalienáveis às aldeias, mas aforam-se áreas dentro delas a estranhos; deportam-se aldeias e concentram-se grupos distintos; a seguir extinguem-se aldeias a pretexto de que os índios se acham “confundidos com a massa da população”; ignora-se o dispositivo da lei que atribui aos índios a propriedade das terras das aldeias extintas e concedem-se-lhes apenas lotes dentro delas; reverterem-se as áreas restantes ao Império e depois às províncias que as repassam aos municípios para que as vendam aos foreiros ou as utilizem para a criação de novos centros de população. “ (1992, p. 23)

Como visto acima, essa política ofensiva também constituía-se em uma política de controle social de tais populações cujo objetivo era o extermínio dos índios enquanto grupo diferenciado e a tomada de suas terras, combinando forças privadas e, ao mesmo tempo, públicas.

#### 4.2.3.4 A continuidade e a ruptura do processo de diferenciação do controle social no escravismo tardio com o surgimento dos centros urbanos

Sobretudo no século XIX, um fenômeno distinto veio dar feição nova à questão da diferenciação do controle social na sociedade brasileira: a urbanização. Desta forma, se os quilombos colocaram na agenda política a necessidade de forças regulares para além daquelas municipais que eram inicialmente a reunião das forças dos senhores locais, a cidade colocará em pauta a constituição de um espaço público, onde os conflitos se davam cotidianamente entre os diferentes grupos sociais e, portanto, de um controle público desse espaço. Pois, como afirma CARDOSO:

“(...) no ambiente urbano apesar do escravo ser uma propriedade privada, ele era habitante da cidade e conseqüentemente um cidadão comum sujeito às normas existentes e à aplicação das penas aos infratores, ou seja, o direito do Estado estava além do direito do senhor, e o escravo acabava por se tornar também um propriedade pública.” (citado por SILVA, 1988, p.32)

Nesse sentido, para BASTIDE, durante o século XIX até a extinção da escravidão, a estrutura social do Brasil estava em fase de transição sob o efeito da urbanização. <sup>142</sup>A nova estrutura viria a intensificar a separação das

<sup>142</sup> Até então como afirma FREITAS: “O fracionamento e a dispersão geográfica representavam obstáculo praticamente insuperável à organização da massa de escravos proletários.” (1982, p.48)

duas classes, a exploradora e a explorada, tornando caduco o efeito integrador do abrandamento dos costumes. (1971, p.94)<sup>143</sup>

De fato, a urbanização provocará alterações na forma de comportamento cultural do conjunto dos escravos subjulgados, pois como anota CARNEIRO:

“O culto organizado não podia, sob a escravidão, florescer no quadro rural - ou seja, a fazenda ou a cata. Para mantê-lo, o negro precisava de dinheiro e de liberdade, que só viria a ter nos centros urbanos(...) Com efeito, na primeira metade do século XVIII, o negro urbano, já com dinheiro, mas ainda sem liberdade, funda, sob a orientação de seus senhores, as Irmandades do Rosário e de São Benedito; na segunda metade do século, quando começa a viver independentemente do senhor, as suas religiões tribais se fusionam numa unidade de culto. (...) (1961, p.18)

Inicia-se, portanto, com a urbanização e com o tráfico interprovincial de escravos um processo de nacionalização, de fusão entre as diferentes matrizes culturais africanas. <sup>144</sup> A civilização africana, integrada pela religião, como anota BASTIDE, torna-se uma “subcultura” de grupo, que estará presente nas lutas de classe, no dramático esforço dos escravos para escaparem a um estado de subordinação ao mesmo tempo econômico e social. (1971, p.113)

BASTIDE resume assim o novo quadro:

A rua agiu em relação aos escravos no mesmo sentido de solidariedade étnica que vimo-la fazer aos brancos. Dizemos solidariedade étnica e não solidariedade de casta, visto que as “nações” disputavam-se por toda a parte onde se encontravam, as mulheres na fonte, os homens nas praças públicas. Dessa forma, os elementos do antigo engenho que estavam integrados num sistema unitário de produção e pela autoridade absoluta do patriarca contra as forças de dissolução, separaram-se: a Casa-grande torna-se o sobrado, a senzala, o mucambo; o antigo equilíbrio que existia entre a civilização rural luso-brasileira e as civilizações populares africanas é substituído pelo antagonismo entre a cultura européia do branco, adquirida nas faculdades de Direito, nas escolas de Medicina, nos

<sup>143</sup> Obviamente, diante do que foi exposto até agora, não concordamos com a idéia de que havia uma integração entre as diversas classes sociais que provinham do período colonial. Em nosso entendimento, a percepção de BASTIDE quanto ao surgimento de um efeito desagregador no século XIX deve ser compreendida a partir da desagregação das formas tradicionais de controle social e não pelo rompimento de uma suposta integração “comunitária” entre senhores e escravos.

<sup>144</sup> Nesse sentido veja-se CARNEIRO (1961) e BASTIDES (1971)

seminários, e a cultura africana, que se desenvolve no interior das associações de “nações” sob a forma de retorno às tradições religiosas ancestrais (Freyre). A luta das civilizações é somente um aspecto da luta das raças ou das classes econômicas no seio de uma sociedade de estrutura escravista. (1971, p. 96)

Neste novo espaço de confronto, a rua, em uma economia em transição, as estratégias adotadas pela população dominada (fugas, morte dos senhores, pequenas rebeliões, apropriação das mercadorias transportadas, um novo comportamento de grupo etc) redefinem, além das forças mais gerais que atuavam naquela conjuntura, a possibilidade de continuação do regime escravista. Assim, por exemplo, o alto custo do controle social era denunciado nos anúncios de jornais do século XIX, estando os proprietários obrigados a desembolsar para capturar os escravos – recompensas, salário de policiais, dos caçadores de escravos, dos juízes e, especialmente nas cidades, os honorários pagos pelos castigos e a cura ou alojamento na prisão local. (SILVA, 1992)<sup>145</sup>

Por sua vez, já na fase final da escravidão, quando aparece o movimento abolicionista, a ação de alguns grupos sociais dominantes descontentes colocava a necessidade, por parte dos ricos proprietários, de tomar as precauções para não proporcionar contra si mesmos as armas de seus piores adversários. Então tais proprietários fazem passar para as mãos do Estado, policiais ou soldados, a execução de castigos, privando-se assim de alguns de seus “direitos”. (BASTIDE, 1971, p.93)

Em linhas gerais, SILVA resume assim o novo perfil dessa escravidão:

“A escravidão e a cidade adaptavam-se uma à outra. As relações tradicionais modificavam-se, e o Estado tentava pôr ordem na casa. Criavam-se posturas, organizava-se a repressão, os acordos efetuavam-se à margem da lei. É necessária a convivência, é necessária a escravidão para a cidade, é necessário garantir o sistema. (SILVA, 1988, p.85)

De fato, há elementos para se aceitar que a passagem de um modelo privado de controle para um controle público se deu mediante a criação de espetáculos punitivos no meio urbano, porém o modelo espetacular sofria de

<sup>145</sup> Segundo Kowarick “[...] a própria organização do trabalho compulsório impede formas cooperativas mais desenvolvidas e supõe custos de vigilância bastante onerosos, pois é preciso supervisionar não só o conjunto dos trabalhadores mas também vigiar cada escravo individualmente.” (1994, p. 40)

uma fragilidade intrínseca, na medida em podia colocar em confronto na desordem da cidade dominados e dominadores em disputa sobre a legitimidade da punição.

Entretanto, há que se ressaltar, em primeiro lugar, que a prática de espetáculos punitivos sempre foi, no contexto colonial, a última fase de um longo processo de punição que se baseou na tradição inquisitorial do direito português.<sup>146</sup> Ou seja, antes mesmo de se chegar à punição definitiva, o processo de obtenção da “verdade” e formação da culpa, baseado no seqüestro do corpo do infrator e de sua condição humana, e a sujeição a técnicas de tortura tornavam imprópria a distinção entre uma fase constitutiva da culpa e outra de aplicação da punição. Aqui punição e obtenção da verdade se confundem de tal forma, que nos parece impróprio caracterizar este modelo pela sua publicidade; melhor seria dizer que ele se baseou no segredo, segredo que subsistia no espaço de ilegalidade consentida e que será conferido aos agentes policiais.

A urbanização requeria uma nova organização do controle social para além das mãos dos senhores, ou seja, a constituição de um espaço público para a punição, público no sentido de que não seria mais exercido pela iniciativa privada dos senhores no interior da unidade produtiva. Tal processo inicialmente terá início com a publicidade da aplicação dos castigos aos escravos que passaram a ser executados nos centros das cidades. Porém, nesta publicidade que se passava diante dos demais escravos era que residia a própria fragilidade da estratégia adotada.

Nesse sentido, segundo SILVA, no Rio de Janeiro, as execuções públicas de açoites foram restabelecidas a partir do desenvolvimento da cidade, onde a população escrava se concentrava. Portanto, a partir de 1821 essas rigorosas punições eram executadas em pleno centro. Todavia, após 1829 transferem-se para um lugar mais reservado, à porta da prisão do Castelo, onde permanecem até os últimos momentos da escravidão, quando enfim serão proibidas. (1988, p.155)

No entanto, o espetáculo aparece como episódico, pois também a organização da cidade possibilita a continuidade de um controle baseado no “segredo”, “subterrâneo”, para além das formas públicas de representação do Direito, feitas, por exemplo, nas academias jurídicas. Portanto, a partir de um controle social “privado”, por que nas mãos dos senhores e de seus

---

<sup>146</sup> Sobre a tradição inquisitorial do Direito Penal Brasileiro, veja-se LIMA (1988/1989) e BOFF (1993).

representantes e exercido primordialmente no interior da propriedade privada, passa-se a um controle público, exercido pelos agentes do Estado e no espaço urbano, que se desdobra em uma dupla face: uma visível, a do espetáculo, e outra realmente vivenciada no cotidiano; aquela pública, esta secreta nas suas formas de manifestação; a primeira atacável e suprimível pelos pudores jurídicos, a segunda indispensável à continuidade das formas de dominação.

De outra parte, os maiores “espetáculos de punitivos” existentes na cidade não podem ser resumidos unicamente àqueles descritos pelo autor de *Vigiar e Punir* ou às punições públicas dos escravos, embora também aqui houvesse lugar para o flagelo público e pomposo dos corpos.<sup>147</sup> A própria escravidão que se passava nesse espaço delimitado apresentava-se em seu caráter simbólico, como argumentamos no capítulo segundo, como uma forma de punição coletiva, em suas inúmeras práticas de degradação das populações não-brancas, que saíam do espaço fechado da unidade produtiva para serem expostos em um espaço sob os olhares de todos.

Nesse sentido, como anota SILVA, durante três séculos a forma de se conseguir um escravo no Brasil era através de vendas privadas ou leilões públicos que, em geral, tinham lugar nos portos e podiam durar semanas. Com a extinção do tráfico, prevaleceu a primeira forma de aquisição, embora a segunda ainda fosse praticada devido ao tráfico interprovincial. Ainda na cidade do Rio de Janeiro, até 1824 ele se realizava numa das ruas principais no centro comercial, onde os escravos desembarcavam nus e eram assim conduzidos pelas ruas da cidade; porém, com a chegada da família real, essa prática começa a ser modificada, determinando-se que os escravos fossem vestidos e, ao mesmo tempo, transferindo-se para locais mais reservados os espaços de comércio de

<sup>147</sup> Como anota CHIAVENATO, na descrição do conhecido episódio da “Inconfidência Mineira”. Neste caso a tentativa de organizar um levante no século XVIII, fruto do descontentamento provocado pelo aumento dos impostos que deveriam ser pagos pela extração de ouro na região de Minas Gerais (onde ocorria o primeiro florescimento das cidades), termina com 11 condenados à forca, onde seis acabaram por ser degredados e somente Tiradentes, o único que não confessou e também o único a favor da liberdade dos negros, foi morto oficialmente. Sintomático é que Silvério dos Reis, o delator, estava morto após o interrogatório policial, tendo, segundo as autoridades da época, cometido “suicídio”. Já os demais, todos ricos proprietários, à exceção de Tiradentes que será executado, escaparam de punições severas. (1988, p.26-29) A sentença deste último foi cumprida integralmente:

“... que com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca e nela morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada para a Vila Rica aonde em lugar público dela seja pregada, em poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes, pelo caminho de Minas no sítio da Varginha e das Cebolas aonde o réu teve as suas infames práticas, e o mais nos sítios de maiores povoações até que o tempo também os consuma.” (CHIAVENATO, 1988, p. 29-30)

escravos. Para a autora, as autoridades da época procuraram, com tais medidas, resolver “um problema estético” e evitar o olhar dos estrangeiros. (1988, p. 61-62)

Seja como for, na capital da província, cidade precocemente urbanizada devido também as transformações políticas, uma das marcas que a escravidão proporcionava, o “espetáculo público” da exposição e degradação do corpo, não apenas para o olhar dos estrangeiros, mas também dos outros escravos, começa a desaparecer, quer sob a retórica da moralidade quer sob a defesa de medidas de ordem sanitária.

De outra parte, o desmando senhorial vai sendo substituído por uma prática policialesca que transformava a polícia urbana no novo feitor, agora do Estado que era constituído de senhores proprietários. A rua passa a integrar a periferia da propriedade privada desses senhores, um espaço cotidianamente dominado pelo seu mando; novos lugares para a “escravaria” são criados. Na mesma medida em que os quilombos urbanos eram “confundidos” com ajuntamentos de criminosos, também as prisões se tornavam reuniões de escravos fugidos e capturados. (SILVA, 1988, p. 84)

#### **4.2.3.4 A diferenciação do controle social no escravismo tardio com a incorporação desigual das regiões brasileiras no projeto de modernização. A criação de estratégias de controle da massa escrava**

Enfim, se a variedade dos espaços em que a escravidão se desenvolveu, como afirma SILVA, permite pensar as diferentes formas que o controle social passa a assumir, então as formas desiguais pelas quais as diferentes regiões passam a integrar a economia internacional recolocam a questão da existência e interpenetração de formas de controle social dominantes em períodos diversos.

A descrição das formas de controle social escapam de quadros explicativos gerais, ou melhor, a única forma de integração em quadro mais amplo passa pela compreensão da realidade em seu movimento de transformação e diferenciação. Bem afirma IANNI:

“A sucessão dos ciclos e épocas das atividades econômicas predominantes, aqui ou lá, voltadas para o mercado externo, marca os lineamentos dos estados e regiões, da geografia e da história. Assinalam os movimentos do povoamento, colonização, escambo, escravidão, fazendas, engenhos, fronteiras, povoados, cidades, províncias, estados e regiões. É aqui que se enraíza o desenvolvimento desigual e contraditório,

característico da economia e da sociedade no Brasil. Grande parte da história, senão toda ela, está assinalada no presente, como um complexo de diversidades e disparidades, na qual se constituem e dispersam estados e regiões, raças e classes, formas de produção material e espiritual. É como se fosse um caleidoscópio de tempos e lugares.” (IANNI, 1994, p. 166)

De fato, o processo de modernização que marca a derrocada do escravismo e o surgimento do capitalismo dependente atuou de forma diferenciada sobre as distintas regiões do país, provocando, a um só tempo, uma involução econômica em certas regiões e desenvolvimento em outras. Ou seja, a contrapartida do processo modernizador, que integrava de forma subordinada na nova ordem capitalista o país, demarcava rupturas internas com a integração diferenciada das regiões brasileiras. Assim, surgiram novos conflitos entre as frações da elite nacional e entre estas e as classes dominadas, alteravam-se os comportamentos dos que estariam sujeitos ao controle social formal e sobre as condições materiais concretas de organização deste controle. Entretanto, pela forma como se integravam as regiões, em decadência ou em expansão, como pólos principais das mudanças econômicas em curso ou como pólos secundários e dependentes, a dinamização de tais aspectos não ocorria de forma linear.

Assim, por exemplo, é que o fenômeno da urbanização a que nos referimos não foi uniforme: correspondia a situações diversas conforme as áreas eram de expansão ou estavam em decadência; se novos centros eram criados, outros tantos transformaram-se em cidades desertas. Tampouco o país deixava de ser rural ou os senhores perdiam o seu poderio; ao mesmo tempo o rural não tinha uma única expressão. De outra parte, a conquista de novos territórios é fenômeno que não se interrompe, mas ao contrário, se agrava. Os espaços de conquista de novas terras e gentes se distanciam e se agrava a diferença em áreas que já estavam de há muito subjulgadas e as de expansão.

Portanto, o processo de diferenciação que consideramos não pode ser entendido de forma linear. Ao contrário, o que o processo modernizador, como se percebia na feitorização da cidade, colocará em destaque é a convivência, no presente, de formas de controle social nascidas em momentos distintos que solucionavam as diferentes contradições dessa sociedade.

Porém, se falamos em pluralidade de respostas e situações diversas, isso não significa que não haveria o surgimento de estratégias nacionais. Ao contrário, a partir das contradições entre as duas principais regiões em transformação, o nordeste e o sudeste do país, e da contradição fundamental

sempre presente entre senhores e escravos, é que tais estratégias devem ser consideradas.

De fato, na ampla discussão que envolvia a questão chave do processo modernizador, a impossibilidade de se manter o regime escravista e a necessidade de se fundar um mercado de mão-de-obra livre, estavam aspectos que não podem ser pensados como soluções dadas pelas elites brasileiras apenas a problemas econômicos, mas que também eram questões políticas, pois envolviam formas de solucionar, de responder aos conflitos sociais que se dinamizavam com a desagregação das formas tradicionais de controle social que acompanhava a dinamização da economia. Nesse sentido, estavam a execução do processo abolicionista, a criação do projeto imigratório e a participação brasileira na Guerra do Paraguai. De fato, foi a partir delas que se desenvolveram inúmeros discursos e práticas de caráter racista e que se colocou em pauta o problema diversidade entre as regiões afetadas com aquele processo.

Como assinala FREITAS, ao abordar num primeiro momento o processo de descolonização brasileiro, o problema político proposto às elites escravocratas poderia ser considerado da seguinte forma:

“O problema máximo que se apresentava aos senhores de escravos consistia em fazer a revolução sem sacrifício da instituição escravista. A Revolução anticolonial não podia se transfigurar em revolução social. Consentir que a Independência se acompanhasse da emancipação escrava, importaria para os senhores-escravos em cavar a própria ruína. O perigo se apresentaria inevitável na hipótese de uma guerra prolongada contra a metrópole. Como sustentá-la, rodeados de escravos sempre à espreita de uma oportunidade para a revolta ?” (1982, p. 82)

De outra parte, AZEVÉDO, ao considerar um segundo momento de consolidação do Estado Nacional e do surgimento da República, diz que:

“A grande questão debatida tão longamente durante todo o século XIX – o que fazer com o negro livre ou quais os controles institucionais necessários para mantê-lo subordinado ao branco – estava a exigir agora uma premente resposta, qualquer coisa capaz de aliviar, mesmo que temporariamente, a angustiante tensão entre negros e brancos.”(1987, p. 205)

De fato, a decomposição da ordem colonial, consequência da liberdade de comércio, propiciou insurgências das classes subalternas, notadamente dos escravos, sendo inúmeras as revoltas que secundaram a



Independência.(FREITAS, 1982, p. 82). Já a partir de 1850, por fatores diversos, internos, como os referidos, mas também externos, a abolição era inevitável. A resposta a esses fatores foi a estratégia da abolição lenta e gradual, ou seja, medidas que tendiam a transformar pelo menos na aparência as relações de trabalho, sem contudo alterar aquela relação de poder fundamental entre senhores e escravos então existente. Por sua vez, a decadência crescente da tradicional elite produtora de açúcar no nordeste, incapaz de manter a sua escravaria e abalada pelo tráfico interprovincial face à emergência de outra elite produtora de café, matéria de exportação em ampla ascensão no mercado internacional já desde o início do século XIX, redimensiona o acordo inicial e precipita os fatos.

Portanto, o caráter político do processo de abolição aparece na procura de uma fórmula capaz de agregar, a um só tempo, uma divergência quanto a interesses econômicos localizados e uma convergência quanto à reprodução das relações de poder fundamentais. Nesse sentido, FURTADO, ao fazer referência às distintas situações existentes nas duas mais importantes regiões, o nordeste e o sudeste, afirmava que:

“Observada a abolição de uma perspectiva ampla, comprova-se que a mesma constitui uma medida de caráter mais político que econômico. A escravidão tinha mais importância como base de um sistema regional de poder que como forma de organização da produção. Abolido o trabalho escravo, praticamente em nenhuma parte houve modificação de real significado na forma de organização da produção e mesmo na distribuição da renda. Sem embargo, havia-se eliminado uma das vigas básicas do sistema de poder formado na época colonial [...]” (1959, p. 166)

Todavia, segundo o autor supracitado, somente em condições muito especiais a abolição se limitaria a uma transformação formal dos escravos em assalariados. Acrescente-se que essas condições especiais não foram o resultado de forças econômicas alheias à vontade de seus agentes, como no caso da legislação abolicionista em sua estratégia gradual e seus mecanismos de controle sobre os escravos libertos, mas a capacidade de encontrarem estratégias dentro de condições dadas.

Assim, recolocadas a questão do controle social e de suas diferentes facetas, pode-se perceber, nestes dois pólos regionais, tarefas aparentemente distintas, colocadas para suas elites, pois conforme preleciona FURTADO:

“Na região nordestina as terras de utilização as terras de utilização agrícola mais fácil, já estavam ocupadas praticamente em sua totalidade, à época da abolição. Os escravos liberados

que abandonaram os engenhos encontraram grandes dificuldades para sobreviver. Nas regiões urbanas pesava já um excedente de população que desde o começo do século constituía um problema social. Para o interior a economia de subsistência se expandira a grande distância e os sintomas da pressão demográfica sobre as terras semi-áridas do agreste e da caatinga já se fazia sentir. Essas duas barreiras limitaram a mobilidade da massa de escravos recém-liberados na região açucareira. Os deslocamentos se faziam de engenho para engenho e apenas uma fração reduzida filtrou-se fora da região. Não foi difícil em tais condições, atrair e fixar uma parte substancial da antiga força de trabalho escravo.” (1959, p. 166)

Por sua vez, já na região cafeeira, as conseqüências da abolição seriam, diversas visto que :

“A rápida destruição da fertilidade das terras ocupadas [...] e a possibilidade de utilização de terras a maior distância com a introdução da estrada de ferro, haviam colocado essa agricultura em situação desfavorável já na época imediatamente anterior à abolição. Seria de esperar, portanto, que, ao proclamar-se esta, ocorresse uma grande migração de mão-de-obra em direção das novas regiões em rápida expansão, às quais podiam pagar salários substancialmente mais altos. (FURTADO, 1959, p.166)

Todavia, as soluções buscadas para resolver esse impasse foram de fato novamente encontradas naquela contradição fundamental existente entre senhores e escravos, pois, como constata FURTADO, é “exatamente por essa época que tem início a formação da grande corrente migratória européia para São Paulo.” (1959; p. 166) Ou seja, o processo imigrantista representará uma segunda estratégia de controle, pois, se estava relacionado à solução do problema da reprodução das relações econômicas, tinha como pano de fundo o debate racial e a preocupação com a massa escrava.

Nesse sentido, segundo AZEVÉDO, desde o início do século XIX já havia a representação de um tempo de transição para a substituição do trabalho escravo pelo livre. A preocupação inicial dos reformistas, que percebiam a inevitabilidade do fim da escravidão, era a da ausência de um povo e a heterogenia sócio-racial; a fórmula buscada era a tentativa de incorporação forçada ao novo sistema de trabalho. Todavia, à medida que o século avançava e o escravismo entrava em crise, os novos reformadores tentaram compreender o que reconheciam como diferenças raciais e, a partir daí, faziam derivar suas

propostas. Assim, ao assumirem a idéia da inferioridade, os emancipacionistas inclinaram-se:

“[...] a tratar da transição para o trabalho livre quase que exclusivamente do ângulo do imigrante, já que consideravam negros e mestiços incapazes de interiorizar sentimentos civilizados sem que antes as virtudes étnicas dos trabalhadores brancos os impregnassem, quer por seu exemplo moalizador, quer pelos cruzamentos” (1987, p. 62)

No polo oposto ao dos emancipacionista estavam os abolicionistas. Porém, devido ao caráter limitado de classe, que apenas muito timidamente ousava transcender os interesses escravistas, não se poderia dizer que os abolicionistas se distinguissem essencialmente dos emancipacionistas. A única diferença estava no fato de que, enquanto para estes bastava a lenta extinção do cativo mediante a libertação do ventre escravo, aqueles pretendiam ainda um prazo fatal para o seu término. (AZEVEDO, 1987, p. 88)

Da mesma forma, percebia-se que a criação do mercado livre no país acompanhava a associação entre “os males da escravidão” e a “inferioridade racial do negro”, como explicita AZEVEDO:

“[...] argumentos liberais e raciais convergiam para que a suposta irracionalidade da escravidão fosse explicada tanto em termos do caráter compulsório de seu regime de trabalho quanto pela inferioridade racial dos escravos africanos. Esta convergência do liberalismo com o racismo se explicita principalmente a partir da segunda metade do século passado, quando um posicionamento especificamente imigrantista começa a se formar no Brasil.” (1987, p. 64-65)

Ao processo imigrantista segue-se a Guerra do Paraguai que propiciará a criação de um ambiente cultural capaz de reforçar as teses racistas. De fato, a guerra em questão surgia como uma terceira estratégia utilizada pelas elites brasileiras que a conceberam como uma “solução final” para o “problema negro”.

Como afirma CHIAVENATO, a população negra no período de 1860 a 1872 diminui em números absolutos em um milhão, passando de 2.5 milhões para 1.5 milhões. A defasagem entre estes dois números explica-se não apenas pela participação no contingente ativo que, via de regra, era utilizado como “bucha de canhão”, mas também pelo efeito sobre a população ocupada internamente com o aumento da quantidade de trabalho, que quase dobrou, pelo número de

mortes decorrentes das sublevações contra o alistamento compulsório, das moléstias contagiosas causadas pelo confinamento, e pelo desgaste com a viagem. Enfim, a guerra representou um processo brutal de arianização do Império, diminuindo os 45 % de negros na população total em 1860 para 15% após a referida guerra. Assim, enquanto a população branca cresceu 1.7 vezes, a negra diminuiu 60%, a contar-se dos quinze anos próximos à guerra. (1986, p. 194-206)

Portanto, segundo CHIAVENATO, a Guerra do Paraguai foi a alavanca de uma política de arianização, pois:

“A matança de negros fortaleceu posteriormente as teorias racistas desenvolvidas pelos filósofos, historiadores, políticos - enfim, os intelectuais das classes dominantes -, que indicariam o branqueamento como “solução racial” para o Brasil. A matança dos negros, aliás -- e o medo das conseqüências prováveis se eles se revoltassem -- foi uma das preocupações do duque de Caxias, manifestada em despacho privado ao Imperador, quando pedia o fim da guerra e sua demissão do comando do exército. Manifestando seus temores, Caxias escreveu ao Imperador que ‘à sombra dessa guerra, nada pode livrar-nos de que aquela imensa escravatura do Brasil dê o grito de sua divina e humanamente legítima liberdade; e tenha lugar uma guerra interna, como no Haiti, de negros contra brancos, que sempre tem ameaçado o Brasil, e desapareça dele a escassíssima e diminuta parte branca que há.’” (1986, p.207)

A partir daí as relações de poder, no qual estavam inseridas as classes dominantes, colocavam uma pauta comum, qual seja, a defesa contra o “povo” ( que, na perspectiva das elites, não poderia se constituir em povo porque heterogêneo, vale dizer, porque ainda era predominantemente negro) e uma recomendação geral para a adoção de teorias racistas. Todavia, as transformações na ordem escravista não se passavam sem que se aguçassem ainda mais as disparidades regionais. A concentração populacional diferenciada, a presença maior ou menor de um contingente de trabalhadores livres ou escravos, a existência de trabalhadores negros ou brancos imigrantes, a possibilidade de investimento no aparato repressivo, a dispersão territorial, enfim, as diferentes conseqüências da modernização, recolocavam sempre o antagonismo entre brancos e negros, mas também a necessidade e a possibilidade de contextualizar esta relação.

Enfim, como vimos, a pergunta sobre a configuração do moderno controle do delito não pode deixar de colocar em evidência, por um lado, a sua

origem histórica na desagregação da ordem escravista e na sua relação com a repressão das populações não-brancas, e, por outro, o caráter contraditório dessa modernização que, enquanto se direcionava para o futuro, apontava para o passado.

De outra parte, uma das suas importantes contradições será a adoção de um arcabouço jurídico nacional que deveria conviver com necessidades locais e regionais. Tal contradição, como se verá a seguir na consideração de alguns diplomas jurídicos, era resolvida no sentido de permitir maior liberdade para as autoridades locais e permanência de técnicas de controle que se opunham ao modelos jurídicos racionais, no sentido de não receberem uma fundamentação racional. Ou seja, tais instrumentos utilizados nos espaços regionais e locais não tinham sua legitimidade dada pela aceitação social de um discurso que se constituísse a partir dos espaços sociais públicos, como as academias de Direito.<sup>148</sup> Entretanto, são tais características que permitiriam a criminalização preferencial das populações não-brancas e a constituição de um arcabouço jurídico que, embora fosse formalmente igualitário, reprisava as distinções presentes no período escravista entre negros e brancos.

#### **4.2.4 O moderno controle do delito e a criminalização primária das populações afro-brasileiras**

Como afirmamos, o pensar sobre o surgimento do moderno controle do delito na sociedade brasileira e suas relações com a Criminologia passa necessariamente pelo repensar as formas de dominação da massa escrava e suas transformações com a extinção da escravidão.

Assim, neste item, primeiramente abordaremos de forma sistemática alguns desses aspectos revelados através da prática legislativa do século XIX e início do século XX, considerado respectivamente: os códigos criminais; os principais diplomas legislativos e projetos que compõem o processo de emancipação dos escravos; a parte dos códigos citados que dispunham sobre as contravenções penais; e algumas Posturas Municipais. Argumentamos que, entre as principais características do processo de criminalização das populações não-brancas perceptível nessa prática legislativa, estão:

---

<sup>148</sup> Sobre o conceito de fundamentação racional do controle social acima referido, veja-se ANDRADE (1994, p. 286-287).

- a) a coexistência contraditória de elementos característicos de uma retórica penal calcada na igualdade e de normas abertamente desiguais;
- b) a preservação de uma retórica da igualdade convivendo com normas processuais que garantiam uma desigualdade real;
- c) a não regulamentação de “áreas” de atuação do controle social sobre as populações não brancas, permitindo uma prática abertamente contrária àquela retórica.

De forma residual, em seguida, nos ocuparemos de alguns aspectos da criminalização secundária dessas populações, que era em grande parte possibilitada pela forma como o sistema jurídico do ponto de vista ideal estava constituído.

#### **4.2.4.1 As Constituições 1824 e 1890 e os Códigos Penais de 1830 e 1891. As bases para a formação de um Direito Penal Liberal no Brasil?**

A historiografia oficial, como vimos no primeiro capítulo, insiste em afirmar que do Império à República tivemos o triunfo do liberalismo. Porém, cabe fazer uma pergunta óbvia, infelizmente não para essa perspectiva: Como poderia conviver um modelo de direito penal liberal numa sociedade escravista? Qual o papel desse liberalismo na prática legislativa brasileira? Em nossa opinião, tais respostas deveriam partir da percepção das contradições sofridas pelo modelo liberal no próprio ordenamento jurídico e da redefinição do rótulo liberal ao modelo presente no Brasil, porque, como vimos no segundo capítulo, sob ele se agrupa, de fato, pelo menos mais de uma perspectiva.

Cabe inicialmente considerar a Constituição de 1824 e o Código de 1830. Nesse sentido, MACHADO nos dá descrição oficial da emergência do liberalismo nestes dois dispositivos jurídicos:

“Como uma Constituição Liberal ela adotava o princípio da legalidade das penas – *nullum crimen, nulla poena sine lege* – com que o imenso arbítrio que as Ordenações deixavam ao poder político ficava, assim, restringido. Também a pessoalidade das penas, outro princípio liberal, impedia a transmissão da pena às pessoas dos descendentes do delinqüente. A moderação das penas, princípio humanístico acolhido por nossa constituição imperial, cortava muito rente o alto teor de crueldade que caracterizava aquela Ordenação. A igualdade das penas para toda a situação social faz com que o

Brasil passe, ao menos juridicamente, de uma sociedade de castas – à qual se aplicava como uma luva o espírito desigualitário das diversas penalidades de acordo com a situação social do delinqüente, sistema que o Livro V do Código Filipino adotava – para uma sociedade de classes, em que a lei não reconhece as desigualdades de condição econômica e social existentes entre os cidadãos. Também a liberdade religiosa, embora limitada pelo respeito à religião oficial do Império e à moral pública, é outro princípio liberal que iria atuar como revogação de numerosos dispositivos legais da Ordenação portuguesa, especialmente nos títulos referentes aos crimes religiosos.” (1979, p. 326)

Tal descrição pode ser completada pela leitura do texto constitucional no qual se consagravam outros “princípios liberais”, tais como: a inviolabilidade do domicílio (art. 179, VII); a necessidade de flagrante ou a ordem escrita da autoridade legítima para a prisão pela autoridade (art. 179, VIII); a abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as penas cruéis (art. 179, XIX); a regularização das cadeias, onde seriam os réus repartidos conforme suas circunstâncias e a natureza de seus delitos (art. 179, XXI).

De fato, as inovações penais trazidas pela Carta de 1824 seriam ratificadas e ampliadas pelo Código Criminal de 1831, sendo suas maiores inovações: a indeterminação relativa da pena, contemplando os motivos subjetivos do delito; a co-delinquência ou cumplicidade; a atenuante da menoridade; o arbítrio judicial no julgamento dos menores de 14 anos; a responsabilidade sucessiva ou posterior à publicação, para os crimes de imprensa; a imprescritibilidade da condenação. (MACHADO, 1979, p. 327)

Entretanto, O Código Criminal de 1831 inovava também em outro sentido, que se acha distante dessa visão liberal proposta acima.

Assim, em primeiro lugar, criminalizava a busca da liberdade ao adotar medidas específicas contra as revoltas de escravos, criando para estes a figura jurídica da “insurreição” (art. 113) e para os homens livres os crimes de “conspiração” (art. 107) e rebelião (art. 110). A insurreição era capitulada da seguinte forma:

“Art. 113 Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas – aos cabeças, de morte no grau máximo, de galés perpétuas no médio, e por quinze anos no mínimo; aos mais, açoites.”

Em segundo lugar, as penas cruéis, como a de açoite, ao contrário do disposto, persistiriam, conforme era evidente no Código Criminal, que assim dispunha:

“Art. 60 Se o réu fôr escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar. O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar mais de cinquenta.”

Porém, sequer essa limitação foi respeitada, pois somente com o Aviso Ministerial de 10 de junho de 1861 se declararia o número máximo de açoites que poderiam ser aplicados, não sendo permitido que se excedesse a duzentos (!), cuidando-se do risco à vida do escravo, após a oitiva de um médico especialista. De fato, a extinção do flagelo público somente ocorreria em 1886, às vésperas da abolição da escravatura. (FREITAS, 1980, p.44)

Em terceiro lugar, a Constituição de 1824 previa a publicidade da inquirição de testemunhas e demais atos processuais nas causas criminais; no entanto, limitava a publicidade somente à fase posterior à pronuncia (Art. 159). Destarte, formava-se uma primeira distinção entre a fase inquisitória e a fase acusatória, que seria definitivamente retomada em 1871. Ou seja, se o Código Criminal parecia ter abolido o procedimento inquisitorial, no qual se reunia, a um só tempo, na mesma pessoa, a figura de acusador e de julgador, criando a titularidade da ação penal pública para o ministério público (art.407, parágrafo 2º), mantinha o segredo das práticas de investigação, na qual se manifestavam as violações dos direitos individuais.

Além disso, o procedimento inquisitorial retorna ao direito brasileiro com a reforma judiciária de 1841, quando se atribuem funções judiciais às polícias e funções policiais aos magistrados. Ele só será abolido oficialmente com a reforma de 1871, permanecendo, porém, na prática, inclusive, nesta, pois se ela determinava a separação da polícia e da justiça, mantinha, todavia, a possibilidade de acúmulo de funções de juiz de paz, responsável pelo julgamento das posturas municipais e dos cargos policiais. (SILVA, 1995, p. 65, 97)

Em quarto lugar, também o princípio da prisão legal era relativizado na Carta Magna, pois a prisão sem culpa formada admitiria exceções infra-constitucionais e obedecia a critérios de viabilidade institucional na comunicação à autoridade competente (art. 179, VIII).



De fato, a eficácia prática da garantia da liberdade em face às prisões arbitrárias era quase nula. Primeiro, porque até 1871 a polícia podia manter presos os afiançáveis mediante fixação arbitrária do valor da fiança. Nessa data se estabelece, porém, uma tabela de valores. Isso não obstante, mantém-se a possibilidade de prisões ilegais, através da prisão preventiva sem mandado nos crimes inafiançáveis, que se firmava na “notória evidência” de que, para determinado réu, o mandado seria expedido. Segundo, por que se limitava, à mesma época, o uso do *habeas-corpus* ao réu que ainda não tivesse sido pronunciado ou sentenciado. Tal restrição era justificada com base na “presunção” de legalidade do ato. Isso equivalia, em face à existência de julgamentos clandestinos e arbitrários, ao esvaziamento deste instituto em sua eficácia. (SILVA, 1995, p. 100-103)

Em quinto lugar, o Código Imperial abrangia apenas pequena parcela de condutas que eram reprimidas pelos órgãos do controle social. Primeiramente, vale insistir, para a grande maioria da população, escravizada, e para o restante de marginalizados, agregados da casa grande, vigorava a lei do senhor, e, entre os senhores, a lei da força. Entretanto, o próprio estatuto penal deixava fora de seu alcance os crimes militares (art. 308, parágrafo 2º) e, sobretudo, o que mais nos interessa, os crimes “contra a polícia e economia particular das povoações”, os quais eram punidos conforme as posturas municipais (art. 308, parágrafo 4º) ou as “posturas policiais”, segundo denominava a Constituição (art. 169).

Em sexto lugar, tais normas municipais, como se verá nos próximos itens, representaram um alargamento da forma de atuação do controle social, dentro daquilo que se denominou de “feitorização da cidade”, em que, a polícia urbana foi investida de novos papéis. Ou seja, ainda quando, em fins do século passado, se assiste a uma tentativa de profissionalização da magistratura, permaneceria esse espaço de atuação dos órgãos locais enquanto espaço de ilegalidade consentida ou de uma legalidade de segundo nível, que combinava funções punitivas legais e extra-legais. Nesse sentido, o relato de SILVA, já com respeito à década de 1840:

“Na área criminal, eram atribuídas funções judiciais aos delegados e sub-delegados. Eles podiam mandar proceder buscas, prender e decidir sobre a concessão de fiança, proceder à formação da culpa e julgar os crimes policiais, infrações dos termos de bem viver e segurança e das posturas municipais. Era-lhes concedida a faculdade de remeter apenas quando julgassem conveniente os dados, provas e esclarecimentos sobre um delito ao juiz competente para a

formação da culpa. E, em caso de conflito de jurisdição com as autoridades judiciárias na formação da culpa, predominava a competência do Chefe de Polícia ou dos delegados.” (1995, p. 64)

Portanto, esses elementos (a criminalização da busca da liberdade, a permanência das penas cruéis, o segredo das práticas de investigação com a distinção entre fase acusatória e inquisitorial, as limitações ao instituto do *habeas corpus* e a relatividade do princípio da prisão legal, a relatividade do princípio da legalidade penal em face ao número restrito de condutas às quais ela seria aplicada e a constituição de um espaço de legalidade de segundo nível admitida pelas normas jurídicas) permitem afirmar que, se o modelo era “liberal”, por certo esse “liberalismo” se encontrava em camisa de força.

De fato, num primeiro momento, como anota SAUL, a manutenção da ordem escravista era incompatível com as “liberdades modernas”, pois:

“A persistência das relações de dominação pessoal na atividade econômica principal impediria a elaboração de um estatuto legal que estendesse ao universo das relações sociais a fórmula jurídica da propriedade fundada no trabalho. Como o escravo era mercadoria que possuía vigência universal no mercado nacional e dava unidade a esse mercado, foi através dele que se unificou o ordenamento jurídico da sociedade. O âmbito da regulação das atividades na sociedade civil ficou restrito às normas codificadoras do direito comercial, tributário e criminal. Em consequência, o sistema jurídico brasileiro do século 19, reduzindo-se aos objetos que se intercambiavam e à penalização dos crimes contra o Estado e contra a propriedade, subordinou as relações sociais às condições gerais do processo de circulação ditadas pelas relações que derivavam da grande propriedade escravista. Como tal, submeteu o trabalho livre e as formas de remuneração que lhe correspondiam a condição de objeto, não reconhecendo seu caráter subjetivo.” (1990, p. 12)

A orientação geral do código visava conciliar a definição das garantias de liberdade, da segurança individual e da propriedade, mantendo o arbítrio da autoridade imperial<sup>149</sup>. O governo Imperial preocupava-se, a um só tempo, com a aplicação da justiça, com a moralização da burocracia e com a

---

<sup>149</sup> Em termos mais práticos, como afirma SILVA, havia à época “uma esfera de atividade judicial que era distinta, mas não autônoma, em relação ao poder político. Na ordem política imperial não existia, para os órgãos judiciários, um ponto de vista estritamente jurídico, com autonomia institucional e racionalidade própria que fosse oposto ao poder político. Tanto a esfera da política como a judicial eram referidas ao poder político, identificado à pessoa do Imperador, do qual essas esferas faziam parte e no qual encontravam a sua unidade e o seu sentido.” (1995, p. 32)

reação do clero, que via na laicização da ordem o rompimento de seus privilégios. A partir daí, os codificadores orientaram-se para a definição dos crimes e das penas, preponderando a definição dos crimes públicos, com o objetivo declarado de manter a estabilidade política ameaçada por tendências radicais. Era nesse contexto que se inseria, por exemplo, a tipificação do crime de insurreição. (SAUL, 1990, p. 27)

De fato, a oposição entre liberdade e autoridade correspondia, no plano mais amplo da sociedade escravocrata, às contradições de uma elite de senhores de escravos, a qual tinha feito a sua independência política, mas a qual, no entanto, não poderia dispensar o Estado como garantidor da ordem que se sustentava não num pacto social, mas na coação direta do trabalho escravo. O pacto social, restrito entre senhores, deveria tornar-se frágil na medida em que a necessária concessão de poderes à autoridade estatal, para que este mantivesse a ordem entre senhores, garantia da ordem da massa escrava, poderia ameaçar os “direitos” desses mesmos senhores.

Portanto, somente na crítica à autoridade que ultrapassa a repressão à massa de despossuídos e que ameaça os direitos dos “cidadãos privilegiados” era que a retórica liberal encontraria um espaço de legitimidade, espaço no qual, todavia, tal retórica deveria ficar restrita. Ao contrário do que afirma aquela opinião oficial supracitada (segundo a qual, pelo fato de estarem inscritos alguns princípios liberais no código e na Constituição, estar-se-ia pelo menos formalmente diante de uma sociedade de classes e não de castas), era a partir das contradições sociais que emergia o fenômeno jurídico. O modelo se achava bem distante do “liberal”: prova disso é o fato de que, no lugar da universalização formal do direito, fórmula própria do direito burguês, se apresenta a figura da distinção conforme a origem (escrava ou negra, por exemplo) e do privilégio que regulavam a existência ou não de garantias individuais em face à autoridade. A crítica de grupos dissidentes ao abuso da autoridade, por sua vez, conduziria à concessão comedida do privilégio e não à universalização do direito.

De outra parte, além dos elementos arrolados até aqui, é de se notar que, também do ponto de vista da influência ideológica, o modelo aceito pelo código penal não foi o de uma tradição humanista, por assim dizer, “sem endereço certo.” Não emanava de Beccaria, mas sim de Bentham a proposta do estatuto, tendo como fonte imediata o Código da Louisiana. (ZAFFARONI, 1988)

Como afirmamos no segundo capítulo, o disciplinarismo de Bentham, ao contrário do pensamento de Beccaria, opunha-se à existência de direitos

subjetivos anteriores ao Estado e negava a existência de direitos individuais, centrando seu pensamento na possibilidade de maximizar através da prisão o adestramento das massas despossuídas, em uma sociedade já baseada no trabalho livre e na industrialização.

A fórmula, portanto, era parcialmente compatível com uma sociedade que, por um lado, se baseava na negação de direitos individuais, insistindo na afirmação do “direito” de “alguns” indivíduos e, por outro, no adestramento cotidiano da maior parte da população para o trabalho forçado. Mas tal fórmula era incompatível com a sociedade brasileira porque a ideologia escravista se baseava justamente no desprezo pelo trabalho executado pelos despossuídos, pois foram, ao contrário, a “nobreza”, a “terra”, a “força”, a “riqueza fácil”, os sedimentos ideológicos produzidos pelo colonialismo.

Tal fórmula era também anacrônica na medida em que a prisão, enquanto instrumento de disciplinamento, pressupunha o trabalho livre e agia justamente na expropriação do tempo destinado ao trabalho, único bem de que o trabalhador poderia dispor. Ora não só o escravo já tinha sua força de trabalho controlada diretamente pelo senhor, mas também as condições de vida da prisão apresentavam-se superiores aquela por ele vivida no engenho. De fato, não era incomum, portanto, que os escravos se apresentassem à autoridade policial, ou que os senhores tentassem subtrair os escravos das mãos da justiça para puni-los e vendê-los em outra parte, ou, ainda, que esta entregasse aos senhores os encargos da punição. (SILVA, 1995; GORENDER, 1990)

A prisão à moda de Benthan, a arquitetura do controle social descrita por FOUCAULT (1991), permanecerá apenas na imaginação de alguns reformistas, enquanto os próprios estatutos penais tratavam de “adequar” a prisão de Benthan à realidade local. Assim, por exemplo, a fórmula que adiava a implementação de um sistema carcerário e adequava o existente à projeção legal esteve presente no Código Imperial em seu artigo 311, que condicionava a aplicação das medidas restritivas de liberdade à futura construção de “casas de correção” e, de modo mais explícito, no Código Republicano, que tratava da matéria da seguinte forma:

Art. 409 “Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão cellular será cumprida como a de prisão com o trabalho, nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos lugares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com o augmento da sexta parte do tempo.”

Parágrafo 1º “A pena de prisão simples, em que fôr convertida a de prisão cellutar, poderá ser cumprida fóra do lugar do crime, ou do domicilio do condemnado, se nelle não existirem casa de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o lugar onde a pena terá de ser cumprida.”

De fato, como se verá inclusive na fala dos criminólogos brasileiros, a prisão neste período estava mais próxima do calabouço, do depósito de presos à espera de uma “decisão final” do que de uma fase de execução de medidas reformadoras dos hábitos, constituindo-se, sobretudo, numa forma de eliminação definitiva de indesejáveis.<sup>150</sup>

Todavia, Bentham deixava de ser incompatível na medida em que a forma tradicional de coação direta, a escravidão, passava a ser ineficaz em face à urbanização e à necessidade mesma de reformar o instituto, pois como já se observou, Bentham propunha a existência de um período de tutela para o prisioneiro, ou seja, de contratos compulsórios de trabalho. De fato, além do uso retórico da equação disciplina-trabalho aplicada aos escravos, a influência mais direta do autor inglês parece ter sido a criação de inúmeras formas de trabalho compulsório aplicadas aos ex-escravos e, posteriormente, ao colonos europeus. Ou seja, de forma genérica, o disciplinarismo contribuirá para que, chegado o fim da escravidão, estivesse liberto o escravo, mas não o trabalho. (SILVA, 1988) Já de forma específica, no caso da legislação abolicionista e postural, a que se fará referência nos próximos itens, tinha contribuído para que inexistisse distinção entre negros cativos e libertos.

Numa segunda fase, o Código Penal de 1891, fruto da Constituição Republicana, malgrado as aparências, em muito não destoará da sistemática de controle social que era adotado à época do Código de 1830. Embora, assim como no caso anterior, a historiografia oficial realce o fato de que o estatuto de 1890 se teria inspirado nos princípios do direito penal clássico e tenha o livre arbítrio como fundamento da responsabilidade penal.

De fato, o Código Penal Republicano foi a primeira das codificações a ser reformulada após as transformações políticas, mas, da mesma forma, ele manteve várias características da legislação anterior, entre as quais: a) o espaço restrito de atuação da agência judiciária em relação às ações que eram controladas pelo sistema, sobretudo se levamos em consideração a

<sup>150</sup> Veja-se nesse sentido o auto índice de mortalidade das crianças que eram libertadas no final da escravidão e entregues as instituições de seqüestro como a Roda e Casa dos Expostos na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, fundada em 1738. (MOTT, 1988, p.20-23)

criminalização das contravenções e as detenções por “suspeita”, e portanto, a distinção entre fase inquisitorial e fase judicial; b) a referência expressa da inadequação das agências de execução à sistemática das medidas penais programadas, assim como a não regulamentação do próprio sistema carcerário, o que era feito pelos regulamentos dos presídios ou por normas estaduais; c) enquanto fruto das transformações políticas, preocupava-se, de forma expressa, com a manutenção da ordem e com o respeito ao princípio da autoridade. De forma quase simétrica com os dispositivos do estatuto anterior, figuravam, entre os crimes contra “a segurança interna da República” (Título II), a “conspiração”, a “sedição e ajuntamento” e a “resistência”. Esta era a contrapartida, a garantia, do arbítrio das agências policiais que tinham a seu favor o espaço de ilegalidade consentida; ou seja, a oposição ao ato ilegal da polícia poderia converter-se facilmente em ato ilegal do resistente contra a segurança do Estado.

Além do fundamento da responsabilidade penal no livre arbítrio, a mesma retórica do Código anterior estava presente. Quanto ao regime das penas, por exemplo, se reafirmava a proibição das penas infamantes e estabelecia-se apenas prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda de emprego público e multa (art. 43 e 44). Da mesma forma, entre as normas proibitivas de desigualdade estava a de que nenhuma presunção, por mais veemente que fosse, daria lugar à imposição de pena.

Entretanto, em primeiro lugar, entre as exceções à regra da responsabilidade individual, contavam-se as que se referiam aos “menores de nove anos completos”, aos que, por “imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil”, fossem absolutamente incapazes de imputação”, “os surdos mudos” e os que se achassem em “estado de completa perturbação dos sentidos no ato de cometer o crime” (art. 27).

Em segundo lugar, o estatuto estabelecia um longo rol de circunstâncias atenuantes e agravantes, simetricamente opostas à presunção de inocência. (art. 36 a 42). Curiosamente, entre estas constava a de o crime ter sido praticado contra “amo”, e, entre aquelas “o de ter o delinqüente exemplar comportamento anterior, ou ter prestado bons serviços à sociedade”(art. 39 parágrafo 9º e art. 42 parágrafo 9º). Prevaleceriam, conforme o código, as circunstâncias agravantes quando, por exemplo, preponderasse “a perversidade do criminoso” ou quando este “fosse avezado a praticar más ações ou desregrado de costumes” (art. 62).

Portanto, malgrado aquela norma proibitiva da presunção de culpa e do acento sobre o livre arbítrio, toda a sistemática de agravantes e atenuantes, a exclusão da responsabilidade nos casos de completa perturbação dos sentidos e nos casos dos menores entre nove e quatorze anos, faziam com que a indeterminação dos julgamentos fundamentados em um direito penal do autor e não em direito penal do fato pudesse ser a tônica da aplicação do Código de 1890. De fato, assim como estava inscrito no exemplo acima, o código penal lembrava a forma do direito penal de castas, próprio do período anterior, ainda que formalmente a Constituição de 1890 assegurasse a igualdade de todos perante a lei (art. 72).

Enfim, para além da retórica oficial, ambos os códigos estavam comprometidos com a continuidade de um direito penal calcado na desigualdade e adaptado às práticas racistas da sociedade brasileira.

#### **4.2.4.2. De negro cativo a liberto vigiado: O controle social da População Negra na legislação abolicionista**

O processo de desescravização brasileiro, sob a forma da “abolição lenta e gradual”, ou da mudança sem rupturas, compreendeu, no plano legislativo, uma série de medidas que tiveram eficácia variada, com avanços e recuos. O cotejo desta legislação permite identificar alguns aspectos desta estratégia sob o ponto de vista do controle social da massa escrava, tais como o destino dado aos escravos após a libertação, sua internação em instituições de seqüestro, a obrigatoriedade de prestação de serviços e a organização de um sistema de controle burocrático e policial.

Tais medidas indicam como as elites da época pretendiam organizar o controle social em uma sociedade em que o trabalho deixaria de ser formalmente compulsório. Elas denunciam a preocupação não apenas de preservar a relação de exploração do trabalho negro, mas também de como esta dependeria, cada vez mais, de medidas que passariam a ser executadas não mais dentro da unidade produtiva, mas sim fora dela. Assim, o negro cativo, converter-se-ia em negro-liberto, porém vigiado e tutelado.

Os principais diplomas legais que compuseram esse processo, segundo FREITAS, foram: 1- Lei de 7 de novembro de 1831; 2- Lei n.º. 581, de 4 de setembro de 1850; 3- Decreto n.º. 1.303, de 28 de dezembro de 1853; 4- Decreto n.º. 3.310, de 24 de setembro de 1864; 5- Decreto n.º. 3.725, de 6 de novembro de 1866; 6- Lei n.º. 2.040, de 18 de setembro de 1871; 7- Lei 3.270, de

28 de setembro de 1885. Além desses decretos e leis que compuseram aquele processo, três projetos foram apresentados à Assembléia Legislativa, não sendo aprovados, à exceção do primeiro, de José Bonifácio de Andrade, que não chegou a ser colocado em discussão, embora tenha servido de base para as medidas posteriores (1980). Passamos a apresentá-los, seguindo a relação acima descrita.

1 - A primeira medida tomada foi a **Lei de 7 de novembro de 1831**, que dava execução ao compromisso assumido com a Inglaterra no Tratado de Reconhecimento da Independência e proibia o tráfico de escravos. Todavia não foi senão em 1850 que ela se tornou efetiva. (FREITAS, 1980, p. 30-44) Ficariam livres todos os escravos vindos de fora, à exceção dos de tripulação e os “que fugirem do território, ou embarcações estrangeiras”, os quais seriam “entregues aos senhores que os reclamarem, ou reexportados para fora do Brasil” (Art. 1º, § 2º), sendo as despesas pagas pelos contrabandistas, que estavam sujeitos a pena corporal do art. 179 do Código Criminal de 1831 e a multa (art. 2º). O produto das diversas multas ali previstas deveriam ser “aplicadas para as Casas de Expostos da Província respectiva; e quando não haja tais casas, para os hospitais” (art. 9º).

2 - Sob a ameaça das canhoneiras britânicas, o Parlamento brasileiro votou a **Lei nº. 581, de 4 de setembro de 1850**, a qual, acompanhada de medidas efetivas, trouxe de fato a extinção do tráfico. (FREITAS, 1980, p. 51) A importação era considerada pirataria, punível com as penas declaradas no art. 2º da Lei de 7 de novembro de 1831; a tentativa e a cumplicidade, segundo os arts. 34 e 85 do Código Criminal (art. 4º). Previam-se estímulos à denúncia como já havia sido feito na lei anterior, porém não apenas com um prêmio prefixado, mas com a inclusão de parte do valor resultante da venda do navio (art. 5º). Os escravos seriam reexportados por conta do Estado para os portos de origem ou outro à conveniência do Governo, sendo temporariamente empregados debaixo da tutela estatal em trabalhos, todavia não seriam concedidos a particulares (art. 6º).

3 - Malgrado a liberdade concedida na Lei de 7 de novembro de 1831 aos “africanos livres”, o governo brasileiro, ao invés de restituir-lhes a liberdade, adotou a praxe de “arrematá-los” a particulares. A importação continuava, sendo que, vez por outra, as autoridades brasileiras apreendiam uma ou outra embarcação para dar satisfação aos ingleses. Diante das pressões destes, o **Decreto nº. 1.303, de 28 de dezembro de 1853**, dará liberdade aos “africanos livres” (sic) que haviam sido arrematados por particulares e prestado serviço por



14 anos. A liberdade seria concedida mediante requisição destes, com a obrigação, porém, “de residirem no lugar que for pelo governo designado e de tomarem ocupação de serviço mediante um salário”.

4 - Com o Decreto nº. 3.310, de 24 de setembro de 1864, portanto 33 anos após o dispositivo de 1831, são declarados livres não só os “africanos livres” que houvessem prestado 14 anos de serviço, mas também os demais, pois estava vencido o prazo previsto no Decreto nº. 1.303, de 28 de dezembro de 1853 (art. 1º; 14 anos).

O processo de emancipação vinculava a liberdade concedida à atuação do aparelho repressor. Criam-se as “Cartas de Emancipação”, expedidas pelo Juízo dos Órfãos da Corte e Capitais das Províncias (art. 2º), que deveriam ser remetidas aos Chefes de Polícia para estes as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro a isso destinado, podendo então os africanos requererem às autoridades a proteção devida. (art. 3º) Os africanos ao serviço dos particulares seriam recolhidos na Corte, à Casa de Correção, nas Províncias, aos estabelecimentos públicos designados pelos presidentes, para que fossem levados à presença dos Chefes de Polícia a fim de receberem suas Cartas de Emancipação (art. 4º). Os promotores, ficavam responsáveis pela execução do decreto, como curadores dos africanos livres na falta de um curador especial, requerendo a favor deles quando conveniente. (art. 9º).

Os fugidos eram chamados por editais da Polícia, junto à qual as respectivas cartas ficavam depositadas (art. 5º). “Poderiam”, então, fixar residência em qualquer parte, devendo, porém, fazer declaração na Polícia, bem como, no caso de mudança, indicando a “ocupação honesta de que pretendiam viver” (art. 6º). Os nomes e as nações dos emancipados deveriam ser também publicados na imprensa. (art. 10). Por fim, os menores órfãos ficavam sujeitos a proteção do respectivo juízo de órfãos. (art. 8º).

5 - Diante da Guerra do Paraguai para engrossar os efetivos do exército, o Governo Imperial, pelo Decreto nº. 3.725, de 6 de novembro de 1866, concede alforria aos “escravos da nação”, assim chamados por pertencerem ao Estado, que se dispusessem a pegar em armas. A medida representava uma entre as muitas formas de alistamento compulsório já utilizados pelo exército brasileiro. A participação dos negros não significará a obtenção da liberdade, pois, em sua maioria, os negros que participaram diretamente nas batalhas ou que foram afetados indiretamente, sofreram o peso do extermínio.

6 - A Lei n.º. 2.040, de 18 de setembro de 1871, chamada Lei dos Nascituros ou Lei Rio Branco, é promulgada novamente sob pressões inglesas e para acalmar o movimento abolicionista. A lei dispunha sobre a libertação dos filhos de mulher escrava nascidos a partir daquela data e, ainda, sobre os “escravos da nação” e sobre o processo de emancipação, tendo sido regulamentada pelo Decreto n.º. 5.135, de 13 de novembro de 1872. Ambos os dispositivos foram extremamente detalhistas: o primeiro possuía apenas dez artigos, mas era profícuo em parágrafos; o segundo tinha noventa e nove artigos.

Apesar da dita liberdade, os menores permaneceriam com o senhor até a idade de 8 anos, podendo, então, estes optar por receber do Estado uma indenização prefixada ou explorar o trabalho daquele até a idade de 21 anos (art. 1º). O menor, porém, poderia ser resgatado, caso fosse paga a indenização correspondente a seu trabalho. Em caso de venda ou de liberdade da mãe, o menor a acompanharia.

Os menores cedidos, abandonados, ou tirados do poder do senhor, por sua vez, ficariam sob a tutela do governo. Seriam entregues às associações especialmente destinadas a esse fim, e, na falta destas, às Casas de Expostos e às pessoas indicadas pelos Juizes de Órfãos ou, ainda, permaneceriam sob os cuidados diretos do governo em estabelecimentos públicos. Nesses regimes de internamento, o trabalho dos menores era prestado gratuitamente, podendo ser alugado a particulares, obrigando-se as instituições e pessoas citadas a constituir um pecúlio em favor deles. Ao fim do tempo de serviço, as pessoas e instituições citadas deveriam procurar “a apropriada colocação dos menores” (art. 2º)

Também o processo de emancipação foi de forma geral, extensamente regulado.<sup>151</sup> Criava-se o fundo de emancipação (art. 3º lei ), cujo produto seria distribuído entre as províncias, tomando-se por base a estatística organizada em conformidade com o Decreto n.º. 4.835, de 1º de dezembro de 1871, sendo que aos presidentes de províncias seria remetida cópia parcial da estatística da população escrava na respectiva província, por município e por freguesias (art. 24 Dect.), e regulamentava-se a atuação das “sociedades de emancipação”. Proibia-se a liberalidade de terceiro para a alforria, exceto com o

---

<sup>151</sup> As legislações supracitadas, além de regularem extensamente a emancipação mediante o resgate, davam emancipação : aos escravos pertencentes à nação, cuja ocupação, julgada conveniente pelo governo, era fixada no decreto que concedia a alforria (art. 75, § 1º Dect.); aos escravos dados em usufruto à coroa e equiparados aos de nação; aos escravos das heranças vagas que, não podendo mais ser arrematados, seriam até a declaração de vacância seus serviços alugados pelo curador da herança, sob a aquiescência do juiz; aos escravos abandonados (art. 75 e §§ Dect.).

elemento para a constituição do pecúlio; só por meio deste e por iniciativa do escravo seria admitido o exercício do direito à alforria (Art. 57 § 1º Dect.). Ou seja, o processo de emancipação ficaria “protegido” das ações que perturbassem a fórmula da abolição lenta e gradual dentro da ordem, pois dependeria sempre de associações reguladas, fiscalizadas pelo poder público, no caso, o juízo de orfãos. (art. 5º )

A fórmula da abolição institucionalizada compreenderia, ainda, o registro da população escrava, a discriminação de critérios de qualificação pessoal para ter direito à emancipação, e o trabalho obrigatório “em liberdade”.

Em primeiro lugar, criava-se um sistema de registro da população escrava. Segundo a legislação, deveria ser feita a matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado civil, aptidão para o trabalho e filiação quando conhecida (art. 8º). Também os párocos teriam livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas (art. 8, § 5º). Quando o menor fosse internado naquelas instituições antes referidas, seriam averbadas as circunstâncias sobre a sua pessoa menor e seu pecúlio no Juízo de Orfãos (Art. 66 Dect.). Igual registro havia para os escravos libertados por indenização do seu preço com a cláusula da prestação de serviços (Art. 72 Dect.).

Em segundo, com o Fundo de Emancipação estabelecia-se um extenso conjunto de regras para classificar os escravos, a fim de determinar-se quais teriam preferência. A Classificação era promovida por uma junta composta do presidente da câmara, do promotor público e do coletor (Art. 28 Dect.). As regras previam que, na ordem de emancipação das famílias e dos indivíduos, teriam preferência, primeiro, os que por si ou por outrem entrassem com certa quota para sua libertação e, em segundo lugar, os mais morigerados, a “juízo dos senhores (art. 27, § 2º, in. II Dect.). Embora classificados, seriam preteridos na ordem de emancipação, os pronunciados em sumário de culpa, os condenados, os fugidos, e os que houvessem estado nos últimos seis meses habituados à embriagues (art. 32, § 2º Dect.).

Enfim, a obrigatoriedade do trabalho ou o trabalho compulsório figurava como regra geral. Os escravos em virtude da lei libertados ficavam durante cinco anos sob a inspeção do governo, eram obrigados a contratar os seus serviços sob pena de serem constrangidos, se vivessem “vadios”, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. O constrangimento cessaria, porém, quando o “liberto” exhibisse “contrato de serviço” (art. 6º, § 5º Lei e art. 79 Dect.). Os

envolvidos, em geral, no processo de emancipação, figuravam como empregadores preferenciais dos “ex-escravos”, como por exemplo, “as sociedades de emancipação” ( art. 5<sup>o</sup> ).

Também durante os processos referentes à liberdade deveriam os mantidos contratar seus serviços, constituindo-se o locatário, ante o juiz da causa, bom e fiel depositário das partes que vencessem o pleito. Se não o fizessem, seriam os escravos forçados a trabalhar em estabelecimentos públicos a requerimento do senhor (art. 80, § 2<sup>o</sup> Dect.). No caso de infração contratual, a forma do processo seria a da Lei de 11 de outubro de 1837; havendo perigo de fuga ou fuga, poderia ser ordenada a prisão do “liberto contratado” como “medida preventiva” por prazo não superior a trinta dias (art. 83 Dect.).

**7- A Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885, Lei Saraiva Cotegipe,** também denominada Lei dos Sexagenários por conceder a liberdade aos escravos com mais sessenta anos, foi votada já na fase terminal da escravidão, sendo apresentada em substituição ao **Projeto n.º. 48, de 15 de julho de 1884 (Projeto Dantas)**, redigido por Rui Barbosa com o apoio do movimento abolicionista. A oposição dos fazendeiros de café de São Paulo, Rio e Minas Gerais promoverá a queda do Gabinete e o engavetamento deste projeto. Tais dispositivos legais, malgrado algumas divergências como a inversão de dinheiro público a favor dos interesses dos cafeicultores paulistas, proprietários de quase dois terços dos escravos então existentes, apresentam-se extremamente similares quanto aos aspectos até aqui destacados. (FREITAS, 1980) Portanto, serão apresentados simultaneamente, fazendo-se referências às eventuais divergências existentes entre ambos.

A lei vinculava de forma estreita o processo de abolição do trabalho escravo negro com a política de imigração de mão-de-obra branca. Nas entrelinhas da lei de 1885, estava a perspectiva de embranquecer a população brasileira. Nesse sentido, criava-se a taxa adicional de 5%, que incidia sobre todos os impostos gerais, à exceção ao de exportação (art. 2<sup>o</sup>), cuja terça parte seria “destinada a subvencionar a colonização por meio do transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza” (art. 2<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>). Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderia o governo emitir também títulos da dívida pública (art. 1<sup>o</sup>, inc. III e art. 2<sup>o</sup>, § 4<sup>o</sup>). As duas outras partes seriam aplicadas na emancipação dos “escravos de

maior idade” e na “libertação, por metade ou menos da metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos” (art. 2º, § 3º).

Outra forma de emancipação era criada em favor dos maiores de 60 anos, completos antes ou depois da lei. No entanto, os libertos teriam de trabalhar mais três anos ou ressarcir o valor “a título de indenização pela sua alforria”, caso já não tivessem 65 anos, sendo então dispensados desta obrigação. (art. 3º parágrafos 9, 10, 11) <sup>152</sup> A “falácia” da liberdade concedida aos escravos idosos pela lei dos sexagenários é evidente. Tanto na lei quanto no projeto apareciam a obrigação de assistência a ser prestada pelo senhor ao ex-escravo, mas em momento algum impunha-se a este qualquer penalidade pelo não cumprimento desta obrigação. (Lei art. 3º par. 13º Projeto art. 1º par. 1º II) O destino final não previsto, mas amparado pela lei, era ficar o ex-escravo, no caso de ser inválido ou valetudinário, sob a tutela do Estado ou ser abandonado à própria sorte. <sup>153</sup>

Em ambos os dispositivos apareciam, além da emancipação pela idade, outras formas, como a emancipação por omissão da matrícula, pelo fundo de emancipação, por transgressão do domicílio legal. (Lei Art. 1º )

Quanto à matrícula, a lei estipulava o valor do escravo para fins de emancipação, prevendo os limites máximos estipulados em razão da idade e do sexo, agilizando o processo de emancipação e garantindo, no futuro, uma possível indenização aos ex-senhores. Curiosamente, enquanto o Projeto Dantas dos abolicionistas se refere à cor para identificação do escravo na matrícula, a Lei Saraiva Cotegipe, como nos dispositivos anteriores, utiliza-se da expressão “filiação” e “nacionalidade”. (Projeto art. 1º parágrafo 2º inc. III; Lei art. 1º caput.) Porém, para ambos os dispositivos, o escravo poderá vir a ser “liberto”, ou seja, ex-escravo, mas não cidadão. Ou seja, a cor ou a filiação eram insignificantes para diferenciar a “nova situação” do africano ou afro-brasileiro escravo, porque a condição de escravo também se transmitiria a ele quando de sua liberdade, passando a constituir não uma categoria universal, a de indivíduos pertencentes à sociedade, mas a uma categoria à parte.

---

<sup>152</sup> No projeto a emancipação ocorreria aos 60 anos independente de indenização, sendo facultativo o pagamento de salário aos que permanecessem trabalhando. (Art. 1º parágrafo primeiro inciso II)

<sup>153</sup> O projeto era explícito a esse respeito: em seu art. 1º parágrafo primeiro inciso III previa que, “Se o ex-senhor não cumprir a obrigação imposta neste parágrafo, n. I, compete ao juiz de órfãos prover à alimentação e tratamento ao enfermo ou inválido correndo as despesas por conta do Estado”.

Quanto ao fundo de emancipação, permanecia o sistema de classificar o escravo, regulando a aplicação do fundo. Todavia, não poderiam ser libertados com os recursos deste: “o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora” (lei art. 3º, § 2º); “o escravo que estivesse empregado”; e o escravo “evadido” (lei art. 3º parágrafo 20)

Outro caso significativo da preocupação com a distribuição da mão-de-obra no território brasileiro e com a circulação da população escrava foi a emancipação por transgressão do domicílio legal.<sup>154</sup> Assim a matrícula fixava o domicílio do escravo; a transferência dele para província diversa era causa de sua emancipação por determinação legal. Constavam-se, porém, entre as exceções a essa regra: a transferência de um para outro estabelecimento do senhor; a mudança de domicílio por este; os casos de herança, adjudicação forçada ou quando o escravo se evadia (o que era uma “medida profilática” para a repressão destes casos de fugas, pois impedia que ele conhecesse a região onde estaria e arquitetasse novas fugas). (art. 3, § 19).<sup>155</sup>

A fixação do domicílio também era imposta ao ex-escravo liberto pelo fundo de emancipação. Assim novamente eram fixadas regras que determinavam a compulsoriedade do trabalho, com a utilização do aparato policial:

Art.3º

.....  
....

15 “O que se ausentar de seu domicílio será considerado **vagabundo** e apreendido pela Polícia, para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.”

16 “O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atendível, se o mesmo

<sup>154</sup> – A preocupação com aumento da disponibilidade da mão-de-obra agrícola por parte das elites brasileiras, desde a extinção do tráfico manifestou-se mediante inúmeras tentativas de impor uma taxa aos escravos urbanos. (FREITAS, 1980, p. 95). Tais tentativas refletem, por sua vez, a preocupação com a urbanização da escravidão, como se verá adiante, a qual foi enfrentado pelas elites com as “posturas municipais” e “contravenções penais”. Entre estas tentativas está o **Regulamento para Arrecadação da Taxa dos Escravos, a que se refere o Decreto nº. 7.536, de 15 de novembro de 1879**. Os donos dos escravos deveriam, em trinta dias, apresentar uma relação similar às demais já indicadas em legislações anteriores dos escravos que possuíssem (art. 2º). A inscrição para o pagamento da taxa compreendia a dos escravos residentes dentro dos limites da cidade, dentro de um perímetro de 13.200m além da cidade, as das povoações fora destes limites e, nas províncias, os escravos residentes nas cidades, vilas e povoações (art. 6º). Ficariam isentos os menores de 12 anos, os que estivessem em prisões ou depósitos públicos, os empregados em lavoura e os fugidos, os de tripulação (art. 6º).

<sup>155</sup> Dispositivo semelhante era expresso no projeto (art. 1º, § 4, inc.I e II).

liberto tiver **bom procedimento** e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.”

17 “Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela Polícia.”

18 “Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Polícia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.”

Ou seja, a fórmula da abolição era, para o liberto, a contratação obrigatória de seus serviços (neste caso, estrategicamente a lei postergava a regulamentação da relação de trabalho), a internação em colônias agrícolas ou ocupação em obras públicas e, por fim, a prisão.

No Projeto Dantas, a mesma fórmula também se repetiria, ainda que de forma mais detalhada. A prisão, como forma de constranger a contratação, vinha sempre associada ao trabalho em obras públicas escolhidas pela autoridade policial. A mesma dispunha de maior arbítrio, podendo, inclusive, suspender a “pena privativa de liberdade”, caso considerasse que o liberto havia dado “provas de reabilitação moral e disposição espontânea para o trabalho”; na cidade, era junto àquela autoridade que o contrato de trabalho devia ser averbado. (art. 2º ) Parte da relação contratual era regulamentada pela lei: o tempo do contrato era de três anos, podendo ser renovado; o escravo que se ausentasse deveria trabalhar o dobro do tempo de sua ausência e perderia o dobro do salário; o salário mínimo era fixada por uma “junta” composta de autoridades judiciárias e executivas locais; na falta de salário maior, não poderia o liberto recusar-se a trabalhar etc (art. 2º ).

Todavia, é interessante a forma aparentemente distinta como são regulamentadas no projeto e na lei as colônias agrícolas. A lei previa que o governo estabeleceria em diversos pontos do Império ou nas Províncias “fronteiras coloniais agrícolas”, “regidas com disciplina militar”, para as quais seriam enviados os “libertos sem ocupação” (art. 4º , § 5º) No projeto Dantas, as colônias agrícolas eram destinadas não apenas a estes, mas também aos ingênuos regulados pela Lei de 28 de setembro de 1871. (art. 2º, § 14). Porém, o projeto continha um dispositivo similar ao existente no Projeto de José Bonifácio de Andrade e Silva, ou seja, os regulamentos de tais colônias poderiam prever a

transformação da condição de foreiro ou rendeiro do Estado para proprietário dos lotes de terra utilizados.

Apesar da distinção, não há de fato diferenças significativas de conteúdo nas estratégias de se lidar com o processo de emancipação, sendo tais diferenças sobretudo de intensidade. Dessa forma, e a lei previa as “colônias com disciplina militar”, o projeto, de fato, ampliava em muito a existência de frentes de trabalho compulsório com “disciplina policial”, além do que, a regulamentação para o acesso a terra ficava para uma norma posterior de feitura incerta.

Entre semelhanças e diferenças, outras nos parecem mais significativas. Em ambos os dispositivos, o trabalho estava associado à moralidade e à disciplina: a preocupação com a formação do mercado de trabalho e o controle da massa escrava dispensaria as noções liberais de direitos individuais para os ex-escravos, como a certeza da pena e o devido processo legal, criando-se, assim, um âmbito de ação do aparato repressivo fora das normas constitucionais existentes. Por outro lado, determinava-se uma política de controle para o espaço urbano, a cidade, que até então, figurava como apêndice da propriedade rural. Nesse sentido gerir o espaço urbano significa exercer um controle cotidiano sobre os “ajuntamentos de negros libertos” e, quando necessário, dispersá-los, como no caso das “fronteiras agrícolas”, no interior do território.

Todavia, é curioso que o projeto abolicionista tenha um excesso de regulamentação da questão do controle social, ampliando os poderes da polícia, enquanto a lei é menos detalhista. Tal distinção não é apenas de técnica legislativa, pois é de se lembrar que a lei apontava para a imigração em massa de colonos europeus, ou seja, a permanência no espaço urbano de um número maior de indivíduos brancos parecia torná-lo, na mentalidade das elites brasileiras, mais “seguro”.

#### **4.2.4.3 O projeto-lei sobre os escravos de José Bonifácio de Andrade e Silva e o modelo de controle social da legislação abolicionista**

Já durante os trabalhos da Constituinte de 1824, José Bonifácio redigiu este projeto; entretanto, só o tornou público quando estava no exílio. Seu conteúdo apresenta vários institutos que seriam utilizados nas legislações posteriores e indica, ainda, a forma distinta com que se tentaria organizar o controle social e as relações escravistas, quando não se acenava ainda com a imigração em massa dos colonos europeus, embora houvesse a perspectiva de



cessação do tráfico de escravos. Por outro lado, na linguagem distante da retórica abolicionista de fins do século XIX, evidenciam-se muitos dos objetivos não declarados de institutos surgidos posteriormente.

Dentre os dispositivos comuns às legislações já mencionadas estavam a “Caixa da Piedade”, “Caixas de Economia, como as da França e Inglaterra”, formada de rendas advindas do trabalho escravo e de arrecadações públicas, para a manumissão dos escravos, similares aos denominados “Fundos de Emancipação”, com ênfase, porém, no assalto ao patrimônio eclesiástico para o financiamento do processo de abolição. (art. 28) Também, previa-se um sistema de classificação para os escravos a serem manumitidos, que levava em consideração os anos de cativo e serviço, o estado de saúde e a idade do escravo (art. 3°). Regra especial esclarecerá o sentido desta análise do escravo, qual seja o seu grau de submissão ao sistema existente, como se pode perceber na proibição da alforria pelo “fundo” dos escravos rebeldes nas legislações anteriores. Nesse sentido, o projeto fazia menção expressa à administração das diferenças de dessocialização, ou de adaptação, sofridas pelos africanos. Ele buscava administrá-las, dispondo que:

Art. 25 - Nas manumissões, que se fizerem pela Caixa de Piedade, serão preferidos os mulatos aos outros escravos, e os crioulos aos da Costa”.

Da mesma forma estava garantido o regime da continuidade do trabalho do liberto, mesmo após sua manumissão, e a utilização do aparato policial. Nesse sentido, o projeto previa que:

Art. 7° - “O Senhor que forrar escravos gratuitamente, em prêmio de sua beneficência, poderá reter o forro em seu serviço por 5 anos, sem lhe pagar jornal, mas só o sustento, curativo e vestuário; mas se um estranho o forrar na forma dos arts. 5° (liberalidade de terceiro) e 6° (resgate gradual), poderá contratar com o forro o modo de sua indenização em certos dias de trabalho, cujo contrato será revisto e aprovado pelo juiz policial curador dos escravos.”

O projeto revela contra quem serão destinadas, de forma preferencial, as normas referentes à “vadiagem” e a atuação do aparato policial: dentre os despossuídos, contra os “de cor”:

Art. 24 – “Para que não falem os braços necessários à agricultura e indústria, porá o Governo em execução ativa as leis policiais contra os vadios e mendigos, mormente sendo estes homens de cor.” *(grifo acrescido)*

A exceção a esse dispositivo estava previsto no artigo 10 e, como mencionado anteriormente, foi a fonte da norma no projeto dos abolicionistas (art. 2º, § 14) que previa a aquisição da propriedade pelos ex-escravos. Rezava o referido artigo que:

**Art. 10 - Todos os homens de cor forros, que não tiverem ofício, ou modo certo de vida, receberão do Estado uma pequena sesmaria de terra para cultivarem, e receberão, outrossim, dele os socorros necessários para se estabelecerem, cujo valor irão pagando com o andar do tempo.**  
*(grifo acrescido)*

O projeto contava, portanto, com a possibilidade de uma concentração urbana de escravos, cessado o tráfico. A probabilidade era remota em face à forma como o sistema escravista tendia a destruir em poucos anos a mão-de-obra escravizada importada. Nesse sentido, outras medidas que tentavam disciplinar e garantir a reprodução interna da mão-de-obra foram específicas do projeto de Andrade. Dentre estas estava a tentativa de estabelecer um núcleo familiar, com incentivo e proteção ao casamento: obrigava-se nesse caso, por exemplo, o Governo a tomar medidas necessárias para que os senhores de engenho e grandes plantações de cultura tivessem pelo menos dois terços dos escravos casados; garantia-se, ainda, o direito ao casamento e regulamentava-se a situação da gravidez da escrava. (art. 18, 19, 20, 21)

O projeto também propunha uma “nova economia dos castigos”. Como vimos no capítulo segundo, existiram alguns discursos que tentavam disciplinar a forma absoluta e destrutiva pela qual o senhor exercia o poder punitivo no interior da propriedade escravista, dando especial destaque à morigeração dos castigos e ao papel da religião. O projeto de Andrade insere-se nesta perspectiva: mais do que uma preocupação humanista, está a orientar uma nova prática punitiva às necessidades práticas, como a preservação da mão-de-obra. Evidentemente, esta nova política não poderia ser exercida pelo próprio senhor diretamente implicado na exploração absoluta do escravo. Então o projeto previa, que cessado o tráfico, estabelecer-se-ia um sistema administrativo, tanto na província, “Conselho Superior Conservador dos Escravos”, quanto nas vilas e arraiais, uma “mesa”, composta de autoridades eclesiásticas, magistrados civis e membros escolhidos pelos Conselhos; ela seria responsável pela execução da lei e se destinava a “promover por todos os modos possíveis o bom tratamento, morigeração e emancipação sucessiva dos escravos” (art. 32, art. 31).

De outro forma, era necessário, subordinar a “competência privada” do senhor à competência de um órgão repressor público que satisfizesse não apenas as necessidades deste, mas de todos os demais senhores escravistas, ou como afirma no projeto, “para bem do Estado e dos mesmos senhores”. Para isso, era preciso que o castigo passasse a ser público, em outro sentido, porque feito à vista de “todos”:

Art. 13 - O Senhor não poderá castigar o escravo com surras, ou castigos cruéis senão no pelourinho público da cidade, vila ou arraial, obtida a licença do juiz policial, que determinará o castigo à vista do delito e qualquer que for contra esta determinação será punido com pena pecuniária arbitrária a bem da Caixa de Piedade, dado porém recurso ao Conselho Curador da Província”.

Previa-se ainda a aquisição da liberdade quando da mutilação por castigos bárbaros, o direito de buscar novo senhor no caso de maltratos,<sup>156</sup> a proibição do trabalho “insalubre” ou “demasiado” para as crianças menores de doze anos. (arts. 14, 15 e 16) De modo mais amplo, o projeto abria a possibilidade de regulamentação da relação senhor-escravo, afirmando que os conselhos conservadores determinassem “em cada província, segundo a natureza dos trabalhos, as horas de trabalho, e o sustento e vestuário dos escravos”. (art. 17)

À religião associava-se a idéia de “persuasão” e “subordinação voluntária” da massa escrava. Nesses termos, a alforria era considerada como exteriorização de sentimentos de religião e justiça, tanto que o dia das manumissões seria de festa solene, com a assistência das autoridades civis e eclesiásticas. (art. 25, 26 e 27) Mais especificamente a lei previa que o Governo :

Art. 22 - Dará igualmente todas as providências para que os escravos sejam instruídos na religião e moral, no que ganha muito, **além da felicidade eterna, a subordinação e felicidade da vida dos escravos.** (grifo acrescentado)

Em resumo, o modelo de controle social previsto no projeto de Andrade, se em muitos termos é repetido nas legislações posteriores, destas também difere. A impossibilidade de reposição externa da mão-de-obra, os desníveis entre a relação numérica da população branca e negra e a eventual concentração urbana de negros libertos faziam o autor do projeto destacar normas de “compromisso”, de consenso, retirando da esfera privada a relação direta de violência para criar um espaço público para a violência, onde ganharia alguma

<sup>156</sup> A efetivação de tais direitos deveria ser feita por requerimento “ao juiz policial”

legitimidade para além da coação direta, imunizando de certa forma o senhor da responsabilidade da violência que era exercida de fato a seu favor. Portanto, as condições sociais diversas nas quais as demais legislações posteriores foram elaboradas implicaram em mudanças significativas neste primeiro modelo.

Assim é que na sociedade, em grande parte já urbanizada de fins do século XIX, com a política de embranquecimento institucional (imigração europeia e extermínio da população negra), a morigeração dos castigos aplicados, para tanto, publicamente, já não fazia sentido. A ameaça negra poderia ser repensada a partir de uma solução final ou da garantia de um número maior de brancos; o espetáculo da violência institucional, “o teatro das punições”, proposto pela mentalidade reformista colonial, este sim ameaçava, neste novo espaço a princípio indisciplinado onde circulavam negros e brancos, a ordem pública por representar diariamente a violência dos brancos contra os negros. De volta ao ponto de partida, a punição tornar-se-ia pública, não porque visível mas porque exercida por órgãos estatais aparentemente diferenciados dos proprietários privados, que manteriam com estes relação estreita. A polícia urbana, com seus métodos subterrâneos, substituiu definitivamente a punição pública pelo controle cotidiano e a punição “sem culpa”, de há muito já conhecidos das populações negras.

#### **4.2.4.4 As normas de controle cotidiano das populações negras: o poder da polícia, as contravenções penais e as posturas municipais**

Desta forma, como refere o Projeto de Andrade, mesmo antes do Código penal de 1830, já se contava com normas que se preocupavam com as transgressões ocorridas no espaço urbano pela massa escrava e que buscavam disciplinar a mão-de-obra para o trabalho, entre as quais estavam as previstas nas Ordenações Filipinas. Neste sentido, o referido dispositivo previa, por exemplo, o crime de vadiagem (Tít. LXVIII), cuja pena era de prisão e açoute ou degredo para os que não pudessem ser açoutados. Outras normas coíbiam manifestações culturais ou religiosas das classes populares, mas também dos africanos escravizados (Tít. III Dos Feiticeiros). Todavia, dentre elas, uma se presta bem para ilustrar a associação entre repressão a valores culturais e disciplina no espaço urbano:

**TÍTULO LXX “Que os escravos não vivão per si, e os Negros não fação bailos em Lisboa.”**

“Nenhum scravo, nem scrava captivo, quer seja branco, quer preto, viva em caza per si; e se seu senhor lho consentir, pague de cada vez dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para as obras da Cidade, e o scravo, ou scrava seja preso, e lhe dem vinte açoutes ao pé do Pelourinho.”

“E nenhum Mourisco, nem negro, que fosse captivo, assi homem como mulher, agasalhe, nem recolha na caza, onde viver, algum scravo, ou scrava captivo, nem dinheiro, nem fato, nem outra cousa, que lhe os captivos derem, ou trouxerem a caza; nem lhe compre cousa alguma, nem a haja delle per outro algum titulo, sob pena de pagar por cada vez dez cruzados, ametade para as obras da Cidade, ou Villa, e a outra para quem o accusar, além das mais penas, em que per nossas Ordenações e per Direito incorrer.”

“E bem assi na cidade de Lisboa, e huma legoa ao redor, se não faça ajuntamento de scravos, nem bailos, nem tangeres seus, de dia, nem de noite, em dias de Festas, nem pelas semanas, sob a pena de serem presos, e de os que tangerem, ou bailarem, pagarem cada hum mil réis pra quem os prender, e a mesma defesa se entenda nos pretos forros.” (*grifo acrescido*)

Entre as características dessa legislação está o fato de não haver na prática uma distinção entre “o forro” e o “cativo”, pois havendo, além da presunção de culpa própria do modelo inquisitorial português, uma identificação entre negro-escravo e escravo-negro, como indicado no grifo acima, a liberdade do ex-escravo era sempre relativa. A previsão sobre a fuga de escravos é exemplar nesse sentido:

Título LXVII “Da pena, que haverão os que achão scravos, aves ou outras cousas, e as não entregão a seus donos, nem as apregoão.”

“E porque muitas vezes os scravos fugidos não querem dizer cujos são, ou dizem, que são de huns senhores, sendo de outros, do que se segue fazerem-se grandes despesas com elles, mandamos que o Juiz do lugar, onde for trazido scravo fugido, lhe faça dizer cujo he, e donde he, per tormentos de açoutes, que lhe serão dados sem mais figura de Juízo, e sem appelação, nem agravo, com tanto que os açoutes não passem de quarenta. E depois que no tormento affirmar cujo he, então faça as diligencias sobreditas.”<sup>157</sup>

<sup>157</sup> O número de açoutes não foi respeitado, pois, como já se afirmou, no século XIX a discussão quanto ao número máximo permanece.

O século XIX será farto na produção de normas similares. Nesse sentido, o Código Criminal do Império de 1830, em primeiro lugar regulamentava em capítulo separado os chamados “Crimes Policiais”, entre eles, celebração de culto não oficial (art. 276), sociedades secretas (art. 282) ajuntamentos ilícitos (art. 285), vadiagem (art. 295), e, em segundo lugar, ressaltava a competência local no que se referia aos crimes “contra a polícia e economia particular das povoações”, que eram punidos em conformidade com as “Posturas Municipais”. (art. 308 parágrafo 4º )

Em seguida, tanto o Código Penal Republicano de 1890 quanto a “Consolidação das Leis Penais” de 1932 reproduziram a fórmula adotada quanto à competência local (art. 6º letra c). A diferença em relação ao Código de 1830 estava na maior regulamentação das “Contravenções Penais” em “livro” separado (Livro III) e definidas, em conformidade com os princípios da Escola Positiva, como “fato voluntário punível, que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância da disposições preventivas das leis e regulamentos” (art. 8º).

De fato, as “infrações sem vítima”, baseadas em concepção periculosista de determinados comportamentos, foi a regra para as populações afro-brasileiras. Assim escreve BERTÚLIO a propósito das posturas municipais:

“[...] as regras de comportamento, geralmente as que maior entrelaçamento possuem com a moral e a religião, foram, naquele período, descentralizadas para as vilas e municípios. As Posturas Municipais eram, ou melhor, exerciam o controle comportamental das comunidades, permitindo e fazendo com que os negros – escravos e libertos – tivessem, desde então, através do dia-a-dia da vida negra e branca, a característica de inadaptação às regras sociais.” (1989, p. 183)

É assim que, malgrado o regime da igualdade jurídica da Constituição Republicana de 1891, o Código Republicano e a Consolidação das Leis Penais são muito mais explícitos do que o Código de 1830 em associarem as populações negras à contravenção de vadiagem e, em sentido lato, à criminalidade. De fato, tratava esta contravenção no Capítulo XIII sob a denominação de “Dos Vadios e Capoeiras” (arts. 399 a 404).

A regra específica da vadiagem era a seguinte:

Art. 399 “Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo em que habite; prover à subsistência por meio

de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes. “

Por sua vez, o art. 402 previa a de capoeiragem, ou seja, “fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação de capoeiragem”.

As penas impostas não eram muito distintas daquelas medidas previstas na legislação abolicionista: aos maiores de 14 anos previa-se a internação em “estabelecimentos disciplinares industriais”, que podia prolongar-se até a idade de 21 anos; aos imputáveis, a sentença condenatória impunha-lhes a obrigação de contratar; e a reincidência podia ser punida com internação em colônias penais “nas fronteiras do território nacional” (art. 399 parágrafos 1º, 2º e 3º ; art. 400)

Como afirma FAUSTO, pode-se dizer que se tratava de um “[...] exemplo de criminalização de um comportamento com o propósito de reprimir uma camada social específica, discriminada pela cor.”(1984, p. 51)

Evidentemente que inúmeras devem ter sido as conjunturas locais que determinaram a maior ou menor aplicação dessas normas. Todavia as contravenções tiveram papel importantíssimo no final do século passado, pois como anota FAUSTO, na cidade de São Paulo, por exemplo, elas constituíram a forma dominante de atuação das agências policiais. São palavras do autor:

“As prisões contravencionais, bem como as afetadas para “averiguações”, revelam uma estrita preocupação com a ordem pública, aparentemente ameaçada por infratores das normas de trabalho, do bem viver, ou simplesmente pela indefinida figura dos “suspeitos”. No período 1892-1916, com lacunas nos anos 1899, 1901 e 1903, dentre 178.120 pessoas presas na cidade, 149.245 (83, 8 %) foram detidas pela prática de contravenções ou para averiguações e 28.875 (16, 2 %) sob a acusação de crimes. Convém observar que um grande número destes é constituído de delitos de reduzida importância, pequenos furtos que em sua maioria não dão origem à abertura de um inquérito policial.” (FAUSTO, 1984, p. 33)

Além dessa associação feita pela códigos penais, as Posturas Municipais darão feição peculiar à situação do negro no mercado de trabalho.<sup>158</sup>

---

<sup>158</sup> Nas páginas seguintes, utilizamos como exemplos as Posturas Municipais de alguns municípios do estado do Rio Grande do Sul. A consideração dessa legislação foi feita a partir de uma compilação coordenada por BARBOSA (1987). Todavia, farta indicação sobre o caráter nacional dos aspectos levantados pode ser encontrada em ABREU (1995); BERTÚLIO (1989);

Enquanto as legislações abolicionistas e os preceitos penais regulavam a compulsoriedade do trabalho do liberto, as normas de caráter local eram mais expressas, por exemplo, em determinar qual deveria ser a posição do negro neste mercado de trabalho. Disposição comum era a de proibir o exercício de certas atividades para os escravos.<sup>159</sup> Previa-se em geral, como na Lei n. 1.030 de 29.04.1876 (Câmara Municipal de São João do Monte Negro), que:

art. 37 “Nas casas públicas de negócio não serão permitidos escravos a vender ou administrar, sob pena de vinte mil réis de multa.”

Às vésperas da abolição, a norma municipal poderia repetir o sentido geral das legislações abolicionistas anteriores e “completar” a suposta omissão da Lei Áurea de 1888. Assim o art. 6º da Lei n. 1.628 de 23.12.1887 (Artigos Aditivos da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira) estabelecia que :

Art. 6º “Todos os libertos ou libertas com condições de prestações de serviços ou sem elas, logo que entrarem no gozo pleno de sua liberdade, serão obrigados a locar os seus serviços ou ocupar-se em qualquer profissão ou indústria honesta, dentro do prazo de 80 dias de intimação, sob pena de 20\$000 réis de multa e 5 dias de prisão e o dobro na reincidência.”

Em outras legislações, a permanência do trabalhador no estabelecimento poderia depender ainda do registro. Assim a Lei n. 1.445 de 22.04.1884 (Artigos Aditivos da Câmara Municipal de Itaqui) estipulava que:

Art. 24 “Todo o proprietário, arrendatário, procurador, gestor ou capataz do estabelecimento pastoral ou agrícola pode ter dentro de suas divisas qualquer número de agregados, peões, posteiros e escravos, contanto que por declaração assinada e arquivada na Câmara registrem o nome, sexo e idade com a essencial cláusula de que se responsabiliza solidariamente por os feitos deles relativos às infrações destas posturas, e satisfação dos danos que causarem.”

---

<sup>159</sup> Veja-se a mesma disposição em algumas outras cidades do Rio Grande do Sul: art. 128 da Lei n. 192 de 22.11.1850 (Câmara Municipal de Alegrete); art 58 da Lei n. 473 de 26.11.1861 (Câmara Municipal de Cangussú); art. 23 da Lei n. 532 de 14.04.1863 (Câmara Municipal de São Jeronymo); art. 80 da Lei n. 539 de 30.04.1863 (Câmara Municipal de Cachoeira); art. 50 da Lei n. 556 de 30.05.1863 (Câmara Municipal de São Francisco de Borja); art. 136 da Lei n. 731 de 24.04.1871 (Câmara Municipal de São Leopoldo); art. 56 da Lei n. 904 de 18.04.1874 (Câmara Municipal de Santa Maria da Boca do Monte); art. 118 da Lei n. 1.068 de 26.05.1876 (Câmara Municipal de Jaguarão); art. 115 da Lei n. 1.228 de 19.05.1880 (Câmara Municipal de São João da Santa Cruz); art 34 da Lei n. 1.328 de 20.05.1881 (Câmara Municipal de São Gabriel); art 12 da Lei n. 1.441 de 08.04.1884 (Câmara Municipal de Santa Vitória do Palmar); art. 118 Lei n. 1.488 de 13.11.1885 (Câmara Municipal de São João Baptista do Herval).



Por sua vez as normas constitucionais garantidoras da liberdade religiosa eram suprimidas para as populações negras, fossem elas cativas ou recebessem a denominação de povo. Os batuques, forma pela qual se manifestavam parte da cultura africana, foram reprimidos pura e simplesmente ou condicionados a licença da autoridade policial, figurando a aparente preocupação com a tranqüilidade pública.<sup>160</sup> Em outras situações a mera reunião de três ou quatro escravos era o suficiente para que se criasse uma norma proibitiva, associadas pela lei a desordens. Em todas elas, porém, havia a disposição comum de impedir a ocupação livre dos espaços públicos pela população negra.<sup>161</sup>

Assim, por exemplo, dispunham as Posturas da Câmara Municipal da Vila de São Baptista de Camaquam (Lei n. 737 de 24 de abril de 1871):

#### Capítulo V Das Casas de Negócio

**Art 40 – Fica proibido todo o ajuntamento de pessoas livres ou escravas em tocadas, danças e voserias nas tabernas, casas de bebidas e bilhares, pena de 20\$000 rs de multa ao dono da casa .**

<sup>160</sup> A propósito vejam-se os seguintes artigos: art. 76 e 77 da Lei n. 192 de 22.11.1850 (Câmara Municipal de Alegrete); art. 22 da Lei n. 454 de 04.0.1860 (Câmara Municipal de Passo Fundo); art. 38 da Lei n. 532 de 14.04.1863 (Câmara Municipal de São Jeronymo); art. 94 da Lei n. 539 de 30.04.1863 (Câmara Municipal de Cachoeira); art. 22 da Lei n. 542 de 05.05.1863 (Câmara Municipal de Santo Antonio da Patrulha); art. 196 da Lei n. 550 de 20.05.1863 (Câmara Municipal de Cruz Alta); art. 111 da Lei n. 556 de 30.05.1863 (Câmara Municipal de São Francisco de Borja); art. 35 e 53 da Lei n. 691 de 06.09.1869 (Câmara Municipal de Sant'Anna do Livramento); art. 40 e 63 da Lei n. 737 de 24.04.1871 (Câmara Municipal de São João Baptista de Camaquam); art. art. 1º parágrafo 6º e 57º da Lei n. 1.007 de 12.05.1875 (Câmara Municipal de Uruguayana); art. 62 e 68 da Lei n. 1.056 de 22.05.1876 (Câmara Municipal de Santa Vitória do Palmar); art. 111 da Lei n. 1.068 de 26.05.1876 (Câmara Municipal de Jaguarão); art. 120 da Lei n. 1.228 de 19.05.1880 (Câmara Municipal de São João da Santa Cruz); art. 47 e 106 da Lei n. 1.406 de 28.12.1883 (Câmara Municipal de Sant'Anna do Livramento); art. 130 da Lei n. 1.416 de 29.12.1883 (Câmara Municipal de Nossa Senhora de Oliveira (Vacaria)); art. 116 da Lei n. 1.441 de 08.04.1884 (Câmara Municipal de Santa Vitória do Palmar); art. 26 da Lei n. 1.464 de 07.11.1885 (Câmara Municipal de Soledade); art. 54 da Lei n. 1.526 de 30.11.1885 (Câmara Municipal de São José de Taquary).

<sup>161</sup> A propósito da reunião, dispunha a Postura de Sant'Anna do Livramento (Lei nº 691 de 06/09/1869 - Capítulo V Sobre Escravos) no seu art. 54 que: Os donos ou administradores das tavernas ou outra qualquer casa de negócio em que se acharem reunidos quatro escravos ou para mais, de ambos os sexos, incorrerão na multa de 6\$000. Sobre a possibilidade dos batuques com licença da autoridade, dentro ou fora da povoação a Lei n. 192 de 22.11.1850 (Câmara Municipal de Alegrete) que em seu art. 76 determinava que: “[...] O Delegado ou subdelegado pode conceder para danças e divertimentos em casas particulares dentro ou fora da povoação tomando a necessária cautela, obrigando-se o concessionário a não admitir escravos sem licença de seu senhor, ou ébrios. O dono da casa e quem encabeçar esse divertimento ou dança, sem licença, ou obtida ela admitir um escravo sem licença do senhor, ou ébrio sofrerá a multa de 20\$ réis e cinco dias de prisão.” Sobre a restrição apenas às condutas que se passavam no espaço urbano, veja-se a Lei n. 1.406 de 28.12.1883 (Câmara Municipal de Sant'Anna do Livramento) que em seu art. 47 determinava: “São absolutamente proibidas as reuniões de escravos com tambores e cantorias dentro da cidade, sem a licença da autoridade policial; o dono de tais casas será punido com 20\$000 réis de multa ou oito dias de prisão.

## Capítulo VI Da Polícia, Segurança, Tranquilidade e Comodidade Pública

Art. 63 - São proibidos os batuques, danças e reunião de escravos na vila e povoação e seus subúrbios. Os moradores das casas onde eles se fizerem, ou os chefes das mesmas, reuniões, serão multados em 10\$ rs ou sofrerão 10 dias de cadeia.

A ocupação do território não obedecia, portanto, a critérios diretamente econômicos; eram sobretudo políticos, mas que indiretamente garantiriam a continuidade da forma de exploração econômica. Não deixar que os escravos vivessem “sobre si na cidade” não era apenas uma forma de regular o trabalho escravo, mas a possibilidade de coibir, assim como nos dispositivos anteriores, qualquer forma de comunicação e aspirações comuns entre negros, escravos e libertos. Nesse sentido, o Código de Posturas da Vila de São João do Monte Negro (Lei n. 1.030 de 29.04 de 1876) determinava que:<sup>162</sup>

Art. 40 “Nenhum escravo poderá ter casa onde viva com negócio ou sem ele, por sua conta de vinte mil réis de multa ao senhor do escravo e dez mil réis ao dono da casa.

A proibição, porém era também relativa, como no caso do Código de Posturas da Câmara Municipal de Alegrete (Lei n. 454 de 04.01 de 1860):

### Título IV Polícia sobre Escravos, Mendigos, Tiramento de Esmolas, Subscrições e Espetáculos

Art. 139 “Não é permitido ao senhor do escravo ou escrava consentir que este viva sobre si dentro da cidade, e seus subúrbios, sem autorização da autoridade policial que só concederá quando tiver certeza, que o escravo ou escrava se emprega em trabalhos lícitos para haver jornal que paga ao senhor e sustentar-se.

<sup>162</sup> Veja-se ainda: art. 139 da Lei n. 192 de 22.11.1850 (Câmara Municipal de Alegrete); art. 12 da Lei n. 532 de 14.04.1863 (Câmara Municipal de São Jeronymo); art. 81 da Lei n. 539 de 30.04.1863 (Câmara Municipal de Cachoeira); art. 37 da Lei n. 542 de 05.05.1863 (Câmara Municipal de Santo Antonio da Patrulha); art. 195 da Lei n. 550 de 20.05.1863 (Câmara Municipal de Cruz Alta); art. 66 da Lei n. 556 de 30.05.1863 (Câmara Municipal de São Francisco de Borja); art. 117 da Lei n. 731 de 24.04.1871 (Câmara Municipal de São Leopoldo); art. 40 da Lei n. 1.030 de 29.04.1876 (Câmara Municipal de São João do Monte Negro); art. 87 da Lei n. 1.056 de 22.05.1876 (Câmara Municipal de Santa Vitória do Palmar); art. 95 da Lei n. 1.068 de 26.05.1876 (Câmara Municipal de Jaguarão); art. 109 da Lei n. 1.228 de 19.05.1880 (Câmara Municipal de São João da Santa Cruz); art. 55 da Lei n. 1.328 de 20.05.1881 (Câmara Municipal de São Gabriel); art. 72 da Lei n. 1.337 de 27.05.1881 (Câmara Municipal de Rio Pardo); art. 102 da Lei n. 1.406 de 28.12.1883 (Câmara Municipal de Sant’Anna do Livramento); art. 113 da Lei n. 1.416 de 29.12.1883 (Câmara Municipal de Nossa Senhora de Oliveira (Vacaria)); art. 98 da Lei n. 1.441 de 08.04.1884 (Câmara Municipal de Santa Vitória do Palmar).

Novamente relacionava-se a conduta dos escravos, a criminalidade e a permanência destes na cidade à ação policial. No caso do referido artigo, o senhor ficava obrigado, por exemplo, a não consentir que o escravo ou a escrava admitisse a “reunião e orgias de outros escravos” em sua casa e que não servisse a mesma de “receptáculo de furtos” ou não permitisse “reuniões para fins desonestos”. Se a propriedade ou a casa eram, para o senhor, o “asilo inviolável”, para os negros, na visão das elites, a casa era o local onde se escondiam criminosos, pelo que ela deveria ficar sob os cuidados e a inspeção da polícia.

Casa e rua para as populações não-brancas não se distinguiram: o negro era visto sempre como estranho que circula nos espaços pertencentes ao senhor, sob vigilância. A liberdade de ir e vir aparece como corolário do estar “a serviço do senhor”; nem se diga que a condição de trabalhador aparece neste primeiro momento como condição dessa liberdade para os negros cativos ou libertos que viviam na cidade, pois não bastava trabalhar, era preciso pertencer a alguém. É o trabalho submetido à hierarquia social vigente (“oficial”) que permitiria a liberdade restrita de circulação. O escravo poderia circular, não porque era um trabalhador, mas porque era uma propriedade a serviço de um proprietário que possuía o direito de dispor de seus bens. Nesse sentido, o Código das Posturas da Câmara Municipal de Santa Vitória do Palmar (Lei n. 1.441 de 08.04.1884) dispunha que:

art. 101 “O escravo que for encontrado de noite na rua, depois da hora marcada pelas presentes posturas para o recolhimento, sem mostrar que anda em serviço de seu senhor ou de pessoa sob cujo poder estiver, será recolhido à cadeia e no dia seguinte entregue ao seu senhor.”

Da mesma forma a Lei n. 1.420, de 29.12.1883 (Câmara Municipal de Santo Amaro), previa, além da prisão, marca para os escravos que desobedeciam a essa determinação, estipulando em seu art. 39 parágrafo 2º que:

“Os escravos que vagarem pelas ruas depois do toque de recolher, e não apresentarem bilhetes de seus senhores, ou encarregados a mando destes, serão recolhidos à prisão, a cabeça raspada e prisão de 12 horas.”

Por sua vez a ação dos abolicionistas ou, mais precisamente, que viesse a ser dos abolicionistas, também era regulada pelas Posturas Municipais.

<sup>163</sup> Desta forma, poder-se-ia manter, inclusive, controle sobre a ação das

---

<sup>163</sup> Art. 64 da Lei n. 541 de 02.05.1863 (Câmara Municipal de Itaqui); art. 42 da Lei n. 542 de 05.05.1863 (Câmara Municipal de Santo Antonio da Patrulha); art. 171 da Lei n. 550 de 20.05.1863 (Câmara Municipal

Irmandades negras que promoviam a emancipação de escravos.<sup>164</sup> Assim dispõe a Postura Municipal de Herval:

Art. 104 Não será igualmente permitido tirar esmolas ou promover subscrições a favor de enfermos, viúvas, órfãos e liberdade de escravo, sem que haja autorização da autoridade policial, ou de juiz de paz do respectivo distrito, que a concederá à pessoa conhecida, ou que afiance empregar o produto da subscrição ou esmolas ao fim a que for destinado, dando conta do produto das esmolas e de sua aplicação.

Em resumo, o cotidiano dos negros libertos e escravos estaria marcado pela aplicação de uma série de medidas de controle social cotidiano e também pelos discursos dos agentes do sistema que vinculariam expressa ou veladamente a idéia de pertinência a um grupo racial com a criminalidade. Por sua vez, essas mesmas medidas indicam como, no mesmo passo em que a sociedade escravista que se baseava na discriminação racial, fundamento ideológico da escravidão, ao sofrer um processo de modernização, o que importava em repensar as formas de organização do trabalho, encontra, nesse sedimento ideológico, condições para perpetuar a mesma hierarquia social.

#### **4.2.4.5 Aspectos do processo de criminalização secundária das populações negras**

Embora, nos tenhamos isentado de analisar aqui o processo de criminalização secundária, sem contudo ter sido possível no decorrer deste tópico esquecer tal perspectiva, é necessário fazer referência mais precisa a esse aspecto.

A forma de atuação preferencial do controle social sobre o grupo negro era evidente. Segundo FAUSTO, as informações referentes às pessoas presas na cidade de São Paulo entre 1904 e 1916 mostram que tal grupo é preso

---

de Cruz Alta); art. 73 da Lei n. 556 de 30.05.1863 (Câmara Municipal de São Francisco de Borja); art. 123 da Lei n. 731 de 24.04.1871 (Câmara Municipal de São Leopoldo); art. 101 da Lei n. 1.068 de 26.05.1876 (Câmara Municipal de Jaguarão); art. 106 da Lei n. 1.228 de 19.05.1880 (Câmara Municipal de São João da Santa Cruz); art. 78 da Lei n. 1.337 de 27.05.1881 (Câmara Municipal de Rio Pardo); art. 52 da Lei n. 1.338 de 27.05.1881 (Câmara Municipal de São Sepé); art. 120 da Lei n. 1.416 de 29.12.1883 (Câmara Municipal de Nossa Senhora de Oliveira (Vacaria)); art. 65 da Lei n. 1.440 de 08.04.1884 (Câmara Municipal de Santa Cristina do Pinhal); art. 104 da Lei n. 1.488 de 13.11.1885 (Câmara Municipal de São João Baptista do Herval);

<sup>164</sup> Todavia, nem sempre esta possibilidade era a regra, como dispõe a Postura de Palmar que no seu artigo 104 afirmava “[...] ficam isentas destas disposições, as irmandades e ordens terceiras, etc, os festeiros encarregados de festas religiosas, cumprindo-lhes fazerem público por um anúncio ou lista pregada à porta da igreja qual a importância arrecadada. Os que infringirem esta disposição serão multados em 20\$000 réis.”

em proporção mais de duas vezes superior à da parcela que representam na população global da cidade. Constituíam em média 28,5 % do total de presos, enquanto representariam em torno de 10 % dos habitantes de São Paulo, no mesmo período. (1984, p. 52)<sup>165</sup>

RIBEIRO, por sua vez, ao estudar os processos julgados pelo 1º Tribunal do Júri de São Paulo nos anos de 1900 a 1930, constatou que:

“[...] havia uma forte tendência de discriminação racial nos julgamentos do Tribunal do Júri. Os acusados pretos têm 38 pontos percentuais a mais de chances de condenação do que os acusados brancos, e os acusados pardos tem 20.5 pontos percentuais a mais de chances de condenação do que os acusados brancos. Por outro lado, quando a vítima é parda, o acusado tem 29.8 pontos percentuais a mais de chances de absolvição do que quando a vítima é branca, e se a vítima for preta, e não branca, o acusado tem 15.3 pontos percentuais a mais de chances de absolvição. É importante lembrar que, segundo as análises estatísticas, o fato de o acusado ser preto é o que mais aumenta as probabilidades de condenação, e o fato de a vítima ser parda ou preta é o que mais aumenta as chances de absolvição.”(1995, p. 143)

A representação social preconceituosa da cor como marca de criminalidade era simultaneamente usada e reificada através dos processos, constatando-se, segundo ainda o autor supracitado, a permanência de expressões que lembram uma associação direta entre raça e criminalidade, tais como: “indivíduo de cor preta temido não só pelos seus instintos perversos e sanguinários como também pela grande força física de que era dotado”. (RIBEIRO, 1995, p. 29-31) Os discursos dos agentes poderiam recuperar também traços “pré-abolicionistas”, como afirma enfaticamente FAUSTO:

“No âmbito dos processos penais a estigmatização pela cor se desenha nítida ao longo dos anos. Em 1892, um delegado de polícia descreveria uma jovem de 20 anos, acusada de furto, segundo os padrões do mercado de escravos: ‘Trata-se de uma preta, de estatura regular, cabelos encarapinhados, olhos grandes, bons dentes, lábios grossos’. Simples vestígio de um velho hábito ainda existente nos anos imediatamente posteriores à Abolição, em vias de desaparecer? Nada indica isto” (1984, p.54)

---

<sup>165</sup> A constatação da criminalização preferencial dos membros do grupo negro também é feita, como se verá a seguir, nos trabalhos de Nina Rodrigues e Clóvis Bevilacqua, que, todavia, partem do modelo etiológico para descobrirem na raça um fator criminógeno.

Contudo, a atuação racialmente seletiva do sistema penal escapa às estatísticas de encarceramento com julgamentos formais, pois havia as prisões por suspeição e contravenções registradas em número muito maior àquele referente a delitos efetivamente apurados, e restava a atuação fora da legalidade, sempre presente, porém de difícil mensuração.

#### **4.3 Aspectos gerais das transformações no controle social e da recriação das condições materiais para o surgimento de um discurso racista**

Como vimos, a recepção da Criminologia Positiva no Brasil está inserida num quadro mais amplo de transformação da sociedade brasileira e do controle social, o qual pode ser sintetizado na passagem do escravismo pleno ao capitalismo dependente. Esse processo na verdade organizava-se a partir das condições materiais dadas, mas também da capacidade de as elites brasileiras estabelecerem suas estratégias diante dessas condições. Portanto, o processo de modernização também era um projeto modernizador empreendido por essa elite, o que não implica dizer que ele era organicamente pensado ou que não era despido de incongruências. A transformação das estruturas repressivas e a Criminologia brasileira nascente, por sua vez integrarão tal projeto.

Todavia, a Criminologia inicialmente terá de “enfrentar” os dilemas em relação à sua matriz européia, anteriormente descrita, diante do caráter contraditório da modernização da sociedade brasileira, mas também da modernização específica do controle social, por que, no mesmo passo em que elas assinalavam mudanças profundas, fincavam suas raízes no passado escravista. A compreensão dessa situação pode ser percebida nas características mais gerais desses dois processos

Em primeiro lugar, de forma simplificada, o processo de modernização em curso na sociedade brasileira, combinava traços presentes em um modelo de sociedade rigidamente hierarquizada, que organizava a divisão do trabalho, a partir de critérios raciais, com a necessidade, provocada por razões de ordem interna e externa, de abandonar o modelo escravista e fundar o mercado de mão-de-obra livre. Isso se fez com duas estratégias básicas: inicialmente a convivência de formas de trabalho de transição entre o trabalho escravo e o trabalho livre, que era executado por integrantes dos grupos tidos como inferiores, e, dentre estes, por categorias que até então não tinham importância autônoma dentro da divisão de tarefas a serem executadas (mulheres e menores), tendo-se, nestes casos, como exemplo, o surgimento dos escravos de ganho; a seguir, através de um política imigratória de elementos europeus, organizada pelas elites,

na qual se realçavam os argumentos raciais, e a qual serviria para garantir um excedente de mão-de-obra capaz de manter baixo o custo desta. Ao mesmo tempo, estava-se diante da administração do mercado de trabalho que, organizado a partir de critérios raciais, permitiria a alocação das populações não-brancas nos postos mais desvalorizados economicamente.

Em segundo lugar, a necessidade de fundar o mercado de trabalho coincide com a emergência de centros econômicos novos, como no sudeste do país, e com a decadência crescente de outros, como na região nordeste, conforme a possibilidade que tinham tais centros de se integrarem à nova situação econômica internacional. De fato, o capitalismo internacional em solo nacional, apesar de colocar a unidade produtiva escravista como centro da vida econômica do país, poderia ser visto em sua diacronia como um processo que sempre incorporava novos espaços e sujeitos no interior do país e que, a partir dos chamados ciclos econômicos, formava um complexo sistema econômico composto de subsistemas complementares ou relativamente independentes. Desta feita, inicialmente a desorganização e a reorganização de dois pólos dinamizadores era acompanhada da desorganização e reorganização de forma diferenciada das diversas regiões secundárias.

De outra parte, tais alterações provocavam também o aparecimento de novos espaços sociais. É o que se percebe com o surgimento dos centros urbanos que se opunham às formas tradicionais de ocupação do espaço no qual se passava a vida econômica e social brasileira e que eram, sobretudo, o espaço indefinido do interior a ser colonizado ou o espaço fechado da unidade produtiva escravista. Mas, também os novos espaços urbanos adquiriam características próprias conforme a dinamização diferenciada das regiões, ou seja, o urbano em região decadente ou em região emergente eram diversos. Em comum restava o fato de que a cidade poderia servir, num primeiro momento, como local de refúgio daqueles que negavam o trabalho escravo, sendo diversas, porém, as possibilidades de integração a uma estrutura econômica local.

Em terceiro lugar, o processo de modernização envolvia a provocava a reorganização das formas de conflitos entre dominantes e dominados a partir do surgimento de novos comportamentos. Inicialmente é de se considerar que se estava diante da possibilidade de unificação nacional da vida cultural, a qual, ao mesmo tempo, provocava a consciência da diversidade do país. Nesse sentido, sobretudo o espaço urbano com a criação da imprensa, das academias jurídicas, das faculdades, museus, e da vida social que se criava em torno das grandes

idades, representava nova unidade cultural entre as elites brasileiras. Esta unidade, porém, se esfacelava diante da diversidade do interior do país e dos hábitos escravistas conservados no espaço urbano, porque a própria cidade nascia como complemento da estrutura escravista e era ocupada por membros dessa elite.

De outra parte, o comportamento dos dominados encontrava-se no período que antecede o processo de modernização determinado pela dispersão territorial e pelo isolamento característico da unidade produtiva, ou seja, a grande massa da população tinha possibilidades restritas de reconstruir uma oposição comum às elites brasileiras, embora as revoltas coletivas e individuais fossem significativas. Contudo, o transplante de mão-de-obra, provocada pela competição entre as diversas regiões econômicas, e a urbanização da escravidão colocavam em pauta, através de novas formas de convivência entre os despossuídos, a redefinição de processos culturais comuns e, portanto, das estratégias de oposição às elites locais. Entretanto, as diversidades entre as regiões e as distâncias entre os diversos grupos também eram significativas. Assim, malgrado a novidade representada pela vida urbana, conviver-se-ia ainda com a dispersão territorial e o isolamento na unidade produtiva.

De fato, pensada a partir de tais características mais gerais, a modernização do controle social envolveria um conjunto de estratégias diversificadas e contraditórias, que poderiam ser percebidas a partir da reconsideração da estilização do controle social que empreendemos no capítulo anterior.

Em primeiro lugar, avultava o fato de que o controle social não se reduzia à descrição jurídica abstrata, feita nas codificações portuguesas, que resultavam da necessidade de reorganizar o país internamente a partir da constituição do Estado português, que nascia metrópole, porque o centro do sistema econômico se diferenciava de sua periferia. Entretanto, as Ordenações Filipinas representavam, de certo modo, uma unidade ideológica das práticas punitivas existentes. Assim, por exemplo, tanto no espaço colonial quanto na metrópole, a aplicação das diferentes formas de punição baseava-se na hierarquia (social e racial), e a aplicação da punição no sistema jurídico inquisitorial se fundava na presunção da culpabilidade, o que era reproduzido na justificação da escravidão dos povos não-europeus.

Em segundo lugar, o surgimento do complexo colonial representava uma forma de seqüestro coletivo das populações européias, que eram reduzidas à



escravidão; mas as práticas de controle estavam presentes principalmente no cotidiano do interior da principal unidade produtiva, o engenho, que era sobretudo uma atividade privada. Porém tal controle se diferenciava por razões de ordem distintas. De um lado, porque para a reprodução dessa unidade era necessária à execução de uma série de tarefas (tais como, o apresamento, o treinamento da mão-de-obra e a expansão da unidade) e também porque o sistema colonial se tornar mais complexo, surgindo outras formas de exploração econômica do trabalho escravo (a exploração das minas, por exemplo). De outro lado, porque a insurgência dos escravos e dos demais sujeitos submetidos ao sistema econômica, face à dispersão territorial em que encontravam, propunham ainda outras tarefas, como a repressão aos quilombos.

Em terceiro lugar, esse processo de diferenciação torna-se inevitável com a urbanização, pois na cidade a organização do trabalho e o controle do escravo já não poderiam ser feitos pelos produtores isoladamente. Da mesma forma o espaço urbano e a concentração populacional redimensionavam o comportamento das populações submetidas. Assiste-se, então, a uma “feitorização” da cidade, onde a escravidão e a punição do escravo, num primeiro momento, se tornavam espetáculo cotidiano. Nesse controle social, executado principalmente por agentes do Estado, a prisão adquiria pouca importância e, ao ampliar-se o poder desses agentes, suprimia-se o espetáculo punitivo, para ao mesmo tempo garantir a reprodução de técnicas punitivas presentes na prática escravagista e no modelo inquisitorial português. Este fato pode ser comprovado na consideração das legislações que marcam o período, como a legislação abolicionista, as posturas municipais e os códigos criminais.

Em quarto lugar, o processo de diferenciação das formas de controle social também se tornava complexo na medida em que se atentasse para a diversidade regional, a que acima nos referimos. De fato, a transformação no controle social não poderia ser processo uniforme, antes representava a continuidade e a convivência contraditória de modelos de controle social que indicavam à primeira vista, uma diversidade histórica no presente.

Portanto, quando nos perguntamos sobre o contexto em que o discurso criminológico racista científico nascia, temos que considerar que ele terá de conviver com práticas de controle social que advinham de momentos históricos anteriores em espaços geográficos distintos, assim como com a permanência de técnicas punitivas tradicionais no seio deste controle que, como vimos no capítulo segundo, desde há muito eram racionalizadas por um saber surgido no seio da

prática colonialista. No mesmo sentido, o discurso científico ocuparia parte dos novos espaços sociais, ou seja, era o discurso da cidade, das academias, do mundo urbano nascente, porém que já era dominado pelas práticas escravistas.

De fato, como veremos no próximo capítulo, a função deste discurso foi sobretudo a de trazer para o ambiente urbano moderno a legitimidade das práticas já existentes, o que não significava dizer que as substituísse, antes com elas se confundia e findava por desorganizar alguns de seus pressupostos internos calcados numa visão que pretendia organizar o mundo através da ciência.

Da mesma forma, como ponderamos neste capítulo, o liberalismo, em que pesem as suas diferenças internas, foi capaz também de se adaptar à ordem escravista. Era um liberalismo de fachada, como estava presente no estatuto de 1830, porém encontrava espaço social determinado, que era a proteção dos senhores de escravos e dos cidadãos qualificados contra os desmandos do poder estatal, e ao mesmo tempo, em sua vertente mais aceita, era uma recomendação para o disciplinamento das massas despossuídas

No mesmo sentido, como apontado, dos vários aspectos da prática legislativa do século XIX com seu discurso comprometido com o escravismo, ou da negativa de extensão de uma legalidade formal para toda a população, criando-se áreas de ilegalidade ou sub-legalidade consentida ou tolerada, e ainda do próprio processo de criminalização secundária, pode-se inferir que o surgimento do moderno controle social acompanhava a criação de mecanismos ora expressos ora sutis que permitiriam a criminalização preferencial das populações não-brancas. No mesmo passo se percebia que a preservação do “arcaico” no controle social brasileiro tinha como função preservar as relações de dominação entre a elite branca e as populações não-brancas, sobretudo negras.

Ou seja, de fato também aqui a Criminologia positivista poderia nascer de uma relação de poder concreta que vinculava o olhar do especialista à exposição da degradação provocada pelo próprio sistema penal e partia para a construção de um discurso racionalizador dessa prática seletiva. Entretanto, a bem da verdade, a exposição do “corpo negro” aos agentes do controle social, como ocorreu nos países centrais em relação aos encarcerados, não representou novidade significativa na produção de discursos racistas, pois ser negro já era ser objeto, “coisa”, para a mentalidade escravista. Não é por acaso que o delegado, citado páginas atrás, descrevia na linguagem escravista o indiciado negro. De fato, a condição prévia para ser “objeto” de ciência no Brasil foi a de que se fosse mercadoria, exposta e controlada pelos olhares escravistas.

Porém, se essas duas formas de considerar as populações negras tinham em vista o controle das formas de rebeldia ao sistema imposto, resta tentar compreender quais eram seus pontos de concordância e ruptura constantes no discurso dos criminólogos brasileiros, o que se fará no capítulo seguinte.

## **CAPÍTULO V**

### **Processo De Recepção Da Criminologia Positivista No Brasil Segunda Parte: As Primeiras Visões Criminológicas I**

**"[...] enquanto o discurso jurídico-penal racionaliza cada vez menos - por esgotamento de seu arsenal de ficções gastas - , os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa." (ZAFFARONI, 1991, p. 13)**

## **Introdução**

No capítulo anterior, apresentamos um esboço das transformações ocorridas no controle do delito no Brasil na fase de transição entre o escravismo e o capitalismo dependente. Intentamos compreender como as populações não-brancas passaram a ser objeto das práticas do controle social em transformação. Situamos, portanto, inúmeras situações que poderiam constituir-se em objeto dos discursos dos primeiros criminólogos brasileiros.

Neste capítulo apresentaremos parcialmente esses discursos. Entretanto, não se trata de uma narrativa que, como afirmamos no primeiro capítulo, é inexistente no discurso dominante sobre as idéias penais no Brasil, capaz de apresentar todos os desdobramentos de um primeiro momento da recepção das teorias criminológicas. Ao contrário, restringir-nos-emos a um limitado número de textos e autores, ressaltando, todavia, sua importância para a formação da Criminologia em nosso país.

Tentaremos demonstrar como o discurso desses primeiros criminólogos, que pode ser tido uma das matrizes do discurso jurídico dominante sobre a história das idéias e dos sistemas penais no Brasil, tem como ponto principal o debate racista, e, como esse debate reflete as necessidades de um controle social voltado para a repressão das populações não-brancas, sobretudo, negras.

Nesse sentido, argumentaremos que a construção desses primeiros discursos refletem as tensões entre de um lado, saberes tradicionalmente utilizados no Brasil na prática de controle social, e de outro, o discurso da Criminologia Positivista nascida sob o signo da ciência, e, da mesma forma, entre práticas tradicionais de controle social e as novas necessidades surgidas com o esfacelamento da ordem escravista.

Inicialmente, tentaremos caracterizar um grupo de intelectuais que compuseram uma primeira geração de criminólogos brasileiros, no sentido de que são os primeiros a tratar do controle social nos termos propostos pelo "organicismo social", e, mais especificamente, pela Criminologia Positivista.

Em seguida, continuaremos a apresentar alguns aspectos mais gerais da presença do "organicismo social", com o fim de demarcar o contexto intelectual no qual o surgimento do discurso criminológico está inserido. Depois destacaremos, entre os autores referidos, três que consideraremos de maior relevância no cenário cultural local. Assim consideraremos sucessivamente o livro *Menores e Loucos* (1884) de Tobias Barreto, *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal* (1894) de Nina Rodrigues e *Criminologia e Direito* (1896) de Clóvis Beviláqua.

A primeira parte desse caminho, ou seja, a caracterização do grupo de intelectuais, e a consideração da obra dos dois primeiros autores referidos será feita no presente capítulo. Já no capítulo seguinte nos deteremos em considerar a obra de Clóvis Beviláqua e em apresentarmos uma comparação entre os principais aspectos das obras citadas.<sup>166</sup>

Desde já argumentamos que malgrado sua heterogeneidade, tais obras constituíram-se, conforme nossa opinião, em três formas de se compreender a problemática do controle social de uma época, marcadas que estavam por uma perspectiva que, embora declarasse restringir-se a questões específicas, propunha uma visão de conjunto da realidade nacional. Três formas de descrever, compreender, justificar e "transformar" as estruturas repressivas e, ainda, três formas de ver e "encarcerar" as populações não-brancas em seu discurso.

---

<sup>166</sup> A divisão em dois capítulos tem exclusivamente a finalidade de facilitar a leitura do texto, não havendo, como se pode perceber, qualquer solução de continuidade na consideração dos argumentos destes três autores.

### 5.1 Os precursores da Criminologia no Brasil: “Criminologistas” ou “Glosadores”?

Segundo Roberto LYRA, não só testemunha e pioneiro da Criminologia no Brasil, mas também propositor de uma sistematização dos principais autores e suas obras marcada por uma perspectiva nacionalista, os criminólogos brasileiros compreenderiam duas categorias: a dos que “se limitaram à glosa, à apologia ou a vulgarização”; e a dos que “foram mesmo criminologistas com a visão geral e profunda da criminalidade, dentro da realidade nacional”, servindo à formação de uma “escola brasileira sensível à evidência sociológica”. (1992, p.79-112)

No segundo grupo estaria uma série de autores listados com algumas de suas principais obras, como segue: a) Tobias Barreto (1839-1889), *Menores e Loucos* (Recife, 1884); b) Sílvio Romero (1851-1914); c) Clóvis Beviláqua (1859-1944), *Criminologia e Direito* (Bahia, 1896); d) Euclides da Cunha (1866-1909), *Os Sertões* (1902); e) Nina Rodrigues (1862-1906), *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* (Bahia, 1894), *Os Africanos no Brasil* (1907); f) Afrânio Peixoto (1876-1947), *Epilepsia e Crime* (1898), *Psicopatologia Forense* (1916), *Novos Rumos da Medicina Legal* (1932), *Criminologia* (1933); g) Júlio Pires Pôrto-Carrero (1887-1937), *Criminologia e Psicanálise* (Rio, 1936) *A Responsabilidade Penal perante a Psicanálise* (Rio, 1936), *Venenos Sociais* (Rio, 1922); h) Luís Carpenter (1876-1957) *O Velho Direito Penal Militar Clássico e as Idéias Modemas de Sociologia Criminal* (Rio, 1914); i) Evaristo de Moraes (1871-1939), *Crianças abandonadas e Crianças Criminosas* (Rio, 1900), *A Teoria Lombrosiana do Delinqüente* (Rio, 1902), *Ensaio de Patologia Social* (Rio, 1921), *Criminalidade da Infância e da Adolescência* (Rio, 1927) *Criminalidade Passional* (São Paulo, 1933), *Embriaguez e Alcoolismo* (Rio, 1935); j) Joaquim Pimenta (1886-1963) *Ensaio de Sociologia* (Recife, 1915); l) Carlos Gonçalves Fernandes Ribeiro (1877-1977) *Paradoxos Penais e Outros Assuntos* (Bahia, 1919), *Psicossociologia Carcerária do Norte do Brasil* (Bahia, 1939).

Por sua vez, BEVILÁQUA, em *Criminologia e Direito* (1896), ao fazer um balanço da bibliografia existente, afirmava que no Brasil não era vasta a literatura da Criminologia. Além de outros autores não citados por LYRA, mencionava *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal* de Nina Rodrigues, “um livro curioso e original”, e, por fim atribuía a Tobias Barreto a posição de precursor da Criminologia brasileira. Eis palavras de BEVILÁQUA:

“Tobias Barreto, sem ter conhecido das novas doutrinas mais do que o livro capital de Lombroso, a cujas idéias se não submeteu, contudo, com, os seus Menores e Loucos e com vários escritos sobre direito criminal, todos vasados em moldes que não eram os que se vendiam a varejo, contribuiu certamente para o advento da criminologia científica entre nós. Este era um jurista e a ele devemos a introdução, no Brasil, das idéias que iam transformando, no velho mundo, a teoria do direito para imprimirlhe um cunho moderno, experimental, científico.” (1896, p. 19)

Todavia, não foi apenas mediante a publicação de livros, mas também mediante artigos de periódicos que a Criminologia surgiu no Brasil. Nesse sentido, SCHWARCZ (1993), analisando as publicações oficiais das Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro e das Faculdades de Direito de Recife e São Paulo, no período de 1870 a 1930, constata a presença de autores da Escola Italiana e uma temática comum quanto aos modelos raciais.

Enquanto São Paulo estaria mais influenciado pelo modelo político liberal, a Faculdade de Recife teve, nas escolas darwinista social e evolucionista, seus grandes modelos de análise. Assim, em Recife, o esforço em favor da adaptação intencional das teorias estrangeiras resultou na reelaboração dos modelos disponíveis, com um acento especial a essa área nova do direito criminal em suas determinações raciais. Todavia, em São Paulo, malgrado certa cautela e, por vezes, repúdio às teorias deterministas que informavam os domínios da Criminologia e da Medicina Legal e a ênfase no caráter subordinado dessas disciplinas em face ao Direito, o liberalismo de fachada, cartão de visita para questões de cunho oficial, convivía com um discurso racial, prontamente acionado quando se tratava de defender hierarquias e explicar desigualdades. Como afirma SCHWARCZ, “da crítica a desigualdade das raças, restava ainda a verdade da desigualdade entre elas”. (1993, p.143-186).

As Faculdades de Medicina também constituíam-se em lugares privilegiados para a introdução das teorias criminológicas, na medida em que se tratava de criar com a Medicina Legal, campo profissional para o médico especialista. No Rio de Janeiro, os médicos buscavam sua originalidade na descobertas de doenças tropicais, que seriam sanadas por programas higiênicos. Já os médicos baianos entenderam o cruzamento racial como nosso supremo mal. Assim, conclui SCHWARCZ que:



[...] enquanto para os médicos cariocas tratava-se de combater doenças, para os profissionais baianos era o doente, a população doente que estava em questão. Era a partir da miscigenação que se previa a loucura, se entendia a criminalidade, ou, nos anos 20, se promoviam programas “eugênicos de depuração.” (1993, p. 190)

Na faculdade baiana poder-se-ia perceber um deslocamento temático no decorrer dos anos de 1870 a 1930: até 1880 a discussão sobre higiene pública é que está presente na maioria dos artigos; nos anos 1890 será a vez da medicina legal, com a figura do perito, que ao lado da polícia explica a criminalidade e a loucura; para os anos de 1930, ele cede lugar ao “eugenista”, que deveria separar a população enferma da sã. (SCHWARCZ; 1993, p. 190)

Enfim, pode-se afirmar que o ano de 1884, quando da publicação do livro de Tobias Barreto, marca o início da chegada do pensamento criminológico científico ao Brasil, embora este já se fizesse anteriormente presente, com a publicação de diversos artigos nas revistas institucionais e, tivesse sido somente a partir da década de 1890 que ele se constituiria em um movimento cultural mais difuso.

Desta forma, a partir dos autores considerados por Lyra e da pesquisa exaustiva de Schwarcz, a qual tem como pressuposto o nicho institucional, pode-se perceber a presença de três autores principais, que, pela relevância adquirida na produção posterior, na área jurídica ou criminológica, atuando em algumas daquelas instituições e contribuindo para conformar até mesmo “escolas brasileiras” regionais, poderiam ser considerados precursores da Criminologia no Brasil, a saber: Tobias Barreto, Nina Rodrigues e Clóvis Beviláqua.

A produção científica dos três autores, sobretudo o primeiro, escapa em muito os limites estreitos de apenas uma “disciplina”. O primeiro e o último tornaram-se célebres como juristas, quer pela contribuição à Filosofia do Direito, como Barreto, quer ao Direito Civil, como Beviláqua. Mas provavelmente é Nina Rodrigues quem mais se aproxima da figura do criminólogo especialista.

Porém, os três são os primeiros que se propõem a escrever uma obra dedicada exclusivamente ao tema, Criminologia. *Os Menores e Loucos* de Tobias Barreto e *As raças Humanas e a Responsabilidade Penal* de Nina Rodrigues tinham, a bem da verdade, como mote o comentário de artigos

específicos do Códigos Penais de 1830 e 1890, respectivamente. Já *Criminologia e Direito*, mais do que uma obra como as anteriores, é uma coletânea de artigos publicados por Beviláqua no período de 1887 a 1894. Assim, embora empenhados numa adaptação do pensamento criminológico ao contexto brasileiro, marca que lhes é comum, sendo, portanto, pertinente a afirmação de Lyra, tiveram também o papel de polemistas e divulgadores, sem contudo terem deixado de ser, muitas vezes, glosadores. Representaram, porém, diferentes formas de aceitação do organicismo social

De fato, como indicamos no terceiro capítulo, “o organicismo social” conheceu diferentes facetas. O positivismo comtiano, em especial, que se refletiu e se transformou na obra dos criminólogos italianos, e as inúmeras versões das teorias raciais, sobretudo, a teoria dos tipos permanentes e o darwinismo, conheceram, no contexto brasileiro, diferentes formas de adaptação. Inúmeras condicionantes culturais específicas determinaram a forma na qual a relação raça-criminalidade passaria a fazer parte do jargão científico.

O cenário cultural do século passado, por exemplo, foi dominado marcadamente pela literatura francesa. O conhecimento da língua estrangeira, que possibilitava o acesso a autores estrangeiros, representava, assim, um primeiro “filtro” no processo de recepção. Os autores que eram exceções a essas características, como no caso de Tobias Barreto, com o conhecimento de autores alemães, teriam a possibilidade de apresentar um discurso diferenciado dos demais.

Poder-se-ia lembrar, por sua vez, que a chegada dos movimentos culturais não eram simultâneos aos países de origem. As obras aportavam a estas plagas sempre com diferença temporal. Aquilo que nos países centrais já era disputa resolvida, aqui se transformava em novidade e luta entre gigantes. Não havia ainda uma coerência nesta chegada, pois nem todas as obras de uma disputa eram encontradas aqui, e, muitas vezes, o contato não se fazia com os seus reais interlocutores, mas com autores que fizeram a crônica e ou as memórias de uma disputa. A propósito afirmaria RODRIGUES:

“Parece que no Brasil não se faz sentir sequer essa luta titânica que se trava a esta hora nos domínios do direito criminal e em que as ciências positivas tentam nada menos do que o assalto definitivo ao último reduto da metafísica, - o domínio prático das instituições jurídicas.” (1957; p. 200)

De fato, neste contexto inúmeras versões de um mesmo discurso deveriam ser re combinadas, impossibilitando uma caracterização simplista. A metáfora utilizada para se descrever as transformações ideológicas no controle social, “a luta entre as escolas”, poderia ser aqui uma luta entre fantasmas e vivos, entre espectadores e alguns partidários, entre conciliadores e combatentes mortos. O narrador da luta ficaria perplexo ao tentar encontrar uma coerência no diversos momentos em que a fala dos combatentes era proferida. Seguramente “a luta entre as escolas” jamais poderia haver tido o mesmo significado presente nos países de origem.

Autores como BARRETO perceberam esta divergência. Assim, ao comentar sobre o estatuto penal de 1830, afirmou:

“Que o Código está muito aquém do que deve ser, na época atual, a legislação penal de qualquer país, que toma parte no banquete da cultura moderna, ainda mesmo sendo, como somos, dos que ficaram para a segunda mesa; que o Código, em uma palavra é lacunoso e incompleto, para que mais repeti-lo e acentuá-lo.” (1926, p. 01)

Tampouco, havia, no caso brasileiro, uma disciplina intelectual institucional forte, capaz de possibilitar e exigir uma prática discursiva coerente. Ao contrário, como afirma ADORNO (1988), a formação intelectual se passava em muito fora do ambiente universitário, na atividade jornalística e literária, voltada sempre para as necessidades do momento. A percepção dessa situação não era incomum. A resposta era o esforço individual e ou a capacidade de, ao criar polêmicas, agregar partidários. A propósito, BEVILÁQUA por exemplo, ao iniciar sua coletânea de artigos, advertia, com metáfora de pintor surrealista, que:

“Quanto à parte criminológica, também ligeira, vale por notas de um excursionista apaixonado pelas paisagens por onde passa ao correr da locomotiva, ou por “silhoettes” empastados, que dão os contornos dos objetos, mas não lhes indicam as nuances de colorido nem as ondulações do relevo.” (1896, p. 01)

Por fim, restava a esses precursores a tarefa de adaptar um conjunto teórico heterogêneo a um contexto local, o que lhes dava, por assim dizer, consciência da diversidade local e da incongruência teórica. BARRETO, por exemplo, valeu-se da metáfora de um autor dinamarquês, Georg Brandes, dando-lhe, ao que nos parece, novo sentido, para representar essa disparidade:

“[...] se a lógica penetrasse no fundo de todos os erros e prejuízos, de que se nutre a sociedade, faria o mesmo serviço, pudera fazer um touro bravo, entrando em um armazém de vidros. Os carreteiros que se incumbissem de apanhar os cacos de cem mil verdades convencionais. Não quero aplicar ao nosso código toda a extensão de semelhante medida.” (BARRETO; 1926, p. 36)

O esforço de adaptação deveria, portanto, nutrir-se de apelo à conciliação enquanto atitude intelectual, o que muitas vezes se opunha ao possível sectarismo existente no “combate importado”. Era, antes de tudo, necessário repelir, como afirmava contraditoriamente RODRIGUES, ardoroso defensor de Lombroso, “as crenças religiosas” ou “o exagerado partidarismo de escola”, demarcando novo espaço para o discurso laico e “científico”. A coerência encontrava-se, aparentemente na “autoridade” referida, como por exemplo, no caso de RODRIGUES, que dedica seu trabalho a Lombroso, Ferri, Garófalo e Lecassagne, mas também, e, sobretudo, na relevância prática, na capacidade de se determinarem a falar em nome dos “problemas sociais múltiplos e importantes”. (1957, p. 23)

Todavia, a dimensão prática, embora houvesse um apelo à ciência empírica, continuava a ser determinada pelo discurso da autoridade da fala e não pela pesquisa propriamente dita. Os dados empíricos, resultantes de um esforço individual, adquiriam sobretudo o caráter de ilustração e não eram determinantes da adaptação do discurso.

RODRIGUES, por exemplo, malgrado a aproximação comum que se faz da sua personagem a de Lombroso, e embora tenha se notabilizado pelos seus estudos em Antropologia, sendo responsável pela sobrevivência de inúmeros dados sobre as populações negras em seus trabalhos posteriores ao seu livro *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal*, está longe de se utilizar da indução, em sua tentativa de aplicar as teses racistas ao caso brasileiro, como ponto de vista metodológico principal. De fato, em dois momentos a base empírica aparece em sua obra: primeiro, uma estatística extraída da penitenciária do Estado da Bahia, que cobria um período de oito anos; segundo, uma referência a quatro casos de estudos, à maneira de Lombroso, de indivíduos encarcerados. (1957, p. 72-73; p. 189 a 196). Porém, no conjunto da obra, estas referências possuem uma importância menor em face ao “diálogo entre gigantes” estrangeiros e nacionais, extensamente citados e postos em contradição.

BEVILÁQUA, por sua vez, criticava a existência do labirinto de dados e ansiava por uma grande síntese final, como depõe:

“[...] o que procuro é não perder-me nesse labirinto de descrições, de cifras, de observações, de galtonizações de crânios e fisionomias, de antropometria, onde as afirmações e as contestações se digladiam; o que ambiciono é ver depuradas, numa síntese final, todas essas análises minuciosas e delicadas que nos vão descobrindo, dia por dia, um aspecto novo deste fenômeno proteico.” (1896, p. 58)

Entretanto, na parte criminológica, embora tenha também pesquisado de forma precária, as suas análises reduzem-se a comentários de outros trabalhos, como o de Nina Rodrigues ou o de Viveiro de Castros, publicado em 1894, que era o resultado da coordenação dos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça. Assim, a grande síntese ambicionada transfigurava-se em longas citações que fugiam da própria pesquisa empírica. (BEVILÁQUA, 1986, p. 69)

Enfim, a classificação de LYRA, embora pareça estar a procura da exaltação dos mestres nacionais, tem seus méritos. Entre eles o de demarcar, pelo menos nos autores que serão referidos, certa distância entre autores que se limitaram à apologia dos sábios estrangeiros e aqueles que deram ao seu discurso uma paisagem local.

E nisso, não vemos nenhum serviço à “pátria” ou à “nação”. Antes temos, outra vez, em mente as palavras de PAVARINI, já citado, de que a Criminologia é uma etiqueta sob a qual se agrupa uma pluralidade de discursos mutáveis, dominados por uma insensatez intrínseca, que se movem em direção a um problema comum: como garantir a ordem social. Ou seja, a validade da divisão proposta por LYRA está no fato de tais autores representarem em suas obras as necessidades para se garantir uma ordem social determinada, contextualizada, e, portanto, indícios de como uma elite compreendeu e contribuiu para a construção do controle social enquanto problema teórico e prático.

## **5.2 Tobias Barreto: Do direito de punir ao direito à guerra; Punir é sacrificar**

### **5.2.1 Aspectos gerais de *Menores e loucos***

Em *Menores e Loucos*, Tobias BARRETO propõe o estudo dos treze primeiros artigos do Código Criminal do Império, estabelecendo uma crítica aos

motivos de “ordem política” ou às “bases psicológicas” que determinaram o processo de inclusão ou exclusão, pelo legislador, de certos indivíduos na categoria de criminosos e, em especial, os menores e os loucos. (1926, p. 01)

A obra, em seu conjunto tinha “caráter jurídico”. Seu objetivo, ao referir-se às disciplinas científicas em voga, sobretudo na Alemanha, era a interpretação e a reforma da lei. Por isso ela não é propriamente obra de pesquisa empírica, traço aliás, que não era marcante em seu autor. A estrutura seguia a forma do artigo 10 do código de antanho, que dispunha em seus parágrafos que não se julgariam criminosos os menores de quatorze anos, os loucos de todo o gênero, salvo se tivessem lúcidos intervalos e neles cometessem o crime, os que cometessem crimes violentados, por força ou por medo irresistíveis, e, por fim, os que os cometessem casualmente, no exercício ou na prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária.

Desta forma, o autor dedica o segundo e o terceiro capítulos à consideração da imputabilidade dos menores. O quarto e o quinto capítulos, “sugeridos” pela temática anterior, estudam a responsabilidade criminal das mulheres. Do sexto ao nono, o autor refere-se ao tema da loucura, estabelecendo as relações existentes entre Direito e Medicina e apresentando uma crítica à obra de Lombroso. No décimo capítulo considera o parágrafo terceiro. Nos três últimos capítulos, examina a disposição do parágrafo quarto, fazendo ponderações sobre a doutrina do dolo e da culpa no Direito brasileiro. Por fim, ao texto propriamente dito, segue um ensaio, no qual o autor, reconsiderando uma série de argumentos que apresentou no decorrer do livro, se interroga sobre os fundamentos do direito de punir.

Não obstante o seu “caráter jurídico”, *Menores e Loucos*, como assinalava Clóvis Beviláqua e demonstram as preocupações de Nina Rodrigues, inseria-se no debate entre clássicos e positivistas, demarcando, desde o primeiro momento, o lugar da Criminologia como ciência auxiliar e afastando, conforme os argumentos abaixo expostos, qualquer possibilidade de ver na “Luta entre as Escolas” algo a se tomar como verdadeiro.

De fato, além da estrutura proposta pelo autor, uma série de temas recorrentes formam, embora a eles não tenha dedicado capítulo especial, uma cadeia de temas nucleares cuja trama terá seu desfecho no ensaio final sobre os fundamentos do direito de punir. Entre eles, podem destacar-se: a noção de ciência do direito criminal, baseado numa teoria científica das fontes do direito; o conceito de direito e, em especial, de direito criminal; o de imputabilidade e seu

fundamento, contrapondo-se a relação entre liberdade e determinismo; e, sobretudo, o tema que dava título ao ensaio final.

Assim haveremos de deter-nos, no primeiro item (O discurso científico e os “novos” fundamentos do Direito de Punir), para apresentar esses argumentos principais, demarcando as limitações impostas pelo autor à representação do discurso criminológico da Escola Positiva Italiana enquanto um saber capaz de modernizar o controle social no Brasil. De outra parte, intentamos argumentar que a forma como o autor constrói a problemática do controle social, está vinculada à percepção da questão racial, não obstante Tobias Barreto não o tenha feito mediante um discurso propriamente racial, no qual a concepção sobre as raças humanas aparecesse como objeto do discurso.

Seguindo essa última assertiva, no próximo item (As categorias de sujeitos e as perspectivas para o controle social), apresentaremos alguns dos temas declarados pelo autor que formariam sua problemática quanto ao controle social no que se refere a determinadas categorias de sujeitos, menores e mulheres.

## **5.2.2 O discurso científico e os “novos” fundamentos do Direito de Punir**

### **5.2.2.1 A modernidade científica e a defesa do reformismo enquanto estratégia de mudança**

Segundo MACEDO, Tobias Barreto, assim como os de sua geração, pretendia “fundamentar o direito em bases modernas” e, para cumprir esse desiderato, desenvolveu “um sistema de idéias gerais algo tosco mas eficiente”. Dessa forma:

“Sobre uma base histórica de tipo evolucionista haurida em Darwin, mas à qual não devem ser alheias reminiscências de Cousin e de Hegel, professa a mutabilidade da natureza e da sociedade. E para explicar esta, introduz a distinção entre natureza e cultura que se desenvolveriam pela luta incessante. Esse seu culturalismo é pensado em nível filosófico, é uma esfera ontológica do real. Esse real é de um só tipo (monismo) e evolui continuamente pela luta e pela seleção. Na natureza atua a seleção natural e a lei da causalidade mecânica. Na sociedade atua a seleção artificial ou a sociedade é um sistema de forças que atuam contra a própria força ou luta pela vida. Isto porque nela atua a vontade como princípio seletor. Pois a sociedade é o lugar de atuação do homem que é um ser superior e contrário à pura animalidade e ‘com capacidade de

conceber um fim e dirigir para ele as próprias ações, sujeitando-as destarte a uma norma de proceder.” (1977, p. 167)

O primeiro traço ideológico, que se reflete nos argumentos nucleares da obra, é o de uma modernidade alcançada mediante uma estratégia reformista. Esta estratégia implicava em manter no discurso concepções que, apesar de falarem em nome da ciência nascente, ressuscitavam argumentos anteriores.

Nesse sentido, por exemplo, está sua “ciência das fontes do direito”. A importância dessa, segundo BARRETO, residia no fato de estar “perdida” a possibilidade de uma reforma das leis penais para lhes dar uma feição mais próxima ao “estado da ciência moderna”, restando tirar partido das contradições da lei, suprimindo-as por meio das fontes do Direito. Urgia, portanto, empreender uma “luta franca e decidida contra o literalismo estéril e anacrônico”, contra “os *analogófnobos litteralistas*” ou “os escrupulosos *sacerdotes juris*”, “pôr em dúvida a velha sabedoria do legislador criminal” para que se pudesse alcançar a adaptação das “velhas instituições”, cujo norte seria o caminho “material”, ou seja, descobrir, no caso concreto quais os interesses mais salientes e dignos de salvaguardar. Em definitivo, era necessário construir uma “teoria científica”, na qual a ciência também seria fonte do Direito, pois dentre esta estaria tudo aquilo que se formava pela interpretação dos juristas, com apoio nos “processos lógicos”, e, especificamente, na analogia. (1926, p. 02-07)

No entanto, se a ciência apresentava, assim, o modelo de modernidade, era Roma, o império esfacelado, que servia de metáfora para BARRETO considerar a situação brasileira, como no caso dos menores ou das mulheres. Da mesma forma, fazia um elogio genérico ao direito romano como “o mais completo sistema de direito” e era nas fontes romanas, sempre contrastadas com os autores alemães, no mesmo passo em que ridicularizava os literatos franceses, que encontrava parte da solução para os problemas que destacava. (1926, p. 42)

Dentre tais “soluções”, estava a negação do princípio da interpretação restritiva da lei penal e da literalidade da lei como garantia do cidadão em face ao arbítrio do Estado. Pois, segundo o autor, a defesa destes não estava na letra da lei, mas na integridade e na independência do corpo de magistratura, ou seja, de certa forma, no grupo de especialistas do qual o autor participava, e, sobretudo, na possibilidade de estes especialistas adequarem às instituições as novas situações de conflitos existentes na sociedade.



Enfim, na Roma brasileira de Barreto, o liberalismo penal opunha-se à necessidade de modernização, e o modelo de ciência jurídica nutria-se nas fontes do direito romano. Assim, como precursor da discussão sobre a Criminologia no Brasil, na “luta entre as escolas”, o autor tomará partido. Todavia, a modernidade da ciência também não se confundirá com o discurso dos criminólogos positivistas italianos.<sup>167</sup>

#### 5.2.2.2 A referência à Escola Positiva e a crítica ao discurso moderno

De fato, no oitavo e nono capítulos, BARRETO dá testemunho de sua posição quanto à escola. No primeiro desses capítulos, o problema surge sobretudo nas relações entre medicina e direito e, mais precisamente, entre os espaços atribuídos a cada um dos grupos de especialistas no sistema penal. De uma parte, o autor defenderá os médicos na sua “exclusiva jurisdição científica em matéria de alienação mental”, opondo-se às assertivas constantes no código de 1830, que dava poderes aos juizes de determinarem o destino dos inimputáveis que houvessem praticado algum crime. Sugere a profissionalização daquele grupo e sua integração na estrutura judiciária (“os médicos da justiça”), unidos sob a forma de colegiado (“grupo de sábios”), cabendo-lhes julgar oficialmente as questões de sua ciência, ou seja, “apreciar definitivamente o estado normal ou anormal da constituição psíco-física dos criminosos”. (1926, p. 62-67)

No entanto, essa “defesa” de BARRETO não era propriamente dos médicos, como deixava entrever a “ciência das fontes”, mas do lugar de cada um dos grupos de especialistas, juristas ou médicos, na estrutura de decisão, que deveria se basear na qualificação específica, deixando-se claro que a divisão de competências não poderia ser ultrapassada por médicos que desconsiderassem que este “direito” lhes havia sido “outorgado” pelos “juristas” e pelos “filósofos”. (1926, p. 62)

Essa restrição aos positivistas italianos, que acompanha também outras passagens da obra, é definitivamente reconstruída na crítica do autor à obra de Lombroso. Primeiramente, o autor de *O Homem Delinqüente* é descrito por BARRETO, como “grande italiano”, “sábio”, “profundo observador” e sua obra contar-se-ia entre as do “pequeno número de livros revolucionários”, tendo o mérito de ser “italianamente escrito e germanicamente pensado”. Ao elogio segue-

---

<sup>167</sup> De fato, o autor, como declara em certo momento, tem sempre à frente a perspectiva de que na história da filosofia há fenômenos periódicos, não raro intervalados por séculos, que se apresentam a cada geração com um carácter de novidade, e é nessa eterna repetição que vê a disputa entre “metafísicos” e “positivistas”. (BARRETO, 1926, P. 132-133)

se a crítica que pode ser recuperada em dois níveis complementares: o da “invasão recíproca de domínios intelectuais limítrofes”, como no caso anterior, e o da fundamentação teórica das hipóteses lombrosianas. (1926, p. 73)

Quanto a este segundo nível, BARRETO dizia-se, em primeiro lugar, um “materialista”, para quem a “alma humana”, quer individual quer socialmente considerada, era o produto de mil circunstâncias, de mil fatores diferentes, em cujo número entraria a própria atmosfera com sua cota de calor e eletricidade. Portanto, o conhecimento do homem delinqüente não poderia se limitar ao dados observados e descritos pela tecnologia médica. Em segundo lugar, opunha-se ao “hiperbolismo científico” de Lombroso, ao “luxo de detalhes”, ao argumento vicioso de “provar demais”, à forma condenável de “observar demais”, sem que com isso se pudesse extrair de sua obra generalizações profícuas que pudessem ser reduzidas a uma “lei”. (1926, p. 68-71)

A esses dois argumentos, a defesa de um “multifatorialismo difuso” e uma acertada crítica aos “artifícios” metodológicos de Lombroso, BARRETO, embora considerasse que Lombroso fazia a distinção entre a etiologia do crime e da doença, distinguindo-o dos que chamava “os patólogos do crime”, acrescia um terceiro argumento, o de que as excursões insensatas de especialistas em domínios alheios acabavam por produzir planos de reforma messianicamente anunciados. No caso do mestre italiano estava evidente que ele não pretendia apenas modificar as idéias tradicionais sobre o crime e o criminoso, mas tinha por objetivo derrogar de todo a instituição corrente do instituto da pena. (1926, p. 73-74)

A fundamentação de Lombroso levaria a colocar a humanidade inteira no manicômio, embora a distinção entre a prisão e o hospital também lhe parecesse jogo de palavras, pois, segundo BARRETO, enquanto “os defensores da patologia” em cujas obras a sociedade inteira apareceria como uma imensa casa de *orates*, enquanto esses ilustres – *savantissimi doctores, medicinae professores*, não descobrissem o meio *nosocrático* suficiente para opor barreira ao delito, a pena seria sempre uma necessidade. (1926, p. 12)

Nas palavras do autor:

“A teoria romântica do crime-doença, que quer fazer da cadeia um simples apêndice do hospital, e reclama para o delinqüente, em vez da pena, o remédio, não pode criar raízes no terreno das soluções aceitáveis. Porquanto, admitindo mesmo que o crime seja sempre um fenômeno psicopático, e o criminoso

simplesmente um infeliz, substituída a indignação contra o delito pela compaixão da doença, o poder público não ficaria por isso tolhido em seu direito de fazer aplicação do *salus populi suprema lex esto* e segregar o doente do seio da comunhão.” (BARRETO, 1926, p. 135)

### 5.2.2.3 A irracionalidade do controle social e a defesa da tradição

Voltemos ao reformismo de BARRETO. A sua posição comprometia-se com a transformação do direito da época, sobretudo, com a determinação das especialidades e com a preocupação de institucionalização e tratamento dos considerados loucos. De outro lado, sua fundamentação do direito de punir, como se verá abaixo, retomava, em sentido oposto mas não menos elucidativo das relações de poder, um compromisso com a irracionalidade do sistema penal e de seu caráter beligerante, algo semelhante a um “direito à guerra”, calcado em uma “necessidade” que intentava fugir a qualquer tentativa de justificação, a não ser a de se afirmar como existente.

O ponto a se destacar, quanto a esta face da obra de Tobias Barreto, é a de que não havia por assim dizer, neste autor, uma crença em uma administração científica do controle social; antes, o controle era um “fato” que acompanhava a vida social e, como tal, deveria ser preservado e, não necessariamente, transformado. Afastava-se, assim, das considerações dos “patólogos do crime” que eram finalmente denominados de os “sentimentalistas liberalizantes”. Embora tenha retomado argumentos presentes nos membros da Escola Positiva, o fazia extraindo-os diretamente dos autores alemães e ingleses.

Assim, a pena surgia, nas palavras de BARRETO, em nome de Darwin ou de Haeckel, como “[...] alguma coisa de semelhante à *seleção espartana*, ou uma espécie de *seleção jurídica*, pela qual os membros corruptos vão sendo postos à parte do organismo comum.” Já a imputação criminal consistia na possibilidade de obrar conforme o direito, ou seja, na possibilidade de adaptar livremente os atos às exigências de ordem social, cuja expressão era a lei. Por sua vez, o crime era uma das mais claras manifestações de princípio naturalístico da hereditariedade e, ainda que fosse um fenômeno mórbido, como pretendiam os teóricos italianos, mesmo assim, segundo o autor, era natural que a adaptação procurasse eliminar as irregularidades da herança. (1926, p.12)

Da mesma forma, apesar da distinção entre natureza e cultura, o direito aparecia sempre como algo natural. Definia-o BARRETO de diversas formas: como disciplina das forças sociais ou o princípio da seleção legal na luta

pela existência; ou, ainda, “conforme a filosofia monística”, o processo de adaptação das ações humanas à ordem pública, ao bem-estar da comunhão política, ao desenvolvimento geral da sociedade; um regulador, não do pensamento, porém das ações ao qual não se deveria aplicar a medida teórica do verdadeiro, mas a medida prática do conveniente. (1926, p. 11-43) Enfim segundo BARRETO:

[...] o direito, maxime o direito penal, é *uma arte de mudar o rumo das índoles e o curso dos caracteres*, que a educação não pôde amoldar; não no sentido da velha retórica da emenda, no intuito de fazer penitentes e preparar almas para o céu, mas no sentido da moderna seleção darwinica, no sentido de adaptar o homem à sociedade, de reformar o homem pelo homem mesmo, que afinal é o alvo de toda política humana.”(1926, p. 75) (*grifo acrescido*)

Como afirmamos, os artifícios de BARRETO são mais perceptíveis quando intenta responder a pergunta sobre o fundamento e a origem do direito de punir. Tal pergunta era, na opinião do autor, uma pergunta sem sentido, uma espécie de adivinha inócua, pois o direito de punir seria “um conceito científico”, isto é, uma “fórmula” “[...] por meio do qual a ciência designa o *fato geral e quase quotidiano da imposição de penas aos criminosos, aos que perturbam e ofendem, por seus atos, a ordem social.*” (1926, p. 135) (*grifo acrescido*)

Pôr em dúvida tal “fato” era perguntar em primeiro lugar, segundo o autor, se havia crimes ou ações perturbadoras da harmonia pública e se o homem era realmente capaz de praticá-las; em segundo lugar, se a sociedade ao empregar medidas repressivas contra o crime, procedia de modo racional e adaptado ao seu destino, satisfazendo uma necessidade que era posta pela lei de sua existência. (BARRETO, 1926, p. 135)

A resposta à primeira dessas questões, segundo BARRETO, era “intuitiva”, pois era inegável que havia na vida social “fatos anômalos” praticados por certos indivíduos, criminosos, que se colocam em conflito com a lei penal. Já o crime, segundo o autor:

[...] como fato humano, como fenômeno psíquico-físico, tem um caráter universal, pois ele se encontra em todos os graus de civilização e de cultura; mas isto somente é verdade a respeito de um certo número de fatos, que à semelhança das doenças resultantes da própria disposição orgânica, poderiam qualificar-se de crimes constitucionais, crimes que se originaram, logo em princípio, da própria luta pela existência, e que são tais,

inerentes à vida coletiva, ao contato dos homens em sociedade.  
 “ (1926, 147)

No entanto, para BARRETO não era necessário que o “homem criminoso” dirigisse sua ação por uma liberdade absoluta baseada na idéia de livre arbítrio. Ainda que se dispusesse a falar, em nome de Darwin e Haeckel, da vontade livre como uma conquista, como o resultado da evolução humana e social, procurava distanciar-se dos “penalistas clássicos”. (1926, p.101) Assim segundo o autor:

[...] no terreno empírico do direito, pouco importa que o homem seja livre, ou deixe de sê-lo, segundo fabulam, de um lado os metafísicos do espírito, e, de outro lado, os metafísicos da matéria. Para firmar a imputação o *direito aceita a liberdade como postulado da ordem social*; e isto lhe é o bastante. A teoria das imputação, ou psicologia criminal, como o denominam os juristas alemães, apoia-se no fato empírico, indiscutível, de que o homem normal, chegando a uma certa idade, legalmente estabelecida, tem adquirida a madureza e capacidade precisas, para conhecer o valor jurídico de seus atos, e determinar-se livremente a praticá-los. São portanto condições fundamentais de uma ação criminosa imputável as únicas seguintes: 1º o conhecimento da ilegalidade da ação querida (*libertas judicii*); 2º o poder o agente, por si mesmo, deliberar-se a praticá-la, quer comissiva, quer omissivamente (*libertas consilii*). É o que resulta do próprio conceito de imputação. (1926, p. 08)

Em resposta à segunda questão, BARRETO, afirmava que o direito de punir era uma necessidade imposta ao organismo social por força do seu próprio desenvolvimento ou um dos elementos formadores do conceito geral de sociedade, e era fora de questão contestar-se o direito que tinha esta de impor penas aos que reagem contra a ordem por ela estabelecida. (1926, p. 136)

Assim, segundo BARRETO, citando Hackel, se o direito de punir tinha um princípio, era um “princípio histórico”, isto é, um momento na série evolucionar do sentimento que se transforma em idéia e do fato que se transforma em Direito. Ou seja, embora o direito de punir, como a consciência do injusto, nos aparecesse como um conhecimento *a priori*, todos eles eram baseados na experiência, como única fonte, portanto conhecimentos *a posteriori*, que pela herança e adaptação chegaram a tomar o caráter de conhecimento *a priori*. (1926, p.138-141)

A busca de suas origens nada mais fazia do que revelar o caráter primitivo que ainda preservava e que nem todos os tratados poderiam lhe retirar. Em sua origem era o fato bárbaro, brutal da guerra de todos contra todos, da luta pela existência em sua primitiva rudez, era a força e a violência, simples expressão de experiência capitalizada no processo de eliminação das irregularidades da vida social. No seu processo histórico de transformação, guardava ainda sinais de sua origem bárbara e traços que recordavam a sua velha mãe, a necessidade brutal e intransigente. (1926, p. 139-142)

De fato, BARRETO respondia paradoxalmente à pergunta sobre o fundamento do direito de punir: se ele era um princípio era porque fora e se constituía ainda em um fato que era a existência da própria justiça repressiva. O modelo evolucionista por sua vez era muito mais um modelo em que uma força imanente se arrastava através do tempo do que fases sucessivas que se superavam. Na verdade, assim como o autor concordava com a idéia de que havia fenômenos cíclicos na história da filosofia, quando se tratava da pena defendia a idéia de que qualquer formação social trazia em si todas as fases de seu desenvolvimento. Portanto, evolucionismo e imanência permitiam-lhe defender ao mesmo tempo a conhecida perspectiva das fases do direito e defender um sentido primitivo de pena que na atualidade era a condição de sua definição.

Assim segundo BARRETO, todo o Direito Penal positivo atravessaria os seguintes estádios: o primeiro dominaria o princípio da *vindicta* privada que, conforme o caráter nacional ou etimológico, teria caráter de expiação religiosa; depois, como fase transitória, apareceria a *compositio*, a acomodação daquela vingança pela multa pecuniária; logo após, um sistema de Direito Penal público e privado; finalmente entrar-se-ia no domínio do direito social de punir, estabelecendo-se o princípio da punição pública. (1926, p. 151)

Argumentava BARRETO:

“Podem as frases teoréticas encobrir a verdadeira feição da coisa, mas *no fundo o que resta é o fato incontestável de que punir é sacrificar*, - sacrificar, em todo ou em parte, o indivíduo ao bem da comunhão social, - sacrifício mais ou menos cruel, conforme o grau de civilização deste ou daquele povo, nesta ou naquela época dada, mas o sacrifício necessário, que, se por um lado não se acomoda à rigorosa medida jurídica, por outro lado também não pode ser abolido por efeito de um sentimentalismo pretendido humanitário, que não raras vezes quer ver extintas coisas, sem as quais a humanidade não poderia talvez existir.” (1926, p. 143) (*grifo acrescentado*)

Segundo o autor, a combinação binária da justiça moral com a utilidade social que se costumaria dar como uma solução satisfatória para o problema da penalidade era também um problema para os “metafísicos do direito”. Na mesma situação encontrava-se “a questão da correção do criminoso por meio da pena” pela razão de que a sociedade, como organização do direito, não partilha com a Escola e com a Igreja a difícil tarefa de corrigir e melhorar “o homem moral”. (BARRETO, 1926, p. 145-152)

Da mesma forma, também não era na defesa direta ou indireta ou nas demais fórmulas explicativas *ideadas* pelas teorias absolutas, relativas e mistas que se poderia entender a *vindicta*, porquanto ela não era um modo de conceber e julgar conforme o direito, não estava no início da “série” (seqüência evolutiva) na qual a colocavam os criminalistas. Pois, segundo BARRETO, [...] a *vindicta* é a pena mesma, considerada em sua origem de fato, em sua *genesis* histórica, desde os primeiros esboços de organização social, baseada na comunhão de sangue e na comunhão de país. [...] (1926, p. 145)

Para justificar esse modelo em que o evolucionismo serve não para afirmar a transformação, mas para defender a imanência, BARRETO recorre à fórmula romântica do “espírito do povo”. Pois para o “povo”, que nunca se deixaria determinar em seus atos por idéias abstratas e estremes de qualquer paixão, segundo o autor :

“[...] o sentimento de justiça, que por si só seria incapaz, mesmo por ser relativamente moderno, de dar origem à instituição da pena, se confunde, a fazer um só, com o sentimento da vingança, que é o momento subjetivo do direito de punir, e que não foi absorvido ou aniquilado pelo poder público, nem mesmo nos estados modernos, onde existe reconhecido o direito individual da queixa ou o direito de promover a acusação criminal por uma ofensa recebida, o qual nada mais nem menos importa do que o reconhecimento da justa *vindicta* do ofendido.” (1926, p. 146)

Portanto, para BARRETO, procurar o “fundamento jurídico da pena” era tão absurdo como encontrar o “fundamento jurídico da guerra”. O conceito de pena não era um “conceito jurídico”, mas um “conceito político”. O defeito das teorias correntes estaria em considerar a pena como uma conseqüência de direito, logicamente fundada. Este seria especulado por certa “humanidade sentimental”, a fim de livrar o malfeitor do castigo merecido ou, pelo menos, torná-lo mais brando. (1926, p. 149-151)

Em definitiva, para o autor:

*“Todo os sistema de forças vai atrás de um estado de equilíbrio; a sociedade é também um sistema de forças, e o estado de equilíbrio que ela procura, é justamente um estado de direito, para cuja consecução ela vive em continua guerra defensiva, empregando meios e manejando armas, que são sempre forjadas, segundo os princípios do humanitários, porém que devem ser sempre eficazes. Entre essas armas está a pena.”* (BARRETO, 1926, p. 152) *(grifo acrescentado)*

Por fim, pode-se perceber as ambigüidades de BARRETO em face a uma ciência que dizia pretender transformar o controle social. A luta de Tobias travava-se em duas frentes: contra o liberalismo e contra os “liberalizantes” “patólogos do crime”. Por certo que o fazia em nome da “ciência”, mas na defesa da modernização do direito suas palavras voltam-se para “a guerra”, “a arma” e o “sacrifício”. Quem sabe uma guerra justa contra os não europeus? Ou a redenção dos escravizados pelo sofrimento no cativeiro?

Com certeza, é impossível dizer que o problema do autor se reduz a ter aceitado, desde o início, “o determinismo relativo”, escapando às disputas entre clássicos e positivistas. O fato é que a visão de BARRETO parece querer permanecer nos séculos anteriores, mas o faz em nome da ciência do século XIX. Ainda que pareça literário em excesso, o primeiro sentido dado à ciência por este autor, sendo de certa forma válido para os demais, é o de que a ciência é um disfarce. Não se trata de afirmar que o discurso do autor era uma pré-ciência ou uma pré-história da ciência criminológica no Brasil, mas de que para Barreto o discurso científico europeu sobre os sistema penal satisfazia em muito pouco as necessidades de justificação do sistema penal existente no Brasil.

BARRETO argumentava que o sistema penal não poderia ter uma administração científica racional, pois era uma irracionalidade necessária. Nenhum argumento poderia tirar-lhe este tom; caso contrário, tinha-se a impunidade, o ataque ao bem fundamental, a ordem social. O Sistema penal era uma máquina de guerra. O Direito uma arma. Punir era sacrificar. Em benefício da sociedade? Mas em qual sociedade o autor construía esse discurso?

“Curiosamente”, BARRETO, o “mulato” que escreve em uma sociedade ainda escravocrata, desconhece o sujeito escravo, assim como desconhece as palavras branco, índio, negro ou mulato. Poderia parecer absurdo o argumento de que, por não tratar desses “sujeitos”, o autor está de fato a eles se referindo; do contrário, estaria, inevitavelmente numa armadilha. Ou seja, se



construísse, como Nina Rodrigues, uma visão racial da situação brasileira, seria racista; se não construísse também o seria. Porém, pensar que um autor, vivendo em uma sociedade reconhecidamente fracionada por suas instituições, falasse da defesa da sociedade em um tom universal, sem que se reconheça nisso nenhuma “falsidade” é um absurdo ainda maior. A sociedade a ser defendida por BARRETO é a “sociedade dos escravocratas” e sua concepção sobre o fundamento do direito de punir é quase uma descrição de seu tempo, uma concepção nascida do processo escravista, uma visão racista do mundo, tanto quanto a dos seus predecessores.

### **5.2.3 As categorias de sujeitos e as perspectivas para o controle social**

Em nossa opinião, portanto, Tobias Barreto, embora não tenha construído um discurso racial, tomou a perspectiva dos senhores de escravos. Resta saber quando ele rompe com uma visão tradicional de mera defesa da ordem vigente para intentar transformá-la. Que aspectos práticos de uma reforma do sistema penal o autor destaca? Em que medida esses aspectos repercutem em uma perspectiva de controle da população não-branca?

Há que se enfatizar que a obra em si não tinha um caráter marcadamente especulativo sobre a realidade brasileira como as de Clóvis Beviláqua e Nina Rodrigues. Em geral, o autor fala em nome do universal da cultura erudita burguesa de seu tempo. No entanto, em alguns momentos, transparece uma perspectiva de perceber a diferença entre a situação local e a européia, falando em nome de “distâncias geográficas e intelectuais” ou de “influências mesológicas, climatéricas e sociais.” Em outros, já se traça a possibilidade de uma construção específica da problemática jurídica conforme o “caráter nacional” ou a “etnologia”, tema que será desenvolvido, como se verá, sobretudo por Beviláqua. (BARRETO, 1926, p. 16)

Entretanto, tomemos algumas situações em que o autor se voltava para a discussão de temas práticos, reveladores de sua preocupação com a paisagem local. Em primeiro lugar, duas passagens: uma sobre o monopólio estatal do direito de ação em matéria penal e outra a propósito da regulamentação das atividades lícitas; em segundo lugar, já mais próximo da abordagem proposta pelo autor, iremos referir-nos às categorias de sujeitos estudados na obra, os menores e as mulheres, excluindo, porém “os loucos”, aos quais já se fez referência acima.

### **5.2.3.1 As populações não-brancas diante da publicização e privatização da justiça criminal e dos espaços sociais**

No primeiro caso, BARRETO afirmava que a questão sobre se deve haver ou não monopólio do Estado em relação à queixa ou à acusação deveria ser resolvida a favor deste, ou seja, a fórmula de um direito mais evoluído passava pela publicização do direito de ação na esfera penal. Vale dizer, a reforma consistia, nesse caso, em acabar com a fórmula que foi copiada do direito anglo-americano no Código de 1830, no qual a maior parte das infrações ficava sujeita ao oferecimento da queixa pelo ofendido e examinadas pelo júri. (1926, p. 146)

Afinal, qual era o significado da defesa dessa transformação à época? É necessário enfatizar preliminarmente que o direito de acusar tinha sido, desde há muito, um direito do grupo branco; ainda que dispensado, quando no seio da propriedade privada, se exercitavam cumulativamente a acusação, o julgamento e a execução.

De fato, assim como Tobias Barreto insiste na existência de um corpo de médicos profissionais, defende, da mesma forma, um corpo de profissionais do direito em sua crítica quase sempre velada aos “juristas” do seu tempo. Era uma preocupação fundamental possuir um corpo de “profissionais” capazes de, num momento de transição, escolher quais dentre os conflitos deveriam ser considerados pela instância judiciária e quais as pessoas que seriam selecionadas, porque, ao menos em tese, o direito de exercer a ação poderia passar a ser acionado por uma maioria.

A fórmula da tutela pública era, portanto, uma fórmula de intervenção da classe social dos senhores proprietários, que se fazia representar pelo poder judiciário e por seus valores, a qual implicava a exclusão de seus pares da ação do sistema, na garantia da estigmatização de determinados conflitos e na seleção de determinados sujeitos. O direito de acusar passava das mãos dos cidadãos qualificados para as mãos de seus representantes, excluídos novamente o cidadãos “rasos”.

Num segundo caso, BARRETO, ao referir-se ao parágrafo quarto do artigo décimo do código penal, avançava seu estudo sobre o caráter lícito de um ato e adotava a fórmula que consistia em classificar as ações humanas do ponto de vista jurídico como proibidas ou permitidas e, ainda, numa terceira categoria, subsumida nesta última, como ações indiferentes. (1926, 117-123)

Da mesma forma, afirmava que a vida do homem social se constituía em um conjunto de funções que eram modos diversos de atividades postas em relação ao direito, a função por excelência da vida nacional. Ao lado deste estavam outras funções múltiplas, tais como, as econômicas, estéticas, políticas, religiosas, científicas e literárias, que se converteriam em funções jurídicas positivas ou negativas, conforme fossem exercidas na prática daquilo que o direito ordena, ou, no que o direito não proíbe. As funções jurídicas negativas constituíam o indiferente jurídico das ações humanas permitidas, porque não proibidas. (1926, p. 119)

Todavia, BARRETO retoma essa classificação para afirmar que, além do indiferente jurídico considerado a partir do Código Penal, dever-se-ia atentar para o fato da existência de uma série de ações que, embora não proibidas, não pertenciam ao domínio do permitido. “Logicamente”, porque poderiam ser “taxados de irregulares” por poderes inferiores e subordinados ao poder do Estado. Nesta situação, estavam os atos proibidos por disposição postural da municipalidade ou, ainda, por serem ilícitos perante “a moral pública”, “os bons costumes”, ou “qualquer sistema de regras da vida prática”. (1926, p. 122)

Ora, como vimos, era justamente a garantia de “espaços sociais” para “as populações não-brancas” que estava sendo posta em questão no processo de modernização do controle social que acompanhava a fase de transição ao trabalho livre. A urbanização era seguida por normas que limitavam o cotidiano dessas populações, como diria Barreto, no exercício de funções estéticas, econômicas, religiosas etc. Na sua terminologia, essas atividades, por não estarem “de acordo” com “as regras do viver comum”, não poderiam ser consideradas como “funções da vida nacional”.

Assim ficava excluída, na perspectiva do autor, qualquer consideração sobre a incompatibilidade entre a regulamentação dada por essas normas inferiores e o conceito vago de moral pública diante dos princípios constitucionais (direitos e garantias individuais) que assegurariam, em tese, a igualdade jurídica entre brancos e não-brancos, mas que, de fato, se tomavam letra morta. Ou seja, aceitava áreas de atuação em que a legalidade era de segundo nível ou classe.

Portanto, nestes dois exemplos, a saber, o monopólio estatal da ação penal e a defesa de uma legalidade inferior, de segunda classe, estava-se

diante da construção de modelo intervencionista e autoritário, que, em seu contexto, se voltava para a repressão das populações não-brancas.

### 5.2.3.2 O surgimento da questão da menoridade

A posição de Tobias Barreto com relação aos menores constituiu-se em uma de suas maiores influências em matéria penal, pelo que foi intensamente debatida por Nina Rodrigues. O tema da inimputabilidade ganhava destaque porque ele era o momento em que se abordava inevitavelmente, como já se afirmou, o papel dedicado aos médicos peritos na estrutura de decisão, mas também porque, a partir de BARRETO, se generaliza a perspectiva de pensar o problema da infância e da juventude a partir de um contexto local, vale dizer, o tema torna-se a ocasião para considerações sobre as “peculiaridades” do país e de seus problemas. A posição de BARRETO pode ser assim resumida.

O Código de 1830 havia criado um sistema complexo quanto à aferição da imputabilidade dos menores. Considerava-os inimputáveis enquanto fossem menores de quatorze anos. No entanto, adotava também uma solução subsidiária, ou seja, os menores poderiam ser considerados responsáveis caso fosse provado que haviam obrado com discernimento, e, neste caso, seriam recolhidos às “casas de correção” pelo tempo que fosse determinado pelo juiz, desde que esse período de encarceramento não ultrapassasse a idade de dezessete anos. Segundo o autor, esta “teoria do discernimento” abria caminho para abusos e dava lugar para mais de um espetáculo doloroso. Da mesma forma, o autor, embora não afastasse a competência científica dos teóricos que tratavam da determinação da puberdade, ironizava a possibilidade prática desses exames.

Essa “teoria do discernimento” deveria portanto, ser abolida, fixando-se uma idade para a responsabilidade penal por presunção legal, a qual, conforme dá a entender o autor, poderia ser até superior à de quatorze anos. Pois, segundo BARRETO, embora as individualidades psíquicas fossem muito variadas, em concreto, em relação a cada país, a distância entre as individualidades se encurtava. Assim era mais conveniente fixar uma presunção legal genérica do que deixar o exame da imputabilidade a “espíritos ignorantes e caprichosos”. (1926, p. 14-19)

A ocasião, como afirmamos, sugeria que se considerassem as condições do país, descrito pelo autor como “vasto país sem gente”, com “péssimo sistema de ensino”, onde “as influências mesológicas, climatéricas e sociais, variavam com as grandes distâncias que separavam os sertões do litoral”.

Portanto, neste país em que as diferentes províncias se apresentavam em “estágios distintos de desenvolvimento cultural e espiritual” se deveria estabelecer um limite, o mais alto possível que fosse capaz de excluir qualquer condenação injusta. (1926, p. 15-19)

Portanto, a proposta de BARRETO constitui-se em modelo, na medida em que partia de uma preocupação genérica com a eficácia do sistema penal, reguladora da importância do controle social de uma nova camada da população, para dar vazão a argumentos sobre as “peculiaridades locais”.

### **5.2.3.3 A mulher: tradição e modernidade nas práticas de controle social**

Nesse mesmo sentido, vai o seu discurso sobre a mulher, tema que será retomado por Beviláqua, porém já com outros argumentos. No caso de Tobias Barreto, ele constitui quase uma obsessão, tanto que lhe dedicando pelo menos dois capítulos, embora a representação da mulher acompanhe, de fato, toda a obra em diversas passagens, nas quais ela serve de exemplo, de metáfora ou de ocasião para fazer chistes. Há, por assim dizer, uma leitura cotidiana no texto do esteriótipo feminino e uma construção da mulher enquanto problema para o controle social.

O autor, após considerar a questão da imputabilidade dos menores, propunha-se analisar os motivos de ordem moral ou política que levaram o legislador a igualar os sexos sob o ponto de vista jurídico-penal, enquanto eles eram tão desiguais na esfera do direito civil. Delimitava, então, o aparente paradoxo da situação feminina, afirmando que:

“Quando se considera que as leis encurtam o diâmetro do círculo de atividade jurídica das mulheres, em relação à sua pessoa e à sua propriedade, que expressamente assinalam-nas como fracas e incapazes de consultar seus próprios interesses, e destarte, ou as mantêm sob uma tutela permanente, ou instituem para elas, em virtude mesmo do dogma da sua fraqueza, certos benefícios ou isenções de direito; em suma, quando se atende para a distinção sexual, tão claramente acentuada nas relações jurídicos civis, é natural pressupor que se tem reconhecido uma diferença fundada na organização física e psíquica dos mesmos sexos. Mas isto posto, é também o cúmulo da incoseqüência e da injustiça não reconhecer igual diferença no domínio jurídico-penal, quando se trata de imputação e de crime. ” (BARRETO; 1926, p. 27)

Tal assertiva de Tobias Barreto parece-nos exemplar. Parte-se da constatação da desigualdade jurídica para afirmar que a ela correspondia um momento subjetivo discriminador que motivava a ocorrência daquele fato. Não há subterfúgios e tampouco artifícios nessa fórmula. A desigualdade legal comprova a existência de uma desigualdade socialmente reconhecida. A discriminação, indo além da perspectiva do autor, era uma prática social, sendo desnecessário “entrevistar” um *quorum* mínimo de indivíduos brasileiros ou de legisladores para demonstrar aquilo que era uma obviedade, a crença na desigualdade entre os sexos.

Todavia, a crítica de BARRETO limitava-se à incoerência do tratamento dispensado em duas esferas jurídicas distintas e não adentrava na crítica da crença na desigualdade e, portanto, na defesa de direitos iguais para homens e mulheres. Nas palavras do autor:

“Se a fragilidade do sexo é invocada como argumento decisivo, quando se trata de justificar todos os atos de tirania que a lei permite o homem exercer sobre a mulher, qual o motivo porque essa mesma fragilidade não se faz valer, nem no que toca à imputabilidade, nem mesmo no que pertence à gradação penal ?” (1926, p. 30)

Ao contrário, em que pesem algumas frases isoladas, voltava-se para reforçar a crença na desigualdade e sugerir uma espécie de tutela penal da mulher em que a justiça não tratasse igualmente “seres desiguais”. Assim afirma o autor:

“O sexo feminino deve formar, por si só, uma circunstância ponderável na apreciação do crime. A má fé dos criminosos pressupõe a consciência da lei; mas esta consciência nunca se encontra nas mulheres no mesmo grau em que se encontra nos homens. Já tem sido mesmo por vezes indicado como um traço característico da mulher o mostrar ela pouco interesse pelos negócios públicos; ao que acresce que, por sua educação, pela exclusão de toda e qualquer inerência política, ela tem sido proibida de chegar a um determinado conhecimento do direito.” (1926, p. 31)

A principal conclusão era obviamente a de que a medida legal da capacidade feminina deveria ser uma só no direito civil e no criminal, sendo que esta deveria ser mais espaçada do que a adotada para os homens. Porém, chegava mesmo a defender que as mulheres somente deveriam ser julgadas por suas semelhantes ou que estas deveriam pelo menos ser escutadas no processo de julgamento. (BARRETO, 1926, p. 35-38)

Não há que se dizer, porém, que inexistiam ambigüidades na concepção de BARRETO, que ora se voltava para uma crítica à situação social da mulher ora estigmatizava os papéis femininos. A novidade estava no fato de que o autor iniciava uma ruptura com uma imagem romântica da mulher (frágil, doce, encantadora etc), embora o autor se utilizasse dela, mormente quando apresentava seus exemplos e ironias.

Nesse sentido, BARRETO protestava contra a falta de um conjunto de estudos sobre o mundo interno feminino ao qual se poderia dar o nome de “gyneco-psychologia” ou de uma ciência da alma das moças, a “partheno-psychologia”. Portanto, no discurso do autor, a mulher se converteria em objeto de ciência. Estava sujeita aos “acessos de atavismo”. Era nela, ao contrário do homem, que a paixão predominava e se mantinha duradoura. O feio moral feminino constituía-se em algo muito mais desagradável do que o feio moral masculino. Nos exemplos, a mulher aparece como mãe desesperada por seu filho ou a amante traída que praticava ações movida por instintos primitivos. Já não era apenas frágil: sua fragilidade se convertia em horror, sua feminilidade em instintos e seus gestos em atos criminosos. (1926, p. 32-37)

O tom aparentemente generoso de BARRETO no que se refere à punição dessa “nova” mulher, se lembrarmos as suas palavras quanto à razão de ser da pena, pode parecer contraditório. É de se notar que uma contradição semelhante também aparecerá em Nina Rodrigues, que, pelo mesmo viés, abordava a “desigualdade” entre as raças a partir da temática da imputabilidade, só que, neste caso, como se verá adiante, a contradição se resolverá na justificação da punição, e, em geral, da utilização da “máquina de guerra”, em prol da “defesa social”.

Todavia, a ambigüidade das imagens da mulher em Tobias Barreto refletia, como se poderá perceber na obra de Clóvis Beviláqua, as diferenças que existiam entre as diversas “categorias” de mulheres. No caso deste autor, fica evidente um uso preferencial do jargão cientificista para as mulheres que não integravam as elites da época. Entretanto, Tobias Barreto não chega a fazer esse uso claramente diferenciado. Possivelmente porque, de fato, num sentido mais amplo, tanto a imagem romântica quanto esta outra implicavam um afastamento das mulheres da esfera pública e, como se pode perceber, a questão do controle social da mulher passava novamente por alguns dos temas recorrentes tratados no capítulo anterior, tais como, a relação entre espaços públicos e privados ou uma justiça privada ou pública e entre os saberes tradicionais e o saber científico.

BARRETO não declara textualmente a sua crença na maior eficácia do controle social da mulher na esfera privada, vale dizer, fora das instituições específicas, ou seja, no seio da família, no claustro da propriedade rural, nas estratégias de exclusão da comunidade local, mas, como se afirmou, termina por ser um defensor deste modelo de tutela da mulher. De fato, é o próprio autor que, na sua crítica à contradição entre o tratamento dispensado à mulher na esfera penal e civil, nos sugere a existência dessa justiça privada, afirmando que, na sociedade moderna, a mulher ainda estava confinada no círculo da família, excluída de toda e qualquer ingerência na política, negando-se-lhe, por exemplo, o direito de se instruir. (1926, p. 29-31)

Por outro lado, se de defensor BARRETO passa rapidamente a detrator da condição feminina, fá-lo advogando um argumento particular, a tradição. Ou seja, a condição de submissão da mulher constituía “[...] efeito de uma incapacidade do espírito moderno de reagir contra os prejuízos alheios, ou por força de convicções assentadas a respeito da inferioridade feminina [...]”. O crítico mordaz dos juristas tradicionais que pretendia estar pisando não em terreno sagrado, mas no solo comum das realidades positivas, rompendo, portanto, com as representações tradicionais, finda por sucumbir diante delas e termina por defendê-las? Melhor seria dizer que BARRETO não sucumbe diante da tradição, mas diante do controle social tradicional da condição feminina que, malgrado antigo, não estava decrépito, e, cumpria ainda o seu papel. (1926, p. 28)

O autor, embora não estivesse tratando apenas e explicitamente da situação das mulheres não-brancas e, dentre estas, das mulheres negras, a nova imagem da mulher proposta por Tobias Barreto as afetava de modo particular. No panorama literário nacional, por exemplo, foi somente com o Realismo e o Naturalismo que a mulher negra deixa de ser o pano de fundo que realçava a imagem romântica da mulher branca e entra definitivamente em cena. Entretanto, ela será uma personagem dominada pelas forças do atavismo, como a mulher de Tobias Barreto, e não a figura romântica da mulher.<sup>168</sup>

De outra parte, assim como a situação dos negros em geral se alterava com o processo de urbanização, o da mulher negra se alterava em particular. Na paisagem urbana as mulheres, as crianças negras, os velhos, e, em geral, aqueles que eram considerados imprestáveis por força de problemas físicos ou mentais começam a ocupar espaço. As mulheres negras, sobretudo, foram ocupadas em formas de trabalho que eram transitórias entre o trabalho escravo e

---

<sup>168</sup> Sobre as imagens da mulher negra na literatura vej-se QUEIROZ (1975)



o trabalho livre; os demais excluídos, eram utilizados em pequenos trabalhos ou serviam para excitar a comiseração pública, sendo comum a prática de esmolar em benefício de proprietários de escravos.

Portanto, a situação da mulher, da criança e dos demais “incapazes” passava também pela condição do ser negro e escravo. Nesse sentido, a leitura de Tobias Barreto do controle social parece querer atingir particularmente essas três categorias de sujeitos, em suas peculiaridades, que ganhavam autonomia no espaço urbano e ameaçam escapar dos círculos tradicionais de controle.

### **5.3.5 Alguns tópicos principais do discurso do autor**

A visão proposta por Tobias Barreto do debate entre clássicos e positivistas afastava-se tanto dos primeiros, os “estéreis literalistas”, quanto dos segundos, os “patólogos liberalizantes”. Contudo, esta distância não era demarcada em nome da “conciliação” entre as escolas, como poderia deixar entrever a adoção do “livre-arbítrio relativo”, mas em nome de uma concepção própria da sociedade escravista, que via no sistema penal uma máquina de guerra, na qual a penalidade era arma e sacrifício e, - por que não dizer? - arma contra as populações que eram sacrificadas no processo de expansão do capitalismo.

O autor escrevia em nome do organicismo social, colhido diretamente de autores como Darwin e Hackel, para rejeitar e, ao mesmo tempo, aceitar alguns dos pressupostos da Escola Positivista, sobretudo, a sua posição contrária ao liberalismo e à idéia de direitos naturais. No entanto, de forma genérica, o autor nega a possibilidade de ver na ciência criminológica nascente um saber capaz de reorganizar o controle social e mesmo de fornecer-lhe uma sustentação ideológica adequada. Ao contrário, Barreto utiliza-se do discurso científico não para propor uma administração científica do sistema, mas para defender a continuidade das práticas punitivas existentes

No que se refere à inovação, há nele, sem dúvida, uma visão patológica do delinqüente, uma construção da mulher enquanto problema científico no que tange à sua participação na criminalidade, preocupação que se estende também aos menores e aos loucos. Entretanto, não há neste autor uma visão composta de argumentos raciais do controle social enquanto problema, embora sua forma de compreendê-lo se ajustasse a uma visão típica da sociedades escravista.

O modelo de controle de delito proposto pelo autor era, sobretudo, um modelo calcado na defesa intransigente da violência como método legítimo de se tratar os dissidentes, na negação de quaisquer direitos individuais em face à necessidade de manutenção da ordem e, conseqüentemente, na aceitação de espaços de legalidade de segunda classe, e na defesa de maior intervenção dos agentes burocráticos nos conflitos existentes.

#### **5.4 Nina Rodrigues: as raças humanas no centro do debate sobre o controle social**

##### **5.4.1 Entre teoria e prática**

Nina RODRIGUES, assim como Tobias Barreto, delimitava o tema de sua obra a partir do estudo da responsabilidade penal, mas particularizava o estudo das modificações que as condições de raça imprimem à responsabilidade. (1957, P. 27). O problema teórico que ele aparentemente pretendia solucionar era o seguinte:

“Pode-se exigir que todas essas raças distintas respondam por seus atos perante a lei com igual plenitude de responsabilidade penal de responsabilidade penal? Acaso, no célebre postulado da escola clássica e mesmo abstraindo do livre arbítrio incondicional dos metafísicos, se pode admitir que os selvagens americanos e os negros africanos, bem como os seus mestiços, já tenham adquirido o desenvolvimento físico e a soma de faculdades psíquicas, suficientes para reconhecer, num caso dado, o valor legal do seu ato (discernimento) e para se decidir livremente a cometê-lo ou não (livre arbítrio) ? Porventura pode-se conceber que a consciência do direito e do dever que têm essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilizada? – ou que, pela simples convivência e submissão, possam aqueles adquirir, de um momento para outro, essa consciência, a ponto de se adotar para elas conceito de responsabilidade penal idêntico ao dos italianos, a quem fomos copiar o nosso código?” (RODRIGUES; 1957, p. 105-106)

Entretanto, outra problemática estava subjacente, expressa de forma difusa no texto ou sugerida pelo desfecho que dá a esse primeiro problema teórico, ou seja, a de estudar o controle social a partir dos conflitos raciais. A problemática consistia, nas palavras do autor, em avaliar:

“[...] a soma de atentados que, numa colisão de povos civilizados com povos selvagens, a cada passo podiam estes

cometer contra as condições existenciais da sociedade culta, sem que no foro íntimo da sua consciência o sentimento do direito e do dever os tornassem deles responsáveis.” (1957,p. 80-81)

Portanto, havia uma dimensão teórico-prática na obra de Nina Rodrigues, cujo fio condutor, ao propor o estudo da responsabilidade penal das “raças inferiores”, era o de definir as condições para a reorganização do controle social as quais permitiriam a supremacia da elite branca. Sua concepção das relações raciais no Brasil, por sua vez, lhe permitiria ensaiar uma descrição do controle social existente, ao mesmo passo em que pretendia uma explicação causal da criminalidade baseada em argumentos racistas.

Desta forma, no primeiro item, “Do perigo social da aplicação das teorias clássicas ao discurso do medo das elites brasileiras e a eficácia do controle social na repressão das populações não-brancas”, consideraremos os três primeiros capítulos da obra, nos quais discorria sobre o tema da responsabilidade penal das raças humanas. Aqui argumentaremos que a oposição entre teorias liberais, supostamente, a sustentação ideológica do sistema implantado no Brasil e o saber criminológico adaptado por Rodrigues, tendo por base uma perspectiva racista, era falsa. A incongruência entre esses dois modelos vistos a partir da teoria europeia se resolvem quando o autor passa a constatar que o sistema implantado no Brasil cumpria o objetivo da sua proposta que era a garantia da supremacia da elite branca e do controle das populações não-brancas.

Já no segundo item, “O racismo na paisagem local. Negros e selvagens: criminosos, mestiços ou indivíduos?”, consideramos o quarto e o quinto capítulos, nos quais se estuda a relação entre tipos raciais e tipos criminais. Trataremos da construção de um paradigma criminológico por Nina Rodrigues e sua posição complementar aos demais discursos racistas das elites brasileiras. Intentaremos compreender como se resolvem, no discurso do autor, por um lado, as contradições entre a equivalência entre tipos raciais e tipos criminais, a qual servia para representar a população não-branca como criminosa em potencial e, por outro, o modelo de moderno controle do delito procedente dos países centrais, que se baseava num controle que agia sobre indivíduos e não abertamente sobre grupos. Da mesma forma, buscaremos reconhecer como esse quadro teórico era complementar ao processo modernizador em curso, que se pautava também pelo seu caráter marginalizador daquelas populações.

No terceiro item, “ A Defesa Social no Brasil: os pontos práticos de um modelo autoritário de intervenção penal.”, referir-nos-emos principalmente ao último capítulo, onde o autor ressalta uma série de pontos práticos para a reforma do sistema de controle social existente. Buscaremos compreender em que medida o discurso de Nina Rodrigues se dirigia para a construção de um novo modelo de controle social e em que medida seu discurso convergia para a defesa do caráter contraditório da implantação de controles sociais buscados no estrangeiro.

#### **5.4.2 Do perigo social da aplicação das teorias clássicas ao discurso do medo das elites brasileiras e à eficácia do controle social na repressão das populações não-brancas**

Nina Rodrigues, foi dentre os três autores, aquele que mais direcionou seu discurso para a compreensão dos reflexos do debate entre clássicos e positivistas no cenário local, pois a questão racial é tratada a partir da referência à disputa dos grandes doutores estrangeiros, tomando partido pela criminologia positivista, na crítica aos autores nacionais e na tentativa de criação de um modelo complementar ao da ciência européia.

As vicissitudes da tentativa de construção de um modelo criminológico racista que reproduzisse o debate estrangeiro em solo nacional levam-no a reconsiderar a operacionalidade concreta do sistema implantado, desfazendo a falácia da existência de um modelo calcado nos pressupostos da Escola Clássica. Porém, da crítica aos clássicos, ele passa à defesa deles por entender que tal modelo cumpria a função de garantir a supremacia da fração branca da população. Ao mesmo passo, seu discurso tendia a ser funcional com essa forma concreta de atuação do sistema, pois, ao criticar o sistema implantado e propor como paradigma de ciência moderna a criminologia positivista brasileira, localizava o perigo social brasileiro no comportamento das populações não-brancas.

Nesse sentido, como vimos no capítulo terceiro, o confronto entre clássicos e positivistas nos países centrais, traduzido no discurso jurídico como “luta” ou “conciliação” entre as escolas, teve como pano de fundo não o caráter mais evoluído de tal ou qual concepção, mas as necessidades do controle social no seio daquelas sociedades que se deslocam da garantia das liberdades burguesas em face à nobreza feudal para a garantia da ordem burguesa em face ao proletariado urbano. Da mesma forma, o debate convergia para a construção

de uma ideologia comum, que passaria a justificar a existência e a operatividade do sistema penal e para a construção e especialização dos saberes que integrariam tal sistema.

Por nossa vez, argumentamos que as contradições internas do discurso de Rodrigues revelavam as contradições sofridas pelo saber criminológico importado, pois este também se debatia com práticas e discursos diversos daqueles dos países centrais. De fato, a implantação do capitalismo nesses países e seus reflexos em países periféricos como o Brasil, condicionava, de forma diversa, a possibilidade de implantação de modelos de controle social que se exportavam, assim como se reorganizavam, de forma diversa, os conflitos internos de nossa sociedade e, portanto, os objetivos do controle social. No mesmo sentido, porém, o debate entre clássicos e positivistas aqui reproduzido em sua falsidade, convergia para a formação de uma ideologia racista comum que justificasse a repressão contra as populações não-brancas, excluídas do processo de modernização em curso.

#### **5.4.2.1 Pressupostos teóricos da hierarquização das raças**

De fato, o primeiro momento do debate entre as concepções clássicas e positivistas será feito a partir do confronto entre os teóricos centrais, mediante uma revisão do diálogo entre as autoridades. Porém, a reprodução desse debate deslocava-se para conceber um problema local, a relação entre as raças, aproximando os discursos criminológicos e os discursos raciais ou, melhor, resgatando a parte racista da Criminologia européia.

Desta forma, no primeiro capítulo, “a Criminalidade e imputabilidade à luz da evolução social e mental”, RODRIGUES define as premissas que orientariam seu discurso, retomando passagens de Gabriel Tarde, Letourneau e, sobretudo, Garófalo. O autor vinculava a crítica da concepção do livre arbítrio à da igualdade do gênero humano, segundo explana neste excerto.

“A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo um representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos modernos.” (1957, p.28)

Ao contrário, Nina propunha, com base naqueles autores, que o surgimento do senso moral acompanhava o desenvolvimento das diversas raças. Optando por Garófalo, ele defendia que a diferença que separava as raças inferiores e superiores era determinada pela intensidade com que os sentimentos de piedade e probidade estavam presentes.

[...] a cada fase da evolução social de um povo e ainda melhor, a cada fase da evolução da humanidade, se se comparam raças antropologicamente distintas, corresponde uma criminalidade própria, em harmonia e de acordo com o grau do seu desenvolvimento intelectual e moral. (RODRIGUES, 1957, p. 47)

Portanto, para que se pudesse exigir de um povo que todos os seus representantes tivessem o mesmo modo de sentir em relação ao crime, era indispensável que ele formasse uma agremiação social muito homogênea, chegada a um mesmo grau de cultura mental média, ou seja, o critério da responsabilidade penal deveria consistir na teoria da imitação de Gabriel Tarde, que tinha como pressuposto o elemento social da identidade. (RODRIGUES, 1957, p. 44-47)

Por fim, como Letourneau, RODRIGUES insiste na correspondência entre estado de desenvolvimento orgânico e de desenvolvimento moral, ampliando, com base em argumentos racistas, esta relação para o exame das diversas raças.

Assim, a crença na proveniência extranatural da consciência do justo e do injusto feita pela escola clássica encobriria a sua procedência hereditária, ou seja, a consciência do bem e do mal era o legado de muitos séculos de repetição e aperfeiçoamento, que acabou por torná-la inerente ao aperfeiçoamento psíquico da humanidade. As “raças inferiores” sofreriam, portanto, de uma incapacidade orgânica, cerebral; haveria uma impossibilidade material, orgânica, de que os representantes das fases inferiores da evolução social passassem bruscamente, em uma só geração, sem transição lenta e gradual, ao grau de cultura mental e social das fases superiores. Ou seja, não apenas a evolução mental pressuporia, nas diversas fases do desenvolvimento de uma raça, uma capacidade cultural muito diferente, embora de perfectibilidade crescente, mas também haveria uma impossibilidade de impor-se de momento a um povo uma civilização incompatível com o grau do seu desenvolvimento intelectual. (1957, p.29, 35-47)

A origem atávica da criminalidade proposta por Lombroso era por sua vez, definitivamente, como já sugerimos, redimensionada para conceber os conflitos locais surgidos no processo da Conquista. Como vimos, Lombroso havia recorrido aos “selvagens” para “demonstrar” a sobrevivência selvagem no indivíduo criminoso; e Garófalo recorreria ao estereótipo do selvagem para justificar o processo de conquista. Nina RODRIGUES aplica essas teses para conceber o conflito local entre grupos raciais dispostos hierarquicamente, conforme o modelo racista. Logo, em RODRIGUES as conclusões de Lombroso eram novamente recolocadas dentro de um modelo racista mais explícito, porém numa ambiência local. Como o estereótipo do selvagem serviria ao autor italiano para “descobrir” o atavismo, assim, para RODRIGUES, a origem atávica do criminoso explicaria o antagonismo entre a criminalidade atual e a dos homens primitivos. (1957, p.39)

Em resumo, as premissas da ciência européia retomadas por Nina Rodrigues estabeleciam um rígido determinismo biológico, composto por uma ordem natural absolutamente hierarquizada. O modelo racista do autor destacava a desigualdade dos grupos e não apenas de indivíduos; propunha como questão teórica, para considerar a sociedade brasileira, a falta de homogeneidade percebida a partir da herança biológica distinta do senso jurídico, pressupondo, desde o início, a posição conflitiva e subalterna que deveriam ter as populações não brancas no processo modernizador em curso. No entanto, tal modelo não se resumia a mera cópia das teorias estrangeiras, pois deslocava para o centro do debate um problema que somente poderia ser periférico para os teóricos centrais, qual seja a responsabilidade penal das raças tidas como inferiores.

#### **5.4.2.2 O dilema teórico aparente: a crítica ao livre arbítrio e a responsabilidade penal das “raças inferiores”**

Estabelecidas as premissas, Nina Rodrigues reunia forças, no segundo e no terceiro capítulos, “O Livre Arbítrio Relativo nos Criminalistas Brasileiros” e “As raças humanas nos Códigos Penais Brasileiros”, no sentido de projetar definitivamente o debate contra os defensores do livrearbítrio para o cenário local, mediante o ataque à obra de Tobias Barreto, criticando-lhe, sobretudo, o fato de este haver aceito o livrearbítrio relativo.

De um lado, tal posição do mestre recifense lhe parecia insustentável porque nenhuma concessão se poderia fazer à idéia de vontade, pois que a liberdade era sempre uma aparência: o indivíduo limitava-se a escolher o motivo que reconhecia mais conforme às suas necessidades, sendo essas o resultado

fatal da sua constituição humana. De outro, seu repúdio a esse modelo era expresso por um dilema aparente, atribuído aos criminalistas clássicos, que teria sido aceito pelo código penal de então, qual seja: “[...] punir sacrificando o princípio do livrearbítrio, ou respeitar esse princípio, detrimendo a segurança social.”(RODRIGUES, 1957, p. 60-68)

Segundo RODRIGUES, se o Código de 1891 aceitara a imputação moral como base e condição da responsabilidade penal nos seus artigos 7, 8, 27 e 30, admitindo como consequência natural a existência de causas capazes de agravar, atenuar e dirimir a responsabilidade penal, a ciência criminológica moderna, conforme os ensinamentos de Tarde e Ferri, ampliava a cada dia seu campo de atuação, alargando o campo de incidência de tais causas, ou seja, descobria móveis de ação, inteiramente alheios à influência da vontade livre. Por conseguinte, tanto mais numerosas seriam as declarações de irresponsabilidade e mais freqüentes as absolvições, na medida em que o advogado passasse a fazer uso da Criminologia. O perigo social que disto advinha era uma espécie de impunidade, ou semi-impunidade geral, um verdadeiro jubileu, sobretudo para “os criminosos mais perigosos”. (1957, 65-67-70)

Portanto, segundo RODRIGUES, Tobias Barreto, o “monista, o evolucionista, revolucionador do ensino do direito no Brasil”, ao defender o livrearbítrio relativo, estancara diante das observações de Haeckel e Darwin, pois, ao atacar “os patólogos do crime”, não havia tido a intuição prática de que a consequência lógica e natural da teoria evolucionista aplicada ao direito, havia de ser em breve formulada em corpo de doutrina para constituir, com Ferri e Garófalo, a escola criminalista positivista. Para RODRIGUES a adoção da doutrina do mestre recifense levaria à perigosa impunidade geral da qual o próprio Tobias Barreto tentava fugir. (1957, 51-67)

Obviamente, o medo dessa impunidade geral haveria de ser deslocado pelo autor para a temática da desigualdade e da criminalidade entre as raças. O exame da responsabilidade das raças brasileiras nos códigos penais era nas palavras do autor, “um novo exemplo” daquele dilema, porque tanto o mestre “evolucionista” quanto o código desconheciam, à primeira vista, os princípios da ciência que demonstravam a desigualdade entre as raças. Ou seja, ao tratarem da responsabilidade, limitaram-se às “circunstâncias clássicas e tradicionais” que eram consideradas capazes de influir sobre a responsabilidade e taxativamente fixada nos códigos. (RODRIGUES 1957, 68, 74-75)



No entanto, segundo RODRIGUES, se, conforme a doutrina alemã aceita por Barreto, para que houvesse a responsabilidade penal, era necessário ter-se a “consciência de si mesmo”, “a consciência do mundo do exterior” e “a consciência desenvolvida do dever”, era óbvio que a inconsciência do direito e do seu correlativo, o dever, se revestia de duas formas distintas, ou seja :

“A inconsciência temporária e transitória como no caso da menoridade, e a inconsciência do direito e do dever nos casos de colisão dos povos em fases muito diferentes da evolução sociológica. Nestes casos, é a pre-existência da consciência do direito, tal como o entendem os povos civilizados, ou superiores sociologicamente.” (1957, 76)

Então, conforme as premissas anunciadas no primeiro capítulo, o direito, que era um “conceito relativo”, era também “variável com as fases do desenvolvimento social da humanidade”, tendo as “raças inferiores”, em virtude da forma de organização de suas sociedades, “[...] uma consciência do direito e do dever, especial, muito diversa e, às vezes, mesmo antagônica daquela que possuem os povos cultos.” Além desse antagonismo, para Nina RODRIGUES, a organização fsiopsicológica “das raças inferiores” não comportaria a imposição revolucionária de uma “concepção social” a que só teriam podido chegar os povos cultos pela acumulação hereditária gradual de aperfeiçoamento psíquico que se teria operado no decurso de gerações, durante a sua passagem da selvageria ou da barbaria à civilização. (1957, p. 77-79)

Da mesma forma, os crimes das “raças inferiores” estariam entre os crimes culposos ou involuntários:

“Menos por certo porque neles deixasse de ter havido uma intervenção da vontade, do que pelo fato de não implicarem sempre manifesta intenção criminosa, e ainda por importar a sua punição na escola clássica, do mesmo modo que nos outros crimes involuntários, palpável derrogação ao princípio do livre arbítrio.” (RODRIGUES, 1957, p. 163)

Obviamente, para RODRIGUES, o desenvolvimento e a cultura mental das “raças superiores” permitiriam a estas apreciarem e julgarem as fases por que vai passando a consciência do direito e do dever nas raças inferiores, traçando-lhes a marcha que o desenvolvimento dessa consciência seguiu no seu aperfeiçoamento gradual. (1957, p. 78) Neste julgamento, concluía o autor:

[...] “tão absurdo e iníquo, do ponto de vista da vontade livre, é tornar os bárbaros e selvagens responsáveis por não possuir ainda essa consciência, como seria iníquo e pueril punir os

menores antes da maturidade mental por já não serem adultos, ou os loucos por não serem sãos de espírito.” (1957, p. 79)

Finalmente o discurso da desigualdade era deslocado, assim como o debate sobre a responsabilidade, para a paisagem local.

Segundo RODRIGUES, no Brasil, a organização fisiopsicológica e a redução da consciência do direito manifestavam-se, em primeiro lugar, no fato de que, nas “raças inferiores”, a impulsividade primitiva era a “fonte e origem” de atos violentos e anti-sociais, ao contrário do que ocorria nas “raças cultas e nos povos civilizados”, nas quais predominavam as ações refletidas e, em segundo lugar, na “diminuição do campo de consciência social”, de modo que o conceito do crime nas raças inferiores era por demais restrito. Neste caso, tinham-se, entre outros “exemplos”, os fornecidos pela literatura europeia (o estupro, o furto como instituição social, o incesto, o rapto, etc), ou seja, uma lista de crimes que seriam “típicos” da “inconsciência selvagem”.(1957, 79-82)

Contudo, o autor relativiza essa assertiva ao afirmar que, no Brasil, a consciência do direito, como base da imputação criminal, era variável, indo, por exemplo, desde “a negação de qualquer comunidade de direitos” e, portanto, da negação da criminalidade entre um selvagem e um civilizado, até a sua afirmação completa entre dois civilizados. Porém, entre estes extremos restava, segundo o autor:

“[...] sempre larga margem, para uma atenuação, mais ou menos considerável, da responsabilidade na hipótese de um conflito entre civilizados e semicivilizados. Nestes casos, que são os mais comuns entre nós a igualdade política não pode compensar a desigualdade moral e física.”(1957, p.80-81)

Em síntese, o dilema aparente de Rodrigues consistia em considerar, no caso brasileiro, a adoção da vontade como base da responsabilidade penal uma ameaça à ordem social, na medida em que a ciência europeia comprovaria que as ações das raças inferiores não eram voluntárias e, portanto, estas não poderiam ficar sujeitas a medidas repressivas.

#### **5.4.2.3 A construção do controle social como problema e a localização do medo no comportamento das populações não brancas**

Se a explicitação do perigo social que representava a adoção das teorias clássicas no caso brasileiro era o medo da impunidade a que se poderia chegar se adotadas as premissas sobre a involuntariedade dos atos das raças

inferiores propostas pela Escola Positiva, então esta linha de raciocínio, que era na verdade reconstruída e proposta pelo próprio autor, tendia a localizar a problemática do controle social, em nossa sociedade, no conflito entre brancos e negros.

Portanto, o medo do qual se fala é o medo da “sociedade civilizada” diante das “raças inferiores” ou, nas palavras do autor, da “[...] soma de atentados que, numa colisão de povos civilizados com povos selvagens, a cada passo podiam estes cometer contra as condições existenciais da sociedade culta” (RODRIGUES, 1957, p.80-81) Ou seja, o perigo social, a ser dominado na prática pela teoria ao superar o dilema proposto, estava localizado no “comportamento” das populações não brancas. Assim afirma o autor:

“A civilização ariana está representada no Brasil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defendê-la, não só contra os atos anti-sociais – os crimes – dos seus próprios representantes, como ainda contra os atos anti-sociais das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito dessas raças, sejam ao contrário manifestações do conflito, da luta pela existência entre a civilização superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas ou submetidas.” (RODRIGUES, 1957, p.162)

O tema da “responsabilidade das raças humanas” possibilitava a construção do controle social das populações não brancas enquanto problema, não se restringindo, portanto, a uma discussão aparentemente bizantina sobre o fundamento da responsabilidade penal, como poderiam sugerir as considerações de Tobias Barreto. Tal construção partia do argumento do medo, o qual poderia ser reconsiderado em duas dimensões: em primeiro lugar, como a continuidade de uma prática ideológica presente no período escravista, reflexo da situação conflitiva vivenciada naquela sociedade, como no caso das revoltas individuais ou coletivas dos escravos; em segundo lugar, como a passagem a uma nova prática ideológica que encontrava seu fundamento na desagregação das formas de controle social então existentes naquela sociedade que, até então, haviam conseguido manter o poder da elite escravista, mas que, no entanto, em face às transformações ocorridas no processo modernizador, se tornavam ineficazes. Nesse sentido, também era a construção mesmo de uma prática ideológica que, ao localizar o conflito social no comportamento das populações não-brancas, garantiria a reprodução de uma atuação preferencial do moderno sistema penal nascente sobre tais populações.

De fato, a primeira parte da equação do problema sobre a responsabilidade penal das “raças inferiores” consistia em formular num corpo de doutrina uma explicação causal do comportamento das “populações não brancas”, capaz de garantir a supremacia, a um só tempo, racial (dos brancos) e dos “fazedores de ciência” na sua análise e solução. A segunda parte, premissa e conclusão, resumia-se em defender a desigualdade, na forma de aplicação das regras de direito.

No dizer de RODRIGUES:

“[...] as condições existenciais de cada sociedade, das quais se origina e procede todo o direito, não são em última análise senão o resultado da sua capacidade mental, - efeito e causa ao mesmo tempo da evolução social - ; de sorte que é sempre na psicologia das raças humanas existentes no Brasil que havemos de procurar a capacidade delas para o exercício das regras de direito, que as regem.” (1957, p. 82)

Como havia afirmado o autor, “a igualdade política” não poderia superar a “desigualdade das raças” quando estava em questão o controle social. A supremacia das raças superiores pressupunha o não reconhecimento dos “direitos naturais” a todas as raças, mas somente às privilegiadas. Portanto, a discussão sobre livrearbítrio e responsabilidade penal, e as falácias sobre incapacidade orgânica e consciência desenvolvida do dever, explanadas em um tom às vezes benevolente, sugeriam a redução do exercício da totalidade dos direitos políticos pelas populações não brancas, ou seja, a não universalização dos direitos que poderia ser antevista na abolição da desigualdade formal em face o fim da escravidão em 1888.

Poder-se-ia concluir que, para o autor, o único modelo de controle social eficaz, porque garantidor da pretensa supremacia branca, e, conseqüentemente da “ordem social”, era aquele que, embora estivesse inserido numa nova ordem, fosse reorganizado com base em critérios raciais. Entretanto, outro será o desfecho dado ao dilema inicial.

#### **5.4.2.4 O dilema de fundo: a funcionalidade das contradições das teorias clássicas para o controle social das populações “não-brancas”**

De fato, segundo o autor, malgrado a demonstração da “incoerência” e “insuficiência” da escola clássica, pelo “absurdo das conclusões lógicas de seus princípios”, aplicados à repressão dos crimes, não pretendia ele pedir ao legislador brasileiro que procurasse preencher a lacuna que, do ponto do livrearbítrio, existia

na legislação penal pátria e que poderia inspirar nos códigos uma escusa de qualquer espécie para os crimes cometidos pelas “raças inferiores”. Ao contrário, a defesa social sem a menor atenção aos modificadores da imputabilidade por mais dura e iníqua que ela pudesse parecer, era, em todo caso, a base sobre a qual repousava a “garantia da ordem social no país.” (RODRIGUES, 1957, p. 164)

Ou seja, ainda que RODRIGUES fizesse uma defesa aparentemente intransigente da aplicação dos princípios da Escola Positiva com relação a inimputabilidade das “raças inferiores”, ele cedia, diante de uma situação concreta, à “necessidade” de manutenção total do sistema do livrearbítrio, não aceitando uma reforma parcial, pois era preciso garantir a atuação concreta do sistema penal que vinha correspondendo, na prática, à defesa social eficaz “das raças superiores”. Palavras do autor:

“Se até hoje a sua eficácia pode parecer suficiente, é que os nossos códigos impondo às raças inferiores o estalão por que aferem a criminalidade da raça branca, *de fato, substituíram inconscientemente na aplicação prática da repressão criminal o livre arbítrio pela defesa social*, punindo, com manifesta contradição, em nome da liberdade de querer, a indivíduos certamente perigosos, mas completamente inimputáveis.” (1957, p. 163) (*grifo nosso*)

Se atentarmos para o fato de que o autor havia feito anteriormente uma recomendação genérica à restrição do exercício dos direitos políticos pelas populações não brancas, perceberemos que essa “fórmula” de Nina Rodrigues não representava propriamente uma novidade no panorama ideológico brasileiro. A “solução” encontrada para o dilema reprisava o discurso sobre a desigualdade, presente ao largo da história brasileira nos discursos escravagistas, que, de um lado, consideravam o escravo como coisa ou animal, mas, de outro, aceitavam-no como capaz de ser responsabilizado penalmente como pessoa. Assim, desigualdade e igualdade não eram incompatíveis, mas complementares.

Entretanto, seu discurso não se reduzia à crítica da vontade como base da imputação e tampouco estava simplesmente a dar uma aparência de novidade àquela velha fórmula escravagista. Embora seja impossível dizer que Nina Rodrigues denunciava a atuação racista do sistema penal, pois seria esquecer que este nunca foi seu objetivo, o cinismo da proposta de controle social racista de Nina Rodrigues, ao construir um modelo explicativo, revelava, há quase um século, boa parte das críticas que hoje podem ser dirigidas à atuação racista

do sistema penal que supostamente se fundamenta na igualdade, com a vantagem de não poder ser acusado de parcial.<sup>169</sup>

Em primeiro lugar, RODRIGUES, por exemplo, afirmava que não estava em jogo somente a repressão aos “verdadeiros crimes”, expressão extraída de Garófalo, mas que, apesar de sua artificialidade, denunciava o problema da administração por parte do sistema penal dos conflitos culturais, enquanto resultado da interação de processos civilizatórios distintos. Obviamente que a redução no contexto da obra dos conflitos entre os grupos sociais como conflitos culturais correspondia a uma atitude ideológica precisa de encobrimento dos conflitos materiais então existentes. Porém, não menos significativo era o fato de que a repressão a tais conflitos tinha importância para os intelectuais de uma época, pois, de fato, era também através dos conflitos culturais que as contradições fundamentais daquela sociedade se manifestavam.

Nesse sentido, na equação reducionista e racista da cultura à biologia para a explicação do comportamento humano restava sempre larga margem para se pensar o controle social como repressão a manifestações culturais de grupos distintos. Na visão de RODRIGUES, travava-se no solo brasileiro uma luta de civilizações da qual a repressão penal era um capítulo importante para a garantia da sobrevivência branca. A igualdade, neste contexto, sugeria a maneira como se exterminava toda e qualquer manifestação cultural de criação de direitos pelos grupos étnicos não dominantes. A aplicação da lei penal igualitária que implicava a desconsideração da diversidade étnica, contemplada pela análise de Rodrigues, atingia a finalidade de garantia da dominação racista que era o objetivo do estudo. Por detrás da igualdade, restavam reprimidas as práticas culturais próprias de grupos específicos como, por exemplo, a capoeira ou as práticas religiosas, às quais nos referimos capítulo anterior.

Em segundo lugar, RODRIGUES constatava que, apesar da generalidade do sistema do livrearbítrio aplicado a toda a população brasileira, bem como da retórica da igualdade diante da lei penal, restava a atuação mais rigorosa para as populações negras. Neste caso, o autor se referia expressamente

---

<sup>169</sup> Aliás o autor, embora se contradiga nas páginas seguintes ao utilizar-se das estatísticas para tentar a comprovação da origem atávica da criminalidade negra, afirmava que a análise da estatística por ele coletada não podia ter outra “[...] serventia do que demonstrar que o nosso código pode indistintamente levar à penitenciária brasileiros de qualquer das raças.” (1957, p. 73)

à repressão aos escravos com a aplicação do art. 1º da lei de 10 de junho de 1835, que punia de morte não apenas o assassinato mas também as ofensas físicas graves cometidas contra os senhores. A propósito o autor afirmava que:

“A agravação particular que a nossa antiga legislação penal descobria na circunstância de ser o crime cometido pelo escravo contra o seu senhor, não se justificaria, por certo, pela admissão no criminoso de uma dose maior de livre arbítrio; mas tão somente pela intenção manifesta de prestar o legislador mais uma sanção e garantia à instituição servil, hoje condenada.” (RODRIGUES, 1957, p. 165)

E ainda:

“Mas nem tem isso sequer as honras de uma inovação. Em todos os tempos, à sombra, sob a tolerância e em nome do suposto livre arbítrio, se puseram medidas repressivas, mesmo de extremo rigor que, de fato, nenhuma relação guardavam com a responsabilidade dos punidos.”(RODRIGUES, 1957, p. 164)

Ou seja, Rodrigues “denunciava”, com a devida restrição que neste contexto esta palavra deve ter, “os clássicos brasileiros”, para fazer com que admitissem que a retórica da igualdade da lei era maculada para admitir diferenciações. Nesse sentido, poderíamos dizer que também sobre a aberta violação da igualdade pela norma penal estava alicerçada a verdadeira garantia da “ordem” no país. A igualdade da lei valia não pelo que era, mas pelo que não era.

Em definitivo, a falsidade do dilema teórico de Rodrigues era manifesta. O sistema de repressão da escola clássica era entre nós, como ele afirmava, “irracional e insustentável”, porém era com essa “irracionalidade” em suas contradições manifestas que se garantia a eficácia do controle social racista que era o objetivo do autor. Restava saber qual deveria ser então o papel de sua análise da responsabilidade das raças humanas ou, ainda, qual a proposta do autor para reforma do sistema penal.

A resposta a tais perguntas não poderia deixar de reconsiderar a afirmação de Tobias Barreto sobre uma conjuntura que impossibilitaria a reforma radical do sistema repressivo. Este autor defendia a tese reformista de que somente a ciência jurídica calcada na idéia de contemporaneização dos institutos jurídicos poderia suprir as necessidades do controle social. Já para RODRIGUES, “enxertar novas idéias” no “velho edifício da teoria clássica” representava um

“perigo social”: era necessária uma “substituição completa”, capaz de organizar um “sistema racional de repressão ao crime.” (RODRIGUES, 1957, p.165-69).

Portanto, RODRIGUES deveria coerentemente lançar mão de uma crítica ao sistema implantado, sustentado pela retórica dos clássicos, para, armado com a Criminologia Positivista, construir as bases teóricas desse “novo” sistema. Todavia, no percurso, sua crítica finda por orientar-se em outra direção: demonstrando a falsidade da retórica igualitária no Brasil, faz a defesa dessa falsidade. Porém, este percurso demonstrava também os impasses das funções destinadas à “moderna” ciência do autor: Organizar um novo sistema de repressão ? Mas se o velho sistema, que não era o sistema expressamente declarado pelos clássicos, cumpria sua função, em que um sistema poderia ser mais “racional” ?

Ao que parece, “a fina flor” da ciência europeia e seus arabescos se transfiguravam no discurso do autor, e, provavelmente no de seus contemporâneos, pois ela não representava um nascimento, uma ruptura para uma nova ordem, mas um “rosto novo para velhos hábitos”. Deveria, portanto, defender velhas práticas de exclusão, que desde há muito eram eficazes, mas que não necessitavam ser explicitadas “racionalmente”. Portanto, o esfacelamento do discurso da ciência, de sua tentativa de coerência, era inevitável. Nesse sentido, a ciência de Rodrigues deveria ser, nos termos por ela utilizados, mais “primitiva” que a “selvageria” que afirmava pretender controlar.

A primeira parte do real dilema enfrentado por Nina Rodrigues no decorrer da obra consistia em propor uma administração racional para o controle social no Brasil, o que implicava em uma reforma radical das estruturas repressivas, ou em racionalizar a atuação do sistema penal tal qual se encontrava, legitimando a irracionalidade que o autor condenava, pois esta irracionalidade atingia os objetivos de sua proposta racista. Tal dilema revelava uma dupla incongruência dos discursos europeus na adaptação pelos teóricos brasileiros, ou seja, a incompatibilidade da descrição dos modelos punitivos e discursivos descritos pelas teorias estrangeiras e os que aqui eram efetivamente vivenciados.

Entretanto, isto não significa dizer que seu discurso não cumpria, malgrado essa contradição, funções determinadas na nova ordem ou que não convergia para a atualização das práticas punitivas.

Aliás, como já se afirmou, o debate, no seio do discurso criminológico, sobre a criminalidade das populações não-brancas, construindo



uma nova representação social do medo, cumpriria funções precisas nesse panorama. Tratava-se de reconstruir o retrato do comportamento desconforme das populações excluídas do processo modernizador, de forma que as isolasse, e excluir seu caráter coletivo e intrínseco das contradições desse projeto. Assim, de população escrava revoltosa em uma sociedade fundada na opressão passava-se à representação de negros dominados pela patologia criminosa numa sociedade harmônica em evolução.

De outra parte, para que possamos compreender as outras facetas desse dilema, resta examinar como RODRIGUES aprofunda sua explicação causal sobre a origem da criminalidade das populações não-brancas, relacionando-a na equação grupo racial *versus* indivíduo, e, examinar em que medida seu discurso intenta propor alternativas ao modelo de controle social existente, o que será feito respectivamente nos dois próximos itens.

#### **5.4.3 O racismo em seu contexto local. Negros e selvagens: criminosos, mestiços ou indivíduos?**

Como vimos no capítulo terceiro, a questão da raça havia sido colocada de diferentes formas pelos teóricos centrais. De forma resumida, pode-se dizer, que para Lombroso, essa questão residia na identificação entre tipo racial e criminoso; isso colocaria, dentro dos termos de seu discurso, a questão da comprovação empírica através dos estudos anatômicos, embora a questão não fosse de fato considerada e resolvida tão somente com “chavões culturalistas”. Já Garófalo, se valeria, sobretudo desses “chavões” para aspectos subjetivos comuns existentes entre os selvagens e os criminosos e se dedicaria à questão mais prática do controle social. Em Ferri, a formação de uma tradição que tentava superar a antropologia criminal de Lombroso, deparava-se com a diversificação dos tipos criminais e com o multifatorialismo causal que permitiria, como na obra de Tarde, manter viva tanto a perspectiva racista de Lombroso quanto a de Garófalo, que escapavam à necessidade de um confronto mais direto.

Resta considerar como Nina Rodrigues, um teórico que advogava uma visão hierarquizada e a correspondência entre tipo criminal e tipo racial, enfrentaria o fato de viver em um país periférico, onde a maioria marginalizada “correspondia” às descrições da ciência racista européia. Ou seja, como ele responderia ao fato de que esta ciência, apesar de recorrer às divisões raciais, se voltava para a construção de um controle social centrado no indivíduo e não no grupo racial ou, ainda, de que forma o tipo criminoso e o indivíduo aparecem no discurso desse autor.

Argumentamos, neste ponto, que essa questão passava pela discussão da mestiçagem. Assim, na obra de Nina Rodrigues, o grupo racial potencialmente criminoso é substituído provisoriamente pelo “indivíduo-mestiço” potencialmente negro ou selvagem, criminosos em potência dentro do modelo racista adotado.

Entretanto, é necessário explicitar este percurso elaborado pelo autor nas suas relações com os demais discursos da época e com as relações de poder que surgiam na nova ordem econômica, sobretudo, para demarcar uma distância adequada em face às interpretações que intentam localizar, nessa estratégia, apenas uma atitude negativa contra o mestiço, percebido enquanto categoria social autônoma.

Em sentido contrário, defendemos que o modelo criminológico construído pelo autor era complementar à estratégia das elites brasileiras, pois reproduzia, no plano discursivo, o processo modernizador em curso, processo que tendia a conservar as distinções entre os grupos raciais presentes no regime escravista.

#### **5.4.3.1 O paradigma “Nina-lombrosiano” versus o paradigma das elites brasileiras?**

Nina Rodrigues constrói e dá legitimidade a uma visão das raças no Brasil. Da análise do problema do controle social, feita em seu primeiro livro, *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal*, passa, posteriormente, para criação de uma obra de estudos antropológicos das populações negras, *Os africanos no Brasil*, pela qual foi lembrado como pioneiro em dois campos: o da “etnologia afro-brasileira” e da “Medicina legal”. Dentre os intelectuais brasileiros de seu tempo foi o que mais diretamente reconstruiu a interseção entre teorias criminológicas e teorias raciais. Tal interseção encerra dupla problemática.

Em primeiro lugar, a de uma reflexão “brasileira” a propósito dos tipos raciais e de sua relação com criminalidade, construindo-se, neste caso, conforme RIBEIRO (1995), um paradigma para interpretação da questão da criminalidade nativa.<sup>170</sup> Ressalte-se, porém que tal paradigma não pode ser rotulado, sem ressalvas, como “nina-lombrosiano”, porque, se de fato, a exemplo de Lombroso, Nina procura a identificação entre o tipo racial e criminal, apela em contrapartida, para a construção de tipos raciais secundários. Entretanto, seu

---

<sup>170</sup> Veja-se RIBEIRO (1994, p.130-146)

estudo acaba por adentrar a retórica de Garófalo sobre cultura e criminalidade, deixando de lado os estudos anatômicos e direcionando-se pragmaticamente a para construção do controle social das populações não-brancas enquanto problema teórico.

Em segundo lugar, a definição da obra do autor no que se refere às teorias raciais como integrantes de um paradigma comum às elites brasileiras ou como um modelo isolado de interpretação quando comparado aos demais intelectuais de seu tempo. Neste caso, se está diante de uma interpretação, sobretudo posterior a seu tempo, a qual pretende colocá-lo como um hiato dentro da tradição cultural das elites brasileiras, estigmatizando apenas a sua obra como racista, libertando-se assim seus contemporâneos.

Aqui o autor apareceria como o ideólogo isolado, que se opunha, em primeiro lugar, ao Brasil “mestiço”, expressão que indica uma mitologia de nossa formação nacional; em segundo lugar, à “mestiçagem”, como se o problema teórico central do racismo de Nina Rodrigues fosse uma suposta oposição a este “grupo social” determinado, os mestiços; e, em terceiro lugar, uma forma “peculiar” brasileira de resolver as tensões raciais mediante o cruzamento entre diferentes etnias, que se teria desenvolvido desde os tempos coloniais.

SKIDMORE, por exemplo, afirma que Nina Rodrigues foi o “principal doutrinador racista da sua época”, mas que suas concepções ficaram “à margem da corrente principal do pensamento brasileiro”.(1976, p. 75) Já, segundo HASENBALG, durante a crise final do escravismo, haveria duas posições quanto à miscigenação e à questão racial:

A primeira que deriva do racismo científico do final do século passado e tem em Nina Rodrigues a sua figura mais destacada, postulava não só a inferioridade racial do negro e do índio, como também uma suposta degenerescência dos mestiços, com todas as implicações pessimistas dela decorrentes para o futuro do País. Já na concepção das elites da época, a miscigenação era encarada pragmaticamente. A mistura racial era vista como um amortecedor dos conflitos sociais – e aqui a comparação com os Estados Unidos é uma constante – e constituía elemento crucial do projeto nacional de branqueamento. É via miscigenação e imigração européia que se encaminha a solução para o problema posto pela presença do negro, antecipando-se a sua gradual desaparecimento.” ( HASENBALG, 1992, p.69)

Contudo, embora haja divergências entre Nina Rodrigues e seus contemporâneos, ele comungava, por certo, de uma visão racista comum, alicerçada em séculos de colonialismo, que se destaca não pela sua obsessão por uma visão “geométrica” e “estática” dos tipos e sub-tipos raciais ou por “uma visão negativa da mestiçagem”.

Ao contrário, a obra de Nina Rodrigues integra um paradigma racista comum, porque se baseia em um conjunto de premissas e problemáticas que orientavam outros estudos. Porém, ela se destaca por construir um modelo explicativo de um problema específico, ou seja, estrutura-se a partir da perspectiva de construir ou reconstruir um controle social garantidor da supremacia das elites brancas. Portanto, o paradigma “nina-lombrosiano” é, na verdade, um dos aspectos de um paradigma racista mais amplo, aceito pelas elites brasileiras.

É de se notar que a dimensão prática de seus estudos encerra um coerência espantosa quando se pensa nas relações entre poder e conhecimento, pois em Nina Rodrigues fica evidente a passagem do tema do controle social sobre as populações não brancas para a constituição de uma campo de estudo do comportamento de tais populações.

#### **5.4.3.2 O “indivíduo-mestiço”: continuidade e rupturas na estratégica de controle social das populações “não-brancas”**

A pertinência de RORIGUES a um paradigma comum fica mais evidenciada em seu debate com Sílvio Romero, supostamente o “outro” paradigma de época quanto ao pensamento racial.<sup>171</sup> Este autor resumia sua posição da seguinte maneira:

“A minha tese, pois, é que a vitória na luta pela vida entre nós, pertencerá, no porvir, ao branco; mas que essa mesma vitória atenta as agruras do clima, tem necessidade de aproveitar-se do que de útil as outras duas raças lhe podem fornecer, maxime a preta, com quem tem cruzado. Pela seleção natural, todavia, depois de ter prestado o auxílio de que necessita, o tipo branco irá tomando a prepoderância até mostrar-se puro e belo como no velho mundo. Será quando já estiver de todo aclimatado no continente. Dois fatos contribuirão largamente para esse resultado: de um lado, a extinção do tráfico africano e o desaparecimento constante dos índios, e de outro a emigração européia.” (cit. por SKDIMORE, 1976, p.53)

<sup>171</sup> Nesse sentido, vejam-se especialmente o quinto e o sexto capítulos.

Duas eram, portanto, as premissas de Romero: a de que havia uma inferioridade racial e a de que o futuro deveria pertencer à raça branca por ser esta superior. Destacava-se ainda o fato de que “a expressão seleção natural” representava a operação ideológica de transformar um conjunto de práticas discriminatórias integrantes do projeto modernizador que garantia o poderio das elites brancas como inerente ao reino da natureza, ou melhor, da natureza do relacionamento entre as raças. Nesse sentido, estavam a extinção do tráfico africano, garantida pelas pressões internacionais, a continuidade do processo de extermínio dos grupos indígenas, potencializado pela expansão da economia cafeeira, o projeto emigrantista, que, como se pode perceber, tinha evidentemente motivações racistas e, particularmente a exclusão e/ou alocação subordinada no mercado de trabalho. Imbricada a essa operação ideológica estava a concepção pseudocientífica de que a superioridade da raça branca nos cruzamentos interraciais garantiria, ainda que a longo prazo, a permanência exclusiva de seus caracteres, ou seja, a superioridade racial revelava-se também como crença na superioridade genética diferencial do grupo branco. Portanto, o mestiçamento era a forma pela qual se eliminaria a presença africana e indígena da população brasileira. Por fim, o modelo proposto revelava um otimismo declarado, permitido por aquela inversão ideológica e por esta crença biológica. Este otimismo deve ser entendido como otimismo no projeto modernizador e racista implantado ou, no termo racista adequado, otimismo na vitória da “raça branca” sobre as “raças inferiores”.

RODRIGUES partia das mesmas premissas, porém, sua perspectiva volta-se contra o otimismo no andamento do projeto elaborado pelas elites brasileiras, contra a forma de se descrever a presença dos grupos não brancos no país, contra a crença racista da herança “genética” diferencial, e contra a possibilidade de se garantir facilmente o poderio da elite branca. Entretanto, assim como o restante das elites, não tinha dúvidas quanto à necessidade e ao fundamento “científico” desse poderio.

De fato, RODRIGUES não acreditava em “unidade étnica, presente ou futura, da população brasileira”; considerava ser pouco provável que a raça branca conseguisse fazer predominar o seu tipo, em toda a população brasileira. Somente para a região Sudeste a descrição de Romero lhe parecia estar correta; nas demais faltava a condição de imigração européia apontada. (1957, p.90)

O “Brasil antropológico e étnico” do autor estava dividido em graus de pureza racial, segundo uma divisão histórica e geográfica, em que se

combinam as características das raças e a possibilidade de civilização segundo os climas. Daí outra objeção “científica” à perspectiva de Romero: o “fato” de a raça branca não tender a se estabelecer nas regiões mais quentes do país. A divisão racial do país baseava-se, portanto:

“1º na desigualdade com que, nos tempos coloniais, a população branca foi distribuída pelo extenso território, em pequenos núcleos afastados e independentes uns dos outros; 2º em que, tendo com a independência cessado quase completamente a imigração portuguesa, ao encetar-se de novo, já agora com os italianos e alemães, procurou ela de preferência certas regiões do país, com exclusão de outras; 3º Em que não só foi desigual a distribuição pelo país do negro importado com o tráfico, como também de um modo desigual foi o índio repellido ou destruído pelos invasores.” (RODRIGUES, 1957, p. 86-87)

Essa forma de considerar a distribuição da população brasileira permitia a reconstrução de um quadro geopolítico dos conflitos raciais, o que era determinante para se pensar modelos de controle social mais adequados à finalidade por ele colimada. Assim, o *“Brasil antropológico e étnico”*, cuja composição se processou a partir das características das raças e de sua adaptabilidade ao climas e, mais genericamente, de uma visão “sociológica” e “histórica” da formação étnica do Brasil, foi dividido em quatro grandes seções regionais com composição étnica distintas, marcadas pela diferença numérica da raça branca em comparação às demais raças e pela sua adaptabilidade ou não ao clima da região em causa. Tais regiões estariam, segundo o autor, em oposição umas às outras com a futura e crescente radicalização de seus traços principais, pois somente na região Sudeste a supremacia branca estaria garantida.

Por sua vez, a posição de RODRIGUES quanto à mestiçagem é extremamente complexa: não pode ser reduzida ao rótulo de uma “visão negativa” do processo de mestiçamento ou do mestiço que supostamente seria o “produto nacional”, ou ainda, a um “horror ao contato íntimo entre as raças”. Assim como para Romero, o mestiçamento para o autor era um fato:

“No ponto de vista histórico e social, penso com o Dr. Sílvio Romero: todo brasileiro é mestiço, senão no sangue, pelo menos nas idéias. Mas, do ponto de vista do direito penal, que ora nos ocupa, faz-se preciso considerar, no povo brasileiro, todos os elementos antropológicos distintos, como ele atualmente se compõe.” (RODRIGUES, 1957, p. 83-87)

Para RODRIGUES, porém, as diferentes raças não se extinguem no mestiço para em seguida dar lugar ao branco depurado; ao contrário, converte-se nos mestiços em diferentes graus ou subtipos, coexistindo ao lado de tipos puros.

<sup>172</sup> O problema dos diferentes graus de mestiçagem permitia ao autor representar sua preocupação com o legado “negro” e “selvagem”, presente e transformado na nova ordem nascente, o que era expresso da seguinte forma:

*“Basta refletir um instante em que só os africanos e os índios conservam, mais ou menos alterados, do novo meio social, os seus usos e costumes, como ainda em que fazem deles com os novos um amalgama indissolúvel, para se prever que nas suas ações não de influir poderosamente as reminiscências, conscientes ou inconscientes da vida selvagem de ontem, muito mal contrabalançadas ainda pelas novas aquisições emocionais da civilização que lhes foi imposta.” (1957, p 122) (grifo acrescido)*

Nesse sentido, os mestiços continuavam, em seu modelo que identificava biologia e cultura, mais um capítulo da “luta entre as civilizações” que ainda se travava na sociedade brasileira. Da mesma forma, a representação do mestiço era a outra face de um mesmo problema: continuava na obra do autor o perfil do negro e do selvagem, não se constituindo o mestiço em uma terceira categoria social, que era desprezada por suas qualidades intrínsecas. Assim anota o autor em duas observações, que eram complementares em sua análise e denunciam tal perspectiva de interpretação: <sup>173</sup>

*“O conflito - que se estabelece no seio do organismo social pela tendência a fazer, à força, iguais perante a lei e seus efeitos, raças realmente tão distantes e desiguais -, tem o seu símile e se deve realizar no seio do organismo individual, nos casos de mestiçamento em um mesmo indivíduo qualidades físicas, fisiológicas e psíquicas, não só distintas, mas ainda de valor muito diferente no ponto de vista do conceito evolutivo do aperfeiçoamento humano.” (1957, p.126) (grifo acrescido)*

---

<sup>172</sup> “A *prima facie*, pode-se distinguir na população brasileira atual, uma grande maioria de mestiços em graus variados de cruzamento e uma minoria de elementos antropológicos puros (Nota: o termo puro tem sempre um valor relativo e se opõe tão somente ao mestiçamento que assistimos) não cruzados.” (RODRIGUES, 1957, p. 57)

<sup>173</sup> Isso também era comprovado em sua obra com a sintomática distribuição dos capítulos. Primeiro, no capítulo V, “A população Brasileira no Ponto de Vista da Psicologia Criminal – Índios e Negros”, o autor traça o perfil criminológico do negro e do selvagem; no capítulo subsequente, trata da “População Brasileira no Ponto de Vista da Psicologia Criminal Os Mestiços”.

“Feita assim a parte de todos os fatores, *discutamos como a incapacidade das raças inferiores influi no caráter da população mestiça, transformando ou combinando em sínteses variáveis os predicados transmitidos pela herança*. A escala vai aqui do produto inteiramente inaproveitável e degenerado ao produto válido e capaz de superior manifestação de atividade mental. A mesma escala deverá percorrer a responsabilidade moral e penal, desde a sua negação em um extremo, até a afirmação plena no extremo oposto.” (1957, p. 134) (*grifo nosso*)

Tais observações também indicam que RODRIGUES não estava seguro, como as elites da época, de que havia uma herança diferencial favorável ao branco, raça superior; ou seja, ele não manipulava, como vimos no segundo capítulo, um conceito de mestiçagem do tipo darwiniano, no linguajar popular racista; não havia “o sangue bom” (branco) que diluía o “sangue ruim” (negro), mas sangues que se combinavam em diferentes graus. Portanto, afirmar que ele seria racista contra a mestiçagem, é olvidar que, mesmo radicalizando os modelos racistas, como o fizeram os seus contemporâneos, para o autor o futuro não pertence ao branco ou ao mestiço que se transformará em branco, mas também ao “negro” e “ao selvagem”, que sobreviveria no mestiço. Assim, pode-se perceber que o “pessimismo” destacado em RODRIGUES é, de fato, a consciência de que há um país africano e, portanto, um “futuro negativo”, o que era o retrato do africano e do índio feito não apenas pelo autor, mas também por quase todos os seus contemporâneos, inclusive Romero.

Por outro lado, há que se considerar o fato de que, no seio do discurso racial de RODRIGUES, a classificação e a uniformidade do subtipos humanos resultantes do cruzamento adquirem sempre larga margem de imprecisão: além dos três grandes tipos raciais principais e outros tipos secundários, surgem inúmeras outras denominações, como por exemplo, “os índios selvagens” e “os negros tomados às hordas”, ou seja, estava-se diante de uma pluralidade designativa.

Esta forma de construir simbolicamente a questão racial, como o próprio caso de RODRIGUES revela, não indica nenhuma “plasticidade” ou “amenidade” nas práticas racistas. Para além da falácia relativo ao conceito da mestiçagem como algo próprio dos relacionamentos inter-raciais no Brasil, (o que ocultamente pressupõe considerar “as raças” como um dado de natureza biológica e “os seus cruzamentos”, como a palavra indica, explicados por uma teoria das relações entre as raças e de sua psicologia) no autor fica evidente que aquela pluralidade designativa (*negro, selvagem, mestiço, mulato, cabra, índio etc*) em



seu caráter provisório era um meio de se abordar o problema geral: a herança das características das três grandes raças, sua permanência, os conflitos decorrentes, e o lugar a ser ocupado por cada uma delas na estrutura social.

Deixar de construir uma taxonomia uniforme dos tipos humanos a qual objetivasse a compreensão das relações inter-raciais e para a fundamentação de práticas racistas (assim, por exemplo, ao grupo dos afro-brasileiros é proibida a permanência nas escolas), não implicava, portanto, em não ter concepções racistas ou em não defender práticas racistas. Ao contrário, em primeiro lugar a pluralidade era a garantia da desagregação simbólica daqueles que eram submetidos a tais práticas. Em segundo lugar, esta forma de descrever o grupos raciais permitia, no caso de Nina Rodrigues, expor um problema teórico aparente (*Quais os tipos raciais existentes no Brasil?*), que era resolvido sempre de forma provisória, mas que de fato pressupunha um problema teórico-prático de fundo (*Como garantir o domínio ou o controle de determinada parcela da população?*) que era elaborado a partir das distinções dos grupos raciais principais (brancos, negros e índios).

Isso não obstante, não se pode deixar de considerar que o autor parece colocar a mestiçagem como problema aparentemente autônomo, particularizando a “instabilidade” dos tipos cruzados, com argumentos tomados tanto de Spencer quanto de Agassiz. Assim afirma RODRIGUES:

“Destes dois princípios fundamentais – a herança pela larga transmissão dos caracteres das raças inferiores a que dá lugar, e o mestiçamento, pelo desequilíbrio ou antes pelo equilíbrio mental instável que acarreta - , decorre, me apreço, a explicação fácil e natural da nossa psicologia de povo mestiço. Por sua vez dão eles também a explicação mais razoável de certas formas da criminalidade crioula.” (RODRIGUES, 1957, p. 148)

Todavia, não se pode supervalorizar este argumento para rotular o pensamento do autor como “criminologia anti-mulata”, pois a instabilidade, no plano teórico do autor, é sintoma da presença de caracteres raciais distintos, da possibilidade sempre presente de um “retorno” aos caracteres das “raças inferiores”, assim como era do conflito que se estabelecia na psicologia dessas quando metamorfoseadas pelo “verniz” da civilização”. Portanto, a instabilidade não era um “atributo” racista dirigido particularmente ao mestiço. O argumento da instabilidade, é neste plano, sobretudo uma mediação e não um problema teórico autônomo. (RODRIGUES, 1957, 118)

Em seu conjunto a posição complexa do autor quanto à mestiçagem reconstruía a tensão entre o modelo segregacionista, próprio do regime escravista, modelo que se operacionalizava a partir do reconhecimento de grupos raciais, e o moderno controle do delito importado dos centros europeus, que partia da consideração das individualidades, ainda que reproduzisse, mediante a sua atuação seletiva, a distância entre os grupos sociais. Como afirmava RODRIGUES, apesar de toda as suas premissas retiradas da criminologia europeia quanto ao carácter criminógeno das “raças inferiores”, o problema da responsabilidade penal não poderia ser resolvido em “termos gerais de raça” e exigia, ao contrário, que se descesse “ao exame das individualidades”, pois, mesmo neste caso, haveria as “exceções”, ainda que “pouco numerosas”, dentre as “raças inferiores” (1957, p. 118)

O argumento da mestiçagem complementava essa perspectiva; ele representava, o momento em que a teoria justificava, sobretudo, a intervenção do médico especialista para a determinação do quanto havia de “herança criminosa” (“negra” ou “selvagem”) e como ela se encontrava disposta no indivíduo. A instabilidade da mestiçagem era a garantia da legitimidade do espaço concedido ao médico especialista, aliado às funções que eram atribuídas aos teóricos centrais. Eis como RODRIGUES explana a questão:

“O verniz de civilização, já de si tão frágil, que nas raças superiores cobre e domina a organização automática e instintiva, fica reduzido a nada nos mestiços, se além do seu desequilíbrio de organização sempre possível, deve o médico atender à possibilidade destas transmissões atávicas transitórias. E como desprezá-las? Se no exame psicológico de um alienado é de regra submeter a rigoroso inventário as qualidades e taras dos seus maiores, no intuito de descobrir em longínquos antepassados o veio da deterioração mental, por que havemos de desconhecer e desprezar as leis da hereditariedade, quando temos à mão na psicologia dos ascendentes a explicação natural do estado dos mestiços? (1957, p. 157)

Ao se retomar a relação raça-indivíduo no seio do discurso racial pode-se perceber qual foi o percurso seguido por RODRIGUES. Ele inicia com a identificação radical entre o tipo criminoso e o tipo racial, sem propor, para sua relativização, a assunção de um modelo multifatorialista, como o fizera Ferri. Ao contrário, somente a inferioridade das raças, que tinha causas múltiplas, explicava a criminalidade brasileira. A plasticidade do modelo de Ferri é encontrada de outra forma. O exame das causas da criminalidade em um indivíduo resumia-se em

descobrir até que ponto ele se aproximava do tipo racial criminoso, negro-selvagem, conforme o grau de pureza racial. Os graus de mestiçagem permitiam a consideração sobre a passagem entre tipos puros raciais e criminosos e tipos relativa e potencialmente criminosos, sendo aqui o indivíduo considerado em sua pertinência potencial ao grupo “inferior” criminoso.

Assim concluía RODRIGUES sua elaboração sobre a responsabilidade penal:

“[...] de duas ordens distintas são os direitos a uma responsabilidade atenuada que a maioria da população brasileira pode disputar. Uma, de natureza mórbida, ou anormal, conexas com a influência degenerativa que sobre frações dela puderam exercer causas múltiplas, à frente da qual coloquei o cruzamento entre raças muito dessemelhantes. [...] Outra, de ordem natural, dependente da desigualdade bio-sociológica das raças que a compõem. Aqui melhor fora dizer que antes existe uma responsabilidade moral diversa daquela que se exige dessas raças, do que, que existam em rigor causas de verdadeira irresponsabilidade penal. Os índios e os negros são os representantes desta categoria”.(1957, p. 158)

Na paisagem local, o racismo criminológico não falava de fato em indivíduos, o que poderia trazer à baila a igualdade do gênero humano e a atribuição indistinta de direitos a todos (o que era incompatível com uma sociedade marcada pelas desigualdades); tampouco falava abertamente em grupos distintos, o que poderia provocar a reconsideração sobre a falsidade do projeto modernizador e da aberta violação da retórica igualitária. Ao contrário, descobria o indivíduo-mestiço, ou melhor, o exame das individualidades que permitiria redescobrir, caso a caso, no modelo racista, o selvagem e o negro criminosos.

Em definitivo, este nos parece ser o segundo aspecto da contribuição de RODRIGUES para a formação de um pensamento causal explicativo racista no pensamento criminológico brasileiro. De fato, a questão não está na originalidade do autor, mas, sobretudo, na capacidade de ter dado à tese a legitimidade científica necessária: em sua capacidade de esboçar uma ideologia, que era complementar e não oposta à ideologia do embranquecimento das elites brasileiras, não se constituindo, portanto, em outro modelo paralelo ao das elites brasileiras. A diferença estava no fato de que o uso de um modelo racista comum correspondia a uma necessidade concreta: “o estudo do direito penal” para a garantia da supremacia branca. Leia-se aqui: Como preservar a estrutura rígida

da sociedade estamental escravista que se operacionalizava a partir de critérios raciais na nova ordem baseada no trabalho livre ?

Assim enquanto as elites brasileiras se referiam à emigração branca como capaz de transformar os “caracteres negativos” da sociedade brasileira, Nina Rodrigues “empretecia” a criminalidade para alertar sobre o constante perigo do “negro” que sobrevivia no “mestiço”, sobre o perigo do retorno e da instabilidade. Era necessário, portanto, repensar as ideologias e as estruturas repressivas em implantação.

Nesse sentido, como argumentamos, o deslocamento explicativo de RODRIGUES, presente na relação raça, indivíduo e mestiçagem, reconsiderava as teorias explicativas da criminalidade das populações não-brancas presentes na matriz européia para torná-las compatíveis, a um só tempo, com o modelo de moderno controle do delito presente nos centros europeus e transnacionalizado para o Brasil, mas também para adequar tais teorias às relações de poder presentes no processo modernizador.

Tal deslocamento, entretanto, não era o único, pois o discurso criminológico nascia sempre de relações concretas e não da compatibilidade entre teorias. Para além da construção de teorias explicativas nacionais e estrangeiras compatíveis, estava a compatibilidade entre modelos de controle social adequados e possíveis no processo modernizador.

A explicação etiológica do delito fornecida por RODRIGUES possibilitava a operacionalização de um modelo abstrato de moderno controle social para reprodução das relações de poder aqui existentes. Porém a comparação entre um modelo ideal e o controle social presente no Brasil também anunciava um outro deslocamento no discurso do autor. Percebemos, por exemplo, no item anterior, a ênfase na retórica da violência, reproduzida também no discurso de Tobias Barreto, ênfase e que estava bem distante da retórica da responsabilidade atenuada, anunciada pelo autor.

Essa segunda contradição, sofrida pelos teóricos brasileiros, refletia-se nos demais argumentos expendidos por RODRIGUES para a compreensão dos conflitos raciais. Nesse sentido, estavam: a sua visão geo-política do conflito racial em suas divisões regionais que se opunham ao caráter universal imposto pelo modelo europeu; e a parte restante de sua hipótese explicativa que atentava para o controle social dos tipos puros. Portanto, no próximo item intentaremos reconsiderar este outro aspecto do pensamento do autor, ou seja, as contradições

inerentes à implantação de um modelo de controle social no Brasil baseado nos pressupostos da criminologia européia.

De fato, dizíamos no primeiro item, o dilema real proposto por Nina Rodrigues no decorrer da obra, consistiu em administrar “cientificamente” o controle social no Brasil, o que implicava em reforma radical das estruturas repressivas ou em racionalizar a atuação do sistema penal, tal qual se encontrava, legitimando a irracionalidade que condenava, pois esta atingia os objetivos de sua proposta racista.

Entretanto, um dilema, assim como era o próprio processo modernizador, não se resolvia na exclusão de um dos seus termos; antes na permanência contraditória e na compatibilização entre opostos. A primeira contradição residia no fato de que, apesar da crítica de RODRIGUES ao sistema baseado no livre-arbítrio, ele se voltava para a defesa de tal sistema, pois percebia que ele operacionalizava uma prática racista. No mesmo passo, reconstruía um discurso criminológico racista, capaz de ser justificado e utilizado pelos agentes de tal sistema para discriminação das populações não brancas, defendendo, ao mesmo tempo, uma reforma. Resta, portanto, considerar quais eram os tópicos dessa suposta reforma.

#### **5.4.4 A Defesa Social no Brasil: os pontos práticos de um modelo autoritário de intervenção penal**

No sexto capítulo, “A Defesa Social no Brasil”, RODRIGUES esboçava alguns elementos de sua proposta de controle social para o Brasil, ao focalizar o debate sobre a criminalidade e a ordem nas relações entre as raças e na inadequação das estruturas repressivas. Com metáfora que já nos é conhecida, o autor resumiu os fundamentos de suas preocupações:

“Em tal país, o germen da criminalidade – fecundado pela tendência degenerativa do mestiçamento, pela impulsividade dominante das raças inferiores, ainda marcadas pelo estigma infamante da escravidão recentemente extinta, pela consciência geral, prestes a formar-se, da inconsistência das doutrinas penais, fundadas no livre arbítrio - semeado em solo tão fértil e cuidadosamente amanhado, há de por força vir a produzir o crime em vegetação luxuriante, tropical verdadeiramente. “  
(1957, p. 166)

A partir dessa preocupação com o controle social das populações não-brancas, encontra-se uma série de questões singulares abordadas de forma pontual pelo autor. Escreve RODRIGUES:

“Infelizmente o Brasil é país em que a constituição republicana cometeu o grande e duplo erro de adotar, com a unidade do código penal, a dualidade da magistratura; em que a velha codificação processual, toda remendada, prima atualmente pela desarmonia em que vive de um lado com o código penal da União, e de outro lado com as organizações judiciárias dos Estados; em que a execução das penas, os meios penais, nunca obedecem ainda hoje, a um sistema racional qualquer; em que o juri, com todos os defeitos que lhe são inerentes, achou meios, na indiferença e incapacidade da massa da população de se tornar mais perigoso do que em toda parte; em que os alienados, a não ser no Rio de Janeiro, estão em condições mais precárias do que os da França antes de Pinei; em que além da ausência completa de meios educativos de eficácia real, a infância se acha de todo sem proteção contra a aprendizagem e a educação do crime. “ (1957, p. 166)

Entretanto, apesar desses aspectos particulares levantados, o fato é que boa parte das propostas do autor se encontram dispersas na obra, e que os temas acima referidos não são tratados de forma detida. Dispostas sem muita organização na obra, as perspectivas práticas de RODRIGUES não podem ser separadas de sua origem, que consistia na tradução em termos teóricos, para o Brasil, da explicação racista sobre a criminalidade.

Num primeiro conjunto de propostas, destacavam-se as aproximações com o discurso da Criminologia europeia, essa mesma, como já destacara Tobias Barreto, não muito objetiva em suas propostas de reforma. Nesse sentido, estava a referência aos alienados, ao sistema de execução, ao espaço concedido ao médico especialista. No conjunto, tais propostas apresentavam-se como metáfora de uma grande reforma encabeçada pelos especialistas. Quando o tema era de fato explicitado, RODRIGUES retomava a sua perspectiva sobre a questão racial. Nesse rol estavam o papel dos especialistas na determinação da condição criminosas em decorrência da raça, o problema da adoção de um código único e novamente a temática dos menores no debate com o mestre recifense.

Num segundo conjunto estava uma série de observações sobre o sistema de controle social no Brasil, em cujo tratamento o autor fugia de um modelo científico de controle para adentrar numa retórica da necessidade da

violência, da justificação de determinadas práticas pouco condizentes com um modelo cientificamente organizado. Aqui, surgia a questão do controle social dos tipos puros, nas referências à situação do “negro submetidos à escravidão” e ao “índio domesticado”, na existência de uma “justiça sumária” para “os selvagens” na Bahia, nos comentários à opinião de Couto de Magalhães sobre a impossibilidade de civilização por parte do “brasílio-guarani”. Bem como na temática da infância que se constituía em uma mediação entre as duas formas de abordagem.

Em suas nuances, tratava-se de projeto inacabado e contraditório, ou seja, era um “esboço” possível, porque funcional às necessidades das elites da época e adequado às condições materiais encontradas. Baseava-se, contudo, num retrato global dos conflitos e na necessidade de controlá-los na sociedade brasileira, não sendo simples comentários a alguns artigos do código penal de então. Passamos, portanto, a apresentar tais contradições a partir dos dois conjuntos supracitados.

O primeiro conjunto iniciava com a consideração sobre a atuação dos agentes do sistema penal para determinarem o modo de intervenção nas populações não-brancas conforme critérios de pertinência racial. A legitimidade do grupo de especialistas da ciência que o autor estava a fundar refletia-se no debate com Tobias Barreto. Segundo RODRIGUES:

[...] se o preocupasse menos o receio da vitória dos patólogos do crime, teria ele {Tobias Barreto} compreendido que só o exame a fundo, só uma análise fisio-psicológica completa poderia fornecer ao processo a prova por excelência da incapacidade de adaptação social do criminoso, única base segura e indefectível de um sistema racional de repressão do crime.” (1957, p.169)

De certa forma, essa proposta apresentava uma utopia inconclusa de uma sociedade na qual as ações e os papéis sociais seriam determinados e controlados pelo olhar dos especialistas sempre atento pertinência racial. Tal utopia se voltava para o passado escravista e sugeria uma sociedade escravista dos fazedores de ciência, oscilando entre a perspectiva de manter a estrutura rígida da sociedade colonial que se estabelecia entre os agrupamentos raciais e o desejo de eliminação das “raças inferiores”. Do ponto de vista concreto, ela convergia para a racionalização de uma prática discriminatória, que era efetivada não exclusivamente pelos especialistas, mas pelo conjunto dos operadores do sistema.

Em segundo lugar, aparecia a crítica à adoção de um código único, como sendo um erro grave que atentava contra os princípios mais elementares da fisiologia humana, pois segundo o autor:

“Pela acentuada diferença de uma climatologia, pela conformação e aspecto físico do país, pela diversidade étnica de sua população, já tão pronunciada e que ameaça mais acentuar-se ainda, o Brasil deve ser dividido, para efeitos da legislação penal, pelo menos nas suas quatro grandes divisões regionais, que, como demonstrei no capítulo quarto, são tão natural e profundamente distintas.” (RODRIGUES, 1957, p. 167)

A visão geopolítica sobre a distribuição étnico-regional da população brasileira, baseada na idéia de luta entre civilizações, levava o autor à defesa da regionalização dos modelos de controle do delito, para que se pudesse adequar as formas de controle aos conflitos locais. Tal defesa não era simplesmente um regionalismo. Correspondia à percepção de que as necessidades de controle social no país eram distintas, pois, de fato, como sugerimos no capítulo anterior, as regiões brasileiras estavam diante do processo modernizador constituídas por diferentes formas de organização de suas economias e por diferentes modos de inserção na economia mundial e, conseqüentemente, por diferentes formas de manifestações dos conflitos culturais e de classe. A utopia científica de RODRIGUES, assim como sugeria um controle difuso, propunha também uma especialização territorial que, como se verá adiante, era marcada pela intensidade da violência a ser aplicada.

Em terceiro lugar o autor redefiniu a questão dos menores proposta por Tobias Barreto. Segundo RODRIGUES, assim como o teórico da Escola de Recife se esquecera da “perícia científica na fase positiva” havia Tobias Barreto criticado erroneamente também o Código de 1830 quanto à sua forma de determinação da responsabilidade da infância, pois a crítica que deveria ser dirigida ao estatuto em questão não era a dificuldade prática contida na hipótese de se poder responsabilizar o menor de quatorze anos caso tivesse “obrado com discernimento”, mas no limite de idade alto (quatorze anos) que se utilizara o legislador sem levar em consideração as distinções de raça. (1957, p. 169)

Conforme o modelo racista assumido pelo autor, as “raças inferiores” amadureciam mais rapidamente, por se tratar de organismos mais simples, ao passo que, nas “raças superiores”, a chegada da maturidade era mais demorada, embora a qualidades orgânicas fossem, neste caso, mais complexas e



duradouras. Portanto, o legislador, ao cercar a infância das garantias da impunidade por imaturidade mental, criou, a seu benefício, as regalias da raça, considerando iguais perante o código "os descendentes do europeu civilizado", "os filhos das tribos selvagens da América do Sul", bem como "os membros das hordas africanas, sujeitos à escravidão." (RODRIGUES, 1957, p. 71)

Nesse sentido, a questão da menoridade apareceria como um reforço à tese de um modelo científico de administração dos conflitos raciais. Porém, RODRIGUES, se não podia garantir a criação de um "sistema racional" para o controle social que opusera à proposta de Tobias Barreto, não deixa de tecer um elogio à redução da menoridade de 14 para 9 anos no Código de 1891. Segundo o autor, estava-se neste caso diante de um:

"[...] progresso, porque a sociedade habilitou-se por esse modo a reprimir ações antisociais de indivíduos, que mesmo no ponto de vista do livre arbítrio, já se deviam considerar responsáveis. Mas principalmente progresso, porque de acordo com os preceitos da teoria positivista dos meios preventivos, ou dos substitutivos penais, quanto mais baixa for a idade em que a ação da justiça, ou melhor do Estado se puder exercer sobre os menores, maiores probabilidades de êxito terá ela, visto como poderá chegar ainda a tempo de impedir a influência deletéria de um meio pernicioso sobre o caráter em via de formação, em época portanto em que a ação deles ainda possa ser dotada de eficácia. Com certeza os partidários da dilação do prazo da menoridade no Brasil que são também os partidários do livre arbítrio, não cogitaram na rapidez da maturidade orgânica nas raças inferiores e na absoluta impossibilidade conseqüente de modificá-las então." (1957, p. 179-180)

Pode-se, portanto, perceber a falácia da responsabilidade atenuada e seu tom protetor estraçalhar-se literalmente, pois o "sistema racional" para proteção da infância que o autor advogava excluía as populações não brancas, sob o argumento da impossibilidade de transformação de seu caráter. Obviamente, assim como para muitos de seus seguidores racistas, mas não tão explícitos, a redução da menoridade dirigia-se aos jovens negros, que deveriam ser perseguidos e mandados ao cárcere, enquanto aos demais restaria um sistema de proteção inerente à forma racista de atuação do sistema penal .

De fato, assim como no segundo conjunto de propostas às quais passaremos a fazer referência, a questão dos menores apontava para ambigüidade da noção de uma administração racional científica, porque deixava entrever que não havia limites entre a descrição e justificação do modelo de

controle implantado e uma proposta sempre irrealizada de modernidade. A defesa da severidade e da violência, algo distante da retórica da tutela e da proteção, aliás pouco presente no texto de Nina Rodrigues, constituía a tônica do discurso.

Em primeiro lugar, RODRIGUES em posição simétrica à adotada quanto à infância, defendia a impossibilidade de o “índio domesticado” e de o “negro submetido à escravidão” serem passíveis de civilização, e por isso, fazia uma recomendação genérica do uso puro da violência. Pois, nas palavras contraditórias do autor, um índio “aprisionado e domesticado” e um negro africano “reduzido à escravidão” não teriam pelo “simples fato da convivência” mudado de natureza. Assim eles poderiam ser contidos “pelo temor do castigo e receio da violência”, mas teriam absolutamente a consciência de que seus atos pudessem implicar a violação de um dever ou o exercício de um direito e dever. (1957, p.108) Neste caso, a conclusão inarredável era a de que o olhar dos especialistas atentos à pertinência racial determinaria também que a violência seria empregada de forma mais intensa para aqueles que se aproximassem dos tipos puros.

Em segundo lugar, RODRIGUES, com base no testemunho de um colega de Faculdade, “descrevia” a repressão aos crimes na Bahia. Ali, segundo o autor, enquanto os “índios domesticados”, “ditos civilizados”, respondiam por seus crimes perante os tribunais do país, para os “selvagens” existiria uma “justiça sumária”, que consistia “[...] em caçá-los como as bestas-feras, vingando-se em verdadeiras hecatombes de aldeias inteiras, assaltos ou crimes cometidos contra os povoados mais próximos.” Segundo o autor, que se vale das palavras de Garófalo, isso “[...] em nada afeta o sentimento de piedade daquela população rústica que não se pode conformar com a idéia de que os selvagens tenham direitos e deveres iguais aos seus, ainda quando esse direito seja o direito à vida.” (1957, p.74)

RODRIGUES admitia a existência de uma justiça paralela; tal convicção lhe servia, como vimos, para justificar controles diferenciados segundo as raças, mas também para atribuir a irracionalidade dessa justiça paralela ao caráter da “população rústica”. Ao inverter-se a afirmativa do autor, pode-se pensar que a problemática da regionalização dos conflitos étnicos e da especialização territorial do controle social era a mesma constante neste controle penal paralelo. A especialização territorial era uma necessidade, mas também um fato decorrente das necessidades locais, fato que, como se verá adiante, também era constatado por BEVILÁQUA ao se referir à desestruturação da justiça repressiva na época de seca no Ceará.

Portanto, pode-se perceber que, no processo de expansão e transformação do capitalismo à época, encontravam-se certas regiões que, por constituírem áreas a serem ocupadas ou por serem áreas abandonadas, por assim dizer, dos centros locais de modernização, possuíam uma justiça paralela, tolerada e, como vimos, defendida, por ser garantidora da “limpeza da área” que precedia a ocupação ou porque era o último recurso de uma estrutura social decadente que deveria apoiar-se na violência direta. O exercício dessa violência, não era, como queria RODRIGUES, um dado da natureza da competição entre as raças, mas a forma pela qual se conseguia administrar a favor de um grupo específico dominante a carência de necessidades a que diversos grupos estavam submetidos no processo modernizador.

Pode-se então perceber a ambigüidade do discurso relativo à reforma do controle social de RODRIGUES. O conhecimento criminológico nascia propondo uma administração racional do controle social baseado na distinção racial; nesse sentido ele não era incompatível, no caso brasileiro, com o discurso racista já praticado, mas com a depressão funcional das estruturas repressivas, com a variabilidade dos diversos espaços a serem controlados (o espaço urbano, o espaço rural, o espaço de conquista e ocupação no interior do país) e, se pensarmos na utopia segregacionista que acompanha o discurso do autor, com a articulação real da quantidade de indivíduos não-brancos no Brasil. Entretanto, findava por justificar, no mesmo passo em que as constatava, práticas que na verdade representavam a continuidade do modelo de controle social existente ou de sua desestruturação.

RODRIGUES, em terceiro lugar, corroborava a opinião de Couto de Magalhães e defendia que a não ser pelo aldeamento, já condenado naquele tempo, havia “impossibilidade” de civilização e cultura por parte do “brasílio-guarani”. Somente os cruzamentos seriam capazes, não de civilizar, mas de tornar úteis essas “raças selvagens”. A outra opção seria esquecê-los nas solidões das florestas em que viviam. O cruzamento era, na situação dada, a condição para que o índio, já quase extinto, pudesse se incorporar à nossa civilização (1957, p. 110-111)

Concebida, portanto, três formas de se “lidar” com os indígenas: deixá-los fora do território realmente ocupado; tê-los no território, mas subjugados em um regime especial de treinamento; submetê-los ao cruzamento com brancos. Nenhum dos três processos eram exciudentes, pois todos tendiam a afastar a presença indígena ou desestruturá-la para fazer de seus descendentes membros

de segunda classe da sociedade brasileira ou, diante da existência de um controle paralelo nas áreas de expansão, simplesmente eliminá-los. A novidade estava em que RODRIGUES, apropriando-se do discurso criminológico, asseverava, de forma expressa, o que não significava originalidade, dentre as formas possíveis de se resolver o problema da submissão das populações nativas “o cruzamento das raças”, vendo também neste processo uma forma do controle social, com argumentos que seriam retomados pelos eugenistas.

Por força da retórica, a melhor solução seria ou confiná-los ou “esquecê-los” no interior; na prática, a solução era exterminá-los ou deixar que se exercesse o “caráter da população rústica”; mas a fórmula mais adequada, segundo RODRIGUES, dada a não adaptação da raça branca à região amazônica ou ao seu fraco contingente numérico, era eliminar os “selvagens” enquanto grupo racial. Era necessário transformá-los, como vimos, em indivíduos sujeitos aos olhares dos fazedores de ciência à procura de um traço atávico “selvagem” que pudesse se manifestar, avaliando o quanto o produto era *aproveitável* (leia-se *submisso*).

O recurso à mestiçagem era mais uma fórmula pragmática que procurava desarticular o “índio” e o “negro”, afastando-os enquanto grupo diferenciado, para integrá-los à sociedade brasileira novamente de forma tutelada, desta vez, impossibilitado de assumir uma identidade “negra” ou “indígena”, pois esta estaria sendo dissecada pelos “patólogos do crime”. O tema da mestiçagem retomava em sentido peculiar a possibilidade de controlar as populações negras e indígenas, seqüestrando-as não mais fisicamente, mas de sua identidade.

Porém, o espaço onde se sugeria a intervenção do olhar do especialista não era mais o interior da estrutura de um sistema diferenciado de controle social. O olhar do especialista, assim como a perspectiva teórica do autor, partiria para considerar a sociedade brasileira em seu conjunto, uma região determinada, as relações entre as diversas regiões. Nesse sentido, o discurso propunha e indicava que o controle das raças se passava num espaço social indiferenciado, difuso, a própria sociedade brasileira. Por outro lado, o discurso científico do criminólogo especialista transformava-se em um discurso político.

Nesse sentido, pode-se repensar a utopia segregacionista que dizíamos constar no discurso criminológico de RODRIGUES. Como se sabe, o termo segregação racial está em geral associado à idéia de restrição declarada e institucionalizada de direitos políticos a um determinado grupo, mas também, de forma específica, dentre esses direitos, o direito de ir e vir, dando-se destaque a

submissão a um regime de confinamento ou semiconfinamento. O regime escravista é, por excelência, um modelo segregacionista em que diversos espaços são repartidos conforme a pertinência a um grupo racial.

Sob esse prisma a abolição da escravatura no país representava uma espécie de abolicionismo penal, considerando-se o fato de que os regimes de clausura de então, como a senzala na fazenda, passavam a ser extintos. A posição de RODRIGUES é elucidativa da relatividade dessa estratégia abolicionista no que se refere à compreensão dos argumentos raciais, pois a segregação, em sentido lato, podia assumir diversas formas, uma das quais era proposta pela “sua” estratégia de controle racional dos conflitos raciais; esta constituía, de certa forma, descrição de uma prática defendida pelas elites brasileiras, com o mestiçamento e o regime de tutela que acompanhavam a retórica da incapacidade das raças inferiores para a compreensão das regras de direito.

Em definitivo, o projeto de “Defesa Social no Brasil” representava nova forma de autoritarismo, velho conhecido da sociedade escravista, que tentava expurgar, como no caso da redução da competência do tribunal do júri, qualquer intervenção das populações dominadas, mas que a estas recorria somente para justificar o absurdo da violência institucional ou institucionalmente tolerada e racialmente definida, que era marca comum nos diversos espaços dessa sociedade.

No seu discurso, RODRIGUES oscilava entre uma crítica à barbárie em nome da ciência civilizadora e uma defesa da barbárie como condição de sobrevivência das elites, ao mesmo tempo que se atribuía a condição de atraso aos bárbaros. O seu efeito prático era a preservação das velhas práticas, que como roupas velhas ainda serviam, mas não poderiam ser expostas na vitrine da civilização europeia para que não fossem as elites locais tomadas como bárbaras e “confundidas” com a massa da população.

#### **5.4.5 Alguns tópicos principais do discurso do autor**

Nina Rodrigues radicaliza a premissa de pensar as teorias criminológicas em face do contexto em que deveriam ser aplicadas. Ao contrário de Barreto, nele sobrevive claramente a intenção de uma reorganização do

controle pautada pelos argumentos da ciência criminológica, oferecendo, também, uma forma de se conceber os conflitos existentes na sociedade de sua época.

Entretanto, a distância entre Tobias Barreto e Nina Rodrigues é, de certo modo, ilusória. Em seu livro, este autor constrói um dilema no qual se colocam em oposição a defesa intransigente dos princípios da Escola Positivista, com a radicalização da funcionalidade deste saber, como explanamos no terceiro capítulo, para supremacia racial da fração “branca” da sociedade brasileira, e o funcionamento do sistema penal brasileiro, que tinha como pressuposto teórico as noções herdadas, em tese, do liberalismo penal. Entretanto, este dilema se resolve com a percepção de que, para além do discurso jurídico penal igualitário, a atuação concreta do sistema penal admitia diferenciações raciais. Ou seja, se a ciência de Rodrigues pretende organizar e defender a desigualdade, revolucionando as formas de controle social, finda por defender a atuação concreta do sistema penal, garantia da desigualdade racial. Nesse sentido, para Rodrigues o sistema penal é como, para Tobias Barreto, “máquina de guerra”.

Rodrigues elaborou um modelo racista de explicação causal da criminalidade, marcado por um rígido determinismo biológico, que era uma recomendação geral para medidas que limitassem os direitos fundamentais da populações não brancas. Neste modelo sobressaía a idéia de uma sociedade marcada por uma luta entre civilizações distintas de que eram portadores diferentes grupos raciais, no qual figuravam como criminosos naturais todos aqueles que não estivessem dentro dos padrões biológicos da civilização branca, tida como superior.

O modelo de RODRIGUES não era um modelo oposto ao das elites da época, mas complementar. Enquanto, parte de seus contemporâneos encobriam o conflito e recomendavam o embranquecimento do país como forma de se alcançar o estágio das “civilizações superiores”, o autor alertava sobre a permanência dominante de grupos raciais não-brancos e advogava maior repressão contra tais grupos.

Outra peculiaridade deste modelo é o fato de conseguir conciliar a idéia de indivíduo e de grupo racial: a primeira, própria da forma de atuação do sistema penal e de uma sociedade que, rompendo com o sistema escravista, deveria basear-se no trabalho livre; a segunda, própria de uma visão hierarquizada e desigualitária e conflitante da sociedade.

A mediação entre raça e indivíduo apareceria, na obra do autor, no tema da miscigenação. O tema da miscigenação permitia tratar cada indivíduo isolado para determinar qual o seu grau de aproximação com os grupos raciais principais e, no caso, específico, qual sua herança criminógena, qual sua aproximação com o grupo negro ou indígena, tidos como inferiores. Era, no dizer do autor, como a luta das civilizações continuava no organismo individual. Ou seja, os graus de mestiçagem permitiam a consideração sobre a passagem entre tipos puros raciais e criminosos e tipos relativa ou potencialmente criminosos, sendo aqui o indivíduo considerado em sua pertinência potencial ao grupo "inferior".

Essa forma de compreensão defendida por Rodrigues garantia o isolamento dos indivíduos "não brancos" presente em um discurso de especialista, que reconstruía a temática do conflito entre as diferentes raças, possibilitando que se falasse de desigualdades raciais enquanto se retirava dos indivíduos, transformados em objeto do discurso, a possibilidade de darem uma resposta coletiva a esse discurso, no mesmo passo em que se mantinha uma estrutura repressiva voltada para a criminalização racialmente definida.

Quanto às propostas práticas de Nina Rodrigues, como vimos na solução dada ao seu dilema, elas também convergiam para defesa de uma intervenção penal autoritária, fundamentada na maior severidade dos castigos, na violência, na exclusão e na criminalização mais precoce dos menores negros.

## **CAPÍTULO VI**

**Processo De Recepção Da Criminologia Positivista No Brasil**

**Segunda Parte: As Primeiras Visões Criminológicas II**



## **Introdução**

Como afirmamos, o presente capítulo está diretamente relacionado ao anterior. Trata-se, na verdade, de um desdobramento deste.

Intentamos, portanto, em primeiro lugar, dar continuidade à análise das obras referidas, destacando a construção do pensamento do último autor brasileiro destacado, Clóvis Beviláqua. Em segundo lugar, terminamos por proceder uma comparação entre os três autores e buscamos explicitar as relações entre a construção de seus argumentos criminológicos e as transformações ocorridas no controle social, já consideradas no quarto capítulo.

### **6.1 Clóvis Beviláqua: racismo na assunção do multifatorialismo e na construção de um modelo de história do Direito Penal**

#### **6.1.1 Aspecto gerais de “Criminologia e Direito”.**

“Criminologia e Direito”, editada em 1896, segundo BEVILÁQUA, era uma coletânea de artigos publicados em periódicos entre 1887 e 1894 aos quais foram adicionados escritos inéditos; porém a primeira parte do livro estaria composta de artigos que tratavam mais diretamente da ciência criminológica, enquanto a segunda conteria artigos que abordavam temas mais gerais, tais como Filosofia e História do Direito.

Entretanto, em face ao caráter multifacetado da obra, em primeiro lugar, estabelecemos, com o fim de facilitar a exposição, outra divisão que, respeitando a anterior, acrescenta uma distinção entre os dois primeiros artigos e os demais da primeira parte, tendo como critério o caráter mais teórico daqueles em relação a estes, que são tentativas de aplicação das teorias criminológicas ao

contexto brasileiro.<sup>174</sup> Em segundo lugar, no decorrer do texto, seguimos dois critérios de exposição: o de tentar apresentar-lhe sucintamente o conteúdo tratado e o de interpretá-lo nos seus traços gerais, conforme a perspectiva que se tem desenvolvido.

Desta forma, no primeiro item, "Criminologia, Direito e a Conciliação entre as 'Escolas'", consideramos os dois primeiros artigos. Preocupamo-nos em demarcar as concepções mais gerais sobre a relação entre Direito e Criminologia e o fundamento da responsabilidade penal que serão utilizadas na leitura dos artigos seguintes. Argumentamos que o tom universalista do discurso de BEVILÁQUA, que debatia diretamente com autores estrangeiros, reprisava a discussão interna com autores nacionais como Nina Rodrigues e Tobias Barreto a propósito de aspectos que estes haviam destacado.

No segundo item, "O modelo racial e o multifatorialismo na explicação da criminalidade brasileira", ocupamo-nos em apresentar a aplicação das teorias criminológicas estrangeiras, sobretudo as definidas por Gabriel Tarde, à realidade brasileira. Argumentamos que a adoção do multifatorialismo por Beviláqua valoriza o modelo racial na explicação das "causas" da criminalidade local. Desta forma, conviveriam uma série de hipóteses contraditórias tidas como sociológicas e uma coerente explicação racial da criminalidade, retirada de Nina Rodrigues, porém simplificada em sua linguagem e mais próxima de um senso comum racista.

No terceiro item, "A História do Direito penal e os Povos sem História", referimo-nos à forma como o autor concebe a História do Direito, construindo um modelo evolucionista que defendia uma concepção racial do mundo e do Direito. Argumentamos, neste caso, que tal construção visava ressaltar o papel do Direito ocidental na tarefa de modernização do país e, ao mesmo tempo, servir de justificativa para a exclusão dos brasileiros não-europeus desse processo.

---

<sup>174</sup> Assim dos artigos colecionados para compor o livro *Criminologia e Direito*, os dois primeiros, "Criminologia e Direito" e "Sobre Uma Nova Teoria da Responsabilidade", fazem parte do primeiro item. Os cinco artigos seguintes, "Notas sobre a Criminalidade no Estado do Ceará", "O Crime em Relação ao Tempo e à População", "Distribuição Geográfica dos Crimes", "Confrontos Étnicos e Históricos" e "O Suicídio na Capital Federal", compõem o segundo. Por sua vez, o terceiro item contém os artigos finais: "Da Concepção do direito como refletora da Concepção do Mundo", "Sobre a Filosofia Jurídica", "Introdução à História do Direito", "A Fórmula da Evolução Jurídica" e "Instituições e Costumes Jurídicos dos Indígenas brasileiros ao Tempo da Conquista".

### 6.1.2 Criminologia, Direito e a Conciliação entre as “Escolas”

Ao contrário do que fizeram Tobias Barreto e Nina Rodrigues, Clóvis BEVILÁQUA nos seus dois primeiros artigos “Criminologia e Direito” e “Sobre uma Nova Teoria da Responsabilidade”, não intenta em nenhum momento discutir a questão do fundamento da responsabilidade penal a partir do contexto em que escrevia. Propunha, através da crítica teórica abstrata, a existência de um modelo integrado de ciência penal, o fim do conflito entre positivistas e clássicos com a conciliação das escolas penais e com o surgimento do princípio da defesa social.

Portanto, BEVILÁQUA inaugurava aquela forma de descrição do conflito entre clássicos e positivistas em solo nacional que simplesmente substituía a imagem dos processos culturais, que aqui se passavam pela reprodução da imagem externa. Esta substituição da temática local, como veremos, era a aplicação das teses evolucionistas do autor quanto à história do Direito Penal e propunha implicitamente que a sociedade nacional participasse das transformações que se passavam nos países centrais.<sup>175</sup> Assim, num primeiro momento, o discurso do autor de “Criminologia e Direito” aparecia como incompatível com o contexto em que fora criado.

Entretanto, num segundo momento, era perceptível, como argumentamos, que suas discussões teóricas mais gerais reproduziriam indiretamente debates nacionais sob as formas de abordagem da teoria estrangeira por autores brasileiros como Tobias Barreto e Nina Rodrigues. Nesse sentido, o tom aparentemente abstrato e universalista de BEVILÁQUA era um reforço no seu debate com os autores locais, pois o autor apresentava-se como interlocutor privilegiado, na medida que debatia no mesmo pé de igualdade com os teóricos estrangeiros.

De outra parte, como se verá adiante, esse debate, ao mesmo tempo nacional e estrangeiro, delimitava as concepções mais gerais do autor e anunciava outros temas que eram por ele desenvolvidos.

De fato, em seu artigo, “Criminologia e Direito”, BEVILÁQUA, traçava os rumos para a Criminologia brasileira, apresentando-a como pertencente a um modelo integrado de ciência penal. No geral, ao Direito caberia a tarefa de integrar os pontos de vistas das diversas ciências, interdependentes e auxiliares

---

<sup>175</sup> Veja-se nesse sentido o primeiro capítulo.

na tarefa de modernizá-lo e de permitir-lhe a melhor compreensão dos fenômenos. Escreve o autor:

**"[...] somente ele poderá dar um remate e o acabamento natural aos processos de indução iniciados por outras quaisquer disciplinas em relação ao crime, porque esse é um fenômeno da ordem sociológica e da espécie jurídica, muito embora suas raízes se prolonguem e penetrem nos domínios distantes da psicologia e da biologia, muito embora outras disciplinas reclamem a competência para o esclarecimento de sua condições primárias." (BEVILÁQUA; 1896, p. 11)**

Já em "Sobre uma Nova Teoria da Responsabilidade", o tema do fundamento da "responsabilidade moral" serve para o autor abordar a questão da conciliação entre as escolas, o papel da "Teoria da Defesa Social" e, por fim, ao referir-se à obra de Tarde, apresentar a sua contribuição pessoal à teoria estrangeira.

Inicialmente BEVILÁQUA apresentava uma distinção entre as escolas e vinculava-se à terceira delas. Segundo o autor, a "escola clássica" estaria em oposição à "escola positivo-naturalística de direito criminal", formada por Lombroso, Garófalo, Ferri, Fioretti, etc., e à "escola positivo-sociológica", dissidência desta, que seria encabeçada por Tarde, Colajani, Alimena e Carnevallo. Enquanto a primeira fazia da responsabilidade criminal corolário do livre arbítrio, o que era inaceitável para o autor, pois a liberdade era apenas uma "ilusão", a segunda, embora tivesse o mérito de haver denunciado a impropriedade daquela afirmação, havia também derrubado, num mesmo golpe, o livrearbítrio e a responsabilidade criminal por tê-los vinculado, tornando o problema do fundamento da responsabilidade insolúvel. Era necessário, portanto, dissociar esses dois termos. (BEVILÁQUA, 1896, p.23-32)

Assim, a função desempenhada pelo livrearbítrio "no mecanismo da justiça repressiva e no domínio mais amplo da moral" deveria ser preenchida pela "determinação do senso moral", pois o crime, seguindo-se a definição de Garófalo, seria a ofensa de um dos dois sentimentos constitutivos da parte fundamental e universal do senso moral contemporâneo, e pelo "critério da temibilidade" ou, de forma genérica, pela "teoria da defesa social" (BEVILÁQUA, 1896, p.25-32,49). Nesse sentido o autor conclui que:

**"A teoria da defesa e da conservação social para explicar o fundamento e a finalidade da pena, impõe-se a todos os espíritos que se libertaram dos sonhos teológicos e das nevoentas entidades metafísicas. A sociedade tem o dever de**

defender-se contra as perturbações do crime; é incontestável. Procura, por meio de penas racionais, adaptar a seus fins todos os indivíduos, mesmo os inquinados pela tara criminal, e o consegue, dentro de certos limites, intimidando a uns, corrigindo a outros, criando para todos, motivos morais assaz poderosos para contrabalançarem as energias imorais que dentro deles podem fermentar.” (BEVILÁQUA, 1896, p.33-34)

Entretanto, BEVILÁQUA opõe-se à perspectiva de Garófalo, por considerá-la por demais restrita, e defende a posição de Tarde com uma pequena emenda, ou seja, a responsabilidade fundamentar-se-ia na “identidade pessoal” e na “semelhança social”, às quais era adicionado “o reconhecimento de que o ato foi querido ou, pelo menos, deveria ter sido previsto”. (1896, p.35-42)

Nessa “equação” proposta pelo autor brasileiro, o primeiro termo, “a identidade pessoal”, percebia o indivíduo como “[...] a síntese dos estados psíquicos unificados pela associação que os encadeia uns aos outros, e pelo sistema nervoso que é a base fisiológica de todos eles” e o “indivíduo normal”, como aquele que teria atravessado completamente as sucessivas fases de desenvolvimento. O segundo termo, a “semelhança social entre o autor do atentado e a vítima”, indicava a conformidade dos consórcios no juízo sobre o bem ou o mal, que se poderia aferir pela “opinião dominante” e pelo “grau de generalização dos sentimentos morais”, compreendendo-se o “senso moral” como “um depósito de inclinações transmitidas hereditariamente” e “incutidas pela educação”, principalmente na infância e na juventude. O terceiro termo, “a finalidade da ação”, desvinculava da crítica ao livre-arbítrio a crítica da idéia de vontade, pois a finalidade continuaria a ser um elemento importante das ações humanas.

BEVILÁQUA concluía, dizendo que a responsabilidade era:

“[...] um dos modos pelos quais a moral e o direito corrigem, aperfeiçoam o homem, sob o ponto de vista da finalidade social, ou, melhor, é um dos elementos pelos quais essas disciplinas, norteiam, orientam a mente humana para os destinos da sociedade, para as suas condições de vida e desenvolvimento.” (1896, p.46)

Isso completava a idéia de que a pena:

“[...] agindo sobre os indivíduos, com a continuação de sua ação, produzirá no organismo físico, na consciência da espécie, uma saturação dos princípios que ela defende. Desse fato resulta uma dupla conseqüência: a pena, visando diretamente o

criminoso, alveja, em repercussão, a extirpação do delito no grupo social; ferindo exclusivamente o indivíduo, atua mais eficazmente sobre a coletividade, cuja moralidade consegue ir transformando." (1896, p.17)

Enfim, a crítica de BEVILÁQUA a Garófalo continuava a crítica de Tobias Barreto a Lombroso quanto à inexorabilidade da necessidade de uma reação social que independia de considerar o ato criminoso como resultado de patologia ou como um ato de manifestação da vontade. Ou seja, o critério da "temibilidade", indicado por Garófalo, possibilitava a reação contra toda e qualquer "ação perigosa", porém era necessário manter a diferença entre imputáveis e inimputáveis, pois, conforme o caso, a reação deveria ser efetivada de modo diverso. De outra parte, além desta defesa da especialização do sistema de controle social, o adendo de BEVILÁQUA quanto à finalidade era a resposta necessária para as distinções entre crimes culposos e dolosos e para a problemática da tentativa. (1896, p.35-49)

O texto em questão constituía uma defesa da teoria jurídica do crime, mas tomava de autores, sobretudo de Garófalo e Tarde, elementos para dar uma feição nova àquilo que BEVILÁQUA tomava *a priori* como fato incontestável, "as necessidades da justiça repressiva". A peculiaridade do autor estaria em que, diferentemente do que fazia Tobias Barreto, destacava neste texto a prevenção especial positiva. Entretanto, sua opinião principal dominante era outra, pois findava por apoiar com quase exclusividade "as bases da doutrina naturalística" ("a conservação e defesas sociais, o crime como ofensa à sociedade, a reação penal como meio de defesa e conservação"), destacando-se assim uso comum destes argumentos com o referido mestre.

De outra parte, a adoção da perspectiva de Tarde por BEVILÁQUA será singular neste e nos demais textos que lhe seguem, pois, como afirmamos, a sustentação contraditória de argumentos biológicos e supostamente sociológicos constituía marca daquele autor francês. Nesse sentido, a referência à "semelhança social", que também era utilizada por Nina Rodrigues, combinada com a afirmação de que o "senso moral" tinha uma base hereditária, não faz com que proponha, como o fez este autor baiano, uma diferenciação das responsabilidades criminais fundamentada nos "diferentes graus de evolução racial".

Porém, se o problema da responsabilidade não é o pretexto para se abordar a questão das "diferenças culturais e biológicas" quanto ao Direito, mas

no caráter evolutivo deste e da sociedade, as últimas conclusões do autor são significativas de como não lhe eram estranhas, mas sim suplementares, como se verá adiante, as conclusões de Nina Rodrigues. De fato, o modelo supostamente sociológico de BEVILÁQUA sobreviveria com o modelo puramente biológico proposto por Nina Rodrigues, da mesma forma que Gabriel Tarde defenderia também a perspectiva lombrosiana.

### **6.1.3 O modelo racial e o multifatorialismo na explicação da criminalidade brasileira**

Ao contrário dos artigos precedentes, a parte criminológica da obra referida, ou seja, os cinco artigos seguintes, possuía característica narrativa comum, o deslocamento incessante entre as descrições do fenômeno criminal na Europa, sobretudo, na França, e a paisagem brasileira, em especial, o estado do Ceará. A substituição do real, operada como no caso anterior da narrativa da "luta entre as escolas", provocava efeito singular no leitor, mas também no seu autor: a consciência da inadequação. Ceará-Paris era caminho que se percorria com certa dificuldade, na medida em que a teoria apontava para o confronto com o real, ou para uma descrição da realidade local *versus* a realidade descrita pela teoria estrangeira, que em sua origem européia servia às condições concretas bem distantes da realidade "sertaneja" focalizada pelo autor.

Assim, "Notas sobre a Criminalidade no Estado do Ceará", apesar do título, era um artigo introdutório a respeito de questões teóricas gerais. Nele BEVILÁQUA retomava o conceito de crime e a perspectiva da "escola positivossociológica", destacando primeiro a questão das causas da criminalidade, e apresentando em seguida breve crítica ao conceito de "delito natural de Garófalo", fazendo por fim defesa da aplicação da estatística criminal ao caso brasileiro.

Nos quatro artigos seguintes, o autor empreendeu a tentativa de aplicação da método estatístico, melhor dizendo, estabelecia um estudo comparativo entre a estatística criminal européia e a brasileira no período de 1875 a 1890. O primeiro deles, "O Crime em Relação ao Tempo e à População", considerava a "produção criminosa destacadamente do meio" e das "condições de sua viabilidade" e, em seguida, referia-se à população em cujo seio ela se manifestava. Ou seja, BEVILÁQUA destacava a variação, em termos absolutos, do número de crimes praticados, especificando a natureza dos delitos, e apresentava algumas conclusões sobre as causas dessas variações; em segundo

lugar, relacionava o número de infrações com o número de habitantes. Já no segundo artigo, "Distribuição Geográfica dos Crimes", pretendia estabelecer como a "marcha do crime" se distribuía pelo território de determinado país, acentuando as variações locais daqueles dados conforme as diferentes comarcas cearenses.

O terceiro, "Confrontos Étnicos e Históricos", visava determinar a participação dos diversos elementos étnicos na criminalidade cearense, apresentando um resumo da obra de Nina Rodrigues. Por fim, no quarto artigo, "O suicídio na Capital Federal", BEVILÁQUA, partindo de um comentário ao trabalho publicado em 1894 sob o mesmo título, por Viveiros de Castro, que elaborara estatísticas a propósito desse tema, considerava as taxas de suicídio, não apenas no Rio de Janeiro e no Ceará, mas também em outras localidades brasileiras.

Em conjunto, os artigos apresentavam traços marcantes, como, por exemplo, o recurso à comparação entre as estatísticas brasileiras e as européias, o que representava a oportunidade para o autor "comprovar" as hipóteses levantadas pelos autores estrangeiros, indicando, porém, uma consciência declarada da diversidade entre o fenômeno criminal que se passava em território nacional e em outras plagas. Apresentavam também um cem número de hipóteses que, as mais das vezes sugeridas, em alguns casos eram contraditórias.

Essas características e a sensação de deslocamento que os artigos produziam, cumpriam uma primeira função ideológica. A criminalidade, tal como descrita na teoria estrangeira, representava, nas descrições que transformavam os conflitos sociais e a operacionalidade do sistema em um dado da natureza, também em um símbolo de modernidade, de progresso. O confronto representava assim uma exaltação, um sentimento de otimismo quanto àquilo que nos faltava, indicando nossa posição privilegiada na civilização ocidental, ou de otimismo quanto àquilo que aqui se repetia, demonstrando que estávamos no caminho do progresso. A incongruência transformava-se em sentimento de otimismo no projeto modernizador definitivamente implantado com a proclamação da República.

Por outro lado, era nítida a influência de Gabriel Tarde em BEVILÁQUA, não apenas pela adoção do método estatístico, mas também do multifatorialismo, e pela ênfase na noção de civilização. Malgrado a distância que separava as considerações da sociologia criminal daquele autor francês da deste autor, havia um modelo implícito que poderia ter um uso comum. Como Tarde era um representante do reacionarismo burguês contra-revolucionário, assim as



considerações de BEVILÁQUA convergem para caracterizá-lo como um autor que buscava garantir o projeto das elites brasileiras da primeira fase da República.

De outra parte, a assunção do modelo multifatorial por BEVILÁQUA recolocava no cenário local a compatibilidade entre o sociologismo do autor francês e os modelos raciais. “Clima” e “raça” eram de fato dois fatores considerados pelo autor na aplicação deste modelo ao caso brasileiro. Resta-nos, porém, compreender em que medida ele se distanciava de Nina Rodrigues e como o modelo deste é aceito.

#### **6.1.3.1 A convergência entre o modelo multifatorial e as hipóteses de Nina Rodrigues**

Os argumentos expendidos por BEVILÁQUA na caracterização de sua perspectiva quanto às causas da criminalidade eram tão contraditórios quanto os de TARDE, sobressaindo primeiramente a defesa dos “fatores sociais” para, em seguida, destacar os argumentos de cunho racial.

Inicialmente conceituava o crime como “fato social”, uma ofensa às condições existenciais da sociedade ou uma perturbação “mais ou menos grave” produzida na ordem social, a qual acarretava uma embaraço “mais ou menos considerável” no regular funcionamento da sociedade. Ele nasceria no homem devido a condições fisiológicas especiais ou era preparado pelas condições mesológicas. (BEVILÁQUA; 1896, p. 56) Assim afirmava o autor:

Muito embora seu aparecimento exija, geralmente, da parte de certos indivíduos certas condições fisiológicas especiais, muito embora sua embriogenia se desdobre no domínio da psicologia, sua eclosão se vai fazer na sociedade, seu germen veio dela e, dentre os fatores que concorrem para a sua produção, os sociais são sem dúvida, os mais valiosos, o que não importa afirmar que os físicos e antropológicos sejam de exígua importância.” (1896, p. 54)

Portanto, sua visão das causas da criminalidade propunha a consideração de fatores primários e secundários, não descartando, entre aqueles, os aspectos biológicos entre os fatores causadores da criminalidade. A referência sobre a segunda ordem de fatores “sociais”, permitia-lhe, como TARDE, colocar entre as causas da criminalidade a frouxidão dos meios repressivos, o alcoolismo, a falta de adaptação ao meio, a miséria, o contato com os malfeitores, a educação descuidada, as crises econômicas e políticas etc. Concluía, em seguida, que era “[...] naturalíssimo que concorram para o mesmo resultado, corroborando esses

fatores, certas tendências étnicas e certas influências cósmicas.” (BEVILÁQUA, 1896, p. 55)

Implicitamente, nestas duas últimas afirmações, BEVILÁQUA deslocava seus argumentos para o cenário nacional, defendendo, a um só tempo, o modelo racial de Nina Rodrigues e o multifatorialismo difuso de Tobias Barreto. No entanto, sua proposta deslocava-se, como em Tarde, para a preocupação com o comportamento não-criminal dos considerados anti-sociais. Entretanto, o comportamento a ser dominado pela descoberta de práticas preventivas era o comportamento dos grupos étnicos, como defendia Nina Rodrigues, o que podia ser percebido em diferentes momentos

Em primeiro lugar, o autor revelava essa tese na linguagem biológica utilizada ao afirmar que a aplicação da estatística, no caso brasileiro, seria de grande proveito para que a “parte sã do gênero humano” pudesse se armar contra a “parte infeccionada” para dominá-la e enfraquecê-la.

Em segundo lugar, ele partia da premissa de que cada país teria sua “modalidade constitucional ou somente funcional de delitos”, particularizando neste caso dois temas: “a seca” e a “questão étnica” (1896, p. 62-63). Desta forma, segundo o autor:

“No ceará, a influência das secas periódicas é uma peculiaridade que não pôde passar despercebida tanto em relação ao crime quanto em relação a outros fatores de ordem social. A questão étnica que ultimamente preocupava o Dr. Nina Rodrigues é um fato mais geral cujo valor deve ser criteriosamente determinado.” (BEVILÁQUA, 1896, p.63)

De fato, nos artigos seguintes elaborava inúmeras “hipóteses” que, em alguns momentos, representavam uma leitura mesológica do fenômeno criminal que tentava escapar da simplicidade de relacionar o clima à criminalidade, tentativa ocorrente em alguns autores europeus. Entre tais hipóteses estavam: a) a de que a diminuição da criminalidade se devia ao “enfraquecimento moral” provocada pelas secas, porque os crimes violentos pressupunham uma braveza inculta, mas indomável, que era dominada pelas dificuldades do meio; b) a de que a diminuta quantia de crimes sexuais era devida à vida promíscua entre o povo que evitava que o instinto irrompesse em atos violentos; c) a de que a luta vital não era a do homem contra o homem, mas aquela travada por estes contra a natureza; d) a de que, se a civilização nos países europeus conduzia a uma diminuição da criminalidade de sangue e a um

aumento dos crimes contra propriedade no Ceará, esta tendência se devia ao fato de que, nos períodos de seca, a penúria conduzia a uma falta de respeito contra a propriedade e, ao mesmo tempo, produzia aquele enfraquecimento moral a que se fez referência; e) a de que a emigração nos períodos de seca produzia uma profilaxia social, com a saída dos malfeitores da região. (BEVILÁQUA, p. 69-81)

Isso obstante e, em terceiro lugar, nessas suas incursões ele quase sempre finalizava por indicar o modelo racial. Desta forma, era comum a estigmatização dos despossuídos, que somente eram considerados com um certo tom de comiseração quando eram indolentes, apaziguados ou devotados ao trabalho. Neste caso, utilizava-se de categorias de sujeitos como “o sertanejo” ou “o povo”. Porém, admitia outras, que conduziavam ao segundo ponto de sua explicação sobre a peculiaridade da criminalidade cearense, as diferenças étnicas.

Assim, por exemplo, numa referência implícita ao trabalho de Nina Rodrigues, BEVILÁQUA, ao discutir a diminuição da criminalidade nos períodos de seca, afirmava que a situação de penúria que ela provocava influía nas variantes “classes” de pessoas de forma diferenciada, pois “os dotados de boa disposição para o trabalho” achariam trabalho para se ocupar, enquanto “os de índole passiva” afogar-se-iam no “sono hibernar da indolência”. Afirmava o autor:

“[...] outra classe terá o sangue abrasado pelos ardores do sol canicular e irá dar expansão à sua índole irrequieta por aí além, comprando rixas *em todos os sambas*, aumentando, com o álcool, *a perturbação mental que já os traz agitados.*” (1896, p.78) (*grifo acrescentado*)

Entretanto, em “Distribuição Geográfica dos Crimes”, BEVILÁQUA retomou o tema das diferenças étnicas e as variações nos índices de criminalidade entre as diversas comarcas, e concluiu que, malgrado em algumas delas preponderasse a “raça indígena”, não havia uma relação entre essa maior presença e aqueles índices, desmentindo “a teoria lombrosiana”. (1896, p.88)

Todavia, é em “Confrontos Étnicos e Históricos”, que essa aparente rejeição das teorias raciais pelo autor é desmentida. O artigo em questão era uma paráfrase ao livro de Nina Rodrigues, destacando-se, além deste, as observações de Nina a propósito de José Veríssimo e Sylvio Romero. Analisava, neste caso, a massa total de crimes e seus autores, desconsiderando a sua distribuição geográfica.

Segundo BEVILÁQUA, das três raças que se fusionaram para a formação do brasileiro (a branca, a cabocla e a preta), tinha predominado no Ceará, assim como havia ocorrido na Amazônia, o elemento autóctone. O “mestiço”, porém, não se apresentava sob uma só feição, havendo nuances consideráveis, podendo se estratificar a mestiçagem por seis ou oito classes. Todavia, para os seus objetivos práticos, essas subdivisões seriam desnecessárias, bastando-lhe indicar seis grupos, quais sejam: pardos (mestiçagem das três raças), caboclos, pretos, cabras (cruzamento de mulato e negro), brancos, mulatos (branco e negro). (1896, p. 91-92)

Ao analisar os dados por ele coletados, BEVILÁQUA afirmava que: a) era natural que os pardos apresentassem maior número de delinquentes, visto que a grande massa da população proletária era composta desse tipo étnico; b) o cruzamento das duas “raças inferiores” era mais produtivo em seres inquinados pelo estigma da delituosidade do que a mestiçagem de qualquer delas com a raça branca; c) quando o preto se combinava com o branco (mulato), a inclinação baixava; mas se havia um retorno à fonte negra (cabra), se realçava aquela inclinação. (1896, p. 93-94)

BEVILÁQUA demonstrava a falácia de seu modelo multifatorial no qual não havia distância sensível entre aqueles fatores primários e secundários, pois, por exemplo, para defender a tese da criminologia racista de Nina Rodrigues, a educação constituía-se, a um só tempo, em fator primário e secundário. São palavras do autor:

“as duas raças inferiores contribuem muito mais poderosamente para a criminalidade do que os arianos, creio que, principalmente por defeito de educação e pelo impulso do alcoolismo, porquanto grande número dos crimes violentos têm sua origem nos sambas, si não são mesmo durante eles praticados. E por educação entendo aqui aquela que se recebe no lar e no convívio social, ligada à inclinação recebida hereditariamente. (1896, p.94)

Porém, o modelo de Beviláqua possuía suas peculiaridades. Em primeiro lugar, “a luz regeneradora da civilização”, uma clara referência à perspectiva tardiana, permitiu ao autor brasileiro, completar esse modelo e enfrentar problemas locais, como “os bandos armados” no sertão e a evasão do campo para a cidade.<sup>176</sup> Por sua vez, aquela perspectiva com referência às

<sup>176</sup> Como neste exemplo em que o autor trata da criminalidade de sangue, realçando, como TARDE, o caráter imitativo do fenômeno criminal. Afirmava BEVILÁQUA que: “Esses truculentos heróis de baixa tragédia

influências mesológicas, além de remeter ao mundo da natureza o fenômeno criminal, por considerá-lo como fruto de inadaptação às condições da luta vital, ou como resultado das influências de um meio onde ela era mais acirrada, permitiu ao autor sugerir uma intervenção sobre o meio como forma de se atingir os indivíduos e redefinir a problemática da modernização do país que seguia a proclamação da República.<sup>177</sup>

Em segundo, a explicação de BEVILÁQUA quanto à criminalidade negra e indígena não caía, como em Nina Rodrigues, em minuciosas descrições dos fenômenos cerebrais ou nevrálgicos, apesar de também existirem referências a esse respeito; ao invés disso, insistia em práticas sociais, como “educação”, “alcoolismo”, “sambas” etc. No mesmo passo em que o autor declarava pretender explicar, percebia-se a recomendação a práticas intervencionistas, como por exemplo, na alusão genérica a uma justiça repressiva mais organizada e eficiente ou na defesa de uma educação que mais do que “a articulação das sílabas” deveria injetar-lhes “preceitos da moral e do direito” (não simplesmente falar à “inteligência”, mas principalmente ao “sentimento”, para melhorar a “disciplina da vontade.”) (1896, p. 94)

Em terceiro lugar, esta forma de abordagem do paradigma rodriguiano aproximava-se de uma linguagem comum, cotidiana, longe das peripécias da ciência de Nina Rodrigues. Portanto, poderia ser muito mais facilmente utilizada por um corpo de operadores do sistema pouco profissionalizado e, ao mesmo tempo, indicava como o discurso criminológico racista brasileiro na verdade era uma racionalização das práticas racistas que acompanhavam, desde há muito, a operatividade do sistema. Ou seja, BEVILÁQUA não se preocupava com os arabescos da ciência de Rodrigues para dizer o óbvio ao seu leitor, pois ambos implicitamente comungavam dos mesmos pressupostos racistas.

Em quarto lugar, como ele retirara das suas concepções gerais sobre a relação entre Direito e Criminologia a idéia de conflito, assim sua aplicação do modelo rodriguiano amenizará a perspectiva do confronto entre as raças, perspectiva que se destacava na crítica aos modelos de controle social

---

encontravam imitadores para os seus bárbaros feitos, as crianças se exaltavam ouvindo-lhes as façanhas engrandecidas pela tradição, e creio que, si não fosse a ação do meio físico impondo a necessidade inadiável de lutar pela vida, não teria o abrandamento dos costumes marchado tão aceleradamente.” (1896, p. 96)

<sup>177</sup> Veja-se, nesse sentido, também a explicação em *O Suicídio na Capital Federal* em que ao autor sugere que o maior número de suicidas ocorria entre os estrangeiros inadaptados ao novo meio social. BEVILÁQUA (99-111)

existentes. Na opção de BEVILÁQUA já não se travava uma luta, já que só havia espaço para uma exaltação dos vencedores. Portanto, BEVILÁQUA dava uma sustentação ideológica à funcionalidade racista do sistema, sem, no entanto, problematizar esse próprio sistema, o que era mais condizente com o pensamento de uma elite que já havia conseguido em grande parte garantir seu projeto modernizador.

De fato, para o autor, a civilização, era uma indicação da vitória relativa do direito sobre a criminalidade. Uma das ponderações mais constantes era a de que muitas das perspectivas catastróficas quanto ao aumento do número de crimes e suicídios aqui não se manifestavam. Ao contrário, o progresso material e intelectual, com o desenvolvimento progressivo da cultura, era uma dos fatores de diminuição da criminalidade. Ou seja, a civilização na perspectiva tardiana, com o “avigoramento da autoridade” e “maior cultura dos povos”, resolveria parcialmente o problema da criminalidade. (BEVILÁQUA, 1896, p..62, 68, 97 e 101)

No entanto, restava sempre a questão de saber se, para BEVILÁQUA, a civilização seria capaz de vencer “os impulsos” e “as inclinações hereditárias” daqueles grupos étnicos determinados, conforme os argumentos racistas do autor, ou se eles seriam “vencidos” pela concorrência vital, eliminados pela “seleção” produzida pela justiça repressiva que de fato contra eles se organizava, pois, conforme esta mesma ciência, eram “mais tendenciosos ao crime”.

Portanto, o modelo de Clóvis Beviláqua completava o modelo de Nina Rodrigues, pois enquanto para este a operatividade racista era um problema político a ser resolvido pelas elites brasileiras, para aquele era um dado da natureza. Ou seja, assim como Nina Rodrigues fundamentara sua ideologia na natureza das raças (supremacia racial e conflito entre as raças) a proposta de BEVILÁQUA encobria também o caráter político do controle social racista, considerando-o como dado da natureza.

#### **6.1.3.2 Um caso particular: A explicação da criminalidade feminina e a intersecção entre gênero e raça**

Como afirmamos, Tobias Barreto, ao propor a consideração da responsabilidade penal das mulheres, em seu *Menores e Loucos* apontava para a preocupação com a desagregação das formas tradicionais de controle social do sexo feminino, mas também com a presença das mulheres não brancas no espaço

urbano durante a transição para o regime de trabalho livre. O pensamento de BEVILÁQUA oferecia novo elemento a esse debate, ou seja, a adoção do paradigma criminológico para a interpretação do comportamento feminino. Porém, a patologização do comportamento feminino também levaria em conta a distinção entre aquelas duas situações, o que refletia, como argumentamos, também diferentes estratégias para o controle social da mulher na nova ordem.

De fato BEVILÁQUA, contrastando as estatísticas criminais brasileiras, refutava as afirmações de Quelet sobre a maior tendência feminina ao crime e as de Lombroso e Colajani da igual participação de homens e mulheres em muitas categorias de delitos (comerciais, familiares e domésticos). A criminalidade feminina seria, afirma entusiasticamente, “uma exceção” e “[...] às nossas patrícias, consideradas em globo, cabe adequadamente o epíteto de honestas.” (1896, p. 97-98)

A participação feminina na criminalidade de outros tempos, oposta à “face animadora” das estatísticas atuais, refletia genericamente, para o autor a saída das mulheres da esfera doméstica para o espaço da política e para o espaço público. Ou seja, criminosas eram as mulheres que “se envolveram nas lutas políticas”, quais sejam, as “damas que se deixavam influenciar e suggestionar pelos ódios e vinganças de pais, maridos e irmãos” e, ainda, as “mulheres públicas, sem vínculos familiares, que entram para a agitação criminosa por mero efeito de contágio atuando sobre organismos predispostos a um viver anti-social.” Por outro lado, a criminalidade feminina encontraria agora na prostituição “a válvula por onde se lhes escapam os maus instintos”. Por fim, o autor conclui que elas agiam ainda “como incitadoras e instigadoras mesmo de graves delitos”. (BEVILÁQUA, 1896, p. 97-98)

Enfim, pode-se dizer que no discurso de BEVILÁQUA, às mulheres em geral, no espaço privado, mas sobretudo no público, é atribuído o perigo de desencadearem as paixões criminosas. Porém, há uma cisão entre “as damas” e “as mulheres públicas”, que reproduz a clivagem étnico-social daquelas e que pode ser percebida pela forma como o autor justifica a sua participação na criminalidade: para as primeiras, a ênfase no amor aos familiares e uma fragilidade sutil de caráter; para as segundas, o destaque “nos organismos predispostos”, ou seja, o jargão biológico. Se são “honestas” as mulheres “brasileiras” de BEVILÁQUA, o são enquanto domésticas e domesticadas; as outras, as biologicamente predispostas, se não são criminosas são prostitutas.

Portanto, pode-se perceber que a construção discursiva do autor, muito além de um “otimismo”, reproduz em termos gerais a estratégia de controle sobre as mulheres adotada no Código Civil de 1917 e no Código Comercial de 1850, qual seja, a tutela e/ou exclusão no espaço público e o confinamento doméstico, como Tobias Barreto já “denunciava”. Entretanto, ao estabelecer aquela distinção anunciava que sobre algumas delas a atuação dos órgãos do sistema penal era inevitável, porque predispostas biologicamente. Ou seja, aquelas que não eram “as damas”, mas integrantes das populações “não-brancas” que ocupavam o “espaço público”, deveriam ser vigiadas de forma diferenciada.

#### **6.1.4 A História do Direito Penal e os Povos sem História**

BEVILÁQUA, dentre os autores assinalados, foi o que reconstruiu mais explicitamente uma concepção de mundo que seria capaz de explicar a sociedade, o homem, o direito, as transformações na ordem jurídica. Bem afirma NOGUEIRA, ao contrapor a atitude mental de Tobias Barreto e Beviláqua:

“Não foi ele (Tobias Barreto) jamais o filósofo preocupado em dar, ainda que , sinteticamente, uma compreensão ordenada e unitária da realidade, de modo a ser possível determinar, como sucede em Clóvis, os elementos ideológicos se movimentam orientados com a finalidade de alcançar um sentido universal.”(1959, p.172)

De fato, ao contrário do que o ocorre nos artigos supracitados, em que há uma tentativa de interpretação da realidade brasileira a partir das teorias criminológicas, os seguintes tratam, à exceção do último (Instituições e Costumes Jurídicos dos Indígenas Brasileiros ao Tempo da Conquista), de temas mais gerais, tais como o conceito de sociedade, filosofia jurídica, história do direito, etc.

Assim, BEVILÁQUA, ao criticar o ecletismo de idéias, em “Da concepção do Direito como Refletora da Concepção do Mundo”; faz uma defesa daquele seu ponto de vista.

Inicialmente, segundo o autor, era pré-condição para o indivíduo que tentasse empreender uma excursão nos vastos domínios da ciência jurídica ter ele de premunir-se de algumas “idéias fundamentais” (“o sistema geral da natureza, o problema da posição do homem na escala animal, e as questões sobre a constituição das sociedades modernas”). Porque uma teoria só poderia aspirar a esse “pomposo título” se pudesse explicar todos os fenômenos com o auxílio de um ou dois “princípios fundamentais”. Esses seriam encontrados na “teoria



monista”, apoiada nas conclusões de Darwin e da filosofia spenceriana. (1896, p.114-120; p. 183)<sup>178</sup>

Já do ponto de vista metodológico, afirmava que, apesar de a ordem natural ser de ascensão do concreto para o abstrato e a construção entre os saberes obedecer a esta ordem, não era necessário dominar o conhecimento de todos os ramos da ciência, pois a “ordem dogmática” permitiria inverter a “ordem genética acima exposta e partir dedutivamente do geral para o particular, poupando as lentas peregrinações através do fatos. (BEVILÁQUA, 1896, p. 132)

Portanto, a grande síntese de BEVILÁQUA tinha como pressuposto teórico o evolucionismo e, ao mesmo tempo, o modelo comtiano de exposição dos saberes. Todavia, malgrado este caráter de aparência exclusivamente teórica e a marca universalista da linguagem utilizada, suas especulações acerca da História e Filosofia do Direito convergiam, quer pelas indicações feitas pelo autor, quer pelos exemplos, quer, enfim, pela forma de contraposição entre as teorias estrangeiras, para recomendar uma interpretação da realidade brasileira.

Com efeito, como se verá a seguir, o modelo argumentativo de BEVILÁQUA era construído a partir dos seguintes procedimentos:

1. a História é apresentada como capaz de fornecer elementos para compreender as transformações do Direito e recomendar um modelo jurídico adequado às condições de determinada sociedade.
2. a construção desse quadro histórico implicava na compreensão de como as diferentes raças participavam dessas transformações.
3. neste modelo de história, o Estado aparecia como o elemento unificador de diferentes grupos que pudessem estar em conflito e o próprio modelo ideal de Estado convergia para identificar a evolução e as contribuições de um desses grupos, a parte “ariana”.

---

178 É de se notar que BEVILÁQUA, ao tratar das Escola Italiana, já apontava para uma das características de seu trabalho, qual seja, uma atitude crítica para, ao se distanciar do “labirinto de cifras, de observações, de estatísticas”, etc, vê-las depuradas numa “síntese final”. (1896, p. 58)

4. a realidade local surgia nominalmente na consideração sobre a História do Direito na sociedade brasileira dos negros e dos índios, confirmando o pressuposto da superioridade racial e justificando a vitória do Direito ocidental.

Enfim, como argumentamos, a “grande síntese teórica” reconstruía um modelo subrepticamente “explicativo” da realidade brasileira e um quadro pretensamente explicativo da História do Direito, cujo viés de fundo era o de uma elite que já havia conseguido implantar uma nova ordem econômica, num processo de transformação sem rupturas, mas que devia demarcar a continuidade de sua posição ao retomar os argumentos raciais.

#### **6.1.4.1 A finalidade da História do Direito**

Em “Sobre a Filosofia Jurídica”, BEVILÁQUA, delineava quais deveriam ser os papéis da História do Direito, da Filosofia geral e da jurídica na aplicação da tese evolucionista, bem como as relações entre essas áreas do saber.

Segundo o autor, o estudo científico do Direito seria sempre uma contribuição para a Filosofia Geral entendida como síntese de todas as ciências. Esta, por sua vez orientaria a Filosofia Jurídica, que ele conceituava como:

“[...] a ciência que, nos dando uma vista de conjunto sobre as manifestações do fenômeno jurídico, estuda as condições de seu aparecimento e evolução, e determina as relações existentes entre ele e a vida humana em sociedade”. (1896, p.130)

Já a tarefa da Filosofia Jurídica seria estudar o Direito como força que operava a coesão das moléculas sociais e que se refletia na consciência dos indivíduos, destacando da cerrada vegetação éticojurídica as instituições mais fundamentais e generalizadas, como o Estado, a penalidade, a personalidade, a propriedade, a família, a sucessão, consideradas de um ponto de vista abstrato. Deveria reconhecer as condições de existência e desenvolvimento do Direito, aplicando os princípios adquiridos pelas ciências que estudam os seres vivos, especialmente a Psicologia, a Biologia, Sociologia e a História. (BEVILÁQUA, 1896, p. 130-131)

Nesse sentido, a História, através da indução, contribuiria para a formação da Filosofia Jurídica, tendo por tarefa buscar o regimen do Direito tal como se revela entre os selvagens e as civilizações pré-históricas para ascender

daí, comparando as diversas formas de manifestação jurídica entre os povos, até chegar à eclosão última da consciência moderna. (BEVILÁQUA, 1896, p. 125-126).

Portanto, a investigação empreendida possibilitaria que se estabelecesse a correlação entre as formas de vida do homem em sociedade e as formas do direito. Ou seja, a verdadeira finalidade da investigações do filósofo a propósito das causas mais remotas dos institutos jurídicos seria a de estabelecer uma “concepção do Direito” em harmonia com a “concepção do mundo” e, para consegui-lo, o pesquisador teria necessidade de determinar, além da origem, a “finalidade” do Direito e, além do modo como o fenômeno jurídico se manifesta, o “meio” no qual ele aparece. (BEVILÁQUA, 1896, p. 129)

Enfim, como se pode perceber, a própria finalidade dos estudos de BEVILÁQUA possibilitaria explicar como as normas jurídicas foram adaptadas no cenário nacional e, ao mesmo tempo, como justificariam a compreensão de qual deveria ser o processo de seu desenvolvimento. Visava racionalizar a prática jurídica do passado, do presente, mas também do futuro, pois o modelo convergia para, nas palavras do autor, a “eclosão última da consciência moderna”, o que nada mais indicava do que a defesa de uma visão racista das transformações pelas quais haviam passado as sociedades humanas.

#### **6.1.4.2 A racialização da História e a exaltação do Direito da “raça ariana”**

Em *Introdução à História do Direito*, BEVILÁQUA empreenderia essa tarefa de construção de grandes quadros explicativos, capazes de comprovar sua concepção evolucionista numa perspectiva histórica que serviria de contribuição para a filosofia jurídica. Pretendia, como afirma o autor, ressaltando em seguida o insucesso de sua empreitada:

“Este gigantesco trabalho de reconstrução do pensamento e das formas jurídicas, a ciência há de executá-lo [...] tão afoita quanto brilhantemente, a árvore genológica das línguas. Então, acima de toda dúvida ficarão provadas a natureza ; serão indicados seus cruzamentos, seus casos de hereditariedade, atavismo e sobrevivência, em certas regiões do globo; numa palavra, toda a sua evolução filogenética e ontogenética.” (1896, p.135).

É justamente nesse seu escopo final de lançar as bases para uma “história geral do direito”, compreendendo uma “generalização histórica do aparecimento e evolução das primeiras regras jurídicas”, a definição do conceito e

da origem histórica da sociedade e do estado e a consideração sobre o processo de diferenciação das regras jurídicas a serem garantidas pelo poder público, que novamente reaparecem as teorias raciais no pensamento do autor (BEVILÁQUA, p. 134-182, 195).

Primeiramente, BEVILÁQUA adotando a classificação de Haeckel, tendia a considerar as diferentes raças humanas, como originárias de grupos distintos, embora sempre tendentes a uma evolução comum. Em segundo lugar, colocava as construções jurídicas empreendidas pela raça ariana como a fase última da consciência jurídica moderna. Em terceiro, e ainda com referência a este último ponto, insistindo no caráter mais evoluído desse Direito reconhecido na formação "dos institutos jurídicos", defendia que o estudo das origens do direito deveria anteceder a este ponto. Em quarto, ao aproximar "os fenômenos sociais humanos aos fenômenos sociais", leia-se biológicos, o que completaria a idéia de evolução, insistia, como Lombroso, Ferri e Lacassagne, em um Direito objetivo entre os seres vegetais e animais. Em quinto lugar, advertia que, embora a grande lei capaz de representar a civilização fosse a de que o homem evolui melhorando, esta evolução não operava por movimentos isócronos, mas desiguais em todas as faces possíveis da vida humana social e individual. (1896; p.183-195)

A História do Direito convertia-se na história das diversas raças. Portanto, o Direito possuiria tantas diferenças quanta era a intensidade das diferenças raciais. Bem afirma BEVILÁQUA:

"[...] o direito, por isso mesmo que é um produto das necessidades sociais, reflete, em sua origem, sua organização, sua vida, as divergências que distanciam, entre si, os diversos núcleos associativos que o criaram, uma vez que estas divergências que distanciam entre si, os diversos núcleos associativos que o criaram, uma vez que estas divergências não sejam puramente superficiais e secundárias. Assim, até as diversas raças ou sub-raças humanas que têm um feição cultural diferente, nos costumes, nas artes, nas indústrias, nos conhecimentos científicos, possuem direitos também dissemelhantes. Se a civilização é polimorfa, o direito que a reflete e a estimula deve ser necessariamente polimorfo." (1896, p. 143)

Como se verá adiante, para BEVILÁQUA estes diferentes direitos tinham, por sua vez, sua evolução determinada por uma finalidade, ou seja, "sua *teleolosis* [finalidade] suprema era assegurar à sociedade as condições de sua existência e, pela sociedade, tornar possível a vida humana fora dos limites da pura animalidade." (1896, p. 195) Assim, o autor teria como modelo último ou o

resultado final dessa “luta contra a animalidade” o direito da raça ariana, cujo desenvolvimento, ao mesmo tempo, lhe servia contraditoriamente de prova da tese evolucionista. Como ressalta o autor:

“É a grande raça que espalhou os troféus de sua vitória e os monumentos de sua civilização pelas margens recortadas do mediterrâneo, que mais particularmente solicitará minha atenção e ainda será preciso destacar da raça mediterrânea o grupo dos indo-europeus ou arianos. Assim chegaremos a esta vitoriosa cultura ocidental, que tanto nos distancia dos agrupamentos tardígrados, que formam a junta de coice da humanidade.” (BEVILÁQUA; 1896, p. 137)

Pode-se dizer, portanto, que a raça ariana era o modelo que se repetiria nas outras raças, de forma desigual como eram desiguais as suas diferenças, mas comum por implicarem sempre uma mesma direção aquela mesma alcançada e incessantemente perseguida pela raça ariana. O ciclo vicioso da argumentação estava completo, a raça mais evoluída pertencia o direito mais evoluído e o direito mais evoluído era o da raça mais evoluída.

A constatação de que cada raça teria um direito diferente é inevitavelmente anulada. As diferenças seriam rupturas na continuidade evolutiva entre os diversos direitos, como se pode inferir nas observações de BEVILÁQUA, a propósito de sua aproximação entre o direito com os dos seres inferiores e com o do homem. O autor afirmava que:

“[...] o direito humano não pode ser absolutamente um simples desdobramento progressivo, sem solução de continuidade, ininterrupto de quaisquer normas sociais inferiores, que são conseqüências iniludíveis, fatalizações do associonismo, onde quer que ele surja. O direito humano tem um caráter próprio indubitável; o que se afirma é que equivale e corresponde às instituições que se encontram em estádios menos elevados da evolução do ser, como diria um pantheísta darwinista.” (1896, p. 140)

Todavia, BEVILÁQUA insistia não apenas no estudo da evolução do direito a partir das conquistas da “nobre raça ariana”, mas também, como se verá no último artigo, no estudo sobre as instituições e costumes jurídicos dos brasileiros ao tempo da conquista. Haveria aí uma aparente contradição em se abandonar o processo de formação dos primeiros “institutos jurídicos” e partir para a análise das formas jurídicas “inferiores” das outras raças? Qual seria a finalidade do estudo do direito desses povos que constituiriam “a junta de coice da humanidade”?

Metodologicamente condenado, lembre-se que o que se buscava era sempre a repetição, e que as dessemelhanças deveriam ser esquecidas ou consideradas curiosidades, o modelo evolucionista de estudo do Direito dos povos não europeus só poderia ter um objetivo, o de comprovar a vitória da raça ariana, reforçando num ciclo vicioso a sua premissa. Nele a diferença emergia da realidade para ser sepultada na teoria; assim considerada, a história do direito dos povos indígenas só poderia ser a continuação da conquista por outros meios.

Por sua vez, como observado no primeiro capítulo, o modelo burguês de história jurídica converteu-se numa "história antiquarista" de justificação dos "institutos jurídicos", porém o modelo de BEVILÁQUA ressaltava-lhe sempre um uso ideológico particular. Há que se lembrar que o autor insistia em três pontos: na necessidade de ir aquém do momento da formação dos institutos, na estreita ligação entre um discurso sobre a indeclinável evolução do direito e da sociedade, apresentando um retrato sintético dessas transformações, e, no artigo final, na necessidade de empreender uma pesquisa sobre as instituições e costumes jurídicos dos brasileiros ao tempo da conquista. A história convertia-se de justificativa específica da fatalidade da transformação do direito ocidental para a justificativa da fatalidade da assunção do direito "ocidental" na sociedade brasileira e da tarefa específica e necessária desse direito na modernização do país.

#### **6.1.4.3 O papel do Estado na pacificação social e a vitória do Direito ocidental**

Entretanto, a compreensão do papel do Direito na modernização do país é dependente do modo como BEVILÁQUA explicava o antagonismo entre as diversas raças e de seus direitos. Tal indicação encontrava-se na explicitação do princípio evolutivo do Direito e na sua forma de conceituar a Sociedade e o Estado.

Em primeiro lugar, segundo BEVILÁQUA, a Sociedade que havia precedido aos primeiros rudimentos do Estado resultava da ação combinada de certos instintos naturais. Do ponto de vista interno, ofereceria o espetáculo de uma infinidade de núcleos se agitando em sua esfera própria ou sob a direção de um centro comum. Já do ponto de vista externo, era uma consequência da luta universal pela existência ou o meio que o homem encontrou para escapar à inexorabilidade da lei darwiniana. (1896, p. 166-169)

Assim, conforme o autor:

**"No primeiro aspecto, a sociedade acomoda-se aos interesses individuais agrupados em classes. É uma sinergia teleológica de forças antagônicas. No segundo aspecto, os indivíduos e as classes, em que eles se distribuem, subordinam-se aos fins da sociedade. É a absorção do indivíduo na comunhão."**  
(BEVILÁQUA, 1896, p. 166)

A Sociedade, transformando o animal em homem, absorveu-o de modo completo, quase absoluto, estabelecendo uma dependência mútua de serviços, a qual se devia todo o desenvolvimento da coletividade. Ou seja, em face às necessidades da vida em comum, a coletividade arrastava e absorvia o indivíduo que se esbatia, descolorava-se, confundia-se como simples nota de uma ruidosa harmonia de orquestra. (BEVILÁQUA, 1896, p. 115-163)

Era ela também que estabelecia a diferença entre o homem e o homem pré-social, e, possivelmente, no pensamento racista do autor, "pré-humano", pois segundo BEVILÁQUA:

**"A sociedade é, para o homem, mais do que uma necessidade, é uma condição de vida e desenvolvimento. Os selvagens que vagueiam pelas florestas da África ou da Austrália, aos pares ou aos pequenos, arrastam uma vida miserável e improgressiva, uma vida tão grosseira e tão bestial, que mal podemos considerá-los os últimos representantes da família humana."** (BEVILÁQUA; 1896, p. 162)

Em segundo lugar, o Estado, conforme BEVILÁQUA, era uma criação social e tinha por fim garantir a ordem e o equilíbrio das energias sociais. Nesse sentido, o autor se oporia à opinião de Gumplowicz, para quem o Estado era o conjunto de instituições destinadas a assegurar o poder de uma minoria sobre maioria. Ao contrário, o Estado deveria ser entendido como: "[...] uma instituição social que tem por fim manter a harmonia entre os indivíduos e entre as classes que compõem a unidade social fixada num país e firmar o equilíbrio entre esta unidade e suas congêneres." (1896, p. 168) ]

Em terceiro lugar, embora não se identificassem, Estado e Sociedade estavam em profunda correlação, pois a evolução do Estado acompanharia, dirigiria e protegeria a evolução da Sociedade. Aliás, esta, mesmo que tivesse consciência de seus fins, possuía uma decidida aptidão para afastar os elementos que lhe eram nocivos e seus meios para alcançar suas finalidades como, por exemplo, a concorrência. Porém, cabia ao Estado contribuir com suas prescrições jurídicas e sua penalidade para manter o equilíbrio desejado. Por sua vez, neste processo evolutivo de inter-relação, o direito tomara-se um dos

principais fatores da evolução moral da sociedade, corrigindo, transformando e adaptando o homem ao meio social, criando o senso moral. (BEVILÁQUA, 1896, p. 167) Concluindo a análise desse caráter instrumental do direito na evolução da sociedade, o autor escreve:

“Efetivamente a reprodução ininterrupta e prolongada das mesmas ordens e das mesmas proibições afeiçoam o caráter humano, de modo a repugnar certas ações e a ser espontaneamente levado à pratica de certas outras, pois que a hereditariedade, como elemento conservador da evolução, transmite, de geração a geração, os hábitos, os costumes, as idéias adquiridas.” (BEVILÁQUA; 1896, p. 156)

Em quarto lugar, não apenas a forma de ser da Sociedade, o papel reservado ao Estado na sua tutela e a função instrumental cumprida pelo Direito mas também os conflitos que se manifestavam interna (conflito entre grupos) e externamente (conflito da sociedade *versus* o meio) na sociedade, garantiam a evolução social, pois seriam funcionais a essa evolução. Nesse sentido, segundo BEVILÁQUA, a sociedade estaria “[...] composta de classe e de grupos que se formam dentro de cada país, pela identidade dos interesses e pela necessidade de defesa, de cujo conflito surge o progresso geral e cujo número varia com os tempos e com os povos.” (1896, p.171)

Como observamos, tal leitura implicava necessariamente uma forma de compreensão da sociedade brasileira, especificamente a de descrever os conflitos raciais e a relação entre os direitos das diversas raças. Tal constatação era reforçada pelo fato de que o autor se utilizava contraditoriamente das expressões para designar os conflitos existentes nas sociedades, pois, quando fazia referência de forma abstrata à existência de conflitos, utilizava-se de termos como “grupos” ou indivíduos em conflito, porém quando se referia à sociedade brasileira empregava a palavra “raça”. Neste sentido, BEVILÁQUA afirmava que:

“[...] as grandes unidades sociais complexas, as nações, tendem a se agrupar, criando fora dos limites do estado um tecido de interesses, sentimentos e opiniões comuns que lhe dá uma certa coesão, uma certa afinidade de fácil apreciação. Nós pertencemos ao grupo ocidentai que marcha à frente da civilização e que, *apesar dos antagonismos étnicos e mesológicos*, é dirigido por certo número de idéias e sentimentos comuns e apresenta pronunciadamente as mesmas tendências gerais.” (1896, p. 171) (*grifo acrescentado*)

Portanto, comparando-se Nina Rodrigues e Beviláqua, pode-se dizer que ambos tinham uma descrição da sociedade brasileira que reafirmava a



existência de conflitos raciais. Porém, no texto de BEVILÁQUA, o evolucionismo do autor findava por anular a idéia de qualquer conflito que não pudesse ser superado ou que não fosse saudável ao desenvolvimento do organismo social. Entretanto, a conjunção entre a crença na ação depuradora, seletiva, do Estado e do Direito e a identificação do modelo de direito e dos padrões de comportamento evoluídos com a raça ariana, propugnavam assim como em Nina Rodrigues, pela justificação da ação do Estado na repressão das populações não brancas. A diferença sensível estava na evidência de que Beviláqua tentava transformar a prática racista do Estado e da Sociedade brasileira como um dado da natureza, enquanto para Nina Rodrigues a prática racista era o resultado de opção política orientada por princípios científicos. Nesse sentido o discurso evolucionista de BEVILÁQUA era muito mais eficaz em encobrir e garantir a permanência das práticas racistas na sociedade brasileira. Assim, por trás da crença na seletividade da sociedade, estavam a defesa de um modelo de sociedade e os argumentos racistas que garantiam a permanência de práticas de exclusão. Por sua vez, na ação seletiva garantidora do Estado materializava-se a repressão dos comportamentos que eram desconformes àquele modelo.

De fato, o tema sobre os possíveis conflitos existentes no primeiro período republicano e a posição do autor eram ainda reconsiderados em outro artigo, "A fórmula da Evolução Jurídica", onde o antagonismo entre os direitos e as raças se resolvia pela mesma regra evolucionista.<sup>179</sup> Todavia, desta vez o autor se valeria do mesmo artifício de Tobias Barreto para caracterizar as razões da vitória do Direito ocidental, qual seja a metáfora da "Roma brasileira".

Contrariava à época, a posição de Letourneau, pensador francês. Este havia escrito sobre a evolução jurídica das diversas raças e afirmava que a fortuna do Direito Romano se devia à posição política de Roma, que pôde impor pela ponta de sua espada o seu direito aos povos vencidos. Para BEVILÁQUA, ao contrário, a predominância do Direito Romano se devia não à imposição pela força das armas vitoriosas, mas pelo valor incontestável de uma cultura superior. (1896, p. 190-192)

Segundo o autor, a fórmula da evolução jurídica estava baseada no fato geral que atestava a transformação e o aperfeiçoamento da sociedade e dos

---

<sup>179</sup> Neste artigo, o autor fazia um acerto de contas com o evolucionismo aplicado ao direito e, mais especificamente, uma resenha crítica do livro de Letourneau, concluindo, obviamente, pela defesa das teses evolucionistas e, o que mais nos interessa, sugerindo uma explicação das transformações ocorridas no processo brasileiro de modernização.

indivíduos que a compunham, ou seja, no fato de que o homem evolui melhorando, embora essa evolução tenha sido desigual. Em épocas e raças diferentes, poder-se-ia se perceber a existência de uma força imanente que os impulsionava e os aperfeiçoava. Por sua vez, a História do Direito teria firmado que as transformações do Direito que seguem essa finalidade de aperfeiçoamento apresenta três ordens de desdobramentos em sua marcha evolutiva. Portanto, o direito evoluiria:

a) pelo reconhecimento de um número de mais em mais avultado de direitos atribuídos a cada pessoa; b) pelo alargamento progressivo das garantias jurídicas, que são concedidas a um maior número de pessoas; c) pela segurança sempre crescente dos direitos reconhecidos. (BEVILÁQUA, 1896, p. 196)

Nessa descrição da marcha evolucionar do direito, BEVILÁQUA tomava como exemplos o povo germânico e o romano, afirmando o seguinte a propósito do momento em que, neste último, um pacto inicial teria iniciado a pacificação dos conflitos :

“Os estrangeiros, os escravos, as crianças e mesmo as mulheres não se consideram associados nesse pacto jurídico, não têm valor social, estão excluídos, de todo ou em parte, dos direitos que já então conseguiram medrar. E nem é para causar estranheza esse exclusivismo, quando, em épocas posteriores, mais prósperas, mais cultas e de uma organização social mais consolidada, ele ainda viceja robusto, como planta que se expande em clima e solo adequados.”(1896, p. 200-201)

Essa leitura da forma de expansão e inclusão dos sujeitos integrantes do pacto social permitiria a BEVILÁQUA dar extemporaneamente uma justificativa para a escravidão e, ao mesmo tempo, para o seu fim. Ela tinha sido adequada ao meio e à época, às necessidades de conservação. Antes o autor já havia afirmado que a escravidão e a distinção das classes sociais, se não eram um fato natural, eram adequadas aos estados menos elevados de evolução, constituindo-se em elemento de transformação progressiva na vida social do homem, deplorando-lhe, porém o fato de que ela, ao invés de provocar a paz, era fator contínuo da guerra entre povos. O fim da instituição da escravidão representava, por seu turno, a derrocada de suas misérias e degradações. (1896; p. 140, 176 e 218)<sup>180</sup>

---

<sup>180</sup> Outros dois exemplos do conteúdo ideológico dessa comparação feita pelo autor são a insistência da necessidade de concessão do estatuto de cidadão ao estrangeiro e a descrição da

Seguindo-se o rastro evolucionista de representação da sociedade brasileira de BEVILÁQUA, pode-se dizer que, assim como o indivíduo era absorvido na sociedade, a liberdade não era uma conquista, mas uma necessidade imposta pela evolução e que seu desenvolvimento era sempre determinado e limitado por aquele fato mais geral que precedia a evolução, a saber, a conservação da sociedade. De fato, para o autor, a sociedade brasileira estaria liberta das misérias da escravidão, mas a liberdade dos escravos não poderia sobrepor-se ao valor primordial da sociedade, a ordem.

Assim entendida, a liberdade era fruto da necessidade, da “marcha inexorável da civilização”, e não um direito que pudesse ser oposto aos desmandos de um Estado continuísta e autoritário. A liberdade conferida pelo Estado era o pressuposto para o surgimento do mercado. Todavia, ela não poderia conferir aos que deveriam ser objeto do projeto modernizador a condição de cidadãos. A liberdade era necessária, consentida e restrita; o resto era dissidência e regressão, que deveriam ser suprimidas pela ação “regeneradora” do Estado.

#### **6.1.4.4 Os índios e o “Direito dos vencidos”; os negros, “o povo sem história”**

Em seu artigo final, “Instituições e Costumes Jurídicos dos Indígenas Brasileiros ao Tempo da Conquista”, BEVILÁQUA completava seu plano de pesquisa. As grandes divisões da ciência jurídica lhe serviriam de motivo para examinar as usanças e os costumes da “raça vencida”, ou seja, o direito dos indígenas. Nesse sentido pretendia considerar o direito público internacional (as relações externas, de tribo a tribo selvagem, ou de agremiações aborígenes em frente aos povos europeus) bem como o governo e a organização social dos indígenas, os “rudimentos incorretos e vacilantes”, o que se poderia chamar de seu direito público interno (a justiça penal e o direito privado).

Este artigo demarcava dois pontos centrais no modelo proposto por BEVILÁQUA : de um lado estavam as contradições do modelo evolucionista de

---

condição feminina. BEVILÁQUA, neste caso, seguirá os passos de Tobias Barreto para justificar a desigualdade entre os sexos como produto da tradição. Assim como em Roma: “a mulher, a princípio tutelada perpétua, saindo da *potestas* do *pater* para a *manus* do marido, se liberta desse enclausuramento asfixiante, e se não se ergue ao pleno gozo da liberdade e da capacidade civil, adquire uma situação mais digna e mais folgada do que a que lhe era marcada pelo velho direito.” (1896, p. 207)

História aplicado ao exame do direito indígena e a posição ambígua do autor em face aos agrupamentos indígenas; de outro, a sua concepção racista quanto à história do direito dos povos africanos e a compatibilidade desta com o modelo criminológico racista que havia defendido anteriormente.

Quanto ao primeiro, como afirmamos, a perspectiva evolucionista aplicada ao exame do direito dos não-arianos convergia para transformar a atividade de pesquisa numa história de antiquarista que anulava as diferenças para confirmar a superioridade ariana. Da mesma forma, o malogro das formas jurídicas e da própria raça vencida deveria ser o resultado da seleção natural, da evolução natural das sociedades humanas, em face àquela supremacia. De fato, BEVILÁQUA, as mais das vezes, cingia-se a apresentar os costumes indígenas e a acrescentar a conclusão de que os indígenas correspondiam ao estágio de evolução em que se encontravam. Dessa forma, o texto convertia-se em receptáculo de “curiosidades”.

Entretanto, inicialmente o autor atribuía a não sobrevivência “dos costumes jurídicos dos brasis” na legislação pátria à ação do ciclone da civilização intolerante, sanguinária e devastadora e formulava o plano inicial da obra de forma diversa. Segundo BEVILÁQUA:

“[...] cumpre ao historiador investigar qual o estado a que haviam atingido as instituições desses povos, não só porque encerram tais indagações um interesse verdadeiro para a etnologia jurídica, como ainda porque delas nos podem resultar esclarecimentos para compreendermos melhor a inclinação particular da evolução do direito no Brasil. O definhamento de certas instituições, o reflorimento de outras, as modificações de mais outras poderão, em muitos casos, ter explicação em alguma tendência herdada dessas tribus que vagabundeavam ao longo e ao largo deste vasto país antes de ser conquistado pelas armas portuguesas.” (1896, p. 222) (*grifo acrescido*)

Portanto, o estudo do direito adquiria dois objetivos, que era de fato contraditórios dentro do modelo evolucionista: o de comprovar a vitória do direito ocidental e a de comprovar a sobrevivência do direito indígena. A solução encontrada era simples, apesar dessa dupla finalidade, o texto limitava-se a considerar apenas a primeira e eventualmente se referia à segunda, cabendo ao leitor interpretá-la livremente, à exceção do costume da hospitalidade indígena ao qual o autor dedica extensas linhas.

Malgrado tal solução, a presença dessa segunda finalidade e a referência à morte do direito indígena como resultado da ação sanguinária da civilização indicavam no texto um certo distanciamento do autor em face à literatura estrangeira. Embora o próprio BEVILÁQUA tenha de pronto descartado esta hipótese, o autor nos parece dominado pelo imaginário da primeira fase do romantismo no Brasil, a qual, ao idealizar o índio, converteu-o em um dos elementos formadores do povo brasileiro.

A compatibilidade do imaginário romântico com a literatura criminológica racista era conseguida a partir de uma crítica das fontes e uma divisão de graus de civilização entre os diversos grupos indígenas. Num primeiro momento, BEVILÁQUA atribuía à descrição negativa dos cronistas lusos a necessidade de justificar às consciências cristãs o tratamento cruel e a escravidão dos indígenas. Noutra afirma, assim como Nina Rodrigues fez com os africanos, que existiria uma variação dos graus de adiantamento dos índios brasileiros, pertencentes eles ou não a mesma raça. Distinguem-se, portanto, índios mais próximos dos relatos negativos e outros mais distantes, porém, como era de se esperar, o critério de evolução era o Direito ocidental. (1896, p. 225-239)

Todavia, tanto para os românticos quanto para os detratores dos indígenas, o único índio bom era o índio morto, pois ou restava um heroísmo sacrificado ou uma “besta” vencida. É de se notar que neste texto não há um direito indígena propriamente “vivo”, mas o de um índio que se havia “refugiado no ádito das florestas” ou que estava “deformado” e aniquilado pela civilização. (BEVILÁQUA, 1896, p. 222) Tratava-se, pois, de um “direito morto”, que só serviria para a “curiosidade científica” ou para comprovar a tese do evolucionismo. Nesse sentido, o próprio imaginário romântico parece transfigurado. Com efeito, o que o autor deplora na morte do indígena não é o resgate de um imaginário idealizado que tinha por base o herói sacrificado, mas a tristeza do cientista que vê sua cobaia morrer diante de seus olhos antes que possa dissecar seu comportamento para comprovar suas teses de superioridade racial. O que se exaltava, nesse caso, era o heroísmo de se fazer ciência em um país onde a atividade científica era exígua.

Quanto ao segundo ponto central, a negação da existência de um direito dos povos africanos, a posição de BEVILÁQUA era a olho nu, absurda. A “medida” da “curiosidade científica” ou da formação do “povo brasileiro” não serviria a BEVILÁQUA para encontrar qualquer razão para o estudo da História do Direito desses povos como fez com as populações indígenas. A singularidade do

autor, entretanto, estava em opor-se a esse estudo com os mesmos argumentos que eram utilizados para defender o estudo dos povos indígenas. A propósito, afirmaria BEVILÁQUA que:

“Como elemento étnico é natural que a negra tenha predisposto o brasileiro para um certo modo de conceber e executar o direito. Sobretudo a riqueza afetiva que alguns etnólogos e filósofos assinalam como fundamental na psicologia de muitas tribos africanas, por certo não se perdeu de um modo absoluto. (...) Justamente porque entrou para a formação do povo brasileiro na qualidade de escravo, isto é, sem personalidade, sem atributos jurídicos, além daqueles que podem irradiar de um fardo de mercadorias, a raça negra apenas aparece em nossa legislação para determinar o regimen de exceção do escravagismo que ainda tisonou em nossos dias.” (BEVILÁQUA, 1896, p. 223)

Ora, quanto aos indígenas, o autor havia afirmado que eles foram escravizados, não lhes restando qualquer costume jurídico na legislação pátria, apenas certas usanças não jurídicas e, em tese, o estudo de seu direito serviria para conceber um modo particular da evolução do direito nacional. Mas afinal qual era a diferença entre estes argumentos? De fato, a diferença estava para além dos argumentos do texto...

Se o negro, como havia afirmado Sívio Romero, era “objeto de ciência”, BEVILÁQUA parece concordar com Hegel em não considerar os povos africanos como sujeitos da História. Incompatibilidade nenhuma havia aqui. Uma Criminologia racista justificava a intervenção sobre as populações negras, porém uma História do Direito dos povos africanos implicaria em retomar as relações passadas e presentes com as populações brancas e colocá-los, no mínimo, como sujeitos vencidos.

O discurso evolucionista para garantir sua coerência ideológica de encobrir os conflitos raciais e as práticas racistas utilizava-se de uma estratégia simples e eficaz: desconSIDERAR a existência de conflitos pela reificação das populações negras. Assim, o discurso científico transformava, sob o olhar do especialista, o negro em objeto, mas reproduzia no mesmo passo a prática ideológica do período escravista de considerá-lo coisa. Afinal, ciência e discurso não científicos tinham, sob formas diferentes, o mesmo objetivo: a garantia do controle social dessas populações.

#### **6.1.5 Alguns tópicos principais do discurso do autor**

Em comparação aos autores anteriores, Clóvis Beviláqua introduziu quatro temas significativos: uma narrativa da conciliação entre as “escolas”, uma defesa do multifatorialismo e da estatística criminal quanto à explicação causal da criminalidade, um esboço de uma História do Direito Penal que tratava também do ambiente local.

A sua narrativa da conciliação consistia numa reprise dos argumentos expendidos pelos teóricos centrais, na qual já não havia a colocação do dilema entre ciência e prática de controle social tradicionais, o que ocorria na obra dos dois outros autores. De fato, o que caracteriza o autor é sua exaltação da civilização e do progresso e não um olhar crítico, como o de Rodrigues, sobre a realidade local. Da mesma forma, o modelo de sociedade de Beviláqua não é o de uma sociedade em conflito.

Entretanto, o fato do autor não tratar abertamente do controle social enquanto um problema era, de certa forma, complementar às perspectivas dos dois autores anteriores, na medida em que ele representava, sobretudo, uma defesa do *status quo* posterior a proclamação da República. De outra parte, é inegável que Beviláqua finda por destacar também, embora com raras ressalvas, uma atitude que era comum à Tobias Barreto e Nina Rodrigues, ou seja, a de acentuar a necessidade de um controle violento como pressuposto de sua eficácia.

Seu modelo de explicação causal da criminalidade, por sua vez, não era um multifatorialismo difuso como o de Barreto ou o rígido determinismo biológico de Rodrigues; adotando a obra de Gabriel Tarde como modelo, preocupava-se com o exame das estatísticas criminais e aceitava o multifatorialismo. A fórmula das hipóteses múltiplas e vagas, porém, terminava por destacar dois pontos principais, as diferenças climáticas e raciais, sendo que somente neste último caso há um discurso taxativo e coerente que reprisava a explicação de Nina Rodrigues.

Todavia, Beviláqua não se perdia como esse autor em minuciosas descrições cerebrais e nevrálgicas; antes, o autor transformava a proposta de Rodrigues, pois fazia dela algo acessível a um linguajar menos acadêmico, retirando os excessos patológicos e a ressalva sobre uma possível instabilidade do mestiço. A fórmula de Beviláqua era simples, como de fato era aquela que jazia por detrás dos arabescos de Rodrigues: à medida que se aproxima do tipo branco, a criminalidade diminui; à medida que se aproxima do tipo negro, a criminalidade aumenta. Enfim, a criminalidade era negra e a civilização e o progresso brancos.

Portanto, novamente com essa fórmula racista se colocava a questão do cruzamento como medida de profilaxia criminal.

Da mesma forma, havia uma recomendação de aplicação de práticas intervencionistas sobre os comportamentos que eram rotulados como comportamentos exclusivos das populações não-brancas ou que de fato eram comportamentos específicos dessas, e uma alusão genérica à uma justiça repressiva mais organizada e eficiente.

Por sua vez, a construção de um modelo de História do Direito Penal constituiu uma especificidade do autor em relação aos demais. Segundo Beviláqua, este modelo tinha como finalidade estabelecer uma “concepção de direito” em acordo com uma “concepção de mundo”. E de fato, tomando-se as palavras do autor, neste modelo transparecem uma “concepção de mundo” marcada por uma perspectiva racista, provavelmente até mais coesa do que a explicação da criminalidade dada por Rodrigues.

O autor dedica-se à construção de grandes quadros explicativos capazes de comprovar sua concepção evolucionista do Direito. O ponto culminante de seu modelo explicativo era a emergência da consciência moderna, representada pelo direito da raça ariana. De fato, a História do Direito convertia-se na história das diversas raças, e num círculo vicioso, o argumento de que o direito mais evoluído pertencia à raça mais evoluída era também de que a raça mais evoluída por ser assim tinha um direito mais evoluído. O direito das demais raças deveria repetir a marcha evolucionista desta e as diferenças eram tidas apenas como um registro de certas curiosidades ou a marca de inferioridade.

Neste quadro, seu estudo do Direito Penal dos povos indígenas era a continuação da conquista por outros meios, pois sepultava na teoria a diferença que emergia da realidade, servindo a tese da comprovação do caráter mais evoluído da raça ariana. Portanto, neste modelo a história convertia-se de justificativa específica da fatalidade da transformação do direito ocidental para a fatalidade da assunção do direito “ocidental” na sociedade brasileira e da tarefa específica e necessária desse direito na modernização do país. Excluídos da modernização estavam todas as representações desconformes aos padrões europeus.

Entretanto, nesta sua racialização da história do direito, Beviláqua lidou com as populações “não-brancas” de forma diferenciada. No que se refere aos indígenas, utilizou-se de um duplo critério, em que a imagem proposta do



indígena é o resultado de uma visão própria do romantismo e de outra, que se aproxima do linguajar naturalista e criminológico: assim havia o índio bom e o mau índio, o que se tornara possível com a assunção de um modelo evolucionista que levasse em conta os diferentes grupos raciais.

Quanto às populações negras, o autor negava a possibilidade de um estudo de seu direito. Essa justificação era compatível com os outros aspectos de sua obra, pois negava a tais populações qualquer imagem positiva, como sujeitos da história, mas admitia que fossem "objeto" da ciência criminológica, que fazia delas criminosos potenciais. Elas entravam, portanto, na história de Beviláqua como vítimas da escravidão, porém como algozes da criminalidade, devendo ser extintos no processo de modernização.

## **6.2 Racismo e controle social: continuidades e rupturas no discurso criminológico brasileiro**

Tendo sido apresentadas individualmente cada obra, e, em alguns momentos, ensaiada uma integração dos seus conteúdos, cabe-nos recuperar os argumentos aduzidos agora em conjunto, com o fim de redefinir a ruptura e a continuidade dos discursos criminológicos brasileiros em face às matrizes estrangeiras e aos discursos tradicionais presentes na sociedade escravista.

Algumas questões abordadas foram, sem dúvida, recorrentes, tais como estas: Quais as perspectivas comuns entre os três autores? Em que medida o tema do racismo é elaborado? Quais os outros temas que são comuns? Em que medida as transformações ocorridas no controle social brasileiro, como abordamos no capítulo anterior, estão considerados nestes autores?

Inicialmente, há de se considerar que um conjunto de textos pelo simples fato de estarem, temporal, geográfica ou espacialmente, próximos não formam, por isso, uma unidade. Tal unidade dificilmente poderia descobrir-se, inclusive, em um texto isolado e mesmo no conjunto de textos de um autor. O texto, antes de ser um conjunto coerente de discursos é, as mais das vezes, povoado de descontinuidades, inconclusões, rupturas, etc.

Em nosso caso específico, os textos nas condições em que foram elaborados, frutos de esforços individuais e de um ambiente acadêmico ainda em

formação, deveriam antes de tudo ser mais distantes do que próximos. Entretanto, nenhum dos autores era desconhecido entre si, havendo uma fina linha de temas e citações recíprocas delimitando problemáticas comuns.

Em primeiro lugar, as referências eram convergentes. Assim, como vimos, Tobias Barreto propõe uma crítica à Escola Positiva que é contestada textualmente por Nina Rodrigues e Clóvis Beviláqua. Aquele autor apresenta a temática dos menores e esboça uma forma de abordagem, falando em nome da falta de consciência do direito como condição de imputabilidade. Nina Rodrigues, então, adota essa forma de abordagem para examinar a questão racial, porém, a partir deste tema, elabora uma crítica à questão dos menores tal qual havia sido exposta por Tobias Barreto. Beviláqua elogia Nina Rodrigues e lhe dedica um capítulo. Rodrigues, por sua vez, aproveita-se das considerações de Beviláqua sobre a responsabilidade penal, mas toma de Barreto a preocupação com os fundamentos do Direito de punir e a impunidade.

Todavia, também existiam peculiaridades entre os autores. O tema raça, por exemplo, aparece textualmente em Rodrigues e Beviláqua, mas está ausente em Tobias Barreto. Este e Nina Rodrigues referem-se aos menores, enquanto Beviláqua se cala a propósito disso. A mulher é tema apenas de Tobias Barreto e Clóvis Beviláqua, embora todos discutam a questão da imputabilidade penal e da "luta entre as escolas".

Entretanto, é visível que se estava diante de uma leitura temática seqüencial, ou seja, à medida que as obras vão sendo publicadas passa-se a fazer referência aos mestres. Tal leitura permitia a citação, de segunda mão, dos autores estrangeiros, nem sempre traduzida por com uma referência expressa.

De fato, em segundo lugar, havia citações comuns de autores estrangeiros pelos escritores apresentados. Embora, em alguns casos, fossem citações comuns apenas entre dois autores, e, em outros, específicas a cada um deles, tratava-se sempre de uma referência às duas vertentes do organicismo social: o positivismo comtiano e o idealismo hegeliano. Nesse sentido, estava uma referência geral a Lombroso, Harckel e Darwin, com aceitação declarada dos dois últimos. Tinha-se autores comuns apenas entre Nina Rodrigues e Clóvis Beviláqua, como no caso de Gabriel Tarde e Rafael Garófalo, podendo-se dizer que, embora com excesso de estilização, Nina Rodrigues está mais próximo de Lombroso e Garófalo, enquanto, Beviláqua é, sobretudo, um divulgador de Gabriel Tarde.

Subjazia à pluralidade de temas uma preocupação comum com a modernização do controle social e ao mesmo tempo com as peculiaridades locais, regionais, climáticas e raciais. Tal perspectiva de construir um discurso que indiretamente tratasse da modernidade do país e não apenas das instituições jurídicas não era mero reflexo da adoção de teorias estrangeiras que enfatizavam aspectos mesológicos ou raciais. De fato, tal perspectiva permitiria a esses autores compreender parte do processo de modernização tanto do controle social quanto da sociedade brasileira e direcionar seu discurso para cumprir funções específicas nesse processo global de modernização.

O debate sobre as diferenças étnicas e climáticas possibilitava aos teóricos brasileiros pensarem na variabilidade das necessidades do controle social, conforme as diferenças econômicas, sociais e políticas das regiões que eram potencializadas pelo desenvolvimento do capitalismo. Os exemplos dessas finalidades eram encontrados na totalidade da obra de Nina Rodrigues, na discussão de Tobias Barreto sobre os menores e as mulheres e nas hipóteses sociológicas de Clóvis Beviláqua.

De outra parte, esse debate racial unificava os membros da elite numa perspectiva comum, deixando evidente que, para além das divergências restava a unidade presente na sua condição racial ou de representantes de um projeto civilizatório superior. Ela dava continuidade à representação que faziam de sua posição e da legitimidade de seu poder, combinando contraditoriamente os argumentos racistas presentes no período colonial com o discurso científico.

Ao falarem em nome da ciência, não apenas constituíam o espaço de legitimidade das elites brasileiras, mas também dos cientistas, que ocupavam seu lugar como detentores de um saber capaz de resolver um "problema político nacional" (a submissão da quase totalidade da população não-proprietária); no mesmo passo que o debate científico permitiria retirar do debate público sobre o processo modernizador aquilo que era considerado um dado da natureza, ou seja, a condição de inferioridade racial das populações não-brancas e, portanto, garantiria a continuidade das práticas discriminatórias.

Tal ciência findava também por especificar os sujeitos sobre os quais o controle social deveria agir de forma diferenciada (mulheres, menores, loucos, as "raças inferiores"), ou seja, as categorias que deveriam ser excluídas dos novos espaços de poder que estavam sendo reorganizados no projeto das elites locais, porque nos interstícios das contradições do processo modernizador com

seu comportamento fugiam das formas de controle tradicional ou se opunham às relações de poder existentes.

Nesse sentido, é imprescindível referência a uma Criminologia Racista “fundada” por Nina Rodrigues, com sua hipótese causal explicativa da criminalidade negra e selvagem e às transformações operadas nesta hipótese por Clóvis Beviláqua. Para tanto, é necessário recuperar o debate sobre a adaptação do modelo presente no surgimento da Criminologia positivista

Como vimos no capítulo terceiro, a passagem da Antropologia Criminal de Césare Lombroso à Sociologia Criminal de Ferri correspondia a uma inadequação da própria teoria criminológica às mutantes necessidades do mercado e do colonialismo em sua etapa anti-escravista, assim como a uma incompatibilidade daquele primeiro modelo que apontava para passado enquanto o sentimento generalizado pelas ideologias capitalistas era o de otimismo quanto à vitória do progresso. De fato, no modelo lombrosiano, a teoria dos tipos raciais, em sua versão pessimista, e o tipo criminal se identificavam. Enquanto isso, na Sociologia de Ferri, a partir do multifatorialismo, a identificação do criminoso com o grupo racial inferior passaria a ser um dos fatores criminógenos considerados.

Entretanto, a plasticidade discursiva encontrada por Ferri não representava uma ruptura no paradigma etiológico; tampouco, como vimos na obra de Gabriel Tarde, o multifatorialismo seria incompatível com um acento sobre as teorias raciais. De fato, a vertente mais coerente de uma Criminologia preocupada com a prática colonialista era a de Garófalo, que transpôs a análise interna da consideração dos criminosos europeus feita por Lombroso para um discurso em que se falava de raças inferiores como raças criminosas, porém, com abandono do método empírico desenvolvido pelo mestre italiano. Em ambos os casos, a “plasticidade” dos argumentos do multifatorialismo e da construção idealista de Garófalo, também presente em Tarde, permitiria fugir à necessidade de comprovação “científica” das hipóteses formuladas. Enquanto para o multifatorialismo restaria o alibi dos múltiplos fatores que interagem com os fatores raciais, já para o modelo de Garófalo, embora estivesse preocupado com a busca de uma objetividade valorativa alcançada por um caminho científico, o mecanismo de fuga era o próprio abandono da base empírica. Neste modelo restavam sempre a verdade dos “incontestáveis” relatos colonialistas, ou seja, o racismo era a premissa explicativa e continuava a ser a hipótese previamente comprovada.

De outra parte, com o liberalismo, o sistema penal passou a organizar-se, tendo em vista à repressão das ações individuais, e, posteriormente, com a Criminologia Positiva, no exame do autor do crime, baseava-se, pelo menos de forma expressa, na idéia de indivíduo e não de casta, ou seja, acompanhava as transformações ocorridas nas ideologias com surgimento da ordem burguesa e do mercado. Porém, a explicação colonialista de Garófalo, do delito natural das raças inferiores, e a Antropologia de Lombroso, na sua equivalência entre tipo racial e tipo criminal, colocavam o problema do transplante teórico de uma teoria que apontava, no contexto não europeu, para os grupos criminosos, ou da maioria, que se adequava ao estereótipo dos tipos raciais inferiores nos países periféricos, momento quando se estava diante de um processo modernizador, que deveria romper, pelo menos de maneira formal, com o direito de castas e fundar o mercado interno.

A adaptação feita por Nina Rodrigues foi singular em alguns sentidos, pois, como vimos, se o autor partia da consideração da inconsciência do direito nas raças, conforme a perspectiva de Garófalo, para em seguida relacioná-la com os aspectos biológicos, como fazia Lombroso a propósito do tipo criminal, o resultado e a estratégia discursiva cumpriam funções distintas das dos mestres.

Em primeiro lugar, a adoção de Garófalo e a fragilidade da tentativa de comprovação empírica por parte do autor brasileiro demonstravam o baixo nível institucional da ciência brasileira. Da mesma forma, como se podia perceber, quando aos relatos colonialistas eram agregados relatos de autores brasileiros, a aceitação do pensamento racista não era apenas resultado de uma mentalidade mimética que fazia da ciência européia o ponto máximo da verdade científica; antes era evidência de que a hipótese-premissa racista já era, antes de Nina Rodrigues, moeda corrente na sociedade brasileira.

Em segundo lugar, a obra de Nina convergia para perceber no Brasil um contínuo conflito entre grupos distintos (o conflito entre civilizações explicado a partir do determinismo biológico), vislumbrando através de uma visão geopolítica da distribuição das raças e da possibilidade de controle das raças inferiores e, doutra parte, para perceber o "exame das individualidades" como ponto de aplicação do saber médico legal na descoberta da inferioridade racial entendida como fator criminógeno.

Propunha, neste caso, uma utopia de controle social, na qual os fazedores de ciência pertencentes ao grupo racial branco, com seus olhares de especialistas, partiriam para o exame das individualidades na determinação da

pertinência do indivíduo aos grupos raciais tidos como inferiores. A hipótese criminológica principal era a da pertinência ao grupo racial, que deveria ser considerada a partir do grau, presente em cada indivíduo, de elementos que o aproximassem ao grupo inferior criminoso. Tal exame supunha o exercício e a aplicação diferenciada das regras de Direito, conforme o grupo racial e a proximidade do indivíduo a um desses grupos inferiores. Entretanto, indicava que, contra os grupos inferiores, os métodos violentos eram os mais eficazes e, de outra parte, findava por defender tais métodos de forma genérica, diante da impossibilidade de constituir sua utopia científica de controle social, no mesmo passo em que “denunciava” já a existência da aplicação de medidas discriminatórias presentes na prática jurídica.

Nos termos propostos, poder-se-ia perceber como Nina Rodrigues está, a um só tempo, na defensiva contra as alterações presentes no processo modernizador que pressupunha o término da sociedade de castas e também como o projeto modernizador das elites brasileiras envolveria a manutenção das relações desiguais entre os diversos grupos raciais. De fato, a passagem a um discurso criminológico no capitalismo dependente não descobriria o indivíduo, mas partiria para considerar, como dissemos, o indivíduo-mestiço, potencialmente negro ou selvagem, o que se encontrava certamente distante do indivíduo abstrato da ideologia burguesa nos países centrais.

Doutra parte, a divisão acima exposta sugere como se admitia que, na periferia do sistema de controle social formal, nascente no seu processo de diferenciação regional, existissem formas diferenciadas de aplicação de práticas punitivas para o controle dos “grupos raciais inferiores” e, ao mesmo tempo, como o debate racial sobre políticas amplamente debatidas naquela sociedade, a exemplo da imigração, envolvia uma estratégia geral de controle social desses grupos. Nesse sentido, o espaço colonial transformava-se num grande laboratório racial, onde o espetáculo das raças, construído pelo discurso científico, propunha o exercício de um conjunto de medidas punitivas específicas ou políticas mais amplas, como a imigração, que representavam de fato uma estratégia de controle eugênico.

Da mesma forma, a discussão sobre o controle do indivíduo-mestiço demonstrava, a *contrario sensu*, como o controle social se organizava a partir de critérios raciais e como convivia com a impossibilidade de organizar-se publicamente como um controle social diferenciado em termos raciais, porque esse era o modelo implantado no período colonial e com ele é que o projeto

modernizador deveria necessariamente romper para, ao menos formalmente, passar para a sociedade de castas. De fato, a permanência das práticas racistas no seio do controle social formal era conseguida não com a racionalização desse controle a partir do discurso racista, mas, como demonstrava a perspectiva de Nina Rodrigues, com a defesa do modelo em implantação, no repúdio à generalização das idéias de indivíduo e de Direitos e garantias individuais, com a defesa da maximização da violência, e, de forma mais ampla, com a negativa da teoria de administrar as práticas punitivas existentes. A máscara da necessidade dessa ciência racista caía justamente quando ela pretendia organizar cientificamente a realidade da barbárie racista e findava por denunciá-la.

Nesse sentido, a continuidade das práticas racistas necessitava de um discurso menos crítico quanto ao controle social e ao projeto modernizador, o qual fosse capaz de fugir aos meandros de uma ciência em sua linguagem distante da realidade dos operadores e garantisse as práticas punitivas diferenciadas e fosse condizente com o otimismo na implantação do projeto modernizador que se instaurava com o período republicano. Este nos parece ser o papel cumprido pelo discurso de Clóvis Beviláqua em sua abordagem da hipótese de Nina Rodrigues.

De fato, em seu conjunto, o discurso de Beviláqua era a defesa do processo modernizador em grande parte já realizado. Ao exaltar a civilização, o autor encobria o caráter político desse processo, considerando as medidas adotadas pelas elites brasileiras como dados da natureza do processo evolutivo social. Já o multifatorialismo, extraído de FERRI, a bem da verdade tomado à Gabriel Tarde, cumpria papel semelhante ao desempenhado nos países centrais.

Entretanto, no autor brasileiro, o multifatorialismo permitiria abordar os problemas enfrentados no processo modernizador, tais como, por exemplo, a desagregação da justiça e o surgimento de bandos armados na região nordeste. Conviveria, ainda, com o acento “na questão étnica”, com uma visão racial da História do Direito e com a aceitação declarada da hipótese racista de Nina Rodrigues. Esta, porém, vinha simplificada em sua linguagem e relegitimada pela suposta comprovação empírica. Seu discurso findava por defender maior intervencionismo nas práticas sociais consideradas criminógenas, o que implicava a legitimidade para se intervir nas manifestações culturais das populações não brancas. Contudo, a natureza violenta desse intervencionismo era dada pela forma genérica que a ele se referia, ou seja, somente com a ênfase na necessidade de uma justiça mais eficiente, sem criticar-lhe os métodos adotados

e, ainda, com a ênfase no caráter evolutivo da sociedade, no caráter seletivo do Estado e na falta de importância do indivíduo em face a tais entidades superiores.

Enfim, recolocada a questão da ciência como saber capaz de organizar a sociedade e, mais precisamente, da legitimidade e importância que a ciência conferia aos cientistas, pode-se dizer, com PÉCAUT, que os três autores abordados pertenceram ao início de uma geração que pretendia “organizar a sociedade pelo alto”. Como aponta o autor, quando tal geração se perguntava a propósito da existência de uma nação, concluía que ela ainda estava se formando, mas que tinha certeza da existência de um Estado e que se imaginava responsável por sua consolidação. (1990, p. 05-96) <sup>181</sup>

Todavia, em nosso caso específico, se em nome da ciência se pregava a modernização, a administração racional do controle social, era também em nome da ciência que se findava por defender a irracionalidade do sistema. Tratava-se, como deixam bem claro os dilemas enfrentados por Nina Rodrigues, de uma ciência que, para servir ao poder, para consolidar o Estado, falava em eficiência, mas como a eficiência das formas de dominação existentes nesta paisagem local estavam distantes de sua retórica, restava-lhe defender tais práticas. A semelhança entre uma utopia científica do controle social e da administração concreta deste controle era uma semelhança de fundo, ou seja, dos pressupostos da desigualdade e da exclusão da qual partiam, mas não era de forma. A ciência converter-se-ia em mais um discurso de exclusão, porém não no único. A sua compatibilidade com o cenário nacional residia no fato de fincar os pés no passado e nas distinções sociais presentes no escravismo.

Nesse sentido, a oposição, que colocava Clóvis Beviláqua e Nina Rodrigues de um lado e Tobias Barreto de outro no debate sobre o fundamento do Direito de punir e sobre a luta entre as escolas, era apenas aparente, pois transfigurava-se numa defesa generalizada da necessidade de métodos violentos e na negação de direitos individuais em face ao Estado, ou seja, na defesa de um discurso que era capaz de dar continuidade às práticas punitivas e aos discursos existentes no período colonial.

Quando compararmos a inexistência de uma descrição racial em Tobias Barreto em face às hipóteses racistas elaboradas por Nina Rodrigues e aceitas por Beviláqua, veremos que, enquanto Tobias não formulava um corpo de doutrina explicitamente racista, seu discurso convergia para a adequação a uma

---

<sup>181</sup> A aproximação é sugerida por CAPELLER (1992)



prática racista. Tobias Barreto escrevia em uma sociedade escravista já em sua fase terminal e retratava o sistema penal como máquina de guerra, cuja legitimidade era incontestável, identificando a punição ao sacrifício em prol da comunhão social.

Dessa forma, considerando as observações feitas no capítulo segundo, sobre a matriz colonial ibérica, pode-se perceber como de fato a “descrição” do autor correspondia, de um lado, ao caráter progressivo e violento da implantação do colonialismo, agora em uma nova etapa, e, de outro, ao retrato dos derrotados nesse processo novamente com vítimas necessárias da modernização.

De outra parte, tomados em conjunto, os discursos dos três autores também eram complementares ao formularem um modelo de justificação e administração do controle social que atacava a existência de direitos individuais em face aos direitos do Estado e ao defenderem implicitamente uma visão racial da criminalidade.

Portanto, de forma genérica, pode-se considerar que eles participavam da construção de um pensamento político autoritário que, segundo LAMOUNIER (1995), ecoará no período da Primeira República.<sup>182</sup> Tal pensamento representava uma resposta específica aos problemas de organização do poder no país e se caracterizava por oito pontos principais: predomínio do princípio “estatal” sobre o princípio de mercado; visão orgânico-corporativa da sociedade; objetivismo tecnocrático; visão autoritária do conflito social; não organização da sociedade civil; não mobilização política; elitismo e voluntarismo como visão dos processos de mudança política; existência de um Leviatã benevolente.

Todavia, na medida em que se identificava o futuro da Sociedade e do Estado no modelo da cultura européia e se localizavam os conflitos como a manifestação da inferioridade racial, a distribuição da cidadania, ainda que encontrasse uma limitação para todos os membros da sociedade em decorrência da primazia estatal, era especificamente determinada pela condição racial de cada indivíduo, que, em decorrência de sua superioridade racial, poderia se aproximar ou não do “humano universal”, branco-europeu, portador de direitos e da civilização.

De fato, essa convergência na construção de um pensamento político autoritário e, mais especificamente, poder-se-ia dizer, de um Direito Penal

---

<sup>182</sup> A posição é confirmada por RIBEIRO (1994)

autoritário, provoca a necessária reconsideração do debate entre clássicos e positivistas no cenário local.

Inicialmente, como abordamos no terceiro capítulo, cabe lembrar que o termo “luta entre as escolas”, para além de uma narrativa tradicional, indica a construção de uma ideologia comum (a ideologia da defesa social), que passará a justificar a existência e a operatividade do sistema penal, bem como a formação e a especialização dos saberes que passam a integrá-lo nesta operatividade (a Criminologia e a Dogmática Penal). “Luta” e “conciliação” não eram o resultado da coerência ou incoerência discursiva dos clássicos ou dos positivistas, do estágio adiantado deste com relação àqueles; era, antes, a convivência contraditória de elementos tomados ao Estado Liberal no Estado Social que representavam as necessidades do controle social no seio das sociedades capitalistas centrais, convivência que se deslocaria da garantia das liberdades burguesas em face à nobreza feudal para a garantia da ordem burguesa em face ao proletariado urbano.

Entretanto, algumas referências constituem indicações de que esse debate, embora inserido nas transformações mais gerais pelas quais passavam as formas de controle social e as idéias penais, encontrou solução local diferenciada.

Inicialmente percebia-se o teor diferenciado do debate local. Como vimos, Rodrigues nos alertava que aqui não estávamos diante do duelo de gigantes que se passava nos países centrais, o que era completado pela sua curiosa defesa de Tobias Barreto, contra quem o debate deveria ser travado, já que este era o defensor do livre-arbítrio. Porém, a transposição da narrativa central para o ambiente local é absolutamente incongruente, pois, este autor, estava, em muito, distante do pensamento liberal. A fórmula proposta por Barreto era opor o pensamento colonial ibérico modernizado com a aceitação do evolucionismo à tentativa de reforma supostamente anunciada pela Criminologia Positiva de Lombroso.

Por fim, Beviláqua tomaria a frente no debate ao copiar o discurso estrangeiro, inserindo nossa sociedade no discurso europeu, anulando a ênfase nas peculiaridades locais presentes nos dois autores anteriores e sobretudo na visão conflitiva da ordem social proposta por Nina Rodrigues. Ao mesmo tempo insistiria no alargamento do campo de atuação e na intensidade dos métodos de controle social. Assim, duas estratégias conciliatórias estavam presentes nesse discurso: a primeira, que indicava permanência de uma tradição cultural de longa data na defesa da violência punitiva; a segunda, a da cópia feita da narrativa

européia que indicava a recepção contraditória de modelos de controle social estrangeiros e buscava ocultar aquela primeira conciliação que era, à primeira vista, um rechaço comum ao liberalismo, embora supostamente aqui se estivesse discutindo com o penalismo europeu.

De outra parte, o diálogo com o liberalismo, como afirmamos, já vinha de longa data.

De fato, do Estado Colonial, que era um reflexo do Estado Absolutista Moderno, passa-se ao Estado Nacional, não para um modelo liberal, como se assistiu nos países centrais. As tarefas de controle social, em termos amplos, tanto no Estado Colonial quanto na consolidação do Estado Nacional no período pós-independência, eram as mesmas: a submissão da massa escrava e a incorporação de novos territórios e gentes para garantir a monocultura voltada para a exportação.

Entretanto, no arcabouço jurídico penal pós-independência agregavam-se elementos tirados do liberalismo penal. Porém a limitação desse “modelo liberal” era evidente: primeiro porque era uma matriz específica, o disciplinarismo penal, bem distante dos direitos e garantias individuais; segundo, porque na sociedade, ainda escravista, o liberalismo ficaria restrito à relação entre senhores e Estado, enquanto os saberes gerados no período colonial nem sempre racionalizados por um discurso, como abordamos no capítulo segundo, continuariam a ser a viga mestra dessa sociedade.

De fato, sempre estavam em causa, durante estes dois períodos, como vimos no capítulo segundo, a razão de Estado, uma visão orgânica da sociedade, a inexistência de Direitos individuais e a defesa da violência pura contra os dissidentes. Exemplo evidente dessa continuidade era o fato de que até mesmo a liberdade dos escravos não foi discutida em termos de um princípio moral, ou seja, o valor da liberdade humana em si, mas em razão das necessidades do Estado. Desta forma, o Estado Nacional em sua consolidação tinha como ponto principal o contrato social; porém era o contrato dos senhores de escravos com a máquina de guerra, o Estado, capaz de administrar as rupturas que se passavam no processo modernizador.

Os ataques de Nina Rodrigues e, de certa forma, de Beviláqua, a Tobias Barreto sobre o livre-arbítrio como condição de imputação eram evidentemente falsos, na medida em que os três tinham em comum a rejeição do individualismo, visto que em nenhum momento a discussão de Tobias Barreto

implicava a conclusão da existência de direitos limitativos da ação estatal, mas que, ao contrário, os três eram convergentes na defesa da supremacia do Estado.

De fato, o ponto comum entre os autores revelava a preocupação da elite brasileira, num momento de transição, no qual a liberdade necessária para a criação do mercado de mão-de-obra livre estava sendo discutida, em não generalizar a liberdade, entendida como pressuposto da cidadania. Ao contrário, o projeto modernizador era um projeto excludente, que visava à manutenção das relações de subordinação.

A solução dada ao debate entre as duas "escolas" na paisagem local, portanto, resolvia-se nas contradições do processo modernizador, na etapa final de consolidação do Estado nacional, com a emergência do período republicano. A conciliação indicava a permanência de uma prática punitiva anti-liberal, calcada em séculos de colonialismo, que reproduzia a vontade de uma elite de exercer um controle social contra uma maioria não-européia, mas que tinha diante de si a necessidade de universalizar as representações jurídicas burguesas e convivia com a impossibilidade de reorganizar todo o arsenal de controle social.

Assim, o liberalismo restrito descobrirá no espaço urbano a representação do cidadão branco-civilizado, imunizando-o da ação violenta desse controle, enquanto que a Criminologia apontará para a diferenciação racial e para a defesa de um controle social violento, pois, embora se pretendesse a descoberta de métodos punitivos racionalmente sustentados, apontava para a negativa da possibilidade de organizar esse controle.

Por sua vez, o rechaço geral ao liberalismo e à representação pública de um Direito Penal autoritário, ao defender os efeitos e os mecanismos necessários à manutenção de um controle deliberadamente voltado para repressão das populações não-brancas, retiraria do espaço público a descoberta do caráter genocida desse controle, permitindo sua compatibilidade com as representações jurídicas universais burguesas.

Portanto, embora nos pareça correta a proposição de considerar tais autores como representantes de um pensamento político autoritário, tal pensamento não pode ser considerado como causa das práticas racistas da sociedade brasileira, mas ao contrário, surge como resposta às relações de poder presentes nessa sociedade e como forma de se perpetuarem, em nosso caso específico, as práticas discriminatórias presentes no controle social.

Nesse sentido, conforme se discorreu no capítulo anterior, as transformações nas práticas de controle social para a garantia de sua perpetuação necessitavam, em face à representação da modernidade brasileira como ruptura da velha ordem supostamente instaurada com a República, muito mais do que de saberes capazes de justificarem publicamente a sua forma de atuação, necessitavam – vale repetir – de saberes que garantissem espaços de legitimidade, para que se pudesse atuar livremente na adequação entre a enorme distância da realidade normativa que seguia o modelo europeu e a continuidade das práticas escravistas no seio do controle social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pré-ciência ou pré-história da ciência brasileira? Discurso anti-nacional ou mera cópia de teorias alienígenas? Ideologia encobridora dos conflitos de classe ou tropeços individuais daqueles que tentaram fundar a ciência no Brasil? Afinal, qual era o lugar desses discursos raciais que na passagem do século XX foram capazes de refletir sobre raça, criminalidade e controle social ?

Conforme os argumentos expendidos, cada uma dessas perspectivas de análise, embora focalize pontos fundamentais para a compreensão desses discursos, é ideológica, na medida que encobre as funções cumpridas por este primeiro conjunto de discursos criminológicos brasileiros no contexto em que foram criados e dos dilemas teóricos e práticos que suscitaram. De fato, na forma de construir o problema da recepção das teorias criminológicas e raciais, tais perspectivas, quando se aproximam da realidade, não o fazem para desvendá-la, mas, ao contrário, servem para invertê-la. Porém, não é o caso aqui de acompanhar o nascimento de cada uma e identificar o grupo ou grupos de poder que são seus portadores. Todavia, cabe-nos desfazer em conjunto alguns de seus pressupostos teóricos que, aliás, são complementares.

Em primeiro lugar, o rotular tais discursos de anti-nacionais supõe a aceitação de um critério de julgamento, "o nacional". Porém, "o nacional" não é um dado da natureza e, sob este rótulo, agrupam-se ideologias e discursos distintos, carecendo este tipo de argumentação de qualquer característica de cientificidade.

Via de regra, o discurso nacional tentou encobrir as diversas tensões e conflitos existentes na sociedade moderna, servindo para criação de um falso consenso a propósito de valores fundadores, assim constitui-se em uma forma de sustentação do Estado Moderno. Ou seja, o discurso nacional, erigido na verdade sobre a desigualdade de classes e grupos, encobriu as diversas histórias dos grupos e classes dominados na sua tentativa de emancipação.

No caso brasileiro, a ideologia nacional, “verde-amarelista”, formada sobretudo a partir da década de trinta, cumpriu função precisa: a de justificar períodos de intervenção autoritária e de encobrir as características autoritárias da sociedade brasileira.

Em termos específicos, a ideologia nacional, empregada na interpretação da recepção das teorias raciais no Brasil, pretende transformar aquilo que foi uma prática generalizada entre as elites brasileiras durante pelo menos quarenta anos, ou seja, a adoção de um paradigma científico racista, em um episódio que estaria fora da tradição cultural de nossa sociedade, fugindo a qualquer tentativa de explicação da funcionalidade desse saber na construção do Estado autoritário, consolidado pós-abolição.

Em segundo lugar, o rótulo de pré-ciência pressupõe um espaço social no qual a produção e a permanência de discursos enquanto prática social estariam fundamentadas na busca da verdade científica, ou seja, a ciência, caracterizada pela busca incessante da verdade, expurga de sua história aquilo que hoje está, ou deveria estar, devidamente enterrado enquanto verdade científica.

Tal concepção finda por encobrir as funções cumpridas pelas ciências nas sociedades modernas, entre as quais: as relações entre a divisão dos saberes e sua apropriação por uma camada social que permitisse a exclusão do espaço público dos sujeitos não qualificados previamente para o debate; a constituição de espaços de poder e de efetiva intervenção na vida cotidiana por grupos de especialistas; enfim, as relações verticalizadas e auto-reprodutoras entre saber e poder.

Supõe-se que a manutenção de determinada crença científica é dada pela sua verdade intrínseca, quando, ao invés, ela é determinada não apenas pelo desenlace de contradições internas, ou seja, pela impossibilidade de se sustentar determinadas verdades científicas em face a outras descobertas, mas, sobretudo, pela sua inadequação às transformações nas relações de

dominação, suscitadas, às vezes, pela própria ciência. Encobre-se o fato de que a permanência de determinada concepção é dada pela adequação às relações de poder que ela mantém e dinamiza. Portanto, o corte científico/pré-científico, como critério de julgamento, impede a identificação das relações de poder que sustentaram determinada concepção científica, bem como o modo pelo qual esta redimensionou àquelas.

De um lado, no que diz respeito à ciência criminológica, tal perspectiva mascara, ainda, o fato de que se estava, em termos gerais, diante de outras tantas versões de um mesmo paradigma etiológico, ainda em voga, não havendo de fato, do ponto de vista interno do discurso científico, distância considerável entre velhas concepções etiológicas, "pré-científicas", e as atuais concepções etiológicas, "científicas". De outro lado, quanto às teorias raciais, tal perspectiva supõe a existência de uma ruptura baseada na crítica interna do discurso, que, revendo seus pressupostos, teria sido capaz de superar o modelo racista; isso falseia o fato de que não houve propriamente solução de continuidade nas concepções racistas presentes no final do século passado em solo brasileiro. Antes, o racismo, sob novas roupagens, permaneceu no discurso, ainda que de forma velada.

É de se notar, porém, que, se a crítica do tipo nacionalista pode conduzir a uma visão negativa dos teóricos que defenderam as teorias raciais no Brasil, a perspectiva "pré-científica", ao contrário, oferece um alibi para os precursores, porque diante dos rudimentos da ciência de que dispunham, teriam sido, no mínimo, pioneiros da ciência brasileira.

Em terceiro lugar, a perspectiva classista, que compreende aqueles discursos como ideologia de uma classe social, ainda que correta em seu pressuposto geral, ao basear-se numa noção abstrata e universalista das classes sociais, termina por ser incapaz de compreender os inúmeros desdobramentos das relações de poder presentes na sociedade brasileira. De fato, ela reduz a realidade local a concepções mecanicistas, as quais, mais do que reveladoras, encobrem o próprio papel desempenhado pelas elites intelectuais em face às classes populares, quase sempre "horrorizadas" por não encontrarem aqui os proletários de outras plagas, ou somente capazes de verem proletários quando semelhantes aos dos centros europeus. Ela termina, enfim, por encobrir o fato de que o capitalismo se constitui em "processo civilizatório" que, ao incorporar povos distintos, tornou as relações de poder muito mais complexas, relações nas quais estes intelectuais também estão inseridos.



No que se refere às teorias raciais, ao se rotulá-las como produto de uma elite, corre-se o risco de supor que as repercussões do racismo enquanto fenômeno social se encontram limitadas à esfera de atuação de determinadas elites intelectuais, vale dizer, seriam ideologia da elite porque produzidas pela elite e restritas a esta elite. Entretanto, embora o racismo seja uma ideologia das elites brasileiras, porque é funcional à dominação que exercem, ao rearticular e redimensionar inúmeros processos culturais e materias, expande-se para os demais grupos sociais e se materializa em um número ilimitado de relações de dominação.

Pode-se ainda adotar um outro tipo de reducionismo com o argumento de que a aceitação das teorias raciais e criminológicas é devida à dependência cultural, entendida em perspectiva mecanicista. Ou seja, a aceitação de tais teorias ficaria explicada pelo fato de elas serem a única possibilidade para os intelectuais periféricos. Assim, a dependência substituiria, com igual valor, ou melhor, desvalor, o argumento presente nas concepções nacionalistas de que a recepção das teorias criminológicas é devida ao nosso caráter imitativo. O alibi aqui é outro: é o das grandes forças que dominam a história, as quais, por explicarem tudo, findam por não explicarem nada. Ou seja, ficam encobertas as relações de poder concretas que determinam a assunção de tal ou qual modelo teórico ou, como já nos referimos, de determinado modelo de controle social, e, em que medida e de que forma essa recepção repercute no jogo interno de nossa sociedade.

Por fim, é de se observar que “o sentimento de inadequação”, sentimento que a elite intelectual brasileira tem de viver entre instituições e idéias que são copiadas ao estrangeiro e não refletem a realidade local, como afirma SCHWARZ, está em certa medida presente em todas as perspectivas acima referidas. Entretanto, por um lado, a idéia de cópia, defendida sob uma conotação psicologizante, não possibilita a compreensão de que a reprodução de soluções de ponta responde às necessidades culturais, econômicas e políticas. Por outro, baseia-se em oposições que são quase sempre irreais, como o nacional *versus* o estrangeiro e o original *versus* o imitado. De fato, a noção de cópia, ainda segundo o autor, supõe a possibilidade de criação a partir do nada. (1987, p.99)

De outra parte, como argumentamos no capítulo anterior, os discursos criminológicos racistas eram nacionais na medida em que seu aparecimento dependeu de condições materiais concretas, de relações de poder estabelecidas a partir do aparecimento do capitalismo com a incorporação de

sociedades não europeias, portanto, parte integrante das relações internas das sociedades nascentes, assim como de suas relações externas. O discurso europeu, por sua vez, também ele continha elementos “estrangeiros” na medida em que organizava e redimensionava os relatos e as práticas racistas vivenciadas nas sociedades periféricas.

A raiz desse “sentimento de inadequação”, que a própria leitura acima feita dos criminólogos brasileiros nos proporciona, deve ser buscada no esfacelamento da ordem escravista e no processo de modernização conservadora que se seguiu. Como traço comum, a construção desses primeiros discursos reflete as tensões entre saberes tradicionalmente utilizados no Brasil na prática de controle social e o discurso da Criminologia Positivista, nascida sob o signo da ciência, e, da mesma forma, entre práticas tradicionais de controle social e novas necessidades surgidas com o esfacelamento da ordem escravista.

Entretanto, o resultado dessa tensão não pode ser visto como inadequado, em sentido real, porque cumprirá funções específicas, ideológicas, no sentido de mascarar as relações de poder que estavam sendo redimensionadas, e também positivas, na medida em contribuíram para a reorganização ou a permanência de um controle social capaz de reproduzir o caráter excludente do processo de modernização. Aqui o debate racista, como ponto principal da recepção das teorias criminológicas, refletiu as necessidades de um controle social voltado para a repressão das populações não-brancas, sobretudo, as negras.

Estava-se diante da construção de um pensamento penal autoritário, capaz de encobrir e garantir a preservação de formas de controle social forjadas na prática escravista e na passagem ao capitalismo dependente, formas que eram contraditórias quando comparadas ao modelos jurídicos importados, na medida em que legitimavam a necessidade de amplo espaço de atuação para os agentes estatais e utilizavam da violência aberta contra aqueles que deveriam ser excluídos do projeto modernizador das elites nacionais.

De outra parte, é quase inevitável ver, a partir da análise temporalmente restrita que empreendemos, nos discursos racistas desses três criminólogos brasileiros, ainda hoje renomados, mais do que páginas empoeiradas, pois o leitor que se familiarizasse com os discursos dos operadores do direito ou o leitor do cotidiano dos discursos referentes ao sistema penal não tomaria como estranhas várias de suas passagens e, ainda que não os percebesse vivos em seu conjunto, teria agora a imagem de um quebra-cabeça

em que as peças se arrumam conforme às necessidades do cotidiano. Nesse sentido, as palavras de BROOKSHAW (1983) sobre os estereótipos parecem servir em muito para se pensar o racismo daquelas obras e sua sobrevivência no presente, pois, como diria o autor, os estereótipos são tão inflexíveis na teoria quanto são flexíveis na prática.

Assim, mais do que se considerar a importância atual desses autores na construção de um pensamento criminológico local, como se estivéssemos diante de construção evolucionista dos saberes, ela deveria ser buscada no fato de que tais discursos representam, ainda, formas de conceber a problemática do controle social; suas passagens nos parecem canções, às vezes, involuntariamente repetidas. Isso não importa deixar de destacar que o discurso desses autores é datado, ou seja, fruto de uma época, e que é nestes termos que eles foram considerados.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Luiz Alberto Lemme de. A. (in)eficácia da Lei No 7.716/89 no combate aos crimes de racismo. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, nov. 1996.

ABREU, Sérgio Luís da Silva. O aspecto jurídico-político na construção da identidade do afro-brasileiro: O crime racial em questão. Boletim Legislativo ADCOAS, Rio de Janeiro, Esplanada, v. 29, n. 2, p. 43-50, 1995.

ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_. Discriminação racial e justiça criminal. Novos Estudos, n. 43, nov. 1995.

\_\_\_\_\_. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Juri. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FEMININO-MASCULINO – IGUALDADE E DIFERENÇA NA JUSTIÇA, 1995, Porto Alegre. Anais . . . Porto Alegre, THEMIS-Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, p.11, 1995.

AGÜR, Michel. Cantos e toques: etnografias do espaço negro na Bahia. Caderno CRH, Salvador, 1991. Suplemento: Introdução. p. 5-13

ALFONSIN, Jacques Távora. Negros e índios : exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidas nas "Invasões" da terra. In: \_\_\_\_\_ . Negros e índios no cativeiro da terra. Rio de Janeiro, Instituto Apoio Jurídico-Popular – Fase , p. 17-37 , 1989.

ANDERY, Maria Amália et al. O real é edificado pela Razão : Georg Wilhelm Friedrich Hegel. In: \_\_\_\_\_ . Para compreender a Ciência... Rio de Janeiro : Espaço e Tempo; 1988.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

\_\_\_\_\_. Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.

\_\_\_\_\_. Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

\_\_\_\_\_. A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista Sequência, Florianópolis, Editora da UFSC, n. 30, p. 24-27, jun. 1995.

\_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 14, p. 276-287, abr. / jun. 1996.

\_\_\_\_\_. Dogmática e Controle Penal: em busca da segurança jurídica prometida. In: ROCHA, Leonel Severo. (org) Teoria do Direito e do Estado , Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.

ANDREONI, Giovanni Antonio (ANTONIL). Cultura e Oportunidade do Brasil: Texto da edição de 1711. São Paulo, Editora Nacional : 1967.

- ARANTES, Paulo Eduardo. O positivismo no Brasil: breve apresentação do problema para um leitor europeu. Novos Estudos – CEBRAP, São Paulo, n. 21, p. 185-194, jul. 1988.
- AUGRAS, Monique. A ordem na desordem: a regulamentação do desfile das escolas de samba e a exigência de "motivos nacionais". Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 8, n. 21, p. 90-103, fev. 1993.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- AZEVEDO, Eliane. Raça : conceito e preconceito. São Paulo, Ática, 1987.
- AZZI, Riolando. História do pensamento católico no Brasil. São Paulo, Paulinas 1987. v. 1: A cristandade colonial : um projeto autoritário.
- . História do pensamento católico no Brasil. São Paulo, Paulinas, 1991. V. 2: A crise da cristandade e o projeto liberal.
- . História do pensamento católico no Brasil. São Paulo, Ed. Paulinas, 1992. v. 3: O altar unido ao trono: um projeto conservador.
- BACIGALUPO, Enrique. Relaciones entre la dogmatica penal y la criminologia. In: MIRPUIG, Santiago (org). Derecho penal y ciencias sociales. Bellaterra, Espanha, Universidade Autónoma de Barcelona, 1982. p. 53-70.
- BACON, Francis. Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza: Nova Atlântida. Tradução de José Aluisio Reis de Andrade. São Paulo, Abril Cultural, 1979.
- BANTON, Michael. A idéia de raça. São Paulo, Martins Fontes, 1991.
- BARATTA, Alessandra. Il positivismo e il neopositivismo nella filosofia del Diritto in Italia nel século XX. Napoli Sorrento, Itália: Giuffrè, 1977. p. 21-57
- . Criminologia y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral de la ciência penal. In: MIR PUIG. Santiago et al. Política criminal y reforma del derecho penal. Bogotá, Temis. 1982, p. 28-63.
- . Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones de desigualdad. In: Nuevo Foro Penal, Bogota: Temis, p. 737-749, 1982.

- \_\_\_\_\_. Problemas sociales y percepción de la criminalidad. Revista del Colegio de abogados penalistas del Valle, Cali, Colômbia, n. 5, p. 17-33, 1983.
- \_\_\_\_\_. Sobre a criminologia crítica e sua função na política criminal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA 9, Lisboa, Portugal, 1983. Anais . . . Lisboa, Portugal: Procuradoria Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, n.13, p. 145-166, 1983.
- \_\_\_\_\_. Por una teoría materialista de la criminalidad y del control social. Estudios penales y criminológicos, Espanha: Universidade de Santiago de Compostela, 1989. Separata.
- \_\_\_\_\_. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal : lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Tradução de Ana Lúcia Sabadell. Saarland, Alemanha: Universidade de Saarland, 1990. 34 p. Original em italiano. Mimeo.
- \_\_\_\_\_. ?Che cosa è la criminologia crítica? Entrevista a Sancha Mata Victor . Dei delitti e delle pene, Torino, n. 1, P.51-81, 1991. Separata.
- \_\_\_\_\_. Criminologia crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal. Tradução de Alvaro Bunster. México, Siglo veinteuno, 1991.
- \_\_\_\_\_. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, S. A. Fabris, ano 6, v. 6, n. 2, p. 44-62, 1993.
- \_\_\_\_\_. Filósofo de uma criminologia crítica. In: SEMINÁRIO MÍDIA E VIOLÊNCIA URBANA, Rio de Janeiro, jul. 1993. Anais . . . Rio de Janeiro, FAPERJ, p. 13-23, 1993.
- \_\_\_\_\_. ? Tiene futuro la criminologia crítica? Reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales y la interdiscipliniedad externa. Saarland, Alemanha, Universidad del Saarland, jul. 1995. Mimeo. 15 p.
- \_\_\_\_\_. Por una teoría materialista de la criminalidad y del control social. Estudios Penales y criminológicos, Santiago de Compostela, n. 11. p. 15-68, 1995.
- \_\_\_\_\_. Criminologia y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral de la ciência penal. p. 28-63

- BARBOSA, Eni (Coord.). O processo legislativo e a escravidão negra na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul (fontes). Porto Alegre : Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, CORAG, 1987.
- BARREIRO, José Carlos. Instituições, trabalho e luta de classes no Brasil do séc. XIX. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 131-149, mar/ago. 1987.
- BARRETO, Tobias. Menores e loucos: fundamentos do direito de punir. Sergipe, Ed. do Estado de Sergipe, 1926.
- BARTHES, Roland. Aula: aula inaugural da cadeira de semiologia literária do Colegio de França. Tradução e Pós-fácio de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo, CULTRIX, 1977.
- BASTIDE, Roger. Os novos quadros sociais das religiões afro-brasileiras. In: "As religiões africanas no Brasil". São Paulo, Pioneira/USP, p.85-112, 1971.
- . Estereótipos de negros através da literatura brasileira. Estudos afro-brasileiros, São Paulo : Perspectiva, p. 113-128, 1983.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Torriere Guimarães. São Paulo : Hemus, 1995.
- BENTHAM, Jeremy. Panóptico-Memorial sobre um novo principio para construir casas de inspeção e, principalmente, prisões. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 199-229, mar. / ago. 1987.
- BEOZZO, José Oscar. As américas negras e a história da Igreja: questões metodológicas. In: COMISSÕES DE ESTUDOS DE HISTÓRIA DA IGREJA NA AMÉRICA LATINA - CEHILA: Escravidão negra e história da Igreja na América Latina e no Caribe. Tradução de Luiz Carlos Nishima. Petrópolis, Vozes, p.27-64, 1987.
- . Brasil: 500 anos de migrações. São Paulo, Paulinas, 1992.
- BERGALLI, Roberto. Reflexiones sobre la criminología en America Latina. In: ————. Problemas actuales de las ciencias penales y la Filosofia. Buenos Aires: Panredille , 1970. p. 135-148
- . Orígens de las Teorías de la Reación Social. In: Crítica a la Criminología. Bogota, Colombia: Ed. Temis, 1982. p. 175-216



- \_\_\_\_\_. Justicia forma y participativa: la cuestión de los intereses difusos. Revista Doutrina Penal, Buenos Aires: De Palma (itálica), año 6, n. 22, p. 197-219, 1983.
- \_\_\_\_\_. Sentido y contenido de una sociología del Control Penal para América Latina. In: Criminología Crítica. I Seminário. Medellín: Universidad de Medellín, agosto de 1984, p. 179-185.
- \_\_\_\_\_. Control Penal. In: ARNAUD, André Jean et al. Dictinonaire encyclopédique de théorie et de Sociologie du droit. Paris: Libraire Générale de Droit et de Jurisprudence, 1988. Verbetes.
- \_\_\_\_\_. El control penal en el marco del sociología jurídica. Anuário de Filosofia del Derecho, Madrid, España: Nova Época, v. 5, p. 109-124, 1988.
- \_\_\_\_\_. Introducción. In: BERGALLI, Roberto, MARI, Enrique E. (Coords.) História ideológica del control social: España-Argentina, siglos XIX y XX. Barcelona: PPU, 1989.
- \_\_\_\_\_. ¿Garantismo Penal Cómo, por qué y cuándo Señores penalistas : la polémica esta¿. Doutrina penal, Buenos Aires, di Palma, n. 13, p. 503-508 , 1990.
- \_\_\_\_\_. História y proyección de la cuestión judicial en América Latina. In: Criminología crítica. México: Universidade Autónoma, 1990. p. 124-142.
- \_\_\_\_\_. Justicia y juicios en Latino América. In: CASTRO, L. A. de (org). Criminología en América Latina. Bogotá, 1990. p. 71-91
- \_\_\_\_\_. La ideología del control social tradicional. Doctrina penal. Buenos Aires, n. 3/12, p. 805-818, 1995.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Negro ... Mulato ... Negro. Florianópolis, 1988. 11p. Mimeo.
- Dora Lúcia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.
- \_\_\_\_\_. Leis antidiscriminatórias brasileiras. Massachussets : Haward University, School of Law Cambridge, dezembro/1995. p. 23

- \_\_\_\_\_. Acções afirmativas dentro do sistema jurídico brasileiro. Encontro Internacional de Direito Alternativo, 4, Florianópolis, out. 1996. p. 22. Mimeo.
- \_\_\_\_\_. O enfrentamento do racismo em um projeto democrático: a possibilidade jurídica. In: CICLO DE DEBATES CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: SEMINÁRIO INTERNACIONAL MULTICULTURALISMO E RACISMO: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos, Brasília: Ministério da Justiça, jul, 1996.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Criminologia e direito. Rio de Janeiro : Ed. Rio, 1896.
- BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1987.
- BOFF, Leonardo. Prefácio. In: EYMERICH, Nicolau. Directorium Inquisitorum: Manual dos inquisidores. Rio de Janeiro : Rosa dos Tempos, 1993.
- BORGES, Vavy Pacheco. O que é História? São Paulo : Brasiliense, 1987
- BOSI, Alfredo. Dialética da colonização. São Paulo : Companhia das Letras, 1992.
- \_\_\_\_\_. Plural, mas não caótico. In: Literatura Brasileira – temas e situações. BOSI, Alfredo (org.). São Paulo : Ática, p. 07-15, 1987.
- \_\_\_\_\_. Cultura como tradição. In: Literatura Brasileira: tradição/contradição. BOSI, Alfredo (org.). São Paulo : Ática, p. 33-58, 1987.
- BOXER, Charles Ralph. Relações raciais no Império Colonial Português 1415-1825. Porto : Afrontamento, 1977.
- BROOKSHAW, David. Raça e cor na literatura brasileira. Tradução de Marta Kirst. Porto Alegre : Mercado Aberto, 1983.
- BURKE, Peter (org). A escrita da história: novas perspectivas. São Paulo : UNESP, 1993. p. 07-37.
- CALDAS, Gilberto Novo código penal brasileiro: comparado e anotado. São Paulo : Leia Livros, 1984. v. 1: Parte geral.
- CANABRAVA, Alice. In: História Geral da Civilização Brasileira, dir. de Sérgio Buarque de Holanda, Difusão Européia do Livro. São Paulo : 1963, tomo I, vol.2, p.198-206.

CAPELLA, Vanda de Lemos. Cultura e contradições na crítica legislativa : Nina Rodrigues e o Código Penal Brasileiro de 1980. Direito e humanidades, Lisboa: Universidade do Porto, n. 3, p. 1-9, 1992.

—————. Fênix e o eterno retorno : a dialética entre a imaginação criminológica e a força do Estado. In: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima (org). Lições de direito alternativo. São Paulo : Acadêmica, 1992. v. 2.

—————. As interfaces da pena : notas para uma discussão atual. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, PUC-RJ, n. 2, p. 83-89, jun. / jul. 1993.

CARDOSO, Fernando Henrique, FALETTO, Enzo. Dependência e desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro : Guanabara, 1970.

CARNEIRO, Edson de Souza. Os Cultos de origem africana no Brasil. In: ————. Candomblés da Bahia. 3. ed. Rio de Janeiro : Conquista, 1961.

CARNEIRO, Sueli, CURY, Cristiane Abdon. O candomblé. In: TERCEIRO CONGRESSO DE CULTURA NEGRA DAS AMÉRICAS, 1982, São Paulo. 1982. p. 176-191

—————. O poder feminino no culto aos orixás. São Paulo, 1995

CARVALHO, José Murilo de. Escravidão e razão nacional. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3., p. 287 a 308, 1988.

CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social. Tradução e acréscimos de Ester Kososvski. Rio de Janeiro : Forense, 1983.

—————. Orígenes, fundamentos, aportes y líneas de desarrollo futuro de una criminología de la liberación en América Latina como aporte a la teoría crítica del control social. In: SEMINÁRIO INTERDISCIPLINÁRIO SOBRE LA LIBERACIÓN. Hacia una teoría Crítica dei Control-Social, Maracaibo, Venezuela, Editorial de la Universidad dei Zulia, 1986.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio, NEDER, Gislene. Conciliação e violência na história do Brasil. In: ————. Brasil: violência e conciliação no dia a dia. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1987, p. 11-52

CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio. Discursos sediciosos: crime, Direito e sociedade, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, ano 1, n. 1, p. 169-189, 1. sem. 1996.

CHAUÍ, Marilena. O que é ideologia? São Paulo : Brasiliense, 1981.

—————. Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil. São Paulo : Brasiliense, 1986.

—————. Direitos Humanos e Medo. In: —————. Direitos humanos e Comissão de Justiça e Paz. São Paulo : Brasiliense, 1989, p. 15-85

CHAVERRI, Monica Granados. La Historia como rescate de una identidad despedazada: Interpretacion historica de los sistemas punitivos de la Costa Rica del siglo XIX. In: El Sistema Penitenciario entre el Temor y la Esperanza. Irapuato-México : Orlando Cardenas, 1995, p. 205-225

CHIAVENATO, Júlio J. O negro no Brasil: da senzala à Guerra do Paraguai. São Paulo : Brasiliense, 1986.

—————. As lutas do povo brasileiro: do "descobrimento" a Canudos. São Paulo : Moderna, 1988.

COEHN, Stanley. Modelos ocidentales utilizados en el tercer mundo para el control del delito: benignos o malignos? Cenipec, Merida, n. 6, p. 63-110 1984.

—————. Visiones del control social. Tradução por Elena Larrauri. Barcelona: PPU, 1988.

COMTE, Auguste. Auguste Comte: curso de filosofia positiva; discurso sobre o espirito positivo; catecismo positivista. Tradução de. José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo : Abril Cultural, 1983.

CORRÉA, Mariza. Antropologia e medicina legal: variações em torno de um mito. Caminhos cruzados: linguagem, antropologia e ciências naturais. Rio de Janeiro: 1995, p. 53-63.

COSTA, Emília Viotti. Introdução ao Estudo da Emancipação Política no Brasil, Brasil in perspectiva. São Paulo : Difusão Européia do Livro, 1971, p.67-72.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. Curso de Direito Penal. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 1992. v. 1: Parte geral.

COUTINHO, Carlos Nelson. As categorias de Gramsci e a realidade brasileira. In: COUTINHO, Carlos Nelson e NOGUEIRA, Marco Aurélio (org). Gramsci e a América Latina. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_. Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

CRUZ, Heloísa de Faria. Mercado e polícia: São Paulo (1890-1915). Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 115-130, mar. / ago. 1987.

CUNHA, Manuel Carneiro da (org). Legislação indigenista no século XIX. São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, 1992.

CUPANI, Alberto. A crítica do positivismo e o futuro da filosofia. Florianópolis, UFSC, 1985.

DACANAL, José Hildebrando. Dependência, cultura e literatura. São Paulo : Ática, 1978.

DANTES, Maria Amélia M. Os positivistas brasileiros e as ciências no final do século XIX. In: HAMBURGUER, Amélia Império et al. A ciência nas relações Brasil-França (1850-1950). São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, FAPESP, 1996. p. 50-63

DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 3. ed. São Paulo : Renovar, 1991.

DEPOIMENTO de Emília Viotti da Costa. Folhetim, p. 5, 24 fev. 1985.

DUSSEL, Enrique D. Caminhos de libertação latino-americana. São Paulo : Paulinas, 1984. Tomo 1.

\_\_\_\_\_. Caminhos de libertação latino-americana. São Paulo : Paulinas, 1984. v. 2. p. 135-160

\_\_\_\_\_. 1492, o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis, Rio de Janeiro : Vozes, 1993.

ENTELMAN, Ricardo. Discurso normativo Y organization del poder. In: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_. Materiales para una teoria crítica del derecho. Buenos Aires: Abeldo-Perrot. 1995, p. 295-311

- EYMERICH, Nicolau. Directorium Inquisitorum: Manual dos inquisidores. Rio de Janeiro : Rosa dos Tempos, 1993.
- FANON, Frantz. Os Condenados da Terra. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1979.
- FAORO, Raimundo. A aventura liberal numa ordem patrimonialista. Revista da Universidade de São Paulo, 1995.
- . Os donos do poder. Rio de Janeiro : Globo, v.1, 1989.
- FARIA, Bento de. Código penal brasileiro comentado. 3. ed. Rio de Janeiro, Record, 1961.
- FARIA, José Eduardo, CAMPILONGO, Celso Fernandes. O saber jurídico e os dilemas dos anos 80 e 90. In: —————. A sociologia jurídica no Brasil , Porto Alegre : S. A. Fabris, 1991. p. 9-41.
- FARIA, José Eduardo. A noção de paradigma na ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: —————. (org.) Crise do Direito numa Sociedade em mudança. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 13-29
- . A função social da Dogmática e a crise do ensino e da cultura jurídica brasileira. In: —————. Sociologia jurídica. Rio de Janeiro : Forense, 1984. p. 154-192
- FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo : Brasiliense, 1984.
- FERNANDES. Florestam. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo : Dominus, Universidade de São Paulo, 1965. v. 1: O legado da "raça branca".
- FERRI, Henrique. Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime. Tradução de Luiz Lemos D'Oliveira. Prefácio de Belega dos Santos. São Paulo : Acadêmica, 1931.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis : Vozes, 1991.
- . Microfísica do Poder. Trad. e org. de Roberto Machado. Rio de Janeiro : Graal, 1992.

- \_\_\_\_\_. A Ordem do Discurso. São Paulo : Loyola, 1996.
- FRAGOSO, Heleno Caudio. Lições de direito penal. 9. ed. Rev. de Fernando Fragoso. Rio de Janeiro : Forense, 1985.
- FREIRE-MAIA, Newton. Brasil: laboratório racial. Petrópolis : Vozes, 1973.
- FREITAS, Décio. Os Guerrilheiros do Imperador. Rio de Janeiro : Graal, 1978.
- \_\_\_\_\_. Escravidão de Índios e Negros no Brasil. Porto Alegre : EST/ICP, 1980.
- \_\_\_\_\_. O escravismo brasileiro. Porto Alegre : Mercado Aberto, 1982.
- FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala. São Paulo : Círculo do Livro, 1980.
- FRIGERIO, Alejandro. Capoeira: da arte negra a esporte branco. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 4, n. 10, p. 85-98, jun. 1989.
- FRY, Peter. Léonie, Pombinha, Amaro e Aleixo: prostituição, homossexualidade e raça em dois romances naturalistas. In: \_\_\_\_\_. Caminhos cruzados: Linguagem, Antropologia e Ciências Naturais. Rio de Janeiro, 1995, p. 33-51
- FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. Rio de Janeiro : Fundo da Cultura, 1959.
- GALEANO, Eduardo. Notícia dos Nínguens. Revista Atenção, v. 1, n. 2, p.70, dez. 1995 / jan. 1996.
- GALTUNG, Johan. Investigações sobre a paz: violência, paz e investigações sobre a paz. Tradução de Violence, peace, and peace research., vol 6, 1969, p. 167-191.
- GAMA, Ruy. Engenho e tecnologia. São Paulo : Duas Cidades, 1983.
- GARCIA JUNIOR, Afrânio. Libertos e sujeitos: sobre a transição para trabalhadores livres do nordeste. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 3, n. 7, p. 06-41, jun. 1988.
- GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal , São Paulo : Max Limonad, 1966.
- GARCIA, Rodolfo. Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810). Rio de Janeiro : J. Olympio, 1956. p. 73,89.

- GARÓFALO, Rafael. Criminologia: Estudo sobre o delito e a repressão penal. 4. ed. Tradução e prefácio de Júlio de Manos. Apêndice sobre "os termos do problema penal" por L. Carellí. Lisboa: Clássica, 1925.
- GONZÁLEZ, Horácio. O Que é subdesenvolvimento?. São Paulo : Brasiliense, 1994.
- GORENDER, Jacob. A escravidão reabilitada. São Paulo : Ática, 1990.
- GRAMSCI, Antônio. Os intelectuais e a organização da cultura. Rio de Janeiro : Civilização brasileira, 1982.
- . A questão meridional. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1987.
- . Maquiavel, a política o estado moderno. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1991.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio. Racismo e anti-racismo no Brasil. In: ————. —. Novos estudos CEBRAP, São Paulo, n. 43, nov. 1995.
- . As elites de cor e os estudos de relações raciais. In: REUNIÃO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 20, Salvador, 14-19 de abr. 1996. p. 23. Mimeo.
- HESPANHA, Antônio. História do Direito na História Social. Lisboa : Livros Horizonte, 1982. p. 9-63
- HULSMAN, Louck. Penas perdidas: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro : Luam, 1993.
- IANNI, Octávio. Escravidão e racismo. São Paulo : HUCITEC, 1988
- . Sociologia da sociologia. São Paulo : Ática, 1989
- . A ideia de Brasil moderno. São Paulo : Brasiliense, 1994.
- . A Sociedade Global. 4. ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1996.
- IBGE. O Lugar do Negro na força de trabalho. Rio de Janeiro : IBGE, 1981.



- IGLESIAS, Francisco. Momentos democráticos na trajetória brasileira, In: IGLESIAS, Francisco et al. Brasil Sociedade Democrática, Rio de Janeiro : José Olimpo, 1985. p. 125-221
- IGNATIEFF, Michael. Crítica bibliográfica – Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico. Revista de Brasileira de História, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 185-193, mar. / ago. 1987.
- JAGUARIBE, Hélio. Sociedade e Cultura. São Paulo : Vértice, 1986. Raça, cultura e classe na integração das sociedades. p. 83-104.
- JAPIASSU, Hélio Ferreira. A epistemologia “crítica”. In: Introdução ao pensamento epistemológico. Rio de Janeiro : F. Alves, 1979. p. 135-158.
- IGLESIAS, Francisco A origem pseudo-científica do racismo. A origem das relações entre saber e poder. In: As paixões da Ciência: estudos de história das ciências. São Paulo : Letras & Letras, 1991, p. 243-320.
- JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 19. ed., São Paulo : Saraiva, 1995. v. 1: parte geral.
- KI-ZERBO, Joseph. História da África Negra. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Biblioteca Universitária. 1995.
- KOWARICK, Lúcio. Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo : Paz e Terra, 1994.
- KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo : Perspectiva, 1996.
- LACERDA, Arthur Virmond de. História breve das codificações jurídicas. Curitiba : Faruá, 1997.
- LAMOUNIER, Bolivar. Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República: uma interpretação. In: ————. História Geral da Civilização Brasileira. Sociedade e Instituições, São Paulo, 1995, p.345-373.
- LAPA, José Roberto do Amaral. O sistema colonial. São Paulo : Atica, 1991.
- LARAIA, Roque de Barros. Relações entre negros e brancos no Brasil. In: ————. O que se pode ler em Ciências Sociais Rio de Janeiro: 1995, p. 159-173.

- LEAL, João José. Curso de direito penal. Porto Alegre : S. A. Fabris, FURB, 1991.
- LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto. 2. ed. São Paulo : Alpha-Omega, 1975, p. 19-57, 251-258.
- LEITE, Fábio. R.R. Valores civilizatórios em sociedades negro-africanas. In: ————. Introdução estudos sobre a África contemporânea. São Paulo : Centro de Estudos Africanos da USP, 1984. p. 3-56.
- . A questão da palavra em sociedades negro-africanas.. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMOCRACIA E DIVERSIDADE HUMANA – DESAFIO CONTEMPORÂNEO Sociedade de Estudos da Cultura Negra no Brasil (SECNEB), [S.L.], mar. 1992. 12 p. Mimeo.
- LEVACK, Brian P. Fundamentos legais: a caça às bruxas. 2 ed. Rio de Janeiro : Campus, 1988. p. 65-69 e 230
- LIDMILOVÁ, Pavla. Alguns temas da literatura brasileira. Rio de Janeiro : Nórdica, 1984.
- LIMA, Roberto Kant de. Ordem pública e pública desordem: modelos processuais de controle social em uma perspectiva comparada (inquérito e "jury sistem"). Comunicação. In: Encontro da ANPOCS, 12, out. 1988. p. 1-40. Mimeo.
- . Cultura jurídica e práticas políticas: A tradição inquisitorial. Revista Brasileira de Ciências Sociais, [S.L.], v. 4, n. 10, p. 65-83, jun. 1989.
- LOMBROSO, Césare. O homem criminoso. Tradução de Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro : Editora Rio, 1887.
- LÓWY, Michael. As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. São Paulo : Busca Vida, 1987.
- . Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista. São Paulo : Cortez, 1988.
- LYRA FILHO, Roberto. Criminologia dialética. Rio de Janeiro : Borsoi, 1972.
- . O Que é Direito? São Paulo : Brasiliense, 1991
- LYRA, Roberto. Novíssimas Escolas penais. Rio de Janeiro : Borsoi, 1956.

- \_\_\_\_\_. Direito penal científico: criminologia. Rio de Janeiro : J. Konfino, 1974.
- LYRA, Roberto. ARAÚJO JUNIOR, Marcello. Criminologia. Rio de Janeiro : Forense, 1992.
- MACEDO, Joaquim Manuel. As vítimas-algozes. São Paulo : Scipione, 1991.
- MACEDO, Ubiratã Borges de, A Liberdade no Império. São Paulo : Editora Convívio, 1977, p.167.
- MACHADO NETO, A. L. Sociologia jurídica. São Paulo : Saraiva, 1979. p. 307-329.
- MADUREIRA, Pedro, SENA, Paulo de. Devastação. Rio de Janeiro : Imago, 1976.
- MAIA, Newton Freire. Brasil: laboratório racial. 7. ed. Rio de Janeiro : Vozes, 1985.
- MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1983.
- MARTINS JUNIOR, Isidoro. História do Direito Nacional. 3. ed. Brasília: DIN/Universidade de Brasília, 1979.
- MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo : HUCITEC, 1989.
- MATTEUCCI, Nicola. Racismo. In: BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco, MATEUCCI, Nicola. Dicionário de Política. 5. ed. Brasília: Univesidade de Brasília, 1993. v. 2. p. 1061.
- MATTOS, Wilson Roberoto de. Práticas culturais / religiosas negras em São Paulo. Dissertação Mestrado História. PUC/SP, 1994.
- MAX, Frédéric. Prisioneiros da inquisição. Porto Alegre : L & PM, 1991. p. 07-25
- MCLENNAN, Gregor. Introdução, da Ideologia, vários autores. Rio de Janeiro : Zahar, 1983. p. 9-11.
- MEILLASSOUX, Claude. Antropologia da Escravidão: o ventre de ferro e dinheiro. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro : J. Zahar, 1995.
- MERCADANTE, Paulo. A contra-reforma e sua repercussão no Brasil. In: \_\_\_\_\_ . Militares e civis: a ética e o compromisso. Rio de Janeiro : Zahar. p. 15-24.

- METT, M. L., NUNES, M. F. R. das, VENÂNCIO, R. P. A escravidão e a criança negra. Ciência Hoje, Rio de Janeiro, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, apoio CNPQ/MCT. Encarte especial: negros brasileiros.
- MIAILLE, Michel. Uma introdução crítica ao Direito. Rio de Janeiro : Moraes, 1979.
- MICELI, Sérgio. Condicionantes do desenvolvimento das ciências sociais. In: ————. (org). História das Ciências Sociais no Brasil. São Paulo : Vértice, Editora Revista dos Tribunais: IDESP, 1989, v. 1, p. 72-110.
- MILL, Stuart. Sobre a Liberdade. Tradução de Alberto da Rocha Barros. Petrópolis : Vozes, 1991.
- MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de direito penal. São Paulo : Saraiva, 1989. v. 1: parte geral.
- MIRALLES, Teresa. Patologia criminal: aspectos biológicos. In: BERGALLI, R., BUSTOS, J. (org). El Pensamiento Criminológico. Barcelona : Península, 1983. v. 1. p. 51-67.
- . Patologia criminal: la personalidad criminal. In: BERGALLI, R., BUSTOS, J. (org). El Pensamiento Criminológico. Barcelona : Península, 1983. p. 69-89. v. 1.
- MOLINA, Garcia Pablos de. Criminologia: uma Introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992.
- MONREAL, Eduardo Novoa. Os vestígios Individualistas no Direito. In: ————. O Direito como obstáculo à transformação social. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1988. p.131-145.
- MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. Lisboa: Centelha, 1978.
- MORSE, Richard M. O espelho de Próspero: cultura e idéias nas Américas. São Paulo : Companhia das Letras, 1988.
- MOTT, Maria Lúcia, et alii. A Escravidão e a Criança Negra, Negros Brasileiros. Encarte Especial Ciência Hoje: Apoio CNPq/MCT. Rio de Janeiro : Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro-LUPERJ, 1988.
- MOURA, Clóvis. Rebeliões da senzala. São Paulo : Ciências Humanas, 1981.

- \_\_\_\_\_. Brasil, as raízes do protesto negro. São Paulo : Global, 1983.
- \_\_\_\_\_. Os quilombos e a rebelião negra. São Paulo : Brasiliense, 1991.
- \_\_\_\_\_. Dialética radical do negro no Brasil. São Paulo: Ática, 1994.
- \_\_\_\_\_. Sociologia do negro brasileiro. São Paulo: 1995
- MUNANGA, Kabengele. O anti-racismo no Brasil. In: \_\_\_\_\_.(org.).  
Estratégias e políticas de combate a discriminação racial. São Paulo :  
Universidade de São Paulo, Estação Ciência, 1996.
- NADER, Gislene. Direito no Brasil: história e ideologia. In: LYRA, Doreodó Araújo  
(org). Desordem e processo. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1986. p. 145-157.
- NEQUETE, Lenine. Escravos & magistrados no Segundo Reinado: aplicação da  
Lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871. Brasília: Fundação Petrônio Portella,  
1988.
- NOGUEIRA, Alcantara. O Pensamento Filosófico de Clóvis Bevilacqua. Rio de  
Janeiro : Departamento Administrativo do Serviço Público: serviço de  
documentação, 1959.
- NORONHA, Magalhães. Direito Penal. 27 ed. São Paulo : Saraiva, 1990. v. 1.
- NOVAIS, Fernando A. O Brasil nos quadros do antigo sistema colonial. In: BOTA,  
Carlos G. (org). Brasil em Perspectiva. São Paulo : Difusão Européia do Livro,  
1971. p. 47-52.
- NOVINSKI, Anita. A inquisição. 2. Ed. São Paulo : Brasiliense, 1983. p. 56-70.
- OLIVEIRA, Lúcia Lippi. A inteligência brasileira à luz da sociologia profética de  
Guerreira Ramos. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p.  
357-371, 1988.
- OLMO, Rosa de. América Latina y su criminología. México: Siglo Veintiuno, 1984.
- ORTIZ, Renato. Cultura brasileira & identidade nacional. São Paulo : Brasiliense,  
1994.
- PAVARINI, Massimo. Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y  
proyecto hegemónico. Epílogo de Roberto Bergalli. Bogotá, Colombia: Siglo  
XXI, 1988.

- PECAUT, Daniel. Os intelectuais e a política no Brasil. São Paulo : Ática, 1990.
- PEDRO, J. M et al. Abdicação e branqueamento. Ciência Hoje, Rio de Janeiro : Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, apoio CNPQ/MCT. Encarte especial: Negros brasileiros.
- PEREIRA, José Maria Nunes. Colonialismo, racismo e descolonização: Cadernos Cândido Mendes: Estudos Afro-Asiáticos, publicação quadrimestral do Centro de Estudos Afro-Asiáticos – CEAA, Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes, [1995?]
- PETIJEAN, Patrick. Ciências, impérios, relações franco-brasileiras. In: HAMBURGUER, Amélia Império et al. A ciência nas relações Brasil-França (1850-1950). São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, FAPESP, 1996. p. 24-39.
- PIERANGELLI, José Henrique. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. Bauru: Jalovli, 1980.
- PINTO, L. A. Costa. O entorpecimento do nacionalismo e suas conseqüências. In: FERNANDES, Florestan (org). Comunidade e sociedade no Brasil. São Paulo : Cia Ed. Nacional, 1972. p. 572-587.
- PORTELLI, Hugues. Gramsci e o bloco histórico. Tradução de Angelina Peralva. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1977.
- POULANTZAS, Nicos. O Estado, o poder, o socialismo. Rio de Janeiro : Graal, 1981.
- QUEIROZ Jr., Teófilo de. Preconceito de cor e a mulata na literatura brasileira. São Paulo : Ática, 1975.
- RACISMO cordial. Folha de São Paulo. São Paulo, 1995.
- RACUSEN, Seth. Combatendo a discriminação racial no paraíso racial: a cidadania do negro no Brasil. Texto apresentado no SEMINÁRIO SOBRE DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS, 1, Florianópolis, 1996. 9 p.
- RAGO, Margareth. O efeito Foucault na historiografia brasileira. Tempo social: revista social da USP, São Paulo, n. 7, out. 1995.

RAMIREZ, Juan Bustos. Estado y control: la ideología de control y el control de la ideología. In: BERGALLI, BERGALLI, R., BUSTOS, J. (org). El Pensamiento criminológico Barcelona, Espanha: Península, 1983. v. 2: Estado e controle. p. 01-35

—————. Criminologia y evolución de las ideas sociales In: BERGALLI, BERGALLI, R., BUSTOS, J. (org). El Pensamiento criminológico Barcelona, Espanha: Península, 1983.. p. 27-48.

—————. La Criminologia. In: BERGALLI, BERGALLI, R., BUSTOS, J. (org). El Pensamiento criminológico Barcelona, Espanha: Península, 1983. p. 15-25.

RAMOS, Guerreiro. O problema do negro na sociologia brasileira. Cadernos de Nosso Tempo, p. 39-69, jan./jun. 1954.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. El Derecho moderno. In: —————. El Derecho como arma de liberación en América latina. México: Centro de Estudos Ecumênicos, 1984. p.33-48.

REIS, João José. A greve negra de 1857 na Bahia. Revista da USP: Dossiê Brasil-Africa, São Paulo, jun. / jul. / ago. 1993.

—————. Aprender a raça. Veja, Edição comemorativa de 25 anos: Reflexões para o Futuro, São Paulo, p. 189-195, abr. 1993.

RIBEIRO JR., JOÃO. O que é positivismo? São Paulo : Brasiliense, 1982.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa, Classicos e Positivistas no moderno Direito Penal Brasileiro: uma interpretação Sociológica, in A Invenção do Brasil Moderno, HERSCHMANN, Micael M. et alli, Rio de Janeiro : Rocco, 1994

—————. Cor e criminalidade: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro : Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1995.

RIBEIRO, Darcy. Sobre o óbvio. REUNIÃO DA SBPC, 29 , Simpósio sobre Ensino Público, São Paulo, jul. 1977. Mimeo.

—————. O processo civilizatório: estudos de antropologia da civilização. Petrópolis : Vozes, 1987.

- ROCHA, Osvaldo de Alencar. O negro e a posse da terra no Brasil. In: \_\_\_\_\_  
——. Negros e índios no cativo da terra, Rio de Janeiro : Instituto Apoio  
Jurídico-Popular – Fase, 1989, p. 38-54.
- RODRIGUES, Ana Maria. Samba negro, espolição branca. São Paulo :  
HUCITEC, 1984.
- RODRIGUES, Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.  
Salvador : Progresso, 1957.
- . Os africanos no Brasil. São Paulo : Ed. Nacional, 1982.
- RUSSEL, Bertrand. O impacto da ciência na sociedade. Rio de Janeiro : Zahar  
Editores, 1976.
- SABINO, Vicente Jr. Direito Penal. Rio de Janeiro, 1967. v. 1: parte geral.
- SALDANHA, Nelson. Introdução: termos, conceitos e implicações. In: \_\_\_\_\_  
——. O estado moderno e a separação dos poderes. . p. 03-5, 1995.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Oração de sapiência: um discurso sobre as  
ciências. Coimbra, Portugal, 1986. p. 01-26.
- . Os direitos humanos na pós-modernidade. Revista Direito e  
Sociedade, Coimbra , Portugal, Associação de Estudos sobre o Direito em  
Sociedade, n. 4, p. 3-13, 1989.
- . O Estado e o Direito na transição pós moderna: para um novo  
senso comum sobre o Poder e o Direito. Revista Crítica de Ciências Sociais,  
Lisboa, n. 30, p. 13-43, jun. 1990.
- . Ciência. In: SAÁGUA, João (Coord.). Dicionário do pensamento  
contemporâneo. Lisboa, Portugal: Dom Quixote, 1991. p. 25-41.
- SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. Os condenados da Terra.  
Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira,  
1979. p. 3-21.
- SAUL, Renato. A modernidade aldeã. Porto Alegre : Ed. da Universidade Federal  
do Rio Grande do Sul, 1990.



SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo : Companhia das Letras, 1987.

\_\_\_\_\_. O Nascimento dos museus brasileiros (1870-1910). In: MICELI, Sérgio (org). História das Ciências Sociais no Brasil. São Paulo : Vértice/ Editora Revista dos Tribunais/IDESP, 1989. v. 1, p. 20-71.

\_\_\_\_\_. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo : Companhia das Letras, 1993.

SCHWARZ, Roberto. Ao Vencedor as Batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. São Paulo : Duas Cidades, 2. ed., 1981.

\_\_\_\_\_. Nacional por Subtração. In: BOSI, Alfredo (org). Cultura Brasileira : tradição / contradição. São Paulo : Ática, 1987, p. 97-111.

SILVA, Alberto da Costa E. A enxada e a lança: a África antes dos portugueses. São Paulo: Ática, 1995. 2 ed. p. 295-318.

SILVA, Jorge da. Direitos civis e relações raciais no Brasil. Rio de Janeiro : Luam, 1994.

SILVA, Marilene Rosa Nogueira. Negro na rua: a nova face da escravidão. São Paulo : HUCITEC, 1988.

SILVA, Nelson do Valle, HALSENBALG, Carlos A. Relações raciais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro : Rio fundo Ed. IUPRJ, 1992.

SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal. 2. Ed. Rio de Janeiro : Jacyntho, 1932. v. 1: parte geral.

SKIDMORE, Thomas. Preto no branco. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1976.

SMITH, Elisa A. Mendez. Las ideologías y el Derecho. Buenos Aires: Astrea, 1982.

SODRÉ, Muniz. As escolas penais: clássica, atropológica e crítica. São Paulo : F. Bastos, 1963.

\_\_\_\_\_. O terreiro e a cidade: a forma social do negro-brasileiro. Petrópolis : Vozes, 1988.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Índios e direito: o jogo duro do Estado. In: *Negros e índios no cativo da terra*, Rio de Janeiro : Instituto Apoio Jurídico-Popular – Fase , 1989, p. 7-15.

\_\_\_\_\_. O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. Revista de Estudos Jurídicos, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 20-36, ago. 1993.

SOUZA, Neomésio José de. Intervencionismo e Direito: uma abordagem das repercussões. Rio de Janeiro : AIDE, 1984. p. 21-63

SOUZA, Álvaro Reinaldo. Minorias étnicas: o índio perante o direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, 1982. 145 p.

SÜSSEKIND, Nelson. As vítimas-algozes e o imaginário do medo. In: MACEDO, Joaquim Manuel. As vítimas-algozes. São Paulo : Scipione, 1991.

TARDE, Gabriel. A criminalidade comparada. Tradução de Ludy Veloso. Prefácio de Roberto Lyra. Rio de Janeiro : Editora Nacional de Direito, 1957.

TEIXEIRA, Napoleão L. Mulher e o crime. Revista da Faculdade de Direito do Paraná, Curitiba, ano 3, dez. 1955.

THOMPSON, Augusto. Esborço histórico do direito luso-brasileiro. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1976.

VAINFAS, Ronaldo. Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil Colonial. Petrópolis : Vozes, 1986.

\_\_\_\_\_. O sexo nefando e a inquisição. Ciência Hoje, Rio de Janeiro, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, apoio CNPQ/MCT. Encarte especial: Negros brasileiros.

VERDENAL, René. A filosofia positiva de Augusto Comte. In: História da Filosofia. CHÂTELET (org.) Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

VERGEZ, André e HUISMAN, Denis. História dos filósofos ilustrada pelos textos. Tradução de Lélia de Almeida Gonzales. Rio de Janeiro : Bastos, 1982. Original em francês.

WOLKMER, Antônio Carlos. Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno.

In: Revista da Faculdade de Direito, Curitiba, ano 28, n. 28, p. 55-67, 1994-1995.

—————. Pluralismo Jurídico. São Paulo : Alfa-ômega, 1994.

ZACKSESKI, Cristina Maria. Políticas integradas de segurança urbana: modelos de respostas alternativas à criminalidade de rua. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Sistemas penales y derechos humanos en América Latina: primer informe. Buenos Aires: De Palma, 1984.

—————. La crítica al derecho y el porvenir de la dogmática Jurídica. In: CUESTA, Jose Luís de la et al. (Comp.) Criminología y derecho penal ao serviço de la persona: libro-homenaje al profesor Antonio Berinstain. San Sebastian: Instituto Vasco de Criminología, 1989.

—————. Manual de derecho penal. Buenos Aires: Ediar, 1990.

—————. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro : Revan, 1991.

—————. Criminología: aproximación desde un margen. Bogotá, Colômbia: Temis, 1993.